

**Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-RC-82949/2003-000-00-00.0

REQUERENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE  
TRÂNSITO DO PIAUÍ - DETRAN/PI  
REQUERIDA : ENEDINA MARIA GOMES DOS SAN-  
TOS - JUÍZA DO TRT DA 22ª REGIÃO

## DESPACHO

Determino a citação dos terceiros interessados nos endereços informados à fl. 32 e que lhes sejam enviadas cópias da petição inicial e do despacho de fls. 24/26, para, querendo, integrarem a lide no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-99349-2003-000-00-00-1

REQUERENTE : SIFCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM  
REQUERIDO : TRT DA 15ª REGIÃO

## DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, apresentada por SIFCO S.A. com o objetivo de atacar acórdão do TRT da 15ª Região, proferido em sede de agravo regimental em mandado de segurança, que foi autuado sob o nº 179-2003-000-15-00-4.

Verifica-se, no entanto, que a requerente protocolou **reclamação correicional idêntica, sendo autuada no Tribunal Superior do Trabalho, com o número RC-98715-2003-000-00-00-5**, conforme notícia a Secretaria da Corregedoria-Geral do Trabalho, à fl. 493. A referida reclamação insurge-se contra o mesmo acórdão do TRT da 15ª Região, que negou provimento a agravo regimental em mandado de segurança (MS nº 179-2003-000-15-00-4), e discute a mesma matéria. Cabe destacar, inclusive, que, confrontando a inicial deste processo (fls. 6/18) com a exordial existente às fls. 18/31 do processo RC-98715-2003-000-00-00-5, os textos são absolutamente iguais.

Assim, **determino a reunião da presente reclamação correicional ao processo RC-98715-2003-000-00-00-5**, para que sejam analisadas em conjunto.

**Proceda-se à anexação dos autos, alterando-se os registros.**

**Reautue-se o feito para que conste na capa como requerido o TRT da 15ª Região, e não o Juiz relator do acórdão impugnado.**

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-83907/2003-000-00-00-7

REQUERENTE : ANA MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MELO DA COSTA  
REQUERIDO : DR. ALCEBIÁDES TAVARES DANTAS -  
JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 16ª RE-  
GIÃO

## DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada por **Ana Maria da Silva** contra ato do Dr. Alcebiádes Tavares Dantas, Juiz-Presidente do TRT da 16ª Região, que **determinou "a suspensão de todo e qualquer seqüestro a ser efetuado sobre o Fundo de Participação do Município de Olho D'Água das Cunhãs, até ulterior determinação."** (fl.54)

Sustenta a requerente que o ato impugnado viola o artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, haja vista que o aludido município impetrou mandado de segurança objetivando limitar em 10% (dez por cento) da sua arrecadação do FPM a retenção de valores para pagamento das ordens de seqüestro expedidas pelo Juiz-Presidente do TRT da 16ª Região, que concedeu a segurança requerida **"para, do valor bruto creditado, mês a mês, pelo Governo Federal em favor do Município requerente, a título de Fundo de Participação dos Municípios, limitar em 10% (dez por cento) a retenção de quantias para pagamento dos precatórios listados neste voto"** (fl.26). Articula, ainda, que é uma das inúmeras beneficiárias de crédito trabalhista que aguarda desde o ano de 1993 o cumprimento da liquidação dos precatórios pela ordem cronológica do Tribunal Regional.

Amparada na ofensa à coisa julgada, requer a concessão de liminar para **a) "restabelecer a retenção do FPM nos termos e percentuais estabelecidos no Acórdão nº 2.162/2000"; b) "anular o ofício dando efeito ex tunc, oficiando ao gerente do Banco do Brasil S/A, a cumprir o acórdão TRT nº 2.162/2000, para das cotas do FPM, dos meses de Fevereiro/Março de 2003, não retidas, sejam restituídas em numerários no percentual delimitado pelo acórdão"; c) notificar "ao Senhor Gerente do Banco do Brasil S/A, via fax símile (...) para que restitua em todas as parcelas, contadas do trânsito em julgado, não descontadas do FPM, do valor bruto, aplicando-lhes os mesmos índices das aplicações financeiras dos depósitos judiciais" e; d) "que seja restituído na própria - Conta Precatório Judicial - BB/PODC-nº 6.049-6, as diferenças mês a mês do FPM, existentes desde 16/3/2001 a 12/11/2002, cumprindo ao disposto no Acórdão, tomando como data-base a constante no Ofício nº 164/2001, de 16/3/2001, operação bancária praticada pelo Gerente do Banco do Brasil S/A - Agência Olho D'Água das Cunhas, conforme reconhecido pelo MM. Juiz Saulo Tarcísio Carvalho Fontes no despacho padrão datado de 12/11/2002."** (fls. 9/10)

Verificando que a inicial não estava regularmente instruída, determinei que o requerente juntasse aos autos a prova inequívoca da ciência do ato impugnado, a cópia da decisão que originou a ordem atacada e a procuração com a outorga de poderes específicos ao advogado para apresentar reclamação correicional. Por outro lado, posterguei o exame do pedido de liminar e solicitei as informações à autoridade requerida, ante a gravidade dos fatos narrados na inicial.

Entretanto, **pelas informações de fls. 94/113, constata-se que a presente medida correicional não reúne condições de prosperar. Não há interesse processual a ser tutelado.** Primeiro, a requerente, ao contrário do que afirmou na petição inicial, não é credora do Município de Olhos D'Água das Cunhãs, haja vista que ajustou acordo extrajudicial em 27/6/2000 com a fazenda municipal, e, portanto, pôs fim a execução trabalhista nos autos de precatório nº 846/95. Segundo, por meio do Despacho de fl. 110, a autoridade requerida determinou que o juízo da execução continuasse a observar o comando do mandado de segurança referente a precatórios do aludido município, que determina a retenção de 10% (dez por cento) do valor depositado mensalmente na conta do FPM.

Por conseguinte, nenhum efeito teria eventual provimento da medida correicional, razão por que **se impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.**

Intimem-se a requerente e a autoridade requerida.

Publique-se.

Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, arquive-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-98089/2003-000-00-00-7

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA ELIZA SOARES SAN-  
TOS  
REQUERIDA : ELIANA FELIPPE TOLEDO, JUÍZA-PRE-  
SIDENTA DO TRT DA 15ª REGIÃO

## DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional**, com pedido de liminar, formulada pelo **Município de Cruzeiro/SP** contra ato da Juíza-Presidenta do TRT da 15ª Região, que deferiu o pedido de seqüestro solicitado no processo nº 00407-1999-040-15-8 PM (01183/2001-PM-9), **alicerçada na quebra da ordem de precedência de pagamento de precatórios que foi provocada pela conciliação da reclamação trabalhista nº 1.113/2001, homologada em 16/1/2002 pela Vara do Trabalho de Cruzeiro.**

Sustenta que tal procedimento se afigura manifestamente **atentatório da boa ordem processual**, haja vista que: **a)** desrespeita a norma prevista no artigo 100, *caput*, e § 3º, da Carta da República, uma vez que os créditos de natureza alimentícia, bem como os definidos como de pequeno valor são dispensados de expedição de precatório; **b)** a importância conciliada na reclamação trabalhista nº 1.113/2001 e liquidada pelo requerente, no valor de R\$ 1.317,00 (mil, trezentos e dezessete reais), era definida, à época da avença, como sendo pequena pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000; **c)** o seqüestro só é admissível na hipótese de preterição do direito de precedência ocasionada pela quebra da ordem de apresentação dos precatórios, situação não caracterizada no caso concreto.

Em face dessas considerações e alicerçado em perigo na demora, requer a **concessão de liminar** para que sejam sustados os efeitos da ordem de seqüestro contida no despacho da Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e anulados todos os atos subsequentes até julgamento final da reclamação correicional. Propugna, por fim, pela procedência da presente medida.

Extrai-se da análise dos autos que o Município de Cruzeiro, antes de quitar o precatório objeto da presente medida correicional, que foi expedido em 26/6/2001, liquidou, em 19/4/2002, débito pecuniário decorrente de acordo firmado na reclamação trabalhista nº 1.113/2001 antes de cumprir o precatório de Vicente Soares de Almeida, pendente de pagamento.

Nesse contexto, **ressalto que, a princípio, o ato impugnado, ao determinar o seqüestro de quantia necessária à quitação do débito inscrito no precatório em tela parece não contrariar a boa ordem procedimental. Isso porque o artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, até a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, dependia de lei que definisse o montante a ser considerado como de pequeno valor, razão por que a executoriedade do dispositivo constitucional por aplicação do princípio da analogia com a Lei nº 10.099/2000, de natureza especial, deve ser examinada com reservas.**

Com efeito, considerando a complexidade da matéria e, ainda, que não é apropriado firmar posicionamento sobre a regularidade ou não da ordem de seqüestro, em sede de liminar, antes da oitiva da autoridade requerida, **defiro, parcialmente, a liminar pleiteada para sustar os efeitos da ordem de seqüestro expedida no processo nº 00407-1999-040-15-8 PM (01183/2001-PM-9), até o julgamento final da presente reclamação correicional.**

**Dê-se ciência** à autoridade requerida do inteiro teor do presente despacho, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial. Outrossim, **cite-se** Vicente Soares de Almeida, terceiro interessado, para, querendo, em igual prazo, integrar a relação processual, enviando-lhe, também, cópia da exordial.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. Nº TST-RC-99329-2003-000-00-00-0

REQUERENTE : TICKET SERVIÇOS S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMAR-  
RÃES  
REQUERIDO : JOSÉ CARLOS AROUCA - JUIZ DO TRT  
DA 2ª REGIÃO

## DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por TICKET SERVIÇOS S.A.** (atual razão social de Ticket Serviços e Comércio Ltda.) **contra despacho** do Juiz do TRT da 2ª Região, Dr. José Carlos Arouca, **que indeferiu a liminar pleiteada no mandado de segurança nº TRT-MS-2.238/2003-9, que fora impetrado pela requerente com o objetivo de desconstituir a penhora de numerário em contas correntes da empresa, até o limite do crédito exequendo, no valor de R\$ 134.905,47 (cento e trinta e quatro mil, novecentos e cinco reais e quarenta e sete centavos), decretada pela Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, nos autos da reclamação trabalhista nº 2.690/92, em fase de execução provisória, para que fosse aceita a carta de fiança bancária oferecida por ela.**

A autoridade requerida indeferiu o pedido de liminar formulado no *mandamus*, sob o fundamento de que "não basta a presença do perigo da mora para justificar o deferimento de medida liminar quando a aparência do bom direito não se confunde com o direito líquido e certo, exigindo cautela do julgador." (fl. 64)

Sustenta a corrigente que essa decisão se afigura atentatória da boa ordem processual, pois "é, sim, possível verificar a existência do bom direito que no caso confunde-se com o direito líquido e certo invocado na ação mandamental" (fl. 4), haja vista que a manutenção da ordem de bloqueio de numerário em contas correntes da empresa ofende o princípio da menor onerosidade, inserido no art. 620 do CPC, que deve ser observado quando se trata de execução provisória, e, ainda, o art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, que possibilita a substituição de qualquer bem penhorado por fiança bancária. Logo, em face do que dispõem os



referidos dispositivos, a carta de fiança equivale a dinheiro, portanto, atende à ordem estabelecida nos arts. 655 do CPC e 11 da citada lei. A propósito, invoca a OJ nº 62 da SBDI-2 do TST.

Aduz, outrossim, que a não aceitação, na hipótese, da carta de fiança causa dano irreparável à requerente pois, "a penhora sobre dinheiro da empresa ou sobre outra espécie de bens, onera desnecessariamente a execução" (fl. 5).

Requer, pois, a concessão de liminar para "suspender a ordem de bloqueio de numerário das contas correntes da Requerente" (fl. 6).

De acordo com o art. 17, *caput*, inciso II, do RICGJT, a concessão de medida liminar para suspender o ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional dar-se-á quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

**No caso sub examine, ainda que seja relevante o fundamento articulado na inicial, já que se trata de execução provisória, não há como acolher a postulação da requerente.**

**É que, examinando-se a atuação da autoridade requerida, não se depara com prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, haja vista que o deferimento ou indeferimento de liminar em mandado de segurança é faculdade conferida por lei (Lei nº 1.533/51, art. 7º) ao relator do processo, que, ao exercer essa prerrogativa, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional, regularmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal onde exerce a jurisdição.**

**De outra parte, não é possível atender ao interesse processual da requerente sem implicar prejuízo ao interesse do exequente.**

**Isso porque a sustação, pura e simples, da ordem de bloqueio de numerário em contas correntes da empresa, conforme é postulado na exordial (no requerimento final da presente reclamação correicional, à fl. 6, a corrigente pleiteia apenas a suspensão da ordem de bloqueio, nada requerendo sobre a substituição da penhora em tais condições pela carta de fiança bancária oferecida), deixaria descoberto ou sem garantia o Juízo da execução.**

**E, mesmo que assim não fosse, a substituição da penhora sobre numerário pela carta de fiança, nesse caso específico, não pode ser implementada, pois, conforme se infere da documentação enfiada nos autos (fls. 38 e 51), a não aceitação, pelo Juízo da execução, da referida fiança tem respaldo na recusa do exequente, tendo em vista que a) ela não atinge o valor total da execução (incluindo custas, despesas processuais e encargos previdenciários e fiscais); e b) a fiança foi prestada sob condição extintiva da obrigação assumida pelo Banco, no caso de eventual sucessão da devedora. Se é legítima ou não essa recusa é questão sobre a qual não cabe à Corregedoria-Geral opinar, porquanto é afeta ao juiz da execução.**

**Assim, eventual suspensão da ordem de penhora em dinheiro poderia acarretar o *periculum in mora* inverso, em detrimento do exequente, uma vez que a fiança oferecida, tendo sido prestada sob condição, a qualquer momento pode ser extinta de pleno direito, relativamente às obrigações por ela garantidas.**

Quanto ao possível comprometimento dos preceitos reguladores da matéria (arts. 620 do CPC, 11 e 15, I, ambos da Lei nº 6.830/80, e OJ nº 64 da SBDI-2 do TST), diz respeito à liquidez e à certeza do direito material invocado pela empresa nos autos do mandado de segurança, e, por isso, não pode ser apreciado em sede de reclamação correicional, porque a Corregedoria-Geral não tem função jurisdicional que a autorize a emitir tese sobre matéria de direito, em autêntica substituição do juiz natural. A atuação do Corregedor-Geral restringe-se ao controle administrativo-disciplinar, a teor do art. 5º e seus incisos do RICGJT.

**Destarte, INDEFIRO a liminar requerida.**

**Com vistas à instrução do feito, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos à subscritora da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 do RICGJT, sob pena de indeferimento da inicial.**

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho  
PROC. Nº TST-RC-99336-2003-000-00-02**

REQUERENTES : WAGNER BALERA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. BENEDICTO NESTOR PENTEADO  
REQUERIDO : TRT DA 2ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

**Trata-se de reclamação correicional, formulada por WAGNER BALERA, SANDRA MARIA HAMMEN, AFFONSO APPARECIDO MORAES, MARÍLIA ROMANO e LUIS HENRIQUE DA SILVA LEME, contra o acórdão nº 20030232320 do TRT da 2ª Região, prolatado em sede de agravo de petição, em que é agravante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de declarar a nulidade do *decisum*, a fim de que ele seja adequado à decisão do TST proferida no processo nº TST-RO-MS-3456/2002 - que extinguiu sem julgamento do mérito o mandado de segurança pelo qual o INSS visava obter devolução do prazo recursal -, e, por conseguinte, garantir a autoridade dessa decisão.**

De acordo com o relato da inicial e com os documentos que a instruem, o INSS, alegando falta de intimação pessoal da autarquia dos atos judiciais, impetrou mandado de segurança no TRT, no intuito de obter a restituição do prazo para interpor agravo de petição. A pretensão foi acolhida pelo Regional, que concedeu a segurança para determinar o processamento do agravo.

A essa decisão os litisconsortes, ora corrigentes, apresentaram recurso ordinário para o TST, que, por meio da SBDI-2, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Os agravados, então, notificaram o fato nos autos do agravo de petição, requerendo que fosse considerado prejudicado o exame do mérito do referido recurso, e decretada a baixa dos autos à origem "para expedição do precatório, conforme já determinado nos autos" (fl. 16).

A Turma do TRT, porém, adentrou o mérito do agravo de petição, por entender que, com a extinção do mandado de segurança, "a situação processual foi revertida ao *statu quo ante*, ou seja, não impede a análise dos pressupostos de admissibilidade, a qual pode ser feita por este Órgão Revisor, sem qualquer vinculação a originário juízo de admissibilidade." (fl. 191).

Daí, a presente reclamação correicional, em que os corrigentes pretendem demonstrar que o Regional, ao adentrar o mérito do agravo de petição, afrontou a autoridade da decisão do TST, que decretou a extinção do mandado de segurança impetrado pelo INSS, pois, em decorrência desse fato, teria resultado sem suporte jurídico o acórdão do Regional, que concedera a segurança pleiteada pelo INSS para determinar o processamento do referido recurso. Alegam que o conhecimento do agravo de petição implica violação dos arts. 188, 240, parágrafo único, 242 e 522, todos do CPC, e constitui ato abusivo do TRT, sendo o acórdão, portanto, passível de correição em qualquer grau de jurisdição, nos termos do § 3º do art. 267 do CPC. Defendem, por fim, o cabimento da reclamação correicional, na hipótese, porquanto o recurso de revista só seria cabível se houvesse violação direta ao texto constitucional, em face do que dispõem o § 2º do art. 986 da CLT e o Enunciado nº 266/TST; e, no caso, a decisão impugnada viola, de forma direta, somente normas processuais.

Requerem, pois, ao Corregedor-Geral que, "de forma a garantir a autoridade da decisão exarada pelo Excelso TST", reconheça "a nulidade da decisão atacada, bem assim o prejuízo processual sofrido pelos autores", e, por conseguinte, determine "à 9ª Turma do Egrégio TRT da 2ª Região que proceda a seu cancelamento formal, com adequação do Julgado Corrigendo à decisão proferida pelo TST no Recurso Ordinário em MS de nº 34056/02, julgando prejudicado o Agravo de Petição interposto serodiantemente, uma vez que o TST não devolveu o prazo recursal solicitado naquele MS, ordenando, em conseqüência, o prosseguimento dos atos do precatório" (fl. 22).

**Desde logo, verifica-se, todavia, que a pretensão deduzida pelos corrigentes não se coaduna com a medida processual intentada.**

**É que os arts. 709 da CLT, e 5º, II, e 13, do RICGJT, ao estabelecerem, respectivamente, a função administrativa/disciplinar do Corregedor-Geral e o cabimento da reclamação correicional, afastam a possibilidade de utilização da referida medida para nulificar acórdão proferido pelos Tribunais Regionais, com o escopo de garantir autoridade de decisão emanada do TST. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a reexaminar/nulificar decisão de órgão colegiado.**

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, o agravo de petição, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais encerra *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in iudicando*. Este último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

Ademais, o Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho prevê medida apropriada para garantir a autoridade de suas decisões, quer sejam proferidas pelo Pleno, quer pelos órgãos fracionários, qual seja, a reclamação, de que trata o seu art. 190.

**Destarte, INDEFIRO, de plano, a presente reclamação correicional por ser incabível.**

Intimem-se os requerentes.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 25 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**

**Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

**PROC. Nº TST-RC-99526-2003-000-00-00-0**

REQUERENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
REQUERIDA : IONE RAMOS - JUÍZA DO TRT DA 12ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

**Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por BRASIL TELECOM S.A. contra despacho da Juíza do TRT da 12ª Região, Drª Ione Ramos, que indeferiu a liminar pleiteada no mandado de segurança nº TRT-MS-00679-2003-000-12-00-2, impetrado pela requerente com o objetivo de coibir ato da Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, praticado nos autos da reclamação trabalhista nº 824/84, que determina ao Banco Santander Brasil S/A. que efetue o depósito em 48 horas, à disposição do juízo, da importância de R\$ 83.251.678,24 (oitenta e três milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme obrigação de fiador assumida na carta de fiança nº 19586600, sendo o referido depósito condição para levantamento da penhora sobre dinheiro em contas correntes da executada.**

A autoridade requerida indeferiu o pedido de liminar formulado no *mandamus*, por entender não serem relevantes os fundamentos do pedido (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), amparada nas seguintes premissas: a) "a penhora em conta corrente da impetrante e o depósito do valor da execução garantido pela carta de fiança pelo Banco Santander Brasil S/A são situações excludentes e não cumulativas, de modo que o duplo ônus alegado pela impetrante não procede. Não menos importante é também o fato de que ação trabalhista originária do débito teve início no ano de 1984, portanto, há quase 20 anos vem tramitando nesta Justiça, e a execução é definitiva, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu em outubro de 1988" (fl. 25), o que afasta o requisito do *periculum in mora*; b) "o Juízo a quo (...) acolheu parcialmente os embargos à execução e fez a adequação da conta de liquidação em muitos aspectos impugnados pela impetrante, o que descaracteriza a falta de liquidez e o excesso do *quantum* devido" (fls. 25/26), conforme foi alegado no *writ*; e c) "digno de apreço é o fato de a fiança ter sido oferecida pelo prazo provisório de 1 (um) ano, quando é sabido que a execução já dura outros 15 (quinze) anos, e qualquer pedido de retificação na conta pode protelar o processo por mais tempo que o prazo consignado na referida carta." (fls. 26/27)

Sustenta a corrigente que essa decisão incorre em vários equívocos e, por isso, "representa grave violação ao direito líquido e certo da requerente e estabelece verdadeiro tumulto processual" (fl. 6), além de comprometer a segurança jurídica, haja vista que a) a manutenção da ordem de conversão da carta de fiança em dinheiro, antes da liquidação final do título, e, ainda, o bloqueio em outras contas da empresa, configura grave lesão aos arts. 889, da CLT, 9º, II, e 15, I, ambos da Lei nº 6.830/80, 620 e 655, I, do CPC, e 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, além de contrariar a OJ nº 59 da SBDI-2 do TST, pois é pacífico que a fiança bancária equivale a dinheiro para efeito da gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC e, ademais, a oferta e a aceitação da carta de fiança atende ao princípio da legalidade e constitui ato jurídico perfeito; e b) no caso em tela, a dívida não é líquida nem alcança o valor da garantia ofertada, já que o juízo de origem deu provimento aos embargos à execução da requerente, acolhendo a maioria dos seus argumentos. Logo, estando o montante em execução na dependência de cálculo do contador e de definição judicial, não se pode afirmar que o valor em garantia traduz uma execução definitiva.

Articula, outrossim, com a existência, na hipótese, do *periculum in mora*, porquanto a determinação de depositar o valor da carta de fiança, somada aos outros bloqueios, poderá acarretar dano irreparável não só à requerente como aos destinatários dos serviços que ela presta, uma vez que se trata de empresa concessionária de serviço público essencial à coletividade. A propósito, informa que a soma dos valores de todos os bens bloqueados e penhorados, deduzido o montante referente aos bens móveis impugnados, atinge R\$ 195.173.651,30, de patrimônio indisponível, ao passo que o mandado de citação, cujo valor o próprio juízo, no julgamento dos embargos, considerou incorreto é de R\$ 139.212.664,77.

Requer, pois, a concessão de liminar para que a) seja suspensa a determinação de depósito da importância de R\$ 83.251.678,24, referente à carta de fiança apresentada; b) seja deferida a substituição do referido depósito pela carta de fiança até a definição final do exato valor do título executivo; e c) seja determinado o desbloqueio dos demais valores que a requerente possui em outras instituições bancárias, quais sejam, Banco Itaú e BankBoston. Propugna, por fim, pela procedência da reclamação correicional. Pede, ainda, a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para juntada dos originais dos documentos que vieram em cópia.

De acordo com art. 17, *caput*, inciso II, do RICGJT, a concessão de medida liminar para suspender ato que motivou o pedido em autos de reclamação correicional se dará quando for relevante o fundamento e de tal ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

**No caso sub examine, considerando que o juízo de primeiro grau acolheu, em parte, os embargos à execução opostos pela executada para determinar que o contador revise os cálculos, circunstância que denota que o valor do título exequendo se encontra *sub iudice* com recurso na fase de execução, portanto não se reveste de liquidez, e, ainda, que há indícios de excesso de execução, verifica-se a relevância do fundamento articulado na inicial e também o *periculum in mora*.**

**Destarte, ad cautelam, DEFIRO parcialmente a liminar requerida para sustar a ordem de depósito da importância de R\$ 83.251.678,24, referente à carta de fiança nº 19586600 oferecida como garantia do juízo, nos autos da reclamação trabalhista nº 824/84, da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, e, por conseguinte, determinar a substituição do referido depósito pela carta de fiança, até o julgamento do mérito do mandado de segurança nº TRT-MS-00679-2003-000-12-00-2, em trâmite no TRT da 12ª Região.**

Determino, ainda, à autoridade requerida que imprima urgência na tramitação do referido mandado de segurança, a fim de possibilitar a imediata definição da situação jurídica *sub iudice*.

Quanto ao pedido de determinação do desbloqueio dos demais valores que a requerente possui em outras instituições bancárias, quais sejam, o Banco Itaú e BankBoston, observa-se que não pode ser atendido, porque não consta do requerimento final, contido na petição inicial do mandado de segurança, do qual emanou o despacho impugnado. Todavia, uma vez determinada a substituição do depósito pela carta de fiança, o desbloqueio é conseqüência, portanto, automática, ressalvado entendimento do juiz da execução.

**Com vistas à instrução do feito, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e, em conseqüência, de revogação da liminar concedida, a fim de que a) apresente procuração com outorga de poderes específicos ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme estabelece o parágrafo único do art. 16 do RICGJT, para validar o substabelecimento de fls. 17; b) junte aos autos o original do documento anexado às fls. 20/28, representativo do despacho atacado; e c) informe o endereço dos exequentes e apresente cópias da petição inicial em número suficiente para viabilizar a citação de todos eles, na condição de terceiros interessados.**

**Dê-se ciência, com urgência, por fac símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC e à autoridade requerida.**

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho**

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

**PROCESSO Nº-TST-AG-SE-771898/2001-1**

Agravantes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE

ADVOGADOS : DR.ª ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA E DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

AGRAVADOS : ESTADO DE RONDÔNIA E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. REGINALDO VAZ DE ALMEIDA

**DESPACHO**

**Concedo** o prazo de 10 (dez) dias para que os Agravantes se manifestem quanto ao interesse de prosseguir com o feito.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO-TST-RC-66553/2002-000-00-00-5**

Requerente: DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
REQUERIDO : GERSON LACERDA PISTORI, JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO

TERCEIRO INTE- : SINDICATO DOS DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO  
TERCEIRO INTE- : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**DESPACHO**

**Trata-se de reclamação correicional em que DUKE ENERGY INTERNACIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A ataca despacho exarado** pelo Juiz do TRT da 15ª Região, Dr. Gerson Lacerda Pistori, **então relator da ação cautelar nº TRT-838/2002-ACR-1, incidental ao dissídio coletivo nº TRT-DC-00935/2002**, que indeferiu pedido de reconsideração formulado pela requerente, mas acolheu requerimento do Ministério Público do Trabalho para, mantendo integralmente despachos anteriormente exarados naqueles autos, determinar que a empresa se abstenha de despedir trabalhadores ou de impor-lhes assinatura de "PDV" e promova a reintegração dos trabalhadores demitidos, pagando os salários dos dias de afastamento, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária.

**Pelo Despacho de fls. 1.076/1.081, a liminar requerida no presente feito foi concedida para sustar a eficácia do ato impugnado** e, por decorrência, do ato que o antecedeu e motivou o pedido de reconsideração da requerente (Despacho de fl. 364 dos autos do processo nº TRT-AC-838/2002-ACR-1), **até o julgamento do mérito do dissídio coletivo nº TRT-DC-935/2002, em trâmite no TRT da 15ª Região.**

**A essa decisão o terceiro interessado Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas interpôs agravo regimental**, às fls. 1.090/1.098.

Regularmente citado (fl. 1.164) para integrar a relação processual, na condição de terceiro interessado, o Ministério Público do Trabalho deixou transcorrer o prazo que lhe foi fixado sem se manifestar, conforme está certificado à fl. 1.165.

**Agora, o atual relator da ação cautelar nº TRT-838/2002-ACR-1 e do dissídio coletivo nº TRT-DC-935/2002** sobre o qual ela é incidente, Dr. Flávio Nunes Campos, Juiz do TRT da 15ª Região, **notícia nos autos, por meio do expediente de fl. 1.187, que as partes firmaram acordo nos referidos processos e, em consequência, foi determinado o arquivamento em 1º/7/2003.**

**Diante de tal fato, verifica-se que pereceu o objeto da presente reclamação correicional, na medida em que, com a celebração do acordo, cessou o interesse processual da corrigente.**

**Destarte, julgo extinto o processo sem exame do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a perda de objeto, ficando prejudicado o agravo regimental** interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas.

**Reautue-se o feito como reclamação correicional**; em seguida, alterem-se os registros.

Intimem-se a requerente, o Dr. Flávio Nunes Campos, Juiz do TRT da 15ª Região, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas (no endereço indicado à fl. 1.108) e o Ministério Público do Trabalho (na pessoa do Procurador-Geral da Instituição).

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 22 de setembro de 2003.

**RONALDO LEAL**

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 10a. Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 02 de outubro de 2003 às 13h00

Processo: IUJ-ROMS-652.135/2000-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA

RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO RODRIGUES GALDERISI

ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS

Processo: R-66.212/2002-000-00-00-0

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
Reclamante: Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração Ltda.

ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

RECLAMADO(A) : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ.

Processo: RXOFMS-161/2002-909-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA

ADVOGADO : DR(A). MAUREEN MACHADO VIRMOND

INTERESSADO(A) : ELSON IZIDÓRIO

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO/PR

Processo: RXOFMS-562/2002-000-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR(A). ELSON VILELA NOGUEIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA FERREIRA DRUMMOND

ADVOGADO : DR(A). RICARDO DRUMMOND DA ROCHA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

Processo: RXOFMS-1.703/2002-900-16-00-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

IMPETRANTE : MARIA JOSÉ SOUSA DOURADO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

INTERESSADO(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DR(A). MARIA DO SOCORRO BRITO E SILVA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

Processo: RXOFMS-33.507/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

IMPETRANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR(A). CELSO J. A. KOTZIAS

INTERESSADO(A) : GLÁUCIO RENE HECKE

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

Processo: RXOFMS-46.643/2002-900-14-00-7 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA

RECORRIDO(S) : ELDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo: RXOFMS-51.632/2002-900-12-00-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO

IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

ADVOGADO : DR(A). UMBERTO GRILLO

INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CRICIÚMA E REGIÃO - SISERP

ADVOGADO : DR(A). HAROLDO BEZ BATTI FILHO

AUTORIDADE : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 12ª REGIÃO

Processo: RXOFMS-56.794/2002-900-14-00-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). SANDRA LUZIA PESSOA

RECORRIDO(S) : ANA CARLA DOS REIS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo: RXOFMS-57.390/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO

IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : DR(A). HATSUO FUKUDA

INTERESSADO(A) : FRANCISCO MATIAS DA SILVA

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

Processo: RXOFMS-70.312/2002-900-22-00-4 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI

PROCURADOR : DR(A). ADELMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - ADUFPI

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Processo: RXOFMS-77.210/2003-900-22-00-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIA VIRGÍNIA DE SANTANA RIBEIRO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DR(A). IVANA DE SOUSA LEAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SINDIPREVS/PI

ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

Processo: RXOFMS-628.015/2000-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DR(A). MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE

RECORRIDO(S) : MANOEL RICARDO ROSEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CATARINA MODENESI MANDARANO

AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO





Processo: RXOFROMS-802.840/2001-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : CARMEM MOURA CHAGAS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO A. O. SANTOS  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-802.841/2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ALBERTINA DE CLAIREFONT DIAS MAIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO A. O. SANTOS  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-808.788/2001-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO ELPÍDIO VIEIRA AMAZONAS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO FACURY SCAFF  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: RXOFROMS-809.780/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : NOÊMIA BORGES DA LUZ  
 ADVOGADO : DR(A). DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-809.782/2001-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : MARIA ELLEN LOBATO RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-811.758/2001-2 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : MARIA CELINA MOURA SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DOS SANTOS DE MENDONÇA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-812.685/2001-6 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ELBA MARIA SOUZA DE BRITO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). MILTON ALENCAR VIEIRA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-812.686/2001-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA TELES DA SILVA RENTE E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). APARECIDA YACY DAS NEVES PINTO  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo: RXOFROMS-812.687/2001-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : ITAIR SÁ DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DR(A). ROSA MARIA MORAES BAHIA  
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Processo: RXOFROAG-37/2002-000-21-00-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE)  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BERNARDINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: RXOFROAG-112/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
 RECORRIDO(S) : ELIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). DIACLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : ELICON VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Processo: RXOFROAG-753/2002-000-21-00-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
 PROCURADOR : DR(A). TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO ROBERTO FREITAS GADELHA E OUTROS

Processo: RXOFROAG-864/1995-005-17-46-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI MARIANI  
 RECORRIDO(S) : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: RXOFROAG-961/2002-000-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ  
 ADVOGADO : DR(A). VANDERSON MAÇULLO BRAGA  
 RECORRIDO(S) : TERESA CRISTINA MAIA LEMOS  
 ADVOGADO : DR(A). NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS

Processo: RXOFROAG-996/1997-922-22-40-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 REMETENTE : TRT DA 22ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME PEREIRA FRANCO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO PIAUÍ - SINTSPREVS/PI  
 ADVOGADO : DR(A). HELBERT MACIEL

Processo: RXOFROAG-1.412/1992-003-17-44-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI MARIANI  
 RECORRIDO(S) : MARCOS ALBERTO PENITENTE  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: RXOFROAG-2.109/1991-003-17-43-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
 RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO SANTÓRIO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
 ADVOGADO : DR(A). GISLANE LOPES DE SOUZA

Processo: RXOFROAG-3.052/2002-921-21-40-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 PROCURADORA : DR(A). ANA CELESTE DOS SANTOS GOMES  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ELIAS MARINHEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

Processo: RXOFROAG-3.999/2002-921-21-40-3 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
 REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

Processo: RXOFROAG-11.075/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). WALDIR JOSÉ BATHKE  
 RECORRIDO(S) : DALILA DIAS E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

Processo: RXOFROAG-11.384/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ OTÁVIO CARDOSO CONSONI  
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA DAS NEVES GAPSKI  
RECORRIDO(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

Processo: RXOFROAG-12.418/2002-900-11-00-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : DR(A). MARIA DO CARMO FIGUEIREDO MORAES  
RECORRIDO(S) : MARIVALDO FERREIRA DÁCIO  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: RXOFROAG-40.356/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADOR : DR(A). RICARDO MILTON DE BARROS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO ESTEVES LIMA  
ADVOGADO : DR(A). JOAO AUGUSTO MIRANDA

Processo: RXOFROAG-42.698/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : WILSON DO NASCIMENTO MORAIS

Processo: RXOFROAG-52.555/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : OSMARINA NOGUEIRA DE CARVALHO E OUTRO

Processo: RXOFROAG-61.513/2002-900-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (DNPM)  
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : DULCICLEIA JATOBÁ AZIZE

Processo: RXOFROAG-92.286/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH  
RECORRIDO(S) : AXEL RAGNAR ENVAL

Processo: RXOFROAG-747.943/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
ADVOGADA : DR(A). KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI  
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES  
RECORRIDO(S) : ANA MARIA BUENO RIBEIRO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

Processo: RXOFROAG-795.726/2001-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA  
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO OLIVA REIS  
RECORRIDO(S) : MARIA DULCÍDIA SAMPAIO LOPES E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ANTONINO MAIA DA SILVA

Processo: RXOFROAG-803.976/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL E OUTRO  
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ADELAIDE STRAPASSON E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI

Processo: RXOFROAG-807.106/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDO(S) : ALBANI MÁRCIO LIMA E OUTROS  
ADVOGADA : DR(A). MARIA RITA SANTIAGO  
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

Processo: RXOFROAG-815.823/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). WALDIR JOSÉ BATHKE  
RECORRIDO(S) : GERALDO LÚCIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). ITALO TANAKA JUNIOR

Processo: RXOFROAG-816.867/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MANUEL DE ALMEIDA REBELO  
ADVOGADA : DR(A). SIMONE BUSKEI MARINO  
RECORRIDO(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

Processo: RXOF-ROAG-513.810/1998-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DR(A). FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : AMÉRICO ARMANDO NOGUEIRA DO AMARAL

Processo: ROMS-322/1999-000-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
RECORRENTE(S) : IDAILDES DE ANDRADE SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

Processo: ROMS-816.454/2001-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO DANTAS  
ADVOGADA : DR(A). MARTA REJANE NÓBREGA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Processo: ROAG-396.900/1997-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SERAFIM E OUTROS  
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: MA-84.077/2003-000-00-00-5

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
INTERESSADO(A) : LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT 23ª REGIÃO  
ASSUNTO : PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS.

Processo: RMA-88.133/2003-900-07-00-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ ANTONIO PARENTE DA SILVA  
RECORRENTE(S) : LÚCIO FLÁVIO APOLIANO RIBEIRO  
RECORRIDO(S) : TRT DA 7ª REGIÃO

Processo: AIRO-15/1995-003-17-41-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI MARIANI  
AGRAVADO(S) : PEDRO AGOSTINHO DA PENHA  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-21/1994-008-17-42-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA NIPPES  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-1.183/1994-002-17-44-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : NAIR ROZINDO DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-1.704/1992-002-17-46-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
ADVOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO  
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR MACHADO  
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO



Processo: AIRO-1.756/1995-131-17-41-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS  
 AGRAVADO(S) : GÉRIO SANT'ANA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

Processo: AIRO-2.013/1994-005-17-47-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
 ADVOGADA : DR(A). MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : DORALICE RIOS DE QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRO-2.014/1994-004-17-43-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FORTES BORTOLINI  
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN  
 ADVOGADO : DR(A). PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANCHIETA MARCHESI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: A-RXOFROAG-16/2002-000-21-00-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
 PROCURADORA : DR(A). TÂNIA SOUZA PAIVA  
 AGRAVADO(S) : JOÃO FAGUNDES DE ALMEIDA NETO  
 ADVOGADA : DR(A). NATÉRCIA MARIA PROTÁSIO FERREIRA DA SILVA

Processo: AG-3.523/2002-000-99-00-8

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO PEREIRA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA  
 AGRAVADO(S) : BROCHMANN POLIS INDUSTRIAL E FLORESTAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO

Processo: AG-3.558/2002-000-99-00-7

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : IZIDRO RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). CÁTIA BERENICE NOBRE KRIEGER  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

Processo: AG-3.615/2002-000-99-00-8

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SENOI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES

Processo: AG-4.029/2003-000-99-00-1

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCA VICENTE FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SENOI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA GEPELA LTDA.  
 ADVOGADA : DR(A). MARILENA CARROGI

Processo: AG-4.106/2003-000-99-00-3

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL AGRÍCOLA ITATIBENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO  
 AGRAVADO(S) : ISNAIR CANDIDO GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA

Processo: AG-4.398/2003-000-99-00-4

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LÚCIO DA CRUZ DEMUTI  
 ADVOGADO : DR(A). IRINEO MIGUEL MESSINGER  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCOLA TÉCNICA LIBERATO SALZANO VIEIRA DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

Processo: AG-RC-13.434/2002-000-00-00-0

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA - SINTER  
 ADVOGADO : DR(A). LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS  
 INTERESSADO(A) : SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, JUÍZA RELATORA DO TRT DA 11ª REGIÃO

Processo: AG-RC-70.771/2002-000-00-00-4

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo: AG-RC-71.081/2002-000-00-00-2

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 INTERESSADO(A) : TRT DA 11ª REGIÃO

Processo: AG-RC-71.212/2002-000-00-00-1

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 INTERESSADO(A) : TRT DA 11ª REGIÃO

Processo: AG-RC-74.797/2003-000-00-00-2

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Processo: AG-RC-80.122/2003-000-00-00-2

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ERONILDES SANTANA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA PELEGRINA - JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 2ª REGIÃO.

Processo: AG-RC-81.755/2003-000-00-00-8

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : DÉLCIO TREVISAN  
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN  
 INTERESSADO(A) : ANTÔNIO MIGUEL PEREIRA - JUIZ VICE-CORREGEDOR DO TRT DA 15ª REGIÃO.

Processo: AG-RC-88.131/2003-000-00-00-1

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
 AGRAVANTE(S) : MARCOSUELDE TOSTA DE VARGAS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 INTERESSADO(A) : TRT DA 17ª REGIÃO

Processo: AG-ROAR-749.496/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
 AGRAVANTE(S) : NILSON POZZER  
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS  
 ADVOGADA : DR(A). MARISE HELENA LAUX

Processo: AG-MS-813.852/2001-9

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : RÔMULO SOARES DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA  
 LITISCONSORTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NECESSÁRIO  
 PROCURADOR : DR(A). GUILHERME MASTRICH BASSO

Processo: AI-865/1990-161-17-43-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LINHARES  
 ADVOGADO : DR(A). JAYME HENRIQUE R. DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JEANNE PEREIRA RODRIGUES E OUTROS

Processo: RORP-5.070/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
 RECORRENTE(S) : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ  
 RECORRIDO(S) : ORNÉLIO JACOBI - JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.  
 Brasília, 25 de setembro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ATA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Vigésima Primeira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Símpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor César Zacharias Mártires, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Ronaldo José Lopes Leal. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: retirou-se o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, após o julgamento do processo ROAR 809851/2001, cujo número do pregão é 6 e, assumindo a vaga, por convocação, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o *quorum*, o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira; tomou assento o Excelentíssimo José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo nº ROAR 26331/2002-900-03-00-7, cujo número do pregão é 8; retirou-se o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o julgamento do processo nº ED-ROAR 665995/2000, cujo número do pregão é 18. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: AIRO - 667/1989-131-05-40.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): João Telésforo Sampaio, Advogada: Dra. Jandira Henrique S. Santana, Agravado(s): Antônio Carlos Paula de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Augusto C. Guerra, Agravado(s): Caraba Metais S.A. - Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o *quorum* o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: RXOFROAG - 472563/1998.3 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Maria de Fátima P. Oliveira, Recorrido(s): Clívia Izabel Rocha de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Juraci Jorge da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial, mantendo a decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem. Observação: foi convocado,

nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 156/1999-000-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Virgínia Dolores de B. Giordani, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): José Lino Silveira Leite, Advogado: Dr. Nilson Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao presente Recurso Ordinário para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal), julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituir a sentença rescindenda de folhas 50-6, na parte em que trata dos Planos Econômicos (Bresser, Verão e Collor) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente os pedidos de diferenças salariais decorrentes dos IPC de junho de 1987 e de março de 1990 e da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Custas, pelo Réu, no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), sobre o valor atribuído à causa de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: RXOFROAR - 549932/1999.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Benício Abílio Anselmo e Outros, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Procurador: Dr. Helder Vasconcelos Júnior, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir do acordo as cláusulas relativas aos honorários advocatícios, à responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado e à multa diária. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: AR - 549941/1999.7.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Réu: Clodoaldo Motta Possatti, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade da pretenção formulada na Ação Rescisória, de deserção, do não-cabimento da Ação Rescisória, arquivadas pela defesa e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para, em juízo rescindente, desconstituir em parte o acórdão rescindendo, proferido pela 3ª Turma deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do processo TST-RR-337.836/97.4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; II - por unanimidade, tendo em vista a procedência do pedido rescisório, julgar, também, procedente o pedido formulado na Ação Cautelar incidental apensada TST-AC-564.624/1999.5, porquanto configurado o "fumus boni iuris", permanecendo os efeitos da liminar concedida às folhas 105-6, que determinou a suspensão da decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2402/1992, em curso perante a 3ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, até o trânsito em julgado da presente Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 585155/1999.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER, Advogado: Dr. Pedro Alonso Ceolim, Advogado: Dr. Hudson Cunha, Recorrido(s): Sandra Lima do Passo, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 26/08/2003, refeito o relatório, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, restringir a condenação ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: RXOFROAR - 598205/1999.5 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Município de Porto de Pedras, Recorrido(s): Josefa dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa Necessária e do Recurso Ordinário e dar-lhes provimento parcial para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir do acordo as cláusulas relativas aos honorários advocatícios, à responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado e à multa diária. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 600094/1999.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Judson Silva de Oli-

veira, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROMS - 613144/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jundseg Jundiá Segurança Ltda., Advogada: Dra. Daniela Regina Pellin, Recorrido(s): José Cícero de Almeida Filho, Advogada: Dra. Elisa Asakao Maruki, Recorrido(s): Metrópole Serviços Especializados S/C Ltda., Advogada: Dra. Daniela Regina Pellin, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 24ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 134/2000-000-19-00.5 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Alberto da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Eduardo Barros Correia, Recorrido(s): Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - CEFET, Procurador: Dr. José Weber Holanda Alves, Recorrido(s): SINTIETAL - Sindicato dos Trabalhadores das Instituições de Ensino Técnico Federal de Alagoas, Advogado: Dr. Felipe Sarmento Cordeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: RXOFAR - 1100/2000-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 15ª Região, Autor(a): Aparecida Evangelina Varano Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Piola, Interessado(a): Município de Boa Esperança do Sul, Advogada: Dra. Ilva Abigail B. Morelli, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ED-ROAR - 643892/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Embargado(a): Kluk Magri, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROMS - 649433/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): KN Deicmar Transportes Internacionais Ltda., Advogado: Dr. Nelson Lima do Amaral, Recorrido(s): Cesar Antunes do Nascimento, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCI de Santos/SP, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ED-ROAR - 660782/2000.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Lucílio José Teixeira de França, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Mineração Caraíba S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Guimarães Vitari, Advogado: Dr. Bruno Espiñeira Lemos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamante-Réu. **Processo: ROMS - 661340/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Fernando Pereira, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 54ª JCI de São Paulo, Interessado(a): Hosp-Serv Produtos Hospitalares Ltda., Interessado(a): Ricardo de Souza Mello, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ED-ROAR - 665995/2000.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Luciano José Giorgi, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Alzir Cogorni, Embargado(a): Rinaldi S.A. Indústria de Pneumáticos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: RXOFAR - 668626/2000.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Autor(a): Raimundo de Oliveira Torres, Advogado: Dr. José do Carmo Barreto, Interessado(a): Município de Pen-

tecoste, Advogado: Dr. Raimundo Arisnaldo Maia Freire, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensado o recolhimento. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: RXOFAR - 668631/2000.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 13ª Região, Autor(a): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. José Weber Holanda Alves, Interessado(a): Maria Salomé de Farias Pimentel, Advogado: Dr. José Francisco Fernandes Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: RXOFROAG - 670648/2000.6 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Coreaú, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): José Magalhães de Oliveira, Advogado: Dr. Elíde dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROMS - 676882/2000.1 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Péricles de Albuquerque, Advogado: Dr. José João Soares Barbosa, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Maria Elzenira Soares Rebouças, Autoridade Coatora: Juiz Classista Representante dos Empregadores, Autoridade Coatora: Juiz Classista Representante dos Empregados, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª Vara de Porto Velho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 709727/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): GPM Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Sylvio José do Amaral Gomes, Recorrido(s): Sebastião Lugon Fraga e Outro, Advogado: Dr. João Roberto Coyado, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, já recolhidas. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 287/2001-000-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Eloir Elcio Lucas dos Santos e Outro, Advogado: Dr. João Batista Dalapícola Sampaio, Recorrido(s): Codesa - Companhia Docas do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Portuários, Portuários Avulsos e Com Vínculo Empregatício nos Portos do Estado do Espírito Santo - SUPORT, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: I - por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao Sindicato dos Trabalhadores Portuários, Portuários Avulsos e Com Vínculo Empregatício nos Portos do Estado do Espírito Santo - SUPORT, ante a sua ilegitimidade passiva "ad causam", nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário dos Autores, tão-somente para deferir os benefícios da Justiça Gratuita, dispensando-os, por conseguinte, do pagamento das custas processuais. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROMS - 522/2001-000-13-00.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jairo de Oliveira Souza e Outros, Advogado: Dr. Jairo de Oliveira Souza, Autoridade Coatora: Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Autoridade Coatora: Juíza Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ED-ROAR - 648/2001-000-13-00.4 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Jonas Gomes Aranha e Outro, Advogado: Dr. Willembert de Andrade Souza, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROHC - 1775/2001-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rui Ferreira Pires Sobrinho, Advogado: Dr. Rui Ferreira Pires Sobrinho,



Paciente: José Ricardo Caixeta e Outro, Advogado: Dr. Rui Ferreira Pires Sobrinho, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROMS - 40009/2001-000-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Luiz Edgard Soto Doncel, Advogado: Dr. Fábio Antônio Magalhães de Nóvoa, Recorrido(s): Euro-Travellers Viagens e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Hélio Menezes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 24ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de deserção e de ausência de interesse processual, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: RXOFROAR - 726191/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Município de Sinimbu, Advogado: Dr. Marcos Morsch, Recorrido(s): Adão Oliveira da Silva, Advogada: Dra. Marilise Rahmeier, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Ministro Relator, a fim de extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, reputando prejudicada a análise do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício, ambos em sede de Ação Rescisória. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 727177/2001.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Francisca Olívia Bezerra Mendes Gomes, Recorrido(s): Augusto César Carmo Costa, Advogado: Dr. Fernando Mota Bastos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para, anulando o acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine a Ação Rescisória, considerando os motivos apresentados na petição inicial. Observação: registrada a presença do Dr. Ricardo Leite Ludovice, patrono do Recorrente. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: AR - 727192/2001.3**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Antônio Wagner Martins de Paiva e outros, Advogado: Dr. José Caminha de Oliveira, Réu: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas, pelos Autores, de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 737171/2001.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Nivaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Lomir Janes de Souza, Recorrente(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. Zeno Simm, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Apelo Ordinário do Autor, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor e ao apelo adesivo do Banco. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: AC - 740999/2001.2 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Comércio e Transporte Boa Esperança Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Réu: Raimundo Nonato Lopes, Advogada: Dra. Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida, determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01.232/98 - 1ª Vara do Trabalho de Teresina, até o julgamento final do ROAR-718.676/2000.8. Custas, pelo Réu, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculados sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor dado à causa na petição inicial. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: RXOFROAR - 744255/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Sílvia da Graça Yung, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Londrina, Advogado: Dr. Roger Striker Trigueiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva

Martins Filho. **Processo: ROAR - 747940/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): EMBRAFOR - Empresa Brasileira de Fomento Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Filadélfo da Silva, Recorrido(s): Maria Geralda, Advogado: Dr. Antônio Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: RXOFROAR - 752542/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Estado de Minas Gerais, Procurador: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Recorrido(s): Mercedes Alexandre Prado, Advogado: Dr. Públio Emílio Rocha, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: AC - 753500/2001.3 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Comércio e Transporte Boa Esperança Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Réu: Raimundo Nonato Lopes, Advogada: Dra. Marília Mendes de Carvalho Bonfim, Advogado: Dr. Luiz Martins Bomfim Filho, Decisão: por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar para, confirmando a liminar deferida, determinar ao MM. Juízo da Execução que, mantendo a penhora, entregue o bem à Executada, ficando esta como fiel depositária sujeita a todas as cominações legais, até o julgamento final do ROAR-718.676/2000.8. Custas, pelo Réu, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor dado à causa na petição inicial. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: AR - 762511/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Domingos Sávio Teixeira Lages, Advogada: Dra. Wânia Guimarães Rabêllo de Almeida, Réu: ADSEVIS - Administração de Serviços Internos Ltda., Advogada: Dra. Claire Luiza Barcelos, Réu: Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. - BDMG, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), atribuído à causa na inicial, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isento na forma da lei. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROMS - 769391/2001.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Guavepe - Guanambi Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Pedro Risério da Silva, Recorrido(s): Manoel Francisco Guimarães Pereira, Advogado: Dr. Dimas Meira Malheiros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Guanambi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 774417/2001.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Otávio Pedro de Souza (Espólio de), Advogado: Dr. Mirivaldo Aquino de Campos, Recorrido(s): José Zilto Damásio, Advogado: Dr. Alexander Artur Ulbricht, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: AR - 775203/2001.5**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Aracy Ferreira Silva e outros, Advogado: Dr. Rogério Atafé de Caldas Pinto, Advogada: Dra. Zeila Lemos Mascarenhas Chaul, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Réu: Universidade Federal da Bahia - UFBA, Procurador: Dr. José Weber Holanda Alves, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas, pelos Autores, de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROMS - 781700/2001.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Alceu Bernardo Martinelli, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Aivete Taquette, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 4ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação 1: registradas as presenças do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato e do

Dr. José Tôres das Neves, patrono do Recorrido. Observação 2: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 789799/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Nelson Ribeiro de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Oswaldo Pereira, Advogado: Dr. Renê Antônio Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROMS - 794955/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Aparecida Dias Prado, Advogado: Dr. Pedro Corrêa Leite, Recorrido(s): José João Ferreira Gomes, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Diadema, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, dispensadas na forma da lei. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: RXOFROAC - 795084/2001.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. José Weber Holanda Alves, Procurador: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca, Recorrido(s): Associação dos Docentes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 795714/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edinildo Correia da Silva, Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Recorrido(s): Scala Projetos e Desenvolvimento S/C Ltda., Advogada: Dra. Renata Melchior, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: RXOFROAR - 796699/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Recorrente(s): União Federal (Sucessora da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Sérgio Luiz Calzavarrá Alvarez, Advogado: Dr. José Paim de Carvalho Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: RXOFAR - 805572/2001.7 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 19ª Região, Autor(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Interessado(a): Ildeu Vieira Veloso e Outros, Advogada: Dra. Glaucilene Monteiro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 809851/2001.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Danúbio Barreto Accioly (Espólio de), Advogado: Dr. Marcos Bernardes de Mello, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. André Luiz Telles Uchôa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para julgar totalmente improcedente o pedido da Ação Rescisória; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante em Ação Cautelar em apenso (TST-ROAC-805976/01.3) para julgar improcedente o pedido cautelar. Custas, da Ação Cautelar, pela Empresa-Autora, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais). **Processo: ED-ROAR - 811699/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Gerdau S.A. - Gerdau Usiba, Advogado: Dr. Vokton Jorge Ribeiro Almeida, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio Roque Machado, Advogado: Dr. Augusto Sérgio do Desterro Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 811744/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cai-



xa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iara Costa Anibolet, Recorrido(s): José Eufrázio Feitosa e Outros, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 811747/2001.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Serafim Marques Neto, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Ricardo de Queiroz Duarte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: RXOFROAR - 812096/2001.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Várzea Alegre, Advogado: Dr. Ivan Alves da Costa, Recorrido(s): Maria Anunciada Bezerra, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de coisa julgada, argüida em contrarrazões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, o aresto rescindendo (processo nº 03196/98 - TRT 7ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação imposta na Reclamação Trabalhista ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, bem como das parcelas relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%, ficando invertido o ônus da sucumbência, na presente Ação, quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: RXOFAR - 814582/2001.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Autor(a): Município de Portalegre, Advogado: Dr. Marcos Lanuce Lima Xavier, Interessado(a): Francisca Rita, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício mas, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, para que aprecie a decisão de indeferimento da petição inicial, como entender de direito. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROMS - 814971/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Ovidio Matosinhos, Advogado: Dr. Luís Augusto Loup, Recorrido(s): José Evanil da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROMS - 814974/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Recorrido(s): Sílvio Perpétuo Veronesi, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Catanduva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 815000/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Vulcabras S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Recorrido(s): Vicente dos Santos Costa, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ED-ROAR - 815767/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Petroquímicas de Triunfo e Porto Alegre - Sindipolo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Antônio Carlos Porto Júnior, Embargado(a): Braskem S/A, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Advogada: Dra. Tônia Russomano Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 816473/2001.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogada: Dra. Carmen

Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Ildemar Estima da Rocha, Advogado: Dr. Anselmo Pacheco de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente o Dr. Ricardo Leite Ludovice. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: A-ROAR - 9/2002-000-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cláudio Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Manoel Coelho Arruda Júnior, Agravado(s): Aceco Produtos para Escritório e Informática Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ED-RXOFROMS - 19/2002-000-17-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Almir Ramos e Outro, Advogado: Dr. Alexandre Zamprogno, Embargado(a): Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Espírito Santo /ES, Advogado: Dr. Luiz Roberto Mareto Calil, Advogada: Dra. Milte Helena Barbariol, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestividade da apresentação dos originais. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROMS - 51/2002-000-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Eni Ferreira Chaves e Outros, Advogada: Dra. Tânia B. S. M. Pinheiro, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Getúlio de Vita Rodrigues, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cachoeira de Itapemirim, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas em reversão. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROHC - 137/2002-000-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Airtton Ferreira, Advogado: Dr. Airtton Ferreira, Paciente: Bernardo Mondrzejewski, Advogado: Dr. Airtton Ferreira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Sorocaba, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao atual Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAG - 324/2002-000-23-00.2 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Sociedade Cuiabana de Radiologia Ltda., Advogado: Dr. Victor Humberto da Silva Maizman, Recorrido(s): Antonia Elizabeth Dias Baptista do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ED-ROAR - 439/2002-000-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Advogada: Dra. Miliana Sanchez Nakamura, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Embargado(a): Mário Marcos da Consolação, Advogado: Dr. Alexandre Nilzo Alves Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: A-ROAG - 549/2002-000-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Agostinho Viana Perdigo e Outros, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado e, ante o seu caráter meramente protelatório, aplicar ao Agravante a multa de 5% do valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos agravados, na forma do parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROMS - 581/2002-000-17-00.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dório Antunes de Souza, Advogado: Dr. João Batista Dalapicola Sampaio, Recorrido(s): Willian Abrahão Ellyan Júnior, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Angelo Ricardo Lotorraca, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tóres das Neves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante. Observação: registrada a presença do Dr. José Tóres das Neves, patrono do Recorrido. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives

Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: AIRO - 642/2002-000-17-40.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Wagner de Souza Lima, Agravado(s): Maria Eugênia Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: RXOFMS - 1085/2002-900-16-00.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Impetrante: Município de Paço do Lumiar, Advogado: Dr. João Silva Miranda, Interessado(a): Ana Júlia Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Afonso Cardoso, Interessado(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Lédian Maria Silva Mendes, Autoridade Coatora: Juiz Coordenador da Central de Execução Integrada - CEL, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROMS - 1210/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Romano e Mancini Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Sandra de Fátima Quinto Rezende Sá, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados e Bolsas de Belo Horizonte, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, invalidar o ato judicial impugnado, declarando-se a entrega da prestação jurisdicional com a prolação da sentença de folhas 11-4, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAG - 2962/2002-000-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Bernardo da Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravado Regimental. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAG - 2963/2002-000-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José Valdemir dos Anjos, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravado Regimental. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAG - 2975/2002-000-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Elizeu Gomes Chaves, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Agravado Regimental. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 4224/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Recorrido(s): Francisco Magno Lavorato Alves, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Ana Paula Barreto Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. Observação: registrada a presença da Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes, patrona do Recorrido. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: RXOFROAG - 5533/2002-900-21-00.7 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. José Weber Holanda Alves, Procurador: Dr. George Macedo Heronildes, Recorrido(s): Edson Santana e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 7569/2002-900-20-00.0 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petrónio Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Ilton Marques de Souza, Recorrido(s): Metalonita Indústria Brasileira Ltda., Advogado: Dr. Jarbas Gomes de Miranda, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante



a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 12538/2002-900-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Leirimar Bezerra Costa e Outros, Advogado: Dr. Helder Lima de Lucena, Recorrido(s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Francisco Roberto Tabosa Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 13320/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Recorrido(s): Everaldo Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Carlos Rodrigues Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROMS - 13381/2002-900-14-00.4 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Cássio Dalla-Déa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Elton José Assis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, considerando incabível o Mandado de Segurança na hipótese, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 17812/2002-900-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Conceição Aparecida Antônio, Advogado: Dr. Carlos Alberto Regassi, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROMS - 22345/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Abrão Sone, Advogado: Dr. Flávia Maria Reis de Macedo, Recorrido(s): Alexandra Cristina Camargo dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cândida Rodrigues, Recorrido(s): Caroni & Fontana Participações Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROMS - 22648/2002-900-09-00.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Creide Jeremias dos Santos, Advogado: Dr. Mário Celso Bilek, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculados sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), valor dado à causa na petição inicial. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAG - 24558/2002-900-05-00.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Recorrido(s): Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Sinal Vieira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROMS - 24629/2002-900-06-00.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): DSM - Distribuidora São Miguel Ltda., Advogada: Dra. Rosângela de Melo Cahú Arcoverde de Souza, Recorrido(s): Edilson Florêncio da Silva, Advogado: Dr. Bianor José Gonçalves Albino, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 19ª Vara do Trabalho do Recife, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do

Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: RXOFROAC - 25937/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Advogado: Dr. Adel El Tasse, Recorrido(s): Célia Botelho Betim, Advogado: Dr. Alídeo Depiné, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de pressuposto processual, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 26331/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Construtora Tratex S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Arnaldo Soares Aroeira, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes e outros, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto. Falou pela Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. Falou pelo Recorrido o Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROMS - 39775/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Jeová Alves de Freitas, Advogado: Dr. Valdilson dos Santos Araújo, Recorrido(s): Nazis Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Pedro Paulo da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 10ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ED-RXOFROAR - 46018/2002-900-11-00.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Embargado(a): Deicinéia de Fátima da Graça e Outra, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 51988/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Comercial e Transportadora Zen Ltda., Advogada: Dra. Elianora Harumi Takeshiro, Advogada: Dra. Renata Silva Pires, Recorrido(s): Gerson Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Walter Dias de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: AC - 52709/2002-000-00-00.0**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. José Weber Holanda Alves, Procurador: Dr. Renato de Castro Moreira, Réu: Detamar Antônio da Rocha e Outros, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. Rogério Viola Coelho, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Advogado: Dr. Felipe Neri Dresch da Silveira, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido formulado na Ação Cautelar, confirmando os efeitos da liminar que determinou a suspensão da execução da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1431.18/92, originário da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, até o julgamento final de Ação Rescisória, ajuizada no Quarto Tribunal Regional do Trabalho e ora em grau de Remessa de Ofício e Recurso Ordinário perante este Tribunal (TST-RXOFROAR-808774/01.4). Custas, da presente Ação Cautelar, pelos Réus, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor incontestado da causa de R\$ 10.000,00, isentos por serem beneficiários da justiça gratuita. Observação: registrada a presença da Dr.ª Eliana Traverso Calegari, patrona dos Réus, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 59046/2002-900-14-00.2 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Cássio Dalla-Déa, Recorrido(s): José Roberto Leite, Advogado: Dr. Elton José Assis, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondonia - CAERD, Advogada: Dra. Simone da Costa Salim, Advogada: Dra. Lana Gladis Lima Coelho Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: RXOFAR - 59660/2002-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 12ª Região, Autor(a): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Rafael Vicente R. de Oliveira, Interessado(a): Versindino de Oliveira, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo

Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ED-RXO-FROAR - 59811/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Embargado(a): Sebastião Ferreira da Silva e Outro, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ED-ROAR - 59966/2002-900-06-00.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Colégio Geo Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Tarcísio Miranda Cordeiro Júnior, Embargado(a): Fábio Sebastião Tavares de Araújo e Outro, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ED-ROAR - 60507/2002-900-08-00.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alzira Rodrigues de Araújo e Outras, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ROMS - 62291/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marcos Paulo Caressato, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Recorrido(s): Dilza Conceição da Silva Magnee, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, dispensadas na forma da lei. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: A-ROAR - 62722/2002-900-10-00.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Marco Antônio Soares, Advogado: Dr. Ewerton Azevedo Mineiro, Agravado(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 66372/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Eduardo Máximo de Souza, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Recorrido(s): GE Celma S.A., Advogado: Dr. Ismar Brito Alencar, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, para não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 66379/2002-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Theresinha Maria Pereira, Advogado: Dr. Walter Aranha Capanema, Recorrido(s): União Federal - Extinta SUNAB, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROMS - 69213/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Recorrido(s): Amadeu Falzoni, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Corrêa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: AG-ROAR - 70899/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Racine Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Decisão: por unanimidade, acolher proposição do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, para chamar o feito à ordem a fim de que seja retificada a proclamação do resultado do julgamento da sessão de 20/05/03, liberando que o prosseguimento do julgamento relativo ao Recurso Ordinário será na próxima sessão ordinária, terça-feira, dia 09/09/03. Observação: o Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Agravante/recorrente se deu por intimado para o prosseguimento do julgamento. **Processo: RXOFROAR - 71380/2002-900-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Ricardo Viana Mazulo, Recorrido(s): Joserício Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio de Sousa Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista

Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 73140/2003-900-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): João Rodrigues Nascimento, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiróz Pereira Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: A-ROAR - 74051/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Gerivaldo Freitas Cerqueira, Advogado: Dr. Valdilson dos Santos Araújo, Agravado(s): Viação Motta Ltda., Advogado: Dr. Izonel Cezar Peres do Rosário, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: ROAR - 80729/2003-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Luiz Rinaldi, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Léon, Recorrido(s): Marilisa de Paula Machado, Advogado: Dr. Fábio Eisenhut, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. **Processo: AI-ROMS - 82653/2003-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Augusto César Quaresma da Cunha, Advogado: Dr. Izaias Lima da Encarnação, Agravado(s): Antônio Roberto Torres, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por ser incabível. **Processo: RXOFROAR - 85699/2003-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Maria Gracilda Guimarães da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhes provimento. Observação: foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e vinte e três minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e três.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

#### ATA DA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Antônio José de Barros Levenhagen, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor César Zacharias Mártires, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Ives Gandra da Silva Martins Filho. Foi convocado, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para compor o quorum o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, ante a ausência justificada do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Ato contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta, aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: AIRO - 166/1995-001-14-40.0 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Empresa de Navegação de Rondônia S.A. - ENARO, Advogado: Dr. José João Soares Barbosa, Agravado(s): Charles Rodrigues Tavares da Silva e Outros, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-ROAR - 552/1996-000-17-01.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Gustavo Freire de Arruda, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Carmen Sílvia Lara de Souza, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidades, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa na inicial, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo

Civil. **Processo: ROAR - 41079/1998-000-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Victória Régia Jesus de Souza, Recorrido(s): Adriano Alberto Marques Martins e Outros, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 426703/1998.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): JG Comércio de Caminhões Tratores e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Luzanira Casturina de Araújo, Recorrido(s): Adão Marcelino Machado, Advogado: Dr. Pedro Mori, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 19ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 460010/1998.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Francisco de Assis do Nascimento, Advogado: Dr. Cláudio Francisco de Menezes Rosendo, Recorrido(s): Edmilson de Souza Pinto, Advogado: Dr. Josiel Barros de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 482993/1998.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ilha de Capri Hotel Ltda., Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Recorrido(s): Terezinha Ermogenes Padilha, Advogada: Dra. Roselei Maria Dalla Flora, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 501370/1998.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Rosângela Seara da Costa, Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares, Recorrido(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, apensada, nº AC-599733/1999.5 para, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinar a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 462.91.2976/2001, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Itabuna-BA, até o trânsito em julgado da presente Ação Rescisória. Observação: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AR - 518809/1998.7.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): Álvaro Rodrigues Ramos e Outros, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Réu: Delfin Rio S.A. - Crédito Imobiliário, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, relator, no sentido de rejeitar as preliminares de carência de ação e de ausência de pressuposto processual, ambas argüidas em contestação e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na Ação Rescisória. Custas, pelos Autores, sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Falou pelos Autores o Dr. Roberto de Figueiredo Caldas. Falou pelo Réu o Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Observação I: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoado na sessão do dia 23/09/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. a da Silva Martins Filho; **Processo: RXOFROAR - 576341/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 3ª Região, Recorrente(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogado: Dr. Ademir Pezarine Ferreira, Recorrido(s): Osias Paurá Oliveira, Advogado: Dr. Jumarí Ursine Murta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por outro fundamento. **Processo: RXOFROAR - 586572/1999.2 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrente(s): Município de Porto de Pedras, Advogado: Dr. Evilásio Feitosa da Silva, Recorrido(s): Idinaldo Lima dos Santos, Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Decisão: I - por unanimidade, conhecer da Remessa Necessária e do Recurso Ordinário do Município e dar-lhes parcial provimento para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir do acordo as cláusulas relativas aos honorários advocatícios, à responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo empregado e à multa diária; II - por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho da 19ª Região. **Processo: ED-ROAR - 611781/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 619996/1999.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Luiz Roberto Magalhães Vieira, Advogado: Dr. José de Araújo, Embargado(a): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Pedro Calmon Mendes, Advogado: Dr. Raimundo da Cunha Abreu, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 306/2000-000-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Ailson Rosa, Advogado: Dr. José Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Manuelito Silva Meira, Advogado: Dr. Dalton Luiz Borges Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 666/2000-000-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Avisco - Avicultura Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Valdir Viviani, Recorrente(s):

Shirley Alcântara, Advogado: Dr. Odenir Donizete Martelo, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. João Batista Martins César, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial a ambos os Recursos Ordinários, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor. **Processo: ROMS - 627289/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Manuel Alves Cardoso, Advogado: Dr. José Piovezan, Recorrido(s): Ademir Pedro, Advogado: Dr. Manoel Belarmino de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 5ª JCI de São Bernardo do Campo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 663063/2000.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Silvane Antônia Mendes, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. José Maria Matos Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário da Ré e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas; II - não conhecer do Recurso Adesivo do Autor. Observação: registrada a presença do Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, patrono da Recorrente Silvane Antônia Mendes. **Processo: ROAR - 170/2001-000-19-00.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Raimundo José Cabral de Freitas, Recorrido(s): Tiago Raimundo de Freitas Júnior, Advogado: Dr. Antônio Lopes Rodrigues, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Emmanoel Pereira, relator. **Processo: ROAR - 238/2001-000-17-00.1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Maternidade e Pronto Socorro Nossa Senhora da Penha Ltda., Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim/Sul do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Rogério Luiz Machado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a decadência decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória, como de direito. **Processo: ROAR - 633/2001-000-13-00.6 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Advogada: Dra. Valéria Carvalho Faria Campos, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Recorrido(s): Mivaldo Camelo de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Willelberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o aresto rescindendo (RO nº 773/98 - TRT da 13ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RXOFAR - 684/2001-000-13-00.8 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 13ª Região, Autor(a): Município de Remigió, Advogado: Dr. Helelino Alves de Carvalho, Interessado(a): Maria Dulcemar Felix de Lima e Outras, Advogado: Dr. Nadir Leopoldo Valengo, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 1297/2001-000-15-00.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Célia Aparecida Rossi Arantes, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Áurea Maria de Camargo, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Bauru, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de inépcia da inicial, argüida de ofício pelo Ministro Relator e julgar extinto o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Observação: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrido, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AIRO - 2101/2001-000-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Nilcéia Ramos Cardoso, Advogado: Dr. Odair Alexandre Verdi, Agravado(s): Neusa Maria da Silva Monteiro, Advogada: Dra. Antônia Josanice França de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ROAR - 10182/2001-000-18-00.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Alcides Cavalcante Gaston, Advogado: Dr. Hellion Mariano da Silva, Recorrido(s): Ricardo Thiago de Oliveira, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator. **Processo: ROAR - 40160/2001-000-05-00.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Virgília Basto Falcão, Recorrido(s): João Borges Bertunes, Advogado: Dr. Juares Teixeira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória para, reformando a decisão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se a sucumbência quanto às custas já recolhidas às folhas 113. **Processo: ROAR - 40163/2001-000-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Premium Construções Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Berenice Maria Marcílio dos Anjos, Recorrido(s): Milton Rodolfo de Souza Machado Neto, Advogado: Dr. Luciano Sales Cerqueira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas. **Processo: ROMS - 40610/2001-000-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Moto Show, Advogado: Dr. Antônio Fernando Dantas Montalvão, Recor-





rido(s): Jairo Nunes da Silva e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Paulo Afonso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, mas, em atenção ao princípio da fungibilidade dos recursos, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, para que aprecie e julgue o Apelo como Agravo Regimental, como entender de direito. **Processo: ROMS - 40977/2001-000-05-00.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Erika Martins Telles de Macedo, Recorrido(s): Ariosvaldo Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Salvador, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada e determinar que o juízo da execução fique garantido pela carta de fiança bancária oferecida. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RXOFROAR - 725028/2001.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Ceará - UFC, Procurador: Dr. José Weber Holanda Alves, Recorrido(s): José Acúrcio Barroso Filho, Advogado: Dr. Armando Cordeiro de Farias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: ED-ROAR - 726016/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Estado da Bahia, Procuradora: Dra. Cândice Ludwig, Embargado(a): Antônio Carlos Leite Sanfront, Fernanda de Azevedo Sanfront, Bruno de Azevedo Sanfront e Gustavo de Azevedo Sanfront (Herdeiros de Maria Teresa de Azevedo Sanfront) e Outros, Advogado: Dr. Humberto de Figueiredo Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: RXOFAR - 751939/2001.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Interessado(a): Nilson França de Sena e Outra, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Observação: registrada a presença do Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, patrono dos Interessados. **Processo: ROAR - 754850/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Lindalva Maria Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Arlindo Teixeira, Recorrido(s): Município de Nova Iguaçu, Advogado: Dr. Paulo de Arruda Gomes, Advogado: Dr. Roberto Corredeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 755415/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Mundial Filmes Brasil Distribuidora Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Ianni, Recorrido(s): Carlos Roberto Dias, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação. **Processo: ED-ROAR - 762081/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional de Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Embargado(a): Célia da Rocha, Advogado: Dr. Antônio Landim Meinelles Quintella, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: RXOFAR - 770737/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 2ª Região, Autor(a): Município de Tabatinga, Advogado: Dr. Reginaldo José Cirino, Interessado(a): Jurandir Claro (Espólio de), Advogado: Dr. Edmar Perusso, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ED-ROMS - 774406/2001.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Arthur Gerard Mesckell e Outra, Advogado: Dr. Simão Guimarães de Sousa, Embargado(a): Lúcia Silveira Oliveira de Freitas, Advogado: Dr. Francisco de Assis Campos Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 784511/2001.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ondunorte - Companhia de Papéis e Papelão Ondulado do Norte, Advogado: Dr. Alberes da Cunha Pacheco, Recorrido(s): Rivaldo Alexandre de Souza, Advogado: Dr. Jacira Correia de Moura Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 784564/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sônia de Oliveira Ferreira Cheniaux, Advogado: Dr. Hélio Vidal, Recorrido(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. José Weber Holanda Alves, Procurador: Dr. Lídia Maria Delduque Gevegir, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 785343/2001.6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria José da Silva, Recorrido(s): Luiz Gonzaga Guimarães da Silva e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o aresto rescindendo (RO nº 1.150/98 - TRT da 13ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: ROAR - 786126/2001.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Célia Maria da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: A-ROAR - 789140/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bai-

xada Fluminense, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Agravado, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAG - 801082/2001.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Arthur Henrique Carstens, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. Humberto D'Avila Rufino, Recorrido(s): Denise Wigers, Recorrido(s): Bozler & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAC - 807123/2001.9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Ascione Alencar Cardoso, Recorrido(s): José Fernando Souto Fernandes e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido formulado na Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1106/97, em trâmite perante a 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 103/2000, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RXOFAR - 813081/2001.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Autor(a): Município de Manacapuru, Advogado: Dr. Raimundo Nonato Pinheiro de Almeida, Interessado(a): Ana Cláudia Rodrigues Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 815734/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Henrique Dalcin, Advogado: Dr. José Carlos Milanez, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código do Processo Civil, restando prejudicada a análise da argüição de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional. **Processo: RXOFROMS - 816464/2001.8 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. Raimundo Nonato Varanda, Recorrido(s): Raimundo José do Nascimento, Advogado: Dr. Martim Feitosa Camêlo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 57/2002-000-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): COPAVE - Comercial Patense de Veículos S.A., Advogado: Dr. Divino Alves Ferreira, Recorrido(s): Alexandre Ávila da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Camêlo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 148/2002-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rádio e Televisão OM Ltda., Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso, Recorrido(s): Luiz Ismael Alves Ferreira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: ROMS - 192/2002-909-09-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Sílvia Elisabeth Naime, Recorrido(s): Domingos Estandislau Michalovisz, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: ED-ROAR - 1684/2002-900-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: Dra. Kátia Campanelli da Nóbrega, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração e, em face do seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa na inicial, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAG - 2973/2002-000-07-00.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Vicente Ferreira dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Procurador: Dr. Antônio Evilázio Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 5544/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Leonardo Mineiro Falcão, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Recorrido(s): Everaldo Augusto da Silva, Advogado: Dr. Fábio Antônio de Magalhães Nóbrega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Fabrício Trindade de Sousa, patrono do Recorrente, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAG - 16306/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Rádio e Televisão OM Ltda., Advogado: Dr. Diego Felipe Muñoz

Donoso, Recorrido(s): Jorge Alexandre Rodrigues, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 18301/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procurador: Dr. Faustino Bartolomeu Alves Pimenta, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa Sena, Recorrido(s): Manoel Leandro Bitencourt, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Município de Benjamin Constant; II - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região e da Remessa de Ofício e, no mérito, dar-lhes provimento para, com fundamento no artigo 485 do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo nº 2.716/99, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo REXOF 154/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para limitar a condenação ao pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%. Custas pelo Réu-Recorrido, no importe de R\$ 124,87 (cento e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 6.243,95 (seis mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos). Isento na forma da lei. **Processo: RXOFROAR - 22334/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Recorrido(s): Maria Aparecida Vieira, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial e de impossibilidade jurídica do pedido, argüidas nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário. **Processo: ROAR - 23851/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hurner do Brasil Equipamentos Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Jayme Borges Gambôa, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra, Advogada: Dra. Maria José Giannella Caltadi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo proferido nos autos do processo nº TRT-RO-02950189878 (folhas 59-60) e, em juízo rescisório, determinar que seja excluído da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Invertidos o ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 27947/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Hélio José Figueiredo e Outra, Advogado: Dr. Hélio José Figueiredo, Recorrido(s): Rogério Caetano da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 28819/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Maria Madalena Alves Carvalho, Recorrido(s): Nedino Donizete Alves, Advogado: Dr. Alexandre Tranco, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogada: Dra. Elizabeth Cabral Valentim, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Passos, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Emmanoel Pereira, relator. **Processo: ROMS - 30100/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Comercial Seis de Ouro Ltda., Advogado: Dr. João Luiz Ferrete, Recorrido(s): Raimundo Duarte Neto, Advogado: Dr. Antônio Gilberto Pereira Leite, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 78ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 31999/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Bunge Alimentos S.A., Advogado: Dr. Antônio Luiz de Faria, Recorrido(s): Manoel José Soares Inácio, Advogado: Dr. José Inácio Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 34137/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Arthur Luppi Filho, Advogado: Dr. Arthur Luppi Filho, Recorrido(s): Metro-Sistemas Ltda. e Outras, Advogado: Dr. André Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Álvaro Aparecido Dezoto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROMS - 37337/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Roberto Correia da Silva Gomes Caldas e Outra, Advogado: Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, Recorrente(s): Gláucia Rocha de Barros, Advogada: Dra. Carmen Dora Freitas Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 59ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso ordinário argüida em contra-razões; II - negar provimento ao Recurso Ordinário; III - não conhecer do Recurso adesivo da Litisconsorte. **Processo: AG-ROAR - 52661/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ineraldo de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Q. de Oliveira, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Fernando José Motta Ferreira, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: ROAR - 54381/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Mi-



nistro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Raimundo Figueiredo Torres, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Omar Torres, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória e, considerando a regra do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto na Ação Cautelar em apenso, processo nº ROAC-54386-2002-900-03-00-7. **Processo: RXOFROAG - 54576/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrido(s): Ademir Olívio Duque e Outros, Advogado: Dr. Hamilton E. A. R. Proto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária. Observação: registrada a presença do Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, patrono dos Recorridos. **Processo: RXOFAR - 57442/2002-900-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT da 7ª Região, Autor(a): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Francisco Eugênio Tórres Teixeira, Interessado(a): Ana Rita Leitão Teixeira Pinho e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. Observação: registrada a presença do Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, patrono do Interessado. **Processo: ED-ROAR - 59696/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Gomerindo Mattos Salgueiro, Advogado: Dr. Euclides Matté, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROAR - 59808/2002-900-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): Lucimar Mocambite de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhes provimento para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal), julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo nº 1.161/99, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, nos autos do processo REXOF 156/98 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para condenar o Reclamado tão-somente no pagamento das contribuições relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem a multa de 40%. Custas, pela Ré-Recorrida, no importe de R\$ 136,60 (cento e trinta e seis reais e sessenta centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 6.829,99 (seis mil, oitocentos e vinte e nove reais e noventa e nove centavos). Isenta na forma da lei. por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor. **Processo: ED-AR - 62159/2002-000-00-00.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Hercules Santos Menezes, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 64711/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rubens Pereira, Advogada: Dra. Rosane Loyola Basso, Recorrido(s): Elcio Kusma e Outro, Advogado: Dr. Gustavo Pereira Farah, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por ausência de fundamentação. **Processo: ROAR - 66375/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Foz de Iguassu Auto Posto Ltda., Advogada: Dra. Mônica Cristina Fernandes Silva Colonese, Recorrido(s): Naelza Silva Gomes (Espólio de), Advogado: Dr. Nélio Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 67811/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Luís Artur Cabot Fonseca e Outros, Advogado: Dr. José Carlos da Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir, em parte, a decisão rescindenda de folhas 59-67 e, em juízo rescisório, limitar a condenação às parcelas reconhecidas, à data de 11/12/1990. **Processo: RXOFAR - 73977/2003-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 11ª Região, Autor(a): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Interessado(a): Gracildo Guimarães da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e, no mérito, dar-lhe provimento para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil (violação do artigo 37, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal), julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo nº 7.032/99, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, nos autos do processo REXOF e RO 0076/99 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, para condenar o Reclamado tão-somente no pagamento dos salários efetivamente devidos e não pagos. Custas, pelo Réu-Recorrido, no importe de R\$ 27,64 (vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.381,95 (um mil, trezentos e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos). Isento na forma da lei. **Processo: ROMS - 77090/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F.

Fernandes, Recorrente(s): Itá-Organização Educacional Ltda., Advogado: Dr. Carlos Cibelli Rios, Recorrido(s): Ester Pereira de Quadros, Advogada: Dra. Elaine Alcione dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de São Vicente, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas, pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 86330/2003-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Norman Lopes Gutierrez e Outro, Advogado: Dr. Vilson Ferreto, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Glauco Crespo Schlee, Advogado: Dr. Victor Douglas Núñez, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, reiterada em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a inépcia da inicial, determinar a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito. **Processo: ROAR - 86809/2003-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Serrana S.A., Advogado: Dr. Ricardo Ammirati Wash Rodrigues, Recorrido(s): Paulo Costa, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, já recolhidas. **Processo: ROMS - 86873/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cláudio Pessutti e Outra, Advogado: Dr. Ciro Lopes Dias, Recorrido(s): Valnei Ferreira Carvalho, Recorrido(s): Auto Técnica Claumec Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, já recolhidas. **Processo: ROMS - 90220/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis Bares, Restaurantes e Similares de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Mop's Lanches Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Impetrante, dispensado do recolhimento pelo Regional. **Processo: ROMS - 91852/2003-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Ricardo Bacciotte Ramos, Recorrido(s): Odílio Welivan Silva Lopes, Advogado: Dr. João Roberto Alves, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 21ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. **Processo: MS - 95233/2003-000-00-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Impetrante: Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Clóvis Ferro Costa Júnior, Impetrado(a): Luiz Carlos Teixeira Bonfim - Juiz do Trabalho do TRT da 1ª Região., Impetrado(a): João Mário de Medeiros - Juiz do TRT da 1ª Região., Litisconsorte Necessário: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Material Eletrônico e de Informática de Três Rios, Paraíba do Sul e outros, Decisão: por unanimidade, determinar a remessa dos autos para o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do artigo 205, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da incompetência desta Corte para apreciar a ação mandamental e, em consequência, cassar a liminar anteriormente concedida. Observação: registrada a presença do Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, patrono do Litisconsorte Necessário. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às nove horas e trinta e quatro minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscrita. Brasília-DF, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e três.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria

#### ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e três, às quatorze horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e Emmanoel Pereira; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor César Zacharias Mártires, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vantuil Abdala e Ronaldo José Lopes Leal. Ao contínuo, passou-se à ORDEM DO DIA com julgamento dos processos em pauta e, no decorrer da Sessão, registraram-se as seguintes ocorrências: retirou-se o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, após o julgamento do processo nº AR-60159/2002-000-00-00.3, cujo número do pregão é 26; tomou assento o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, assumindo a presidência, após o julgamento do processo nº ROAG 813455/2001, cujo número do pregão é 112. Julgamento de processos aqui consignados em ordem seqüencial numérica: **Processo: ED-ROAR - 717/1996-000-15-01.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araçatuba, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por una-

nidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, diante de seu caráter nitidamente procrastinatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, com lastro no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 306133/1996.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Donizete Aparecida de Medeiros, Advogado: Dr. Sérgio de Alencar Guido, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de São José do Rio Preto e Região, Advogado: Dr. Antônio Nelson Caires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 397651/1997.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Banco Econômico S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Norma Miguel Moinho, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, para sanar o vício da omissão e, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecidos pela Lei nº 9.957/2000, afastar a conclusão quanto a julgar extinto o processo sem julgamento do mérito e, passando desde logo ao exame do Recurso Ordinário interposto, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 414665/1998.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Carlos Batista de Oliveira, Advogado: Dr. Everaldo Fernandes Ribeiro dos Santos, Recorrente(s): Alpick Representações e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria Vitória B. Tourinho Dantas, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário do Autor, suscitada em contra-razões; II - rejeitar a preliminar de nulidade do julgamento da Ação Rescisória, em face da nulidade da intimação da respectiva pauta, argüida pelo Autor; III - acolher a preliminar de extinção do processo, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, argüida, de ofício, pelo Ministro Relator, no pertinente ao pedido de rescisão da sentença proferida pela 12ª Vara do Trabalho de Salvador-BA; IV - acolher a preliminar de decadência da Ação Rescisória, também argüida de ofício pelo Ministro Relator, no tocante ao pedido de desconstituição do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região; V - conhecer do Recurso Ordinário do Réu e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-ROAR - 468144/1998.7 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Embargado(a): Cláudio Filomeno, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar omissão no tocante ao reconhecimento da decadência do direito de ação e, imprimindo-lhes efeito modificativo nos termos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecidos pela Lei nº 9.957/2000, dar provimento ao Recurso Ordinário, para julgar procedente a Ação Rescisória, com o fim de desconstituir a decisão rescindenda e, no exercício do juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais decorrentes da não-incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. **Processo: ED-ROAR - 482850/1998.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Francisco Fausto, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Simey Rodrigues, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios da Autora; II - por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios do Réu. **Processo: RXOFROAR - 571/1999-000-17-00.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Maurício de Aguiar Ramos, Recorrido(s): Jocenilda de Fátima Gonçalves, Advogado: Dr. Clorivaldo Freitas Belém, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 1390/1999-000-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Patrícia da Costa Santana, Recorrido(s): Angela Maria de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Renato Bonfiglio, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões do recurso e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: ED-RXOFROAR - 584729/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaíne Maria Di Leone, Embargado(a): Elsa Terezinha da Silva, Advogado: Dr. Paulo Waldir Ludwig, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 614633/1999.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Luzinete Marinho de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Carlos Henrique da R. Cruz, Embargado(a): Companhia Energética do Ceará - COELCE, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: RXOFROAR - 616401/1999.9 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Deusdete Pedro de Oliveira, Recorrido(s): Sofia Catarina dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio César Fim, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para conceder a isenção requerida. **Processo: AG-ROAR - 1820/2000-000-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Luiz Iannini (Fazenda Rio Verde), Advogada: Dra. Ana Maria Francisco dos Santos Tannus, Agravado(s): Norvina Pereira da Silva, Advo-



gado: Dr. Francisco de Paula Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 1% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 132,10 (cento e trinta e dois reais e dez centavos). **Processo: ROAR - 1979/2000-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Dierberger Óleos Essenciais S.A. e Outro, Advogado: Dr. Valdemar Onésio Poletto, Recorrido(s): João Laércio Tuschí, Advogado: Dr. Mário André Izeppe, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6368/2000-909-09-00.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Antônio Sonato Moraes, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrente(s): Cleider Dallalana, Advogado: Dr. Marcos Antônio Ferreira Bueno, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Réu, por irregularidade de representação; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário interposto adesivamente pelo Autor da presente Ação Rescisória, em face do disposto no artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 40031/2000-000-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, Advogado: Dr. Valtom Dórea Pessoa, Recorrido(s): Roberto de Paula Campos e Outra, Advogado: Dr. Antônio Lisboa Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXO-FROAR - 639475/2000.6 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procuradora: Dra. Orlete Lopes Vidaurre, Recorrido(s): Maria Catarina de Almeida, Advogada: Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para conceder a isenção requerida. **Processo: RXOFAA - 655404/2000.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 13ª Região, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Gustavo Cesar de Figueiredo Porto, Interessado(a): Sôsthenis Anacleto Estrela e Outros, Advogado: Dr. Mônica Caldas de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial. **Processo: RXOFROAR - 677269/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 5ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Aglécio Pereira de Oliveira, Recorrido(s): Givaldo Vieira Ramos, Advogado: Dr. Adylson Lima Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAR - 683735/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Dejair Alves Vieira, Advogado: Dr. Carlos Roberto Alves de Almeida, Recorrido(s): Distribuidora de Madeiras Paranaense Ltda., Advogado: Dr. Antônio Eustaquio Mendes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 699991/2000.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Extremo Sul da Bahia, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Filho, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Itamaraju, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda de objeto do Mandado de Segurança. **Processo: AR - 709500/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Benedita Aparecida Santana Freitas, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Réu: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, por impossibilidade jurídica do pedido. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor, atribuído provisoriamente à causa, de R\$ 1.000,00 (um mil reais). **Processo: RXOFAG - 711033/2000.1 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Agravante(s): Município de Coratá, Advogado: Dr. João Batista M. Rodrigues, Interessado(a): Terezinha de Jesus R. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: A-ROAR - 711070/2000.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Aribaldo Barbosa Coelho, Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. J. Macedo Alimentos S.A., Advogado: Dr. Joaquim A. Pedreira Franco de Castro, Decisão: I - preliminarmente, apreciando questão de ordem suscitada pelo Ministro Relator, definir que, na hipótese de agravo provido para determinar o regular processamento do feito, o julgamento do agravo e do recurso objeto do despacho agravado terá lugar na mesma assentada; II - por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformando o despacho agravado, determinar o regular processamento do feito e, passando desde logo ao exame, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST). Observação: falou pelo Agravante o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: ROAR - 75/2001-000-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de

Tubarão - CST, Advogado: Dr. Alexandre Pandolpho Minassa, Recorrido(s): Miguel Roberto Seixas Chagas, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. **Processo: RXO-FROAR - 398/2001-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Recorrente(s): Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Recorrido(s): Jonas Dalvimar dos Reis e Outros, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região no RO-4.834/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente a Reclamação Trabalhista nº 961/90; II - por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar incidental (processo nº TRT-MC-00758.2001.000.17.00-4), determinando a suspensão da execução processada nos autos da aludida Reclamação Trabalhista, em trâmite perante a 1ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Vitória, até o trânsito em julgado da presente Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: ROAR - 1940/2001-000-15-00.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Recorrido(s): Eliângela Luísa Henrique, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: RXOFROAR - 3188/2001-000-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Milagres, Advogado: Dr. Afrânio Melo Júnior, Recorrido(s): Raimundo Gabriel de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Euvaldo de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 40048/2001-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Wellington Viana Marques, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor, por outro fundamento; II - dar provimento ao Recurso Ordinário do Réu para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas em reversão. **Processo: RXO-FROAG - 40822/2001-000-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, Recorrente(s): Município de Coaraci, Advogado: Dr. Roberto Figueiredo, Recorrido(s): Maria Angélica dos Santos Costa, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: ROAG - 40891/2001-000-05-40.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Mariana Matos de Oliveira, Recorrido(s): Adriana Ferreira Garboggini, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najjar, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada e determinar que na Reclamação Trabalhista nº 013.98.0946-01, o juízo da execução fique garantido pela carta de fiança bancária oferecida. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: AR - 726816/2001.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Caixa Econômica Federal - Caixa, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Réu: Antônio Marques da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Alves de Melo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de litispendência, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar parcialmente procedentes os pedidos rescisórios para desconstituir em parte a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, excluir da condenação apenas a readmissão da Reclamante Delma Reis de Almeida Santos. Custas, pelos Réus, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. **Processo: ROAR - 741010/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo César Rinaldi, Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Recorrido(s): Brasfrigo S.A. e Outro, Advogado: Dr. James Christian Geviesky, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, já recolhidas. **Processo: ROAR - 745728/2001.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Pedro Alair Duarte de Liz, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Fernando Fávoro do Carmo Pinto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos interpostos, por desfundamentados. **Processo: ROMS - 746561/2001.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria de Fátima Gonçalves, Advogado: Dr. Jayson Nascimento, Recorrido(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Elusa Mara de Meirelles Wolff, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas. **Processo: A-ROAG - 750216/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Waslen dos Santos Elias, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado(s): UNIBANCO - União de

Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Observação 1: falou pelo Agravante a Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro. Obsevação 2: O Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho reformulou parcialmente o voto para excluir a multa aplicada ao Agravo. **Processo: ROAR - 751944/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Cotia & Kochi Indústria de Papéis, Advogado: Dr. Edel Theophilo Fernandes, Recorrido(s): Erika Tamura, Advogado: Dr. Aristeu José Marciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFAR - 753853/2001.3 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Estado de Goiás, Procurador: Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes, Embargado(a): José Zoroastro Vasconcelos Maranhão e Outros, Advogado: Dr. Luiz Carlos Salles Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 770741/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Cotia & Kochi - Indústria de Papéis, Advogado: Dr. Edel Theophilo Fernandes, Recorrido(s): Amauri Rolim de Goes e Outros, Advogado: Dr. Derly Rodrigues da Silva Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. **Processo: ROAR - 783250/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Luiz Alberto Moreira, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ROAR - 783256/2001.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Miccolis Arruda, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini Leon, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Angra dos Reis, Advogada: Dra. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 789003/2001.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gercino Fernandes Evangelista, Advogado: Dr. Mateus Vaz de Sá, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Mário Eduardo Barberis, Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFROAR - 789795/2001.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Fundação Educacional de Santa Vitória do Palmar, Advogada: Dra. Izaura Virginia Guimarães Oliveira, Embargado(a): Marilene Rios Simões, Advogado: Dr. Rafael Fonseca Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, diante de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 535, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROMS - 791482/2001.8 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Dirceu Euler Lustosa Cavalcanti, Advogado: Dr. Edilando Barroso de Oliveira, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Manoel Tomaz de Almeida Neto, Advogado: Dr. José Udnário Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ED-ROAR - 793784/2001.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Procurador: Dr. Roberto Morse de Souza, Procuradora: Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, Embargado(a): Adbeel Goes Filho e Outros, Advogado: Dr. Helder Lima de Lucena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios e determinar, de ofício, a correção de erro material na parte dispositiva do acórdão embargado, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator. **Processo: ED-ROAR - 795722/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Paulo César Rabello Schuch, Advogado: Dr. Emílio Rothfuchs Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, mantendo inalterado o acórdão embargado, nos termos do voto do Ministro Relator. **Processo: RXOFAC - 801669/2001.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Hélia Maria Bettero, Interessado(a): Ismael Martins Bastos, Advogado: Dr. Edilma C. Pereira Costa, Interessado(a): Ayrthon Santana Vieira e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: RXOFAR - 801670/2001.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Remetente: TRT 10ª Região, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procuradora: Dra. Hélia Maria Bettero, Interessado(a): Ismael Martins Bastos, Advogado: Dr. Edilma C. Pereira Costa, Interessado(a): Ayrthon Santana Vieira e Outros, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ED-RXOFROAR - 805958/2001.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Estado da Bahia, Procurador: Dr. Antônio José Telles de Vasconcelos, Embargado(a): Maria Jaciaria Lopes de Oliveira de Cerqueira e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Guilherme Sarmiento Barbosa, Decisão: por unanimidade,

conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: RXOFROMS - 809838/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente(s): Fundação Oncocentro de São Paulo, Advogada: Dra. Iracema Camargo Weichsler, Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro da Silva Leftel, Recorrido(s): Antônio Carlos Pena, Advogado: Dr. Gisélia Maria Ferraz Silva de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda do objeto. **Processo: ROAG - 813455/2001.8 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): CINFORM - Central de Informações Comerciais Ltda., Advogado: Dr. Cristobaldo Alves dos Santos, Recorrido(s): César Gomes Gama, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROMS - 813825/2001.6 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. José Américo da S. C. Ferreira, Recorrido(s): Marieta Rocha de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ribeiro, Autoridade Coatora: Juíza Coordenadora da Central de Execução Integrada - CEI, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: ROAR - 815735/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Recorrido(s): Mário Noriyoshi Sawada, Advogado: Dr. Renato Matos Garcia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFAR - 816843/2001.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional Trabalho 4 Região, Autor(a): Município de Rio Pardo, Advogado: Dr. Ricardo Alessandro Kern, Interessado(a): José Deni Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para isentar o Município do pagamento das custas processuais. **Processo: AG-ROAR - 76/2002-000-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. CRISA, Advogada: Dra. Rosângela Vaz Rios e Silva, Advogado: Dr. Weiler Jorge Cintra Júnior, Agravado(s): José Antônio de Moura, Advogada: Dra. Sidéia Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 60,06 (sessenta reais e seis centavos). **Processo: ROAR - 152/2002-000-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Postos de Serviços Muzambinho Ltda., Advogado: Dr. Aroldo Plínio Gonçalves, Recorrido(s): Osmar da Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio de Oliveira, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário; II - julgar improcedente a Ação Cautelar em apenso (processo nº TST-AC-84346/2003-000-00-3), considerando o disposto no artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor arbitrado à causa na inicial, no importe de R\$ 10,00 (dez reais). **Processo: AIRO - 182/2002-000-24-40.2 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Agravante(s): Paulo Cesar Barbizan, Advogado: Dr. Aloisio Damaceno Costa, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Cícero Rufino Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravamento de Instrumento. **Processo: ROHC - 214/2002-000-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Oswaldo José Stecca, Advogada: Dra. Maria Adélia Oliveira Jardim, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus. **Processo: RXOFROAR - 224/2002-000-08-00.8 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João José Aguiar Carvalho, Recorrido(s): Sandra de Jesus Oliveira Puga e Outros, Advogada: Dra. Glauce Maria Brabo Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 275/2002-909-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Agenir Braz Dalla Vecchia, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Recorrido(s): Christian Cano, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Telêmaco Borba, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 386/2002-906-06-00.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermenegildo Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região, Advogado: Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira e pelo Recorrido o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: RXOFROMS - 415/2002-000-23-00.8 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Recorrente(s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Denise Costa Santos Borrhalho, Recorrido(s): Manoel Camerino Alves Antunes, Advogado: Dr. Raimundo Lopes de Lima, Autoridade Coatora: Juiz de Execução da Secretaria Integrada de Execuções - SIEEX, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante e à Remessa Oficial. **Processo:**

**ROAR - 560/2002-000-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Antônio Olímpio Brandão, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória quanto ao Acórdão nº 7510/01, proferido em sede de Agravo de Petição. **Processo: ROAR - 1087/2002-900-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Leone Figueirêdo da Silva, Advogado: Dr. Edson Oliveira da Silva, Recorrido(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAR - 1477/2002-000-21-00.8 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 21ª Região, Recorrente(s): Município de Coronel Ezequiel, Advogado: Dr. Genivando da Costa Alves, Recorrido(s): Josefa Pereira do Nascimento Costa, Advogada: Dra. Cleonides Fernandes de Brito Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. **Processo: ROAG - 1516/2002-000-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Augusta de Moura Souza, Recorrido(s): Companhia Setelagoana de Siderurgia - Cossisa, Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AR - 2223/2002-000-00-00.1.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Valdir Serrano Moreira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Réu: Banco ABN AMRO Real S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Réu: Metro-Dados Ltda., Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o pedido deduzido na Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão da 5ª Turma deste Tribunal, proferido no processo TST-RR-309.384/96.0 e, em juízo rescisório, dar provimento parcial ao Recurso de Revista, para afastar da condenação as verbas decorrentes do reconhecimento da condição de bancário ao Reclamante. Custas, pelos Réus, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atribuído à causa. Observação 1: registrada a presença da Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, patrona do Autor. Observação 2: falou pelos Réus a Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro. **Processo: ROAR - 3267/2002-000-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Gilberto Lopes Pinheiro, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Ivone Chaves Cidrão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAG - 3433/2002-000-07-00.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Jane Eyre Rodrigues de Azevedo e Outros, Advogado: Dr. Claudionor Silva da Silveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução e julgamento da Ação Rescisória como entender de direito. **Processo: ROAR - 4469/2002-000-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Francisco Melo da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Recorrido(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei. **Processo: ROAR - 6125/2002-909-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasilast Harald S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia Wood Saldanha, Recorrido(s): Adilson Guimarães Julião, Advogado: Dr. Alessandra Fanton de Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFAR - 6157/2002-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 9ª Região, Autor(a): José Ferreira de Lima, Advogado: Dr. Carlos Alberto Francovig Filho, Interessado(a): Município de Porecatu, Advogado: Dr. Gerson da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 7385/2002-000-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): A. W. Faber Castell S.A., Advogada: Dra. Ana Cláudia Cavalcanti Athayde, Recorrido(s): José Luciano Tenório, Advogado: Dr. Paulo Azevedo, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho do Recife, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança pleiteada, determinando que o juízo da execução fique garantido pela carta de fiança bancária oferecida. **Processo: ROAR - 9156/2002-900-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Didymo Curcio de Aguiar Borges, Advogado: Dr. João Batista de Freitas, Recorrido(s): Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOFROMS - 10149/2002-000-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 22ª Região, Recorrente(s): Estado do Piauí, Advogado: Dr. Raimundo N. Varanda, Recorrido(s): Jacinta de Fátima Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara

do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 11798/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: H. M. Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Orlando A. Mongelli Neto, Advogado: Dr. Cristiano Brito Alves Meira, Embargado(a): José Augusto Pereira, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ROAR - 16883/2002-900-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Carlos Roberto da Silva, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Recorrido(s): Continental do Brasil Produtos Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensadas na forma da lei. **Processo: ROMS - 19520/2002-900-22-00.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening, Recorrido(s): Manoel Coelho Lapa, Advogada: Dra. Joana D'arc G. Lima Ezequiel, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Teresina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AR - 19859/2002-000-00-00.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Ubirajara Amorim Botelho, Advogada: Dra. Solange Pereira Damasceno, Réu: Aratu Seguros, Projetos, Administração e Corretagem Ltda., Advogado: Dr. Roberto Dórea Pessoa, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, declinar da competência e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, detentor da competência originária para apreciar a Ação Rescisória. Observação 1: juntará justificativa de voto vencido, ao pé do acórdão, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho. Observação 2: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes; **Processo: ROMS - 21172/2002-900-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogada: Dra. Tuísa Silva, Recorrido(s): José Linhares Prado Neto, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 18ª Vara do Trabalho de Brasília, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-AR-ROAG - 21388/2002-900-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Klabin Ponsa S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Edmilson Boavivagem Albuquerque Melo Júnior, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Severino Romão de Lima, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Duarte Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 24170/2002-900-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Dayse Torres Fernandes Rocha, Advogada: Dra. Rita Dourado de Moraes, Recorrido(s): Fundação Bradesco, Advogado: Dr. Jorge Luís N. Pinto de Carvalho, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 24245/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Acir Ferraz de Almeida, Advogado: Dr. Agenir Braz Dalla Vecchia, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrido(s): Johan Christiaan Kiers, Advogado: Dr. Marcos César das Chagas Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 30448/2002-000-20-00.9 da 20a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Louralina Correia Pimentel dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Cézar Britto Aragão, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Recorrido(s): Fundação Petrosbras de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. José Tadeu Monteiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 38212/2002-900-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Ito Taras, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Solange Cristina Moreno Martins, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, embora por fundamento diverso do adotado pela decisão recorrida. **Processo: AR - 40547/2002-000-00-00.8.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Revisor: Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Autor(a): Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outros, Advogado: Dr. Marcello Lavenere Machado, Advogado: Dr. José Bartolomeu de Sousa Lima, Advogado: Dr. Marcelo Lavenere Machado e outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Hamburg Sud - Agências Marítimas S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas, pelos Autores, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Observação: falou pelo Autor o Dr. Marcello Lavenere Machado e pelo Réu o Dr. Victor Russomano Júnior. **Processo: ROAR - 49964/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Balas Boavivense S.A., Advogado: Dr. Elso Elói Bodanese, Recorrido(s): Paulo Cesar Barrozo, Advogado: Dr. Jocemar Miguel Baroni, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando em parte o acórdão regional recorrido, afastar a decadência da Ação Rescisória e, examinado o restante do mérito, julgar improcedente a ação. **Processo: RXOFAR - 50716/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Re-





metente: TRT da 9ª Região, Autor(a): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Fonseca, Interessado(a): Miekko Sato Alencar Furtado, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 51868/2002-900-07-00.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Lúcia de Fátima da Rocha Moura Brota, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Município de Limoeiro do Norte, Procurador: Dr. Eriano Marcos Araújo da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória. **Processo: ROAR - 56903/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Gran Park Comestíveis Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Raymundo de Macedo, Recorrido(s): Antônio Calou Mello, Advogada: Dra. Shirley Sanchez Romanzini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXO-FROAR - 59781/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Renato de Lacerda Paiva, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): José Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: por unanimidade, conhecer da Remessa Oficial e do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AR - 60159/2002-000-00-00.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Edson Luiz Gonçalves, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Réu: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Avila, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória. Custas pelo Autor, isento na forma da lei. Observação: ressalvo entendimento pessoal, quanto à fundamentação, o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho. **Processo: ROAR - 61043/2002-900-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Júlio César Farias Ramos, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Betha Assessoria e Desenvolvimento em Informática Ltda, Advogado: Dr. Paulo Márcio M de Moura Ferro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 64431/2002-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): José Wilton Melo, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro, Recorrido(s): Estado do Ceará, Procurador: Dr. Antônio José de Melo Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: AR - 65821/2002-000-00-00.1**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Revisor: Min. Ives Gandra Martins Filho, Autor(a): Emílio Vairo, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. Lia Marcolini Pinaud, Réu: Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Rescisória, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais, das quais o isento na forma da lei. Observação: registrada a presença da Dr.ª Eliana Traverso Calegari, patrona do Autor, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 66645/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Vladimir Mariani Kedi Ayraõ, Recorrido(s): Amália Barbalat Smoleanschi, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas em reversão. Observação: registrada a presença da Dr.ª Eliana Traverso Calegari, patrona da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: ROAR - 70899/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Racine Ribeiro de Souza, Advogado: Dr. Edu Henrique Dias Costa, Recorrido(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Manoel Mendes de Freitas, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado em 02/09/03, agora apreciando o Recurso Ordinário em Ação Rescisória, DECIDIU, por unanimidade, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 71334/2002-900-09-00.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Zenilda de Souza Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Advogada: Dra. Sonny Stefani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: registrada a presença do Dr. Antônio Luiz Barbosa Vieira, patrono do Recorrido. **Processo: ED-RXOFROAR - 72995/2003-900-22-00.5 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Ricardo Viana Mazulo, Embargado(a): José Wilson dos Santos Sousa, Advogado: Dr. Marco Antônio de Sousa Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, concedendo-lhes efeito modificativo, apenas excluir do aresto regional recorrido a condenação do Autor ao pagamento de honorários de advogado. **Processo: ED-RXOFROAR - 73337/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Embargado(a): Maria Socorro Freitas do Nascimento, Advogado: Dr. Alberto José Aleixo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RXOFROAR - 73340/2003-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante:

Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Embargado(a): Francisco Silva de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROMS - 73587/2003-900-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Catering Ville Lanches Ltda, Advogado: Dr. Otávio Ginstes Schroeder, Recorrido(s): Luiz Roque Ligoski, Advogado: Dr. Júlio Sérgio Freitas, Recorrido(s): Maíque Ferreira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Joinville, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: RXOFROAG - 73617/2003-900-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 7ª Região, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IIF, Procurador: Dr. Débora Costa Oliveira, Recorrido(s): Francisca Selma Parente Ferreira Soares, Advogada: Dra. Roxane Benevides Rocha, Recorrido(s): Kátia Macedo de Melo Jorge e Outros, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, relator, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região na Reclamação Trabalhista nº 01729/94, oriunda da 6ª Vara do Trabalho de Fortaleza e, em sede de juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas em reversão. Observação 1: falou pelos Recorridos o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino. Observação 2: salvo anterior habilitação do Ministro vistor para proferir seu voto, este processo será apregoadado na sessão do dia 23/09/2003, conforme disposição constante do artigo 128 e parágrafos 1º, 2º e 3º, do RITST. **Processo: ED-ROAR - 73687/2003-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: MHS Engenharia e Consultoria Ltda., Advogada: Dra. Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes, Embargado(a): Fábio Maelaro, Advogado: Dr. Alexandra Cristina Cypriano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa, em favor do Embargado, fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 76804/2003-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Massa Falida do Banco Progresso S.A., Advogada: Dra. Sônia de Sousa Couto, Recorrido(s): Zelinda Santos Guedes, Advogado: Dr. Walkiria Lima Ribeiro Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-RXOFROAC - 77132/2003-900-11-00.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Município de Benjamin Constant, Advogada: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Embargado(a): Valdeci Luiz Fortes e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-AG-AC - 79283/2003-000-00-00.3 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Rosa Barchini León, Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Embargado(a): Jurandir Ventresqui Guedes, Advogado: Dr. CELSO GUEDES MAXIMILIANO, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: CC - 80311/2003-000-00-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Suscitante: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, Suscitado(a): Juiz Titular da 25ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, suscitado pela 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, declarando que a competência para decidir os Embargos de Terceiro é do juízo deprecante, nos precisos termos do artigo 747 do Código de Processo Civil, para onde deverão ser remetidos os autos. **Processo: RXOFROMS - 85063/2003-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: TRT da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Coarí, Advogado: Dr. Aginaldo José Mendes de Sousa, Recorrido(s): Merceneide Najar de Souza, Advogado: Dr. Luiz Otávio de Verçosa Chã, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Coari, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 86484/2003-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vonildo Geraldo Moreira, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Zaida Cabral Caetano, Advogado: Dr. Fernando Gontijo Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROMS - 88808/2003-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Cooperativa Regional Tricolor Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogada: Dra. Fabiane Engrazia Bettio, Recorrido(s): Sadi Ricardo Drews, Advogado: Dr. Sílvio Antônio Gatelli, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara do Trabalho de Ijuí, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para reduzir o valor das custas processuais de R\$ 1.914,97 para R\$ 200,00, calculado sobre o valor dado à causa na inicial. **Processo: RXOFROAR - 91382/2003-900-04-00.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 4ª Região, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Renato de Castro Moreira, Recorrido(s): Dinorá Fraga da Silva e Outros, Advogado: Dr. Rogerio Viola Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária, restando prejudicado o exame do pedido de natureza cautelar. **Processo: RXO-**

**FROAR - 91764/2003-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente(s): Município de Benjamin Constant, Procuradora: Dra. Maria Iracema Pedrosa, Recorrido(s): José Pereira Córdova, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial. **Processo: AG-AR - 95125/2003-000-00-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Regina Maria Barroso da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Gonçalves Barreto, Agravado(s): C & A - Modas Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AC - 95410/2003-000-00-00.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Fernando José Rolla, Advogado: Dr. Oscar José Plentz Neto, Agravado(s): João Figueiredo Ferreira (Segundo Ofício de Protestos Cambiais de Porto Alegre), Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: MS - 97911/2003-000-00-00.2**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Impetrante: José Eduardo Martins Rodrigues - M.E., Advogado: Dr. José Ricardo Biazoso Simón, Autoridade Coatora: Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva - Juiz do Trabalho do TRT da 15ª Região, Litisconsorte Necessário: Mário Benedito Sanches Rosa, Decisão: por unanimidade, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do artigo 205, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, em face da incompetência desta Corte para apreciar a ação mandamental. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e dez minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim substituta. Brasília-DF, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e três.

GELSON DE AZEVEDO  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

SECRETARIA DA 1ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-4.467/2002-900-01-00-7**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE NACIONAL DE AGRICULTURA  
ADVOGADO : MAURÍCIO MICHELS CORTEZ  
AGRAVADO(S) : MÔNICA TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ARY FLÁVIO LIMA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-779.521/2001-9**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ALCATEL TELCOMUNICAÇÕES S.A.  
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CARNEIRO CAPISTRANO E OUTROS  
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-808.123/2001-5**

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentí, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
ADVOGADA : ELISÂNGELA LEITE MELO  
AGRAVADO(S) : EDIMAR NUNES RAMOS  
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
ADVOGADA : SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2.681/1998-066-15-40-8**

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DEDINI SERVICE - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.  
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO MAS  
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA DA CUNHA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-419/2002-920-20-41-8**

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO SILVA GALDINO  
AGRAVADO(S) : SINDIPREV - SINDICATO DOS PREVIDENCIÁRIOS DE SERGIPE  
ADVOGADO : RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-482/2001-004-13-40-6**

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA  
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO  
AGRAVADO(S) : JOÃO SOARES DE MIRANDA  
ADVOGADO : URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-484/1998-084-15-40-6**

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : MÁRIO CELSO SEVERINO  
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-545/1999-026-15-40-5**

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : VALDECI PINTO DA SILVA  
ADVOGADA : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-687.018/2000-1**

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
ADVOGADA : GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA  
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MILTON FORTUNATO DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-748.043/2001-0**

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA JUBRAN S.A.  
ADVOGADO : RUBENS NUNES DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : ROSILEI PEDROZA DE MORAES DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : ANDREI MOHR FUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-784.002/2001-1**

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimenti, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : ADHEMAR AURÉLIO DA SILVEIRA  
ADVOGADO : LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Alex Alexander Abdallah Júnior  
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-RR 588.648/99.9 TRT - 1ª Região**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES MARTINS  
ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

## DESPACHO

Considerado o impedimento declarado às fls. 255 pelo Exmº Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, relator, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO, nova relatora, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de setembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro Presidente da Primeira Turma

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-89.983/2003-900-04-00-8**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : JUAREZ DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. JAQUES BERNARDI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-2.382/1999-117-15-40-2**

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREGAS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI  
AGRAVADO(S) : NELSON PEREIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Juhan Cury  
Diretora da Secretaria da 2ª Turma



## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-676.957/2000-1**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, apresentado pelo primeiro reclamado (Banco do Estado do Rio de Janeiro), determinando-se que os recursos de revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
 AGRAVADO(S) E : LÉA CHRISTINO DE ALMEIDA E OUTROS  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-683.528/2000-8**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes o Exmo. Juiz Convocado Samuel Corrêa Leite, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SUMAN

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-725.200/2001-8**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO DEL PINO  
 ADVOGADO : DR. JOZILDO MOREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-775.273/2001-7**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO MARCHEZEPE  
 AGRAVADO(S) : MARIO BERNARDINO  
 ADVOGADO : DR. ARLINDO SALES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-805.641/2001-5**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO ANTUNES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES  
 AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO CENTRO EMPRESARIAL CHARLES DE GAULLE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE NADAI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-805.728/2001-7**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : WILLIAN SILVA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-806.038/2001-0**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do Banco Mercantil S. A. (em liquidação extrajudicial), determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão. Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento do BR Banco Mercantil S. A.

AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY  
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. WALVIK JOSÉ LIMA WANDERLEY  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO THE BRECKENFELD  
 ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-65/2002-055-19-40-4**

CERTIFICO que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. José Neto da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA PIRES  
 AGRAVADO(S) : ERIGREYDSON BARROS DOS SANTOS E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MENEZES MESSIAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

## SECRETARIA DA 3ª TURMA

## AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados quando do retorno dos autos à Secretaria.

Processo: AIRR - 50083/2002-900-01-00.6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO VILLANI PIMENTEL  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR e RR - 782206/2001.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP  
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO  
 AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA

AGRAVANTE(S) E : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI  
 AGRAVADO(S) E : HÉLIO TESCH  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR - 51257/2002-900-09-00.4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 RECORRENTE(S) : EDITORA CENTRAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA  
 RECORRIDO(S) : RUBENS DAS DORES  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO UZELOTTO

Processo: RR - 753521/2001.6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA DIB DEBES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR - 1709/2000-001-07-40.3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FLÁVIO RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). IVAN DE CASTRO PAULA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: AIRR - 3070/1997-261-01-40.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : RICARDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

Processo: AIRR - 55612/2002-900-12-00.8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO CASTAGNA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

Processo: AIRR - 58749/2002-900-03-00.3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : DUCKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE  
 AGRAVADO(S) : IRAM OLIVEIRA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR - 64154/2002-900-04-00.1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS TRINDADE JOVITO  
 AGRAVADO(S) : RICARDO REISCHAK  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO REISCHAK

Processo: AIRR - 64939/2002-900-09-00.7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : NILTO SÉZAR SCHENOVEBER  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT  
 AGRAVADO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

Processo: AIRR e RR - 37602/2002-900-04-00.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). HOMERO BELLINI JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EDUARDO CARVALHO DE MELLO  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO

Processo: RR - 36261/2002-900-04-00.0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 36260/2002-5

RECORRENTE(S) : JOSÉ ATAÍDES RIBEIRO DEMÉTRIO  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN  
 RECORRENTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LOBO  
 RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO RENATO JAQUET ROSATIOLA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR(A). NEY ARRUDA FILHO

Brasília, 26 de setembro de 2003

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
 Diretora da 3a. Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA

#### ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e três, às nove horas, teve início a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Quarta Turma, na Sala de Sessões do Tribunal Pleno, no Térreo do Edifício-Sede, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, estando presentes o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho, os Exmos. Juízes Convocados José Antônio Pancotti, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Antônio Carlos Roboredo e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. O Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho compôs o quórum de julgamento somente nos processos de sua relatoria, sendo substituído nos processos dos demais pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Nos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, não

participou do julgamento o Exmo. Ministro Milton de Moura França e a Presidência foi exercida pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen; e nos processos em que é relator a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, não participou do julgamento o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. Lida e aprovada a Ata da Vigésima Terceira Sessão Ordinária, realizada aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e três, ato contínuo, passou-se ao julgamento dos seguintes processos: **Processo: AIRR - 4255/1993-036-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Laboratório Médico Santa Luzia Ltda., Advogado: Dr. Danilo Linhares Costa, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Saúde de Florianópolis, Advogada: Dra. Patrícia Motta Caldieraro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1998/1995-001-01-40.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Márcia Cristina Ferreira Quito de Sant'anna, Advogado: Dr. Alfredo Bastos Barros Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 576390/1999.6 da 10a. Região.** corre junto com RR-576391/1999-0, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cícero Romério Ribeiro Honório, Advogado: Dr. José Expedito de Andrade Fontes, Agravado(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogada: Dra. Maria Clara Leite Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706416/2000.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): João Aparecido Luiz, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 706417/2000.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Agravado(s): Vili Müller, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 707825/2000.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Liliane Granemann Cardoso Vallim, Advogado: Dr. Sidnei Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 707913/2000.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Adriana Gambarti Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707927/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Edgard Manhães de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Agravado(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 707934/2000.5 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Natal - SINSENAT, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Agravado(s): IPREVINAT - Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Natal, Procurador: Dr. Nerival Fernandes de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707944/2000.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): João Pedro Dreon Peres, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708129/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferreira Barros, Agravado(s): Marisa Botelho Linhares, Advogado: Dr. Marco Túlio Fonseca Furtado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 708457/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Agravado(s): Wagner Walter Constância, Advogado: Dr. José Valdir Gonçalves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 708474/2000.2 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Geralda Martins Aquino, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Antenor Roberto Soares de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708527/2000.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Edson Antônio Pizzatto Rodrigues, Agravado(s): João Nelson da Costa, Advogada: Dra. Gersei Elizabeth de Moraes Copetti, Decisão: por

unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 708774/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Luiz Carlos Bracet de Abreu e Outros, Advogado: Dr. Marcelo da Silva Sá, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 872/2001-031-12-40.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Alexandre Silva, Advogado: Dr. Eliel Valésio Karkles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. **Processo: AIRR - 1782/2001-026-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): José Carlos Lisboa de Souza, Advogado: Dr. José Geraldo Cassiano, Agravado(s): Aethra Indústria de Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. André Rüger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733974/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Luiz Otávio Gomes da Silva, Advogado: Dr. Rizza Lamah, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 741764/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Agravado(s): Gelson Luiz Garcia, Advogada: Dra. Jureva da Costa Barreto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 744387/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Mariângela Mesquita Carvalho Brito, Advogada: Dra. Karina Coelho Serafim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 744442/2001.2 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Rodrigo Nóbrega Farias, Agravado(s): Jonas Gomes Aranha e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 750274/2001.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Advogado: Dr. Eudes Landes Rinaldi, Agravado(s): João Bosco Ferraz Barbosa, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 763934/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Advogada: Dra. Márcia Antunes, Agravado(s): Gislene Maria da Silva Gava e Outros, Advogado: Dr. Angelo Augusto Corrêa Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775855/2001.8 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Carlos Fernando Rodrigues dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Adenilson Viana Nery, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779346/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Carlos Alberto Jardim de Oliveira, Advogada: Dra. Patrícia Dayse Cunha Barbosa Láu, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779350/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Agravado(s): Nilson de Araújo Ferreira, Advogada: Dra. Márcia Galvão Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783588/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): COT - Clínica Ortopédica e Traumatológica S.A., Advogado: Dr. Silvio Avelino Pires Britto, Agravado(s): Ivandison Oliveira Brito, Advogada: Dra. Lucy Maria de Souza Santos Caldas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801802/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Nilson Alessandro Gonçalves, Advogado: Dr. José Bruno Wagner, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de



revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 801803/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Eduardo Nunes Braga, Advogado: Dr. Nilson Roberto de A. Flório, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 808660/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Agravado(s): Célia Mara Ferreira de Castro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812341/2001.7 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 72/2002-016-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Eli Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Henrique Otoni Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 1614/2002-900-19-00.9 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Clube de Regatas Brasil - CRB, Advogado: Dr. Edson Válder Tavares de Menezes, Agravado(s): João Carlos de Oliveira Neto, Advogado: Dr. Aurélio Lages Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2304/2002-003-11-40.5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Norsegel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Marcos Paulo Dantas da Silva, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4514/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Celso Gimenez de Barros, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. **Processo: AIRR - 7932/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Sorvane - Sorvetes e Produtos Alimentícios do Nordeste S.A., Advogado: Dr. Cláudio Fonseca, Agravado(s): Antônio Carneiro dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Héblio Cerqueira Soares Palmeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13611/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Agravado(s): Michele Tatiana Zarth Caracek, Advogado: Dr. Noli Schorn, Agravado(s): Carlos Eugênio Azevedo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 21479/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adão Reis Teixeira, Advogado: Dr. José Senoi Júnior, Agravado(s): Mahle Metal Leve S.A., Advogado: Dr. João Carlos Bonfim Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31276/2002-900-05-00.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Edson Augusto Valente, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Agravante(s): Proppet S.A., Advogada: Dra. Tatiana Freire Gonçalves, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos. **Processo: AIRR - 32343/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cláudio de Miranda, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 32766/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Herivelto de Oliveira Miranda, Advogado: Dr. Renato Mário Borges Simões, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Artur Carlos do Nascimento Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 35077/2002-900-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. José Augusto Silva Leite, Agravado(s): Maria de Fátima Pinto da Silveira, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35124/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Condomínio do Edifício Work Center, Advogado: Dr. Celso A. de Vasconcellos, Agravado(s): Fábio Leandro de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37556/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Eberle S.A., Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Agravado(s): Rosa Comaski Palavro, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 42981/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen,

Agravante(s): GK Empreendimentos Imobiliários Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fabiano Iorra, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Canela, Advogado: Dr. Valdir de Andrade Jobim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 43486/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Rosemiro Inácio Buche, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 43883/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Habitasul Crédito Imobiliário S.A., Advogado: Dr. Francisco José da Rocha, Agravado(s): Ney Peixoto Duarte, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 44670/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores de Mandaguari Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Luiz José Sacioto, Advogado: Dr. Aécio Malavazi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46799/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Maria Antonelli, Advogado: Dr. Gilberto Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46935/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ruth Maria Fortes Andalafet, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Silvia Elaine Malagutti Leandro, Agravado(s): Tomás Antônio de Souza Reguini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46939/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Adroaldo Ferreira Galo Filho, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 46943/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Luiz Matucica, Agravado(s): Márcia Maria Brambilla, Advogado: Dr. Edvil Cassoni Júnior, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47028/2002-900-06-00.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Procuradora: Dra. Maria da Conceição de Souza Vicente, Agravado(s): Cecílio Bernardo dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Valmir Sabino Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47271/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Jowal Transportes Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): José Genildo Fonseca da Costa, Advogada: Dra. Cláudia Maria da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47320/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Wilson Ratta, Advogada: Dra. Selene Yuasa, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC. **Processo: AIRR - 47330/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Rafael de Souza Dantas, Advogada: Dra. Jussara Soares Carvalho, Agravado(s): Construtora Engenharia de Sistemas Ltda., Advogada: Dra. Vera Lúcia de Mello Nahra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47429/2002-900-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Agravado(s): Milton Mário Moysés, Advogado: Dr. Alberto Jaciel Petry Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 47444/2002-900-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Companhia Brasileira de Bebidas - Filial Santa Catarina, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): João Carlos Medeiros, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48209/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Valcir Queiroz, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelfo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 48536/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Maria da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo. **Processo: AIRR - 49050/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Sociedade Brasileira de Belas Artes, Advogado: Dr. Sérgio Mauro de Oliveira, Agravado(s): Fálria Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Miguel Angelo Pereira Estrela, Decisão: por una-

nimidade, não conhecer do agravo, por inobservância da norma paradigmática do art. 524, inciso II, do CPC. **Processo: AIRR - 49256/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Guilherme Estrada Rodrigues, Agravado(s): Antônio Fernandes Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 49321/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravado(s): Consbem Construções e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Lourival Lanzoni, Agravado(s): Francisco Casemiro Paiva, Advogado: Dr. Carlos José Andrade de Araújo, Agravado(s): Constecca Construções S.A., Advogada: Dra. Maria Adélia Oliveira Jardim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 49971/2002-900-04-00.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Saionara Alievi Schierholt, Agravado(s): Wilson Pedro Hencke, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 51938/2002-900-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Acyr Aparecido Pavarini, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 53177/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Construtora Tratez S.A., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Ailton Costa Ferreira, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 64888/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Valtra do Brasil S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Mair Pereira da Silva, Advogada: Dra. Lucimara A. M. F. da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, com ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: AIRR - 80925/2003-900-14-00.4 da 14a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre - Seeb/AC, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Woitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 82250/2003-900-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Fernando de Oliveira Santos, Agravado(s): Vicente Roberto de Almeida Velloso, Advogado: Dr. Henrique Rachid Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 89325/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Massa Falida de Império Lisamar S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, Advogado: Dr. Henrique Couto da Nóbrega, Agravado(s): Rosimery Sales de Souza Sant'Anna, Advogado: Dr. Levi Felisberto da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 90073/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): ABB - Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Jacques Michel Boutaud, Advogado: Dr. Rogério Podkolinski Pasqua, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR e RR - 2598/1999-038-15-00.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s) e Recorrido(s): Sueli Conceição Ninni de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Fica sobrestado o julgamento do recurso de revista do reclamado. **Processo: AIRR e RR - 716528/2000.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s) e Recorrido(s): Dilma Schneider Pereira, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 755848/2001.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s) e Recorrido(s): Edite Maria da Silva, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Agravado(s) e Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas multa, dobra salarial e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e da dobra salarial inscrita no art. 467 da CLT, bem como o pagamento dos juros de mora, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo juízo universal da falência. **Processo: AIRR e RR - 809548/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Agravado(s) e Recorrido(s): Edna Maria Gomes Furtado, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Caçada, Recorrente(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instru-



mento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Banco Banerj S.A. e Outro, no tocante aos temas: preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva e solidariedade; conhecer do recurso de revista quanto ao tema reajuste salarial decorrente de convenção coletiva de trabalho - IPC de junho de 1987, por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade ao Enunciado nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para restringir a condenação do banco-reclamado ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST. Ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen e do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Falou pelos recorrentes o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorrentes. **Processo: RR - 1512/1996-109-00.08 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Rejane Seto, Recorrido(s): Aguinaldo Figueiredo de Lima e Outro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, quanto ao tema nulidade do julgado decorrente da aplicação das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões de fls. 450-451 e 459-461, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira decisão fundamentada. Fica prejudicada a análise dos demais temas suscitados no recurso de revista. **Processo: RR - 346141/1997.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Pedro Deóclito da Silva Patriarcha e Outros, Advogado: Dr. Luiz Roberto P. de Magalhães, Advogado: Dr. Ângelo Magalhães Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 435368/1998.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Gracia Aparecida dos Santos, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas "in itinere" e seu adicional e reflexos. **Processo: RR - 465372/1998.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Ediminas S.A., Advogado: Dr. Jamil Milagres Mansur, Recorrido(s): Wallace Fernandes Santos, Advogado: Dr. José Maria de Fátima Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto à aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa e para determinar que a correção monetária incida apenas a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao efetivamente laborado, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 466171/1998.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Belgo-Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Afrânio Vieira Furtado, Recorrido(s): Gilberto Mansur Makla e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Decnop da Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração das reclamadas quanto às questões postas, como entender de direito, ficando prejudicado, no mais, o exame da revista. **Processo: RR - 468544/1998.9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia - Hospital Santa Izabel, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Gildete da Costa Santos, Advogado: Dr. Carlos Antunes B. Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 474054/1998.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Wesley Nonato Nobre, Advogado: Dr. Sebastião Ivo Helmer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto às devoluções dos descontos para seguro de vida, ao desconto para Imposto de Renda e à época própria da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional: I - excluir da condenação as devoluções dos descontos para seguro de vida e seus reflexos; II - determinar a incidência do desconto para Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, calculado ao final; e III - determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. **Processo: RR - 474332/1998.8 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Recorrido(s): Antônio José Bispo da Silva, Advogado: Dr. Edson Góes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 475214/1998.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Giovanni Francisco Xavier, Advogado: Dr. José Eymard Louguério, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 774-776, proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, sanando a omissão, proferir decisão fundamentada quanto à existência, ou não, de confissão do preposto no sentido de que as horas extras não eram corretamente assinaladas nas FIP. Fica prejudicada a análise dos pe-

didados constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 475523/1998.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Ana Lúcia Baglioli Dias, Advogado: Dr. João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários e para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final. **Processo: RR - 477476/1998.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Osmair Aparecido Sala, Advogado: Dr. Elson Lemucche Tazawa, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 354-357, proferida nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, sanando as omissões apontadas, explicitar se a transferência foi em caráter definitivo ou provisório e se o reclamante, quando investido da função de gerente bancário, preenchia os requisitos consagrados na Súmula nº 287 do TST, ou seja, se estava investido de mandato na forma legal, se tinha cargo de gestão e se possuía padrão salarial que o distinguisse dos demais empregados. Fica prejudicada a análise dos pedidos constantes do recurso de revista. Falou pelo recorrente o Dr. Hélio Puget Monteiro. **Processo: RR - 478999/1998.9 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrido(s): Evaristo Oscar Tonin, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 481849/1998.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Bueno, Advogado: Dr. Dércio Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados no recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios dos reclamantes, concernentes ao direito dos ex-empregados do extinto BNH às vantagens pessoais a partir de suas admissões na CEF e à conversão da licença-prêmio em pecúnia, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista. **Processo: RR - 483850/1998.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Luiza de Rezende Mathias e Outros, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios do reclamado, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista. **Processo: RR - 484193/1998.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Bruno Gatto de Freitas, Recorrido(s): Artur Katsumi Ishikava, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada do aspecto suscitado nos embargos declaratórios do reclamado, ficando prejudicada a apreciação do restante da revista. **Processo: RR - 484198/1998.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Recorrido(s): Kleber Luiz Jorge, Advogado: Dr. Francisco Carlos Balthazar, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao julgamento "extra petita", por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos das horas extras habituais nos salários do reclamante no período em que esteve afastado do trabalho por motivo de enfermidade. **Processo: RR - 487334/1998.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla e Outros, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): Gerson da Silva Galhardo, Advogada: Dra. Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto à unicidade contratual, à prescrição, às horas extras, às horas "in itinere", à aplicação analógica da Súmula nº 340 do TST ao empregado tafeiro e ao seguro-desemprego; conhecer da revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, à época própria da correção monetária e à multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à multa do art. 477 da CLT e dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais sobre o valor total da condenação calculado ao final e para determinar que seja observada a correção monetária do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 488090/1998.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A., Advogada: Dra. Patrícia Maria Costa de Vilhena, Recorrente(s): Arlindo Aparecido de Souza, Advogado: Dr. Marco Antônio de Cas-

tro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer da revista da reclamada apenas quanto à integração do lance ao salário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a integração do lance ao salário do reclamante; II - não conhecer da revista do reclamante. **Processo: RR - 494311/1998.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Coletivos Santa Marta Ltda., Advogado: Dr. Marcos de Castro Pinto Coelho, Recorrido(s): Júlio César de Vasconcelos, Advogado: Dr. Ricardo Emílio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 173 do Código Civil, quanto à correção monetária e à prescrição, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no referente à prescrição, e determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado. **Processo: RR - 494519/1998.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Cássio Carvalho Correia de Andrade, Recorrido(s): Edna Maria de Oliveira Lima e Outros, Advogado: Dr. Alexandre José Cassol, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 504825/1998.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Teodoro Teixeira, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Município de Castro, Advogado: Dr. Lourival Leite de Carvalho Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 507227/1998.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): José Moreira Filho e Outros, Advogado: Dr. Solon Ildefonso Silva Júnior, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO, Advogada: Dra. Ana Cláudia Sena Masselli, Recorrido(s): Município de Contagem, Procuradora: Dra. Dirce Imaculada Drumond Diniz Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 509641/1998.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Clube Nassau, Advogado: Dr. Alberto Alcebiades de Almeida Portella Netto, Recorrido(s): Paulo Hermes Barbosa de Aguiar, Advogado: Dr. Domingos Sávio Barbosa de Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 511091/1998.0 da 11a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Recorrido(s): Antônio Pereira Lopes, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 511640/1998.7 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Jandir Pereira Moreira, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema da multa por litigância de má-fé, por violação do artigo 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da condenação ao pagamento da multa por litigância de má-fé, para um por cento (1%) sobre o valor da causa, corrigido. Falou pelo recorrente a Dra. Márcia Lyra Bergamo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: RR - 512844/1998.9 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Recorrido(s): Kátia de Lourdes Teodoro, Advogado: Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 514090/1998.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Rádio e Televisão Educativa - TVE, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Recorrido(s): Rudinei Elias Soares, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que analise fundamentadamente todas as questões elencadas em sede de embargos de declaração pela reclamada. Destarte, resta prejudicada a apreciação dos demais temas acostados na revista. **Processo: RR - 516411/1998.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Laurindo Oliveira Silva, Advogado: Dr. Marco Antônio Gonçalves, Recorrido(s): Integração Consultoria e Serviços Telemáticos Ltda., Advogada: Dra. Sandra Maria Dias Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 516414/1998.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Avatêia de Andrade Ferraz, Recorrido(s): Elza Xavier Gomes da Silva, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 294-295, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam enfrentadas objetivamente as questões deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 287-292, como entender de direito.



**Processo: RR - 516925/1998.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Domingos Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Edison Casal, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 518630/1998.7 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC, Advogado: Dr. Túlio de Carvalho Marroquim, Advogado: Dr. Paulo Agostinho Raposo, Recorrido(s): Renilson Bezerra de Moraes e Outros, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 224/225, determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 219/222, como entender de direito. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista. **Processo: RR - 518723/1998.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Luiz da Silva Machado, Advogado: Dr. Odenir Bernardi, Recorrente(s): Jornal do Brasil S.A., Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 520061/1998.8 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): João Maria de Agostinho Ribeiro, Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva, Recorrido(s): Modelar Hotelaria e Turismo Ltda., Advogada: Dra. Alexandra Candemil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante as diferenças salariais pelo descumprimento do piso salarial da categoria. **Processo: RR - 520843/1998.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogado: Dr. Edson Aiello Coneglian, Recorrido(s): Belisario Ferreira da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Luisa Fernandes Simão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a diferença de intervalo intrajornada e seus reflexos. **Processo: RR - 192/1999-121-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Severo e Outros, Advogado: Dr. Alcécio Jomicar Fávoro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito os embargos de declaração, no que respeita ao pactuado em acordo coletivo, em face do disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, ficando sobrestado o exame dos demais itens da revista. **Processo: RR - 524703/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Adão Perna, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista: I - quanto às diferenças de complementação de aposentadoria, por contrariedade ao Enunciado nº 313 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de complementação de aposentadoria; II - quanto às horas de sobreaviso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 43 da egrégia SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso. **Processo: RR - 527679/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Edson Fontoura de Oliveira, Advogada: Dra. Claudineia Lage, Recorrido(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação procedente em parte, restabelecendo as condições anteriores do pacto, a fim de condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de adicional de 50 para 100% sobre as horas extras a partir de outubro de 1993, em parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar a execução de labor extraordinário, além de reflexos de tais diferenças em férias, Gratificação de Natal e FGTS. Observar-se-á em liquidação a base de cálculo das horas extras conforme o que dispõe o Enunciado nº 264/TST e incidirão juros de mora sobre os valores monetariamente corrigidos, conforme Enunciado nº 124/TST. Determinam-se, ainda, os descontos previdenciários e Imposto de Renda na fonte, conforme Provimento nº 01/96 da CGJT. **Processo: RR - 529209/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENURB, Advogado: Dr. Marcus Flavius de Los Santos, Recorrido(s): Petronilha Soares Rodrigues, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 529288/1999.8 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Naide Pereira de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Recorrido(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Advogado: Dr. Fabiano André de Souza Mendonça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 532532/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Terezinha Machado Citadin, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 533255/1999.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Maria Ildete Vieira Augusto e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procuradora: Dra. Yara Fernandes Val-

ladares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo. **Processo: RR - 533270/1999.3 da 22a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s): Francisco Roberson Marcelo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Wilson Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade contratual; por unanimidade, dele conhecer, porém, quanto à condenação do réu em honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorários advocatícios. **Processo: RR - 533310/1999.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Cecília Maria Regis Dias e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procurador: Dr. Renato Guanabara Leal de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 533679/1999.8 da 18a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Saneamento de Goiás S.A. - SANEGO, Advogado: Dr. Helon Viana Monteiro, Recorrido(s): Divina Elias de Mascena, Advogado: Dr. Célio Holanda Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema aposentadoria - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à aposentadoria. **Processo: RR - 535429/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): De Ornellas e Gianini Auditores e Peritos Associados S.C., Advogado: Dr. Geraldo Pedrosa Filho, Recorrido(s): Leandro Eduardo Capalbo Coca, Advogado: Dr. Leandro Eduardo Capalbo Coca, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 536630/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Roberto Lourenço dos Reis, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 540187/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Banestado S.A., Advogada: Dra. Sylvania Maria Bolzon, Recorrido(s): Celso Francisco Domiciano Tereza, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema dos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre o montante total da condenação, calculados ao final. **Processo: RR - 540442/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Franciely de Oliveira, Advogado: Dr. Robson da Costa Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas preliminar de nulidade do acórdão recorrido por erro material na apreciação da prova em relação ao salário "in natura", diferenças salariais e horas extras. Também por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada quanto aos descontos previdenciários e fiscais e determinar a retenção desses descontos, na forma da lei. **Processo: RR - 540443/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Recorrido(s): Irma Mutsumi Kawanishi, Advogada: Dra. Elida Braga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da egrégia SBDI-I. **Processo: RR - 549652/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aidar, Recorrido(s): Lucimara Dias Francisco, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinto Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 550579/1999.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Murilo Sader de Paiva Gama, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 550612/1999.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Luiz Carlos Machado, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Recorrido(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a r. sentença e determinar que seja excluída da condenação apenas a multa de 40% sobre o FGTS, em relação ao período anterior à aposentadoria, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, quanto à inexistência de concurso público em relação ao segundo contrato de trabalho. **Processo: RR - 551243/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Skill Aliança Inglesa Comercial Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Francisco Pires Correa Neto, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Não conhecer do recurso quanto ao vínculo empregatício. Conhecer do recurso quanto ao tema rescisão indireta - verbas rescisórias - relação de emprego

controvertida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas decorrentes da rescisão indireta, vencido o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Falou pelo recorrido o Dr. José Torres das Neves. **Processo: RR - 562146/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Estok Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Sérvulo José Drummond Francklin, Recorrido(s): Benedito França da Conceição, Advogada: Dra. Marina Rocha Maia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 566245/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Nelson Almeida de Oliveira, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista quanto à justa causa, por violação do art. 482, "j", da CLT, às horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 do TST, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, apenas quanto à justa causa; e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à justa causa, às horas "in itinere" e aos honorários advocatícios e para autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. **Processo: RR - 567739/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Rômulo Santos de Souza, Advogado: Dr. Murilo da Costa Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 574885/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sílvia de Almeida, Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Companhia de Habitação de Londrina - Cohab - LD, Advogada: Dra. Adriane Justen de Freitas Reimberg, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 575398/1999.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Eduardo Antônio Guimarães do Rêgo, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. Falou pelo recorrente a Dra. Márcia Lyra Bergamo. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do recorrente. **Processo: RR - 576188/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Dra. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Recorrido(s): Vanderlei Antônio Mingorance, Advogado: Dr. Sérgio Geraldo Spenassatto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 576391/1999.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Cícero Romério Ribeiro Honório, Advogado: Dr. José Expedito de Andrade Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França. **Processo: RR - 576806/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Leticia dos Reis Andreoli, Recorrido(s): José Angelo Valer, Advogado: Dr. Telmo Apparicio Grillo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas adicional de insalubridade - deficiência de iluminação e honorários periciais - atualização, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e os honorários advocatícios e determinar a atualização dos honorários periciais de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.899/81. **Processo: RR - 577178/1999.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Maria Cleminy Gouveia, Advogada: Dra. Maria Diacuí de F. Ribeiro, Recorrido(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir as verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato havido. **Processo: RR - 583827/1999.5 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Ester de Souza Godoy Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Boson Santos, Recorrido(s): Informática Progresso Ltda., Advogado: Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588127/1999.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maria José Henriques Horta, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Rocha Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos dos valores efetuados à PREVI e à CASSI sobre as horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução do percentual devido à CASSI e à PREVI, relativa à condenação em horas extras. **Processo: RR - 588642/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogada: Dra. Caroline Botsman, Recorrido(s): Alberto Raymundo de Jesus, Advogado: Dr. Newton Vieira Pam-

plona, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 295 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização do período anterior à opção pelo FGTS. **Processo: RR - 588764/1999.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Nair Michaelsen, Advogado: Dr. Paulo Roberto Voges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade ao Enunciado 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo. **Processo: RR - 588937/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Production Engemaq Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Francisco Comerlatto, Recorrido(s): Walimir de Oliveira Valim, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de insalubridade, apenas no que tange às diferenças decorrentes das atividades exercidas pelo reclamante na limpeza de banheiros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tais diferenças da condenação; e II - conhecer ainda do recurso quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da egrégia SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar o v. acórdão do Regional àquele precedente jurisprudencial e determinar que seja excluído da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. **Processo: RR - 588959/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sebastião da Silva Bionde, Advogado: Dr. Sílvio Lopes Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, salvo no que diz respeito aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada do reclamante, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. **Processo: RR - 589987/1999.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): João Carlos Caetano de Souza, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão do Regional de fls. 335/336 e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie os embargos declaratórios da reclamada quanto às apontadas omissões aos artigos 42 da Lei nº 6.435/77, 31 do Decreto nº 81.240/78 e 896 do Código Civil de 1916, como entender de direito. Sobrestado o exame dos temas nulidade em razão da ausência de citação de litisconsorte passivo necessário, devolução de descontos para a FUNCEF, do desvio de função e adicional de transferência. **Processo: RR - 590805/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Aparecido de Araújo, Advogado: Dr. Laerte Stapani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 46, caput e § 2º, da Lei nº 8.451/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o montante da condenação, e não sobre os valores devidos ao reclamante mês a mês, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da egrégia SBDI-I. **Processo: RR - 592816/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Antônio Carlos Fonseca, Advogado: Dr. Carlos Novais, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 593501/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Gilberto da Silva, Advogado: Dr. Sílvio Lopes Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, salvo no que diz respeito aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada do reclamante, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. **Processo: RR - 597027/1999.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Osman Anunciação Santana, Advogado: Dr. Marcos Flávio Rhem da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 598345/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Wilson Martins, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas quitação - Enunciado nº 330 do TST, transação e coisa julgada, da compensação e salário-utilidade - habitação; conhecer do recurso quanto à ajuda-alimentação - integração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto à ajuda-alimentação - integração; conhecer do recurso quanto ao tema minutos imediatamente anteriores e posteriores à jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não superou cinco minutos antes ou depois da jornada normal de trabalho. **Processo: RR - 599281/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de

Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Luiz Pereira Santiago, Advogada: Dra. Maria Lindalva de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho. **Processo: RR - 603426/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): DaimlerChrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Recorrido(s): Aparecido de França e Outros, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelos recorridos o Dr. Gustavo Teixeira Ramos. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos recorridos. **Processo: RR - 605218/1999.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): João Batista de Menezes, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir as verbas rescisórias relativamente ao segundo contrato havido. **Processo: RR - 607280/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Nélio Tebaldi, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antartica Polar S.A., Advogado: Dr. Alexandre Paz Graziani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610649/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Hélio Gonçalves da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 619659/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Mara Nilda Redin Somavilla, Advogada: Dra. Inajara Machado dos Santos Falci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema vale-transporte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento. **Processo: RR - 621008/2000.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Nilda Aparecida de Almeida Silva, Advogado: Dr. Dorgeval Lopes da Silva, Recorrido(s): Monte Alves Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Vítor Augusto Ribeiro Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 244/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização correspondente ao período da estabilidade provisória, prevista no aludido art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal. **Processo: RR - 621893/2000.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Faustino e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Paulo Martins Alves, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 622599/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Percília Pedrosa Castro, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622635/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ, Advogada: Dra. Renata Guimarães Soares Bechara, Recorrido(s): Jorge Souto Martins, Advogada: Dra. Ana Cristina Von Jess Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 622674/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Plastamp Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Recorrido(s): Dorival Antônio de Araújo, Advogada: Dra. Cléci Rosane Lins Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 624263/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogada: Dra. Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Recorrido(s): Francisco Jacob Alves, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 628475/2000.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Cláudio Roberto Hartwig, Recorrido(s): Severino Borgio, Advogado: Dr. Rodrigo Luís Broleze, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação e sejam calculados ao final, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-I. **Processo: RR - 628951/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Instituto de Desenvolvimento Educacional do Paraná - FUNDEPAR, Advogado: Dr. Dagmar João Brasil, Recorrido(s): Jeverson Gonçalves Lourenço, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, salvo no que diz respeito aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação apenas ao pagamento dos depósitos de FGTS em conta vinculada do reclamante, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. **Processo: RR -**

**629366/2000.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Rosário do Sul, Advogado: Dr. Hugo Antônio Muniz da Silveira, Recorrido(s): Joana Edith Canabarro Almeida, Advogado: Dr. Selmar Fiuza Fagundes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 631156/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Jurandi Costa de Mesquita, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Sociedade Esportiva Palmeiras, Advogada: Dra. Carla C. Tarouco Tomasi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 635766/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sebastião Luzia da Silva, Advogada: Dra. Alice Arruda Câmara de Paula, Recorrido(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Marcos Gasperini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 638412/2000.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): AP Muller S.A., Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): João Valdir Leal de Azevedo, Advogado: Dr. Alfredo Carlos Kloppenburg, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 638416/2000.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Adair Rosa de Oliveira, Advogado: Dr. João Elpídio de Almeida Neto, Recorrido(s): Grêmio Foot-Ball Porto Alegre, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 641397/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Nilton da Silva, Advogado: Dr. Raul Antônio Muniz, Recorrido(s): Krupp Hoesch Indústria de Molasses Ltda., Advogada: Dra. Catia Guimarães Raposo Novo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade - termo "manipulação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da r. sentença no que tange à fixação do adicional de insalubridade no grau máximo e às diferenças e reflexos respectivos. **Processo: RR - 642797/2000.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Valter Felismino da Costa, Advogado: Dr. Antônio Leonel de A. Campos, Recorrido(s): Asa Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Regina Célia Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 642800/2000.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Edvaldo Pereira da Silva, Advogado: Dr. João Rocha Martins, Recorrido(s): VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 643144/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Leojurimar Souza da Silva, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Recorrido(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 646509/2000.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Márcio Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. Ramon Marin, Recorrido(s): Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda., Advogada: Dra. Regina Célia Bezerra de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 647488/2000.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Cleonice Maria Queiroz Pereira Peixoto, Recorrido(s): Gercina dos Prazeres de Lima, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema salário profissional - vinculação ao salário mínimo, por violação do artigo 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da vinculação do salário profissional ao salário mínimo. **Processo: RR - 647917/2000.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Geovani da Rosa Silva, Advogada: Dra. Aline Antunes Martins, Recorrido(s): Semente S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Fatima Pithan, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 651144/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Recorrido(s): Givaldo Caetano de Menezes, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 652793/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrente(s): Vanderlei Vieira dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do demandado, quanto aos descontos em favor da PREVI e CASSI, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos em favor da PREVI e da CASSI, observando-se o montante do valor apurado; e não conhecer do recurso de revista do demandante. **Processo: RR - 652993/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Cesar Frederico Barros Pessoa, Recorrido(s): Mauro Gomes Valverde, Advogado: Dr. Moacyr Nunes de Barros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 1ª Região, a fim de que aprecie os declaratórios de fls. 241/242, como entender de direito. **Processo: RR - 654265/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maurício Alves de Faria, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR**





- **657364/2000.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): José Luiz Brum, Advogada: Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio, Recorrido(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Eduardo Peixoto Petrucci, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 659379/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Haroldo Cezar da Silva, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao TRT para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame dos demais tópicos constantes do recurso e o exame do recurso adesivo do reclamante. Falou pelo segundo recorrente a Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do segundo recorrente. **Processo: RR - 662788/2000.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Anésio Eugênio de Araújo, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Recorrido(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664679/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Cartão Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido(s): Lucy Francisca Pereira, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 464 do CPC, vigente na época, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a intempestividade dos embargos declaratórios, opostos contra a r. sentença, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para seu exame, como entender de direito. Falou pela recorrente o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: RR - 675248/2000.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Carlos Teles da Luz, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 675330/2000.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Eunice Maura de Souza, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 675332/2000.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Nair Salette Galvão Vargas, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 676286/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Matucita, Recorrido(s): Cleonice Maria Neves Antônio, Advogada: Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 677133/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Cláudio Ninavia Echeverria e Outros, Advogado: Dr. Valdir Kehl, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 688288/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Ademar Luiz Siqueira, Advogado: Dr. José Aparecido de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pela recorrente a Dra. Lídia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora da recorrente. **Processo: RR - 688376/2000.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): João Wosniak, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema dobra salarial, por divergência jurisprudencial, e no tocante aos juros de mora, por violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo juízo universal da falência. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante quanto à multa do art. 477 da CLT e julgar prejudicado o exame da dobra salarial. **Processo: RR - 688377/2000.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Mara Berenice Mariano, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema dobra salarial, por divergência jurisprudencial, e no tocante aos juros de mora, por violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo juízo universal da falência. Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante quanto à multa do art. 477 da CLT e julgar prejudicado o exame da dobra salarial. **Processo: RR - 689310/2000.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de

Moura França, Recorrente(s): Antônio Abreu da Silva, Advogado: Dr. Célio Alberto Cruz de Oliveira, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 689650/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Mário Lúcio Alves, Advogado: Dr. Célio Ferreira Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 693021/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Silvestre da Silva, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 693177/2000.2 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Norte Saligneira S.A Indústria e Comércio - NORSAL, Advogado: Dr. João Olavo S. Neto, Recorrido(s): Gilberto Souza de Queiroz, Advogado: Dr. Waltency Soares Ribeiro Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 696593/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Carlos Alberto Magalhães, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, Advogado: Dr. Moacyr Pinto Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 699007/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Jurema Panadés Aranha, Advogado: Dr. Darry Mendonça, Recorrido(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGAS, Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 700256/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Margarete da Rosa Galvão, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Laertes Nardelli, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema dobra salarial, por divergência jurisprudencial, e no tocante aos juros de mora, por violação do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo juízo universal da falência. Por unanimidade, não conhecer do recurso da reclamante quanto à multa do art. 477 da CLT e julgar prejudicado o exame da dobra salarial. **Processo: RR - 701378/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Alkmin Ferreira de Pádua, Recorrente(s): Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Ayr Garcia Pereira, Advogada: Dra. Rosângela Carvalho Rodrigues, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões, e conhecer do recurso de revista da CEMIG, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a incompetência desta Justiça para processar a ação, declarando nulos os atos decisórios e declinando a competência da Justiça do Trabalho em prol da competência da Justiça comum do Estado de Minas Gerais. Prejudicado o recurso da CEMIG, em face do provimento do recurso da FORLUZ. **Processo: RR - 704501/2000.0 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Benedito Vitorio da Costa, Advogado: Dr. Marcelo Alves Puga, Recorrido(s): Brasil Central Indústria e Comércio de Papéis e Embalagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 705052/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): S.A. União Manufatora de Roupas, Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Recorrido(s): Maria Aparecida Sant'Anna de Souza, Advogada: Dra. Cláudia Machado Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 1ª Região, a fim de que aprecie os declaratórios de fls. 81/82, quanto à recepção do artigo 80 da CLT pelo artigo 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, ficando prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 705180/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): José Luiz Souza Mafra, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo reclamante e pela reclamada. **Processo: RR - 705207/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Celite S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcos Boer, Recorrido(s): Augusto Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 86 do TST e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. Ressalva de entendimento do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Falou pela recorrente o Dr. Roberto Ernesto. **Processo: RR - 707207/2000.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Márcio Ramos de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação ao tema horas extras - integração - gratificações semestrais, por má-aplicação do Enunciado nº 253 do TST e por

divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das gratificações semestrais, seja considerado o valor das horas extras habitualmente prestadas. **Processo: RR - 708222/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Carvalho Garcia Barroso, Recorrido(s): Homero Alves de Araújo, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 712366/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Valdecir Brandão, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 712719/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): D'Paschoal Automotiva Ltda., Advogada: Dra. Selena Maria Bujak, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. **Processo: RR - 714828/2000.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): João Luiz Amaral, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do reclamante; II - conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo juízo universal da falência. **Processo: RR - 716010/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): Waldir Rodrigues, Advogado: Dr. Osvaldo Cruz de Araújo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade. Falou pela recorrente o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador da recorrente. **Processo: RR - 716760/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Itair José Batista, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 716762/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Amarildo dos Santos Gonçalves, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 717049/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): David Antônio de Magalhães, Advogada: Dra. Matilde de Resende Egg, Recorrido(s): Brasina Minas S.A., Advogado: Dr. Hélio Fancio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, no período de 2/9/96 a 30/4/98, 30 (trinta) minutos de supressão do intervalo intrajornada, com adicional convencional ou legal, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária. **Processo: RR - 718231/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Batista Gonçalves, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 719040/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Martins da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 864/2001-084-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): C&C Casa e Construção Ltda., Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Recorrido(s): Jackson Fernandes, Advogada: Dra. Ana Lúcia de Oliveira Mikulski, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 1327/2001-001-18-00.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Divino da Silva, Advogado: Dr. Valdecy Dias Soares, Recorrido(s): Banco BEG S.A., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1574/2001-009-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ruy Bueno Neto, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Figueiredo Santos, Advogado: Dr. Ricardo André do Amaral Leite, Recorrido(s): América Futebol Clube, Advogado: Dr. Ben-Hur Silva de Albergaria Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de fls. 328/333. Falou pelo recorrente o Dr. Ricardo André do Amaral Leite. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do recorrente. Falou pelo recorrente o Dr. Ben-Hur Silva de Albergaria Filho. **Processo: RR - 1579/2001-004-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): A Porteira Res-



taurante Ltda., Advogada: Dra. Solange Pereira Damasceno, Recorrido(s): Raimundo Silva dos Santos, Advogada: Dra. Rosalva Rous-senq, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, inciso IX, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, decretar a nulidade da decisão proferida às fls. 87 e determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que se manifeste sobre as questões propostas em embargos declaratórios e complete a prestação jurisdicional devida. **Processo: RR - 720824/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Adalberto Ferreira Martins e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelos recorrentes a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes. **Processo: RR - 722189/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Pereira de Lima, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrente(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da reclamada. **Processo: RR - 722190/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Araken Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 722697/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Antônio Roberto de Souza, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos em favor da Previ e Cassi, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua observância na liquidação da sentença. **Processo: RR - 722705/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Vanda Medeiros Vieira, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. José Roberto de Freitas, Recorrido(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reajuste salarial decorrente de convenção coletiva de trabalho - IPC de junho de 1987, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar o banco reclamado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, limitando-o ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, nos termos do Enunciado nº 322 do TST. Ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen e do Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Falou pelos segundos recorridos o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior. A Presidência da 4a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador dos segundos recorridos. **Processo: RR - 723823/2001.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Recorrido(s): Gilceu Ferreira, Advogado: Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 725750/2001.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Janaína Alves Menezes, Recorrido(s): Eugênia Santos de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Teles Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 725752/2001.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Loureira dos Santos Silva, Advogada: Dra. Márcia Luiza Fagundes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema norma coletiva - período de vigência - repercussão no contrato de trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação, de forma definitiva, das vantagens previstas em normas coletivas ao contrato individual de trabalho do reclamante. **Processo: RR - 725753/2001.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Reginaldo da Silva Alcântara, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema norma coletiva - período de vigência - repercussão no contrato de trabalho, por contrariedade ao Enunciado nº 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das vantagens previstas em normas coletivas, de forma definitiva, ao contrato individual de trabalho do reclamante. **Processo: RR - 725754/2001.2 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogada: Dra. Maria da Graça Meira Abnader, Recorrido(s): Agostinho Reis e Outros, Advogado: Dr. Miguel de Oliveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do BASA apenas quanto ao tema abono salarial - acordo coletivo - natureza jurídica - complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Fica prejudicada a análise do recurso da CAPAF. Falou pelo primeiro recorrente a Dra. Lúcia Kaoru Yamamoto. A Presidência da 4a. Turma

deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do primeiro recorrente. **Processo: RR - 726137/2001.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Rosemeri Viana, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo juízo universal da falência. **Processo: RR - 726138/2001.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Almir Russi, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo juízo universal da falência. **Processo: RR - 735924/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Erli Garcia da Silva, Advogado: Dr. João Augusto Martins Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738104/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Osram do Brasil Companhia de Lâmpadas Elétricas Ltda., Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Recorrido(s): Alirio Mateus de Jesus, Advogado: Dr. Roberto Alves de Sousa Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários resultantes dos créditos do trabalhador, oriundos da condenação judicial, que deverá incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, conforme Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI. **Processo: RR - 738269/2001.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Sirley de Fátima Sanches, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo juízo universal da falência. **Processo: RR - 738270/2001.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Haroldo Herbst, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT e dobra salarial e juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria; a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT e a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT; bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo juízo universal da falência. **Processo: RR - 738271/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Silvio Nicoletti, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT, a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, bem como os juros de mora, a partir da quebra da reclamada, salvo se o seu ativo os comportar, conforme apuração realizada pelo juízo universal da falência. **Processo: RR - 739054/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Carlos Muniz, Advogado: Dr. Luiz Salem Varella, Recorrido(s): Tostines Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Paulo Barbari, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 739059/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Abrão Adalberto Kis, Advogado: Dr. Pedro Eeiti Kuroki, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema responsabilidade solidária, por contrariedade ao Enunciado nº 331, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a Nossa Caixa - Nosso Banco subsidiariamente. **Processo: RR - 742376/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Rolney José Fazolato, Recorrido(s): Cláudia Valéria Elias, Advogado: Dr. Mário Elias, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema prescrição, por contrariedade ao Enunciado nº 153 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar prescritas as parcelas anteriores a 30/8/91. **Processo: RR - 742882/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): João Carlos Chagas, Advogada: Dra. Maria da Penha de S. Arruda, Recorrido(s): Despachante Dionísio S.C. Ltda., Advogado: Dr. Brás Gerdal de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa e indenização prevista pelo art. 18 do CPC - honorários advocatícios - Enunciado nº 219 do TST, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em honorários advocatícios ao percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da

causa. **Processo: RR - 745001/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Henrique Calado Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Recorrido(s): Manserv Manutenção e Montagem Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Felice, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de periculosidade - reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de periculosidade integre a base de cálculo das horas extras. **Processo: RR - 749103/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Décio Pacheco, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 749959/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Dione de Andrade, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 751552/2001.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Luiz Campelo Marques, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por maioria, não conhecer dos recursos de revista do reclamado e do reclamante, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto ao tema programa de deferimento da conversão em pecúnia das folgas, constante do recurso do reclamado. Falou pelo segundo recorrente o Dr. Hélio Carvalho Santana. **Processo: RR - 751911/2001.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Telecomunicações do Espírito Santo S.A. - TELEST, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Clandira Mareto Luiz e Outra, Advogado: Dr. Antônio José Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários. **Processo: RR - 753591/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Construtora Andrade Gutierrez S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Nivaldo Clementino de Carvalho, Advogado: Dr. Mário Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação. **Processo: RR - 753592/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Recorrido(s): Renilda do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ramon Marin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 753601/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrido(s): Antônio Benedicto Ferreira da Luz, Advogada: Dra. Edna Maria de Azevedo Forte, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 757555/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Belo Horizonte, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gon-tijo, Recorrido(s): Maristela Teixeira de Oliveira e Outras, Advogado: Dr. Rogério Machado Flores Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema limitação temporal da condenação - regime jurídico estatutário - competência da Justiça do Trabalho, por ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação até a implantação do regime jurídico estatutário municipal. **Processo: RR - 758653/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Israel Guerci de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 760144/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Valdetário Albino Muniz, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 760146/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Cosme de Oliveira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 762273/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Aloísio José da Silva, Advogado: Dr. Mário Medeiros de Camargos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 764857/2001.1 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Sebastião Vieira Caixeta, Recorrido(s): Juvenil de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Wagner de Almeida Barbedo, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Hélio Alves de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de



revista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a União Federal, nesta Justiça especializada, se limite ao período ceterista, e se dê mediante a regular expedição de precatório. **Processo: RR - 769735/2001.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrente(s): Maria da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema multa e dobra salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamante quanto ao tema juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame da dobra salarial. **Processo: RR - 775055/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): José Henrique de Lemos Barbosa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 777839/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Márcio Samora, Advogada: Dra. Cláudia Berardinelli Bernabé, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 781013/2001.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): M.E.S. Lima - Academia e Dança, Advogado: Dr. Dennis Jorge Vieira Jennings, Recorrido(s): Lena Márcia Cerdeira Bôa Morte, Advogada: Dra. Joenice Silva Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT da 8ª Região para que aprecie o agravo de petição da empresa, como entender de direito. **Processo: RR - 781021/2001.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Nilor José Voltolini, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema dobra salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a dobra salarial prevista no art. 467 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamante apenas quanto ao tema juros de mora por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 786270/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Sílvio Renato Caetano, Recorrido(s): Maria Nadir Nunes da Silva, Advogada: Dra. Tatiana Steinmetz Duarte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência, apenas quanto ao pedido de diferença de adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a diferença de adicional de insalubridade, de grau médio para o máximo. **Processo: RR - 790044/2001.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Metalúrgica Becker Ltda., Advogado: Dr. Gladis Alquati Fernández, Recorrido(s): Pedro Antônio Flores, Advogada: Dra. Vera Conceição Pacheco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 799151/2001.5 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de Arari - MA, Advogada: Dra. Safira Serra Sousa, Recorrido(s): Domingas da Graça Andrade de Sousa, Advogado: Dr. Raimundo Francisco Bogéa Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 801310/2001.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Tomé Engenharia e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Peixoto de Oliveira, Recorrido(s): Moisés de Oliveira Santos, Advogada: Dra. Glória de Jesus Sirtoli, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que examine os embargos declaratórios da reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 804076/2001.8 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Marcilei Conceição de Paula, Advogada: Dra. Tatiana Albuquerque Corrêa, Recorrido(s): C. I. Toner Informática, Recorrido(s): Carlos Deodalto Salles Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 804397/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Aran Viana Barbosa, Advogado: Dr. Airton Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 804926/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Companhia Zaffari Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Alessandro Pio de Oliveira, Advogada: Dra. Marilu Rosa Espindola, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a observância da jornada diária de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, por ocasião do levantamento das diferenças de horas extras. **Processo: RR - 805373/2001.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Município de São José de Ribamar, Advogado: Dr. Antônio Augusto Sousa, Recorrido(s):

Maria das Mercês Ribeiro, Advogado: Dr. Lúcio Flávio da Rocha Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 809693/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Antônio Alves Maciel, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 816674/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Ângela Maria de Carvalho e Carvalho, Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueirôa, Recorrido(s): Evandro Roberto de Araújo Lima, Advogada: Dra. Janete Cerqueira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Juízo da execução, para que seja assegurada à recorrente, após regular intimação, a possibilidade de recorrer da decisão de fl. 124. **Processo: RR - 52/2002-271-06-00.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Santa Emília Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Marcos Kleber Cavalcanti Chaves, Recorrido(s): José Antônio da Costa, Advogado: Dr. Emanuel J. F. de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à prescrição quinquenal, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição quinquenal das parcelas atingidas a partir da propositura da reclamação. **Processo: RR - 915/2002-004-20-00.1 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Cláudio Meireles de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Cláudio Meireles de Oliveira Filho, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a recorrida ao pagamento das diferenças havidas no valor depositado a título de multa fundiária. **Processo: RR - 1053/2002-024-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda., Advogada: Dra. Mônica de Arruda Melo, Recorrido(s): Dércio Soares Bandeira, Advogado: Dr. José Marinho S. Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da reclamação. **Processo: RR - 3150/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Vagner Siqueira de Castro, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais. E conhecer parcialmente do recurso de revista interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11459/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Recorrente(s): Ary Paula Sodré Filho, Advogada: Dra. Fabíola Atz Guino, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 15689/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Alcides da Silva Rocha, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 16442/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Aécio Pamponet Sampaio, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muriúba, Recorrido(s): João Silva de Queiroz, Advogado: Dr. Achibaldo Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto pelo reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 17167/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Recorrente(s): Geoteste Ltda., Advogado: Dr. Walter Frederico Neukranz, Recorrido(s): Luísa Gomes da Silva, Advogado: Dr. Gilson Pereira de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 23777/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Amarildo Eustáquio Diniz, Advogado: Dr. Aléssio Fabiani Rosendo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 24960/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Antônio Berto, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Recorrido(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Paulo Alfredo Damasceno Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 29572/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Graziela Ferreira Ledesma, Recorrido(s): Sidney Quaresma dos Santos, Advogado: Dr. Renato Y. Arashiro, Recorrido(s): Renato Auro Botelho, Advogado: Dr. Francisco de Assis Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do total do acordo homologado, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França.

**Processo: RR - 31541/2002-900-03-00.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): José Vitorino Borges, Advogado: Dr. Milson Rosa da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente. **Processo: RR - 37147/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): S.A. "O Estado de São Paulo", Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Alechandre de Souza Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 789, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 40838/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Edmundo Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 44725/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Ronald Machado da Luz Filho, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas reintegração - estabilidade acidentária - preclusão e descontos previdenciários e fiscais, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração por estabilidade acidentária e para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam calculados sobre a totalidade dos créditos da condenação, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, quanto à reintegração por estabilidade acidentária. Falou pelo recorrido o Dr. José Tórres das Neves. **Processo: RR - 46307/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Recorrente(s): Maria do Socorro Souza, Advogada: Dra. Anna Paula Mazzutti Rodrigues, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa de 1%, por embargos declaratórios protelatórios, imputada à recorrente. **Processo: RR - 54739/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Edson Bettencourt, Advogado: Dr. Arthur Azevedo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 62103/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Rádio Beep Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Henrique Augusto Mourão, Recorrido(s): Rogério Rossi, Advogado: Dr. Antônio Carlos Quadros, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade do v. acórdão do Regional - cerceamento de defesa - produção de prova acerca da caracterização da relação de emprego, por violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento de defesa perpetrado pela instância ordinária e a conseqüente nulidade da decisão do egrégio TRT da 3ª Região, que deferiu o vínculo empregatício, determinar o retorno dos autos à M. Vara do Trabalho de origem para que haja prosseguimento da audiência de instrução. **Processo: RR - 87029/2003-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk, Recorrido(s): Paulo Renato Menezes, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a recorrente do pólo passivo da ação. **Processo: A-RR - 502918/1998.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Agravado(s): José Leoncio de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 494,45 (quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), haja vista o caráter protelatório do recurso. **Processo: A-RR - 502946/1998.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados, Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo e Material de Segurança e Proteção ao Trabalho do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Companhia de Calçados DNB, Advogado: Dr. Carlos Renato Hernandez Alvarez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 43,55 (quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), haja vista o caráter protelatório do recurso. **Processo: A-AIRR - 316/1999-121-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Nelson de Barros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Agravado(s): Transportadora Júlio Simões Ltda., Advogada: Dra. Elisabete Maria Ravani Gaspar, Agravado(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 71,29 (setenta e um reais e vinte e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 750275/2001.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Centrais Elétricas do

Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Pedro Dias de Araújo e Outra, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 756809/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Iraneide Ribeiro Santos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 767780/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, Agravante(s): Hildebrando Tenório Gomes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 813294/2001.1 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Antônio Roberto Coimbra e Outros, Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 27,30 (vinte e sete reais e trinta centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 119/2002-924-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Ronilda Galvão Modesto Nonato, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: A-AIRR - 198/2002-062-03-40.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Siderurgia São Sebastião de Itatiaçu S.A., Advogado: Dr. Lino Emanuel Monteiro Assunção, Agravado(s): Maria Inês de Jesus, Advogado: Dr. Dilson Antônio do Nascimento, Agravado(s): Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Elenir de Fátima Oliveira Vilela, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 239,29 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 1501/2002-921-21-40.8 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Francisco Ivo Martins de Paiva e Outros, Advogado: Dr. João Hélder Dantas Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-AIRR - 39620/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Cimob Companhia Imobiliária, Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Agravado(s): Tarcísio Morais da Silva, Advogada: Dra. Vilma Piva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à agravante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 152,94 (cento e cinquenta e dois reais e noventa e quatro centavos), em razão da protelação. **Processo: A-AIRR - 41069/2002-900-10-00.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Francisco Agapito Sobrinho, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telebrasil Brasil Telecom, Advogado: Dr. Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 405,46 (quatrocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: A-AIRR - 81050/2003-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Produtos Alimentícios Superbom Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Arão de Oliveira Ávila, Agravado(s): Vanessa de Oliveira Pinto, Advogada: Dra. Marineide Lourenço dos Santos, Agravado(s): New Age Eventos e Promoções, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 373,90 (trezentos e setenta e três reais e noventa centavos), em face do seu caráter protelatório. **Processo: AG-AIRR - 120/2002-924-24-40.4 da 24a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Marli Isaura Ratier Dias, Advogada: Dra. Débora Bataglin Coquemala de Sousa, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-RR - 10517/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Wanderley da Cunha Ferraz, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Gil Cipelli de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do reclamante e aplicar-lhe a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do andamento do feito, no importe de R\$ 71,29 (setenta e um reais e vinte e nove centavos). **Processo: ED-RR - 446224/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargante: Milton Armindo Mueller (Espólio de), Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e provê-los para, sem efeito modificativo do acórdão embargado, declarar que a cessação de pagamento de diárias, como decorrência da cessação de viagens, não viola os arts. 468, CLT, e 7º, VI, Constituição Federal; II - conhecer dos embargos

declaratórios da empresa e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 457423/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Luiz Joaquim da Silva, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogada: Dra. Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer dos embargos declaratórios do reclamante e provê-los para, com efeito modificativo do acórdão embargado, declarar que o recurso não foi conhecido quanto aos descontos fiscais incidentes sobre as verbas da condenação; em decorrência, excluir da apreciação do mérito, e conseqüente provimento, a menção a esses descontos, restringindo o provimento do recurso de revista aos descontos previdenciários; II - conhecer dos embargos declaratórios da empresa e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 464138/1998.1 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco Credibanco S.A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Embargado(a): Paulo Sérgio Cardoso Ramalho, Advogado: Dr. Hamilton José Pereira de Souza Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 465938/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Embargado(a): Joaquim Bortot, Advogado: Dr. Carlos Roberto Mariani, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do banco reclamado e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 498766/1998.8 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Embargado(a): José Maria de Assis Teixeira, Advogado: Dr. Enoy Lobo Alves Pequeno, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do banco reclamado e dar-lhes provimento para corrigir erro material quanto à identificação do reclamante, recorrido, para que passe a constar José Maria de Assis Teixeira, determinando a correção da autuação do processo. **Processo: ED-RR - 512949/1998.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Maria Jerônimo, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 518293/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Carmen Francisca Witowicz da Silveira, Embargado(a): Beno Welter, Advogada: Dra. Elzi Marcilio Vieira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do banco reclamado e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 301/1999-007-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Nilton Monteiro de Assis, Advogado: Dr. Antônio Rubens Decotignies, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 559231/1999.1 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Embargado(a): Josenildo Domingues da Silva, Advogado: Dr. Américo Gomes de Almeida, Embargado(a): Município de Bayeux, Advogado: Dr. Iranildo Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar contradição e, no mérito, dar-lhe provimento para imprimir efeito modificativo ao julgado e excluir da condenação os depósitos do FGTS. **Processo: ED-RR - 613970/1999.5 da 6a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Tahmar de Souza Ferraz e Outros, Advogado: Dr. Gérson Galvão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 657856/2000.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogada: Dra. Janette Bouez Abraham, Embargado(a): José Mariano Gonçalves do Nascimento, Advogado: Dr. Alber Furtado de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado. **Processo: ED-RR - 674672/2000.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Embargado(a): Adriana Sacol Bassi, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC. **Processo: ED-RR - 701782/2000.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Damião Santos da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceô Villas Bôas, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 435/2001-451-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: COOPSEM - Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais, Advogado: Dr. Ricardo Trigona Neto, Embargado(a): Maria de Fátima Quintanilha Ferreira, Advogado: Dr. Saulo Borges de Mendonça, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para corrigir erro material indicado. **Processo: ED-RR -**

**723512/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Paulo Maurício de Araújo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 755774/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Nelma Eliane Tamborim Ravanini, Advogado: Dr. Tarcísio José Martins, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco Hitiro Fugikura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 759124/2001.3 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Luiz Ubiratan de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR e RR - 769296/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogada: Dra. Helena Amisani, Embargante: José Roberto do Nascimento Diaz, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Rio Grande Energia S.A. - RGE, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Embargado(a): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogada: Dra. Ione Lúcia Maritan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 772692/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Emerson Barbosa Maciel, Embargado(a): Luiz Cláudio Dias Martins, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 778241/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco Santos S.A., Advogada: Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Embargado(a): Luiz Antônio Borges, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR e RR - 794214/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Lúcia Pereira Sudré, Advogado: Dr. Antônio Edvar de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 803996/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Embargado(a): Jadir Murilo de Jesus, Advogada: Dra. Jandira da Conceição Sardinha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-AIRR - 65/2002-924-24-40.2 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Olga Mariano da Silva, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-AIRR - 68/2002-924-24-40.6 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Robson Olímpio Fialho, Embargado(a): Zilda Alves de Queiroz, Advogado: Dr. Waldemar Marques de Queiroz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 3135/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: Banco Fiat S.A., Advogada: Dra. Josefina Maria de Santana Dias, Embargado(a): Carlos Antônio Araújo, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e dar-lhes provimento para declarar que o argumento expendido pela empresa no tocante à ausência de preenchimento, pelo reclamante, dos requisitos à percepção de seguro-desemprego, não observou a fundamentação prevista em lei, porque não apontadas norma legal violada ou jurisprudência conflitante. **Processo: ED-AIRR - 16287/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. César Coelho Noronha, Embargado(a): Cláudia Cardoso de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Wanis, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas o embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 18830/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Simão Dias Ribeiro, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios com efeito modificativo para dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ED-AIRR e RR - 20339/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Jurema Almeida Novais, Advogado: Dr. Jeferson Jorge de Oliveira Braga, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Bárbara Grassini Rego, Advo-



gado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 23587/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Semeato S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Embargado(a): Josmar Luiz Mignoni, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 27048/2002-900-10-00.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: CODIPE - Companhia Distribuidora de Peças e Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcus Ruperto Souza das Chagas, Embargado(a): Wauvernargues Divino Ferreira, Advogado: Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **Processo: ED-RR - 27722/2002-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Embargado(a): Domingos Cristóvão Manso, Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios e negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR e RR - 31885/2002-900-08-00.9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargante: Araken Vital Góes e Outros, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar ambos os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 39654/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Embargante: Mobitel S.A. Telecomunicações, Advogado: Dr. Simone Zaize de Oliveira, Embargado(a): Sandra Aparecida Borges de Amorim, Advogado: Dr. Ricardo Moscovich, Decisão: por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento parcial para complementar a prestação jurisdicional a fim de esclarecer que compõem a indenização substitutiva da estabilidade os salários desde a dispensa até o término do aviso-prévio, contados a partir do término do período de cinco meses após o parto, inclusive quanto ao cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos legais, especialmente no que tange ao décimo terceiro salário, férias com acréscimo de 1/3 e FGTS com 40% do período, compensados os valores pagos sob o mesmo título na rescisão contratual. Fixa-se, ainda, à condenação o valor de R\$5.000,00, com custas de R\$100,00. **Processo: AIRR - 720939/2000.3 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Agravante(s): Dismel - Distribuidora de Material Elétrico Ltda., Advogado: Dr. Antônio Luiz Calmon Teixeira, Agravado(s): Paulo Soares de Carvalho, Advogado: Dr. Ariston Augusto da Silveira, Decisão: por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. **Processo: RR - 627005/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Milton de Moura França, Recorrente(s): Sônia Lúcia Pinto Bastos, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Sillas Teixeira, Decisão: por unanimidade, adiar o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Milton de Moura França, relator. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão às onze horas e cinquenta minutos. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Diretor da Secretaria da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente, e por mim subscrita, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e três.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Presidente da Turma

**RAUL ROA CALHEIROS**  
Diretor de Secretaria da Turma

#### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-AIRR-68064/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEO MARTINS XAVIER  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO  
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

#### DESPACHO

Vistos etc...

Consta à fl. 12 despacho da Exma. Juíza Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, determinando a juntada do agravo de instrumento aos autos principais, para processamento em conjunto.

Os autos, contudo, alcançaram esta Corte sem a devida observância do despacho mencionado.

Nesse contexto, determino o retorno do processo, em diligência, ao Tribunal Regional de origem, para que seja cumprida a decisão de fl. 12.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-00005/2001-005-19-40.4

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA PIRES  
AGRAVADA : ISABEL POSSAMAI DORIGON  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

#### DESPACHO

O Presidente do 19º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por **deserto** (fls. 15-16). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 124-130), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 17), regular a **representação** (fls. 6-7 e 13-14) e tenham sido **trasladadas** as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

Com efeito, o Regional **não conheceu do recurso ordinário** da Reclamada, sob o fundamento de estar **deserto**, na medida em que, do comprovante de recolhimento das custas, **não consta** a indicação da **Vara de Origem**, nem o **número do processo**, tampouco o **nome da parte contrária**, em total desatendimento ao disposto no Provimento nº 04/99 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Consoante já evidenciado na decisão regional, cumpria, à Agravante, quando da interposição do recurso ordinário, efetuar o correto **preenchimento** da guia **DARF** juntada aos autos, a fim de possibilitar a perfeita identificação do processo. Todavia, em assim não procedendo a Reclamada, forçoso concluir pela **deserção do recurso ordinário** e, consequentemente, do recurso de revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da **deserção do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-00037/2001-141-17-00.8

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE COLATINA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER  
RECORRIDO : RICARDO LUIZ PRETTI  
ADVOGADO : DR. HERLON FACHETTI POTON

#### DESPACHO

O 17º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do **Reclamado** e à remessa necessária, assentando que a condenação em **honorários advocatícios** no percentual de 15% não onera o Erário municipal (fls. 175-180).

O **Reclamado** opôs os **embargos declaratórios** (fls. 182-186), que foram **acolhidos** pelo Regional, para acrescer à fundamentação que, embora não havendo **assistência sindical**, era aplicável, à hipótese dos autos, o disposto nos arts. 133 da Constituição Federal e 20 do CPC (fls. 189 e 190).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, sustentando que os **honorários de advogado** são incabíveis, visto que o Reclamante não está assistido pelo sindicato de categoria profissional, consoante o disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo certo que os arts. 133 da Constituição Federal e 20 do CPC não têm o condão de autorizar o deferimento da verba nas reclamatórias trabalhistas (fls. 193-197).

**Admitido** o recurso (fls. 199 e 200), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 203-210), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Ronaldo Tolentino da Silva**, opinado no sentido do **conhecimento** e provimento do apelo (fls. 216-217).

O recurso é **tempestivo** (fls. 181, 182, 191 e 193), estando o Demandado com **representação** regular por Procurador Municipal (fl. 104 e OJ 52 da SBDI-1 do TST) e é **dispensado o preparo**, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT e o depósito recusal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos **honorários advocatícios**, a revista prospera pela demonstração da indigitada contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, segundo as quais a condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Na hipótese dos autos, o Reclamante **não se encontra assistido pelo sindicato de classe**. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, para excluir da condenação a verba honorária.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-00059-1995-061-01-40-7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VÂNIA MARIA ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. FAUSTO ALLEGRETTO JÚNIOR  
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

#### DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/09, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
Relatora

#### PROC. NºTST-AIRR-00060-2000-201-01-40-2

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS  
AGRAVADA : MARIA RAIMUNDA SILVA PENIDO  
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MADUREIRA FREIRE

#### DESPACHO

O e. TRT da 1ª Região, mediante o r. despacho de fl. 125, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta (certidão fl. 131).

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho (RIT/TST, art. 82).

O agravo é tempestivo (fls. 125/v e 02), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 108/109/110), e está regularmente formado.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pelo óbice de ser interlocutória a decisão Regional, impedindo a resolução da questão neste momento processual. Note-se, à fl. 118, que, declarada a competência da Justiça do Trabalho, ordenou-se o retorno dos autos à primeira instância, para julgamento do mérito. Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214, que assim dispõe:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da C.L.T e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator



**PROC. NºTST-RR-00060/2001-691-05-00.5**

RECORRENTE : ANTÔNIO RAMOS BESSA  
 ADVOGADO : DR. DAVID SOUZA QUINTEIRO  
 RECORRIDA : EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LORENTE GALERA

**DESPACHO**

O 5º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que:

a) não restou provada a realização de horas extras; e  
 b) não havia que se falar em confissão, pois o preposto não declarou que o Obreiro trabalhou para a Reclamada nos anos de 1994 a 1997, mas, tão-somente, afirmou que outra pessoa teria substituído o Reclamante naquele período (fls. 94-97).

O Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 100-102), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 108-109).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 343, § 1º, do CPC, sustentando:

a) a nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional; e

b) que o preposto desconhecia os fatos sobre aos quais versava o processo, de modo que deve ser aplicada a pena de confissão à Reclamada (fls. 112-118).

Admitido o apelo (fl. 121), recebeu razões de contrariedade (fls. 123-127), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 98, 100, 110 e 112) e tem representação regular (fl. 4), tendo as custas sido dispensadas (fl. 65). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, a revista esbarra na Súmula nº 333 do TST, na medida em que não se fundamenta em nenhum dos dispositivos vertidos na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST como hábeis a empolgar o apelo, pela senda da prefacial em tela. De fato, o único dispositivo que fundamenta o tema é o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que merece ao fim colimado.

No tocante à confissão da Reclamada, o aresto transcrito à fl. 117 é inespecífico ao fim colimado, tendo em vista que aborda a confissão ficta do réu quando o preposto desconhece os fatos sobre os quais versa o litígio, hipótese distinta da dos autos, em que o Regional posicionou-se no sentido de que, embora o preposto não soubesse o nome da pessoa que tinha substituído o Reclamante nos anos de 1994 a 1997, a hipótese não era de confissão, pois o preposto conhecia o fato de que o Reclamante não havia trabalhado naquele período. O recurso, no particular, encontra óbice na Súmula nº 296 do TST. Ileso, por outro lado, o art. 343, § 1º, do CPC, uma vez que o Regional nada assentou sobre o fato de que a Reclamada não compareceu ou que se recusou a depor, consoante o disposto naquele dispositivo legal. Sendo assim, a Súmula nº 297 do TST inviabiliza o prosseguimento da revista, no particular.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00070-2002-048-03-40-6**

AGRAVANTE : TRACOMAL - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES MACHADO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MISLEI DUARTE ALMEIDA PUCÉGA  
 AGRAVADO : ALÉSCIO JOSÉ DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DESPACHO**

Inconformada com o r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Assim, em conformidade com o art. 830 da CLT, que dispõe: "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", e com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que prevê: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o presente agravo não merece conhecimento.

Ressalte-se que não há que se falar em conversão do agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, conforme item IX da Instrução Normativa referida.

Inviável o recurso de revista, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00073/1999-004-23-40.0TRT - 23ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FRIVAG-FRIGORÍFICO VARZEAGRAN-DENSE LTDA.  
 ADVOGADA : DRª. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN  
 AGRAVADO : EMERSON NICOLINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**DECISÃO**

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/04, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**

Relatora

**PROC. NºTST-RR-00139/2000-007-05-00.9**

RECORRENTE : IARA PORTO CARQUEJA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
 RECORRIDA : AKZO NOBEL LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E DRA. CARLA RODRIGUES CUNHA LÓBO

**DESPACHO**

O 5º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamante, mantendo, no entanto, o indeferimento de horas extras, entendendo que, não obstante a invalidade dos cartões de ponto juntados pela Reclamada, impugnados em face da uniformidade das anotações, era da Autora o ônus da prova das horas extras (fls. 269-273 e 303-305).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 74, § 2º, 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, sustentando que o ônus da prova da jornada de trabalho competia à Empregadora, uma vez que os controles de ponto trazidos para os autos careciam de validade, pois apresentavam registro invariável de horário (fls. 308-315).

Admitido o apelo (fls. 334-335), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 306 e 308) e tem representação regular (fl. 8), não sendo a Reclamante condenada em custas processuais. Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional, mesmo reconhecendo a invalidade dos cartões de ponto, impugnados pela Reclamante em decorrência da uniformidade das anotações, entendeu que competia à Autora o ônus da prova das horas extras. O aresto cotejado às fls. 312-313 impulsiona o recurso de revista, porquanto nele se sustenta que, na hipótese de os controles de ponto revelarem-se imprestáveis como prova concreta da jornada de trabalho, cumpre ao Empregador comprovar as alegações de fato modificativo, extintivo ou impeditivo das horas extras postuladas. Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1, segue no sentido de que a

invalidade dos controles de ponto como meio de prova faz inverter o ônus da prova relativo às horas extras, prevalecendo o horário declinado na petição inicial quando o empregador dele não se desincumbir.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 306 da SBDI-1 do TST, para deferir à Reclamante as horas extras postuladas na petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00217/1992-034-01-40.3**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES  
 AGRAVADA : ALDA VALÉRIA SINGULANI  
 ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 7-13), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças elencadas no art. 897, § 5º e I, da CLT veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00310-2000-006-19-40-1TRT - 19ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CASAL-COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
 AGRAVADO : MANOEL BATISTA DANTAS  
 ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO**

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 20/09/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 12/09/2002 (fl. 77). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos. O despacho agravado apenas se refere de forma vaga e genérica aos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos.

Não fosse a irregularidade apontada, não foi trasladada, ademais, a cópia da procuração outorgada ao subscritor do agravo, peça necessária, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Tampouco o agravante providenciou a autenticação das peças de fls. 10 a 77, conforme determina o art. 830 da CLT, nem fez declaração prevista no art. 544, § 1º, CPC. Estas irregularidades configuram a deficiência do instrumento.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie. Em face do disposto no artigo 830 e 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-  
DERLEY DE CASTRO**

Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-00323-2001-040-03-40-OTRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AVG SIDERURGIA LTDA.  
ADVOGADA : DRª. SILVANA INÊZ DUARTE TAVARES  
AGRAVADO : JOEL GOMES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 04/07/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 27/06/2002 (fl. 45). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supriável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Não fosse a irregularidade apontada, não foram autenticadas as peças de fls. 07 a 45, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 830 e 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-  
DERLEY DE CASTRO**

Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-00350-1999-302-01-40-6TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA.-SMH  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SANT'ANNA  
AGRAVADO : JORGE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto sem observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 29/08/02, quinta-feira (fl.08), iniciando a contagem do prazo na data de 30/08/02, sexta-feira, e findando em 06/09/02, também sexta-feira. O agravo de instrumento foi protocolado em 09/09/02, segunda-feira (fls.02), estando, portanto, intempestivo.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante não cuidou de trasladar o comprovante do recolhimento do depósito recursal, desatendendo pressuposto concernente à formação do instrumento. Com efeito, esse documento está arrolado como peça obrigatória, no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, pois se refere a um dos requisitos do recurso, no processo do trabalho, mostrando-se inafastável.

Ainda, com efeito, a certidão de intimação do acórdão regional (fl.15/verso) e a certidão de intimação do despacho denegatório da revista (fl.08/verso), se encontram irregulares devido a ausência de autenticação, estando em desconformidade com a OJ-SDI-1(transitória) nº22 do TST.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, caput, alínea "b", e § 5º, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-  
DERLEY DE CASTRO**

Relatora

**PROC. NºTST-RR-00374/2001-070-15-00.3**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
RECORRIDO : EMERSON ALVES DE CAMPOS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**D E S P A C H O**

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado e deu provimento ao do Reclamante, entendendo que:

a) a condenação no pagamento de horas extras não foi amparada nas informações de uma única testemunha, mas decorreu da análise da prova documental e da média dos depoimentos, sendo que, até junho de 2000, os cartões de ponto não espelhavam a jornada efetivamente cumprida, conforme revelado pela prova oral, bem como que a condenação não se limitava ao período alcançado pela prova testemunhal, conforme a trilha seguida pela Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 do TST; e

b) em se tratando de débitos judiciais de natureza trabalhista, aplicava-se o índice de atualização monetária do mês da prestação do trabalho, visto que o Reclamante recebia seus salários no próprio mês (fls. 307-308).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em violação de lei, argumentando que:

a) o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar as horas extras, porquanto, além de prevalecer sobre a prova testemunhal, não houve nenhum elemento que desconstituísse os cartões de ponto, bem como que a condenação não poderia ser fundamentada no depoimento de uma única testemunha e deveria ser limitada ao período no qual o depoente trabalhou na mesma agência do Reclamante; e

b) os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos trabalhistas são aqueles pertinentes ao mês subsequente ao trabalhado (fls. 310-326).

Admitido o apelo (fl. 334), foram apresentadas contra-razões (fls. 340-348), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 309, 309v. e 310) e tem representação regular (fls. 327-329), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 332) e depósito recursal no limite legal (fl. 331). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne às horas extras, o apelo não enseja admissibilidade. O Recorrente alega que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar as horas extras, somente passíveis de deferimento quando existente prova robusta e inconteste nesse sentido, não podendo ser deferidas com base no depoimento de uma única testemunha. Todavia, tal assertiva não encontra ressonância na decisão revisanda, que reconheceu a jornada elasticada com base na média dos de-

poimentos encartados nos autos. Logo, os arestos apresentados para confronto de teses à fl. 317, ao defenderem que uma só testemunha não comprova o trabalho extraordinário, assim como os julgados de nº 316, segundo de fl. 319 e o de fl. 320, que sustentam ser da parte que alega o fato o ônus de prová-lo, mostram-se convergentes com a decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Outrossim, a indicação de violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não impulsiona o recurso quanto ao tema em comento, na medida em que somente nova análise do conjunto probatório contido nos autos possibilitaria admitir, como sustenta o Recorrente, que a condenação se deu à margem de prova robusta e convincente. Impõe-se, portanto, a diretriz perflhada na Súmula nº 221 do TST.

Quanto à prevalência dos cartões de ponto sobre a prova oral, a decisão recorrida afina-se com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Com efeito, o registro lançado nos controles de ponto não pressupõe verdade absoluta, consoante o entendimento jurisprudencial abraçado nessa orientação jurisprudencial, podendo ser demovida por prova em contrário. No caso dos autos, consignava a decisão recorrida que a prova oral demonstrou que até junho de 2000 a jornada anotada nos cartões de ponto não era a efetivamente cumprida. Portanto, cai por terra a argumentação do Recorrente no sentido de que não havia nenhum elemento capaz de desconstituir os controles de horário. Dessa forma, a Súmula nº 126 do TST também se impõe como óbice ao prosseguimento do recurso.

Relativamente à limitação das horas extras ao período em que a testemunha trabalhou na mesma agência do Reclamante, o entendimento exarado pelo Regional converge com a jurisprudência desta Corte, conforme estratificado na Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1, que assevera não ficar a decisão com base na prova oral ou documental limitada ao tempo por ela abrangida, quando o julgador convencer-se de que o procedimento questionado superou aquele período. Logo, no particular, emerge como obstáculo ao apelo a Súmula nº 333 do TST.

Relativamente à correção monetária dos débitos trabalhistas, o primeiro e o terceiro julgados transcritos à fl. 324 autorizam a admissibilidade do recurso, na medida em que sustentam a aplicabilidade dos índices de atualização monetária do mês subsequente ao trabalhado, tendo em vista que o empregado só pode exigir o pagamento do salário após o quinto dia do mês subsequente. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, para adequar-se a decisão aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista no que tange às horas extras, por óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que ela incida pelo índice do mês subsequente ao da prestação laboral.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-00432/2000-065-15-00.2**

RECORRENTE : VAGNER PIAZENTINI  
ADVOGADO : DR. GLAUCIO YUITI NAKAMURA  
RECORRIDA : BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DOMINICI PAES

**D E S P A C H O**

O 15º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, afastando o vínculo de emprego reconhecido pela sentença, ao argumento de que era incompatível a coexistência de relação empregatícia entre policial militar da ativa e empresa privada (fls. 95-99).

O Reclamante opôs embargos declaratórios (fls. 101-105), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 106-108).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com espeque em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que o fato de ser policial militar não impede que seja reconhecido o vínculo de emprego com a Recorrida, mormente quando restarem preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT (fls. 110-115).

Admitido o recurso (fl. 123), foram apresentadas contra-razões (fls. 132-136), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 100, 101, 109 e 110), tem representação regular (fl. 7) e as custas foram recolhidas (fl. 121). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao reconhecimento do vínculo empregatício, o apelo logra ser admitido ante a apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à OJ 167 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-00451/2000-004-17-00.8**

RECORRENTE : TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR  
 RECORRIDO : ODINO CORREA  
 ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO DOS SANTOS LOUREIRO

**D E S P A C H O**

O 17º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) a Empregadora não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o Obreiro não fazia horas extras, tendo em vista que os controles de frequência juntados aos autos eram imprestáveis, bem como porque o Reclamante não tinha como cumprir os horários estabelecidos, em razão das viagens que realizava; e

b) consoante o disposto nos arts. 133 da Constituição Federal e 20 do CPC, era devida a verba honorária (fls. 100-105).

A Reclamada opôs embargos declaratórios (fls. 108-113), que foram rejeitados pelo Regional, sob o fundamento de inexistência de omissão (fls. 116-118).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 5º, LIV, da Constituição Federal, 333, I, do CPC, 818 da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70, em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) o Reclamante não se desincumbiu de provar os fatos alegados na inicial, razão pela qual a condenação em horas extras deve ser excluída; e

b) não são devidos honorários advocatícios, pois o Obreiro não comprovou insuficiência financeira para demandar em juízo (fls. 122-132).

Admitido o recurso (fls. 134-135), foram apresentadas contra-razões (fls. 140-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 107, 108, 120 e 122), tem representação regular (fl. 24), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 81) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 80). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente ao ônus da prova quanto à realização de horas extras, verifica-se que o acórdão recorrido, para manter a condenação em labor extraordinário, salientou que a Reclamada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, pois constatada a imprestabilidade dos controles de frequência e demonstrado o labor extraordinário, diante da impossibilidade de o Reclamante cumprir os horários estabelecidos, sendo despidida de discussão acerca do encargo probatório, em face da incidência do princípio da livre convicção motivada constante do art. 131 do CPC. Assim sendo, a questão é de cunho interpretativo, tendo a decisão hostilizada elaborado interpretação razoável dos preceitos alusivos ao ônus da prova. Atráido, na espécie, o óbice do Enunciado nº 221 do TST. Desserve, nessa linha, ao fim pretendido, a indicação de violação dos arts. 333, I, do CPC, 818 da CLT. Vale ressaltar que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade da revista dada a natureza interpretativa da matéria, sendo certo que a Reclamada não cuidou de transcrever arestos para tanto. Por outro lado, a questão relativa ao devido processo legal, insculpida no inciso LIV do art. 5º da Constituição Federal, não mereceu apreciação pelo Regional, carecendo do necessário prequestionamento, o que atrai sobre a revista o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Quanto aos honorários advocatícios, a revista logra êxito, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Com efeito, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação específica, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. A condenação em honorários, quando não preenchidos os requisitos da referida lei, não encontra respaldo nem mesmo no art. 133 da Constituição Federal, pois a diretriz nele traçada tão-somente colocou em nível constitucional norma anteriormente prevista no art. 68 da Lei nº 4.215/63, não impondo o pagamento de honorários. Assim, uma vez que a verba honorária foi deferida mesmo em face de patrocínio particular e da não-comprovação de insuficiência financeira, impõe-se o provimento do apelo, expungindo-se a parcela da condenação.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT e, denego seguimento ao recurso de revista quanto à questão alusiva ao ônus da prova, por encontrar óbice nas Súmulas nºs 221 e 297 do TST, e dou-lhe provimento quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, para, reformando o acórdão regional, excluí-los da condenação.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00477-1999-341-01-40-8TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : FEM-PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FREIRE MOREIRA  
 AGRAVADO : NILTON JOSÉ BUENO  
 ADVOGADA : DRª. GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravado apresentou sua contraminuta.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos legais e necessários capazes de possibilitar o seu conhecimento. Ocorrente a interposição em 01/02/02, portanto, sob as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, em razão do que é necessário que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, deixou a agravante de providenciar a autenticação da cópia do despacho denegatório do recurso de revista (fls.39). Não atende ao fim pretendido a autenticação aposta na cópia da certidão de publicação da r. decisão impugnada, no verso da folha, por se tratar de documento distinto e independente, sendo necessária a autenticação de ambos. Nesse sentido tem decidido a iterativa e notória jurisprudência da c. SBDI-1 (E-AIRR-389.607/97, E-AIRR-326.396/96, E-AIRR-286.901/96, AG-E-AIRR-325.335/96). O não-preenchimento do requisito da autenticação nas peças trasladadas desobedece às determinações contidas no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, e no item IX da IN nº 16/99 do TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00489/2001-031-24-40.0**

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS  
 ADVOGADO : DR. MILTON COSTA FARIAS  
 AGRAVADO : RODRIGO LOUREIRO LOPES

**D E S P A C H O**

O Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do 24º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque deserto (fls. 36-37).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST).

Embora seja tempestivo o agravo (cfr. fls. 2 e 38) e tenha representação regular (fl. 10), o agravo não merece prosperar, na medida em que se encontra irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado-Reclamante e da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, as cópias juntadas aos autos não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face das deficiências de traslado e de autenticação.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00562/2000-046-15-40.1**

AGRAVANTE : LEANDRO RAPHAEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO  
 AGRAVADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. CAMILLO ASHCAR JÚNIOR  
 AGRAVADO : VIRTUAL ENGENHARIA LTDA.

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 7-10) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 11-15), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 19-20).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que nenhuma das peças elencadas no art. 897, § 5º e I, da CLT veio compor o apelo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-00567-2002-029-03-40-6**

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO CÉSAR G. DE CASTRO  
 AGRAVADO : JUVAL SOARES PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. KATYA CRISTINA SÁ DE MOURA

**D E S P A C H O**

Inconformada com o r. despacho da Presidência do e. TRT da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Assim, em conformidade com o art. 830 da CLT, que dispõe: "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", e com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que prevê: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o presente agravo não merece conhecimento.

Ressalte-se que não há que se falar em conversão do agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, conforme item IX da Instrução Normativa referida.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
 Relator

**PROC. NºTST-RR-620.554/00.4TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
 ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA  
 RECORRIDO : JÚLIO CEZAR ALVES FRANCO  
 ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 107/110, negou provimento ao recurso da reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformada, interpõe ela o recurso de revista de fls. 112/116. Insurge-se contra a aludida condenação e aponta violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, além de indicar arestos para o cotejo de teses. Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 118, foram apresentadas as contra-razões de fls. 120/126.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho. Com esse Relatório,

**D E C I D O.**

A revista é tempestiva (fls. 111 e 112) e está subscrita por procurador (fl. 16), mas não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Assim, por se encontrar o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece conhecimento, incidindo na hipótese o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-623.223/00.0 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ABAETÉ GRAZIANO MACHADO  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES  
RECORRIDOS : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ISMAEL GONZALEZ

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no acórdão de fls. 643/650, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, consignando que não foram por ele implementados os requisitos necessários para a percepção da complementação de aposentadoria em 31.12.77, tal como a idade mínima.

Ficou consignado, ainda, que havia mera expectativa de direito, pois a sua aposentadoria somente ocorreu em 1995.

Os declaratórios opostos pelo reclamante foram rejeitados, por inexistirem vícios a serem sanados (fls. 665/667).

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista (fls. 671/688). Argui preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que, mesmo após instado mediante embargos declaratórios, o e. Regional não examinou seu pedido de complementação de aposentadoria sob o enfoque das condições mais favoráveis (critérios estabelecidos nos itens 6.6, 6.6.1 e 6.6.2 da RP 40/74, ou aqueles adotados pelo Plano A). Aponta ainda omissão quanto à forma de apuração da média das doze últimas remunerações para estabelecer o valor da aposentadoria inicial (se devem prevalecer os valores nominais tomados pelas reclamadas ou valores reais, como previsto no artigo 202 da Carta Magna). Aponta ofensa aos artigos 763 e 832 da CLT; 2º, 128, 458, 460 e 535 do CPC; 5º, XXXIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, e transcreve arestos a fls. 675/679.

No mérito, alega que, de acordo com o PAC vigente na época da admissão, não havia a regra da proporcionalidade para o pagamento da complementação aposentadoria, de forma que a alteração do regulamento não poderia prejudicá-los, sob pena de contrariar os Enunciados nºs 51 e 288 do TST e ofender o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Transcreve arestos a fls. 682/683 e 687.

Quanto à periodicidade do reajuste, insiste que deve ser restabelecido o critério semestral, em respeito aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 869.

Contra-razões apresentadas a fls. 874/933.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 667v e 671), está subscrito por advogado habilitado (fl. 7). Custas pagas (fl. 349).

Sem razão a recorrente.

Não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o Tribunal Regional, ao examinar os embargos declaratórios de fl. 666, foi claro ao consignar que a hipótese não é de incidência da orientação contida nos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, considerando-se que não houve direito adquirido, visto que, em 31.12.77, o reclamante não havia preenchido os requisitos para perceber a complementação de aposentadoria.

Esclareceu, por outro lado, que a hipótese é regida pelo Enunciado nº 97 do TST, cuja inteligência é de que, instituída a complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições e pressupostos exigidos deverão ser observados como parte integrante da norma.

Prevaleceu, pois, a tese sustentada pela reclamada de que a circular vigente na época da admissão do reclamante foi regulamentada posteriormente, para exigir o requisito da idade como pressuposto para o deferimento de complementação de aposentadoria.

De outro lado, não se verifica omissão quanto à forma de apuração da média das doze últimas remunerações para estabelecer o valor da aposentadoria inicial (se devem prevalecer os valores nominais consideradas pelas reclamadas ou valores reais, como previsto no artigo 202 da Carta Magna), porque essa matéria não foi arguida no recurso ordinário de fls. 341/348.

Ilesos, portanto, os arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 535 do CPC e 832 da CLT. Os demais dispositivos de leis suscitados não abordam a questão da negativa de prestação jurisdicional. Os arestos colacionados a fls. 675/679 são inespecíficos, pois partem da premissa de que houve omissão do Regional, para ensejar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, a matéria não comporta maiores debates, porque já pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 183 da SDI, que assim dispõe:

"183. Complementação de aposentadoria. Banco Itaú.

O empregado admitido na vigência da Circular BB-5/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP-40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos. Precedentes: EEDRR 316.254/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 29.9.2000; ERR 352.557/1997, Min. Milton de Moura França, DJ 5.5.2000; ERR 131.726/1994, Ac. 2.492/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 27.6.1997; RR 346.349/1997, 1ª T, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 18.8.2000; RR 359.966/1997, 2ª T, Min. Vantuil Abdala, DJ 10.3.2000".

Os arestos transcritos a fls. 682/683 e 687 estão superados pelos precedentes acima citados.

Assim, a controvérsia limita-se a definir se os empregados, admitidos anteriormente a 28.5.74, estão obrigados ao implemento da condição normalizada pela RP-40/74.

É de se reconhecer que o requisito "idade mínima" para se alcançar o benefício da complementação de aposentadoria, existe, desde a vigência da Circular BB-5/66.

Se a regulamentação do limite somente foi estabelecida em 1974, isso não significa que os empregados, jubilados posteriormente a essa data, não estejam obrigados a implementar tal condição, para exigir o direito, visto que, até então, possuíam mera expectativa de direito. Não tem pertinência na hipótese o Enunciado nº 51 do TST, que concerne aos casos de os empregados que possam ter passado para a inatividade anteriormente à edição da RP-40/74.

O Enunciado nº 288 do TST também é estranho ao caso em exame, porque, na época da admissão do reclamante, já existia norma dispondo sobre a exigência da idade mínima, pelo que não houve nenhuma alteração contratual, e muito menos a inobservância do regulamento empresarial vigente na data da admissão.

Quanto à periodicidade do reajuste, o recurso não é viável por contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 288 do TST, visto que Regional decidiu a controvérsia com fundamento no princípio da igualdade, e ainda sob o prisma do estatuto da entidade que instituiu o benefício, consignando que: "se admitida a pretensão do recorrente, este como inativo, passaria a perceber reajuste semestral ao passo que os que permanecessem na ativa, reajuste anual, a ferir o princípio da igualdade. Ainda faz-se necessária a observância do estatuto da entidade que instituiu a complementação de aposentadoria, com relação aos reajustes fixados, conforme entendimento jurisprudencial a que nos filiamos..." (fl. 649)

Ante o exposto e com base no art. 896, § 4º e 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-625.572/00.8 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : DIVALDO LIMA DE CERQUEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS RODRIGUES FERREIRA  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS FOLKOWSKI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 95/98, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para, excluindo-a do pólo passivo da lide, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. Para tanto, registrou que a reclamada é empresa tomadora de serviços; que os serviços a ela prestados pelo reclamante não se enquadram em suas atividades-fins e, ao final, que se trata de "terceirização de serviços, o que, por si só, afasta a possibilidade de responsabilidade passiva da recorrente". Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896 da CLT, apontando violação do art. 455 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial (fls. 99/105).

Despacho de admissibilidade a fl. 106.

Contra-razões a fls. 108/116.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 98 - verso e 99) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 7).

Assiste razão ao recorrente. A controvérsia quanto à responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, ainda que integrante da Administração Pública indireta, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no art. 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

**CONHEÇO**, por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Conhecida a revista por contrariedade a enunciado desta Corte, a consequência natural e lógica é o seu provimento.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista do reclamante para determinar a reinclusão da reclamada, Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, no pólo passivo da demanda e condená-la subsidiariamente ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas ao reclamante.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-630.809/00.3 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI  
RECORRIDO : AGNALDO IZIDRO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 214/223, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que rejeitou as preliminares de litispendência, de ilegitimidade passiva ad causam e de nulidade do processo, e, no mérito negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que julgou a reclamatória procedente, em parte.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Renova a preliminar de litispendência, alegando que o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública, sob o nº 42/96, em tramitação na MM. 1ª JCI de Florianópolis, onde postula os mesmos direitos pleiteados na presente ação, no tocante às verbas rescisórias, conforme documentos anexados à contestação, configurando litispendência, nos termos do art. 301, § 2º, do CPC. Postula a extinção do feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC. Renova, igualmente, a preliminar de carência da ação, por ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo, em síntese, que manteve contrato de prestação de serviços de digitação com a empresa IT, como facultado por lei, através de regular processo licitatório, o que era lícito, pois não se trata de atividade-fim da empresa, estando tal contratação amparada nas disposições do Decreto-Lei nº 2.300/86, da Lei nº 8.666/93 e no art. 37, XXI, da CF. Assevera que o reclamante foi contratado pela prestadora de serviços, não sendo seu empregado, porque não preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT. Desse modo, conclui que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, propugnado pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Em relação à responsabilidade subsidiária, tem como violados os artigos 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, XXI, da Constituição Federal, e os Decretos-Leis nºs 200/67 e 2.300/86. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Por fim, afirma que não se aplica à hipótese o item IV do Enunciado nº 331 do TST, ante a sua natureza de empresa pública federal, sujeita à legislação própria dos entes públicos. Pretende que a condenação seja limitada ao período em que o reclamante trabalhou para a IT, em suas dependências. Alega que ficou incontrolado nos autos que a CAIXA rescindiu o contrato de prestação de serviços com a IT (1ª reclamada), em 21.12.95, não podendo, dessa forma, ser compelida a responder pelas parcelas referentes ao período em que não mais existia o contrato de prestação de serviços, firmado entre as reclamadas, e no qual não mais ocorreu o labor dos empregados da prestadora, não se beneficiando, pois, dos serviços do reclamante, sob pena de contrariedade ao próprio Enunciado nº 331 do TST. Pretende a exclusão da condenação às verbas rescisórias, porque objetos da Ação Civil Pública noticiada e já pagas ao reclamante, bem como da multa por atraso no seu pagamento, prevista no art. 477, § 8º, da CLT, sob o argumento de que o cumprimento da obrigação de fazer é de responsabilidade da real empregadora do reclamante. Insurge-se contra o acolhimento do pedido de FGTS e multa de 40%, sob o argumento de que não pode ser compelida a responder por verba a que não deu causa.

Despacho de admissibilidade a fl. 243/244.

Contra-razões a fls. 250/254.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 224 e 226), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 30), custas pagas (fls. 171) e o depósito recursal efetuado a contento (fls. 170).

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

O Regional rejeitou a preliminar de litispendência, sob o fundamento de que não ocorre a triplíce identidade a que alude o § 3º do art. 301 do CPC.

Pondera que, "além da garantia de ação individual concedida pela sentença da MM. 1ª JCI (fls. 137/142), que julgou a Ação Civil Pública, não há que se falar em um mesmo pedido, pois estes são diferentes, possuindo nesta ação cunho individual, acrescentando que a Ação Civil Pública foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho e esta pelo empregado" (fl. 216).

Nesse contexto, não se constata afronta ao art. 301, § 3º, do CPC a impulsionar a revista.

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pelos fundamentos invocados, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com ele deve ser apreciada.

O Regional, ao apreciar a referida prefacial, consignou que o fato de a recorrente não ser a real empregadora do reclamante não implica a sua exclusão da relação jurídica processual por ilegitimidade passiva ad causam, porquanto foi admitida a sua responsabilidade, na condição de tomadora dos serviços, na hipótese de eventual inadimplemento da legítima empregadora, bem como destacou que não se



discute a matéria sob o ângulo da configuração de vínculo empregatício, afastando, em consequência, a sua alegada ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide.

Já que diz respeito à condenação subsidiária da recorrente, na qualidade de tomadora dos serviços, firmou o acórdão do Regional o entendimento sintetizado em sua ementa:

**“ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO.** Havendo inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do empregador, o tomador dos serviços deve ser condenado subsidiariamente quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual” (fls. 214).

Constata-se, pois, que a decisão encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controvérsia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação dos preceitos legais e constitucionais enumerados, já que a sua análise já foi esgotada no âmbito desta Corte.

No que diz respeito aos temas “verbas rescisórias”, “FGTS e multa de 40%”, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, porque não indicado nenhum dos pressupostos erigidos no art. 896 da CLT para o seu cabimento.

A condenação ao pagamento de multa pelo atraso nas verbas rescisórias está embasada no art. 477, § 8º, da CLT, fundamento esse que não foi impugnado na revista, limitando-se a recorrente a sustentar que a responsabilidade pelo pagamento das verbas rescisórias era da prestadora de serviços. O recurso, no particular, encontra-se, portanto, desfundamentado, ao teor do art. 896 da CLT.

De outra parte, a premissa de que as verbas rescisórias foram pagas na Ação Civil Pública não se encontra registrada no acórdão do Regional, razão pela qual a análise da alegação da recorrente encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

No que diz respeito à pretensão de limitação temporal da condenação, consignou o Regional que, não obstante a rescisão do contrato de prestação de serviços, o reclamante continuou a laborar na sede da recorrente até a sua despedida, ocorrida na data de 28.12.95.

Diante desse quadro, não há que se cogitar da contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST, único fundamento em que é embasada a revista.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-635.811/00.0TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDOS : CEMIL CONSTRUÇÕES ENGENHARIA E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL

LTDA. E ALTENES SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACEDO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 157/158, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para manter a Petrobras, empresa tomadora dos serviços, no pólo passivo da lide, e declarar a sua responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas, com fundamento na culpa in eligendo ou in vigilando, já que se beneficiou da mão-de-obra do reclamante mediante a contratação dos serviços da 1ª reclamada, Cemil Construções Engenharia e Manutenção Industrial Ltda.

Inconformada, interpõe a reclamada o recurso de revista de fls. 162/178. Insurge-se contra a condenação subsidiária. Alega que não houve locação de mão-de-obra, realização de trabalho temporário ou terceirização de serviços, pois, na verdade, figurou na relação de trabalho como dona da obra, em relação à 2ª reclamada, empreiteira. Argumenta que o dono da obra somente tem responsabilidade nos casos de culpa in eligendo. Indica violação do art. 455 da CLT. Aduz, finalmente, que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 excetua a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pela inadimplência da empresa contratada. Traz arestos para confronto jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 182, foram apresentadas as contra-razões de fls. 183/185.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório,

**DECIDO.**

A revista é tempestiva (fls. 161/162), está subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 150/151) e com custas e depósito efetuados a fls. 179/180, mas não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST, in verbis:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).”

Pertinente, pois, na hipótese o óbice previsto no art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registre-se, finalmente, que a questão relativa à alegada participação da Petrobras na relação de trabalho, como dona da obra, não foi objeto de prequestionamento pelo e. Tribunal a quo, pelo que incide, no particular, o Enunciado nº 297 do TST, inviabilizando o exame da violação do art. 455 da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-636.479/00.1TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : VIAÇÃO SUDESTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBISON ALONÇO GONÇALVES

RECORRIDO : LUIZ ALÓCHIO

ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. TRT da 17ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 102/109, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir-lhe: a devolução dos descontos de seguro de vida e o pagamento da indenização de 40% sobre o depósito do FGTS de toda a contratualidade, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 108/109, os quais foram rejeitados a fls. 113/114.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista a fls. 118/135. Alega que a opção espontânea do reclamante pela aposentadoria especial acarretou, automaticamente, a extinção do contrato de trabalho. Indica violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal; 18, § 1º, e 20 da Lei nº 8.036/90; 453 da CLT e divergência jurisprudencial. Argumenta, ainda, com a legalidade dos descontos de seguro de vida. Diz que foi devidamente autorizado pelo reclamante. Aponta violação do art. 444 da CLT e divergência jurisprudencial. Insurge-se, ainda, contra a multa de 1% sobre o valor da causa, que lhe foi aplicada em razão de embargos declaratórios considerados protelatórios. Indica violação do art. 535, II, do CPC.

Despacho de admissibilidade exarado a fls. 180/182.

Contra-razões apresentadas a fls. 185/190.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório,

**DECIDO.**

A revista não merece alcançar admissibilidade, porque intempestiva. Com efeito, o v. acórdão relativo ao julgamento dos embargos declaratórios opostos pela reclamada foi publicado no Diário Oficial em 9.9.99 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 116. O recurso de revista somente foi protocolizado no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região em 22.9.99 (quarta-feira), quando já ultrapassado o prazo para a sua interposição.

Ressalte-se que não se pode considerar a data em que protocolizado o recurso na CJ de Cachoeiro do Itapemirim, tendo em vista a iterativa jurisprudência desta Corte, que considera inválido, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI1: “O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-641.711/00.7TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : JAIR SILVA REIS

ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI

RECORRIDA : MARCOPOLLO S.A

ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no acórdão de fls. 180/184, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Excluiu também os honorários advocatícios, sob o fundamento de que não foi provada a miserabilidade jurídica do reclamante e ainda porque a reclamada foi absolvida em relação aos pedidos principais.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 186/195.

Quanto à multa de 40% sobre o FGTS, sustenta que, não obstante a concessão da aposentadoria, não houve solução de continuidade na prestação de serviços, permanecendo a trabalhar para a reclamada, mantendo-se íntegro o contrato de trabalho. Alega que deve, pois, ser computado o tempo de serviço anterior à aposentadoria para efeito da indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS. Aponta ofensa aos artigos 453 da CLT, 49, I, “b”, e 54 da Lei nº 8.213/91; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90 e transcreve arestos para confronto a fls. 188/189.

Em relação às horas extras, sustenta que a reclamada não cumpriu o artigo 60 da CLT, nem os acordos coletivos de trabalho, que exigem licença prévia da autoridade competente para adotar o regime de compensação de horas. Transcreve aresto a fls. 192/193.

Por derradeiro, sustenta que são devidos os honorários de advogado, porque preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Alega que apresentou “declaração de pobreza”, na forma exigida pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Invoca o artigo 7º IV da Constituição Federal e transcreve arestos a fls. 194/195.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 200.

Contra-razões apresentadas a fls. 204/207.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO,**

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 185 e 186), está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 08). Custas pagas (fl. 147), entretanto, não merece prosseguir.

A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da **aposentadoria espontânea**, para efeito de cálculo da indenização de 40% do **FGTS**, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se por meio da Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI-1, in verbis:

“A **aposentadoria espontânea** extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do **FGTS** em relação ao período anterior à **aposentadoria**”.

Precedentes: ERR-343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000; ERR-330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.2000; ERR-266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.2000; ERR-316.452/1996, Min. José Luiz Vasconcelos, DJ 26.11.1999; ERR-303368/1996, Red. Min. Milton de Moura França, DJ 25.6.1999; RR-374.975/1997, 1ª T. Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.1999; RR-290.447/1996, 3ª T. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12.2.1999; RR-286.986/1996, 4ª T. Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.1998.

Nesse contexto, os artigos 453 da CLT, 49, I, “b”, e 54 da Lei nº 8.213/91 não foram violados, mas, ao contrário, interpretados em conformidade com a iterativa notória e atual jurisprudência desta Corte.

O artigo 18 da Lei nº 8.036/90 não foi violado, por ausente o prequestionamento da matéria nele tratada.

Os dois primeiros arestos transcritos à fl. 188 são formalmente inválidos para confronto jurisprudencial, na forma exigida pelo artigo 896 da CLT, porque oriundos de Turmas do TST. O terceiro e o quarto arestos colacionados à fl. 188 são inespecíficos, porque dizem respeito à incidência da multa de 40% sobre os saques do FGTS, ocorridos durante a vigência do contrato de trabalho. E o aresto de fl. 189 está superado pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. No que se refere às horas extras, o recurso também não é viável porque a decisão do Regional se encontra em consonância com o Enunciado nº 349 do TST, que dispensa a inspeção prévia da autoridade competente em higiene do trabalho para a validade do acordo coletivo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre. Intacto, por conseguinte, o artigo 60 da CLT, que foi interpretado em harmonia com o referido enunciado.

O aresto transcrito a fls. 192/193 é formalmente inválido para confronto jurisprudencial, na forma exigida pelo artigo 896 da CLT, porque oriundo de Turma do TST.

No que tange aos honorários advocatícios, o recurso também não merece ser conhecido. O reclamante apenas insiste na tese de que foi demonstrada sua miserabilidade jurídica, mas não impugna um dos fundamentos adotados pelo Regional para indeferir a parcela, qual seja, a ausência de sucumbência da reclamada.

Realmente, com o provimento do recurso ordinário da reclamada, foram julgados improcedentes todos os pedidos formulados na reclamatória, de forma que fica prejudicado o pleito relativo aos honorários advocatícios, e consequentemente, não procede a alegação de afronta ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50, 7º, IV, da Constituição Federal, assim como desnecessário o exame dos arestos transcritos a fls. 194/195.

E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, c/c o § 4º do artigo 896 da CLT, como óbice ao seguimento do recurso de revista, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal.



**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 103 e 104) e está subscrito por advogada regularmente constituída nos autos (fls. 13).  
Assiste razão à recorrente.

O Regional, analisando a controvérsia à luz do disposto no art. 37, II, da CF, entendeu que é nulo o vínculo formado entre as partes, porque não observado o requisito do concurso público.

Concluiu que "em decorrência dessa nulidade, expressamente prevista pela Carta Maior, o vínculo com a entidade ora questionada, ainda que presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, mostra-se insuscetível de gerar quaisquer efeitos, acarretando a **impossibilidade jurídica** de seu reconhecimento e, de conseqüência, inviabilizando por completo o acolhimento de qualquer direito que o tenha como pressuposto lógico-jurídico, em que pesem entendimentos contrários no sentido de se deferir, em situações que tais, direitos relativos a disposições mínimas de proteção ao trabalho subordinado(...). Todavia, curvo-me ao posicionamento majoritário desta E. Turma que entende não haver na hipótese propriamente impossibilidade jurídica do pedido, embora se posicione no sentido de reconhecer a **improcedência** de todas as pretensões decorrentes desse vínculo empregatício" (fls. 85 e 87), julgando, em conseqüência, totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O segundo paradigma colacionado a fls. 109, com a devida indicação da fonte de publicação, autoriza o conhecimento da revista, ao adotar tese divergente quanto aos efeitos do contrato nulo, no sentido de que é devida a remuneração do período trabalhado.

CONHEÇO, por divergência jurisprudencial.

No mérito, a controvérsia, quanto aos efeitos do contrato nulo, já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, pelo Enunciado nº 363, com a redação dada pela Resolução nº 111/02, publicada no DJ de 11.4.02, nos seguintes termos:

"CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

O recurso de revista merece, pois, parcial provimento, para condenar o reclamado ao pagamento de salários relativos ao período de 21.8.95 a 19.10.95, como reconhecido na sentença de fls. 48/51, de forma simples, observado o disposto no Enunciado nº 363 do TST.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-691.444/00.1TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : LEOTÉRIO BARBOSA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA  
RECORRIDO : M. AGOSTINI S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES  
QUINTELLA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 52/56, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho e não confere o direito à indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria, nos termos do art. 453 da CLT.

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de revista a fls. 57/62. Alega que a Lei nº 8.213/91 permite que a aposentadoria ocorra sem que o trabalhador se desligue da empresa, pelo que defende o pagamento da indenização de 40% sobre o total dos depósitos do FGTS, efetuados durante todo o período trabalhado. Traz arestos para confronto jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade exarado à fl. 64.

Contra-razões apresentadas a fls. 68/81.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse Relatório,

**DECIDO.**

A revista é tempestiva (fls. 56/57) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 7). Custas recolhidas a contento (fl. 42).

O recurso, no entanto, não merece seguimento, na medida em que o v. acórdão do Regional se encontra em conformidade com a iterativa jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI, in verbis:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

A hipótese atrai, pois, a aplicação do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista. Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-699.019/00.5TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : ANTÔNIO DA SILVA MELLO FILHO  
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI  
RECORRIDA : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS  
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUBLIEZI DE BESSA

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no acórdão de fls. 271/273, complementado a fls. 280, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, excluindo da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Excluiu também da condenação a devolução dos descontos de imposto de renda efetuados pela reclamada sobre a verba de incentivo à aposentadoria.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 282/292.

Quanto à multa de 40% sobre o FGTS, sustenta que, não obstante a concessão da aposentadoria, não houve solução de continuidade na prestação de serviços, permanecendo a trabalhar para a reclamada, mantendo-se íntegro o contrato de trabalho. Alega que deve, pois, ser computado o tempo de serviço anterior à aposentadoria para efeito da indenização de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS. Pondera que a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que introduziu modificações na Lei nº 8.213/91 e no artigo 453 da CLT, não estava em vigor na época em que o reclamante se aposentou. Prossegue sustentando que a referida norma legal não pode retroagir no tempo para prejudicar direito anteriormente adquirido. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 49 da Lei nº 8.213/91 e transcreve arestos para confronto a fls. 285/289.

Em relação ao imposto de renda sobre a demissão incentivada, alega que foram ofendidos os artigos 3º da Lei nº 9.250/95 e 7º da Lei nº 7.713/88. Sustenta que o imposto de renda não pode incidir sobre verbas indenizatórias. Transcreve aresto à fl. 291.

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 301.

Contra-razões apresentadas a fls. 303/317.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 281 e 282) e está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 9).

Entretanto, não merece prosseguir.

A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da **aposentadoria espontânea**, para efeito de cálculo da indenização de 40% do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se por meio da Orientação Jurisprudencial de nº 177 da e. SDI, in verbis:

"A **aposentadoria espontânea** extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à **aposentadoria**".

Precedentes: ERR 343.207/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.2000; ERR 330.111/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.2000; ERR 266.472/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.2000; ERR 316.452/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 26.11.1999; ERR 303.368/1996, Red. Min. Milton de Moura França, DJ 25.6.1999; RR 374.975/1997, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.1999; RR 290.447/1996, 3ª T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12.2.1999; RR 286.986/1996, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.1998.

A tese sobre a irretroatividade da Medida Provisória nº 1.523/96 e a conseqüente violação do artigo 5º XXXVI da Constituição Federal não foi prequestionada. Igualmente, não prequestionado o artigo 49 da Lei nº 8.213/91, pois a controvérsia foi dirimida apenas com fundamento no artigo 453, caput, da CLT.

Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

No que se refere à devolução dos descontos de imposto de renda efetuados pela reclamada sobre a verba de incentivo à aposentadoria, o recurso também não é viável, pois os dispositivos de lei invocados pelo reclamante (3º da Lei nº 9.250/95 e 7º da Lei nº 7.713/88) determinam a incidência do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho assalariado, não estabelecendo a distinção pretendida em relação a verbas de natureza indenizatória.

Os arestos transcritos a fls. 285/289 e 291/292 são formalmente inválidos para confronto jurisprudencial, na forma exigida pelo artigo 896 "a" da CLT, porque oriundos do mesmo TRT que proferiu a decisão recorrida.

E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, c/c o § 4º do artigo 896 da CLT, como óbice ao seguimento do recurso de revista, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal.

Com estes fundamentos, e com fulcro no § 4º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-701.320/00.5 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : CELSO FERREIRA GUARDA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 363/368, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, que versa sobre os temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "hora extra-minutos residuais" e "correção monetária". De outra parte, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento da hora noturna reduzida. Ainda, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para fixar o salário/hora pelo divisor de 180.

Inconformado, a reclamada interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 370/391.

Alega que a concessão de intervalo intrajornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. Aponta violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e transcreve os arestos de fls. 372/374.

Argumenta, invocando o princípio da eventualidade, pelo qual, ainda que caracterizado o turno de revezamento, não são devidas as horas extras, mas somente o adicional respectivo, conquanto era o reclamante empregado horista, e, portanto, já teve remuneradas as horas trabalhadas. Indica divergência jurisprudencial dos arestos de fls. 375/376.

Quanto ao divisor 180, sustenta que "se por ajuste entre as partes o salário dos reclamantes sempre teve por base a unidade hora, não há de se cogitar de divisor, operação que só teria razão de ser se o salário houvesse sido pactuado por lapso temporal maior". Alega que, em determinando cálculo com base em divisor de 180, elevou-se o salário do empregado em detrimento do que ficou avençado, violando os artigos 444 e 468 da CLT. Cita os artigos 65 e 76 da CLT, bem como o Enunciado nº 124/TST em abono de sua tese. Colaciona arestos para confronto a fls. 378/380.

Já relativamente aos minutos residuais, alega que é incoerente o deferimento de minutos excedentes em turnos de revezamento, dado que os empregados se sucedem na operação do mesmo maquinário, razão pela qual é fisicamente impossível que um empregado inicie suas tarefas antes do horário designado, quando outro ainda se encontra cumprindo o seu. Transcreve aresto em abono de sua tese e indica violação dos artigos 4º e 818 da CLT e 333 do CPC.

Diz que é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, no caso concreto, pois a concessão de minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho onera a atividade econômica e remunera o tempo em que o empregado dispõe para realizar tarefas de cunho exclusivamente pessoal. Aponta ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e transcreve arestos para confronto (fls. 381/388).

Pretende, ainda, a reforma do julgado quanto ao pagamento da hora noturna reduzida. Alega que o Regional, ao se recusar a aplicar o que ficou convenicionado nos acordos coletivos de trabalho quanto à hora noturna reduzida, violou o art. 7º, XIV, da CF/88, que se mostra incompatível com o § 1º do art. 73 da CLT. Colaciona arestos.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 369 e 370) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 343 e 392/393). Custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fl. 344 e 394).

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, a revista não merece seguimento.

Em relação à tese de que os intervalos para refeição e descanso descaracterizam o turno ininterrupto de revezamento, sem razão a recorrente, uma vez que a decisão do Regional se encontra em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, que dispõe in verbis: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988".

Nesse contexto, os arestos transcritos a fls. 372/374 estão superados pela jurisprudência sumulada desta Corte. Incólume, outrossim, o artigo 7º, XIV, da CF/88, que embasa o entendimento sedimentado no referido verbete sumular.

Quanto à condenação ao pagamento de horas extras e não apenas do respectivo adicional, a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1, nos seguintes termos:

**Turno ininterrupto de revezamento - Horista - Horas extras e adicional - Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

Por isso mesmo, o processamento da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST e no disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Quanto ao divisor de 180, o Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para determinar sua observância na fixação do salário/hora, sob o fundamento de que:

"O recorrente não se conforma com a r. decisão a quo, que julgou indevida a aplicação do divisor 180. Aduz, em síntese, que o entendimento nesse sentido implica no esvaziamento de conquista constitucional, além de ignorar princípio fundamental do direito do trabalho.

Com razão o inconformismo do recorrente, haja vista que a aplicação do divisor 180 constitui mero consectário do reconhecimento da jornada de seis horas, prevista constitucionalmente. Daí, mister se faz a observância do aludido divisor por ocasião da apuração das horas extras deferidas, relativas ao labor em turnos ininterruptos de revezamento. Provejo." (fl. 367)

A e. SDI-1 desta Corte, ao julgar o TST-E-AG-RR-414.391/98.8, da lavra deste relator, firmou entendimento que confirma a tese do Regional ao consignar que: "O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores submetidos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Cons-



tuição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 (oito) para 6 horas diárias não pode redundar em redução do valor percebido mensalmente. E isso porque o reclamante, contratado inicialmente para cumprir jornada de 240 horas em turnos ininterruptos de revezamento, ao sofrer redução para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido ao ser submetido à jornada anteriormente prestada. Deve-se, para tanto, recalcular o valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal".

No mesmo sentido são os seguintes precedentes: RR - 499.286/98, Rel. Min. Milton de Moura França, Julg. em 7.11.01; ERR - 304.735/96, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU 1º.12.00; ERR - 341.458/97, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJU 10.11.00; ERR - 262.941/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU 3.3.00. Prejudicado, pois, o exame da divergência jurisprudencial transcrita, ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST, c/c o artigo 896, § 4º, da CLT.

Relativamente aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, a decisão do Regional se encontra em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI-1 desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI, in verbis:

"23. Cartão de ponto. Registro.

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". (Precedentes: ERR-144551/1994, Ac. 3916/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 10.10.1997; ERR-148050/1994, Ac. 4110/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 19.9.1997; ERR-160652/1995, Ac. 2073/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 6.6.1997; ERR-34983/1991, Ac. 3587/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.8.1996; ERR-86590/1993, Ac. 2159/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 8.11.1996).

A decisão do Regional encontra-se, pois, em estrita observância do artigo 4º da CLT. Prejudicado o exame dos arestos colocados a fls. 381/388, dado que a tese por eles sufragada ficou superada pelo entendimento que veio a ser sedimentado por esta Corte.

Ressalte-se que não foi prequestionada a tese sobre a incompatibilidade entre a concessão de minutos excedentes e o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Não prequestionada, igualmente, a matéria de que tratam os artigos 5º, II, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333 do CPC, justificando a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à hora noturna reduzida, constata-se que não há interesse em recorrer, uma vez que o Regional, por maioria, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para extirpar da condenação o pagamento da hora noturna reduzida, observando-se o que ficou convencionado no acordo coletivo.

Com estes fundamentos, e com fulcro no § 4º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-701.323/00.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ NAZARENO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 221/225, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, que versa sobre os temas "horas extras-minutos residuais", "adicional de periculosidade" e "correção monetária". Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 227/242.

Quanto aos minutos residuais, alega que é incoerente o deferimento de minutos excedentes em turnos de revezamento, dado que os empregados se sucedem na operação do mesmo maquinário, razão pela qual é fisicamente impossível que um empregado inicie suas tarefas antes do horário designado, quando outro ainda se encontra cumprindo o seu. Transcreve aresto em abono de sua tese e indica violação dos artigos 4º e 818 da CLT e 333 do CPC.

Diz que é inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, no caso concreto, pois a concessão de minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho onera a atividade econômica e remunera o tempo em que o empregado dispõe para realizar tarefas de cunho exclusivamente pessoal. Aponta ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e transcreve arestos para confronto.

Insurge-se contra a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, alegando que não ficou demonstrado o trabalho em condição de risco acentuado, consoante exige o art. 193 da CLT e o Decreto nº 93.412/95. Colaciona arestos.

Pretende, ainda, a reforma do julgado, quanto ao tema "correção monetária", para que seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-1, com o seu cômputo a partir do 5º dia subsequente ao vencido. Transcreve arestos a fl. 241.

Despacho de admissibilidade à fl. 245.

Sem contra-razões (fl. 245-v).

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 226 e 227) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 172, 212 e 243). Custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fl. 213 e 244).

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, a revista não merece seguimento.

Relativamente aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, a decisão do Regional se encontra em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI-1 desta Corte, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI, in verbis:

"23. Cartão de ponto. Registro.

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)". (Precedentes: ERR-144551/1994, Ac. 3916/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 10.10.1997; ERR-148050/1994, Ac. 4110/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 19.9.1997; ERR-160652/1995, Ac. 2073/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 6.6.1997; ERR-34983/1991, Ac. 3587/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.8.1996; ERR-86590/1993, Ac. 2159/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 8.11.1996).

Prejudicado, pois, o exame dos arestos colocados a fls. 229/235, ante a tese que veio a ser sedimentada por esta Corte.

Ressalte-se que não foi prequestionada a tese sobre a incompatibilidade entre a concessão de minutos excedentes e o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Não prequestionada, igualmente, a matéria de que tratam os artigos 5º, II, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333 do CPC, justificando a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Igualmente não procede a insurgência quanto à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade.

Com efeito, quanto ao tema, assim decidiu o Regional (fls. 223/224):

"**Extrai-se do laudo pericial que o reclamante exerceu suas atividades em área de risco, em razão da presença de líquidos inflamáveis, armazenamento, o que caracteriza a periculosidade, de acordo com as disposições normativas, NR-16, anexo 2, (fls. 183 e conclusão fls. 185), hipótese prevista no artigo 193, da CLT, o que confere o direito ao adicional respectivo.**

**Constatou a perícia que na área de trabalho do reclamante, interior de uma oficina de montagem de modelos do Galpão 24, existe armazenamento de produtos inflamáveis, álcool, thinner, acetona, querosene, catalizador, resina de poliéster, num total de 309,12 litros de inflamáveis (fls. 183/184), considerados assim como armazenados, hipótese em que se enquadra como ambiente perigoso na forma prevista no NR- 16, anexo 2.**

Frise-se que, deve ser levado em conta o risco da atividade desenvolvida e o evento de caráter imprevisível e não apenas o tempo de exposição ao risco. Do mesmo modo, a intermitência, - se fosse o caso - , não elide o direito, na medida em que é imprevisível o momento em que o sinistro pode ocorrer. A ocorrência do acidente em área de risco pode ser fatal em frações de segundo. Assim, ainda que a exposição ocorra por curtos períodos diários ao risco não tem o condão de afastar o direito ao pagamento do adicional de periculosidade, e muito menos o de gerar o pagamento proporcional à exposição, bastando uma fração de segundo para ceifar a vida humana.

Neste sentido Orientação Jurisprudencial da Seção dos Dissídios Individuais do TST:

'Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente - Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral'. Os reflexos são devidos vez que o adicional de periculosidade integra a remuneração do reclamante e conseqüentemente reflete nas parcelas deferidas.

Nego provimento" (fls. 223/224 - destacou-se).

Como se verifica do trecho acima reproduzido, ficou cabalmente demonstrado o acesso às áreas de risco acentuado, requisito apto a justificar o direito à percepção do adicional de periculosidade, nos termos do art. 193 da CLT que, portanto, mantém-se incólume.

Entendimento contrário pressuporia o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em esfera extraordinária, consoante a diretriz do Enunciado nº 126 do TST. A aplicação desse verbete sumular prejudica o exame da divergência jurisprudencial da ementa reproduzida a fl. 238, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, tendo em vista a diversidade fática entre as controvérsias cotejadas.

Já o primeiro precedente reproduzido a fl. 238 e aquele de fl. 239 são formalmente inválidos, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. O primeiro, por se tratar de decisão proferida em primeira instância e, o segundo, por ser proveniente de Turma desta Corte. Registre-se que o recurso de revista não é viável por violação de decreto federal, na forma da "c" do art. 896 da CLT.

Quanto à exposição intermitente ao agente perigoso, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que faz o empregado jus ao adicional integral, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5 da e. SDI. Afigura-se, portanto, superada a tese firmada no precedente citado a fl. 240.

Por fim, considerando-se que a parcela diz respeito a parcelas que não foram adimplidas no curso do contrato de trabalho, a decisão recorrida, ao fixar que a correção monetária incide a partir do 1º dia subsequente ao mês vencido, encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-1 desta Corte, a que faz expressa referência, razão pela qual incide, no particular, o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, e com fulcro no § 4º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista da reclamada.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-712.691/00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : IZAÍAS PANTA DE CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SILVA BARROS  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 242/244, prolatado pelo T.R.T. da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a r. sentença que proclama a prescrição nuclear da ação, porque não observado o prazo de dois anos para o propositura da ação, objetivando o recolhimento dos depósitos do FGTS.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896, "a" e "c" da CLT. Indica violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST. Alega, em síntese, que é trintenária a prescrição do direito de reclamar os depósitos do FGTS, nos termos do referido verbete sumular, não incidindo à hipótese os prazos previstos no art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, visto que não se trata de crédito trabalhista, mas de contribuição social. Colaciona arestos. Pretende, ainda, a condenação em honorários advocatícios, com fulcro no art. 133 da CF.

Despacho de admissibilidade à fl. 250.

Contra-razões a fls. 252/256.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 245 e 246) e está subscrito por procuradora regularmente constituída nos autos (fls. 7).

Em que pese a argumentação deduzida pelo recorrente, a revista não merece seguimento.

O e. Regional manteve a sentença sob os seguintes fundamentos in verbis:

"O Contrato de trabalho foi rescindido em 11.08.95, e somente em 20.4.98 foi proposta a ação. Assim, correta a r. sentença ao acolher a prescrição nuclear.

A prescrição trintenária relativa aos depósitos fundiários não efetuados regularmente durante o pacto laboral, está restrita ao exercício do direito de ação dentro do biênio contado da rescisão contratual, na forma do Art. 7º, inciso XXIX, letra "a", da Constituição Federal (prescrição nuclear).

O invocado Enunciado 95 do C. TST, deve ser interpretado em conjunto com o entendimento jurisprudencial que dirimiu esta controvérsia e que está consubstanciado no recente Enunciado 362 do C. TST, "verbis".

**FGTS. Prescrição. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de garantia do tempo de serviço." (Res. 90/1999 DJ 03-09-1999, págs. 248/249).**" (Fls. 248/249).

Como se vê, a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência atual, notória e uniforme desta Corte, sedimentada no Enunciado nº 362 do TST, que analisando a questão a luz do disposto no art. 7º, XXIX, da CF e interpretando o Enunciado nº 95 do TST, firmou o entendimento de que extinto o contrato de trabalho, a prescrição é bienal e total, alcançando o próprio direito.

E, nesse contexto, inarredável a observância do óbice do disposto no Enunciado nº 333 do TST c/c art. 896, § 4º, da CLT, ao processamento da revista.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

#### PROC. NºTST-RR-712.725/00.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUSA FONTES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 450/457, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, sobre os temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", "salarário-hora - divisor 180", "correção monetária" e "honorários advocatícios", bem como deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condená-la ao pagamento dos minutos que antecedem e sucedem a jornada, acrescidos dos adicionais convencionais, sempre que excedentes de cinco.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 459/482.

Alega que a concessão de intervalo intrajornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento. Aponta violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e transcreve os arestos de fls. 461/463.

Argumenta, invocando o princípio da eventualidade, que, ainda que caracterizado o turno de revezamento, não são devidas as horas extras, mas somente o adicional respectivo, conquanto era o reclamante empregado horista, e, portanto, já teve remuneradas as horas trabalhadas. Indica divergência jurisprudencial dos arestos de fls. 464/465.











Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação, peça esta, que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WAN-  
DERLEY DE CASTRO**  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-01107-2001-034-03-40-0**

AGRAVANTE : LABOR-COOP COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS  
ADVOGADO : DR. EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : CLEITON ALEXANDRE DE SOUZA

**D E S P A C H O**

Irresignado com r. despacho do Exmo. Presidente do e. TRT da 3ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Todavia, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação não foram devidamente trasladadas. Note-se que o documento de fls. 91/92 não se presta ao fim colimado, uma vez que foi extraída cópia via INTERNET, a par de tratar-se de mera certidão de julgamento e não de acórdão formalmente firmado pelo Juiz relator. Referidas peças são essenciais para o deslinde da controvérsia, sendo a certidão peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-01129-1990-141-17-01-4**

AGRAVANTE : CERÂMICA ARREBOLA LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO WALTER ARREBOLA  
AGRAVADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

**D E S P A C H O**

O e. TRT da 17ª Região, mediante o r. despacho de fls. 110/111, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 218 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 115/117), buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 125/126 e contra-razões às fls. 128/129.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 112 e 114), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 06), e está processado nos próprios autos como previsto pelo item II, parágrafo único, "c" da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso de revista não reúne condições de prosseguir, pois a controvérsia gira em torno de matéria já pacificada por e. Corte, que consigna em seu Enunciado nº 218:

"Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da CLT e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-01233/2000-084-15-00-0**

AGRAVANTE : DÉCIO DA SILVA LEITÃO JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
AGRAVADA : KONE ELEVADORES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS

**D E S P A C H O**

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 221 do TST** e no **art. 896, § 4º, da CLT** (fl. 123).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 125-131).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 134-136) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 137-145), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 124-125) e a **representação** regular (fls. 6 e 107), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a **apostadoria espontânea extingue o contrato de trabalho**, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao **período anterior à apostadoria**. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC** e **896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1259-2001-004-19-40-3**

AGRAVANTE : COMARHP - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO  
ADVOGADA : DRA. MARIA VANA TENÓRIO FREIRE  
AGRAVADO : JOSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SAULO EMANUEL DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Irresignado com r. despacho do Exmo. Presidente do Eg. TRT da 19ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamante.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, o que impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-01334/2002-906-06-40-4**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS  
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 6ª Região, mediante o despacho de fls. 78, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, afirmando que o recurso de revista está apto à sua admissibilidade.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista apresenta-se ilegível, o que impede a aferição da sua tempestividade.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ressalte-se, ainda, o atual entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-01399-2000-001-22-40-5**

AGRAVANTE : CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S. A.  
ADVOGADA : DRA. APOENA ALMEIDA MACHADO  
AGRAVADO : ARQUELAU DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, cujo teor sequer foi exibido.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. A teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-01400-2000-001-22-40-1**

AGRAVANTE : CEASA - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S. A.  
ADVOGADA : DRA. APOENA ALMEIDA MACHADO  
AGRAVADO : BERTULINO NONATO SARAIVA

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho que, em juízo primeiro de admissibilidade, teria obstado o prosseguimento do recurso de revista da reclamada, cujo teor sequer foi exibido.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, não contendo cópias de peças obrigatórias para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, quais sejam: da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. A teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com base no § 5º, *caput*, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator



**PROC. NºTST-RR-01472/2001-038-12-00.6**

RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
 RECORRIDO : VALMIR GONÇALVES DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. JAIR NORBERTO DOS SANTOS

**DESPACHO**

O 12º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) se nenhuma parcela alcançada pela quitação conferida pelo Obreiro sem ressalvas no termo de rescisão contratual (TRCT) foi deferida, não havia que se falar em aplicação do **Enunciado nº 330 do TST**;

b) a obrigação do Empregador de remunerar o tempo gasto com a troca de uniforme decorria da própria natureza da atividade empresarial, razão pela qual não merecia reforma a decisão que deferiu o pagamento dos **onze minutos** diários utilizados para aquela troca;

c) a retenção fiscal devia ser efetuada pelo regime de competência (fls. 471-480).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 482-484), que foram parcialmente acolhidos pelo Regional, que assentou que os valores pagos a título de horas extras, constantes do TRCT, foram homologados com ressalvas (fls. 489-492).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 477, § 2º, da CLT, 38 da Lei nº 3.000/99 e 46 da Lei nº 8.541/92 e em contrariedade ao Enunciado nº 330 e à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, ambos do TST, sustentando que:

a) a quitação na rescisão contratual tem eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no recibo, com exceção das ressalvas quanto aos valores ou verbas;

b) os minutos utilizados para a troca de uniforme devem ser desprezados, pois, durante esse período, não há trabalho e os obreiros não estão à disposição do empregador; e

c) os descontos fiscais incidem no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário (fls. 494-505).

Admitido o recurso (fls. 507-510), não recebeu razões de contrariedade (cfr. fl. 512), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 481, 482, 493 e 494) e tem representação regular (fls. 18 e 407), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 428) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 427). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à quitação das parcelas pleiteadas na presente ação, o apelo não logra prosperar. Com efeito, o posicionamento adotado na decisão recorrida foi coerente com as recomendações inseridas no **Enunciado nº 330 do TST**, sobretudo considerando que o Regional assentou, expressamente, que as parcelas ora pleiteadas e deferidas não foram objeto de quitação no termo rescisório, bem como que, no tocante às horas extras, houve ressalvas no referido termo.

Relativamente ao tempo gasto com a troca de uniforme, a revista também não prospera, já que o Regional de origem caminhou na mesma trilha da jurisprudência dominante do TST, traduzida na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, positivada pela Lei nº 10.243/01, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, fixando como limite de tolerância os cinco minutos antes e/ou depois da jornada que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar sua jornada de trabalho, como marcação dos cartões de ponto, troca de roupa, higiene, deslocamento dentro da empresa, etc. Mas, se for ultrapassado aquele limite, todo o tempo despendido pelo empregado será devido como extra, pois considerado à disposição do empregador. Na hipótese dos autos, restou assentado, expressamente, pelo Regional, que o referido tempo era de **onze minutos**, de modo que é devido o respectivo pagamento. Incide sobre o recurso o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Com referência aos descontos fiscais, a revista logra êxito. É que a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada no **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1**, no sentido de que os descontos legais devem ser sempre observados quando da condenação de empregador em créditos trabalhistas emanados de decisões desta Especializada, devendo incidir sobre o valor total da condenação, no encerramento do processo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto à quitação das parcelas e ao tempo gasto na troca de uniforme, por óbice das **Súmulas nºs 330 e 333 do TST**, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à **OJ 228 da SBDI-1 do TST**, para determinar que sejam procedidos sobre o crédito constituído nesta reclamação trabalhista e apurados ao final. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-01519/2001-011-12-40.7**

AGRAVANTE : ANTÔNIO SALÉSIO COSTA  
 ADVOGADO : DR. GETÚLIO MAX BECKAUSER  
 AGRAVADO : JOÃO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO  
 AGRAVADO : VALMIR LUIZ DOS SANTOS

**DESPACHO**

A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro-Embargante, com base no **Enunciado nº 266 do TST** e no art. 896, § 6º, da CLT (fls. 91-95). Inconformado, o Terceiro-Embargante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 95), tem representação regular (fl. 16) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende o Terceiro-Embargante discutir, na seara da execução de sentença, a liberação total de constituição existente sobre o bem penhorado, visando à inclusão de galpão que serve de local para o desempenho de sua atividade profissional questão que, além de fática, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie, o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-01536/2000-003-22-00.0**

RECORRENTE : INDAÍÁ BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURO GONÇALVES DO RÊGO MOTTA  
 RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO ABREU DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CILENE PATRÍCIA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

O 22º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo devidos os honorários advocatícios em face da sucumbência, nos termos dos arts. 133 da Constituição Federal e 22 da Lei nº 8.906/94 (fls. 617-620).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, alegando contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e divergência jurisprudencial, sustentando que, para a condenação em honorários advocatícios, o Recorrido deve preencher todos os requisitos constantes nos enunciados retro (fls. 625-631).

Admitido o apelo (fls. 636-637), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 623 e 625) e tem representação regular (fl. 20), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 590) e depósito recursal efetuado em valor acima da condenação (fls. 589 e 632). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere aos honorários advocatícios, a revista prospera pela demonstração da indigitada contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, uma vez que a verba honorária foi deferida com amparo tão-somente nos arts. 133 da Constituição Federal e 22 da Lei nº 8.906/94. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, expungindo-se a parcela da condenação, porquanto, conforme enunciado nas já referidas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST** e na **Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST**, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas no art. 14 da Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêem as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST** e à **OJ 305 da SBDI-1 do TST**, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-01552-1994-005-24-40-0TRT - 24ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ENGECAN CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES NOGUEIRA  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO SOARES  
 ADVOGADA : DRª. SALETE MARIA S. L. PEREIRA

**DECISÃO**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 14/10/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 04/10/2002 (fl. 13). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, assim como, sua respectiva certidão de intimação, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprável por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
 Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-01583/2001-006-03-40.1**

AGRAVANTE : METRORED TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
 AGRAVADA : EDITH TEIXEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DRUILER DE OLIVEIRA ROSA

**DESPACHO**

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, "a" e § 4º, da CLT e nos **Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST** (fls. 126-127).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-13).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 127), tem representação regular (fls. 22 e 26-27) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total desacompanho com as razões do trançamento de seu recurso de revista, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) relativamente à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a apontada violação do art. 93, IX, da Carta Magna e do art. 832 da CLT, pelo não-pronunciamento sobre a alegação de ausência de fundamento legal para a imposição da sua responsabilidade subsidiária ao pagamento das verbas deferidas, a garantia fixada pelo art. 5º, II, da Constituição Federal e a impossibilidade de se cogitar sobre sua culpa in eligendo ou in vigilando, não restou caracterizada, pois basta uma simples leitura do próprio acórdão embargado e da decisão declarativa para se constatar que a matéria foi suficientemente analisada, não padecendo o decidido das aludidas omissões, não se configurando, portanto, as citadas infringências legais. Ressaltou, ainda, que o cotejo de julgado originário de Turma do TST mostra-se inviável, face à regra do art. 896, "a", da CLT;

b) no tocante à responsabilidade subsidiária, a decisão guerreada encontra-se em conformidade como o **Enunciado nº 331, IV, do TST**, ataindo o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**; e



c) quanto à **exclusão do pagamento do aviso prévio e das multas dos arts. 467 e 477 da CLT**, o TST vem decidindo no sentido de que a **responsabilidade subsidiária abrange toda e qualquer inadimplência do real empregador**, conforme o seguinte julgado: E-RR-563273/99.6, SBDI-1, DJ de 27/10/00, atraindo-se, mais uma vez, a regra do **art. 896, § 4º, da CLT** e do **Enunciado nº 333 do TST**. Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **defundamentado**.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-01632/2001-005-03-40.0**

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DANIEL CORDEIRO GAZOLA  
AGRAVADO : ADILSON ROSA DE AGUIAR  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LOPES

**D E S P A C H O**

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-12) foi interposto pelo **Reclamado** contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 14-15) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 16-18), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

*In casu*, o Agravante pleiteou que seu **agravo de instrumento fosse processado nos autos principais**, nos termos da redação original da **Instrução Normativa nº 16/99 do TST**, que faculta ao Agravante postular o processamento do agravo de instrumento nos autos principais, o que elimina despesas com o traslado de peças. Por outro lado, retira do Agravado a possibilidade de iniciar a execução provisória nos referidos autos, porque foram remetidos ao TST com o agravo de instrumento. Assim, se requerida pelo credor a extração de carta de sentença, esta será extraída às **expensas do Agravante**, sob pena de não-conhecimento do agravo.

*In casu*, a Empresa-Agravante, embora devidamente intimada, **não apresentou as peças necessárias à formação da carta de sentença**, consoante notícia a certidão de fl. 23, privando o Reclamante do início da execução provisória. Por conseguinte, deve o Agravante arcar com o ônus da sua incúria, qual seja, o não-conhecimento de seu apelo.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e na IN 16/99, II, "c", do TST** (redação original), **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **inadmissível**.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-01648-1999-421-01-40-0**

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S. A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED  
AGRAVADOS : PEDRO PAULO OSÓRIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR DOS SANTOS PASCHOAL DA SILVA

**D E S P A C H O**

Iresignada com r. despacho do Exmo. Presidente do Eg. TRT da 1ª Região que obstu o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1**, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-01652/2001-087-03-00.7**

RECORRENTE : TNT LOGISTICS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU  
RECORRIDO : AILSON SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA

**D E S P A C H O**

O 3º **Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

a) o trabalho exercido com habitualidade em **condições perigosas** dava ao Empregado o direito de receber o **correlato adicional de forma integral**, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**; e

b) a não-concessão do **intervalo intrajornada** acarretava o pagamento do período não concedido como **horas extras** (fls. 404-410). Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 193 da CLT, sustentando que:

a) o **adicional de periculosidade** não é devido, pois a exposição na área de risco ocorria **eventualmente**; e

b) o trabalho nos **intervalos intrajornada** assegura apenas o pagamento do **adicional de 50%** calculado sobre a hora normal (fls. 412-416).

**Admitido** o recurso (fl. 418), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 411 e 412) e tem **representação** regular (fls. 181 e 401), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 389) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 390 e 417). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **adicional de periculosidade**, a revista não prospera. Com efeito, enquanto a Recorrente sustenta que a exposição na área de risco se dava de modo eventual, a decisão recorrida foi no sentido de que a referida exposição ocorria **habitualmente**, afastando, expressa de forma, a alegação de **contato eventual**, que é aquele que pode se dar ou não, pois o ingresso do empregado na área de risco não tem previsão de ocorrer, sendo esporádico, diferentemente do **contato intermitente**, que é aquele previsto, mas não contínuo, pois se dá pelas entradas e saídas do empregado na área de risco, onde não permanece todo o tempo em que labora, como na hipótese dos autos. Assim sendo, a decisão regional reflete o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1**, no sentido de que mesmo o trabalho intermitente exercido em condições perigosas gera direito ao adicional de periculosidade de forma integral. Desservem, nessa linha, ao fim pretendido a jurisprudência acostada e a indicação de violação legal.

Relativamente às **horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada**, a revista não tem trânsito autorizado. Com efeito, a decisão recorrida foi conforme o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da **Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1**, segundo a qual a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Incidente sobre o recurso de revista, no particular, o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, por encontrar óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-01659/1997-095-15-00.0**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADOS : DRA. ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS E DR. CÉSAR ALEXANDRE PALATTO  
AGRAVADO : SEBASTIÃO RODRIGUES BARBOSA NETO  
ADVOGADA : DRA. MIRAN GEORGES LAHOUD  
AGRAVADA : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**D E S P A C H O**

**Preliminarmente**, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda.** figure, ao lado do Reclamante, como **Agravada**.

A Vice-Presidente do **15º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **art. 896, § 6º, da CLT** (fl. 431).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 439-455).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 458-460) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 461-464), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 432 e 439) e a **representação** regular (fl. 251), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No que se refere à **adoção do procedimento sumaríssimo**, tem-se que, em suas razões de **recurso de revista**, **limitou-se a Reclamada a atacar a matéria de fundo**, no tocante à **responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços**, sem tecer consideração alguma sobre o cabimento, ou não, da **conversão do procedimento ordinário em sumaríssimo**, só o fazendo agora, nesta **fase recursal**, razão pela qual se encontra **preclusa** a sua discussão, na medida em que a minuta do agravo deve guardar estrita afinidade com a matéria suscitada na revista.

Nesse sentido há os precedentes: TST-RR-716324/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, *in* DJ de 10/08/01; e TST-AIRR-712406/00, 5ª Turma, Rel. Min. **Gelson de Azevedo**, *in* DJ de 08/02/02.

Ressalte-se que, se a aplicação da Lei nº 9.957/00 só se tivesse dado no despacho-agravado, para limitar o espectro de hipóteses de admissibilidade da revista, a matéria poderia ser ventilada originariamente no agravo. Como, no entanto, a impressão do rito sumaríssimo se deu antes, no acórdão regional (fls. 370-372), deveria a Reclamada se insurgir contra ela no próprio recurso de revista, sabedor de que aquele rito lhe restringiria o âmbito de discussão no recurso de natureza extraordinária.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, §§ 5º e 6º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-01703/2001-026-03-00.0**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JORGE TAVARES ALVES  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

O 3º **Regional** deu provimento parcial ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

a) eram devidos como extras os **minutos que antecediam e sucediam** a jornada normal de trabalho, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**;

b) os **honorários advocatícios** eram devidos, uma vez que o Reclamante encontrava-se assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e havia declarado não possuir condições de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; e

c) os **valores de FGTS** não depositados pelo empregador constituem-se, uma vez pleiteados em juízo pelo empregado, débito trabalhista e, como tal, deviam ser atualizados pelos mesmos **índices de correção monetária aplicáveis aos créditos trabalhistas em geral** (fls. 250-266).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 268-269), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 272-277).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 334, II e III, 348, 349 e 350 do CPC, 4º da CLT, 14 da Lei nº 5.584/70, 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 e 13 da Lei nº 8.036/90, sustentando que:

a) a **totalidade do tempo excedente** à jornada normal diária de trabalho não pode ser considerada à disposição da Empregadora, porquanto destinado à marcação do ponto, troca de roupa, etc;

b) não são devidos **honorários advocatícios**; e

c) a **atualização monetária do FGTS** deve observar as tabelas de correção da CEF, órgão gestor do benefício (fls. 279-298).

**Admitido** o recurso (fl. 299), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 300-304), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 267, 268, 278 e 279) e tem **representação** regular (fl. 122), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 219) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 218). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto aos **minutos anteriores e posteriores à jornada normal de trabalho**, a revista não prospera. Com efeito, o acórdão recorrido foi proferido em harmonia com o entendimento dominante no TST e expresso na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**, que reza, em homenagem à razoabilidade, que os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal diária de trabalho não podem ser considerados como horas extras. No entanto, uma vez ultrapassado este limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que excedeu à jornada. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Relativamente aos **honorários advocatícios**, o apelo revisional igualmente não merece admissão, pois a decisão guerreada deslindou a controvérsia em sintonia com as **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, no sentido de que o Reclamante estava assistido pela entidade sindical e encontrava-se em situação de miserabilidade. Assim, estando a matéria pacificada por jurisprudência iterativa desta Corte, não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 14 da Lei nº 5.584/70 e 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50 nem em divergência jurisprudencial.

Com referência à **correção do FGTS**, a revista sofre, igualmente, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o Regional traduz entendimento consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, tratando-se de condenação judicial em que os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devem ser atualizados segundo os índices de correção monetária

aplicáveis aos débitos trabalhistas, conforme espelham os seguintes julgados: TST-RR-785689/01, 1ª Turma, Rel. Min. **Lelio Bentes Corrêa**, in DJ de 05/09/03; TST-RR-719670/00, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 01/08/03; TST-TST-RR-531931/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Conv. **Eneida Melo**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-435164/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José Barros Levenhagen**, in DJ de 17/12/99; TST-RR-364933/97, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 28/09/01; e TST-ERR-698540/00, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 18/10/02.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nº 219, 329 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-723.386/01.9 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : REFRIGERANTES DO TRIÂNGULO LT-DA.  
ADVOGADA : DRA. ILDA MARIA DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : LUCIMAR BEATRIZ CAMILO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO B. DE ANDRADE

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 115/118, que declarou, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de questões relativas a dano moral e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, interpõe a reclamada recurso de revista.

Nas razões de fls. 120/128, aponta violação do art. 114 da CF e cita arestos para cotejo jurisprudencial.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 129, não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 129, verso.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96. Com esse breve **RELATÓRIO**,

**DECIDO.**

O recurso é tempestivo (fls. 119/120) e está subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 63).

**CONHECIMENTO**

O e. TRT da 3ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 115/118, declarou, ex officio, a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer de questões relativas a dano moral e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Nas razões de fls. 120/128, a reclamada aponta violação do art. 114 da CF e cita arestos para cotejo jurisprudencial.

A competência da Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição Federal de 1988, abrange os litígios que envolvem pedido de indenização por dano moral decorrente da relação jurídica que envolve empregado e empregador.

Efetivamente, independentemente de a norma reguladora do dano moral estar no Direito Civil, o fato é que a ação comissiva ou omissiva, por parte do empregador e que atinge os valores imateriais do empregado, tem suporte em relação fático-jurídica assentado no contrato de trabalho, daí a competência material da Justiça do Trabalho, como, aliás, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE-238.737-4-SP, Ac. 1ª Turma, DJU 17.11.98, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

No mesmo sentido tem se orientado a jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho: (TST-E-RR-653.760/2000, SBDI-I, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 14.12.2001; TST-E-RR-343.114/97, SBDI-I, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJU de 24.5.2001, p. 130; TST-RO-AR-545.705/99, SBDI-II, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJU de 21.9.2001, p. 410; TST-RO-AR-513.058/98, SBDI-II, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 8.9.2000, p. 323; TST-RR-425.540/98, 1ª Turma, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJU de 15.12.2000, p. 894; TST-RR-583.555/99, 2ª Turma, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 8.9.2000, p. 390; TST-RR-749.117/2001, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Maria de Assis Calsing; DJU de 29.6.2001, p. 781; TST-RR-446.080/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 9.2.2001, p. 560; TST-RR-579.197/99, 4ª Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 28.4.2000, p. 453; TST-RR-556.301/99, 5ª Turma, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJU de 23.3.2001, p. 728).

Decisão do excelso STF no mesmo sentido: (STF-RE-238.737-4/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU de 5.2.99).

Com estes fundamentos, CONHEÇO da revista, por violação do art. 114 da CF.

**MÉRITO**

Considerando o conhecimento da revista por violação do art. 114 da CF, DOU-LHE PROVIMENTO, para declarar a competência desta Justiça, para conhecer e julgar ação envolvendo pedido de pagamento de indenização por dano moral e determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 3ª Região, para exame do recurso ordinário interposto pela reclamante a fls. 100/106.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-01728/2000-045-15-00.6**

AGRAVANTE : FELÍCIO DOS SANTOS MOREIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
AGRAVADO : GENERAL MOTORS DO BRASIL LT-DA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 333 do TST** (fl. 147).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 149-155).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 158-162) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 163-174), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 148-149) e tem **representação** regular (fls. 8 e 130), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, apreciando a ADIn nº 1770-4 (Rel. Min. Moreira Alves), suspendeu liminarmente o § 1º do art. 453 da CLT, que estabelecia que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho**. Todavia, por disciplina judiciária e com a finalidade de não criar falsa expectativa ao jurisdicionado, curvo-me à orientação do Tribunal Superior do Trabalho, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, que adota o posicionamento no sentido de que o deferimento de **aposentadoria** espontânea implica a ruptura da relação contratual, do qual guardo, entretanto, ressalva pessoal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-02009/2000-020-05-40-5TRT - 5ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ATP - TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO  
AGRAVADO : JURACY CUSTÓDIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO S. DE S. SANTOS

**D E S P A C H O**

Vistos etc.

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, asseverando que o regular processamento do recurso se impõe ante o disposto no art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada apresentou contrariedade.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 113 do RITST.

É o relatório.

O agravo preenche os requisitos de tempestividade e de regularidade de representação porque seu subscritor tem procuração anexada à fl. 96. Da finalidade específica do agravo pois, nos termos do art. 897, "b", seu cabimento é restrito à insurgência em face dos despacho que denegarem a interposição de recurso, bem assim da sistemática com que se apresenta em razão da Lei 9756/1998, sobressai que há de se verificar o preenchimento dos requisitos gerais e específicos do recurso cujo seguimento fora negado.

Assim, o juízo de admissibilidade é exercido pelo Juízo *ad quem*, mediante a análise da totalidade dos requisitos recursais. Nesse aspecto, constata-se que o r. acórdão regional, pelo qual foi negado provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa, foi publicado no dia 22/02/2002, sexta-feira, conforme certidão de fls. 102, iniciando-se o prazo recursal em 25/02/2002, segunda-feira e expirando em 04/03/2002, segunda-feira. O recurso de revista, todavia, só foi protocolizado perante o Tribunal do Trabalho da 5ª Região em 05/03/2002, terça-feira, como se vê da cópia dessa petição, à fl. 104. Nessa data, já decorreram o prazo legalmente estabelecido, estando o recurso intempestivo.

Nesse contexto, como o recurso de revista cujo seguimento foi denegado não atende a pressuposto extrínseco, atinente à tempestividade, não enseja processamento, incidindo, na espécie, a previsão legal do art. 896, § 5º, parte final, CLT. Inviável o seguimento do presente agravo de instrumento.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, caput, alínea "b", e § 5º, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, nego provimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de setembro de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
Relatora

**PROC. NºTST-RR-02127/1998-096-15-00.8**

RECORRENTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO : DOMINGOS CAETANO DE FARIA  
ADVOGADO : DR. VANTUIL DE OLIVEIRA BATISTA

**D E S P A C H O**

O 15º Regional, aplicando as normas relativas ao procedimento sumaríssimo, negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada** e rejeitou seus embargos de declaração, entendendo que:

a) o art. 118 da Lei nº 8.213/91 não era inconstitucional; e

b) o **laudo pericial** comprovou que o Reclamante era portador de **doença profissional** adquirida durante o contrato de trabalho, estando, portanto, amparado pela **estabilidade** prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 (fls. 309-311 e 321-323).

Inconformada a, **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** calcado em violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal, 852-B da CLT, e em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) deve ser decretada a  **nulidade do julgado**, porque o Regional não poderia aplicar as normas relativas ao **procedimento sumaríssimo** à demanda ajuizada antes da Lei nº 9.957/00;

b) o art. 118 da Lei nº 8.213/91 é inconstitucional, sendo certo que não foram cumpridos os requisitos previstos no citado dispositivo legal para que o Reclamante usufruísse de estabilidade provisória, visto que **não ficou afastado de suas atividades, percebendo auxílio-doença acidentário**, nem teve redução na sua capacidade laborativa; e

c) caso seja mantida a indenização decorrente da estabilidade provisória, o **marco inicial** para seu pagamento deve ser o **ajuizamento da ação** e não a ruptura contratual (fls. 325-337).

**Admitido** o recurso (fl. 339), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 324 e 325) e tem **representação** regular (fl. 63), estando corretamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 297) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 298). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à  **nulidade do acórdão** em virtude da aplicação pelo Tribunal *a quo* das normas relativas ao **procedimento sumaríssimo**, não logra êxito a pretensão da Reclamada. O TST tem firmado entendimento de que as normas da Lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, o TRT não poderia ter aplicado o referido procedimento. Todavia, o erro na conversão do procedimento não causou prejuízo à Parte, porque o Regional emitiu tese expressa sobre as matérias submetidas à sua apreciação e porque, no TST, o recurso de revista será examinado sob a ótica do procedimento ordinário. Esse entendimento encontra amparo no art. 794 da CLT e na **Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-1 do TST**.

No pertinente à **inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91**, não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional está em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-1 do TST**, atraindo o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à **estabilidade provisória** prevista no citado dispositivo legal, também não prospera o recurso. Ao contrário do que alega a Reclamada, o Regional foi claro no sentido de que as **provas produzidas** nos autos demonstram que o **Reclamante foi acometido de doença profissional no curso da relação contratual**, fato que **reduziu sua capacidade laborativa**. Assim sendo, decisão diversa só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**. Por outro lado, a alegação de que o Reclamante não ficou afastado de sua função, percebendo **auxílio-doença acidentário**, não foi prequestionada expressamente pelo Regional no acórdão proferido no recurso ordinário, nem a citada alegação constou dos embargos de declaração opostos pela Reclamada. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**.

Em relação ao **marco inicial** para o pagamento dos salários devidos em virtude da conversão da estabilidade em indenização correspondente, também não prospera o recurso, visto que o entendimento regional, no sentido de ser devida a indenização desde a ruptura contratual, está em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 do TST**, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator



## PROC. NºTST-AIRR-02352-2001-075-03-40-0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES  
 ADVOGADA : DRª. ELIZABETH DE OLIVEIRA SILVA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO DONIZETE EDUARDO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉZAR ZUCOLIM BELASQUE

## DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas. Adianta-se que, embora tenha a parte requerido o processamento do recurso nos próprios autos, houve pedido de extração de carta de sentença e intimação do devedor para formá-la (fls. 13 e 15); diante da inércia da reclamada, foi determinada a formação do agravo em autos apartados (fl. 17).

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 Relatora

## PROC. NºTST-AIRR-02737/1999-007-07-40.1

AGRAVANTE : ROSA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR  
 AGRAVADA : G. V. HOLDING S.A.  
 ADVOGADO : DR. WELTON COELHO CYSNE

## DESPACHO

O Presidente do 7º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fls. 85-86).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 93-97), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 87) e tenha **representação** regular (fl. 30), o agravo não merece prosperar, na medida em que as **peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do **art. 544, § 1º, do CPC**, com a redação dada pela **Lei nº 10.352/01**.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no **art. 830 da CLT**, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT** e na **IN 16/99 do TST**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **inadmissível**.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-02989-2002-906-06-40-0TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOVETERRAS DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. IVAN MACIEL DE FREITAS  
 AGRAVADO : LUIZ GONÇALVES DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

## DECISÃO

O d. Juiz em exercício na Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário. Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 18.09.2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 10.09.2002 (fl. 39). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante deixou de providenciar a autenticação das peças de fls. 29 a 37, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO  
 Relatora

## PROC. NºTST-AIRR-03092/2001-035-12-40.1

AGRAVANTE : ANDRÉA MARKUCHEVITZ NOLASCO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER  
 AGRAVADO : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- CIASC

## DESPACHO

A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante-Reconvinda, em sede de execução de sentença, com base no **art. 896, § 2º, da CLT** e no **Enunciado nº 266 do TST** (fls. 134-135).

Inconformada, a **Reclamante-Reconvinda** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 135), tem **representação** regular (fl. 13) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que a viabilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução depende exclusivamente de demonstração inequívoca de violação literal, frontal e direta de norma constitucional e, não sendo apontada violação direta de preceito constitucional, não há como viabilizar a pretensão da Recorrente, nos termos do **art. 896, § 2º, da CLT** e do **Enunciado nº 266 do TST**, restando, portanto, prejudicada a alegada contrariedade ao Enunciado nº 187 do TST.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **desfundamentado**.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-04197/1999-002-12-40.1

AGRAVANTE : ALTENBURG INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO DIKESCH DA SILVEIRA  
 AGRAVADA : ÚRSULA MANOEL  
 AGRAVADA : RAMON & THAYNA TÊXTIL LTDA.

## DESPACHO

**Preliminarmente**, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **RAMON & THAYNA TÊXTIL LTDA.** figure, ao lado da Reclamante, como Agravada.

A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 126 e 331 do TST** (fls. 12-15).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 15), tem **representação** regular (fls. 25-26) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

**a)** a aferição de verdade diversa da narrada pela 2ª Turma, qual seja, a de que havia exclusividade na prestação de serviços de facção, exigiria a imersão da Corte revisora no quadro fático-probatório, expediente incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, consoante orientação abraçada pelo Enunciado nº 126 do TST; e

**b)** os arestos transcritos para o fim de demonstrar a divergência jurisprudencial não são válidos, porque proferidos por Turmas do mesmo Regional ou porque não apresentam teses antagônicas.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711423/00, Min. **Barros Levenhagen**, SBDI-2, *in* DJ de 31/08/01, decisão unânime; TST-RXOFROAG-730030/01, Min. **Maria Cristina Peduzzi**, SBDI-2, *in* DJ de 19/10/01, decisão unânime; e TST-ROAR-809798/01, Min. **Ronaldo Lopes Leal**, SBDI-2, *in* DJ de 19/04/02, decisão unânime.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **desfundamentado**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-09302-2002-906-06-40-7

AGRAVANTE : VALDECY VICENTE FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA  
 AGRAVADA : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

## DESPACHO

Inconformado com o r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 6ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamante.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Assim, em conformidade com o art. 830 da CLT, que dispõe: "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva publicação ou cópia perante o juiz ou Tribunal", e com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que prevê: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o presente agravo não merece conhecimento.



Resalte-se que não há que se falar em conversão do agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que as partes incumbem velar pela correta formação do instrumento, conforme item IX da Instrução Normativa referida.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-09925/2002-900-12-00.4**

RECORRENTE : IMARIBO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADO : DR. DIEGO ONZI DE CASTRO  
RECORRIDA : SANDRA APARECIDA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. LISANDRO TELLES DE CAMARGO

**D E S P A C H O**

O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) era inválido o acordo de compensação de jornada, uma vez que a jornada noturna pactuada extrapolava a carga semanal em duas horas e, além disso, o acordo foi sistematicamente descumprido, sendo o a jornada elástica de segunda a sexta-feira, sem o gozo da folga compensatória aos sábados;

b) era inaplicável à hipótese a diretriz emanada da Súmula nº 85 do TST;

c) era devido o pagamento de diferenças de correção monetária e juros pela mora salarial, decorrente da prática da Empregadora de fechamento dos cartões de ponto no dia 20 de cada mês e o pagamento do saldo de horas extras dos 10 dias restantes somente no mês posterior ao vencido;

d) o contrato havido entre as Partes foi por prazo indeterminado, portanto, mesmo que se considerasse a contratação por prazo determinado, como alegado pela Reclamada, a prova produzida nos autos demonstrou a prorrogação do contrato em face da prestação de serviços no dia 30/09/99;

e) o desconhecimento do estado de gravidez da Empregada pelo empregador não afastava o direito à estabilidade; e

f) a época própria para a correção monetária do valor do salário era aquela em que este tornou-se devido, ou seja, o mês da prestação do trabalho (fls. 150-157 e 167-170).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 85 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST e em violação de lei, sustentando que:

a) a extrapolação da jornada semanal não implica a invalidade do acordo para compensação de horário;

b) as horas trabalhadas além da jornada normal devem ser remuneradas apenas com o adicional de horas extras, porquanto já pagas de forma simples;

c) o contrato firmado entre as Partes foi por prazo determinado, a título de experiência;

d) a empregada contratada por prazo determinado ou por experiência não tem direito à estabilidade provisória da gestante;

e) a estabilidade provisória da gestante está condicionada à efetiva comprovação e comunicação ao empregador do estado de gravidez;

f) o procedimento adotado em relação ao pagamento das horas extras trabalhadas entre os dias 20 e 30 de um mês, junto com o pagamento do mês seguinte, não representa nenhuma ilegalidade, sendo que decorre da impossibilidade de se apurar as horas extras prestadas durante todo o mês em face do grande número de empregados; e

g) os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos trabalhistas são aqueles pertinentes ao mês subsequente ao trabalhado (fls. 260-274).

Admitido o apelo (fls. 184-186), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 172) e tem representação regular (fls. 24-25), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 110) e depósito recursal no valor da condenação (fls. 109 e 182). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à invalidade do acordo de compensação em face da prestação habitual de horas extras, por um lado, o Regional decidiu em consonância com a primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, que expressada que a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Contudo, no que tange à remuneração das horas irregularmente trabalhadas, o recurso alcança admissibilidade, em face da invocação de contrariedade à Súmula nº 85 do TST, porquanto o Regional considerou que todas as horas excedentes à jornada normal, mesmo aquelas objeto do ajuste de compensação irregular, deveriam ser pagas como horas extras. No mérito, logra provimento o recurso, a fim de adequar-se a decisão à segunda parte da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, a qual enuncia que, na hipótese de o acordo de compensação restar invalidado pela prestação habitual de horas extras, aquelas que ultrapassarem à jornada normal devem ser pagas como horas extras e, para as destinadas à compensação, deve ser pago a mais tão-somente o adicional por trabalho extraordinário.

No que toca à configuração do contrato por prazo determinado e à mora salarial, em virtude do procedimento adotado relativamente às horas extras trabalhadas, bem como no que tange à limitação do pagamento da indenização correspondente à estabilidade da gestante, a Recorrente não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando o recurso desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. Ney Doyle, in DJ de 08/08/90. Obice do Enunciado nº 333 do TST.

Em relação à impossibilidade de se conferir a estabilidade provisória da gestante a empregada contratada por tempo determinado ou por experiência, o recurso encontra óbice nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Consoante o Regional, a prova carreada para os autos demonstrou a indeterminação do contrato, porquanto houve a prestação de serviços além do prazo assinalado. Diante dessa constatação, o Regional não se pronunciou acerca da possibilidade, ou não, de aquisição de estabilidade durante o contrato por prazo determinado ou por experiência.

No tocante ao desconhecimento do estado de gravidez como pressuposto para a aquisição da estabilidade provisória, o recurso tropeça, mais uma vez, na Súmula nº 333 do TST, visto que a jurisprudência uniforme desta Corte Superior segue no sentido da tese esposada na decisão recorrida e externada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, que assenta que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, nos termos do art. 10, II, 'b', ADCT, salvo previsão contrária em norma coletiva.

Relativamente à correção monetária, os paradigmas de fl. 174 amparam a admissibilidade do recurso ao asseverarem, ao contrário do Regional, que o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o índice do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, impõe-se o provimento do recurso, a fim de adequar-se a decisão aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, no sentido de que ultrapassada a data limite preconizada pelo art. 459 da CLT, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso em relação à invalidade do acordo de compensação de horário, à configuração do contrato por prazo determinado e da mora salarial, em virtude do procedimento adotado relativamente às horas extras trabalhadas, limitação do pagamento da indenização correspondente à estabilidade da gestante, possibilidade de aquisição da estabilidade da gestante no curso do contrato por prazo determinado e necessidade de comprovação do estado gravídico, por óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento quanto à aplicação da Súmula nº 85 do TST, para adequar a decisão aos termos da segunda parte da OJ 220 da SBDI-1 do TST, e, no que tange à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que incida pelo índice do mês seguinte ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-10305/2002-906-06-00.9**

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ  
AGRAVADO : JOSÉ SOARES DA SILVA IRMÃO  
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

**D E S P A C H O**

O Vice-Presidente do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 266 do TST e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 166).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 173-176).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 167-168 e 173) e tem representação regular (fl. 117), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Pretende a Reclamada discutir, na seara da execução de sentença, a sub-avaliação dos bens e o conseqüente excesso de penhora, questões que, além de fáticas, não comportando reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do Enunciado nº 126 do TST, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos XXII, XXIII e LIV do art. 5º e II e III do art. 170, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie, o óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 126 e 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1124/2001-031-03-00.3**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE  
AGRAVADO : DULCILO GOMES DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA  
AGRAVADA : SELT ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VANDER MARTINS DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela segunda reclamada, com base no Enunciado nº 331, inc. IV, do TST. Salientou, em suma, que não houve reconhecimento de vínculo de emprego com a CEMIG, mas apenas a responsabilização subsidiária.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Inicialmente, não é demais lembrar que com o advento da Lei nº 9.756/98, a análise do agravo de instrumento deverá ser procedida, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Em razão disso, constata-se de plano que o recurso de revista da reclamada foi interposto intempestivamente.

Com efeito, o acórdão regional foi publicado em 13/3/2002, tendo a revista sido registrada no protocolo da 1ª Instância de Belo Horizonte em 19/3/2002. Contudo, não recebeu protocolo do TRT da 3ª Região, conforme verifica-se da petição de fls. 124/133, o que evidencia o sistema de protocolo integrado.

É sabido que o art. 896, § 1º, da CLT dispõe que "o Recurso de Revista dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão".

Por conseguinte, o Sistema de Protocolo Integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais.

Nesse sentido, vale citar a Orientação Jurisprudencial do STF, concernente ao protocolo integrado, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97:

"Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. Protocolo Integrado. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte a quo, dentro do prazo legal. Agravo regimental desprovido".

"É jurisprudência assente do STF que o recurso extraordinário há de ser interposto, no prazo, perante o Presidente da Corte a quo e não em comarca do interior, com base em ato local. No despacho, referi, inclusive, precedente de que fui relator.

Não há falar, destarte, em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, ou ao art. 93, IX, ambos da Constituição Federal. O agravante teve oportunidade de amplo acesso ao Judiciário. Cumpria, entretanto, ter ocorrido tal, no prazo, e forma previstos em lei. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte."

Nessa esteira de posicionamento, esta Corte acabou por pacificar, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, o entendimento de que o sistema de protocolo integrado não alcança os recursos de sua competência. Esses os termos da aludida orientação, in verbis:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RITST e a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARRÓS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1224/2001-005-13-40.3**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
AGRAVADAS : MARIA DE LOURDES ARAÚJO DE OLIVEIRA E FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA - FUNDAC  
ADVOGADO : DRA. IONÁ DANTAS FLORENTINO LIMA

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 13ª Região, mediante o despacho de fls. 66/67, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com fulcro no Enunciado nº 297 do TST.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, afirmando que o recurso de revista está apto à sua admissibilidade.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista apresenta-se ilegível, o que impede a aferição da sua tempestividade.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.



**Admitido** o recurso (fl. 457), não recebeu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 433 e 434) e tem **representação** regular (fls. 376), encontrando-se devidamente **preparado**, com as custas recolhidas (fl. 378) e depósito recursal efetuado no valor mínimo legal (fl. 455). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à  **nulidade do acórdão** em virtude da aplicação pelo Tribunal *a quo* das normas relativas ao **procedimento sumaríssimo**, não logra êxito a pretensão da Reclamada. Esta Corte tem firmado entendimento de que as normas da Lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, o TRT não poderia ter aplicado o referido procedimento. Todavia, o erro na conversão do procedimento não causou prejuízo à Parte, porque o Regional emitiu tese expressa sobre as matérias submetidas à sua apreciação e porque, no TST, o recurso de revista será examinado sob a ótica do procedimento ordinário. Esse entendimento encontra amparo no **art. 794 da CLT** e na **Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-1 do TST**.

Quanto à **base de cálculo para a incidência do adicional de periculosidade**, não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional, no sentido de que o adicional de periculosidade percebido com suporte na **Lei nº 7.369/85** deve incidir sobre o salário que perceber o Reclamante e não sobre o salário-base, está em consonância com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior. Nesse sentido são os seguintes julgados: TST-ERR-588555/99, SBDI-1, Rel. Min. **José Luciano de Castilho**, in DJ de 28/06/02; TST-RR-487840/98, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 17/11/00; e TST-RR-510945/95, 5ª Turma, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 02/08/02. Desta forma, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**. Cabe ressaltar que a Súmula nº 191 do TST não disciplina a base de cálculo do adicional de periculosidade à luz da referida lei.

No pertinente à **incidência do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras**, o recurso tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que a decisão regional está de acordo com o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI-1 do TST**.

Em relação aos **reflexos das horas extras e do adicional noturno** no RSR, no 13º salário, no FGTS e nas férias, a decisão regional está consonante com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada nas **Súmulas nºs 45, 60, 63, 151 e 172 do TST**.

No que tange ao pagamento de 15 minutos decorrente da **redução do intervalo intrajornada**, também não prospera o recurso, uma vez que a controvérsia referente à validade da norma coletiva que previu a mencionada redução, sem que houvesse prévia autorização do Ministério do Trabalho, é de cunho interpretativo, só podendo ser combatida a decisão regional por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano, hipótese que não ocorreu nos autos, porquanto a Reclamada não colacionou arestos para o embate de teses. Logo, a indicação de violência ao art. 611 da CLT não prospera, haja vista que a matéria nele inserta não abrange o fundamento central da decisão recorrida, tratando, apenas, da forma de entabulamento das convenções coletivas de trabalho, circunstância esta não tocada pela Corte Regional. Óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Quanto ao **adicional por redução de jornada**, o recurso não logra êxito, porque a decisão regional está lastreada nas provas produzidas nos autos, no sentido de que o Reclamante deve perceber essa parcela porque foram preenchidos os requisitos previstos na norma coletiva. Assim sendo, decisão diversa da que foi proferida pelo Regional só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** à revista da Reclamada, ante o óbice das **Súmulas nºs 45, 60, 63, 151, 172, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1514/1992-001-17-40.8**

AGRAVANTE : ABL TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO PEREIRA CHAGAS  
AGRAVADO : EUCLIDES ALVES FILHO  
ADVOGADO : DR. ALMIR SILVEIRA MATTOS

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 17ª Região, mediante o despacho de fls. 45/46, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que o apelo encontra óbice no art. 789, § 4º, da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/9), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 33/35), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1593/2001-131-17-40.9**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADA : DRA. DYNA HOFFMANN PÁDUA ASSI  
AGRAVADO : MARCOS VALÉRIO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

**DESPACHO**

O presidente do TRT da 17ª Região, mediante o despacho de fls. 36/37, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, salientando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 331 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/3), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia do acórdão regional, peça considerada essencial ao deslinde da controvérsia, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1652/2001-020-03-40.3**

AGRAVANTES : GALO EMPREENDIMENTOS E NEGÓCIOS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. GUILHERME EUSTÁQUIO ATHAYDE  
AGRAVADA : INDÚSTRIA MINEIRA DE ARGAMASSA LTDA. - IMAR  
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDES VIANA  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DE CAMPOS SOARES  
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelas executadas, sustentando que as recorrentes não apontaram violação direta e literal a nenhum dispositivo constitucional, como exigem o § 2º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 266 do TST, reputando-o, por conseguinte, desfundamentado.

Inconformadas, as executadas ofertam agravo de instrumento, alegando que lograram êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1. Assim, caberia às partes o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar ainda que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Também impede registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-1657/2001-001-03-40.8**

AGRAVANTES : CASA TRIÂNGULO FERRAGENS LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª ÂNGELA MENICUCCI S. FREITAS  
AGRAVADO : AILTON DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada sob o fundamento de que não se visualiza a propalada nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional foi explícito ao afirmar que a matéria pertinente à suspeição da testemunha já se encontra pacificada pelo Enunciado nº 357 do TST.

No mérito, salientou que decisão em sentido contrário implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, o que atraiu o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Afastou a apontada violação legal, com base na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais. Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Saliente-se que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator





Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 23 da Lei de Falências, sustentando que a **dispensa** do Obreiro se deu em função da **quebra**, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade prevista no art. 467 da CLT, tendo em vista que todos os credores da Massa Falida receberam seus créditos junto ao **Juízo Falimentar** (fls. 98-107).

**Admitido** o recurso (fl. 109), não recebeu razões de contrariedade (cfr. fl. 111), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST. O recurso é **tempestivo** (fls. 97 e 98) e tem **representação** regular (fl. 42), estando **isento de preparo**, consoante giza a **Súmula nº 86 do TST**. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Todavia, pela senda dos pressupostos recursais intrínsecos, o recurso, versando sobre a **aplicação da dobra salarial do art. 467 da CLT à massa falida**, não reúne condições de admissibilidade. É que os paradigmas transcritos às fls. 101-106 não servem ao fim colimado, porquanto são oriundos de Turmas do TST ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não amparadas pelo art. 896, "a", da CLT. Nesse sentido são os seguintes precedentes: TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-556117/99, 2ª Turma, Rel. Min. **José Simpliciano Fernandes**, in DJ de 27/06/03; TST-RR-426860/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 17/05/02; TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02; e TST-RR-603158/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Marcus Pina Mugnaini**, in DJ de 13/06/03. Desta forma, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**. A alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal não rende ensejo ao apelo revisional, na medida em que, para se concluir pela sua afronta, seria forçoso constatar, primeiramente, o confronto direto com as normas infraconstitucionais que regem a matéria. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional configurar-se-ia indireto e reflexo, como já asseverou o STF, desatendendo, ao final, ao que encerra o art. 896, "c", da CLT. Com referência à violação do art. 23 da Lei de Falências, o recurso não tem melhor sorte, pois a decisão recorrida não abordou a matéria contida no referido dispositivo legal, nem mesmo a constante no seu inciso III a que a Recorrente se reporta, faltando à revista o necessário questionamento, nos línhas da **Súmula nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.  
Brasília, 17 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-19/1992-049-01-40.9

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO  
AGRAVADO : JACINTO MAIA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA  
**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que o apelo encontra o óbice do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.  
Brasília, 9 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

PROC. NºTST-AIRR-2332/2002-900-05-00.5

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO C. MACHADO NETO  
AGRAVADA : VERA LÚCIA ALMEIDA ALBUQUERQUE  
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE  
**D E S P A C H O**

A Presidência do 5º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do **Reclamado**, entendendo que incidia o óbice das **Súmulas nºs 126 e 357 do TST** (fl. 636).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **agravo de instrumento**, sustentando que seu apelo lograra êxito, tanto pela preliminar de nulidade, quanto pelos demais temas nele versados (fls. 639-647).

Foram oferecidas **contraminuta** (fls. 649-653) e **contra-razões** (fls. 654-660), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 637 e 639) e a **representação** regular (fls. 96-97), tendo sido processado o agravo nos **autos principais**.

No mérito, não se vislumbra como modificar o despacho-agravado. Com efeito, no que tange à **preliminar de cerceamento de defesa**, porque não foi aceita a contradita do Banco, em face de a testemunha litigar contra ele, o apelo encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, na medida em que o TRT deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Súmula nº 357 desta Corte**.

Quanto à **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional**, a revista esbarra no mesmo verbete anteriormente citado, pois o Banco limitou-se a invocar como violados os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, sendo que os aludidos preceitos não estão elencados na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, razão pela qual incide o óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**.

No que se refere às **horas extras**, o apelo esbarra no óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**. Isso porque o Regional, ao emprestar maior valor à prova oral em detrimento da documental (FIPs), julgou em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST**. Cabe ressaltar que somente se fosse possível reexaminar a prova dos autos é que se chegaria à conclusão pretendida pelo Banco.

Por fim, quanto à **aplicação da multa** em face de **embargos declaratórios protelatórios**, a revista não se justifica, porquanto os dispositivos tidos por violados, incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, não dizem respeito à suposta má aplicação de multa em embargos declaratórios. A pretensa violação do art. 538 do CPC esbarra no óbice da **Súmula nº 221 do TST**, uma vez que o critério subjetivo de aplicação da sanção inviabiliza o reconhecimento de sua violação literal. Ademais, verifica-se que o questionamento deduzido nos embargos declaratórios patronais - **validade das FIPs à luz dos arts. 74, § 2º, da CLT e 7º, XXVI, da Constituição Federal** - já havia sido enfrentado pelo TRT quando concluiu pela imprestabilidade da referida prova documental (fl. 605). A **aplicação da multa**, no caso, estava plenamente justificada, razão pela qual o parágrafo único do art. 538 do CPC foi observado pelo Regional, daí a incidência da **Súmula nº 221 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 221, 333 e 357 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-02445/1995-012-15-85.5

RECORRENTE : JOSÉ BENEDITO ALVES  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**D E S P A C H O**

O 15º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do **Reclamado** e à remessa necessária, assentando que, na qualidade de **empregado celetista**, o Obreiro não fazia jus à **estabilidade**, tendo em vista que as disposições do art. 41 da Constituição Federal fazem referência tão-somente ao **servidor público estatutário**, nada referindo quanto ao **empregado público** (fls. 164-168).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação do art. 41 da Constituição Federal, sustentando que é **servidor público celetista**, de modo que tem direito à **estabilidade** prevista constitucionalmente (fls. 170-173).

**Admitido** o recurso (fl. 176), recebeu **contra-razões** (fls. 178-181), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Adriane Reis de Araújo**, opinado no sentido do **conhecimento** e **provimento** do apelo (fls. 185-187).

O recurso é **tempestivo** (fls. 169 e 170), tem **representação** regular (fl. 6), não tendo o Reclamante sido condenado em custas processuais. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja admissibilidade, porquanto restou demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 172, cuja tese afasta a possibilidade de dispensa sumária do servidor público celetista, em face da estabilidade assegurada pelo art. 41 da Constituição Federal. No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 do TST**, que determina que o **servidor público celetista** da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da **estabilidade** prevista na Constituição Federal. Ora, sendo o Reclamante detentor de estabilidade no emprego, a sua dispensa condicionava-se à observância dos procedimentos estatuídos no § 1º do art. 41 da Constituição Federal. Assim, a despedida sumária do Autor levada a efeito pelo Empregador revela-se nula, o que assegura a procedência do pedido de reintegração no emprego.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** à revista, por contrariedade à **OJ 265 da SBDI-1 do TST**, para restabelecer a sentença no tocante à reintegração.

Publique-se.

Brasília, 16 setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-00250-2002-070-03-40-9

AGRAVANTE : WILSON FARJALLA  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS  
AGRAVADO : OTACÍLIO CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE FARIA

**D E S P A C H O**

Irresignado com r. despacho do Exmo. Presidente do Eg. TRT da 3ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamante.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que as cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação não foram devidamente trasladadas, peças imprescindíveis para a compreensão da lide e aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

PROC. NºTST-RR-28958/2002-900-09-00.0

RECORRENTE : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE  
RECORRIDO : ROGÉRIO ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

**D E S P A C H O**

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

a) o **acordo de compensação**, consistente no **banco de horas** era inválido, uma vez que não cumpriu o estabelecido na sua cláusula 5ª, § 4º, quanto ao labor de 10 horas diárias, cujo limite era sistematicamente ultrapassado, tampouco a cláusula 5ª, § 1º, que determinava que as compensações deveriam ser "zeradas" a cada 120 dias; e

b) não havia que se falar na incidência da **Súmula nº 85 do TST** na hipótese, em face da invalidade do ajuste (fls. 111-113).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, contrariedade à **Súmula nº 85 do TST** e em violação do art. 59 da CLT, sustentando que:

a) o **acordo de compensação** é válido, pois não há no ordenamento jurídico pátrio outros requisitos a serem preenchidos para a realização do "banco de horas", com a exceção da necessidade de acordo; e

b) a teor da **Súmula nº 85 do TST**, a compensação irregular da jornada não importa na repetição do pagamento da hora excedente, mas, apenas, do respectivo adicional (fls. 116-123).

**Admitido** o apelo (fl. 125), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 128-133), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º da RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 115-116) e tem **representação** regular (fls. 28 e 124), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 99) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 98). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à **invalidade do acordo de compensação** em face da prestação habitual de horas extras, a revista não enseja prosseguimento, uma vez que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada na **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**, primeira parte, no sentido de que a prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação horária. Aplicado, pois, o obstáculo da **Súmula nº 333 do TST**. Mesmo que assim não fosse, a revista esbarra na **Súmula nº 126 do TST**, por pretender o revolvimento de matéria fático-probatória.

Quanto aos efeitos do **invalidade do ajuste de compensação**, o aresto trazido à fl. 121 autoriza a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, haja vista entender que o não-cumprimento da exigência contida no § 2º do art. 59 da CLT não gera a obrigação de repetição do pagamento da hora excedente, mas, apenas, do adicional respectivo, consoante a **Súmula nº 85 desta Corte**. No mérito, o apelo merece provimento, a fim de adequar-se a decisão aos termos da segunda parte da já aludida **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1**, que enuncia que, com relação às horas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista quanto à invalidade do acordo de compensação, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333, do TST, e dou provimento quanto aos efeitos da invalidade do acordo de compensação, por contrariedade à OJ 220, segunda parte, da SBDI-1 desta Corte, para restringir a condenação em horas extras, assim entendidas como as irregularmente compensadas, ao adicional correspondente.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-319120/96.0 TRT -5ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : OLÍVIA MARIA DE FIGUEIREDO LUNA  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**D E S P A C H O**

Primeiramente, altere-se a capa do processo, retificando-se a atuação e os demais registros processuais, passando a constar como RECORRIDA apenas a Reclamante OLÍVIA MARIA DE FIGUEIREDO LUNA, uma vez que estes autos retornam a esta Corte apenas para julgamento do recurso de revista patronal (fls. 778-783), que havia sido sobrestado pela 4ª Turma (fl. 874), conforme observação levada a efeito pela Juíza Fernanda Carvalho Azevedo Formighieri (fl. 969).

O 5º Regional negou provimento ao apelo ordinário interposto pelo Banco, entendendo que a prescrição a ser observada é a quinquenal do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, na medida em que o pedido é de gratificação de balanço, de verba denominada VAPAS e de diferenças de promoções, em face de supressão havida em 1982. Ressaltou o Regional que a ação foi ajuizada em 05/11/92 (fls. 763-766).

Em seu recurso de revista, que veio amparado em divergência jurisprudencial e em violação legal e constitucional, o Banco Reclamado alega que o quinquênio prescricional deveria retroagir à partir da data do ajuizamento da ação, e não à da ruptura do liame empregatício (fls. 778-783).

Admitido o apelo (fl. 834), foram apresentadas contra-razões (fls. 851-856), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo (fls. 766v. e 778), tem representação regular (fl. 691), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 693) e depósito recursal efetuado (fls. 692 e 782). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar, uma vez que o Regional não enfrentou a matéria sob o enfoque trazido nas razões recursais, ou seja, o TRT apenas fixou que a retroação da prescrição seria quinquenal, não estabeleceu, contudo, se o quinquênio seria a partir da ruptura do contrato de trabalho ou do ajuizamento da ação, conforme tese sustentada no recurso de revista. Nesse passo, à míngua de prequestionamento específico, inviável reconhecer-se a violação dos arts. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, 172 do CC e 219 do CPC, bem como divergência jurisprudencial válida. Incidem sobre a hipótese as diretrizes das Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-330/2001-039-03-40.1**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARDÓSIA LTDA. - IBRA  
ADVOGADA : DRA. SILVANA INÊS DUARTE TAVARES  
AGRAVADO : RENATO LUIZ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DIAS DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 37, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que o apelo encontra-se desfundamentado.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia do acórdão regional, peça considerada essencial ao deslinde da controvérsia.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-37618/2002.900.03.00.2**

AGRAVANTE : FÁBIO SOARES FONSECA  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ NILSON DA SILVA TEIXEIRA E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO : INTERMOINHOS NORDESTE S. A.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO DE OLIVEIRA GIL

**D E S P A C H O**

Inconformado com r. despacho do e. TRT da 3ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamante.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Assim, em conformidade com o art. 830 da CLT, que dispõe: "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal" e com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que prevê: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o presente agravo não merece conhecimento.

Ressalte-se que não há que se falar em conversão do Agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do Instrumento, conforme item IX da Instrução Normativa referida.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-3996/2000-037-12-40.9**

AGRAVANTES : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
AGRAVADO : ANTÔNIO ADILSON PETERS  
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA DÁRIO MELLER

**D E S P A C H O**

O presidente do TRT da 12ª Região, mediante o despacho de fl. 194/200, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 221, 296 e 297 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/20), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios (fls. 159/161), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão dos embargos de declaração é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-419519/98.3TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : LUIZ CARLOS TORRES DE CASTILHOS  
ADVOGADO : DR. GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

O 4º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes e os embargos de declaração da Reclamada, concluiu que:

a) a Justiça do Trabalho era competente para apreciar o pedido de diferenças salariais decorrentes do desvio de função somente até o advento da Lei nº 8.112/90, pois, a partir dela, o vínculo do Reclamante com a Reclamada passou a ser estatutário;

b) não era possível o reenquadramento decorrente do desvio de função, porque, sendo a Reclamada ente público, o pedido do Autor encontrava óbice no art. 37, II, da Constituição Federal;

c) eram devidas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função; e

d) os honorários periciais deviam ser atualizados pelo mesmo índice aplicado aos créditos trabalhistas (fls. 182-188 e 203-205).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação dos arts. 832 da CLT, 37, caput e II, da Constituição Federal, 47 da Lei nº 3.780/60, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Regional não prequestionou diversos dispositivos legais suscitados nos embargos de declaração que davam suporte à tese da Reclamada, no sentido de que não são devidas diferenças salariais decorrentes de desvio de função;

b) não são devidas diferenças salariais decorrentes de desvio de função, porque a Reclamada é ente público; e

c) os honorários periciais não devem ser atualizados pelos índices dos débitos trabalhistas (fls. 256-269).

O Reclamante também interpõe recurso de revista, calcado em violação dos arts. 114 e 170 da Constituição Federal, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) as diferenças salariais decorrentes do desvio de função não podem se limitar ao período anterior à edição da Lei nº 8.112/90, visto que a Justiça do Trabalho é competente para apreciar os pedidos suscitados nesta demanda mesmo após a vigência da citada lei; e

b) deve-se determinar o reenquadramento decorrente do desvio de função (fls. 212-226).

Admitidos os recursos (fls. 304-307), receberam contra-razões recíprocas (fls. 311-319 e 320-325), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

**A) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

O recurso é tempestivo (fls. 208 e 256), sendo a Reclamada dispensada do preparo, por força do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 790-A, I, da CLT, bem como da apresentação de procuração, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST. Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não logra êxito o recurso, uma vez que o prequestionamento é da matéria e não de determinado dispositivo legal. Assim, tendo o Tribunal a quo emitido tese sobre as diferenças salariais decorrentes do desvio de função, ainda que tenha decidido em sentido contrário ao interesse da Reclamada, não há como se vislumbrar negativa de prestação jurisdicional.

No pertinente às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Em relação à **atualização dos honorários periciais**, o recurso tem trânsito garantido, na medida em que a decisão regional, ao determinar que os citados honorários sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos trabalhistas, diverge dos acertos colacionados a partir da fl. 267, os quais abrigam entendimento no sentido de que os honorários periciais devem ser atualizados pelos **índices aplicáveis às obrigações de natureza civil**. No mérito, cabe ressaltar que o entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1**, é no sentido de que os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com o disposto na **Lei nº 6.899/81**.

#### B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

O recurso é **tempestivo** (fls. 189, 206 e 212), tem **representação** regular (fl. 7) e o Reclamante não foi sucumbente nas custas processuais. Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **reenquadramento**, o recurso não logra êxito, porquanto a decisão regional, no sentido de que, ocorrendo o desvio de função, só são devidas diferenças salariais e não o reenquadramento, está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1**.

Em relação à alegação de que as **diferenças salariais** não podem ser **limitadas somente ao período anterior à vigência da Lei nº 8.112/90**, melhor sorte não socorre o Reclamante, porquanto a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consagrada nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 249 da SBDI-1**, atrairdo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 557, *caput* e § 1º-A do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso do Reclamante, por encontrar óbice na **Súmula nº 333 do TST**, e ao da Reclamada quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e às diferenças salariais, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**; e **dou provimento** ao recurso da Reclamada quanto aos honorários periciais, por contrariedade do **OJ 198 da SBDI-1 do TST**, para determinar que a atualização deles seja feita pelos critérios da Lei nº 6.899/81.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-422/2001-020-03-40.7

AGRAVANTE : MINAS SOL HOTÉIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA  
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ FRANCISCO CHAGAS

#### D E S P A C H O

O presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fls. 33, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/5), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 26/28), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-4228/2002-906-06-40.2

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE  
AGRAVADO : ALEXANDRE AUGUSTO DE SÃO JOSÉ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

O presidente do TRT da 6ª Região, mediante o despacho de fls. 110, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/11), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios (fls. 89/91), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão dos embargos de declaração é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-42525-2002-900-02-00-5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIADEMA  
PROCURADORA : DRA. SOFIA HATSU STEFANI  
AGRAVADO : ELSON BOTELHO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDES COSTA E SILVA

#### D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho do Exmo. Presidente do Eg. TRT da 2ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o Município reclamado.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que as cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação não foram devidamente trasladadas, peças imprescindíveis para a compreensão da lide e aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-4282/2002-906-06-00.3

AGRAVANTE : TAF LINHAS AÉREAS S.A.  
ADVOGADA : DRª. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
AGRAVADA : JAQUELINE LINS CAVALCANTI GOMES  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ITANAGÉ SOUZA

#### D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Todavia, constata-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece ser conhecido, por estar configurada a irregularidade de representação da parte, visto que à época da sua interposição não existia nos autos instrumento de mandato válido.

Com efeito, a agravante não juntou aos autos a procuração conferindo poderes ao Dr. Walmyr Magalhães Júnior, para representá-la na forma legal, até mesmo substabelecer aos Drs. Ana Cláudia Costa Moraes e Carlo Rêgo Monteiro, subscritores das razões de revista e de agravo, consoante se depreende dos substabelecimentos de fls. 10/12 e da procuração de fls. 23.

Não é demais lembrar que ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso.

Significa dizer que a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização (Enunciado nº 164/TST). Além disso, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o art. 13 do CPC é inaplicável em grau de recurso.

Do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-43164/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : EXECUTIVA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SIDNEI DE CARVALHO  
AGRAVADO : EXPEDITO COELHO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRª. ERILEINE HARDEMAN BENETTI

#### D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 94, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, afirmando que o recurso de revista está apto à sua admissibilidade.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista apresenta-se ilegível, o que impede a aferição da sua tempestividade.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ressalte-se, ainda, o atual entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar estarem satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

#### PROC. NºTST-AIRR-43509-2002-900-03-00.4

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - DMAE  
AGRAVADO : ADEMIR GONÇALVES  
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA

#### D E S P A C H O

Irresignado com r. despacho do Exmo. Presidente do Eg. TRT da 3ª Região que obistou o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamado.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento. Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que os advogados do agravante comunicaram-lhe em 19/2/2002 (vide fls. 30/31) a renúncia de seus mandatos, noticiando o fato perante o TRT pela petição de fls. 29 destes autos.

Pelo teor do despacho de fls. 32, há novos procuradores atuando no feito.

Porém, não há nos autos procuração daqueles advogados renunciantes e que firmaram o agravo nem daqueles que os sucederam.



De sorte que há irregularidade de representação insanável, a teor Orientação Jurisprudencial nº 149, que firmou entendimento no sentido de que: "Mandato. Art. 13 do CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-438941/98.8TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : PAULO RENATO COSTA CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ GONÇALVES IMÚLIA YAMAMOTO

**D E S P A C H O**

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada e rejeitou seus embargos de declaração, entendendo que:

a) não ocorreu a **prescrição**, porquanto o **aviso prévio indenizado** integrava o contrato de trabalho para todos os efeitos legais;

b) não era o caso de aplicação da **Súmula nº 330 do TST**, porquanto as verbas postuladas na presente demanda não constaram do TRCT e havia ressalva expressa no citado termo de rescisão do contrato de trabalho;

c) era devido o pagamento de **horas extras laboradas após a oitava diária**, porquanto o Reclamante não possuía procuração para representar o Empregador, não estava investido de amplos poderes de mando e gestão e era subordinado ao gerente de área e ao gerente geral; e

d) deviam ser pagas em dobro as **férias não gozadas**;

e) a **correção monetária** devia incidir a partir do mês laborado; e

f) não era o caso de redução dos **honorários periciais** porque foram arbitrados em valores razoáveis (fls. 412-421 e 428-430).

A Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em alegação de violação dos arts. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, 59 e 62 da CLT e 39 da Lei nº 8.177/91, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) ocorreu a **prescrição total**, porquanto a demanda só foi ajuizada após o biênio da rescisão contratual, já que o aviso prévio não integra o contrato de trabalho para efeito de prescrição;

b) deve-se aplicar a **Súmula nº 330 do TST**, porque não houve ressalva específica no TRCT quanto às parcelas;

c) não são devidas **horas extras**, porque o Reclamante estava enquadrado no **art. 62 da CLT** e porque não há prova de labor em sobrejornada sendo certo que, caso seja mantida a condenação ao pagamento de **horas extras**, deve ser observado o **limite previsto no art.59 da CLT**;

d) não é devido o **pagamento em dobro**, porque não ficou provado o labor durante as **férias**;

e) a **correção monetária** só deve incidir no mês subsequente ao efetivamente laborado; e

f) os **honorários periciais** devem ser reduzidos (fls. 432-463).

**Admitido** o recurso (fl. 490), não foi contra-razoado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 431 e 432), tem **representação** regular (fl. 78) e foi corretamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 337) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 336 e 464). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **prescrição**, não logra êxito o recurso, visto que a decisão regional está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1**, no sentido de que a prescrição só começa a fluir a partir da data do término do aviso prévio. Incidente o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à **quitação geral**, também não prospera o recurso, uma vez que, **não estando** do TRCT as parcelas postuladas na presente demanda e ainda havendo ressalva expressa pela entidade sindical, a decisão regional está em sintonia com o disposto na **Súmula nº 330 do TST**. Por outro lado, a verificação de que as parcelas constavam do TRCT ou se havia, ou não, ressalva, exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

No pertinente às **horas extras**, melhor sorte não socorre à Reclamada, porquanto, **não estando o Reclamante investido em mandato na forma legal** e não gozando de amplos poderes de mando e gestão, estando, inclusive, **subordinado ao gerente** de área e ao gerente geral, a decisão regional que o enquadró no art. 224, § 2º, da CLT e não no art. 62 do mesmo diploma legal, está em sintonia com o disposto na **Súmula nº 287 do TST**. Por outro lado, a determinação de que devem ser pagas todas as horas extras laboradas, e não apenas duas por dia, conforme o disposto no art. 59 da CLT, harmoniza-se com a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, consagrada na **Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-1**. O recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à alegação de que não é devido o pagamento de **férias em dobro** porque não ficou demonstrado que houve labor durante as férias, a pretensão da Reclamada envereda para o campo fáctico-probatório, ataindo, assim, o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

No pertinente aos **honorários periciais**, também não prospera o apelo, porquanto o único aresto colacionado não demonstra dissenso pretoriano, uma vez que parte da premissa genérica de que os honorários periciais devem manter correlação como o serviço executado. Cabe ressaltar que o Tribunal *a quo* manteve o valor arbitrado aos honorários exatamente por entender que eles não eram exorbitantes. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**.

Em relação à **correção monetária**, o recurso tem trânsito garantido, uma vez que a decisão regional, ao determinar sua incidência a partir do mês laborado, diverge dos arestos colacionados a partir da fl. 461, os quais abrigam o entendimento no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao efetivamente laborado. Consoante o entendimento pacífico desta Corte, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, a fluência de **correção monetária** dos créditos trabalhistas dá-se a partir do **sexto dia** útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Assim sendo, com suporte nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à prescrição, à quitação geral, às horas extras, ao pagamento em dobro das férias não gozadas e aos honorários periciais, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 126, 287, 296, 330 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida a partir do sexto dia do mês subsequente ao efetivamente laborado.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-44055/2002-900-12-00.0**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. TIAGO DE MORAES MACHADO  
AGRAVADO : EDSON JUVENAL MAFRA  
ADVOGADA : DRA. DELMA TEREZINHA GAZZONI  
AGRAVADA : VIGILÂNCIA PEDROZO LTDA.

**D E S P A C H O**

**Preliminarmente**, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **Vigilância Pedrozo Ltda.** figure, ao lado do Reclamante, como **Agravada**.

A Presidente do 12º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 331, IV, do TST** e no **art. 896, § 4º, da CLT** (fls. 405-408).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 409-423 e 425-439).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 408, 409 e 425) e a **representação** regular (fl. 440), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-44134/2002-900-02-00.5**

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO HANGA ROA  
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO  
AGRAVADO : REGINALDO DOS SANTOS FREIRE  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS  
AGRAVADA : MASSA INSOLVENTE DE R2 SERVIÇOS S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME

**D E S P A C H O**

**Preliminarmente**, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **Massa Insolvente de R2 Serviços S/C Ltda.** figure, ao lado do Reclamante, como **Agravada**.

O Juiz Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo terceiro Reclamado, por entender que encontrava óbice nos **Enunciados nºs 126 e 331, IV, do TST** (fl. 66). Inconformado, o terceiro Reclamado interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 69-71) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 72-74), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 67), a **representação** regular (cfr. fl. 29) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente às **horas extras**, o Regional reconheceu a jornada declinada na petição inicial, em face da **omissão** injustificada do Reclamado de juntar aos autos os **cartões de ponto**. Consoante o Regional, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT, deveria o Reclamado carrear os controles de ponto para os autos, porquanto os documentos que têm relação com o contrato de trabalho devem ser guardados por cinco anos pelo empregador, isto é, o mesmo prazo prescricional descrito pela Constituição Federal. Sendo o Reclamado o responsável legal pela guarda de tais documentos, sua alegada subtração não poderia importar em prejuízo ao Autor, mesmo porque nem sequer foi encartado aos autos boletim de ocorrência notificando o propalado furto. Em arremate, asseverou ser correto o acolhimento da jornada declinada na prefacial, por se presumir verdadeiro aquilo que o Autor pretendia provar com os cartões de ponto. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de **reexame de fatos e provas**, o que é vedado nesta instância superior, a teor da **Súmula nº 126 do TST**. Ademais, apresentam-se inespecíficos os arestos cotejados à fl. 64, uma vez que não tratam dos efeitos da não-juntada aos autos dos cartões de ponto em decorrência do alegado furto desses documentos. Com efeito, o primeiro cogita de pedido e contestação genéricos de horas extras, enquanto o segundo assegura a prevalência da prova documental sobre a confissão ficta. Incidência da **Súmula nº 296 do TST**. Finalmente, dada a omissão injustificada do Reclamado em juntar os cartões de ponto, para se desincumbir do ônus que lhe competia, mostram-se incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Quanto à **responsabilidade subsidiária** da Reclamada, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Ressalte-se que as alegações do Recorrente, no sentido de que inexistiu prova da prestação de serviços em seu benefício, importam em revisão de fatos e provas.

Pelo exposto: I - **preliminarmente**, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **Massa Insolvente de R2 Serviços S/C Ltda.** figure, ao lado do Reclamante, como **Agravada**; II - louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126, 221, 296 e 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-450186/98.4TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTES : DARLI NASCIMENTO PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

O 17º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário dos Reclamantes e acolheu os embargos de declaração da Reclamada, entendendo que:

a) devia-se afastar a **prescrição quinquenal** porque o Reclamantes eram **rurícolas**;

b) era devido o pagamento de **horas in itinere** apenas na parte do percurso que não era servida por transporte público, na medida em que a norma coletiva colacionada aos autos, que autorizava a compensação de jornada, não era aplicável, porque o sindicato signatário não representava a categoria dos Reclamantes sendo certo, ainda que o pagamento de horas *in itinere* não repercutia nas demais parcelas, porque não eram habituais; e

c) não era possível a autorização para a **compensação** das verbas reconhecidas nesta demanda com os **valores pagos a título de INSS e FGTS**, porque a compensação só era cabível quanto a parcelas de idêntica natureza e desde que circunscritas a **dívidas líquidas e vencidas** (fls. 584-588 e 601-603).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, em contrariedade às **Súmulas nºs 18 e 324 do TST**, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) deve-se declarar a **prescrição quinquenal**, porque os Reclamantes não eram trabalhadores rurais;

b) não são devidas **horas in itinere**, porque houve compensação de jornada; e

c) é cabível a autorização para a **compensação** dos valores pagos a título de INSS e FGTS com o crédito resultante desta demanda;

d) caso permaneça a condenação da Reclamada, deve-se autorizar os **descontos fiscais e previdenciários** (fls. 608-618).



Os **Reclamantes** também interpõem **recurso de revista**, calcado em violação dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, em contrariedade às Súmulas nºs 45, 63, 90, 94, 115, 151 e 172 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) houve negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Regional não indicou as provas que atestaram que havia transporte público em parte do percurso; e

b) são devidas **horas in itinere** em todo o percurso, porque não ficou comprovado haver transporte público regular em parte do trajeto devendo repercutir nas demais parcelas, porque eram habituais (fls. 623-631).

Admitidos os recursos (fls. 641-642), houve apresentação de **contra-razões** pelos Reclamantes (fls. 644-655), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

#### A) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

O recurso é **tempestivo** (fls. 604 e 623), tem **representação** regular (fl. 5) e os Reclamantes não foram sucumbentes nas custas processuais. Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, não logra êxito o recurso, uma vez que a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1**, é no sentido de que só se conhece da preliminar em epígrafe, em sede de recurso extraordinário, quando houver indicação de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT ou 458 do CPC, hipótese que não ocorreu nas razões do recurso de revista. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

No pertinente à alegação de que é devido o pagamento de **horas in itinere**, não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional, que deferiu o pedido apenas na **parte do percurso não servida por transporte público regular**, está em sintonia com a **Súmula nº 325 do TST**. Por outro lado, a verificação de que existia, ou não, transporte público regular em parte do trajeto exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**. Em relação aos reflexos das horas **in itinere** nas demais parcelas, melhor sorte não socorre aos Reclamantes, uma vez que o Regional foi claro no sentido de que elas não eram habituais. Desta feita, a pretensão dos Reclamantes envereda para o campo fático-probatório, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

#### B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

O recurso é **tempestivo** (fls. 604 e 608) e tem **representação** regular (fl. 619), tendo sido corretamente **preparado** com custas recolhidas (fl. 622) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 620-621). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **prescrição quinquenal**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, no sentido de que os empregados de empresas de reflorescimento são rurícolas, está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1**, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Em relação à alegação de que não são devidas **horas in itinere**, porque houve compensação de jornada autorizada por norma coletiva, a matéria é de cunho fático-probatório, insuscetível de apreciação, em sede de recurso de revista, por encontrar óbice na **Súmula nº 126 do TST**. Por outro lado, a decisão regional foi no sentido de que a norma coletiva que autorizava a compensação de jornada não era válida porque celebrada com sindicato que não representava a categoria do Reclamante o que também esbarra na aludida súmula.

No pertinente à **compensação**, também não logra êxito o recurso. O art. 767 da CLT se limita a consignar que a compensação deve ser alegada em contestação, sem, contudo, disciplinar as hipóteses em que se deve aplicar o citado instituto. Assim, impõe-se incólume o óbice da **Súmula nº 221 do TST**. Também não se vislumbra contrariedade à Súmula nº 18 do TST, na medida em que a citada súmula só permite a compensação entre parcelas estritamente trabalhistas, hipótese distinta da dos autos, visto que os descontos efetuados ao INSS e ao FGTS não são parcelas de cunho trabalhista. No mesmo diapasão, os arrestos também não servem para o embate de teses, porque a Reclamada não indicou a fonte de publicação deles, desatendendo, assim, ao disposto na **Súmula nº 337 do TST**.

Quanto aos **descontos fiscais e previdenciários**, matérias não foram prequestionadas pelo Regional, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento**, ao recurso dos Reclamantes, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 126, 325 e 333 do TST**, e ao da Reclamada por óbice nas **Súmulas nºs 126, 221, 297, 333 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-458847/98.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : OTÁVIO MARCONDES OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES SOARES  
RECORRIDO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADOS : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO E DR. JASON SOARES ALBERGARIA FILHO

### D E S P A C H O

O 3º Regional deu provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, para absolvê-lo da condenação imposta em primeiro grau de jurisdição, entendendo que:

a) a **aposentadoria espontânea** extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a **multa de 40% sobre o FGTS** do período anterior à jubilação; e

b) o **instrutor do SENAI** não ostentava a qualidade de **professor**, sendo-lhe inaplicáveis as normas coletivas da **categoria diferenciada** dos professores (fls. 156-166).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação de lei e em divergência jurisprudencial, alegando que:

a) a **aposentadoria espontânea** não extingui o contrato de trabalho, o que enseja o pagamento da **multa de 40% sobre o FGTS** do período anterior à jubilação; e

b) o **instrutor do SENAI** seria equiparado a professor, tendo direito às vantagens previstas nos instrumentos normativos da **categoria diferenciada dos professores** (fls. 168-177).

Admitido o apelo (fl. 179), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 180-185), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 167 e 168), tem **representação** regular (fl. 9), tendo o Reclamado recolhido as **custas processuais** (fl. 136). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o Regional exarou tese em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST**, que reza ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, motivo pelo qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Quanto ao enquadramento do **instrutor do SENAI** como professor e à aplicação das normas coletivas da **categoria diferenciada dos professores** ao Reclamante, o recurso igualmente tropeça no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto o Regional decidiu a controversia em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que não se aplicam ao instrutor do SENAI as normas coletivas firmadas pela categoria diferenciada dos professores, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 55 da SBDI-1 do TST**, e de que o instrutor do SENAI não exerce a atividade de magistério prevista no art. 317 da CLT, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-475200/98, 5ª Turma, Rel. Min. **João Batista Brito Pereira**, in DJ de 23/05/03; TST-RR-457234/98, 3ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Carlos Francisco Berardo**, in DJ de 03/05/02; TST-RR-366937/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 26/04/02; TST-RR-398069/97, 1ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Deocléia Amorelli Dias**, in DJ de 24/08/01; TST-RR-394850/97, 3ª Turma, Rel. Min. **Antônio Fábio Ribeiro**, in DJ de 18/12/98; e TST-RR-271021/96, 4ª Turma, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, in DJ de 07/08/98.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-463798/98.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

RECORRIDO : ADMILTON JOSÉ DE PÁDUA  
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

### D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado** e acolheu parcialmente os embargos de declaração deste, entendendo que:

a) a **quitação** passada com a assistência do sindicato não afastava a apreciação da demanda pelo Poder Judiciário, uma vez que quitava apenas os valores constantes do termo de rescisão contratual;

b) era devido o pagamento de **horas extras**, visto que a prova testemunhal demonstrou a existência de labor em sobrejornada sem a correspondente contraprestação;

c) as **horas extras** deviam **ter repercussão no repouso semanal remunerado**, porque eram habituais; e

d) a **correção monetária** incidia a partir do mês laborado (fls. 216-219 e 227-228).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 460 do CPC, em contrariedade à Súmula nº 330 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que:

a) deve ser decretada a nulidade do julgado porque há **negativa de prestação jurisdicional**, visto que o Regional não emitiu tese expressa sobre os reflexos das horas extras no RSR e sobre a alegação de que a correção monetária só incide a partir do mês subsequente ao laborado;

b) a decisão do Regional configura **reformatio in pejus**, porquanto determinou que a correção monetária incidisse a partir do dia do pagamento do crédito, enquanto que a Vara do Trabalho determinara que ela só deveria incidir a partir do dia imediato ao pagamento;

c) deve-se aplicar a **quitação total** prevista na **Súmula nº 330 do TST**, porquanto não houve ressalva no TRCT;

d) a **correção monetária** só é devida a partir do mês subsequente ao laborado; e

e) não são devidas **horas extras**, porque a prova testemunhal não foi robusta, devendo prevalecer os horários consignados nos cartões de ponto, sendo certo que, caso mantido o pagamento de horas extras, elas **não podem repercutir nos RSR**, elas não eram habituais e porque o Reclamante era mensalista (fls. 230-244).

Admitido o recurso (fl. 248), recebeu **contra-razões** (fls. 249 e 253), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 229-230), tem **representação** regular (fl. 188), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 207 e 247) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 206 e 245). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, não logra êxito o recurso, porquanto o **TRT da 3ª Região** emitiu **tese expressa** sobre as matérias submetidas à sua apreciação. Em relação aos reflexos das horas extras no RSR, o Tribunal consignou que elas deveriam refletir no RSR porque eram habituais. No que é pertinente à correção monetária decidiu que ela deveria incidir a partir do pagamento do crédito. Desta feita, fica claro que o Colegiado de origem entregou a prestação jurisdicional, ainda que tenha decidido em sentido contrário ao interesse do Reclamado, hipótese que não configura negativa de prestação jurisdicional.

Em relação à preliminar de  **nulidade por reformatio in pejus**, em relação ao momento da incidência da correção monetária, deixo de declarar a nulidade, em virtude da possibilidade de provimento do recurso, quanto ao objeto desta preliminar, conforme o disposto no **art. 249, § 2º, do CPC**.

Quanto à **quitação geral** preconizada pela **Súmula nº 330 do TST**, não logra êxito o inconformismo do Reclamado, uma vez que o Regional se limitou a consignar que a quitação passada com a assistência do sindicato não afastava a apreciação da demanda pelo Poder Judiciário, porque liberava apenas os valores constantes do termo de rescisão contratual, sem, contudo, afirmar se as parcelas postuladas nesta ação constavam do TRCT ou se havia ressalva expressa. Cabe ressaltar que essa matéria não foi revolvida nos embargos de declaração do Reclamado, visando à manifestação do Regional. Assim sendo, a verificação, no sentido de que as verbas postuladas estavam, ou não, consignadas no TRCT envereda para o campo fático-probatório, cujo reexame é defeso, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto à alegação de que não são devidas **horas extras**, porque a prova testemunhal não foi robusta, a pretensão do Reclamado é a de reexame dos fatos e provas, conduta defesa, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**. Por outro lado, quanto à alegação de que a prova documental deve prevalecer sobre a testemunhal, também não logra êxito o recurso, uma vez que o sistema jurídico-processual pátrio, mormente o trabalhista, não se rege pelo sistema tarifado de avaliação da prova, mas pelo livre convencimento motivado do julgador, conforme o disposto no art. 131 do CPC. No mesmo sentido é a **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST**. Atraído o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Em relação à **correção monetária**, o recurso tem trânsito garantido, uma vez que a decisão regional, ao determinar sua incidência a partir do mês laborado, diverge dos arrestos colacionados à fl. 242, os quais abrigam o entendimento no sentido de que a correção monetária só é aplicável a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao efetivamente laborado. Consoante o entendimento pacífico desta Corte, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, a fluência da correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do **sexto dia** útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à quitação geral e às horas extras e reflexos, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**, deixando de acolher a prefacial de nulidade por **reformatio in pejus**, nos moldes do art. 249, § 2º, do CPC, para **dar provimento** ao apelo quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que incida a partir do mês subsequente ao efetivamente laborado.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

#### PROC. NºTST-RR-470168/98.7 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO CÉSAR DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE  
RECORRENTE : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM REZENDE SILVA MOREIRA  
RECORRIDOS : OS MESMOS

### D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento aos recursos ordinários das **Reclamadas** e deu provimento parcial ao do **Reclamante**, para:

a) incluir na condenação o pagamento dos reflexos do **adicional de periculosidade** nas horas **in itinere** e nas horas relativas aos **minutos excedentes**, bem como das horas extras já quitadas;

b) acrescer à condenação os **reflexos das horas extras** nos depósitos do FGTS e respectiva multa;

c) condenar os Reclamados no pagamento de diferença da **multa de 40% relativa ao FGTS** decorrente da integração do aviso prévio; e

d) **determinar** que, no cálculo da **correção monetária**, fosse observado o índice do **mês trabalhado** (fls. 493-503).



**MENDES JÚNIOR ENGENHARIA E MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.**, e o **Reclamante** opuseram **embargos declaratórios** (fls. 505-506 e 507-510), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 514-515).

Inconformado, o **Autor** interpõe o presente **recurso de revista**, arrematado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando:

**a)** a nulidade do julgado, por **negativa de prestação jurisdicional**; **b)** que todos os **minutos que excederem ou sucederem à jornada** normal de trabalho devem ser tidos como tempo à disposição do empregador;

**c)** que a alegação de correto pagamento de **horas extras** deve ser comprovada pelo empregador;

**d)** que as **horas extras** devem integrar a remuneração para cálculo dos **adicionais de periculosidade e noturno**;

**e)** devidas as **diferenças de adicional noturno** pela sua integração nas verbas rescisórias;

**f)** que a **ajuda-alimentação** integra a remuneração para todos os efeitos legais;

**g)** devidos os **reflexos do adicional de periculosidade** no repouso semanal remunerado; e

**h)** que as **férias indenizadas** incidem sobre o FGTS (fls. 517-527). As **Reclamadas**, por sua vez, interpõem, igualmente, **recurso de revista**, com espeque em conflito jurisprudencial e em violação de lei, argumentando que:

**a)** não é devido o **adicional de periculosidade** ao empregado que labora em sistema elétrico de consumo;

**b)** apenas os **minutos que excedem de dez a quinze minutos**, antes ou ao término da jornada de trabalho, devem ser considerados como extras;

**c)** a incidência da **Súmula nº 90 do TST** somente se viabiliza na hipótese de fornecimento de condução pela própria empregadora, o que não ocorre no presente caso;

**d)** impropriedade a incidência do **adicional de periculosidade** no cálculo das horas extras **in itinere** e dos minutos residuais; e

**e)** a **correção monetária** dos valores correspondentes aos salários deve corresponder ao índice do mês subsequente ao trabalhado (fls. 528-539).

**Admitidos** os apelos (fl. 542), receberam **contra-razões** recíprocas (fls. 543-548 e 549-552), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso de revista do **Reclamante é tempestivo** (cfr. fls. 516 e 517), tem **representação regular** (fls. 117 e 485), não tendo sido condenado em custas processuais. Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Não prospera a alegação de  **nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional**. Com efeito, nos embargos declaratórios que opôs, o Reclamante indagava se não se caracterizaria como **habitual** a prestação regular de trabalho noturno, durante todo o pacto laboral. Sustentou, ainda, que a matéria relativa à  **incidência do FGTS sobre as férias indenizadas** haveria que ser apreciada à luz dos arts. 15, **caput**, da Lei nº 8.036/90, 142 e 148 da CLT e 7º, XVII, da Carta Magna. Na decisão de fls. 514-515, o Regional rejeitou ao recurso, assinalando, quanto ao primeiro questionamento, que a pretensão do Autor era a de rediscutir o tema de acordo com o seu próprio entendimento. Quanto ao segundo ponto, a Corte de origem procedeu aos esclarecimentos postulados, afastando, inclusive, as violações argüidas nos declaratórios. Vê-se, pois, que o Regional não negou ao Reclamante a tutela jurisdicional requerida. Ao contrário, concedeu-a na sua plenitude, cumprindo ressaltar que, de fato, a pretensão de ver discutida a habitualidade na prestação do trabalho noturno era, sem dúvida, de natureza meramente **infringente**. Nesse diapasão, permanecem **ílesos** os dispositivos legal e constitucional invocados pelo Reclamante.

O Regional manteve a condenação nos  **minutos residuais**, quanto superiores a **cinco**. Em que pese o inconformismo do Reclamante, ao pretender que todos os minutos sejam tidos como de tempo à disposição do empregador, e não apenas quando superiores a cinco, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, circunstância que impede o prosseguimento da revista, a teor da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto às **diferenças de horas extras**, o Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, assinalando que não foi feita nenhuma prova no sentido de que a **jornada suplementar** não teria sido **corretamente quitada**. Na revista, o Autor sustenta que as diferenças de horas extras poderiam ser verificadas pela análise da documentação carreada aos autos. Tal alegação, todavia, remete a discussão para o **campo fático-probatório**, pois a sua análise somente se torna possível mediante o reexame dos documentos referidos pelo Recorrente. Esse procedimento, no entanto, sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**, dada a natureza extraordinária do recurso de revista.

No referente à **integração das horas extras pagas, às horas in itinere e aos minutos residuais nos adicionais de periculosidade e noturno**, tem-se que nenhum dos arestos elencados para o confronto de teses, à fl. 523, se contrapõem ao entendimento regional, pois o primeiro é decisão proferida por Turma desta Corte Superior e, portanto, inservível ao fim pretendido, nos moldes do art. 896, "a", da CLT; o segundo e o terceiro tratam da base de cálculo das horas extras, hipótese diversa da ventilada pelo Recorrente, e o quarto alude à natureza salarial da importância paga ao empregado pelo empregador, de modo continuado. Não se verifica, por outro lado, violação literal e direta do art. 457, § 1º, da CLT, que não tem pertinência com a matéria objeto de insurgência. Assim, as **Súmulas nºs 221 e 296 do TST** emergem em óbice ao prosseguimento da revista, no particular.

Em relação às **diferenças de adicional noturno** e suas integrações, a revista atrai a incidência da **Súmula nº 296 do TST**. Com efeito, o Regional indeferiu o pleito, em face da ausência de demonstração de que havia diferenças a serem pagas. A controversia, porém, pressupõe o **reexame de fatos e provas** e, por isso, atrai o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

No que tange ao **salário in natura**, tendo em vista o fornecimento de cesta básica, a Corte de origem, quanto ao pedido de integração dessa parcela ao salário, consignou que o benefício foi concedido nos exatos termos das **Convenções Coletivas de Trabalho** que, ainda, dispõem a respeito da não-integração da vantagem aos salários. No apelo revisional, o Autor elenca os arestos de fl. 525 para evidenciar confronto jurisprudencial, mas nenhum deles trata da instituição da parcela em norma coletiva com a condicionante de que essa não ostenta natureza salarial. Ademais, a alegação de afronta ao art. 458 da CLT não se caracteriza, porquanto o Regional conferiu a essa norma legal razoável interpretação, a par do disposto nas normas coletivas. Incidência das **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**.

No referente aos **reflexos do adicional de periculosidade nos repousos semanais remunerados**, o recurso também não logra o êxito perseguido. Com efeito, a Corte de origem julgou improcedente o pedido dos referidos reflexos, haja vista a condição de **mensalista** do Autor. O apelo, **in casu**, esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, pois, observando-se, por analogia, o entendimento pacificado na **Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-1 do TST**, quanto ao adicional de insalubridade, tem-se que o adicional de periculosidade, por ser calculado sobre o salário básico, já remunera os dias de repouso semanal e feriado.

Por último, no que se refere à  **incidência do FGTS sobre férias**, o apelo revisional esbarra nas **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Ora, o Regional, ao concluir que a mencionada incidência não se mostra possível na IN SNT nº 1/92, não violou a literalidade dos arts. 142 da CLT e 15, **caput**, da Lei nº 8.036/90, pois tais normas não se dirigem, especificamente, à obrigatoriedade da incidência buscada. Por outro lado, o aresto elencado para o confronto de teses, à fl. 526, é de Turma desta Corte Superior, isto é, trata-se de decisão proferida no TST-ED-RR-57/89.9, conforme declinado pelo Recorrente. É, pois, inservível ao fim colimado. O recurso, neste ponto, atrai as **Súmulas nºs 221 e 333 do TST**.

O recurso de revista das **Reclamadas é tempestivo** (fls. 516 e 528), tem **representação regular** (fls. 287 e 287v.) encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 439v e 541) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 439 e 540). Preenche, pois, os pressupostos comuns de admissibilidade a qualquer recurso.

No que toca à caracterização da **periculosidade** e conseqüente direito ao adicional respectivo, a revista vai de encontro às **Súmulas nºs 126 e 333 do TST**. Inicialmente, porque o Regional concluiu, amparado no laudo pericial, que o Autor laborava exposto ao perigo, na medida em que supervisionava, orientava, distribuía e acompanhava as execuções de manutenções elétricas preventivas, envolvendo painéis, motores, transformadores, substâncias, reatores, sistemas elétricos, etc. Logo, somente seria possível desconstituir a decisão recorrida mediante o **reexame de todo o acervo fático-probatório** carreado aos autos, procedimento que sofre o óbice da indigitada **Súmula nº 126 do TST**. Ressalte-se que a Turma de origem não admitiu que a exposição do Reclamante ao perigo se dava de modo eventual e por tempo reduzido. Assim é que a revista, quanto à proporcionalidade do referido adicional, esbarra no óbice da **Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST**.

Quanto aos  **minutos residuais**, a revista não se viabiliza, porquanto o julgado **a quo** foi proferido em consonância com a **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, daí o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, no particular.

A condenação em  **horas in itinere** refere-se àquelas gastas no trajeto interno, isto é, dentro da Empresa, **in casu**, a Açominas, local onde o Reclamante prestava serviços para a Reclamada. A discussão, pois, encetada pela Reclamada, sob este aspecto, encontra obstáculo na **Súmula nº 333 do TST**, haja vista o entendimento pacificado nesta Corte Superior pela **Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 do TST**.

No que toca à  **incidência do adicional de periculosidade** sobre o cálculo das horas extras **in itinere** e minutos residuais, o apelo revisional não rende ensejo à admissibilidade. Ora, os julgados paradigmáticos que foram colacionados à fl. 537 tratam da base de cálculo do adicional em tela, e não reflexos desse adicional nas referidas parcelas. Logo, são inespecíficos, a teor da **Súmula nº 296 do TST**.

Com relação à **correção monetária**, a revista alcança prosseguimento a par da divergência jurisprudencial demonstrada pelo primeiro aresto indicado à fl. 538, que adota tese conflitante com a consignada na decisão recorrida, isto é, que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput** e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista do Reclamante ante o óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296 e 333 do TST**, **denego seguimento** à revista das Reclamadas quanto à periculosidade e seus reflexos, aos minutos residuais e à horas **in itinere**, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST**; e **dou-lhe provimento** quanto à correção monetária, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que, ultrapassado o limite nesta previsto, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-47099/2002-900-02-00.6**

AGRAVANTE : SEBASTIÃO ROBERTO GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO  
AGRAVADA : AUNDE COPLATEX DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA APARECIDA VERDE-  
RAMI FLORES

**D E S P A C H O**

O Juiz Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no art. 896, § 4º, da CLT e no **Enunciado nº 333 do TST**(fl. 291).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 125-131).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 299-305) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 307-311), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 292-293) e a **representação regular** (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controversia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a **aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho**, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo **indevida a multa de 40% do FGTS** em relação ao **período anterior à aposentadoria**. Nesse compasso, desservem ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação de dispositivo de lei, porquanto já atendido o fim precípulo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-47264/2002-900-02-00.0**

AGRAVANTE : MAURO MENGAR  
ADVOGADO : DR. ALCEU ALBREGARD JÚNIOR  
AGRAVADO : SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DANTE GRASSINI

**D E S P A C H O**

O presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando o óbice dos Enunciados nºs 126 e 315.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, pois as peças apresentadas por meio de cópias reprográficas carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
**Relator**

## PROC. NºTST-AIRR-47336/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : GLOBO TINTAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITTA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO : JOSÉ HUMBERTO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 236 e 333 do TST. Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais. O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

## PROC. NºTST-RR-473688/98.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADA : DRA. PRISCILA M. SALVADOR  
RECORRIDO : JOÃO RAIMUNDO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DESPACHO**

O 15º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

- devia-se declarar a **unicidade contratual**, porquanto a contratação de trabalhadores por intermédio de empresa interposta era ilegal, formando-se o vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora de serviços, devendo, portanto, ser mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos;
  - o **adicional de horas extras** incidia sobre as **horas in itinere**, quando configurado o excesso de jornada; e
  - eram devidas as **horas extras** acrescidas do correspondente **adicional**, visto que os controles de jornada comprovavam o labor em sobrejornada, e a alegação de que o Reclamante era remunerado por produção configura inovação recursal, uma vez que não foi suscitada na contestação (fls. 251-259).
- Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:
- não pode ser considerada a **unicidade contratual**, porque na rescisão do contrato anterior, o Reclamante recebeu todas as verbas rescisórias;
  - o **adicional de horas extras** não incide sobre as **horas in itinere**; e
  - são indevidas as **horas extras** e o correspondente adicional, porque o Reclamante era **remunerado por produção** (fls. 261-269).

**Admitido** o recurso (fl. 289), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 294-298), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão do art. 82, § 2º, do RITST. O recurso é **tempestivo** (fls. 260 e 261) e tem **representação** regular (fl. 271), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 279) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 116 e 280). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de que não é o caso de se considerar a **unicidade contratual**, porque o Reclamante recebeu as verbas rescisórias em relação ao contrato anterior, não logra êxito o recurso, porquanto o Tribunal *a quo* não emitiu tese expressa sobre essa vertente, limitando-se a manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**.

Relativamente à incidência do **adicional de horas extras** sobre as **horas in itinere**, o recurso também não prospera, visto que a decisão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1 do TST, atraindo, assim, o óbice da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Com referência às **horas extras** e ao **adicional** correspondente, o recurso não se viabiliza, já que o Regional não firmou tese consignando se o Reclamante era remunerado por produção, ou não, limitando-se a pontuar que a alegação da Reclamada nesse sentido configurava inovação recursal, porque não foi suscitada na contestação. Assim sendo, permanece incólume o óbice da **Súmula nº 297 do TST**. Por outro lado, a verificação da forma de remuneração do Reclamante exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, por óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

## PROC. NºTST-RR-481049/98.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : ALICE DO CARMO E SILVA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO  
RECORRIDA : EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
RECORRIDA : AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**DESPACHO**

Primeiramente, determino ao setor competente que proceda à **retificação da capa** dos autos, para fazer constar também como Recorridas EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA. e AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário dos **Reclamados** para afastar o reconhecimento da relação de emprego com o Estado, mantendo a sentença quanto às demais Demandadas, entendendo que:

- as **prestadoras de serviços** eram **solidariamente responsáveis** com o Estado pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação da Reclamante;
- eram devidas as **verbas trabalhistas** como indenização pelo trabalho prestado pela Reclamante, em face da impossibilidade de formação do **vínculo empregatício** com o Banestado, nos termos do **art. 37, II, da Carta Magna**;
- a **Justiça do Trabalho** não possuía competência para impor os **descontos previdenciários e fiscais**; e
- incidia a **correção monetária** no último dia do mês trabalhado (fls. 317-328).

O **Reclamado** opôs **embargos de declaração** (fls. 333-341), que foram **acolhidos em parte** pelo Regional (fls. 343-346).

Inconformado, o **Reclamado** interpôs o presente **recurso de revista**, arrimado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST e à Súmula nº 331, II e III, do TST, em divergência jurisprudencial e em violação do art. 37, II, da Carta Magna, alegando:

- a nulidade do julgado por **negativa de prestação jurisdicional**, ao fundamentar de que o Regional não teria se pronunciado sobre os aspectos da controvérsia suscitados nos embargos de declaração;
- que a incidência da **correção monetária** dá-se no mês subsequente ao trabalhado;
- que os **descontos previdenciários e fiscais** decorrem de imperativo legal, sendo competente a Justiça do Trabalho para autorizar sua dedução dos créditos trabalhistas da Reclamante;
- que os **contratos de prestação de serviços** tinham respaldo no **art. 37, XXI, da Carta Magna**, não cabendo a **condenação solidária** do Estado; e
- que é indevida a **indenização** correspondente às **verbas trabalhistas**, em face da vedação constitucional de reconhecimento de vínculo empregatício com o Banco (fls. 349-377).

**Admitido** o apelo (fl. 388), não recebeu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 332, 333, 348 e 349) e tem **representação** regular (fls. 383-384), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 385-386). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à questão **preliminar**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, pois, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**, não é admissível preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com esteio em **conflito de teses** nem por afronta a outras normas, senão aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

Com relação à **época própria da correção monetária**, a revista enseja prosseguimento, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 353 e, no mérito, merece **provimento**, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subsequente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Quanto aos **descontos previdenciários e fiscais**, a revista enseja admissão, por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST e, no mérito, merece provimento, uma vez que o posicionamento desta Corte, consubstanciada nas **Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1**, segue no sentido de que a Justiça do Trabalho possui competência para impor os descontos previdenciários e fiscais e que tais contribuições incidem sobre o valor total da condenação trabalhista, tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Relativamente à alegação de que não caberia a **condenação solidária** do Reclamado, em face da licitude dos contratos de prestação de serviços respaldados no **art. 37, XXI, da Carta Magna**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**, ante a ausência de questionamento da matéria pelo Regional.

No que tange à **indenização** correspondente às **verbas trabalhistas**, a revista também não prospera. Isso porque os arestos colacionados, à exceção daqueles oriundos de Turmas do TST, que não servem para

estabelecer divergência, a teor do art. 896, "a", da CLT, são ineficazes, nos moldes da **Súmula nº 296 do TST**, pois não enfrentam o exame da matéria em comento, mas tratam da impossibilidade de formação de vínculo empregatício com o ente público e da licitude das atividades das empresas prestadoras de serviços. Por outro lado, o art. 37, II, da Carta Magna e a Súmula nº 331, II, do TST dizem respeito à impossibilidade de formação de vínculo empregatício com o ente público tomador dos serviços (e o inciso III da referida súmula também cuida de relação de emprego), sendo certo que o Reclamado não foi sucumbente quanto a esse aspecto.

Pelo exposto: I - determino ao setor competente que proceda à **retificação da capa** dos autos, para fazer constar também como Recorridas EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA. e AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.; II - louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, e 1º-A, do CPC, **nego seguimento** à revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, à condenação solidária do Reclamado e à indenização correspondente às verbas trabalhistas, em face do óbice das **Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST, e dou-lhe provimento** quanto à correção monetária, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, e quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por contrariedade às **OJs 32, 141, e 228 da SBDI-1 do TST**, para determinar que a correção monetária seja calculada pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, e que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da referida OJ 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-482691/98.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MILTON DE ARRUDA MELLO FILHO  
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA

**DESPACHO**

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, entendendo que:

- incidia a **prescrição quinquenal** sobre as **diferenças de FGTS**, uma vez que o acessório seguia a sorte do principal;
- a **sentença não proferiu julgamento extra petita**, mas decidiu em sintonia com a norma prescrita no art. 832 da CLT;
- a **gratificação especial** não incidia nas **férias** nem no **aviso prévio indenizado**, porque o Empregado recebeu, em tais períodos, o mesmo que receberia se estivesse trabalhando;
- a **gratificação de férias** não incidia sobre as **férias**, por implicar *bis in idem*, nem sobre o **aviso prévio indenizado**, porquanto, se o empregado trabalhasse nesse período receberia o salário normal;
- o **FGTS não incide** sobre a **gratificação de incentivo ao desligamento** nem sobre as **férias indenizadas**, por se tratar de parcelas de natureza indenizatória (fls. 633-635).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs o presente **recurso de revista**, arrimado em violação dos arts. 15 e 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, 128 e 460 do CPC, 457, § 1º, da CLT, em contrariedade às Súmulas nºs 78 e 95 do TST, 207 do STF e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

- é **trintenária a prescrição do FGTS** incidente sobre as parcelas pagas ao Empregado durante a contratualidade;
- teria havido **julgamento extra petita**, por ter o Juiz fundamentado seu convencimento em fatos e alegações que não foram aduzidos pela Reclamada em sua defesa;
- as **gratificações especial e de férias** recebidas por mais de quinze anos possuem **natureza salarial** e integram o salário do Empregado para todos os efeitos legais; e
- o **FGTS incide** sobre as **gratificações habituais** contratuais e periódicas (anuais) recebidas pelo Reclamante, tanto na vigência do contrato de trabalho como na ocasião do seu rompimento (fls. 637-657).

**Admitido** o apelo (fl. 683), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 636v. e 637), tem **representação** regular (fl. 20), não tendo o Autor sido condenado em custas processuais. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **prescrição do FGTS**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 297 do TST**, pois o Regional não reconheceu expressamente que os depósitos pleiteados incidem sobre parcelas salariais pagas nas épocas próprias, hipótese da Súmula nº 95 do TST, ou sobre parcelas salariais prescritas, caso de incidência da Súmula nº 206 do TST. Com efeito, o TRT apenas afirmou que incidia a prescrição quinquenal sobre as diferenças de FGTS, porque o acessório seguia a sorte do principal, induzindo à ilação de que os depósitos pleiteados incidem sobre parcelas salariais prescritas. Assim sendo, não há demonstração de contrariedade à Súmula nº 95 do TST nem divergência com os arestos colacionados.

Relativamente ao alegado **julgamento extra petita**, em face do indeferimento do pedido de integração da gratificação de férias ao salário com base em fundamento não alegado pela Reclamada, a revista não prospera, uma vez que não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC, nos moldes propostos pela **Súmula nº 221 do TST**. Com efeito, para que fique caracterizado o **julgamento** fora dos limites da lide, é necessário que a parte não formule determinado pedido e o juiz o defira (CPC, arts. 128 e 460).



Outrossim, cabe ao juiz apreciar livremente a matéria de prova, atendendo para os fatos e circunstâncias dos autos, ainda que não alegados pelas partes (CPC, art. 131). Por sua vez, os arestos trazidos à divergência na fl. 642 são inespecíficos, a teor da **Súmula nº 296 desta Corte**, pois não reconhecem a existência de julgamento fora dos limites da lide em hipótese como a dos autos.

Quanto à **incidência das gratificações de férias e especial nas férias e no aviso prévio indenizado**, a revista tropeça no óbice das **Súmulas nºs 221, 296 e 337 do TST**. Com efeito, não há que se falar em ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, porquanto o TRT afirmou a natureza salarial da referida parcela, tendo reconhecido a sua incidência no 13º salário do Reclamante, mas negou a sua integração em férias e aviso prévio indenizado, ao fundamento de que, em tais períodos, o Empregado recebeu o mesmo que receberia se estivesse trabalhando. Outrossim, não restou comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que os arestos que discutem a incidência da gratificação especial em férias e aviso prévio indenizado, transcritos na fl. 644, não indicam a fonte de sua publicação nem correspondem às decisões juntadas nas fls. 658-681 dos autos. Os demais paradigmas inespecíficos e a **Súmula nº 78 do TST**, por cuidarem genericamente da integração ao salário da gratificação periódica contratual, também não impulsionam a revista. Cumpre ressaltar, por fim, que a alegação de contrariedade à **Súmula nº 207 do STF** não enquadra o recurso no permissivo do art. 896, "a", da CLT.

No que tange à **incidência do FGTS sobre as férias indenizadas**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que o FGTS não incide sobre férias indenizadas.

Com relação à **incidência do FGTS sobre a gratificação de incentivo ao desligamento**, a revista encontra óbice nas **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Isso porque não restou violada a literalidade do art. 15 da Lei nº 8.036/90, que não disciplina expressamente a questão em apreço, mas apenas reza que o FGTS incide sobre a remuneração do empregado, nem configurada a divergência com os arestos transcritos nas razões recursais que não tratam da matéria em tela.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 221, 296, 297, 333 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-488487/98.7TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
RECORRIDA : RISONETE JOAQUINA PORTELA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA FILHO  
**D E S P A C H O**

O 6º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) a **quitação** passada pela Empregada ao Empregador possuía eficácia liberatória em relação aos valores consignados no **termo rescisório**, e não às parcelas; e

b) todas as **horas extras** trabalhadas integravam o salário da Reclamante, sem a limitação às duas horas diárias pretendidas pelo Reclamado (fls. 255 e 265).

O Reclamado opôs **embargos de declaração** (fls. 259-261), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 264-265).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente **recurso de revista**, calcado em violação do art. 59 da CLT, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à **Súmula nº 330 do TST**, sustentando que:

a) a **quitação** passada pela Empregada possui eficácia liberatória em relação às parcelas consignadas no termo rescisório; e

b) a **integração das horas extras** ao salário fica limitada ao quantitativo de duas ao dia (fls. 269-278).

Admitido o apelo (fl. 281), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 285-288), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 257, 259, 266 e 269) e tem **representação** regular (fl. 237), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 208, 238-239 e 280). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **quitação**, a revista não alcança admissibilidade, por não ter sido contrariada a **Súmula nº 330 do TST** nem demonstrada divergência jurisprudencial. Com efeito, o Regional asseverou apenas que a **quitação** passada pela Reclamante só alcança os valores expressamente consignados no termo rescisório, e não as parcelas. Ora, a atual redação da **Súmula nº 330 do TST** é taxativa ao asseverar que a **quitação** passada pelo empregado ao empregador, com a devida cancela sindical, abrange as **parcelas** expressamente consignadas no **recibo**, salvo se **oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado às parcelas impugnadas**. Ora, o TRT não sinalizou com a ocorrência, ou não, de ressalva no termo rescisório, de forma que não se pode estabelecer a invocada contrariedade à referida **Súmula**, nem a divergência jurisprudencial apontada. Destarte, a revista não pode ser admitida, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 330 do TST**.

Quanto ao **limite de integração das horas extras ao salário**, a revista encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**, haja vista que o Regional decidiu em sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 89 da SBDI-1 do TST**, que dispõe que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no **caput** do art. 59 da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 297, 330 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-488491/98.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : A FERRO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA DE AZEVEDO KUHLMANN  
RECORRIDA : LEONICE BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES  
**D E S P A C H O**

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que não estava adstrito à conclusão do laudo pericial e que, embora o laudo pericial não tivesse afirmado o nexo de causalidade entre a doença e as atividades da Empregada, o perito concluiu que a **tenossinovite** sofrida pela Reclamante a incapacitava para o trabalho, o que lhe assegurava a **estabilidade** no emprego decorrente da lei protetora (fls. 440 e 446).

A Reclamada opôs **embargos de declaração** (fls. 442-443), que foram **acolhidos em parte** pelo Regional (fls. 445-446).

Inconformada, a Reclamada interpôs o presente **recurso de revista**, com espeque em violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91 e em divergência jurisprudencial, alegando que a lei condiciona a estabilidade do acidentado à percepção do auxílio-doença e que não houve nexo de causalidade entre a doença da Reclamante e a suas atividades laborais (fls. 448-454).

Admitido o apelo (fl. 462), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 465-471), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 441v., 442, 446v. e 448) e tem **representação** regular (fls. 264 e 405), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 399 e 456). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, versando sobre a **estabilidade do acidentário**, todavia, encontra óbice nas **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**. Com efeito, o Regional manteve a sentença, que reconheceu, com base em prova oral, que a doença da Empregada foi adquirida em decorrência de suas atividades laborais, ao fundamento de que não estava adstrito à conclusão do laudo pericial, o qual não reconheceu o nexo de causalidade entre a doença da Empregada e suas atividades, patenteando que a doença da Reclamante causou a sua incapacidade para o trabalho. Assim, não aceitando a conclusão do laudo e mantendo a sentença, o TRT admitiu implicitamente que havia o nexo de causalidade entre a doença e as atividades da Reclamante. Destarte, não há divergência com o aresto transcrito na fl. 453, cuja tese afirma a estabilidade acidentária quando for constatada por perícia a moléstia profissional e quando houver o nexo de causalidade entre a doença e a atividade do empregado, cujo requisito não foi infirmado expressamente pelo Regional. Outrossim, não restou prequestionado pelo Regional o aspecto concernente à vinculação da estabilidade do acidentado ao gozo de auxílio-doença, o que inviabiliza a aferição de afronta ao art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-48956/2002-900-07-00.8

RECORRENTE : LUIZA ALVES DA SILVA  
PROCURADOR : DR. JOAQUIM DE MATOS ARAIAS BISNETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO  
**D E S P A C H O**

O 7º Regional deu provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar improcedente o pedido da reclamação, sob o entendimento de que, sendo **nulo** o **contrato de trabalho** celebrado com a Administração Pública, visto que a Reclamante não se submeteu a **curso público**, ele **não gera nenhum efeito jurídico** (fls. 77-79).

A Reclamante interpôs o presente **recurso de revista**, calcado em contrariedade à **Súmula nº 363 do TST** e em dissenso pretoriano, sustentando que, não obstante ser **nulo** o **contrato de trabalho** celebrado com a Administração Pública sem a observância de **curso público**, é devido o pagamento dos **salários retidos** e das **diferenças salariais** em relação ao **salário mínimo** legal (fls. 81-84).

Admitido o recurso (fl. 86), não foram apresentadas **contra-razões**, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, opinado pelo conhecimento e **provimento parcial** do recurso (fl. 92-95).

O recurso é **tempestivo** (fls. 80-81), a **representação** é regular (fl. 5), tendo o Reclamante sido **isento das custas**, por receber o benefício da justiça gratuita. Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **nulidade da contratação**, em virtude da **ausência de concurso público**, a decisão regional, no sentido de que, sendo nulo o contrato, não gera nenhum efeito jurídico, diverge do entendimento pacífico desta Corte Superior, cristalizado na **Súmula nº 363 do TST**, a qual alberga o entendimento de que, sendo nula a contratação, é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o salário mínimo/hora. No mérito, o recurso deve ser provido para, fazendo adequação da decisão regional à jurisprudência do TST, determinar o pagamento dos salários retidos, bem como das diferenças salariais em relação ao salário mínimo de todo o período trabalhado, tendo em vista que a sentença de fls. 35-41 reconheceu expressamente o pagamento de salários em valor inferior ao mínimo legal e a existência de salários retidos referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2000 e vinte dias do mês de janeiro de 2001.

Assim sendo, com suporte no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** à revista da Reclamante, por contrariedade à parte final da **Súmula nº 363 do TST**, para determinar o pagamento dos salários retidos, bem como das diferenças relativas ao salário mínimo de todo período trabalhado, restabelecendo-se, desse modo, a sentença de fls. 35-41, no particular.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-48984-2002-900-07-00.5

RECORRENTE : TEREZINHA REJANE PIRES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES  
ADVOGADO : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
**D E S P A C H O**

O 7º Regional deu provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar improcedente o pedido da reclamação, entendendo que, além de não comprovados os fatos alegados na petição inicial, inclusive no que tange à alegada demissão, a **alteração no local da prestação dos serviços** não ocasionou nenhum **dano moral** à Reclamante, porquanto a lotação do servidor é ato discricionário da Administração Pública (fls. 132-135).

Inconformada, a Reclamante interpôs o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 5º, V e X, 6º, VI, 37, § 6º, da Constituição da República, 468 e 469 da CLT, 159 do Código Civil e em divergência jurisprudencial, argumentando **abusiva a transferência** do empregado quando não comprovada a necessidade do serviços, mormente quando dela resulta **dano moral**, em face da redução salarial e de irreparáveis prejuízos para o trabalhador e sua família (fls. 137-159).

Admitido o apelo (fl. 164), recebeu **contra-razões** (fls. 167-171), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, opinado pelo **conhecimento e provimento parcial** do apelo (fls. 176-179).

O recurso é **tempestivo** (fls. 136 e 137), tem **representação** regular (fl. 11), sendo a Reclamante **isenta de custas**, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 48). Preenche, portanto, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Todavia, o recurso, versando sobre a **transparência abusiva**, não logra prosperar. Inicialmente, deve ser assinalada a ausência de prequestionamento das disposições constitucionais invocadas e do art. 159 do Código Civil, fazendo incidir, no particular, o obstáculo contido na **Súmula nº 297 do TST**. No tocante à alegada abusividade da transferência da Reclamante, o Regional pontuou que a lotação de servidor público é ato discricionário do Administrador Público. Não externou, porém, tese acerca da obrigatoriedade, ou não, da comprovação da real necessidade dos serviços como pressuposto para autorizar a transferência do empregado, justificando, mais uma vez, o óbice demarcado na **Súmula nº 297 do TST**. Acrescente-se o fato de tratar-se de relação de trabalho entulhada com a Administração Pública, assim como de o Regional não esclarecer as particularidades sustentadas pela Recorrente sobre a remoção, tais como, a redução salarial e a necessidade de mudança de domicílio. Desse modo, impõe-se a barreira da **Súmula nº 126 do TST**, em face da necessidade de revisão de fatos e provas, bem como da **Súmula nº 221 do TST**, porquanto as particularidades da hipótese, apontadas na decisão regional, inclusive o fato de tratar-se de lotação de servidor público, impedem que se reconheça violação direta dos arts. 468 e 469 da CLT. Os arestos cotejados, por sua vez, não se prestam ao fim colimado. Os de fls. 141-142 e o de fls. 143-144 não discutem a matéria sob a perspectiva aventada pelo Regional, ou seja, de o Administrador Público, mediante ato discricionário, dispor sobre a lotação do servidor público. Incidência da **Súmula nº 296 do TST**. Os demais julgados mostram-se imprestáveis, a teor do art. 896, "a", da CLT, uma vez que são oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal de Justiça e de Tribunais de Justiça de diversos Estados da Federação. Assim sendo, como a divergência não serve ao fim pretendido de admissão do recurso, o apelo resta **desfundamentado**, no aspecto, sendo pacífica, na jurisprudência desta Corte, a aplicação do óbice da **Súmula nº 333**. Eis os precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90.

Quanto à caracterização do **dano moral**, o Regional foi taxativo ao asseverar a ausência de prova das alegações da Reclamante. Portanto, a revista tropeça no óbice da **Súmula nº 126 do TST**, visto que apenas o revolvimento da matéria probatória possibilitaria averiguar a existência dos prejuízos mencionados pela Recorrente.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator



**PROC. Nº TST-RR-49029/2002-900-02-00.2**

RECORRENTE : IZAURA RODRIGUES FALCADE  
 ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
 ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE

**D E S P A C H O**

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, entendendo que:

a) não havia que se falar em **estabilidade** da Obreira, tendo em vista que ela foi admitida por **concurso público** para exercer *"mera função"*, não tendo sido nomeada para ocupar cargo de provimento efetivo, razão pela qual não podia se beneficiar da **garantia de emprego** prevista no **art. 41 da Constituição Federal**;

b) o **reajuste salarial** postulado não era **direito adquirido** da Reclamante, mas mera **expectativa de direito**; e

c) não eram devidas **diferenças de depósitos do FGTS**, pois as referidas diferenças deveriam ter sido demonstradas pela parte interessada (fls. 398-403).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XXXVI, e 41 da Constituição Federal e 9º, § 5º, do Decreto nº 99.684/90, sustentando que:

a) ao ser dispensada, contava com mais de dois anos na **função pública**, tendo nela ingressado por meio de **concurso público**, razão pela qual faz jus à **reintegração** por ser **estável**, não havendo que se distinguir se o regime adotado foi o **estatutário** ou o **celetista**;

b) consoante o disposto na Lei Municipal nº 2.479/93, tem direito ao **reajuste salarial de 25,41%** em abril/93; e

c) faz jus às diferenças dos **depósitos do FGTS** (fls. 407-420).

**Admitido** o recurso (fl. 421), não recebeu razões de contrariedade (cfr. fl. 423), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 404 e 407) e tem **representação** regular (fl. 16), sendo as custas a cargo do Reclamado (fl. 360). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto às **diferenças salariais**, o recurso não logra ser admitido, uma vez que a Reclamante fundamentou o seu inconformismo em **equivoco na interpretação das Leis Municipais nºs 2.479/93 e 2.508/93**, diplomas legais de observância obrigatória em área que não extrapola a jurisdição do Tribunal prolator da referida decisão. Logo, se o recurso atroi a hipótese inserta na alínea "b" do art. 896 da CLT, a **Súmula nº 126 do TST** emerge, em consequência, como óbice ao seu prosseguimento, o que inviabiliza a configuração de violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Relativamente às **diferenças de depósitos do FGTS**, resta ileso o art. 9º, § 5º, do Decreto nº 99.684/90, uma vez que o Regional nada assentou sobre a base de cálculo para apontar diferenças de FGTS, consoante o teor daquele dispositivo. Sendo assim, a **Súmula nº 297 do TST** inviabiliza o prosseguimento da revista, no particular.

No que concerne à **estabilidade** da Obreira, a decisão regional contrariou o disposto no **Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 do TST**, que assenta que o **servidor público celetista** da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista na Constituição Federal. Ora, sendo a Reclamante detentora de estabilidade no emprego, a sua dispensa condicionava-se à observância dos procedimentos estatuídos no § 1º do art. 41 da Constituição Federal. Assim, a despedida sumária da Autora levada a efeito pelo Empregador revela-se nula, o que assegura a procedência do pedido de reintegração no emprego.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto às questões alusivas às diferenças salariais e aos depósitos do FGTS, por óbice dos **Enunciados nºs 126 e 297 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto ao tema da estabilidade, por contrariedade à **OJ 265 da SBDI-1 do TST**, para determinar a reintegração da Reclamante, com o pagamento dos salários e demais vantagens concedidas no período de afastamento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-49047/2002-900-02-00.4**

RECORRENTES : ELIS REGINA DOS SANTOS BISPO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ  
 RECORRIDA : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO  
 ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES  
 RECORRIDA : INTERFACE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS E TEMPORÁRIOS LTDA.  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO  
 PROCURADOR : DR. MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA

**D E S P A C H O**

O 2º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário das Reclamantes, entendendo que restou afastada qualquer **responsabilidade** da segunda Demandada, **CURSAN**, pois entre as Reclamadas existiu mero **contrato de prestação de serviços**, no qual a primeira Reclamada, **INTERFACE**, forneceu mão-de-obra para a segunda (fls. 319-325).

Inconformadas, as **Reclamantes** interpõem o presente **recurso de revista**, com espeque em violação do art. 445 (sic), contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que a **CURSAN** é **parte legítima** para figurar no pólo passivo da presente ação, pois foi **tomadora dos seus serviços** (fls. 327-331).

**Admitido** o recurso (fl. 332), recebeu **contra-razões** (fls. 334-341), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Antônio Carlos Roboredo**, opinado no sentido do **conhecimento e parcial provimento** do apelo (fls. 345-349).

O recurso é **tempestivo** (fls. 326 e 327) e tem **representação** regular (fls. 13-18), não tendo as Reclamantes sido condenadas em custas processuais. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **responsabilidade subsidiária** da Reclamada tomadora dos serviços, a revista prospera pela demonstração da indigitada contrariedade ao **inciso IV da Súmula nº 331 do TST**, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador prestador de serviços, implica a responsabilidade subsidiária do **tomador dos serviços** quanto àquelas obrigações, inclusive quanto às **sociedades de economia mista**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade ao **Enunciado nº 331, IV, do TST**, para decretar a responsabilidade subsidiária da Reclamada tomadora dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-49083/2002-900-02-00.8**

RECORRENTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ORLANDO CARVALHAL  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O 2º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, assentando que:

a) consoante o disposto nos Enunciados nºs 95 e 362 do TST, o **prazo prescricional** para postular diferenças do FGTS era **trintenário**; e **b) as gratificações "SUDS", "PGI" e "Abonos SUDS"** foram pagas com **habitualidade**, incidindo, portanto, sobre elas, o FGTS (fls. 90-92).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC, e 457 e 458 da CLT e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a **prescrição** referente ao FGTS é a **quinquenal**, pois a referida verba resulta da relação de trabalho;

b) as **gratificações "SUDS" e "PGI"** foram concedidas em caráter **transitório e precário**; e

c) houve **juízo de apreciação extra petita**, uma vez que o Reclamante ofereceu uma única amostragem de diferença de cálculo do FGTS relativa a agosto de 1991, tendo a decisão recorrida deferido diferenças do Fundo sobre gratificações pagas anteriormente àquele período (fls. 94-105).

**Admitido** o recurso (fl. 106), não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 108), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Luiz Eduardo Guimarães Bojart**, opinado no sentido do **conhecimento e não-provimento** do apelo (fls. 111-112).

O recurso é **tempestivo** (fls. 93 e 94), tem **representação** regular (fl. 19) e é dispensado o **preparo**, as custas processuais, nos termos do art. 790-A da CLT, bem como o depósito recursal, nos moldes do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à questão alusiva à **prescrição do FGTS**, o recurso não prospera, uma vez que o Regional decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, conforme o **Enunciado nº 95**, que estabelece que a **prescrição** do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é **trintenária**.

No tocante à **incidência do FGTS sobre as gratificações**, não logra êxito o recurso, porquanto a decisão regional, no sentido de que as gratificações "SUDS" e "PGI" eram pagas com habitualidade, enquanto o Recorrente sustenta que foram concedidas em caráter transitório e precário, está lastreada no conjunto probatório, cujo reexame é vedado, em sede de recurso de revista, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto ao alegado **juízo de apreciação extra petita** procedido pela sentença e mantido pelo Regional, a decisão recorrida não tratou da questão. Com efeito, julgado parcialmente procedente o pedido da reclamatória trabalhista pelo Juízo de primeira instância, apenas o Reclamado recorreu ordinariamente, nada alegando sobre a violação dos arts. 128 e 460 do CPC, tendo o Regional, inclusive, dado provimento parcial ao seu recurso. Óbice do **Enunciado nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice dos **Enunciados nºs 95, 126 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-49241/2002-900-02-00.0**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
 ADVOGADA : DRA. FABIANA NORONHA GARCIA  
 RECORRIDO : JOSÉ DE ABREU  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

**D E S P A C H O**

O 2º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado e à remessa oficial, entendendo que a **prescrição** referente ao recolhimento das **parcelas do FGTS** era **trintenária**, e não quinquenal (fls. 134-136).

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, calçado em dissenso pretoriano, sustentando que a **prescrição** referente ao FGTS é a **quinquenal** (fls. 138-141).

**Admitido** o recurso (fl. 142), foi **contra-razoado** (fls. 144-150), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Eduardo Antunes Parmeggiani**, opinado pelo **conhecimento e provimento** do recurso (fl. 153).

O recurso é **tempestivo** (fls. 137 e 138) e tem **representação** regular (fl. 25), sendo **dispensado de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao **prazo prescricional** para que o empregado reclame o **recolhimento dos depósitos na conta do FGTS**, não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional, que entendeu que a prescrição aplicável no caso é a **trintenária**, e não a quinquenal, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Súmula nº 95 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado, em face do óbice da **Súmula nº 95 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-49455/2002-900-02-00-6 TRT 2ª REGIÃO**  
 Agravante: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
 AGRAVADO : APARECIDO JOSÉ FRANCISCO  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**D E C I S Ã O**

A d. Juíza no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/14, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 15/04/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05/04/2002 (fl. 176). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 129/140, apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, *in verbis*:

" RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida. " ( RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).



Trata-se de providência necessária, uma vez que o exame de admissibilidade realizado pelo juízo **a quo** não vincula o **ad quem**, a quem incumbirá efetuar a análise dos requisitos para que o recurso de revista seja admitido. Assim, somente mediante data legítima se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista. A omissão, em que incura a parte, não é supérflua por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta "julgado c/recurso. No prazo 12/12/2001 a 19/12/2001" não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georger de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

Juíza Convocada **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO**  
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-49600/2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVERTON DE MORAIS VENTRICI  
ADVOGADA : DRª. MARIA APARECIDA FERRACIN  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR-FEBEM/SP  
ADVOGADA : DRª. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

#### DECISÃO

A d. Juíza no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada apresentou contrariedade.

O d. representante do Ministério Público do Trabalho se manifestou nos autos às fls. 88/89, pelo conhecimento e desprovisionamento do agravo de instrumento.

É o Relatório.

Trata-se de recurso interposto em 03.05.2002, em face da decisão proferida pela de Juíza Vice-Presidente do Tribunal do Trabalho da 2ª Região que negou seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado 218, TST.

Trata-se de agravo em que a parte almeja o conhecimento de recurso de revista que interpôs contra o acórdão nº 024279/2002, proferido em agravo de instrumento, interposto pelo mesmo reclamante e ao qual o Tribunal Regional negou provimento.

A decisão agravada se lastreia, para a inadmissibilidade do recurso, na ausência de requisito geral, atinente à recorribilidade da decisão. Observa-se por primeiro, ser de regra na Justiça do Trabalho a irrecorribilidade das decisões interlocutórias, expressa pelo art. 893, § 1º, da CLT. Outrossim, constata-se que o art. 896 da CLT prevê o cabimento de recurso de revista contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário.

Neste sentido, foi editado, por este Tribunal Superior, o Enunciado nº 218 do c. TST, segundo o qual não cabe recurso de revista contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento - a exata hipótese dos autos. Estando o entendimento consagrado no referido Precedente jurisprudencial desta Casa em plena vigência, não se pode falar em admissibilidade da revista.

Registro, por fim, que não há que se cogitar de qualquer maltrato aos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes dos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, porquanto, além de ter sido observada a legislação processual que disciplina a matéria, fora entregue à parte litigante a adequada jurisdição, ou seja, nos limites em que merecedora, preservadas as regras do devido processo legal, sendo de se ressaltar, ainda, que o exercício do direito de defesa não é absoluto, possuindo regras a serem observadas.

Com esses fundamentos e com base no artigo 896, § 5º, da CLT e no Enunciado nº 218/TST, **Nego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

Juíza Convocada **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
Relatora

PROC. NºTST-RR-497788/98,9 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : IVETE TERUMI OTSUBO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GARCIA D'AVILA GUEDES  
RECORRIDO : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
ADVOGADA : DR. RÉGIS FRANÇA BARBOSA

#### DESPACHO

O 10º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado e negou provimento ao da Reclamante, entendendo que: **a) o imposto de renda** incide sobre a indenização decorrente da adesão do empregado ao Programa de Desligamento Incentivado (PDI); e

**b) a indenização de 80%** sobre o vencimento padrão e o anuênio não era ilegal, na medida em que, em cláusula coletiva, houve estipulação do teto máximo de uma remuneração mensal para a indenização, não superior a vinte e cinco meses, e não determinação de que a indenização deveria ser de um salário mensal (fls. 359-367). Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

**a)** o critério de remuneração como base de cálculo para as indenizações relativas ao PDI encontra-se estabelecido no Acordo Coletivo, no qual não se cogita de vencimento-padrão, mas, sim, de remuneração; além do mais, o art. 477 da CLT assegura ao empregado dispensado sem justa causa o pagamento de indenização calculada com base na maior remuneração recebida; e **b)** o imposto de renda não incide sobre indenização decorrente de Programa de Desligamento Incentivado (fls. 369-385).

Admitido o apelo (fl. 390), recebeu razões de contrariedade (fls. 393-411), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 368 e 369), tem representação regular (fl. 9) encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas pelo Reclamado (fl. 308v.). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere ao critério da indenização paga à Reclamante em face da sua adesão ao Programa de Dispensa Incentivada, verifica-se que o Regional entendeu correto o critério utilizado pelo Reclamado, invocando as regras instituídas no Acordo Coletivo de 96/97. Sendo assim, forçoso reconhecer que a controvérsia se encontra atrelada à interpretação do disposto em norma coletiva que não excede a jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida, circunstância que atrai o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT e, por consequência, da Súmula nº 126 do TST. São precedentes do TST, no sentido do descabimento da revista, que não observa o conteúdo na mencionada alínea "b": TST-RR-357142/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJ de 11/06/02; TST-ERR-354962/97, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, in DJ de 10/05/02; TST-ERR-393243/97, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 05/04/02; e TST-RR-403111/97, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 03/05/02. Incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST. Ressalte-se, ainda, a imperitância da alegação de ofensa dos arts. 457, § 1º, e 477 da CLT, na medida em que a hipótese é de rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista a adesão ao programa proposto pelo Reclamado, e não de dispensa imotivada.

No que toca à incidência do imposto de renda sobre a indenização decorrente do PDI, a revista enseja prosseguimento, por divergência jurisprudencial demonstrada pelo aresto de fl. 383, segundo o qual a importância paga em decorrência da adesão do trabalhador ao Programa de Desligamento Incentivado não sofre a incidência do imposto de renda. No mérito, o provimento do recurso se impõe, na esteira da diretriz traçada pela Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-1 do TST, que sufraga a não-incidência do desconto fiscal sobre a indenização em tela.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, quanto ao critério de indenização do PDI, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso, no que se refere à incidência do imposto de renda, por contrariedade à OJ 207 da SBDI-1 do TST, para restabelecer a sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-498846/98,4 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S.C. LTDA.  
ADVOGADOS : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR E DR. MARCELO LUIZ DREHER  
RECORRIDO : SÉRGIO ZANONI  
ADVOGADO : DR. ELIAZER ANTÔNIO MEDEIROS

#### DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

**a)** a Justiça do Trabalho era incompetente para autorizar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais; **b)** o início da contagem do prazo prescricional dava-se a partir do ajuizamento da ação e não da citação válida;

**c)** comprovado que o Autor foi dispensado do cumprimento do aviso prévio, o pagamento das verbas rescisórias devia ter sido efetuado até o 10º dia da notificação da dispensa;

**d)** a eficácia liberatória do termo de quitação somente alcançava as verbas e os valores discriminados no documento homologado;

**e)** a hora-atividade não se prestava para remunerar o tempo despendido nos conselhos de classe, mas unicamente para aquelas tarefas relacionadas no instrumento coletivo e que consistiam em correção de provas, de trabalhos, preparação de aulas e pesquisas, daí serem devidas as horas extras pleiteadas; e

**f)** a condenação nas verbas de natureza salarial refletia no FGTS (fls. 271-282).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

**a)** a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais;

**b)** a partir da citação válida, começa a fluir o prazo prescricional;

**c)** as verbas rescisórias foram quitadas no prazo estabelecido no § 6º do art. 477 da CLT, sendo im procedente o pleito da multa prevista no § 8º dessa norma consolidada, além do que cumpria ao Reclamante comprovar o pagamento, a destempo, dos haveres trabalhistas;

**d)** não procede a condenação em horas extras, pois o tempo despendido para o conselho de classe já estava incluído no valor da horatividade, prevista em norma coletiva, sendo, pois, do Autor o ônus de comprovar que laborou em jornada suplementar;

**e)** mostrando-se indevidas as verbas rescisórias, descabe a sua incidência no FGTS; e

**f)** as parcelas relativas ao FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT, dentre outras verbas rescisórias, foram quitadas sem ressalva alguma no termo de rescisão contratual (fls. 286-300).

Admitido o apelo (fl. 330), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 285 e 286), tem representação regular (fls. 28 e 301), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 231) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 230). Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No referente aos descontos previdenciários e fiscais, a revista alcança prosseguimento, por divergência jurisprudencial com os arestos elencados para confronto de teses, às fls. 289 e 291. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos em destaque decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los, na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST.

Com relação à contagem do prazo prescricional, verifica-se que a decisão recorrida foi proferida em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, cujo entendimento é o de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Logo, a revista, nesse ponto, esbarra na Súmula nº 333 do TST.

O apelo revisional não logra admissibilidade no que toca ao aviso prévio cumprido em casa, pois, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SBDI-1 do TST, essa modalidade de cumprimento do pré-aviso não desonera o empregador de saldar as verbas rescisórias no prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT. Na hipótese vertente, o Regional concluiu que o Reclamante cumpriu o aviso prévio em casa. Desse modo, a revista atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST.

A argumentação da Recorrente, para afastar, in casu, a incidência da Súmula nº 330 do TST, é de que no termo rescisório não consta nenhuma ressalva quanto às verbas ali consignadas. A Corte de origem, porém, não examinou a hipótese levando em conta tal aspecto, estando, assim, preclusa essa discussão, a teor da Súmula nº 297 do TST.

O Regional condenou a Reclamada no pagamento de horas extras, consideradas como tais as prestadas durante os conselhos de classe. Nesse particular, a insurgência da Reclamada esbarra na Súmula nº 126 do TST, pois o desate da controvérsia está jungido ao reexame de fatos e provas. E mesmo que se pudesse afastar tal óbice, verificase que a revista, no particular, não se encontra amparada em divergência jurisprudencial ou violação de lei, restando, pois, desfundamentada, atirando a incidência da Súmula nº 333 do TST, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. Ney Doyle, in DJ de 08/08/90. Por outro lado, a alegação de que era do Reclamante o ônus de comprovar a realização de sobrejornada esbarra na Súmula nº 297 do TST, porquanto o Regional, ao concluir pelo labor em jornada elástica, nada aludiu a respeito do ônus da prova.

A questão relativa à **incidência das verbas rescisórias no FGTS** se encontra **desfundamentada**, uma vez que não foram indicados ares-tos para confronto de teses nem dispositivos de lei malferidos, in-cidindo, também aqui, a **Súmula nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso quanto à con-tagem do prazo prescricional, aviso prévio cumprido em casa, qui-tação de verbas rescisórias, horas extras, ônus da prova e FGTS, ante o óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST, e dou provimento** ao recurso, quanto aos **descontos previdenciários e fiscais**, por con-trariedade às **OJ nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST**, para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da mencionada OJ 228 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-499262/98.2 TRT - 20ª REGIÃO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE  
S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU G. SOUTO  
RECORRIDO : JOSÉ MOURA BATISTA  
ADVOGADO : JOSÉ CLEDSON NUNES MOTA

**D E S P A C H O**

O **20º Regional** não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por **deserção**, e deu provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, para afastar a **prescrição quinquenal** do pedido relativo ao FGTS, declarando a incidência da **prescrição trintenária**, por entender que:

**a)** a comprovação do recolhimento das **custas processuais** foi feita em **xerocópia** sem a devida **autenticação**; e

**b)** o **não-recolhimento do FGTS** sobre parcelas de natureza salarial sofria a incidência da **prescrição trintenária** (fls. 88-91).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sus-tentando que:

**a)** a juntada em **xerocópia não autenticada da guia das custas** foi provocada por erro da Secretaria da Vara do Trabalho, que retirou dos autos a guia original, para cumprimento do disposto no art. 711, "f", da CLT; e

**b)** é **quinquenal**, e não **trintenária**, a **prescrição do FGTS** a ser observada no pleito de créditos trabalhistas (fls. 107-113).

**Admitido** o apelo (fl. 116), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 117-120), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 105 e 107), tem **representação** regular (fl. 14), encontrando-se devidamente **preparado**, com depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 115) sendo o recolhimento das custas o próprio mérito recursal.

A revista não reúne condições de admissibilidade quanto ao tema da **deserção**, na medida em que não se caracteriza a pretendida ofensa ao devido processo legal. Ora, nas razões dos embargos declaratórios, a Reclamada alegou equívoco que teria sido perpetrado pela Se-cretaria da Vara de Trabalho de origem, transcrevendo, no arrazoado recursal, o teor de uma certidão que atestaria o mencionado equívoco, sem que fosse juntada, porém, a referida certidão. Disso decorre que a Reclamada não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações, conforme estabelece o art. 818 da CLT. Por outro lado, cumpre assinalar que a juntada da guia original das custas processuais (fl. 97), por ocasião da oposição dos embargos declaratórios, encontra óbice na **Súmula nº 8 do TST**, porquanto a Reclamada não comprovou o justo impedimento para a apresentação oportuna do documento. Sen-do assim, o recurso atrai a incidência das **Súmulas nºs 8 e 221 do TST**, no particular.

No referente à **prescrição**, não há como deixar de reconhecer que a decisão recorrida restou proferida em sintonia com a **Súmula nº 95 do TST**, uma vez que o pleito é de diferenças de FGTS sobre parcelas pagas.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, ante o óbice das **Súmulas nºs 8, 95 e 221 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-499666/98.9 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : DELSON LUIZ MARTINS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**D E S P A C H O**

O **3º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado** entendendo que:

**a)** o fato de o **Reclamante** ter aderido ao **programa de incentivo à demissão** consentida não tinha o condão de impedi-lo de ajuizar reclamação visando ao pagamento de verbas trabalhistas, muito em-bora tenha declarado que o **Reclamado** sempre cumpriu com todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho;

**b)** não era **suspeita** a testemunha que litigava contra o mesmo em-pegador;

**c)** a prestação de trabalho em **jornada elasticada** restou evidenciada em face dos depoimentos das testemunhas apresentadas pelo Autor; além do mais, a marcação do horário de trabalho de forma britânica não se prestava à comprovação da real jornada de trabalho do em-pegado;

**d)** a **correção monetária** devia ser calculada pelo índice do mês da prestação de serviços; e

**e)** preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70, eram de-vidos os **honorários advocatícios** (fls. 290-295).

O **Reclamado** opôs **embargos declaratórios** (fls. 297-298), que fo-ram **rejeitados** pelo Regional, por não vislumbrar as omissões apon-tadas (fls. 301-304).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sus-tentando que:

**a)** a decisão recorrida padece de nulidade, por **negativa de prestação jurisdicional**;

**b)** a declaração do **Reclamante**, em seu requerimento de adesão ao **Programa de Incentivo à Demissão Consentida**, no sentido de que o Banco sempre cumpriu com as obrigações decorrentes do contrato de trabalho, produz efeitos jurídicos, na forma prevista no art. 131 do Código Civil;

**c)** os **horários constantes dos registros de presença**, conforme afir-mado pelas testemunhas apresentadas, não contêm horários in-variáveis, portanto, somente poderão ser desconstituídos por prova cabal e robusta;

**d)** é considerada **suspeita** a testemunha que litiga contra o mesmo empregador;

**e)** é do **Reclamante** o ônus de comprovar a prestação de trabalho em **sobrejornada**;

**f)** a incidência da **correção monetária** dos haveres trabalhistas está vinculada à data em que a obrigação se torna exigível, isto é, no mês subseqüente ao da prestação dos serviços; e

**g)** revelam-se ausentes, *in casu*, os requisitos para a concessão da **verba honorária** (fls. 306-325).

**Admitido** o apelo (fl. 329), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 330-344), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão do disposto no art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 305 e 306), tem **representação** regular (fl. 326), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas e de-pósito recursal regularmente efetuados (fls. 251, 252 e 328). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer re-curso.

No referente à **nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional**, a revista não reúne condições de prosperar. Com efeito, objetivou o **Reclamado**, nos declaratórios, que a Turma se posicio-nasse a respeito do fato de que o **Reclamante**, ao aderir ao plano de desligamento voluntário, declarou que foram cumpridas todas as obriga-ções originárias do contrato de trabalho. O Regional rejeitou o remédio processual, assinalando que, na decisão embargada, foi en-frentada a questão da transação, inclusive sob o aspecto ventilado nos declaratórios. Assim, reconheceu o intuito da Reclamada de rediscutir o tema. De fato, é possível observar que o Regional, efetivamente, não negou à Reclamada a tutela jurisdicional requerida, pois, na decisão embargada, **afastou a transação** no tocante às parcelas plei-teadas na presente ação, ressaltando que a declaração aposta no re-querimento de adesão ao mencionado plano não tem o condão de extinguir o processo, na medida em que a quitação operada pelo Autor não o impede de vir a juízo pleitear parcelas sobre as quais pendem controvérsia. Assinalou, ainda, que a cláusula inserida no instrumento de adesão ao plano de desligamento é de natureza ge-nérica e, além do mais, contém ressalva quanto aos valores pagos a título de rescisão contratual (fl. 292). A Corte de origem, portanto, pronunciou-se acerca da transação de modo tão explícito, que não se compreende em que consistiria a nulidade ora suscitada pelo Re-clamado. O que se observa é que os pontos objeto do remédio pro-cessual intentado revelavam, tão-somente, o intuito do Recorrente de rediscutir o tema da transação, expressamente tratado na decisão recorrida, circunstância que conferia aos declaratórios natureza ni-tidamente **infringente**. Por isso, a Corte de origem, ao rejeitá-los, observou a literalidade do art. 535 do CPC, daí ser infundada a pretendida ofensa nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Ma-gna.

No que toca ao mérito da **transação**, a revista esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**, porquanto a Corte de origem, conforme demonstrado no parágrafo precedente, proferiu decisão em conso-nância com o entendimento sufragado nesta Corte Superior pelo pela **Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1**, do qual faço res-salva pessoal, que assenta que a transação extrajudicial que implica rescisão do contrato de trabalho, tendo em vista a adesão do em-pegado a plano de demissão voluntária, tem o condão de quitar, tão-somente, as parcelas e valores constantes do recibo. Não se pode perder de vista, outrossim, que o Regional acenou com a existência de ressalvas, no termo rescisório, dos valores ali consignados, o que acaba por atrair, ainda, a **Súmula nº 330 do TST**. Decidir de modo contrário importaria, necessariamente, na reavaliação de todo o acer-vo probatório carreado aos autos, procedimento que sofre o óbice da **Súmula nº 126 do TST**.

No que toca às **horas extras**, o apelo revisional não logra melhor sorte, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**. Ora, a discussão, sob o ponto de vista de que os registros de ponto com marcações in-flexíveis de horário, para serem desconstituídos, dependem de prova robusta em contrário, não encontra agasalho na jurisprudência desta Corte Superior, que já pacífico entendimento de que os cartões de ponto exibindo horário de entrada e saída invariável não são válidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova no que tange às

horas extras, o qual passa a ser do empregador e, se dele não se desincumbir, prevalece a jornada declinada na inicial. Tal posicio-namento se encontra sedimentado na **Orientação Jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 do TST**.

O aspecto referente à **suspeição de testemunha** restou solucionado na decisão recorrida, conforme a recomendação contida na **Súmula nº 357 do TST**. Por outro lado, não se evidencia a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, antes ao contrário, tais dispositivos foram observados, porquanto o Regional concluiu pela prestação de trabalho em sobrejornada, amparando-se, sobretudo, nos depoimentos das testemunhas apresentadas pelo Reclamante. Pela mesma razão, os ares-tos elencados para confronto de teses se mostram convergentes com o entendimento expresso pela Corte de origem, ao aludirem que é do Autor o ônus de comprovar labor em jornada elasticada. In-cidência das **Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST**.

Relativamente aos **reflexos das horas extras nas gratificações se-mestrais**, o Regional decidiu em sintonia com o disposto na **Súmula nº 115 do TST**, ao consignar a pertinência dos reflexos em que-s-tão.

O recurso enseja prosseguimento, quanto à época própria da **correção monetária**, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito na fl. 324, e, no mérito, merece provimento o recurso, com espeque na **Orientação Juris-prudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, no sentido de que a correção monetária é calculada pelo índice do mês subseqüente ao trabalhado, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Com relação aos **honorários advocatícios**, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 219 do TST**, uma vez que o Regional admitiu que os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 foram cumpridos pelo Autor. Decidir de modo contrário implicaria o reexame de **fatos e provas**, procedimento que sofre óbice, de igual modo, pela **Súmula nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso quanto à nulidade do julgado, transação, horas extras, reflexos das horas extras na gra-tificação semestral e honorários advocatícios, ante o óbice das **Sú-mulas nºs 115, 126, 219, 221, 296 e 333 do TST, e dou provimento** ao recurso, no que se refere à correção monetária, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que seja calculada pelo índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, nos moldes da mencionada orientação jurisprudencial.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-501186/98.2 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADOS : DR. ROBSON DORNELAS MATOS E  
DR. CLAYTON CAMACHO  
RECORRENTE : WALDIR DE SIQUEIRA AIALA  
ADVOGADO : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVA-  
LHO  
RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

O **3º Regional** deu provimento ao recurso ordinário do **Reclamante** e negou provimento ao do **Reclamado**, entendendo que:

**a)** o desvio para função diversa daquela para a qual o Autor foi contratado implicava **desvio funcional** e, conseqüentemente, o direito a **diferenças salariais** daí decorrentes;

**b)** o direito ao **reembolso dos descontos** efetuados no salário do Reclamante, a título de **diferenças de caixa**, decorria da inexistência de previsão legal a respeito de descontos dessa natureza;

**c)** o não-pagamento das **horas extras** prestadas configurava violação das normas coletivas, dando origem ao pagamento da **multa nor-mativa**, por instrumento normativo violado;

**d)** a época própria para a aplicação dos índices de **correção mo-netária** era o mês trabalhado;

**e)** a **ajuda-alimentação** paga ao Reclamante encontrava-se prevista nos instrumentos normativos da categoria, os quais lhe atribuíram, a partir de 1994, **natureza indenizatória**; tendo em vista que o be-nefício sempre foi pago nos mesmos moldes, entendia-se que não houve alteração na sua natureza jurídica;

**f)** a inexistência de **acordo individual escrito**, dispunha a respeito da **compensação de jornada**, implicava o direito ao pagamento apenas do **adicional** respectivo; e

**g)** os **intervalos** concedidos ao Empregado, durante a jornada de trabalho, não davam origem ao pagamento de **horas extras** (fls. 420-432).

Inconformados, ambos os **Litigantes** interpõem o presente **recursos de revista**, arrimados em divergência jurisprudencial e em violação de lei.

No seu **apelo revisional**, o **Reclamado** sustenta que:

**a)** a decisão regional é nula, por **negativa de prestação jurisdic-cional**;

**b)** as **diferenças salariais** decorrentes de **desvio funcional** são in-devidas, porquanto compete ao empregador estipular os salários de seus empregados de acordo com as funções por eles exercidas;

**c)** o **reembolso dos descontos** mostra-se indevido, na medida em que o Autor, na condição de caixa, sempre auferiu gratificação visando a compensar eventuais diferenças de caixa;

**d)** o não-pagamento de **horas extras** não constitui infração con-venacional, o que afasta a aplicação da **multa normativa**, sobretudo quando inexistiu condenação referente a essa parcela, mas, tão-so-mente, ao adicional respectivo; e

**e)** o índice referente à **correção monetária** concerne ao mês sub-seqüente ao trabalhado (fls. 453-463).

No **recurso de revista** do **Reclamante**, discute-se os seguintes pontos:



a) a ajuda-alimentação ostenta cunho salarial, devendo, pois, integrar o salário para todos os efeitos legais;

b) o sistema irregular de compensação de jornada enseja o pagamento das horas extras e do adicional;

c) a incidência da Súmula nº 85 do TST, quando muito, deverá se dar somente até maio/95, pois, a partir dessa data, o Reclamado erradicou o sistema de compensação de jornada, pelo que, após maio/95, é devido o pagamento das horas extras trabalhadas, mais o adicional; e

d) o intervalo de quinze minutos para alimentação é considerado como tempo extra de serviço (fls. 475-485).

Admitidos os apelos (fl. 517), receberam razões de contrariedade recíprocas (fls. 522-529 e 530-541), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do disposto no art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso do Reclamado é tempestivo (fls. 452 e 453), tem representação regular (fl. 125), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 405 e 465) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 464). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não se viabiliza em face da alegação de nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional.

Tendo a Corte de origem condenado o Reclamado no pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função e no reembolso de descontos, nos embargos declaratórios (fls. 434-435 e 444-445) pretendeu o Recorrente pronunciamento a respeito dos seguintes pontos: ausência de exame da alegação de questões impeditivas às diferenças pretendidas, isto é, inexistência de quadro de carreira e o fato de o pedido não ter sido formulado como se equiparação salarial fosse; e o recebimento de gratificação de função pelo exercício de caixa, em face da responsabilidade do cargo, autorizava os descontos efetuados no salário do Reclamante. O Regional corretamente rejeitou os embargos, afirmando a inexistência das omissões apontadas, esclarecendo, na decisão de fls. 440-442, que os fatos impeditivos foram afastados ao se concluir pela comprovação do desvio de função e que os descontos efetuados no salário do Autor não eram autorizados por lei. Ora, resta indene de dúvidas que o Regional rechaçou os fatos que o Recorrente alegou como impeditivos para a caracterização do desvio de função, preferindo palmilhar entendimento no sentido de que a simples comprovação do desvio para função diversa dá ao Reclamante o direito às diferenças postuladas. Pretende o Reclamado sejam excluídas da condenação as diferenças salariais decorrentes do desvio de função, mas a revista não prospera, porquanto o Regional, ao deferir as mencionadas diferenças, ante a comprovação de que o Autor exercia função diversa daquela para a qual foi contratado, independentemente da inexistência de quadro organizado em carreira, proferiu decisão que se compatibiliza com a recomendação contida na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST, que admite o pagamento de diferenças salariais quando constatado o desvio funcional. Assim, o recurso atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST.

Quanto ao reembolso dos descontos tendo em vista diferenças de caixa, o apelo, igualmente, não vinga. Com efeito, as exceções ao princípio tutelar trabalhista da intangibilidade salarial, que tornam lícito o desconto salarial, estão alinhadas no art. 462 da CLT e na Súmula nº 342 do TST. In casu, as diferenças de caixa descontadas do Obreiro, por não estarem previstas em norma coletiva da categoria e, ainda, por ausência de comprovação de conduta culposa *latu sensu*, e também por não restar delineado que outra parcela paga visava a ressarcir-lo, únicas circunstâncias em que a dedução seria legal, constituem hipótese vedada, cabendo, nesses termos, a restituição ao Reclamante das parcelas descontadas, como definido pelas instâncias de julgamento antecessoras. Ademais, na prática, tem-se verificado a insuficiência das gratificações de "quebra-de-caixa" para fazerem frente às diferenças eventualmente surgidas, dada a disparidade entre os valores habitualmente pagos pelos bancos e as diferenças que, vez por outra, obrigam bancários a se quotizarem para ajudar o colega que se viu em situação de desconto elevado. Nesse sentido, são os seguintes julgados: TST-RR-418596/98, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins, in DJ de 13/09/02; TST-RR-446656/98, 5ª Turma, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJ de 22/08/03; TST-ERR-465569/98, SDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto, Reis de Paula in DJ de 30/05/03; TST-ERR-499/98, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, in DJ de 09/05/03. Sendo assim, o recurso esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que se refere às multas convencionais, a revista não logra o êxito perseguido no aspecto referente à assertiva de que o não-pagamento de horas extras não constitui infração à CCT, mas à lei. Ora, a decisão recorrida, nesse ponto, guarda sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 239 da SBDI-1 do TST, de que a previsão em instrumento normativo de determinada obrigação e, consequentemente, multa pelo respectivo descumprimento, faz com que esta incida mesmo que a obrigação seja mera repetição do texto legal. Nesse ponto, pois, a revista esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Ressalte-se que o Reclamado não se insurgiu quanto ao aspecto da limitação da multa normativa.

No que toca à incidência da correção monetária, a revista logra prosperar, por divergência jurisprudencial com os acórdãos de fls. 461-462, cuja tese é a de que o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas deve observar o índice do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, a revista merece ser provida, a fim de adequar-se a decisão recorrida aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

O recurso do Reclamante é tempestivo (fls. 374 e 475), tem representação regular (fl. 9) e as custas foram recolhidas pelo Reclamado (fls. 405 e 465). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Reclamante persegue a reforma do julgado no que tange à integração, ao salário, da ajuda-alimentação. Verifica-se, porém, que a Corte de origem concluiu pela natureza indenizatória dessa parcela, assinalando que, a partir de 1994, as normas coletivas atribuíram-lhe natureza indenizatória e, tendo em vista que o benefício sempre foi pago nos mesmos moldes, entendeu que não houve alteração na sua natureza. Ora, o Regional decidiu a controvérsia no que tange à natureza da ajuda-alimentação a partir de 1994, na esteira do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-1 do TST. Na revista, o Autor, ao se insurgir contra a decisão recorrida, quanto ao tema, o faz de modo genérico, vale dizer, não explicita qual o período entende que fazia jus à integração pleiteada, se antes ou após 1994. Se após, observa-se que o pleito vai de encontro à referida orientação jurisprudencial. Se antes, observa-se que o apelo não restou fundamentado no que se refere ao entendimento regional, de que, se a vantagem sempre foi paga nos moldes estabelecidos nas normas coletivas posteriores a 1994, deve ser entendido que não houve alteração na sua natureza jurídica. Tem-se, do exposto, que a intenção do Recorrente foi a de atribuir natureza salarial à ajuda-alimentação prevista em norma coletiva, daí a pertinência, conforme já ressaltado, da mencionada orientação jurisprudencial e, em consequência, da Súmula nº 333 do TST.

Com relação à incidência, apenas do adicional, sobre as horas extras prestadas, na forma da Súmula nº 85 do TST, a alegação do Reclamante faz-se no sentido de que a compensação de jornada se dava de acordo com a conveniência do Reclamado e que, portanto, nem todas as horas trabalhadas a mais eram compensadas. Todavia, o Regional, ao aplicar à hipótese o referido verbete sumular, não obstante reconhecer a irregularidade consistente na ausência de acordo escrito, pautou-se pelo depoimento do próprio Autor, que confirmou que as horas laboradas em sobrejornada eram compensadas. Desse modo, confrontando-se as razões recursais com os elementos fáticos delineados na decisão recorrida, chega-se à conclusão de que somente por meio do reexame de fatos e provas poder-se-ia alterar a mencionada decisão, procedimento que não se compatibiliza com o teor da Súmula nº 126 do TST.

No que se refere ao período de compensação de jornada, o apelo revisional, igualmente, não procede. Nos embargos declaratórios que opôs, o Autor postulou pronunciamento no sentido de que a incidência apenas do adicional de horas extras deveria se dar, pelo menos, até maio/95, uma vez que, a partir dessa data, o Reclamado teria erradicado o sistema de compensação. A Corte de origem rechaçou a pretendida limitação, sob o fundamento de que esse pleito não foi objeto de irrisignação no recurso ordinário e que, portanto, não poderia ser examinado. Sustenta o Reclamante, no presente arazoado recursal, que caberia à Turma julgadora declarar a indigitada limitação em face do efeito devolutivo do recurso ordinário, sob pena de violação dos arts. 128 e 515 do CPC. Entretanto, o efeito devolutivo alcança tão-somente as questões objeto do pedido ou que tenham sido impugnadas no recurso, o que não ocorreu, *in casu*, na medida em que o pleito de horas extras foi formulado sem a limitação ora cogitada e o fato de o Reclamado ter admitido na contestação que o sistema de compensação foi suprimido a partir de maio/95 não conduz à assertiva do Autor, de que caberia ao Colegiado de origem, por isso mesmo, declarar a pretendida limitação. Ora o juízo *ad quem* pode conhecer, inclusive, de questões não julgadas na sentença, dada a amplitude do efeito devolutivo do recurso ordinário, mas tal efeito não alcança pedidos não formulados, hipótese da limitação da jornada suplementar. Desse modo, não restam violados os arts. 128 e 515 do CPC. Também não se caracteriza o conflito jurisprudencial com o aresto indicado à fl. 483, que trata da devolutividade do recurso ordinário de forma excessivamente genérica, não trazendo à tona hipótese que contém os mesmos pressupostos fáticos delineados na decisão recorrida. Incidência das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Quanto ao intervalo do bancário, a Corte de origem expressou entendimento compatível com o desta Corte Superior, estampado na Orientação Jurisprudencial nº 178 da SBDI-1, isto é, de que o intervalo de quinze minutos concedidos ao empregado bancário que labora em jornada reduzida de seis horas é computável na jornada de trabalho, o que atrai o obstáculo da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista do Reclamado quanto à nulidade do julgado, desvio funcional, reembolso de descontos e multa convencional, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou provimento à revista quanto à correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que incida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços e denego seguimento ao recurso do Reclamante, ante o óbice das Súmulas nºs 126, 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-50129/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : PEDRO LUÍS ENRIQUE VALDES BRAVO  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ARAÚJO  
AGRAVADA : CRISTINA E FUSCA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FREDERICO CELSO DE CARVALHO LIMA

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 126 do TST (fl. 91).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 93-95).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 98-100) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 101-108), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 92-93) e tem representação regular (fl. 56), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. Relativamente ao vínculo empregatício, o Regional lastreou-se na prova produzida, para firmar o seu convencimento no sentido de que:

a) não houve contrato de trabalho entre as partes, pois o Reclamante não era empregado, na forma prevista no art. 3º, da CLT, eis que confessou, às fls. 19-20, que prestava serviços para a Reclamada apenas em eventos, normalmente, dois a três por mês, com duração de dez dias em média, cada um, e que, no intervalo existente entre os eventos, não trabalhava para a Reclamada, nada recebendo, sendo certo que a Reclamada poderia escolher outro vendedor que não o depoente e que o horário a ser cumprido nos eventos era imposto pela organizadora destes, e não pela Reclamada; e

b) não restou caracterizada a habitualidade na prestação de serviços pelo Autor para a Reclamada, pois este somente trabalhava para ela quando era convidado a participar dos eventos, sendo que sua convocação não era obrigatória; e

c) caso fossem verdadeiras as assertivas iniciais, no sentido de que o Autor era realmente empregado na Reclamada, jamais se poderia admitir que, nos períodos em que a empresa estivesse participando de eventos, o mesmo prestasse serviços para outras empresas como autônomo, pois este deveria estar à disposição da Reclamada para qualquer convocação, o que, sabidamente, não era o caso; e

d) os depoimentos prestados pelas testemunhas do Reclamante não têm qualquer valor para demonstrar o alegado vínculo de emprego, na medida em que ou contradizem o do próprio Reclamante, ou são por demais evasivos, ao passo que a segunda testemunha da Reclamada informou que o vendedor convidado por ela a participar de eventos poderia recusar o convite, sem qualquer problema.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu reexame, o que é vedado nesta instância superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-50208/2002-900-02-00.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região - SINTHORESP  
ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA  
AGRAVADO : BAR E RESTAURANTE TIA MAFALDA LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 127).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 130-133).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 136-138) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 139-141), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 128 e 130) e tem representação regular (fl. 18), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST. No entanto, não merece reforma o despacho-agravado.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa forma de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro-Relator



**PROC. NºTST-RR-502916/98.0 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MONTE SERENO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 RECORRIDO : DORIVALDO BATISTA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

**D E S P A C H O**

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) na hipótese vertente não restaram caracterizados os contratos de safra, na medida em que a prova carreada aos autos demonstrou que foram firmados sucessivos contratos de trabalho, desde 28/05/87 até 24/04/94, tanto nos períodos de safra quanto nos de entressafra;

b) a prova testemunhal revelou o labor em jornada elástica, bem como que o pagamento feito ao Autor não se dava unicamente por produção;

c) não tendo havido comprovação de que os períodos de férias foram corretamente quitados, eram devidas as diferenças a tal título; e

d) a prova constante dos autos revelava que as Partes acordaram o limite de uma hora e trinta minutos a título de horas *in itinere* e, conforme sustentado na defesa, a referida pactuação não afastava a possibilidade de a Recorrente demonstrar o não-preenchimento dos requisitos insertos na Súmula nº 90 do TST, o que, entretanto, não ocorreu, cumprindo observar que a prova documental não evidenciou que o Autor, laborando em propriedade rural, tinha prestado serviços às margens dos percursos das linhas de ônibus, razão pela qual eram devidas as horas de transporte e o respectivo adicional, porquanto as referidas horas se equiparavam às horas efetivamente laboradas (fls. 973-977).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, articulando, em síntese, que:

a) os contratos de safra formalizados entre as Partes encontram respaldo na Lei nº 5.889/73;

b) improcede a condenação em diferenças de férias, na medida em que essa parcela restou efetivamente paga;

c) sendo o Reclamante remunerado por produção, conforme a prova carreada aos autos, não há que se falar no pagamento de horas extras;

d) os documentos juntados com a defesa comprovam o pagamento de horas *in itinere*, na forma das Convenções Coletivas de Trabalho, isto é, uma hora extra por dia, além do que havia transporte público regular; e

e) o adicional de horas extras é inaplicável na condenação de horas *in itinere* (fls. 980-989).

Admitido o apelo (fl. 1.056), foram apresentadas contra-razões (fls. 1.059-1.060), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 979 e 980), tem representação regular (fl. 993), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.050) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 773 e 1.049). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere ao contrato de safra, verifica-se que o apelo revisional atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST, visto que o Regional decidiu pela existência de um único contrato de trabalho mediante a prova documental carreada aos autos.

Relativamente às diferenças de férias, cumpre invocar o óbice da Súmula nº 126 do TST, na medida em que essa discussão resvala para o campo fático-probatório, haja vista que o Regional admitiu incorreção no pagamento a título de férias, razão pela qual condenou a Reclamada em diferenças salariais.

Tendo o Regional concluído pelo prisma das horas extras, amparado nos elementos de prova constantes dos autos, que o Reclamante não recebia unicamente por produção, a inconformação da Recorrente atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST, na medida em que, para se decidir de modo contrário, necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância recursal extraordinária.

No que concerne às horas *in itinere*, a revista, mais uma vez, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Ora, a Corte de origem expressou entendimento de que não restou comprovado que o local de trabalho era de fácil acesso e que, tampouco, havia transporte público regular. Portanto, a Recorrente, ao articular com a existência de transporte público, atrai a controvérsia para o campo dos fatos e das provas, daí a pertinência do referido verbete sumular como óbice ao prosseguimento do recurso, no particular.

Quanto ao adicional sobre as horas *in itinere*, a revista logra admissibilidade, a par da comprovação de divergência jurisprudencial com os arestos elencados à fl. 989, que espelham entendimento segundo o qual não sendo as horas *in itinere* horas extras, sobre aquelas não incide o adicional referente à jornada suplementar. No mérito, merece provimento a revista, pois, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1 do TST, as horas de transporte são computáveis na jornada de trabalho, portanto, o tempo que extrapola a jornada legal é tido como extraordinário, e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. *In casu*, o Regional entendeu que as horas *in itinere* equiparam-se a horas extras e, por isso mesmo, determinou a incidência do referido adicional sobre as primeiras.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista, no referente ao adicional de horas extras sobre as horas *in itinere*, por contrariedade à OJ 236 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas *in itinere* e denego seguimento à revista quanto às matérias remanescentes, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-50425/2002-900-02-00.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
 ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO  
 AGRAVADO : SÉRGIO DIAS NOBRE  
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 60, negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, fundamentado no § 4º do art. 896 da CLT, por entender que o acórdão regional está em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST.

O reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 2/7, insurgindo-se contra o despacho que negou seguimento a seu recurso de revista. Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação, impossibilitando, a ausência desta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido é entendimento adotado pela atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 e na Orientação Jurisprudencial nº 281 da SBDI-1.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Saliente-se ainda que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RI/TST, na Instrução Normativa nº 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

**PROC. NºTST-RR-50981/2002-900-02-00.9**

RECORRENTE : CONSTRUTORA GOMES LOURENÇO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FAUSTO CALVOSO DE ABREU JÚNIOR  
 RECORRIDO : LINDOARDO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARLI TEGE ALVES

**D E S P A C H O**

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo:

a) era válida a perícia de insalubridade feita por engenheiro do trabalho, não existindo, na legislação, nenhum dispositivo legal que a impedisse; e

b) o valor atribuído aos honorários periciais fora compatível com o tipo de perícia realizada (fls. 126-128).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) a perícia para caracterização da insalubridade, feita por engenheiro, é nula, porque esse profissional não possui conhecimentos técnicos na área de saúde; e

b) o valor dos honorários periciais mantido pelo Regional reflete dissonância com aquele fixado pela jurisprudência, que faz uso do Regimento de Custas da Justiça Federal, para arbitrar os honorários periciais no valor máximo de três salários mínimos (fls. 130-134).

Admitido o apelo (fl. 135), recebeu contra-razões (fls. 138-140), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 129 e 130), tem representação regular (fl. 31), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 114) e depósito recursal feito no valor total da condenação (fl. 113). Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista não logra prosperar, uma vez que a decisão recorrida, no que tange à validade de perícia feita por engenheiro para aferir a existência de insalubridade, guarda sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 165 da SBDI-1 do TST, que reza que, a fim de caracterizar e classificar a insalubridade, basta que o laudo pericial seja elaborado por profissional devidamente qualificado, haja vista que o art. 195 da CLT não articula nenhuma distinção entre o médico e o engenheiro, para tal finalidade.

Quanto aos honorários de perito, o aresto cotejado não permite o trânsito do apelo, na medida em que discute matéria não ventilada na decisão recorrida, qual seja, a utilização do Regimento de custas da Justiça Federal para a definição da verba em comento. Incidência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-50988/2002-900-02-00.0**

RECORRENTE : PAES MENDONÇA S.A.  
 ADVOGADO : DR. CLÉDSON CRUZ  
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

**D E S P A C H O**

O 2º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, quanto à correção monetária, entendendo que os créditos trabalhistas deviam ser corrigidos observando-se os índices de atualização do mês laborado (fls. 175-178).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista calcado em violação dos arts. 459, parágrafo único, da CLT e 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/81, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que o índice de correção monetária aplicável é o do mês subsequente ao efetivamente laborado (fls. 185-190).

Admitido o recurso (fl. 191), não recebeu contra-razões, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 184 e 185), tem representação regular (fl. 29), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 160) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 159). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso, versando sobre a época própria da correção monetária, logra processamento por divergência jurisprudencial, em face do julgado de fl. 189, que alberga entendimento no sentido de que o índice de correção monetária aplicável é o do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, o recurso deve ser provido, para se fazer adequação da decisão regional ao entendimento desta Corte Superior, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, segundo o qual deve-se aplicar o índice da correção monetária do mês subsequente ao efetivamente laborado.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subsequente ao efetivamente laborado.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-510054/98.7 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA  
 RECORRIDO : SEDENIR TAVARES DIAS  
 ADVOGADO : DR. OSMAR DE MARCO

**D E S P A C H O**

O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado, entendendo que:

a) a condenação no pagamento de sobrejornada amparou-se na prova testemunhal, uma vez que as folhas de presença restaram imprastáveis para a verificação da real jornada cumprida pelo Reclamante;

b) restou comprovado nos autos que o Autor exerceu a função de caixa executivo no período de 17/08/80 a 30/06/94, auferindo gratificação de função, razão pela qual procedia a determinação de sua incorporação ao salário; e

c) o pedido alternativo de dedução das parcelas pagas ao mesmo título não prosperava, por não haver sido formulado na defesa (fls. 483-490).

O Reclamado opôs embargos declaratórios (fls. 494-495), que foram acolhidos parcialmente pelo Regional (fls. 500-502).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de sanar as omissões existentes na decisão recorrida;

b) as folhas individuais de presença prestam-se como prova do horário de trabalho cumprido pelo Empregado, até porque a prova testemunhal revelou-se controvertida;

c) é indevida a incorporação ao salário da gratificação de função, ainda que percebida por longos anos; e

d) devem ser compensadas as parcelas pagas ao Reclamante, sob o mesmo título, sob pena de enriquecimento ilícito (fls. 504-528).

Admitido o apelo (fl. 543), não recebeu razões de contrariedade, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 502v. e 504) e tem representação regular (fls. 381v. e 496), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 459) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 458 e 541). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



Não se verifica, *in casu*, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, nos embargos declaratórios, o Reclamado visava a rediscutir os elementos de prova carreados aos autos e relativos às folhas individuais de presença e incorporação, ao salário, da gratificação de função, postulando, inclusive, à luz dos arts. 468 da CLT e 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. O Regional, na decisão de fls. 500-502, nesse aspecto, rejeitou o remédio processual, ressaltando que o juiz não estava obrigado a apreciar as questões postas a julgamento sob o enfoque de determinada norma legal. Confrontando-se a decisão embargada, os vícios apontados nos declaratórios e a decisão neles proferida, observa-se que, de fato, o intuito do Reclamado era o de que o Regional procedesse a um novo enquadramento jurídico dos fatos em face dos dispositivos legais invocados nos embargos de declaração, procedimento que não se amolda à finalidade desse remédio processual. Sendo assim, inexistiu negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna, e 832 da CLT, únicos comandos elencados pelo Reclamado que, em tese, serviram ao fim de impulsionar o recurso pela prefacial, consoante assenta a **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**.

A revista não se viabiliza quanto às horas suplementares, na medida em que a Corte de origem, com amparo nos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela **prestação habitual de trabalho em sobrejornada** sem a respectiva contraprestação salarial. Portanto a revista, sob esse aspecto, esbarra na **Súmula nº 126 do TST**. Acrescente-se, quanto às **folhas individuais de presença**, que o posicionamento sufragado pela **Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST** faz-se no sentido de que, muito embora essa modalidade de controle de frequência tenha sido instituída por norma coletiva, a **prova oral** da sobrejornada tem prevalência sobre as mencionadas folhas. Portanto, quanto a esse aspecto, a revista esbarra na **Súmula nº 333 do TST**.

No que concerne à **incorporação**, ao salário, da **gratificação de função**, o apelo não logra admissibilidade, uma vez que a Corte de origem decidiu em sintonia com o entendimento consagrado pela **Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST**, segundo o qual a gratificação de função auferida por 10 anos, ou mais, incorpora-se ao salário do trabalhador se o afastamento do cargo ocorreu sem justo motivo. Incidência da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto à **dedução das parcelas pagas ao mesmo título**, a alegação do Reclamado é de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. O Regional, entretanto, não examinou a hipótese sob a roupagem constitucional cogitada pelo Recorrente, e esta circunstância atrai o óbice da **Súmula nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao apelo, ante o óbice das **Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-51015/2002-900-02-00-9**

RECORRENTE : JOSÉ MAURÍCIO LA FUENTE  
ADVOGADO : DR. GERALDO HERNANDES DOMINGUES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**D E S P A C H O**

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, entendendo que o pagamento da **participação nos lucros** e resultados decorreu de previsão contida na cláusula 7ª do **Acordo Coletivo de Trabalho de 1998/1999** e na cláusula 6ª do **Acordo Coletivo de Trabalho de 1999/2000**. Segundo o Regional, essas normas coletivas não estenderam expressamente o benefício aos empregados aposentados e, a teor do art. 7º, XI, da Constituição da República e da Lei nº 10.101/00, essa vantagem não ostentava natureza salarial, mas **indenizatória**, desvinculada da remuneração do empregado, uma vez que era paga em uma única parcela àqueles que ativamente colaboraram na formação do lucro, como forma de incentivo à produtividade (fls. 805-809).

Inconformado, o Reclamante interpôs o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que o procedimento da Petrobrás, de pagar abonos a título de **participação nos lucros**, teve como objetivo escamotear os reajustes salariais concedidos ao pessoal da ativa, negando-os, no entanto, aos inativos, tanto que foram pagos unilateralmente pela Empresa, sem resultar de negociação coletiva, e apenas comunicados à entidade sindical (fls. 811-829).

Admitido o recurso (fl. 830), recebeu **razões de contrariedade** da Petros (fls. 832-835), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 810 e 811) e tem **representação** regular (fl. 15), tendo o Demandante recolhido as **custas** em que foi condenado (fl. 779). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo, versando sobre a **participação nos lucros**, foi interposto com lastro especificamente no art. 896, 'b', da CLT. Com efeito, objetiva-se a correta interpretação das normas coletivas que estabeleceram participação nos lucros e resultados aos empregados da **PETROBRÁS**, patrocinadora da **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**, entidade que paga suplementação de aposentadoria ao Reclamante, por força do contrato de trabalho mantido anteriormente com a Petrobrás. Ora, o Regional asseverou que as cláusulas dos **Acordos Coletivos de Trabalho de 1998/1999** e de **1999/2000** reconheceram aos empregados em atividade da Reclamada parcela a título de **participação nos lucros**, desvinculada da remuneração, na forma estatuída no art. 7º, XI, da Constituição da República e na Lei nº 10.101/00. Contudo, os arestos cotejados não conseguem demonstrar divergência jurisprudencial apta a amparar a admissibilidade do apelo, pois os trechos das decisões transcritas às fls. 818-819 não tornam claro que se trata da mesma parcela fixada nas normas coletivas expressamente mencionadas na decisão recorrida. Aliás, nem sequer elucidam se o abono e a parcela paga sob o título de participação nos lucros a que aludem constaram em instrumento coletivo ou não. Nesse passo, a **Súmula nº 296 do TST** impõe-se como obstáculo ao prosseguimento do apelo. Outrossim, os julgados indicados às fls. 824-827 não se prestam ao confronto, uma vez que não observam a orientação traçada na **Súmula nº 337 do TST**, na medida em que não indicam sua fonte de publicação. Finalmente, não encontra eco na decisão recorrida a argumentação expendida no sentido de que a vantagem posta em debate não resultou de negociação coletiva, mas foi paga unilateralmente pela Petrobrás e comunicada posteriormente à entidade sindical. Dessa forma, o recurso, no particular, tropeça na **Súmula nº 126 do TST**, visto que somente o revolvimento do acervo probatório possibilitaria averiguar a veracidade das afirmações lançadas pelo Recorrente. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-51076/2002-900-02-00-6**

RECORRENTE : ADRIANA SANTOS EÇA RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA PONTILHO  
RECORRIDOS : EXCESSCHANNEL SERVIÇOS ELETRÔNICOS LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**D E S P A C H O**

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, entendendo que a **estabilidade provisória** assegurada à gestante dependia da confirmação da gravidez antes da despedida, sendo que, no presente caso, inexistia elemento probatório que indicasse, com segurança, que à época da ruptura contratual a Reclamante tivesse conhecimento do estado gravídico (fls. 140-142).

A Reclamante interpôs o presente **recurso de revista**, arrimado em violação dos arts. 7º, XXI, da Constituição Federal, 10, II, "b", do ADCT 487, § 1º, da CLT e em dissenso pretoriano, sustentando que o desconhecimento, por parte da Reclamada, da gravidez da empregada no ato da despedida não afasta o direito à **estabilidade provisória** (fls. 144-160).

Admitido o recurso (fl. 178), recebeu **contra-razões** (fls. 180-187), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 143 e 144), tem **representação** regular (fl. 13), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais. Preenche, pois, os requisitos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A decisão regional, no sentido de que a Reclamante não tem direito à **estabilidade provisória** assegurada à gestante, porque no momento da despedida não havia sido confirmado o seu estado gravídico, diverge do primeiro aresto colacionado à fl. 151, o qual sustenta que a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória, ainda que ela própria e o empregador desconhecessem a gravidez no momento da despedida. No mérito, o recurso deve ser provido para ajustar a decisão regional à jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1**, a qual abriga o entendimento de que o direito à estabilidade provisória independe do conhecimento do empregador do estado gravídico da empregada, exceto se houver previsão em acordo ou convenção coletiva, hipótese que não foi debatida nos autos.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **OJ 88 da SBDI-1 do TST**, para, reconhecendo o direito da Reclamante à estabilidade provisória da gestante, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente aos salários do período da estabilidade previsto no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-511705/98.2 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL  
RECORRIDO : PAULO CÉSAR RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**D E S P A C H O**

O 3º Regional deu provimento ao agravo de petição do Exequirente, entendendo que, não obstante o Executado estivesse em processo de **liquidação extrajudicial**, a execução devia ser feita pela Justiça do Trabalho, e não mediante habilitação do Exequirente na massa liquidanda (fls. 242-243).

O Reclamado opôs **embargos de declaração** (fls. 245-246), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 249-250). Inconformado, o Reclamado interpôs o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando que:

a) houve **negativa de prestação jurisdicional**, na medida em que o Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração, não apreciou a alegação de que a determinação de execução direta pela Justiça do Trabalho violava diversos dispositivos constitucionais; e b) os créditos do Reclamante devem ser habilitados na **massa liquidanda**, e não ser executados diretamente pela Justiça do Trabalho, sob pena de ferir o princípio da isonomia dos credores (fls. 252-262).

Admitido o recurso (fl. 267), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 268-271), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora o recurso seja **tempestivo** (fls. 251 e 252) e tenha **representação** regular (fl. 231), ele não pode ser admitido porque está **deserto**.

Conforme consta da decisão de fl. 202, foram homologados os cálculos de liquidação no valor de R\$ 22.528,10 (vinte e dois mil quinhentos e vinte e oito reais e dez centavos). A sentença de fl. 214 deixa claro que os embargos à execução foram ajuizados sem que tivesse sido garantido o juízo.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o fato de o Reclamado estar em processo de liquidação extrajudicial não o dispensa da garantia do juízo para recorrer, conforme o disposto no **Orientação Jurisprudencial nº 31 da SBDI-1 do TST**. Cabe ressaltar, ainda, que os depósitos recursais, efetuados na fase de conhecimento (fls. 118 e 159) e por ocasião deste recurso de revista (fl. 263), nem sequer se aproximam do valor apurado em liquidação de sentença.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista do Reclamado, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-51314/2002-900-09-00-5**

RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
RECORRIDO : LUIZ OLISZIAK  
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**D E S P A C H O**

A Reclamada interpôs o presente **recurso de revista** contra o acórdão proferido pelo 9º Regional, pelo qual não foi conhecido o recurso ordinário que interpôs e foi provido o recurso ordinário do Reclamante, para acrescer à condenação diferenças de adicional de insalubridade (fls. 450-459).

Embora o recurso de revista seja **tempestivo** (fls. 472 e 473), a **representação** processual é **irregular**. Com efeito, o advogado subcrevente das razões do recurso, Dr. **Tobias de Macedo**, com o fito de atuar em juízo em nome da Reclamada, juntou o substabelecimento de fl. 445, passando pelo Dr. **Messias Gomes Pereira**. Ocorre que esse substabelecimento não tem validade, uma vez que a procuração de fl. 93, outorgada ao Dr. **Messias Gomes Pereira**, veda expressamente o **substabelecimento** dos poderes a ele conferidos. Portanto, a apresentação do recurso de revista desatendeu à disposição do art. 37 do CPC, relativa ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Saliente-se, ainda, que, *in casu*, não está configurado o mandato tácito (*apud acta*).

Note-se, por fim, que a **interposição de recurso não é reputada ato urgente** que autorize o oferecimento do arrazoado sem o respectivo instrumento consignador da regular representação processual, sendo certo, também, que o cotejo da regularidade da representação em liça é procedido no exato momento da interposição recursal. Nesse sentido, inclusive, a **Orientação Jurisprudencial nº 311 SBDI-1 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, em face da irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-51358/2002-900-04-00-2**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ KOSSMANN  
RECORRIDO : SEBALDO WINCK  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOM PROGRESSO

**D E S P A C H O**

Primeiramente, retifiquem-se a atuação e os demais registros processuais, de modo que passe a constar como Recorrido, também, o Município de Bom Progresso.

O 4º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do Município de Bom Progresso e provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por entender que:

a) consoante o disposto na **Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-1 do TST**, o Município de Campo Novo é parte legítima passiva para a causa, pois é responsável pelos créditos trabalhistas do Reclamante até **31/12/92**, data em que ocorreu o desmembramento dos Municípios; e

b) o direito de postular as verbas alusivas ao FGTS não está atingido pela **prescrição**, que é **trintenária**, mormente porque a ação foi ajuizada dentro do prazo de dois anos contados da extinção do contrato laboral (fls. 395-406).

Inconformado, o **Município de Campo Novo** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 10 e 448 da CLT e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) é **parte passiva ilegítima** na ação, pois a sucessão de empregadores transfere ao sucessor a responsabilidade pelos direitos trabalhistas dos empregados; e

b) o **Enunciado nº 95 do TST**, que determina que o prazo prescricional para postular diferenças do FGTS é trintenário, foi **derogado** pela atual Constituição Federal (fls. 410-416).

**Admitido** o recurso (fls. 419 e 420), não foram apresentadas contrarrazões (cfr. fl. 422), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dr. **Johnson Meira Santos**, opinado no sentido do **não-conhecimento** do apelo (fl. 425).

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 407 e 410), tem **representação** regular (fls. 30 e 417), e são **dispensadas as custas processuais**, nos termos do art. 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.537/02. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de **ilegitimidade passiva ad causam**, a revista não prospera. É que a decisão regional reflete o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-1**, que determina que, "em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador". Incide sobre a hipótese a orientação gizada na **Súmula nº 333 do TST**. Desservem, nessa linha, ao fim pretendido, a jurisprudência acostada e a indicação de violação dos arts. 10 e 448 da CLT.

Melhor sorte não socorre o Reclamado quanto à questão alusiva à **prescrição do FGTS**, pois, o Regional, no particular, também decidiu em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, na forma do **Enunciado nº 95**, que estabelece que a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é **trintenária**. A **Súmula nº 333 do TST** só é aplicada como óbice quando a decisão recorrida está em consonância com OJs ou com precedentes reiterados no TST. *In casu*, o óbice é a própria **Súmula nº 95 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, em face dos óbices das **Súmulas nºs 95 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-51443/2002-900-02-00.1**

AGRAVANTE : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER  
AGRAVADA : ROSELI RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA MARTINO RODRIGUES SERRANO  
AGRAVADA : LIDER SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**D E S P A C H O**

**Preliminarmente**, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **Lider Serviços e Telecomunicações Ltda.** figure, ao lado da Reclamante, como **Agravada**.

A Vice-Presidente Administrativa do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fl. 220).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 227-231).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 223 e 227) e a **representação** regular (fls. 90, 91 e 196), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-51480/2002-900-02-00.0**

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO  
RECORRIDO : EZEQUIAS SOUZA VIEIRA  
ADVOGADO : DR. GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA

**D E S P A C H O**

O **2º Regional** apreciando os recursos ordinários de **ambas as Partes**, reconheceu o direito do Autor à **estabilidade provisória do art. 118 da Lei nº 8.213/91**, e, sendo inviável a reintegração, condenou a Reclamada ao pagamento 12 meses de salários, a partir da data da dispensa do Obreiro (fls. 313-317).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 319-320), que foram **rejeitados**, esclarecendo o Regional, todavia, que a **estabilidade** foi considerada a **partir da data da dispensa**, uma vez que, em virtude da omissão da Reclamada na expedição do CAT, o Reclamante não pôde usufruir do auxílio-doença acidentário (fls. 322-323).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista** arrimado em violação do art. 118 da Lei nº 8.213/91, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que a **estabilidade** tem como **marco inicial a cessação do auxílio-doença acidentário**, e não a dispensa do Obreiro (fls. 325-330).

**Admitido** o apelo (fl. 333), não foi contra-razoado, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 324 e 325), tem **representação** regular (fls. 95 e 95v.), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 332) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 331). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso logra admissibilidade, em face da invocação de contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST**. Com efeito, consoante o entendimento cristalizado na parte final da referida orientação jurisprudencial, o direito à **estabilidade**, prevista no **art. 118 da Lei nº 8.213/91**, é assegurado durante **doze meses após a cessação do auxílio-doença**. Portanto, a decisão regional, no sentido de que o marco inicial da aludida estabilidade deveria ser contado a partir da despedida do Autor, confronta-se com a jurisprudência desta Corte, ensejando a admissibilidade do recurso. Resalte-se que o reconhecimento da estabilidade decorreu da comprovação de doença profissional, sendo que o Regional consignou o gozo de diversas licenças pelo Reclamante, estando presente, assim, o pressuposto contido na primeira parte da Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST, bem como a cessação do afastamento médico em 03/09/97, antes, portanto, da despedida do Empregado. No mérito, impõe-se o provimento do recurso. Segundo o entendimento sufragado na **Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1 do TST**, exaurido o período de estabilidade, são devidos os salários desde a data da despedida até o final do período estabilizatório. Portanto, o Empregado somente tem direito de haver os salários pelo período que sobejou da garantia após a extinção do contrato de trabalho.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso, por contrariedade às **OJ nºs 116 e 230 da SBDI-1 do TST**, para limitar a condenação referente à estabilidade prevista na Lei nº 8.213/91 aos salários desde a data da despedida até o final do período da garantia, contada a partir do retorno do benefício previdenciário.

Publique-se.  
Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-51496/2002-900-02-00.2**

RECORRENTE : ROSÁRIA ÁLVARES  
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

**D E S P A C H O**

O **2º Regional** deu provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, para excluir da condenação o pagamento das verbas decorrentes do reconhecimento da **equiparação salarial**. Consignou que, em que pese ter sido aplicada a **pena de confissão** à Reclamada, pelo desconhecimento do preposto das funções exercidas pelo paradigma, não havia como se presumir a veracidade da identidade de funções porquanto era da Reclamante o ônus de comprová-la, conforme a diretriz contida na **Súmula nº 68 do TST** (fls. 76-78).

A **Reclamante** opôs **embargos de declaração** (fls. 80-82), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 86-87).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 843, § 1º, da CLT, sustentando que o **desconhecimento pelo preposto** dos fatos debatidos justifica a aplicação da **pena de confissão**, somente elidida quando existente nos autos prova documental atestando o contrário, razão pela qual é procedente o pleito de **equiparação salarial** (fls. 89-95).

**Admitido** o recurso (fls. 96), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 103-109), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º da RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 79 e 80) e tem **representação** regular (fl. 6), tendo a Reclamada recolhido as **custas processuais** (fl. 65). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **equiparação salarial**, o Regional, mesmo considerando a **pena de confissão** imposta à Reclamada, aplicou ao caso o **Enunciado nº 68 do TST**, deixando claro não haver prova em favor da Obreira, acerca da alegada identidade de funções. Sendo assim, a revista não se viabiliza por violação do art. 843 da CLT, visto que não se trata unicamente de saber se é aplicável ou não a pena de confissão, mas de perquirir o alcance dessa pena em face da distribuição do ônus da prova. Portanto, a **Súmula nº 221 do TST** impede o seguimento do recurso, no particular. Por outro lado, nenhum dos julgados cotejados cogita das especificidades da hipótese vertente. Os arestos de fls. 92 e 93 cuidam de confissão ficta em face do desconhecimento do preposto dos fatos sobre os quais seria indagado em juízo. Ora, o Regional não negou que o descumprimento da exigência contida no art. 843 da CLT, em relação à ciência dos fatos pelo preposto, não ensejasse a aplicação da pena de confissão. Tão-somente entendeu que tal fato não desonerava a Reclamante do ônus da prova da identidade de função com vistas à equiparação salarial. Já aqueles de fls. 94 e 95 tratam de confissão ficta em face da existência de prova documental atestando o contrário. Desse modo, o apelo revisional encontra óbice na **Súmula nº 296 do TST**. Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamante, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 221 e 296 do TST**. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-51620/2002-900-02-00.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
PROCURADOR : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI  
AGRAVADO : SEBASTIÃO OTÁVIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que ficou caracterizada a reponsabilidade subsidiária do ente público, nos moldes do Enunciado nº 331, inc. IV, do TST. Afastou, por conseguinte, a apontada ofensa aos arts. 5º, inc. II, da Carta Magna e 71 da Lei nº 8.666/93.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais. Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, esta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Ao mesmo tempo, não aproveita o agravante a cópia do acórdão regional colacionado às fls. 71/74, pois se apresenta sem a assinatura do juiz prolator, inviabilizando o conhecimento do agravo, ante o óbice preconizado no inc. IX, *in fine*, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 e na Orientação Jurisprudencial nº 281 da SBDI-1.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da supracitada Instrução Normativa.

Saliente-se ainda que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-516313/98.0 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : GILBERTO SOUZA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. NEI BREITMAN

**D E S P A C H O**

O **4º Regional** negou provimento aos apelos ordinários dos **Reclamados**, entendendo que o Reclamante tinha **direito adquirido** a diferenças de **complementação de aposentadoria** pelos critérios estabelecidos na **Resolução nº 1.600/64**, incluindo-se no cálculo do benefício suplementar o **abono de dedicação integral (ADI) da Resolução nº 3.320, o cheque-rancho da Resolução nº 3.395-A e o**



**prêmio da Circular nº 4.865**, pois a admissão do Obreiro ocorreu em **03/04/67** e a sua aposentadoria em **05/12/95**, sendo que a **alteração** estatutária havida por força da **Lei nº 6.435/77** não poderia prejudicar o Reclamante, em face dos arts. 6º da LICC, 468 da CLT e 1.090 do CC, bem como da **Súmula nº 288 do TST** (fls. 519-528).

O **Reclamante** opôs **embargos declaratórios** (fls. 531-534), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 537-538). Inconformados, ambos os **Litigantes** interpõem **recursos de revista**.

A **Fundação BANRISUL** fundamenta seu apelo em divergência jurisprudencial e em violação legal, sustentando que as diferenças de **complementação de aposentadoria** são indevidas, na medida em que apenas se deu cumprimento à Lei nº 6.435/77 (fls. 540-564).

O **Banco BANRISUL** também ampara seu recurso em divergência jurisprudencial e em violação legal, argumentando igualmente sobre a inexistência de direito às diferenças de **complementação de aposentadoria**, eis que o Reclamado limitou-se a observar os ditames da Lei nº 6.435/77 (fls. 717-750).

**Admitidos** os apelos (fl. 924), receberam **contra-razões** (fls. 928-947), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Considerando-se a **identidade** das matérias, passa-se ao **exame conjunto** dos recursos.

Os apelos são **tempestivos** (fls. 529, 540 e 717), têm **representação** regular (fls. 29 e 32), encontrando-se devidamente **preparados**, com custas recolhidas (fl. 397) e depósitos recursais efetuados (fls. 396 e 718). Preenchem, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à aplicabilidade da **Resolução nº 1.600/64**, as revistas esbarram no óbice das **Súmulas nºs 51, 288 e 333 do TST**, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da **Orientação Jurisprudencial nº 155 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a resolução em comento, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, não podendo sua alteração prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6435/1977.

Quanto à **integração do ADI e do cheque-rancho**, os presentes apelos logram prosperar, na medida em que o TST construiu jurisprudência em favor da tese patronal, consubstanciada nas **Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 7 e 8 da SBDI-1 do TST**, seguindo as quais o **ADI e o cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria**. As revistas, nesse passo, logram prosperar, por divergência jurisprudencial, considerando-se os paradigmas colacionados aos recursos.

Relativamente à **integração do prêmio**, no entanto, os apelos não logram êxito, em face da **Súmula nº 333 do TST**, uma vez que o TST vem admitindo tal integração ao salário, conforme revelam os seguintes precedentes:

“**EMBARGOS DO RECLAMADO - PRÊMIO-DESEMPENHO - NATUREZA JURÍDICA**. Incontroveroso nos autos que o prêmio-desempenho era pago habitualmente ao Reclamante, devendo integrar o salário, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, que dispõe: “§ 1º Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”. As gratificações ajustadas, a que alude a lei, são aquelas que possuem características de habitualidade, periodicidade e uniformidade. Na hipótese, o prêmio-desempenho possui natureza salarial, devendo, portanto, integrar o salário do Reclamante para efeito de cálculo do décimo terceiro salário. Embargos conhecidos, mas desprovidos” (TST-ERR-419315/98, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 02/05/03).

“**PRÊMIO-DESEMPENHO - NATUREZA**. Tratando-se, na hipótese, de parcela paga com habitualidade, conquanto tenha sido originada por liberalidade do empregador, adere ela ao contrato de trabalho, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. Embargos conhecidos e desprovidos” (TST-ERR-372623/97, SBDI-1, Rel. Min. **Wagner Pimenta**, in DJ de 13/09/02).

No caso em exame, ressaltou o Regional que o **prêmio** era pago, a exemplo dos precedentes citados, com **habitualidade** (fl. 525), razão pela qual deveria integrar-se à remuneração. Incide sobre a hipótese a diretoria da **Súmula nº 333 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. **896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC**, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto à integração do prêmio à complementação de aposentadoria, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 51, 288 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento**, por contrariedade às OJs Transitórias 7 e 8 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação a integração do ADI e do cheque rancho da complementação de aposentadoria e seus reflexos.

Publique-se.  
Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-51647/2002-900-02-00.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS TESTAI  
AGRAVADO : JOSÉ SALVADOR BARRETO  
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, com base no Enunciado nº 331, inc. IV, do TST, por entender caracterizada a responsabilidade subsidiária do ente público pela contratação de empresa interposta.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Além disso, o acórdão recorrido apresenta-se sem a assinatura do juiz prolator e de forma incompleta, inviabilizando o conhecimento do agravo, ante o óbice do preconizado no inc. IX, *in fine*, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 e na OJ nº 281 da SBDI-1.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da supracitada Instrução Normativa.

Saliente-se ainda que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, “cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.”

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-51689/2002-900-02-00.3**

AGRAVANTE : GISLENE CALIXTO DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. ELNA GERALDINI  
AGRAVADA : MARIA ÉDILA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST e na alínea “a” do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandante oferta agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais. Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar ainda que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, “cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.”

Também impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RITST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. NºTST-RR-520201/98.1 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : WILSON FREIRE  
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA RUI  
RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA F. O. S. GARCIA

**D E S P A C H O**

O 2º Regional deu provimento parcial ao apelo ordinário do **Reclamante**, entendendo que:

a) não havia **ilegalidade na redução salarial**, pois o documento de fl. 753 revelava a existência de acordo entre as Partes para tanto, ou seja, a **norma coletiva** aplicável aos empregados da Empresa AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA. passaria a ser a do Sindicato de São Paulo; e

b) o **acordo** era formalmente **válido**, na medida em que foi **elaborado** perante o órgão do Ministério Público do Trabalho, e o **Parquet** não fez ressalva quanto à representação sindical (fl. 199).

O **Reclamante** opôs **embargos declaratórios** (fls. 209-211), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 213-214).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a **prova dos autos** indica que o sindicato a que o **Empregado** está **submetido** é o dos **motoristas do ABC**, sendo irrelevante o fato de a Reclamada haver mudado o seu domicílio. Ademais, alega a  **nulidade do acordo**, na medida em que não foi observada a regra do art. 612 da CLT. Em face das argumentações, afirma que houve ilegal **redução salarial** (fls. 219-226).

**Admitido** o apelo (fl. 244), recebeu **contra-razões** (fls. 252-256), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 214v. e 219) e tem **representação** regular (fl. 6), sendo o Autor **isento das custas** (fl. 175). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Improperável a revista à luz das **Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST**. Com efeito, o Regional foi enfático ao consignar que o **acordo para a mudança de domicílio da representação sindical** é válido, seja pelo seu aspecto formal seja pelo material, valendo observar que a única possibilidade de redução salarial, nos termos constitucionais, é quando há anuência do sindicato representante da categoria profissional, o que ocorreu na hipótese. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-ERR-489358/98, SBDI-1, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 13/06/03; TST-ERR-465875/98, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 06/06/03; e TST-ERR-539725/99, SBDI-1, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 04/04/03. Ressalte-se que esta Corte já examinou processo envolvendo as mesmas partes deste feito, adotando a seguinte conclusão:

“**REDUÇÃO SALARIAL - ACORDO COLETIVO**. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XIV, legitima expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho. Prevê, ainda, no artigo 114, § 2º, que as categorias dissidentes só podem buscar a prestação jurisdicional do Estado após a tentativa de negociação coletiva. Pretende, com isso, privilegiar a negociação coletiva, incentivando o entendimento direto entre as categorias, independentemente da intervenção estatal. E, em reforço dessa negociação, a Constituição da República também admite a flexibilização das normas de trabalho, tornando viável a redução salarial. Nesse contexto, a decisão do Regional que entende possível a redução salarial por meio de cláusula de Acordo Coletivo não ofende norma da Constituição Federal, nem tampouco, a legislação ordinária. Recurso de Revista não conhecido” (TST-RR-459935/98, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Walmir Oliveira da Costa**, in DJ de 10/05/02).

Não há que se falar, nesse diapasão, em divergência jurisprudencial ou em violação legal ou constitucional sendo certo que, para se perquirir acerca dos termos do aludido acordo, seria forçoso o revolvimento do conjunto fático-probatório, conduta vedada nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Pelo exposto, louvando-me nos arts. **557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT**, **nego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST**.

Publique-se.  
Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-520205/98.6 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : OXFORD CONSTRUÇÕES S/A  
ADVOGADO : DR. BRUNO FREIRE E SILVA  
RECORRIDO : GILDÁSIO AMORIM ROCHA  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

**D E S P A C H O**

Primeiramente, proceda o setor competente à retificação da capa dos autos, a fim de fazer constar como Recorrente **OXFORD CONSTRUÇÕES S/A**, em lugar de VEGA SOPAVE S.A., já que é a nova denominação desta, consoante fazem prova os documentos encartados aos autos.  
O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamada, concluiu que:  
a) a **pena de confissão** aplicada à Demandada decorreu de sua ausência à audiência em que deveria depor, tornando, pois, verdadeiros os fatos alegados na inicial, haja vista não ter produzido prova contrária a eles, daí serem cabíveis as **horas extras** postuladas, sendo certo, ainda, que os controles de horário unilateralmente preenchidos foram impugnados, desservindo ao pretendido fim de comprovar a inexistência do labor em sobrejornada;  
b) a **justa causa** não restou comprovada nos autos;  
c) era procedente o pedido de **indenização substitutiva do seguro-desemprego**, já que a Reclamada não entregou ao Obreiro as vias correspondentes para auferimento do benefício junto ao órgão oficial da Previdência; e  
d) era devida a **multa do art. 477 da CLT** pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, mesmo tendo a contenda sido resolvida pela via judicial (fls. 105-108).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fls. 115-117), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 123-124).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em divergência jurisprudencial e em violação de dispositivos de lei, sustentando:

a) em preliminar, a nulidade do acórdão regional por **negativa de prestação jurisdicional**;

b) a não-demonstração do direito às **horas extras**, uma vez que a prova documental prevalece sobre a confissão ficta aplicada;

c) a impossibilidade de conversão da obrigação de entrega das vias alusivas ao **seguro-desemprego** em indenização, por falta de amparo legal;

d) não ser devida a **multa do art. 477 da CLT**, quando a dispensa com justa causa é desconstituída em juízo, como se deu; e



e) a ocorrência da **justa causa** para a dispensa do Reclamante, firme na prova acostada aos autos (fls. 126-140).

Admitido o recurso (fl. 147), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 149-151), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 114, 115, 125 e 126) e tem **representação** regular (fl. 118), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 94 e 142) e depósito recursal complementado até o total da condenação (fl. 141). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por **ausência de prestação jurisdicional**, o recurso enfrenta o óbice da **Súmula nº 333 do TST**, pois não se alicerça em nenhum dos dispositivos elencados pela **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1** como hábeis a impulsionar a revista pela prefacial em liça. Com efeito, a Reclamada fundamenta a preliminar na ofensa aos arts. 899 da CLT, 515, § 1º, do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna, e em dissenso pretoriano, desatendendo, assim, ao entendimento pacificado desta Corte Superior Trabalhista.

Pelo prisma das **horas extras**, devidas ante a aplicação da **pena de confissão**, o recurso também não vingará. De fato, a Corte de origem assentou que a pena de confissão tinha aplicação, porquanto a prova produzida nos autos não logrou elidi-la, mormente porque os registros de horário continham anotações unilaterais. Logo, a divergência jurisprudencial acostada às fls. 133-135, bem como a invocada afronta ao art. 818 da CLT, não rendem ensejo ao apelo revisional, tendo o Regional, ainda, conferido interpretação razoável ao comando legal apontado. Por outro lado, para chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Colegiado Regional, forçoso seria o revolvimento das provas encartadas aos autos, conduta vedada em Instância Extraordinária. Incidência dos óbices das **Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST**.

Com referência à **indenização substitutiva do seguro-desemprego**, o recurso não logra êxito, uma vez que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com o entendimento pacificado do TST, a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1**, segundo o qual a não-concessão das guias relativas ao benefício em comento pelo empregador gera o direito do empregado de obter a indenização substitutiva. Aplicável o obstáculo do **Enunciado nº 333 do TST**.

No que é pertinente à incidência da **multa do art. 477 da CLT**, quando a dispensa com justa causa é debatida na via judicial, o recurso merece admissão mercê da demonstração de divergência jurisprudencial com o **aresto** assentado às **fls. 138-139**, que reza que a multa, na situação aqui reportada, não é devida. No mérito, o entendimento sedimentado no TST perfaz-se no sentido do paradigma que autorizou o trânsito da revista. Eis os precedentes que dão suporte à tese explanada: TST-RR-460167/98, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Horácio R. de Senna Pires**, in DJ de 08/08/03; TST-RR-483061/98, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Guedes de Amorim**, in DJ de 14/09/01; TST-RR-370231/97, 2ª Turma, Rel. Min. **Vantuil Abdala**, in DJ de 23/03/01; e TST-RR-629502/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 07/12/00.

Relativamente à **descaracterização da justa causa**, o recurso não alcança processamento, haja vista que a questão somente poderia ser dirimida pela reapreciação da prova dos autos. Com efeito, a Reclamada aduz que a prova documental atestou a ocorrência da justa causa e a Corte de origem refutou-a aplicando a pena da confissão ficta. Logo, a **Súmula nº 126** erige-se em óbice ao seguimento da revista.

Pelo exposto:

I - proceda o setor competente à retificação da capa dos autos, a fim de fazer constar como Recorrente **OXFORD CONSTRUÇÕES S/A**, em lugar de **VEGA SOPAVE S.A.**; e

II - louvando-me nos arts. 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, às horas extras, à indenização substitutiva do seguro-desemprego e à caracterização da justa causa, por óbice das **Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST**, e **dou provimento** ao recurso quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade ao entendimento dominante no TST, para exclusão da condenação.

Publique-se.

Brasília, 4 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-521/1999-097-15-40.3**

AGRAVANTE	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO	: MOISÉS DE SOUZA MORAIS
ADVOGADA	: DRA. LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSIA
AGRAVADA	: TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DESPACHO**

**Preliminarmente**, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **Transbracal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.** figure, ao lado do Reclamante, como **Agravada**.

O Vice-Presidente do **15º Regional** denego seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST** e no **art. 896, § 4º, da CLT** (fls. 146-148).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 149), tem **representação** regular (fls. 12-13) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Consoante sustenta a Reclamada nas razões do recurso de revista e agora no agravo de instrumento, a **hipótese não comportaria a adoção do rito sumaríssimo**.

Com efeito, a presente ação **não está sujeita ao procedimento sumaríssimo** instituído pela Lei nº 9.957/00, na medida em que o valor de até 40 salários mínimos não é o único fator determinante desse procedimento, restando observar, dentre outros, a **data de propositura da ação**, os requisitos da petição inicial, a audiência única, os limites impostos à produção de prova e a forma de redação da ata de audiência, da sentença e do recurso ordinário.

Assim, nos termos da **OJ 260 da SBDI-1 do TST**, a revista deve ser analisada à luz das alíneas do art. 896 da CLT.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-522103/98.6 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA R. GONTIJO
RECORRIDO	: JOESLAINE CASAGRANDE SALVATTI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ T. DAS NEVES

**DESPACHO**

O **9º Regional** deu provimento parcial aos apelos ordinários de **ambos os litigantes**, ressaltando que:

a) a Reclamante percebia **gratificação de função** e exercia as funções de **assistente de gerência** e de **gerência de contas**, sendo que a **prova testemunhal** apontava para o exercício de típica atividade bancária, na medida em que, embora com nomenclaturas diferentes, a Reclamante desempenhava as mesmas tarefas, que eram a de **liberar cheques ou depósitos** até determinada alçada, devendo sempre reportar-se ao gerente;

b) o **divisor** de horas de trabalho do bancário não exercente de cargo comissionado é de **150**, pois a jornada comum do bancário é de 30 horas semanais, considerando-se que o **sábado** era dia útil não trabalhado;

c) a **ajuda-alimentação** tem natureza **salarial**, nos termos da **Súmula nº 241 do TST**, sendo irrelevante o fato de ter sido instituída a verba por instrumento normativo;

d) a **correção monetária** era feita a partir do próprio mês trabalhado;

e) a Justiça do Trabalho não tinha **competência material** para autorizar os **descontos fiscais e previdenciários** (fls. 203-219).

Inconformado, o **Reclamado** manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a Reclamante exercia **cargo de confiança**, não tendo direito às **7ª e 8ª horas diárias como extras**;

b) a **ajuda-alimentação** concedida por força de instrumento coletivo tem natureza indenizatória;

c) os **minutos** que antecedem e sucedem à **marcação do cartão de ponto** não devem ser considerados como extras;

d) a **correção monetária** somente incide a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado; e

e) os **descontos fiscais e previdenciários** devem incidir sobre o valor total da condenação, estando abarcados pela competência da Justiça do Trabalho (fls. 223-232).

Admitido o apelo (fl. 236), não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 221 e 223), tem **representação** regular (fl. 197), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 181 e 234) e depósito recursal efetuado (fls. 180 e 233). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante às **horas extras**, o apelo não se sustenta, pois o Regional consignou que a Reclamante desempenhava tarefas típicas de **bancário destituído de confiança**, sendo irrelevante a nomenclatura do cargo. Assim, para chegar-se a conclusão pretendida pelo Recorrente seria necessário **rever a prova dos autos**, sendo que essa providência é vedada pela **Súmula nº 126 do TST**, óbice à revisão pretendida. Mesmo que assim não fosse, a **SBDI-1 do TST** tem mantido decisões que afastam a fidúcia em semelhante circunstância, conforme ilustram os seguintes precedentes, inclusive tratando do caso de **gerente de contas**, hipótese dos autos:

**"EMBARGOS - SEGUIMENTO DENEGADO - ASSISTENTE DE GERENTE - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO DE CONFIANÇA**. De acordo com a iterativa jurisprudência desta C. Corte, **não basta a percepção de gratificação de função e que o cargo esteja rotulado como sendo de confiança** para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exercia cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão que o distinguísse dos demais empregados do Banco. As atividades relativas à **captação de clientela e ao auxílio na administração da carteira de clientes**, com acesso a dados sigilosos, **não configuram o exercício de cargo de confiança**. Todo e qualquer empregado, a partir do momento em que é contratado, e independente do cargo ocupado, é detentor do mínimo de confiança, a qual não se confunde com a fidúcia especial que o diferencia dos demais bancários. Agravo Regimental a que se nega provimento" (TST-A-ERR-472061/98, SBDI-1, Rel. Min. **Rider Nogueira de Brito**, in DJ de 22/08/03) (grifos nossos).

**"HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ATRIBUIÇÕES - ART. 224, § 2º, CLT - VIOLAÇÃO - INEXISTÊNCIA**.

**1.** A configuração do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, a exceção à empregada bancária da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia.

**2.** A SBDI1 do TST vem reiteradamente decidindo que a mera denominação do cargo de chefe, sem que haja poder de chefia e, principalmente, chefiados, não permite a inserção da empregada na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT.

**3.** Não afronta o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que, ao atestar a ausência dos elementos necessários à configuração do cargo de confiança bancário, mantém condenação em horas extras além da sexta diária. A mera denominação do cargo exercido - **gerente de contas** - não autoriza o reconhecimento de cargo de confiança bancário, máxime quando, segundo o TRT de origem, a Reclamante não detinha subordinados sob seu comando nem flexibilidade de horário, além de que não ostentava grau maior de fidúcia, exercendo mera função comissionada.

**4.** Embargos não conhecidos" (TST-ERR-650806/00, SBDI-1, Rel. Min. **João Oreste Dalazen**, in DJ de 24/05/02) (grifos nossos).

O art. 224, § 2º, da CLT, nesse passo, foi razoavelmente interpretado à luz das provas dos autos, de modo que a revisão pretendida esbarra no óbice das **Súmulas nºs 126, 221 e 333 do TST**, não havendo como se reconhecer, de outra parte, contrariedade à Súmula nº 204 do TST ou divergência jurisprudencial.

Quanto ao **divisor de horas extras**, a revista logra êxito por divergência jurisprudencial, tendo em vista o primeiro aresto de fl. 229 e, no mérito, impõe-se o seu provimento, adequando-se a decisão recorrida aos termos da **Súmula nº 124 do TST**.

No concernente à **ajuda-alimentação**, o recurso não prospera, pois veio calcado unicamente em contrariedade à OJ 123 da SBDI-1 do TST, sendo que a aludida jurisprudência fundamenta-se no fato de a parcela haver sido criada para quitar horas extras, ao passo que o TRT simplesmente aludiu que a instituição da verba por instrumento coletivo não lhe retira a natureza da **Súmula nº 231 desta Corte**. Os pressupostos fáticos são inespecíficos, não havendo como se reconhecer contrariedade à mencionada orientação jurisprudencial. Incide sobre a espécie a diretriz da **Súmula nº 296 do TST**.

Relativamente aos **minutos que antecedem e sucedem à marcação do cartão de ponto**, a revista tem o seu trânsito garantido, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST**, e, no mérito, impõe-se o provimento do apelo, adequando-se a decisão recorrida aos termos da aludida jurisprudência.

No que tange à **correção monetária**, o apelo alcança sucesso, em face da indigitada contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 desta Corte**, impondo-se o seu provimento, nos termos da mencionada jurisprudência.

Quanto aos **descontos fiscais e previdenciários**, o recurso logra êxito, pela apontada contrariedade à **OJ 32 da SBDI-1 do TST**, e, no mérito, impõe-se o seu provimento, adequando-se a decisão recorrida aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso de revista quanto às horas extras e ao auxílio-alimentação, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 126, 221, 296 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento**, por contrariedade à **Súmula nº 124** e às **OJ 23, 32, 124 e 228 da SBDI-1 do TST**, para determinar que, quanto às horas extras, seja observado o divisor 180, e não sejam considerados como tais os cinco minutos antes e depois da marcação do cartão de ponto, sendo certo que somente na hipótese de inobservância dessa tolerância é que serão computados todos os minutos que excederem à marcação do cartão de ponto; que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado; e para que os descontos fiscais e previdenciários sejam calculados ao final do processo sobre o montante total da condenação.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-522126/98.6 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARTHA FELICÍSSIMO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ARAMUNI  
 RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

O 3º Regional negou provimento ao apelo ordinário do Reclamante, entendendo que:

a) não constituía **cerceamento de defesa** o indeferimento de interrogatório de testemunhas quando os fatos jurídicos já estavam provados por **perícia** realizada em face da determinação do art. 195 da CLT;

b) a prova evidenciava que a Reclamante não ficava exposta nem mantinha contato com o **agente insalutífero**, assentando o Regional que a tarefa da Reclamante era a de limpar os consultórios odontológicos - acondicionando material utilizado em sacos plásticos, tirando poeira, lavando o chão e desinfetando o local -, sendo certo, ainda que os **exames médicos** realizados antes e depois da dispensa da Obreira revelavam que o nível de **mercúrio** no seu sangue estava dentro dos limites da normalidade; e

c) os **honorários periciais** eram despesas processuais que não se confundiam com as **custas**, devendo a Reclamante arcar com o seu pagamento, nos termos da **Súmula nº 236 do TST** (fls. 325-328). Inconformada, a Reclamante manifesta o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) teria havido **cerceamento de defesa** quando se indeferiu o interrogatório de sua testemunha; e

b) o deferimento da **justiça gratuita** abrange também o pagamento dos **honorários advocatícios** (fls. 330-345).

**Admitido** o apelo (fl. 346), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 347-349), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 329 e 330), tem **representação** regular (fl. 34), tendo a Reclamante recolhido as custas em que condenada (fl. 296). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange ao pretenso **cerceamento de defesa**, a revista não logra êxito. Com efeito, o TRT apenas deu cumprimento à legislação vigente, na medida em que o art. 195 da CLT condiciona o deferimento da **insalubridade** à realização de perícia e, por outro lado, o inciso II do art. 400 do CPC é explícito no sentido de que a prova testemunhal será indeferida quando os **fatos só puderem ser demonstrados por prova pericial**. Na esteira desses dois dispositivos legais é que o TRT manteve a sentença que indeferiu a produção da prova testemunhal, não havendo que se falar, nesse passo, em cerceamento de defesa e conseqüente violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Por outro lado, não há como se reconhecer também divergência jurisprudencial válida, uma vez que os paradigmas não abordam a situação fática julgada pelo Regional. Incide sobre a hipótese a diretriz da **Súmula nº 296 do TST**.

Quanto à **assistência judiciária gratuita**, o recurso também não logra prosperar, pois as razões recursais estão todas voltadas para o alcance da isenção do benefício da justiça gratuita, ao passo que o TRT simplesmente manteve a condenação dos **honorários periciais** à luz da **Súmula nº 236 do TST**. Assim, à míngua de **prequestionamento** específico, exigido pela **Súmula nº 297 desta Corte**, não há como se reconhecer divergência jurisprudencial ou violação do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 236, 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-522159/98.0TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : NIVALDO NEPOMUCENO DE SANTANA  
 ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA  
 RECORRIDO : DESENTUPIDORA COMETA S/C LTDA.

**D E S P A C H O**

O 10º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, julgando improcedente o pedido da ação em relação a esta, para afastar a **condenação solidária** imposta, sob o fundamento de que entre as Empresas-Reclamadas existiu **contrato de franquia**, restando descaracterizada a hipótese de grupo econômico ou de terceirização dos serviços (fls. 140-145).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, art. 2º da CLT e **Súmula 331 do TST**, sustentando, em síntese, que a **empresa franqueadora** deve arcar com a **responsabilidade solidária ou subsidiária** pelos **débitos trabalhistas da empresa franqueada**. Argumenta que sempre presumiu estar trabalhando para a Desentupidora Cometa, sendo que, somente após a propositura de ação trabalhista por um ex-colega de trabalho ficou sabendo que a Desentupidora Batista era franqueada da Desentupidora Cometa (fls. 148-155).

**Admitido** o apelo (fl. 157), não recebeu **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 147 e 148) e tem **representação** regular (fl. 7), com **custas** recolhidas (fl. 108), descabendo novo pagamento destas, conforme assinalado na **Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 do TST**. Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não merece prosperar. O Reclamante sustenta que foi violado o **art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal**. Ocorre que a questão **não foi examinada sob essa ótica**, tendo o Regional decidido a controversia unicamente à luz da legislação específica (Lei nº 8.955, de 15/12/94), que regulamenta os contratos de franquia empresarial. Desse modo, a **Súmula nº 297 do TST** obstaculiza o prosseguimento do recurso.

Outrossim, a jurisprudência cotejada não permite o trânsito do apelo, na medida em que não discute a matéria ventilada nos autos, qual seja, a possibilidade de responsabilização da empresa franqueadora pelos débitos trabalhistas da empresa franqueada. Os arestos de fls. 153-155, assim como a **Súmula nº 331 do TST**, versam sobre a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelos débitos da empresa prestadora de serviços. Portanto, tratam sobre os efeitos da terceirização, fenômeno diverso daquele debatido nestes autos. Incidência das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, por óbice das **Súmulas nºs 296 e 297 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-52387/2001-025-09-00.6**

RECORRENTE : PEROBÁLCOLINDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL  
 RECORRIDO : ALEXANDRE DOS REIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO TRENTO

**D E S P A C H O**

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo devidos os **honorários advocatícios**, ainda que ausente a assistência judicial prestada pelo sindicato (fls. 147-148). A Reclamada opôs **embargos de declaração** (fls. 152-154), que foram **acolhidos parcialmente** para prestar esclarecimentos sobre os honorários assistenciais (fl. 156).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, sustentando que, para a condenação em **honorários advocatícios**, deve a parte estar obrigatoriamente assistida pelo sindicato da categoria (fls. 160-163).

**Admitido** o apelo (fl. 167), não foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 157 e 160) e tem **representação** regular (fl. 39), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fls. 125 e 164) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 126 e 165). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere aos **honorários advocatícios**, a revista prospera pela demonstração da indigitada contrariedade à **Súmula nº 219 do TST**, segundo a qual a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas no art. 14 da Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o art. 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na lei supramencionada.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso, por contrariedade à **Súmula nº 219 do TST**, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-52816/2002-900-07-00.4**

RECORRENTE : MADALENA MARIA DA SILVEIRA COSTA  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISONETO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
 ADVOGADO : DR. AGLÉZIO DE BRITO

**D E S P A C H O**

O 7º Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para julgar improcedente o pedido da reclamatória, sob o fundamento de que, sendo **nulo o contrato de trabalho** celebrado com a Administração Pública, visto que a Reclamante não se submeteu a concurso público, ele **não gerava nenhum efeito jurídico** (fls. 73-75). A Reclamante interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em contrariedade à **Súmula nº 363 do TST** e em divergência jurisprudencial, sustentando que, não obstante ser **nulo o contrato de trabalho** celebrado com a Administração Pública, sem a observância de concurso público, é devido o pagamento dos **salários retidos** e as **diferenças salariais** em relação ao **salário mínimo** legal, acrescidos de juros e correção monetária, bem como o **depósito do FGTS** (fls. 77-81).

**Admitido** o recurso (fl. 83), não foi contra-razoado, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **Alvacir Correa dos Santos**, opinado pelo **conhecimento e provimento** do recurso (fls. 89-90).

O recurso é **tempestivo** (fls. 76-77) e tem **representação** regular (fl. 5), sendo a Reclamante **isenta** do pagamento das custas, tendo em vista o deferimento do benefício da justiça gratuita (fl. 75). Preenche, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso O Regional reconheceu a **nulidade da contratação** da Reclamante, em virtude da **ausência de concurso público**, entendendo que, sendo nulo o contrato, não gerava nenhum efeito jurídico. Essa decisão contraria o entendimento pacífico desta Corte Superior, cristalizado na **Súmula nº 363 do TST**, invocada pela Recorrente, a qual alberga o entendimento de que, nula a contratação, é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora. No mérito, o recurso deve ser provido para, fazendo-se a adequação da decisão regional à jurisprudência do TST, determinar-se o pagamento dos salários retidos, bem como das diferenças salariais, em relação ao mínimo de todo o período trabalhado e o FGTS, tendo em vista que a sentença de fls. 34-37 reconheceu expressamente o pagamento de salários em valor inferior ao mínimo legal e a existência de salários retidos referentes aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000 e vinte dias do mês de janeiro de 2001. Além das parcelas reconhecidas na referida súmula, esta Corte Superior vem deferindo também os **depósitos para o FGTS**, não obstante a **irregularidade da contratação**. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-693116/00, 2ª Turma, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, in DJ de 14/11/02; TST-RR-451547/98, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 25/10/02; TST-RR-491050/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 18/10/02; e TST-RR-715907/00, 3ª Turma, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 11/10/02. O mencionado direito tem a sua gênese, como se observa dos precedentes mencionados, no **art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, com a redação que lhe deu a **Medida Provisória nº 2.164-41**, de 24/08/01, que, em seu art. 9º, dispõe:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.  
**Parágrafo único.** O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do *caput*, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002".

Como se sabe, a **Emenda Constitucional nº 32**, de 11/09/01, em seu art. 2º, assegurou a **vigência das Medidas Provisórias** existentes à época, como ocorreu na hipótese.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** à revista da Reclamante, por contrariedade à parte final da **Súmula nº 363 do TST**, para determinar o pagamento dos salários retidos, bem como das diferenças relativas ao salário mínimo de todo o período trabalhado e o depósito do FGTS, restabelecendo-se, desse modo, a sentença de fls. 34-37, no particular.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-52903/2002-900-02-00.9**

RECORRENTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
 RECORRIDO : ANTONIO DANTAS HONORATO  
 ADVOGADA : DR. EDUARDO PAULO CSORDAS

**D E S P A C H O**

O 2º Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, entendendo-o **inexistente**, por quanto o subscritor do apelo não detinha **mandato** passado pela Demandada a ele, para atuar em juízo (fls. 133-135).

A Reclamada opôs **embargos de declaração** (fls. 137-138), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 142-144).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à **Súmula nº 164 do TST**, sustentando que o advogado subscritor das razões recursais esteve presente em todos os atos processuais, inclusive na audiência de instrução do feito, restando, portanto, caracterizado o **mandato tácito** (fls. 146-150).

**Admitido** o apelo (fl. 156), recebeu **contra-razões** (fls. 159-152), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 145 e 146), tem **representação** regular (fls. 138 e 140), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 94) e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 94 e 151). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo, versando sobre a **irregularidade de representação processual** tem a sua admissão garantida, tendo em vista que o Regional deslindou a controversia em contrariedade à **Súmula nº 164 do TST**. De fato, uma vez que não conheceu do recurso ordinário da Reclamada por entender que o advogado subscritor do apelo não tinha procuração nos autos, desconsiderou o registro da presença do advogado em ata de audiência, como se dá, *in casu*, acompanhando o representante da parte, caracterizando, assim, o chamado **mandato tácito**, o qual dispensa o instrumento formal de mandato. Logo, fica afastada a inexistência do recurso, na conformidade do teor da mencionada súmula.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, por contrariedade à Súmula nº 164 do TST, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-532/2001-048-03-40.4**

AGRAVANTES : NILTON CAMPOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS MOZART GONÇALVES  
AGRAVADA : SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base nos Enunciados nºs 95, 126, 221 e 296 do TST.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais. Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, esta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Além disso, a decisão agravada apresenta-se sem a assinatura do juiz prolator, inviabilizando o conhecimento do agravo, ante o óbice do preconizado no inc. IX, *in fine*, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 e na OJ nº 281 da SBDI-1.

Ao mesmo tempo, constata-se que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo aludido item IX da Instrução Normativa nº 16.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da supracitada Instrução Normativa.

Saliente-se ainda que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RI/TST e os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
**Relator**

**PROC. NºTST-RR-542848/99.2 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : DORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA  
RECORRIDA : FRANCISCA SANCHES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO COSTA

**D E S P A C H O**

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) não houve condenação em face da **dilatação do intervalo intrajornada** negociado coletivamente, mas, tão-somente, em relação às horas excedentes da oitava diária e de quatro horas aos sábados; b) era nula a cláusula convencional relativa à marcação dos **minutos anteriores e posteriores à jornada** de trabalho, devendo prevalecer a previsão contida na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST; e

c) era devido o pagamento do **adicional noturno** sobre todos os minutos trabalhados entre as 22h de um dia e 5h do dia seguinte (fls. 425-439).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, arremado em violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição da República, 71 e 444 da CLT, sustentando que:

a) era válido o acordo coletivo que previu a **dilatação do intervalo intrajornada**;

b) deve prevalecer a cláusula coletiva que ampliou para dez minutos o prazo de tolerância para a **marcação do ponto**; e

c) não houve trabalho em **jornada noturna**, uma vez que as normas coletivas não considera como extraordinários os minutos correspondentes à marcação do ponto (fls. 442-446).

**Admitido** o apelo (fl. 449), não recebeu contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 441 e 442) e tem **representação** regular (fl. 19), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 447) e depósito recursal no valor da condenação (fl. 447). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com relação à **dilatação do intervalo intrajornada**, a revista não enseja prosseguimento, visto que, como bem assinalou o Regional, a Reclamada não foi sucumbente em relação à matéria. Com efeito, não foram reconhecidas como extras as duas horas que superavam a previsão legal para o intervalo intrajornada, porquanto essa prorrogação encontrava respaldo na norma coletiva. A condenação no pagamento de horas extras disse respeito ao labor excedente da oitava hora diária e de quatro horas aos sábados. Consequentemente, restam incólumes os dispositivos legais invocados pela Recorrente, justificando-se o óbice ditado na **Súmula nº 221 do TST**. Ademais, como já explicitado, a Recorrente **carece de interesse recursal**, porquanto não foi sucumbente quanto à matéria, consoante preconizam os seguintes precedentes desta Corte: TST-RR-599316/99, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado **João Ghisleni Filho**, in DJ de 01/10/02; TST-RR-647664/00, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 19/04/02; TST-RR-500216/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, in DJ de 21/09/01; TST-RR-575526/99, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo José Lopes Leal**, in DJ de 27/04/01; e TST-RR-383882/97, 4ª Turma, Rel. Juiza Convocada **Beatriz Goldschmidt**, in DJ de 07/12/00. Obstáculo da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto aos **minutos anteriores e posteriores à jornada** e ao **adicional noturno**, a Recorrente sustenta a prevalência do acordo coletivo que estipulou prazo de tolerância de dez minutos para a marcação do ponto. No particular, o recurso encontra-se estribado unicamente na alegação de violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, que consagra a legitimidade do sindicato para defender os interesses individuais e coletivos da categoria que representa. Ocorre que esse preceito constitucional não foi abordado, nem sequer implicitamente, na decisão recorrida, motivo pelo qual incide em barreira ao prosseguimento do apelo a **Súmula nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 221, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-543529/99.7 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ  
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO ARMANDO  
ADVOGADO : DR. GERALDO BAHIA FILHO

**D E S P A C H O**

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) a Reclamada deixou de cumprir com o avençado na norma coletiva relativamente à adoção da **jornada especial de 12 x 36**; e b) em se tratando de débitos judiciais de natureza trabalhista, aplicava-se o índice de **atualização monetária** do mês da prestação do trabalho (fls. 138-144).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, arremado em divergência jurisprudencial, contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-2 do TST e em violação do art. 7º, XIII, da Constituição da República, sustentando que:

a) é válido o **acordo individual** para a **compensação de jornada**; e

b) os índices de **correção monetária** a serem aplicados aos débitos trabalhistas são aqueles pertinentes ao mês subsequente ao trabalhado (fls. 145-156).

**Admitido** o recurso (fl. 167), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 144v. e 145) e tem **representação** regular (fl. 33), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 119) e depósito recursal em valor acima da condenação (fl. 118). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **validade do acordo individual para a compensação de jornada**, o recurso de revista não vinga. Com efeito, o Regional reconheceu a possibilidade de acordo individual para a adoção da jornada especial de 12 x 36. Entretanto, foi taxativo ao assinalar a existência de **norma coletiva** estabelecendo como **condição para o ajuste individual a assistência dos sindicatos patronal** e profissional. Sendo assim, a decisão apenas refletiu o contido na **Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST**, que consigna não ser válido o acordo individual para compensação de horas, executada a existência de norma coletiva em sentido contrário.

Relativamente à **correção monetária** dos débitos trabalhistas, os **judgados** transcritos às fls. 154-155 autorizam a admissibilidade do recurso, na medida em que sustentam a aplicabilidade dos índices de atualização monetária do mês subsequente ao trabalhado. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, para adequar-se a decisão aos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, que reflete o entendimento, no sentido da incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil do mês seguinte ao da prestação laboral, quando inobservado o prazo estatuído pelo art. 459, parágrafo único, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista no que tange à validade do ajuste individual para a compensação de jornada, por óbice da **Súmula nº 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto à correção monetária dos débitos trabalhistas, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que ela incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao dos serviços prestados.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-54507/2002-900-01-00.1**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADOS : DR. JORGE LUIZ MACHADO E DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÓBO  
RECORRIDO : RODRIGO SIQUEIRA ASSIS PALANDI  
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA APARECIDA DELFINO

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda a retificação da capa dos autos a fim de fazer constar também como Recorridas FRANCISCO DOUGLAS G. DE ALMEIDA ELETROMECÂNICA - ME e CUBIOERTAS TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA.

O 1º Regional negou provimento ao apelo ordinário da Reclamada, entendendo que cabia à tomadora dos serviços ou a dona da obra a **responsabilidade subsidiária** pelos créditos trabalhistas, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*, nos termos da Súmula nº 331 do TST (fls. 165-168).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, arremado em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e em violação de lei, sustentando que, como **dona da obra**, não pode ser **responsabilizada subsidiariamente** pelo inadimplemento das verbas trabalhistas songadas pelo empreiteiro, pois, entre ela e este, existe um contrato de natureza civil. Aduz, ainda, que a responsabilidade cogitada pelo art. 455 da CLT e pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST diz respeito ao empreiteiro e ao subempreiteiro (fls. 169-175).

**Admitido** o apelo (fl. 179), não pode ser **responsabilizada subsidiariamente** pelo inadimplemento das verbas trabalhistas songadas pelo empreiteiro, pois, entre ela e este, existe um contrato de natureza civil. Aduz, ainda, que a responsabilidade cogitada pelo art. 455 da CLT e pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST diz respeito ao empreiteiro e ao subempreiteiro (fls. 169-175).

**Admitido** o apelo (fl. 179), não pode ser **responsabilizada subsidiariamente** pelo inadimplemento das verbas trabalhistas songadas pelo empreiteiro, pois, entre ela e este, existe um contrato de natureza civil. Aduz, ainda, que a responsabilidade cogitada pelo art. 455 da CLT e pela Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST diz respeito ao empreiteiro e ao subempreiteiro (fls. 169-175).

O apelo é **tempestivo** (fls. 168v e 169), tem **representação** regular (fls. 176-177), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 133) e depósito recursal efetuado no valor da condenação (fl. 134). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente à **responsabilidade** da Reclamada, a revista logra prosperar por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST**, invocado nas razões recursais, segundo a qual inexistente previsão legal para a responsabilização solidária ou subsidiária do dono da obra quanto às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora, não sendo esta a condição da Recorrente. Pelo exposto: I - preliminarmente, determino ao setor competente que proceda a retificação da capa dos autos a fim de fazer constar também como Recorridas FRANCISCO DOUGLAS G. DE ALMEIDA ELETROMECÂNICA - ME e CUBIOERTAS TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA.; e II - louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **OJ 191 da SBDI-1 do TST**, para, reformando o acórdão regional, excluir a Recorrente da relação processual, absolvendo-a da condenação que lhe foi imposta.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-RR-54540/2002-900-22-00.7**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPIISA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
RECORRIDO : RAUL NEVES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS MAZZA DE CASTRO

**D E S P A C H O**

O 22º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que o trabalho exercido em **condições perigosas**, embora de forma **intermitente**, dava ao empregado direito de receber o correlato **adicional de forma integral** (fls. 85-88).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação do Decreto nº 93.412/86 e das Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70, em contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que o **adicional de periculosidade** é devido **proporcionalmente** ao tempo de exposição na área de risco (fls. 92-97).

**Admitido** o recurso (fls. 99-101), não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 103), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 90 e 92) e tem **representação** regular (fl. 45), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 65) e depósito recursal efetuado (fl. 66). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.



No que concerne ao **adicional de periculosidade**, a revista não prospera. É que a decisão regional reflete o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na **Súmula nº 361**, no sentido de que mesmo o trabalho intermitente exercido em condições perigosas gera direito ao adicional de periculosidade de forma integral. Desservem, nessa linha, ao fim pretendido a jurisprudência acostada e a indicação de violação legal.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso de revista, por encontrar óbice na **Súmula nº 361 do TST**.

Publique-se.  
Brasília, 8 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-54586/2002-900-22-00.6**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. ADÉLMAN DE BARROS VILLA JÚNIOR  
RECORRIDA : EDENIR MARTINS DE MELO SOUZA  
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

**DESPAÇO**

O **22º Regional** negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

**a)** a Justiça do Trabalho era **competente** para apreciar demanda envolvendo pedido de **equiparação salarial** concedida anteriormente à vigência da Lei nº 8.112/90;

**b)** incidia a **prescrição** parcial sobre o direito de ação, pois a lesão do direito vinha sendo renovada mês a mês, consubstanciando-se na diferença entre os salários do paradigma e da Reclamante;

**c)** o direito à **equiparação salarial** decorria da discrepância salarial havida, sendo irrelevante o fato de o desnível salarial originar-se de decisão judicial que reconheceu ao paradigma o direito à incorporação do percentual de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989; e

**d)** os **honorários advocatícios** eram devidos em face da sucumbência, nos termos dos arts. 133 da Constituição Federal e 22 da Lei nº 8.906/94 (fls. 133-138).

A **Reclamada** opôs **embargos declaratórios** (fls. 142-149), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 159-160).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade às Súmulas nºs 6, 120, 127, 219 e 294 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST e em violação de lei, sustentando que:

**a)** a Justiça do Trabalho não tem **competência material** para julgar os pleitos da presente demanda, uma vez que a **transposição do regime jurídico** implicou a extinção do contrato de trabalho, não se tratando, por outro lado, de direito oriundo do extinto contrato de trabalho;

**b)** incide a **prescrição total**, consoante a disciplina contida na Súmula nº 294 do TST, bem como em virtude de a ação haver sido ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, considerando a transposição do regime celetista para o estatutário;

**c)** além de o Judiciário não poder majorar salários dos servidores públicos, a **equiparação salarial** pleiteada ampara-se em tese jurídica superada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; e **d)** os **honorários advocatícios** somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Súmula nº 219 do TST (fls. 164-191).

**Admitido** o apelo (fls. 193-196), recebeu **contra-razões** (fls. 198-202), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Mara Cristina Lanzoni**, opinado pelo **conhecimento e provimento** do recurso (fls. 206-208).

O apelo é **tempestivo** (fls. 162 e 164) e tem **representação** regular por Procurador da União (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST, sendo a Recorrente **dispensada do preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à **incompetência da Justiça do Trabalho**, a decisão recorrida guarda sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST** (competência residual), considerando que o Regional assentou que o direito vindicado dizia respeito à equiparação salarial em período anterior à sanção da Lei nº 8.112/90.

Relativamente à **prescrição total**, o apelo não logra prosperar. De um lado, o direito à equiparação salarial encontra-se consagrado no art. 461 da CLT. Portanto, a decisão recorrida harmoniza-se com a **Súmula nº 294 do TST**, segundo a qual não se aplica a prescrição total na hipótese de o direito à parcela vindicada encontrar-se assegurado em lei. Quanto à alegada incidência da prescrição biennial total, em razão de o ajuizamento da reclamatória ter ocorrido após dois anos da extinção do contrato de trabalho, o prosseguimento do recurso esbarra na **Súmula nº 297 do TST**. Embora a Reclamada tenha oposto embargos de declaração, com o fito de provocar a discussão da matéria, o Regional permaneceu silente, não emitindo, assim, pronunciamento a respeito desse aspecto da controvérsia.

Quanto à **equiparação salarial**, a revista logra prosperar, mercê da invocação de contrariedade à **Súmula nº 120 do TST**, consoante a qual não cabe equiparação salarial na hipótese de o desnível salarial originar-se de decisão judicial amparada em tese jurídica superada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. No caso vertente, o paradigma havia se beneficiado de decisão judicial que lhe reconheceu o direito à incorporação da URP de fevereiro de 1989, sendo notório que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho não reconhece a existência de direito adquirido à aludida parcela. No mérito, impõe-se o provimento do apelo para, em adequação à **Súmula nº 120 do TST**, julgar improcedente o pedido da Reclamação.

Conseqüentemente, resta **prejudicado** o exame do recurso no que se refere aos **honorários advocatícios**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à prescrição total, por óbice das **Súmulas nºs 294, 297 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** no tocante à equiparação salarial, por contrariedade à **Súmula nº 120 do TST**, para julgar improcedente o pedido da reclamação trabalhista. Custas em reversão pela Reclamante, das quais a isento. Destarte, prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários advocatícios. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-54590/2002-900-22-00.4**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADORA : DRA. LUIZA CARMEN NEVES VIANA  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL

**DESPAÇO**

O **22º Regional** negou provimento ao recurso ordinário interposto pela **Reclamada**, entendendo que:

**a)** a Justiça do Trabalho era **competente** para apreciar demanda envolvendo pedido de **equiparação salarial** concedida anteriormente à vigência da Lei nº 8.112/90;

**b)** incidia a **prescrição total** sobre o direito de ação, pois a lesão do direito vinha sendo renovada mês a mês, consubstanciando-se na diferença entre os salários do Paradigma e do Reclamante;

**c)** o direito à **equiparação salarial** decorria da discrepância salarial havida, sendo irrelevante o fato de o desnível salarial originar-se de decisão judicial que reconheceu ao Paradigma o direito à incorporação do percentual de 26,05%, referente à URP de fevereiro de 1989; e

**d)** os **honorários advocatícios** eram devidos em face da sucumbência, nos termos dos arts. 133 da Constituição Federal e 22 da Lei nº 8.906/94 (fls. 129-134).

A **Reclamada** opôs **embargos declaratórios** (fls. 138-145), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 152-154).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em contrariedade às Súmulas nºs 6, 120, 127, 219 e 294 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 do TST e em violação de lei, sustentando que:

**a)** a Justiça do Trabalho não tem **competência material** para julgar a presente demanda, uma vez que a transposição do regime jurídico implicou a extinção do contrato de trabalho, não se tratando, por outro lado, de direito oriundo do extinto contrato de trabalho;

**b)** incide a **prescrição total**, consoante a disciplina contida na Súmula nº 294 do TST, bem como em virtude de a ação haver sido ajuizada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, considerando a transposição do regime celetista para o estatutário;

**c)** além de o Judiciário não poder majorar salários dos servidores públicos, a **equiparação salarial** pleiteada ampara-se em tese jurídica superada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho; e **d)** os **honorários advocatícios** somente são devidos quando preenchidos os requisitos da Súmula nº 219 do TST (fls. 158-179).

**Admitido** o apelo (fls. 181-184), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 186-190), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Maria Cristina Lanzoni**, opinado pelo conhecimento e provimento do apelo (fls. 194-196).

O apelo é **tempestivo** (fls. 156 e 158) e tem **representação** regular (Orientação Jurisprudencial nº 52 da SBDI-1 do TST), encontrando-se a Recorrente **dispensada de preparo**, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à **incompetência da Justiça do Trabalho**, a decisão recorrida guarda sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 do TST** (competência residual), considerando que o Regional assentou que o direito vindicado dizia respeito à equiparação salarial em período anterior à sanção da Lei nº 8.112/90.

Relativamente à **prescrição total**, o apelo não logra prosperar, uma vez que, o direito à equiparação salarial encontra-se consagrado no art. 461 da CLT. Portanto, a decisão recorrida harmoniza-se com a **Súmula nº 294 do TST**, segundo a qual não se aplica a prescrição total na hipótese de o direito à parcela vindicada encontrar-se assegurado em lei. Quanto à alegada incidência da prescrição biennial total, em razão de o ajuizamento da reclamatória ter ocorrido após dois anos da extinção do contrato de trabalho, o prosseguimento do recurso esbarra na **Súmula nº 297 do TST**. Embora a Reclamada tenha oposto embargos de declaração, com o fito de provocar a discussão da matéria, o Regional permaneceu silente, não emitindo, assim, pronunciamento a respeito desse aspecto da controvérsia.

Quanto à **equiparação salarial**, a revista logra prosperar, mercê da invocação de contrariedade da **Súmula nº 120 do TST**, consoante a qual não cabe equiparação salarial na hipótese de o desnível salarial originar-se de decisão judicial amparada em tese jurídica superada pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. No caso vertente, o Paradigma havia se beneficiado de decisão judicial que lhe reconheceu o direito à incorporação da URP de fevereiro de 1989, sendo notório que a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho não reconhece a existência de direito adquirido à aludida parcela.

Conseqüentemente, resta **prejudicado** o exame do recurso no que se refere aos **honorários advocatícios**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e à prescrição total, por óbice das **Súmulas nºs 294, 297 e 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** no tocante à equiparação salarial, por contrariedade à **Súmula nº 120 do TST**, para julgar improcedente o pedido da reclamação trabalhista. Destarte **prejudicado** o exame do recurso quanto aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-54638/2002-900-04-00.2**

RECORRENTE : MANOEL TRAJANO LOUREIRO MACHADO  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**DESPAÇO**

O **4º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, entendendo que o empregado de **sociedade de economia mista** não se beneficiava da **estabilidade** do art. 41 da **Constituição da República**, bem como que o Estatuto Disciplinar da Reclamada não impedia a despedida injusta, mas apenas estabelecia procedimentos a serem observados na despedida por justa causa e nas aplicações de penalidade aos seus empregados (fls. 284-286).

Inconformado, o **Reclamante** interpôs o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, I e XXVI, 37, II, e 41 da Constituição Federal, argumentando que a **estabilidade** prevista no art. 41 da **Carta Magna** se estende aos empregados de sociedade de economia mista, que o Estatuto Disciplinar não foi observado e que os acordos coletivos estabeleciam garantia de emprego (fls. 288-307).

**Admitido** o apelo (fl. 311), foram apresentadas **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 287 e 288) e tem **representação** regular (fls. 11 e 308), tendo o Autor recolhido as **custas** em que condenado (fl. 190). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante à **estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República**, o entendimento exarado pelo Regional converge com a jurisprudência desta Corte, conforme estratificado na **Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1**, segundo a qual o art. 41, da Constituição Federal não se aplica ao servidor celetista de empresa pública e de sociedade de economia mista. Logo, no particular, emerge como obstáculo ao apelo a **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto ao alegado descumprimento do **Estatuto Disciplinar** da Reclamada, o recurso não observa a diretriz perfilhada na **Orientação Jurisprudencial nº 309 da SBDI-1 do TST**, pela qual a admissibilidade do recurso de revista, pelo pressuposto contido na letra "b" do art. 896 da CLT, está subordinada à demonstração de divergência jurisprudencial acerca da interpretação de regulamento de empresa cuja observância extrapole o âmbito do Tribunal prolator da decisão recorrida.

Finalmente, a matéria atinente à **garantia de emprego convencional** não foi objeto de exame e de pronunciamento por parte do Regional, atraindo a incidência da **Súmula nº 297 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-55059/2002-900-04-00.7**

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDA : MARILEI LEAL VERÇOZA  
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

**DESPAÇO**

O **4º Regional** deu provimento ao recurso ordinário da **Reclamante**, para reconhecer o **vínculo de emprego** entre as Partes, entendendo que a ausência de **concurso público** para o ingresso em **sociedade de economia mista** não é decisiva para a validade do pacto, na medida em que o contrato de trabalho é regido por normas de tutela especial (fls. 339-343).

Inconformada, a **Reclamada** interpôs o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, em contrariedade aos Enunciados nºs 331 e 363 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que a **nullidade** da relação havida entre as Partes, por **ausência de certame público**, equivale à inexistência de pacto laboral, razão pela qual não poderia haver condenação em verbas trabalhistas (fls. 426-435).

**Admitido** o recurso (fl. 441), recebeu **contra-razões** (fls. 443-467), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.



O recurso é **tempestivo** (fls. 425 e 426), tem **representação** regular (fl. 437), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 385) e depósito recursal efetuado (fls. 384 e 436). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **nulidade de contratação**, a revista prospera pela demonstração da indigitada contrariedade à **Súmula nº 363 do TST**, segundo a qual a contratação de **servidor público**, após a **Constituição Federal de 1988**, sem prévia aprovação em **concurso público**, encontra óbice no **art. 37, II e § 2º, da Carta Política**, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Todavia, além das parcelas reconhecidas na referida súmula, esta Corte Superior vem deferindo também os **depósitos para o FGTS**, não obstante a **irregularidade da contratação**. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: TST-RR-693116/00, 2ª Turma, Rel. Min. **Renato de Lacerda Paiva**, in DJ de 14/11/02; TST-RR-451547/98, 2ª Turma, Rel. Min. **José Luciano de Castilho Pereira**, in DJ de 25/10/02; TST-RR-491050/98, 3ª Turma, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, in DJ de 18/10/02; TST-RR-715907/00, 3ª Turma, Rel. Min. **Maria Cristina Irigoyen Peduzzi**, in DJ de 11/10/02; e TST-RR-557322/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Milton de Moura França**, in DJ de 09/05/03.

O mencionado direito tem a sua gênese no **art. 19-A da Lei nº 8.036/90**, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-64/01, que dispõe:

**Art. 19-A.** "É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do **caput**, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002".

Como se sabe, a **Emenda Constitucional nº 32/01**, em seu art. 2º, assegurou a **vigência das Medidas Provisórias** existentes à época em que promulgada, como ocorre na hipótese da MP 2164-64/01.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento parcial** ao recurso de revista, por contrariedade ao **Enunciado nº 363 do TST**, para limitar a condenação da Reclamada aos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-55280/2002-900-04-00.5**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA  
AGRAVADOS : ÁURIA REGINA SANTOS MARQUES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO PERUZZO

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região, mediante o despacho de fls. 139/140, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, sustentando que o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Inconformado, o executado oferta agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais. Contudo, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista apresenta-se ilegível, impossibilitando a aferição da sua tempestividade.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1, *in verbis*: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar ainda que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-55307-2002-900-04-00-0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA  
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEDROSO  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

#### DESPACHO

Irresignado com r. despacho do Exmo. Presidente do e. TRT da 4ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o Município reclamado.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º, do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao Agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-55500/2002-900-04-00.0**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO FILHO  
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA SILVEIRA  
ADVOGADA : DR.ª IÁRA KRIEG DA FONSECA

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando que o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais. Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1. Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar ainda que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-555.452/99.0 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTES : SONIA DE CECÍLIA DE AZAMBUJA PEREIRA E FUNDAÇÃO  
ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADOS : DR. Odone Engers e DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER  
RECORRIDOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 248/254, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada e à remessa oficial para, reformando a r. sentença, "cassar a reintegração concedida, absolvendo a reclamada dos efeitos pecuniários pertinentes bem como determinar o retorno dos autos a JCI de origem para que nova decisão seja proferida analisando os pedidos sucessivos formulados pelo autor". Consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e que, não obstante a nulidade do contrato posteriormente mantido com o ente público, sem a realização prévia de concurso público, são devidos "os direitos trabalhistas decorrentes, inclusive quanto às verbas indenizatórias da dispensa".

Inconformadas, as partes interpõem recurso de revista. A reclamante, a fls. 256/264, argumenta que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e pleiteia sua reintegração, ou, sucessivamente, que lhe sejam deferidas as verbas rescisórias. Traz arestos para demonstrar o conflito de teses.

A reclamada, a fls. 309/317, alega que, nulo o segundo contrato, inviável o deferimento de parcelas rescisórias. Aponta violação do art. 37, § 2º, da CF, contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST. Colaciona arestos para divergência.

Despacho de admissibilidade exarado a fls. 358.

Contra-razões apresentadas pela reclamada a fls. 361/374.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 380/383, opina pelo conhecimento e provimento do recurso da reclamante, e prejudicado o da reclamada.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

#### DECIDIDO

#### RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

A revista é tempestiva (fls. 255/256) e está subscrita por advogado habilitado (fls. 10).

**CONHECIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - CASSAÇÃO DA REINTEGRAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA APRECIAR PEDIDOS SUCESSIVOS - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** O e. TRT da 4ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 248/254, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para, reformando a r. sentença, "cassar a reintegração concedida, absolvendo a reclamada dos efeitos pecuniários pertinentes bem como determinar o retorno dos autos a JCI de origem para que nova decisão seja proferida analisando os pedidos sucessivos formulados pelo autor". Consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e que, não obstante a nulidade do contrato posteriormente mantido com o ente público, sem a realização prévia de concurso público, são devidos "os direitos trabalhistas decorrentes, inclusive quanto às verbas indenizatórias da dispensa".

Inconformada, interpõe recurso de revista a reclamante, a fls. 256/264. Argumenta que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho e pleiteia sua reintegração, ou, sucessivamente, que lhe sejam deferidas as verbas rescisórias. Traz arestos para demonstrar o conflito de teses.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, revela-se incidente na espécie o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do TRT, ao determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que aprecie os pedidos sucessivos, tem natureza interlocutória, não emitindo, por isso, exame definitivo sobre o mérito da causa.

O art. 893, § 1º, da CLT, ao dispor que não cabe recurso contra decisão interlocutória, que somente poderá ser objeto de impugnação quando do recurso contra a decisão definitiva, inviabiliza, portanto, o prosseguimento da revista.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, **DENEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

#### RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

A revista é tempestiva (fls. 255/309) e está subscrita por advogado habilitado (fls. 318).

**PREJUDICADO** o exame do recurso de revista da reclamada, ante a natureza interlocutória da decisão proferida pelo e. Regional.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

Ministro Relator

**PROC. NºTST-AIRR-55558/2002-900-04-00.4**

AGRAVANTE : MERCUR S.A.  
ADVOGADO : DR. REGIS PEREIRA SPERB  
AGRAVADO : ARLINDO PEDRO LIMBERGER  
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

#### DESPACHO

O reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia de peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco (despacho denegatório do recurso de revista).

Assim, caberia à agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**

Relator

**PROC. NºTST-AIRR-55609/2002-900-02-00-9TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MACHADO MOREIRA  
AGRAVADO : HAMILTON RUDOLPHO VIDAL DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO PIERRE

#### DECISÃO

Inconformada com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, por deserção, a reclamada agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

O agravoado contraminutou (fls. 63).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não se configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.



É o relatório.

Conheço do agravo de instrumento, por estar regular e tempestivo. Todas as peças trasladadas foram devidamente autenticadas, obedecidas, ainda, as exigências contidas no art. 897, § 5º, **caput** e incisos, da CLT, o que permite a integral compreensão da controvérsia. No mérito, observo que o juízo de admissibilidade **a quo** denegou seguimento ao recurso de revista interposto, tendo em vista a respectiva deserção.

A r. sentença de origem arbitrou à condenação valor correspondente a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), montante não alterado por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 45/50). Na interposição do recurso ordinário, a associação efetuou o depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos). Por ocasião da interposição do recurso de revista o depósito foi efetuado em apenas R\$3.682,56 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) conforme guia acostada em cópia à fl. 57. A soma desses depósitos totalizou R\$ 6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), ficando aquém do valor da condenação.

Nas hipóteses em que o primeiro depósito efetuado não atinge o valor da condenação, para a satisfação do ônus imposto pela Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.542, de 1992, a parte recorrente deve recolher, por ocasião do recurso subsequente, novo depósito em importância complementar até o limite relativo ao valor arbitrado à condenação, nos termos da Instrução Normativa nº 03 de 1993 do C. TST (item II e alínea b) e da OJSBDI-1 nº 139, in casu R\$ 47.290,36 ou efetuar depósito no limite legal para a interposição do recurso de revista, na hipótese, R\$6.392,20 (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos - Ato GP nº 278/01). Verifica-se que a recorrente não observou esta exigência, pois deixou de realizar o depósito segundo o valor devido, e, em razão da deserção que se configurou, foi negado seguimento ao recurso conforme o despacho de admissibilidade no Tribunal Regional, que é corroborado, pois a revista está deserta, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Em face do exposto e com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-55729/2002-900-02-00.6**

AGRAVANTES : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
AGRAVADO : EDUARDO RODRIGUES NETO  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO QUEIROZ CAVALCANTE

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelas Reclamadas, com base nos **Enunciados nºs 68 e 126 do TST e no art. 896, "c", da CLT** (fl. 138).

Inconformadas, as **Reclamadas** interpõem o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram oferecidas **contraminuta** ao agravo (fls. 141-143) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 144-145), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 139), a **representação** regular (fls. 9-10) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **equiparação salarial**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar seu entendimento no sentido de que, exercendo o Reclamante e o paradigma função idêntica, não logrou a Reclamada comprovar nos autos a existência de excludentes impeditivas à equiparação deferida, nos termos do § 1º do art. 461 da CLT. Asseverou, também, que a prova documental acostada aos autos demonstra que o Autor, mesmo antes da efetivação de sua promoção, exercia as funções de gerente de contas e que esse e o paradigma substituíam um ao outro. Aduziu que as **argumentações da Reclamada**, quanto à existência de diferença superior a dois anos no exercício das funções, **caem por terra** diante dos documentos acostados aos autos, sendo certo que inexistem nos autos prova do exercício de cargo de confiança pelo Reclamante.

No caso, ficou clara a intenção da Agravante de provocar o reexame da questão, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.  
Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-55821/2002-900-04-00-5 TRT 4ª REGIÃO**  
Agravante: **HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : BEATRIZ CARVALHO FERRARI  
ADVOGADO : DR. BERATAN FRANDOLOSO

#### DECISÃO

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

O agravo de instrumento traz, ao Juízo *ad quem*, novo juízo de admissibilidade do recurso cujo seguimento fora negado, e no qual está compreendida a totalidade dos requisitos recursais. Portanto, há o reexame dos requisitos gerais (extrínsecos e intrínsecos) e requisitos específicos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 28/02/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 20/02/2002 (fl. 59). Todavia, restou desatendido pressuposto recursal relativo à admissibilidade do recurso de revista.

Com efeito, a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 53/57, apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, apona-se decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, **in verbis**:

"RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida. " ( RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Trata-se de providência necessária, uma vez que o exame de admissibilidade realizado pelo juízo **a quo** não vincula o **ad quem**, a quem incumbirá efetuar a análise dos requisitos para que o recurso de revista seja admitido. Assim, somente mediante data legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista. A omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY CASTRO**  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-55988/2002-900-04-00.6**

AGRAVANTE : PIRELLI PNEUS S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT  
AGRAVADO : ARI DURGANTE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

#### DESPACHO

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 126 e 221 do TST** (fl. 52).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foi oferecida apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 59-61), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 53), a **representação** regular (fls. 11-12) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trançamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) a decisão se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, o que torna prejudicada a transcrição de arestos alegadamente divergentes (art. 896, § 4º, da CLT);

b) não resta vislumbada violação, mas exegese razoável do dispositivo de lei federal invocado (art. 193 da CLT), na forma do Enunciado nº 221 do TST; e

c) relativamente à caracterização da periculosidade, pretende a Reclamada revolver fatos e provas, o que não é cabível em sede de recurso de revista, na forma do Enunciado nº 126 do TST.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **desfundamentado**.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-56547/2002-900-04-00.1**

RECORRENTE : HOTEL LAJE DE PEDRA S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER  
RECORRIDA : ISABEL CRISTINA NASSUR FERREIRA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SALVATORI PEROTTO-NI

#### DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, assentando que era da Empresa o **ônus da prova** do correto **recolhimento dos depósitos do FGTS**, do qual ela não se desincumbiu (fls. 310-317).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, sustentando que é da **Reclamante** o **ônus da prova** do alegado incorreto recolhimento do FGTS (fls. 319-324).

Admitido o recurso (fl. 328), não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 330), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 318 e 319) e tem **representação** regular (fls. 47 e 325), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 291) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 290 e 326). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de que é da **Reclamante** o **ônus da prova** de demonstrar eventuais **diferenças no recolhimento do FGTS**, a revista não prospera. É que a decisão regional reflete o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1**, segundo a qual, uma vez alegado pelo Reclamado a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS requerida pela Reclamante, ela atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor. Incide sobre a hipótese a orientação gizada na **Súmula nº 333 do TST**. Desservem, nessa linha, ao fim pretendido, a jurisprudência acostada e a indicação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-56558/2002-900-04-00.1**

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO : ADÃO NEVES  
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DHEIN HOEFLING

#### DESPACHO

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do **Sindicato Reclamante**, assentando que, consoante o disposto no **art. 114 da Constituição Federal**, a **Justiça do Trabalho** não tinha competência para julgar ação movida pelo **sindicato patronal** contra empresa por ele representada, na qual busca o pagamento de **contribuição assistencial**, ainda que esta esteja relacionada com cláusula contida em **convenção coletiva** de trabalho (fls. 181-183).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, XXVI, e 114 da Constituição Federal, e 1º da Lei nº 8.984/95, sustentando que a Justiça do Trabalho detém **competência material** para julgar pedido de **contribuição assistencial** prevista em **convenção coletiva de trabalho**, ainda que o direito em disputa envolva sindicato de empregador e empresa (fls. 185-194).

Admitido o recurso (fl. 206), não foram apresentadas contra-razões (cfr. fl. 208), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 184 e 185), tem **representação** regular (fl. 6) e as **custas** foram recolhidas (fl. 195). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegada **competência desta Justiça Especializada**, a revista não prospera. É que a decisão regional reflete o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1**, segundo a qual a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial. Incide sobre a hipótese a orientação gizada na **Súmula nº 333 do TST**. Desservem, nessa linha, ao fim pretendido, a jurisprudência acostada e a indicação de violação dos arts. 7º, XXVI, e 114 da Constituição Federal, e 1º da Lei nº 8.984/95.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, em face do óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-56599/2002-900-04-00.8**

RECORRENTE : ELACI IDALINA BRUNE  
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
RECORRIDO : HOSPITAL BENEFICÊNCIA ALTO JACUI DE NÃO-ME-TOQUE  
ADVOGADO : DR. MICHAEL DORNELES CHEHADE

**DESPACHO**

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamante**, entendendo que a Autora não é detentora de **estabilidade**, pelo exercício de cargo de **dirigente sindical**, entendendo que o art. 522, caput, da CLT foi recepcionado pela Constituição da República de 1988 (fls. 174-177).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que é detentora de **estabilidade**, em razão do exercício de cargo de **direção sindical**, sendo que a Constituição de 1988, ao assegurar a liberdade e a autonomia dos sindicatos, não estabeleceu limite numérico para os diretores sindicais (fls. 182-187).

**Admitido** o apelo (fl. 190), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 197-201), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 181 e 182), tem **representação** regular (fl. 9), com **custas** dispensadas em face do benefício da justiça gratuita (fl. 151). Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista não logra prosperar, uma vez que a decisão recorrida, no que tange à **estabilidade do dirigente sindical**, guarda sintonia com a **Orientação Jurisprudencial nº 266 da SBDI-1 do TST**, que asseve que a limitação preconizada pelo art. 522 da CLT, ao número de sete dirigentes sindicais, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** à revista, ante o óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-56710/2002-900-03-00.1**

AGRAVANTE : SXZ MODAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TRAJANO DA CRUZ  
AGRAVADO : AUGUSTO BRÁZ VIANA  
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

**DESPACHO**

A reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 2/5), insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente peça considerada essencial ao deslinde da controvérsia - a cópia da certidão de publicação do acórdão regional -, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como pressuposto extrínseco ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação do mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98, é por demais elucidativa ao estabelecer que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**".

Vale frisar que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco e a Instrução Normativa 16/99 do TST.

Além disso, os documentos foram juntados aos autos em cópias reprográficas sem a devida autenticação, o que os inabilita à apreciação, diante da não-observância da regra contida no art. 830 da CLT, corroborada pelo item IX da Instrução Normativa 16/99.

Vale registrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, consequentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Assim, caberia à parte o traslado das peças indicadas, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, ambos da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST, o art. 830 da CLT e os itens IX e X da Instrução Normativa 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-56711/2002-900-03-00.6**

AGRAVANTES : MAXFOR LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGO PANTUZZO  
AGRAVADO : MARCELO TÚLIO ALVES DO COUTO  
ADVOGADO : DR. EDSON GOMIDES FIRMO

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando que o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e nos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais. Contudo, o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do acórdão regional e da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, esta última, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Quanto à exigência da certidão de publicação do acórdão regional, vale lembrar a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

Ao mesmo tempo, constata-se que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da supracitada Instrução Normativa.

Saliente-se ainda que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RITST e os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-56718/2002-900-03-00.8**

AGRAVANTE : USINA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. - UNISMEC  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LÉO GELAPE  
AGRAVADO : IRONALDO JOSÉ LUIZ SILVA

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando que a matéria em apreço - prazo para a interposição de embargos à execução (art. 884 da CLT) - não ofende a literalidade do art. 5º, inc. II, da Carta Magna. Isso porque, além de a discussão ser de natureza processual, a violação, se houvesse, seria indireta e reflexa, e não direta como exigem o § 2º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 266 do TST.

Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais. Contudo, o agravo não merece ser conhecido, pois as peças apresentadas em cópias reprográficas carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da supracitada Instrução Normativa.

Vale salientar ainda que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RITST e os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-56732/2002-900-03-00.1**

AGRAVANTE : ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.  
ADVOGADO : DR. LISMARA PACHECO FERREIRA  
AGRAVADA : FERNANDA ANDRADE VELLOSO  
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : TAM LINHAS AÉREAS S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ISAIAS SOARES MEIRA

**DESPACHO**

A primeira reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/7, insurgindo-se contra o despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista. Sustenta que logrou êxito em demonstrar a higidez de suas razões recursais, relativamente ao reconhecimento do vínculo de emprego (aluno de ensino médio - estagiário).

Contudo, constata-se do agravo, de plano, que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência de todas as peças de traslado obrigatório, entre elas: acórdão regional, petição de recurso de revista, despacho agravado e as respectivas certidões de intimação, bem assim as procurações do agravante e dos agravados.

Com efeito, o Presidente do TRT da 3ª Região inicialmente autorizou o processamento do agravo de instrumento na forma requerida (autos principais), com observância dos prazos estabelecidos no § 6º do art. 897 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST, no tocante à apresentação de contraminuta e contra-razões aos recursos e ao interesse de extração de carta de sentença (fl. 8).

Após manifestação dos agravados, novo despacho foi exarado, determinando a formação do agravo em autos apartados, nos seguintes termos:

"1) Consta-se que o r. acórdão de fl. 389/393 determinou 'o retorno dos autos ao MM. Juízo de origem, para exame dos demais pedidos formulados na inicial...', motivo pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista interposto por ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S/A (fl. 420).

Assim, determino o processamento do agravo de instrumento interposto em autos apartados, em virtude da evidente impossibilidade de seu processamento nos autos principais. Para essa finalidade, desentranhem-se os documentos a partir do mencionando recurso (fls. 421). À DSCP, para as providências cabíveis.

2) Indefiro o pedido relativo à carta de sentença (petição de n. 32199/02), uma vez que os autos principais retornarão ao juízo de origem após o processamento do agravo em autos apartados. Junte-se cópia deste despacho aos autos do agravo a ser formado. Em seguida, remetam-se os autos do AIRR ao col. TST e os autos principais à origem, para os fins de direito. P.C." (fl. 24).

Do acima exposto, percebe-se que o Presidente do Tribunal de origem não oportunizou à agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento em autos apartados, nos moldes do estabelecido no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, não incidindo ao caso o disposto no inc. X da aludida instrução.

Não obstante, por economia e celeridade processual, vale registrar que o agravo de instrumento, de qualquer modo, não lograria êxito. Isso porque, compulsando a sua petição de interposição, verifica-se que ela foi registrada via protocolo postal em Uberlândia-MG, em 24/5/2002, e não recebeu protocolo do TRT da 3ª Região, conforme verifica-se no verso da fl. 2, o que evidencia o sistema de protocolo integrado.

Com efeito, é sabido que o art. 896, § 1º, da CLT dispõe que "o recurso de revista dotado de efeito apenas devolutivo, **será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido**, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão".

Assim, sendo o agravo de instrumento o recurso cabível ao despacho do presidente do Tribunal *a quo* que denegar seguimento a recurso de revista, de igual modo deve ser apresentado perante aquela autoridade.

Por conseguinte, o Sistema de Protocolo Integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais.

Nesse sentido, vale citar a Orientação Jurisprudencial do STF, concernente ao protocolo integrado, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97:

"Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. **Protocolo Integrado**. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte *a quo*, dentro do prazo legal. Agravo regimental desprovido".



“É jurisprudência assente do STF que o recurso extraordinário há de ser interposto, no prazo, perante o Presidente da Corte *a quo* e não em comarca do interior, com base em ato local. No despacho, referi, inclusive, precedente de que fui relator.

Não há falar, destarte, em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, ou ao art. 93, IX, ambos da Constituição Federal. O agravante teve oportunidade de amplo acesso ao Judiciário. Cumpria, entretanto, ter ocorrido tal, no prazo, e forma previstos em lei. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte.”

Acompanhando esse posicionamento, esta Corte acabou por pacificar, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, o entendimento de que o sistema de protocolo integrado não alcança os recursos de sua competência. Esses os termos da aludida orientação, *in verbis*:

“O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.”

A propósito, vale registrar que a alteração imprimida ao art. 547 do CPC pela Lei nº 10.532/2001 não conflita com a orientação supracitada. Primeiro, porque dirigida ao Processo Civil, e não ao Processo do Trabalho, que tem regulamentação própria. Segundo, porque o seu parágrafo único admite o protocolo integrado no âmbito do primeiro grau, e não para o ato de interposição de recurso dirigido a Tribunais Superiores.

Do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RI/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-56941/2002-900-03-00.5**

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH MACHADO ALVES DOS SANTOS  
AGRAVADO : ARI VESPASIANO  
ADVOGADO : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

O Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, “b”, da CLT (fl. 141).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 143-145).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 147-149) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 150-152), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 142-143), regular a **representação** (fls. 82 e 139) e tenha sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, “c”, do TST, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

Com efeito, o Regional **elevou o valor da condenação, fixando custas adicionais**, consoante se infere da decisão de fl. 95.

Cumpria, portanto, à Agravante, quando da interposição do recurso de revista, efetuar o recolhimento das custas processuais fixadas tanto na sentença de origem, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) (fl. 66), quanto na decisão recorrida, no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) (fl. 95). Todavia, em assim não procedendo a Reclamada, pois não efetuou o **pagamento das custas fixadas na sentença**, forçoso concluir pela **deserção** do recurso de revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da **deserção do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-57103-2002-900-02-00.4**

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GUIMARÃES  
AGRAVADO : DANIEL FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

**D E S P A C H O**

O e. TRT da 2ª Região, mediante o r. despacho de fl. 244, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 218 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 250/254), buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 210/268 e contrarrazões às fls. 272/283.

A d. Procuradoria-Geral do Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 288/290, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

O agravo é **tempestivo** (fls. 245 e 250), subscrito por i. Procuradora do Estado, e está processado nos próprios autos como previsto pelo item II, parágrafo único, “c” da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

É de se confirmar o r. despacho agravado.

O recurso de revista não reúne condições de prosseguir, pois a controvérsia gira em torno de matéria já pacificada por e. Corte, que consigna em seu Enunciado nº 218:

“Recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de instrumento É **incabível** recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.”

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea “a”, da CLT e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de setembro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-57469/2002-900-02-00.3**

AGRAVANTE : B. P. SERVIÇOS DE TÁXI LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NILDA PLAZZA CAVALIERE  
AGRAVADO : FERNANDO ROCHA  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO

**D E S P A C H O**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 221 e 266 do TST** e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 55).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 57-61).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 64-66) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 67-69), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

No que tange ao conhecimento, o presente **agravo de instrumento** não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. **Nilda Piazza Cavaliere**, única subscritora do recurso.

Resalte-se, ainda, que não está configurado, **in casu**, o mandato tácito. Nessa hipótese de ausência de procuração, o Supremo Tribunal Federal reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, Tribunal Pleno, **in DJ** de 15/09/00, p. 119).

Ademais, o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem representação processual.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, **caput**, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 164 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-57596/2002-900-02-00.2**

AGRAVANTE : PEDREIRA SÃO MATHEUS LAGEADO S.A.  
ADVOGADA : DRª GLAUCY MARA DE F. F. CAMACHO  
AGRAVADO : WILLIAMS PEREIRA DE MELO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. RENATO TUFI SALIM

**D E S P A C H O**

O presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fl. 38, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, salientando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 95 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/7), sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois não foi juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional (fls. 27/31), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Convém lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, tendo sido alterada, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no Processo do Trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Nesse contexto, ainda que não tenha sido expressamente relacionada no art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado - até porque o rol ali mencionado não é taxativo -, a cópia da certidão de publicação da decisão do acórdão regional é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, afigurando-se como **pressuposto extrínseco** ao cabimento do apelo em questão, o qual, se não for satisfeito, inviabiliza a apreciação de mérito e, como decorrência lógica, torna inócuo o provimento do agravo de instrumento.

Resalte-se que a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST - que tem por escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 - é por demais elucidativa ao estabelecer que o “agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**”.

Assim, cabia à parte o traslado da peça mencionada, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, “cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais”.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-57615-2002-900-02-00.0**

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S. A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DOMINGUES BRAN- DÃO  
AGRAVADO : IRLÉN SANTANA COLTURATO  
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**D E S P A C H O**

O e. TRT da 2ª Região, mediante o r. despacho de fl. 112, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Contraminuta às fls. 117/120 e contrarrazões às fls. 122/125.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é **tempestivo** (fls. 113 e 02), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 23/24/25), e está regularmente formado.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pelo óbice de ser interlocutória a decisão Regional, impedindo a resolução da questão neste momento processual. Note-se, às fls. 88, afastado o óbice da litispendência, ordenou-se o retorno dos autos à primeira instância, para julgamento do mérito.

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214, que assim dispõe:

“Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando preferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal.

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea “a”, da CLT e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-58080-2002-900-01-00-0TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : 3F RIO TRANSPORTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
AGRAVADO : RAEL RANGEL ANTÔNIO

**D E C I S Ã O**

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/03, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea “b”, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.



O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
Relatora

PROC. NºTST-AIRR-58400/2002-900-02-00.7

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO  
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE MATOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS  
AGRAVADA : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

#### D E S P A C H O

**Preliminarmente**, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.** figure, ao lado do Reclamante, como **Agravada**.

A Vice-Presidente Administrativa do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fl. 84).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 87-97) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 98-112), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Diana Isis Penna da Costa**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fl. 115).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia do **acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário**, acostada à fl. 69, não se encontra devidamente **assinada**, o que a torna inválida, a teor do disposto na **Instrução Normativa nº 16/99, IX, do TST**.

A peça é, portanto, **essencial** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão e conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **IN 16/99, X, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na **IN 16/99, III, IX e X, do TST**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **inadmissível**, em face da **deficiência de traslado**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-58404/2002-900-02-00.5

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR  
AGRAVADO : GERALDO LOPES DO CARMO  
ADVOGADO : DR. NILSON S. DA SILVA

#### D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 219 do TST** e no art. 896, "a" e "c", da CLT (fl. 46).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 49-51), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Diana Isis Penna da Costa**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 56-57).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que a cópia da petição do recurso de revista mostra-se **ilegível** na parte que contém a **data de seu protocolo** (fl. 39). Consoante os termos da **Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST**, o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita aferir a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-58406/2002-900-02-00.4

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP  
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICCH  
AGRAVADO : HORÁCIO GUIDOLIN  
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

#### D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 296 do TST** (fl. 42).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada **contraminuta** ao agravo, tampouco **contra-razões** ao recurso de revista, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. **Diana Isis Penna da Costa**, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 47-48).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 43), tem **representação** regular (fl. 20) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **divisor a ser utilizado no cálculo das horas extras**, inviável o conhecimento do apelo com supedâneo somente na alínea "c" do art. 896 da CLT, na medida em que a demonstração de **ofensa ao princípio da legalidade**, insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante **infringência à norma infraconstitucional**, porque apenas reflexa ou indireta. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-ERR-575171/99, Rel. Min. **Carlos Alberto Reis de Paula**, SBDI-1, in DJ de 12/09/03; TST-ERR-629309/00, Rel. Min. **Lélio Bentes Corrêa**, SBDI-1, in DJ de 05/09/03; e TST-ERR-599431/99, Rel. Min. **Milton de Moura França**, SBDI-1, in DJ de 07/03/03. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-58836/2002-900-02-00.6

RECORRENTE : GERALDO RODRIGUES DE PAULA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LOPES  
RECORRIDA : ARQUEAÇÕES GONÇALVES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUVENCIO SILVA

#### D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, assentando que o **FGTS** é direito decorrente da relação de emprego, razão pela qual está sujeito à **prescrição quinquenal** nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que não se coaduna com o disposto no Enunciado nº 95 do TST (fls. 161-163).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que a **prescrição** que incide sobre o direito de postular a falta de depósitos do **FGTS** é **trintenária** (fls. 167-175).

**Admitido** o recurso (fl. 198), não foram apresentadas **contra-razões** (cfr. fl. 200), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 165 e 167) e tem **representação** regular (fl. 13), sendo as custas a cargo da Reclamada (cfr. fl. 140). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **prescrição do FGTS**, a revista prospera pela demonstração da indigitada contrariedade à **Súmula nº 95 do TST**, que estabelece que a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é **trintenária**.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, para declarar que a prescrição para o recolhimento do FGTS é trintenária.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-59036/2002-900-02-00.2

RECORRENTE : FÁBIA MASCHIETTO  
ADVOGADA : DRA. FÁBIO LA MARQUES  
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS DE SÃO PAULO E ADJACÊNCIAS - AMSPA  
ADVOGADA : DRA. EDVANE FANI HENRIQUE

#### D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamante**, entendendo indevida a **equiparação salarial** pleiteada, sob o fundamento de que o exercício da **advocacia**, por ser um **trabalho intelectual** é de difícil, senão de impossível, avaliação (fls. 258-259).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando ser possível o reconhecimento da **equiparação salarial**, mesmo em se tratando de **trabalho intelectual**, quando preenchidos os requisitos do art. 461 da CLT (fls. 261-269).

**Admitido** o recurso (fl. 271), não recebeu razões de contrariedade, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 260 e 261) e tem **representação** regular (fl. 13), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais. Reúne, pois, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **equiparação salarial**, o aresto colacionado às fls. 267-268 autoriza a admissibilidade do apelo, por divergência jurisprudencial, ao albergar o entendimento de que é possível a equiparação salarial na hipótese de trabalho intelectual. No mérito, o apelo merece prosperar, uma vez que a decisão regional diverge do entendimento pacificado nesta Corte Superior, cristalizado na **Orientação Jurisprudencial nº 298 da SBDI-1**, consoante o qual, desde que atendidos os requisitos do art. 461 da CLT, é possível a equiparação salarial de trabalho intelectual. Ressalte-se que, no caso vertente, a Reclamada foi revel, sendo-lhe aplicada a pena de confissão quanto à matéria de fato, o que confere veracidade às alegações elencadas na exordial, sobre esse aspecto.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso, por contrariedade à **OJ 298 da SBDI-1 do TST**, para julgar procedente o pedido de equiparação salarial, nos termos do item 3 da petição inicial (fl. 09).

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-59224-2002-900-07-00.3

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO LOPES FERRO  
ADVOGADO : DR. MARTIUS CAVALCANTE LOBATO

#### D E S P A C H O

O 7º Regional negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, para manter a sentença recorrida, entendendo que:

a) a teor da **Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1 do TST**, a **gratificação de função** percebida por um período de **mais de 12 anos** incorporava-se ao salário do Empregado, não podendo ser suprimida pelo Empregador; e

b) os **honorários advocatícios** eram devidos pelo princípio da sucumbência, regulamentado pelos arts. 20 do CPC e 22 da Lei nº 8.906/94 (fls. 99-101).

A **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, 468, parágrafo único, da CLT, e 14 da Lei nº 5.584/70, em contrariedade aos Enunciados nºs 219, 329 do TST e em dissensão pretoriana, sustentando que:

a) a **gratificação de função** não se incorpora ao salário do Reclamante, uma vez que a função de confiança tem caráter eminentemente transitório, portanto a perda de função de confiança, com a reversão ao cargo efetivo, enseja a **supressão** da gratificação de função, mesmo percebida por longos anos; e

b) os **honorários advocatícios** só são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, de acordo com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST (fls. 104-115).

**Admitido** o recurso (fl. 118), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 123-132), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 102 e 104) e tem **representação** regular (fls. 37-39), tendo sido corretamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 76) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 77 e 116). Preenche, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **incorporação da gratificação de função**, não logra êxito o recurso, uma vez que a decisão regional, no sentido de que a gratificação de função percebida por 12 anos ou mais deve ser incorporada ao salário do Empregado, não podendo mais ser suprimida, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na **Orientação Jurisprudencial nº 45 da SBDI-1**. Assim sendo, o recurso encontra óbice na **Súmula nº 333 do TST**.

No que se refere aos **honorários advocatícios**, a revista prospera pela demonstração da indigitada contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, uma vez que a verba honorária foi deferida com amparo tão-somente nos arts. 20 do CPC e 22 da Lei nº 8.906/94. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, expungindo-se a parcela da condenação, porquanto, conforme enunciado nas já referidas **Súmulas nºs 219 e 329 do TST** e na **Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST**, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas no art. 14 da Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Registre-se que, no presente caso, foram indeferidos, inclusive, os benefícios da Justiça Gratuita, consignando a sentença de fls. 59-63 a ausência de declaração de pobreza.



Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista no tocante à gratificação de função, por encontrar óbice na **Súmula nº 333 do TST**, e **dou-lhe provimento** quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às **Súmulas nºs 219 e 329 do TST** e à **OJ 305 da SBDI-1 do TST**, para excluí-los da condenação. Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-593/2001-007-03-40.6**

AGRAVANTE : BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª VALQUIRIA PEREIRA PINTO  
AGRAVADO : JOÃO FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sob o fundamento de que o comprovante do recolhimento das custas processuais não se encontrava devidamente autenticado, nos termos do art. 830 da CLT, tornando-o inválido.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais. Inicialmente, não é demais lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, a análise do agravo de instrumento deverá ser procedida, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Em razão disso, constata-se de plano que o recurso de revista da reclamada foi interposto intempestivamente.

Com efeito, o acórdão regional foi publicado em 25/5/2002, tendo a revista sido registrada no protocolo da 1ª Instância de Belo Horizonte em 3/6/2002. Contudo, não recebeu protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fls. 67/72, o que evidencia o sistema de protocolo integrado.

É sabido que o art. 896, § 1º, da CLT dispõe que "o Recurso de Revista dotado de efeito apenas devolutivo, **será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido**, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão".

Por conseguinte, o Sistema de Protocolo Integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais.

Nesse sentido, vale citar a Orientação Jurisprudencial do STF, concernente ao protocolo integrado, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97:

"Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. **Protocolo Integrado**. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte *a quo*, dentro do prazo legal. Agravo regimental desprovido".

"É jurisprudência assente do STF que o recurso extraordinário há de ser interposto, no prazo, perante o Presidente da Corte *a quo* e não em comarca do interior, com base em ato local. No despacho, referi, inclusive, precedente de que fui relator.

Não há falar, destarte, em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, ou ao art. 93, IX, ambos da Constituição Federal. O agravante teve oportunidade de amplo acesso ao Judiciário. Cumpria, entretanto, ter ocorrido tal, no prazo, e forma previstos em lei. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte."

Acompanhando esse posicionamento, esta Corte acabou por pacificar, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, o entendimento de que o sistema de protocolo integrado não alcança os recursos de sua competência. Eis os termos da aludida orientação, *in verbis*:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RITST e a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-59442/2002-900-08-00.2**

AGRAVANTE : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO  
AGRAVADO : ELIAS SANTOS DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada sob dois fundamentos: o primeiro, de que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, pois o adicional de periculosidade foi deferido com base no contexto fático-probatório, cujo reexame é sabidamente refratário nesta Instância Superior. O segundo, de que a discussão em torno da proporcionalidade do pagamento do aludido adicional está superada pelo Enunciado nº 361/TST, que determina o pagamento de forma integral, até mesmo nos casos de trabalho exercido de forma intermitente.

Irresignada, a demandada interpõe agravo de instrumento, renovando as razões anteriormente sustentadas em seu recurso de revista.

Contudo, bem analisada a minuta do agravo, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores da decisão agravada. Isso porque é sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum destinam-se a impugnar decisão interlocutória pela qual o Juiz examina incidente suscitado no processo, sem extingui-lo.

A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que, no cível, o pode ser contra todas as decisões interlocutórias e, no processo do trabalho, só contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata respectivamente dos arts. 522 do CPC e 897, "b", da CLT.

Essa diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos ou pressupostos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC.

Dentre esses, sobreleva destacar o do inciso II, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra.

No entanto, desse requisito se ressente a minuta do agravo interposto, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência à decisão agravada, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento - óbice dos Enunciados nºs 126 e 361 do TST.

Convém salientar que a irrisignação da agravante com o despacho denegatório do seu recurso limitou-se ao impedimento do acesso a esta Corte Superior, sem, contudo ter sido indicado qualquer argumento digno de consideração. Isso deve-se ao fato de não ter atentado que o juízo de admissibilidade *a quo* não possui eficácia vinculante ao *ad quem*, em virtude de caber soberanamente a este último o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista.

Significa dizer que o relator apreciará livremente as condições de cabimento do recurso, não estando preso às razões adotadas pelo Presidente do Tribunal *a quo* para admitir ou denegá-lo.

Por conseguinte, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inc. II do art. 524 do CPC, da qual se extrai também a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

A propósito, nessa esteira de entendimento se posicionou a SBDI-2 desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 90, que dispõe:

"**RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RITST e o art. 524, inc. II, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-597/1999-003-19-40.6**

AGRAVANTE : JOSÉ NESTOR DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS  
AGRAVADO : HÉLIO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDIVALDO FEIJÓ E SILVA

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 19ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios e do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-60291/2002-900-03-00.2**

AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. GREYCIELLE DE F. PERES AMARAL  
AGRAVADO : VIAÇÃO TORRES LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST. Salientou, em suma, que o universo fático-probatório comprova a quitação das horas extras laboradas e que as férias quitadas, mas não gozadas, quando ainda em curso o período de concessão, devem ser pagas de forma simples, e não em dobro como entende o demandante.

Inconformado, o reclamante oferta agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Inicialmente, não é demais lembrar que com o advento da Lei nº 9.756/98, a análise do agravo de instrumento deverá ser procedida, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Em razão disso, constata-se, de plano, que o recurso de revista da reclamada foi interposto intempestivamente.

Com efeito, o acórdão regional proferido nos embargos de declaração foi publicado em 6/4/2002, tendo a revista sido registrada no protocolo da 1ª Instância de Belo Horizonte em 16/4/2002. Contudo, não recebeu protocolo do TRT da 3ª Região, conforme verifica-se da petição de fls. 216/244, o que evidencia o sistema de protocolo integrado.

Saliente-se, ainda, que igual procedimento foi adotado pelo agravante em relação à interposição do agravo de instrumento.

O art. 896, § 1º, da CLT dispõe que "o Recurso de Revista dotado de efeito apenas devolutivo, **será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido**, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão".

Por conseguinte, o Sistema de Protocolo Integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais.

Nesse sentido, vale citar a Orientação Jurisprudencial do STF, concernente ao protocolo integrado, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97:

"Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. **Protocolo Integrado**. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte *a quo*, dentro do prazo legal. Agravo regimental desprovido".

"É jurisprudência assente do STF que o recurso extraordinário há de ser interposto, no prazo, perante o Presidente da Corte *a quo* e não em comarca do interior, com base em ato local. No despacho, referi, inclusive, precedente de que fui relator.

Não há falar, destarte, em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, ou ao art. 93, IX, ambos da Constituição Federal. O agravante teve oportunidade de amplo acesso ao Judiciário. Cumpria, entretanto, ter ocorrido tal, no prazo, e forma previstos em lei. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte."

Acompanhando esse posicionamento, esta Corte acabou por pacificar, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, o entendimento de que o sistema de protocolo integrado não alcança os recursos de sua competência. Esses os termos da aludida orientação, *in verbis*:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RITST e a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-60298/2002-900-03-00.4**

AGRAVANTE : VIAÇÃO PLATINA LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA APARECIDA G. SIMÕES DE MORAES  
 AGRAVADO : ALOÍSIO MIGUEL TAVARES MACHADO  
 ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA MOHALLEM

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela primeira reclamada, sob dois fundamentos: o primeiro, de que a recorrente não logrou êxito em demonstrar as alegadas divergências jurisprudenciais e violação legal, no tocante à renúncia à estabilidade provisória do membro da CIPA; o segundo, de que a aludida renúncia à estabilidade do reclamante cai por terra ante a ressalva constante do acordo noticiado à fl. 32 dos autos, em relação ao instituto jurídico em questão.

Irresignada, a demandada interpõe agravo de instrumento, renovando as mesmas razões anteriormente sustentadas em seu recurso de revista.

Contudo, bem analisada a minuta do agravo, agiganta-se a convicção de ela ter sido deduzida à margem dos fundamentos norteadores da decisão agravada. Isso porque é sabido que tanto o agravo de instrumento do processo trabalhista quanto o agravo do processo comum destinam-se a impugnar decisão interlocutória pela qual o juiz examina incidente suscitado no processo, sem extingui-lo.

A diferença entre ambos cinge-se à amplitude do seu manejo, que, no cível, o pode ser contra todas as decisões interlocutórias e, no processo do trabalho, só contra decisão denegatória de processamento de outro recurso, segundo se constata, respectivamente, dos arts. 522 do CPC e 897, "b", da CLT.

Tal diferença, por sua vez, revela-se absolutamente marginal a partir da identidade ontológica que os singulariza, em razão da qual é de se aplicar ao agravo de instrumento trabalhista os requisitos ou pressupostos de admissibilidade do agravo civil, consagrados no art. 524 do CPC.

Dentre esses requisitos, sobreleva destacar o do inciso II, consubstanciado na indicação das razões do pedido de reforma da decisão, as quais, por isso mesmo, devem guardar pertinência com a fundamentação que a ilustra.

No entanto, dessa exigência se ressente a minuta do agravo interposto, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência à decisão agravada, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento.

Com efeito, não se reportou aos fundamentos utilizados no despacho, de os arestos colacionados serem inservíveis ao conhecimento da revista por não abordarem a questão da estabilidade do cipeiro pelo prisma constitucional, mas sim pela possibilidade de renúncia à aludida estabilidade por meio de instrumento normativo. Também não se insurgiu contra o acordo noticiado nos autos e a respectiva ressalva, quanto ao instituto *sub examine*.

Por conseguinte, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inc. II do art. 524 do CPC, da qual se extrai também a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

A propósito, nessa esteira de entendimento se posicionou a SBDI-2 desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 90, que dispõe:

**"RECURSO ORDINÁRIO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.** Art. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RI/TST e o art. 524, inc. II, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.  
**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-60554-2002-900-02-00-9**

AGRAVANTE : CEVASA & ROUPA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DIMAS TOBIAS LEITE  
 AGRAVADO : LISNEI BREJÃO DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETE DA SILVA

**D E S P A C H O**

O Eg. TRT da 1ª Região, mediante o r. despacho de fl. 78, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Contraminuta à fl. 94 e contra-razões à fl. 96.

Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

O agravo é tempestivo (fls. 91 e 02), subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 20) e está regularmente formado.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pelo óbice de ser interlocutória a decisão regional, impedindo a resolução da questão neste momento processual. Note-se, à fl. 78, que, reconhecido o vínculo empregatício, ordenou-se o retorno dos autos à primeira instância, para julgamento do mérito.

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214, que assim dispõe:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da CLT, e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
 Relator

**PROC. NºTST-AIRR-60560/2002-900-04-00.5**

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENALBA  
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO BATTÚ WICHROWSKI

**D E S P A C H O**

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 113).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 119-124), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 132-133).

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 114), tem **representação** regular, subscrito por Assistente Jurídico, e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente à **inclusão de juros moratórios em precatório complementar**, a revista não enseja admissão, uma vez que, na forma do entendimento pacificado pelo **Enunciado nº 266 do TST**, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, na medida em que o dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 100, nem sequer trata de diferenças entre o pagamento do primeiro precatório e eventuais valores relativos a débitos remanescentes, não se podendo concluir que a determinação de **incidência de juros moratórios** viola a literalidade do preceito constitucional.

Nesse sentido, tem-se os seguintes precedentes desta Corte: TST-ERR-603500/99, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJ de 09/05/03; TST-ERR-477038/98, Rel. Juiz Conv. Georgenor de Sousa Franco Filho, in DJ de 04/10/02; TST-ERR-478482/98, Rel. Min Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 27/09/02. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-60853/2002-900-09-00.5**

AGRAVANTE : TRANSVALE - TRANSPORTES DE CAR-GAS E ENCOMENDAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA  
 AGRAVADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES SCHOEMBERG  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO FORTES DE CARMARGO

**D E S P A C H O**

O Vice-Presidente do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, porque **deserto** (fl. 90).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 94-101) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 102-109), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 90), tem **representação** regular (fls. 22 e 88) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

O Regional não conheceu do **recurso ordinário da Reclamada** porque **deserto**, tendo em vista que a guia de recolhimento do **depósito recursal** foi apresentada em **fotocópia não autenticada**, em desacordo com o art. 830 da CLT. O despacho que denegou seguimento ao recurso de revista assentou que, quando da interposição do apelo, a Reclamada não sanou o referido vício, razão pela qual restava inviabilizado o conhecimento do apelo.

**In casu**, o Regional lastreou-se nos elementos fáticos-probatórios constantes dos autos e, para se chegar a conclusão diversa seria necessário o seu reexame, o que é vedado nesta **fase recursal**, consoante o que dispõe o **Enunciado nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-60856/2002-900-09-00.9**

AGRAVANTE : PLAYCENTER S.A.  
 ADVOGADO : DR. SILVINO DE ASSIS BRANDÃO NETO  
 AGRAVADO : CLÁUDIO LOPES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CELSO WOLF

**D E S P A C H O**

O Vice-Presidente Regimental do 9º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, por **deserto** (fl. 78).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-10).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 82-85), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 78), tem **representação** regular (fl. 28) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No mérito, o apelo não merece prosperar.

O Regional não conheceu do **recurso ordinário do Reclamado** porque **deserto**, tendo em vista que a guia de recolhimento do **depósito recursal** foi apresentada em **fotocópia não autenticada**, em desacordo com o art. 830 da CLT. O despacho que denegou seguimento ao recurso de revista assentou que, quando da interposição do apelo, o Reclamado não sanou o referido vício, razão pela qual restava inviabilizado o conhecimento do apelo. O próprio Reclamado admite que não providenciou a autenticação da referida guia.

A guia de recolhimento do **depósito recursal**, que visa a comprovar a satisfação de pressuposto de admissibilidade da revista, **submete-se** às disposições do art. 830 da CLT, que estabelece que o **documento** juntado para prova **só será aceito** se estiver no **original** ou em **certidão autêntica**, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, **hipóteses não configuradas** nos autos, sendo forçoso concluir pela **deserção** do recurso de revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da **deserção do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-61063/2002-900-02-00.5**

RECORRENTE : LUCIANA NALDI DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA  
 RECORRIDA : DIJON DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GRANZIEIRA SILVA

**D E S P A C H O**

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamante**, entendendo que ela não tinha direito à **estabilidade provisória assegurada à gestante**, porque, quando do ato de dispensa, a Reclamada não tinha **ciência** de seu **estado gravídico** (fls. 174-181).

A **Obreira** opôs **embargos de declaração** (fls. 183-184), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 186-188).

Inconformada, a **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arriado em violação dos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, II, "b", do ADCT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST e a precedente normativo da SDC desta Corte e em divergência jurisprudencial, sustentando que a **garantia de emprego** da gestante não se encontra vinculada à necessidade de **comunicação ao empregador** (fls. 190-193).

**Admitido** o apelo (fl. 194), recebeu **contra-razões** (fls. 196-205), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 182, 183, 189 e 190), tem **representação** regular (fl. 6) e as **custas** foram recolhidas (fl. 153). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, versando sobre a **estabilidade da gestante no emprego**, merece prosseguimento, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1 do TST**, a qual abriga o entendimento de que o desconhecimento, pelo empregador, do estado gravídico da obreira não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade, salvo previsão contrária em norma coletiva. Não sendo essa a hipótese dos autos, isto é, a existência de instrumento normativo, uma vez que o Regional nada expressou nesse sentido, não há como negar o direito da Autora aos salários e vantagens decorrentes da garantia de emprego.



Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **OJ 88 da SBDI-1 do TST**, para, reconhecendo o direito à estabilidade provisória, decorrente do estado gravídico da Reclamante por ocasião de sua despedida, condenar a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente aos salários do período da estabilidade previsto no art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Publique-se.  
Brasília, 17 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-61166/2002-900-02-00.5**

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA  
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA  
RECORRIDO : JOÃO JORGE DER FILHO  
ADVOGADO : DR. MIGUEL F. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
**D E S P A C H O**

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que os títulos não discriminados no termo de rescisão contratual não eram alcançados pela quitação passada pelo Empregado, não importando a transação extrajudicial na renúncia de direitos trabalhistas (fls. 155-164).

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 165-171), que foram rejeitados pelo Regional (fls. 173-175).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e violação de lei, sustentando que a adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária implica a quitação ampla e total de qualquer direito decorrente do contrato de trabalho (fls. 181-191).

Admitido o recurso (fl. 193), recebeu razões de contrariedade (fls. 198-202), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 181) e tem representação regular (fl. 179), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 137) e depósito recursal efetuado em valor superior à condenação (fls. 136 e 192). Retine, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista não logra prosperar no que tange à transação extrajudicial. Embora tenha sempre me posicionado na Turma contrário à tese esposada na decisão recorrida, no sentido de que a adesão ao plano de desligamento voluntário implica transação e renúncia quanto aos eventuais direitos trabalhistas, porque o programa de incentivo ao desligamento visou a enxugar a máquina administrativa e não a reduzir o passivo trabalhista (cfr. TST-RR-724896/01, in DJ de 13/09/02; TST-RR-635744/00, julgado em 14/08/02; e TST-RR-724903/01, julgado em 14/08/02), esta Corte adotou posicionamento na mesma direção da tese abraçada pelo Regional, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária, importa na quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, por óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-61593/2002-900-02-00.3**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
ADVOGADO : DR. IRINEU MANÓLIO  
AGRAVADO : JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. GLAUCIA FERREIRA MONTEIRO  
AGRAVADA : EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.  
**D E S P A C H O**

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA. figure, ao lado do Reclamante, como Agravada.

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base no Enunciado nº 331, IV, do TST (fl. 59).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 61-65) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 66-72), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado no sentido não-conhecimento do apelo (fls. 82-83).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.

Ainda que assim não fosse, a cópia do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário, acostada à fl. 45, não se encontra devidamente assinada, o que a torna inválida, a teor do disposto na IN 16/99, IX, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-61629-2002-900-04-00-8TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : DROGARIA SÃO CAMILO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
AGRAVADA : MARIA CLARA CHACON MARTINEZ  
ADVOGADA : DRª. ELIANE TONELLO  
**D E C I S I Õ**

A d.Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em agravo de petição.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

A agravada não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 13/06/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 05/06/2002 (fl. 36). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do agravo de petição, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Não fosse a irregularidade apontada, a agravante, ademais, não providenciou a autenticação das peças de fls. 06 a 36, conforme determina o art. 830 da CLT e o item IX da IN nº 16/99 do TST, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 830 e 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-61741-2002-900-08-00-7TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A.  
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO  
AGRAVADO : PAULO ACÁCIO DE CASTRO BARBOSA  
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS  
**D E C I S I Õ**

A d. Juíza no exercício da presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 03/06, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No presente caso, a agravante não diligenciou a formação do instrumento, pois não houve o traslado de nenhuma das peças do processo em que houve a interposição de recurso de revista. Assim, nem mesmo as peças obrigatórias, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foram anexadas.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, defluiu o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
Relatora  
JCMPS/acb

**PROC. NºTST-AIRR-61779/2002-900-02-00-2TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO  
AGRAVADO : ADAUTO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DRª. MARIA APARECIDA BRESAN  
**D E C I S I Õ**

A d. Juíza vice-presidenta, no exercício da presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/10, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 24/06/2002, fl. 02, dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 24/06/2002, fl. 175.

A agravante, todavia, descurou do pressuposto recursal relativo à formação do instrumento, pois não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça que se destina à apreensão da controvérsia e aferição da tempestividade do recurso de revista. Ora, a certidão de publicação serve à comprovação do atendimento de requisito extrínseco, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o ad quem.

Não fosse essa irregularidade, a cópia do recurso de revista, trazida às fls. 166/173, apresenta vício formal, pois não registra, de forma legível, a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-la hábil à constatação da tempestividade do recurso de revista. Nesse sentido, aponta-se decisão proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, in verbis:

“ RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Tendo a petição do recurso de revista sido trasladada, nos autos do agravo de instrumento, sem que o Agravante tivesse se preocupado em observar que o protocolo se encontrava ilegível, inviável se mostra o conhecimento do recurso de revista, porquanto não se pode aferir a sua tempestividade. Por outro lado, cabe ressaltar que cumpre à Parte Recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Revista não conhecida. “ ( RR-643348/2000, Ac. 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 22/06/2001).

Trata-se de providência necessária, uma vez que o exame de admissibilidade realizado pelo juízo a quo não vincula o ad quem, a quem incumbirá efetuar a análise dos requisitos para que o recurso de revista seja admitido. Assim, somente mediante data legível se poderia aferir a tempestividade do recurso de revista. A omissão, em que incursa a parte, não é supérfluo por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos, pois a etiqueta aposta “julgado c/recurso. No prazo 13/03/2002 a 20/03/2002” não tem esta finalidade, até porque dela sequer consta rubrica de serventário e pela sua imprestabilidade se orienta a jurisprudência deste Tribunal, v.g. EAIRR 695120/2000, Relator José Luciano de Castilho Pereira, DJU 19/12/2002; EAIRR 733165/2001, SDI-1, Relator Juiz Convocado Vieira de Mello Filho,



DJU 06/12/2002; EAIRR 733423/2001, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJU 27/09/2002; e AGEAIRR 647084/2000, Relator Juiz Convocado Georgeron de Sousa Franco Filho, DJU 27/09/2002.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-61899/2002-900-04-00.9**

AGRAVANTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.  
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA  
AGRAVADO : ALCIDES SEBASTIÃO GONÇALVES MACEDO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO  
AGRAVADA : ALERTA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

#### DESPAÇO

**Preliminarmente**, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **ALERTA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.** figure, ao lado do Reclamante, como **Agravada**.

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos **Enunciados nºs 221, 297 e 331, IV, do TST** e no **art. 896, § 4º, da CLT** (fl. 135). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 136), regular a **representação** (fl. 25) e se encontre devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, o apelo não deve ser admitido.

Com efeito, na forma do entendimento pacificado pela **Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 do TST**, a ausência da assinatura do advogado nas razões recursais não torna inexistente o recurso se o procurador constituído nos autos assinou a petição de apresentação do recurso, o que não ocorreu na hipótese dos autos, uma vez que ambas as peças do agravo de instrumento estão sem assinatura.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC** e **896, § 5º da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
MINISTRO-RELATOR

**PROC. NºTST-RR-619/1999-017-15-00.8**

RECORRENTE : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. WAGNER LUIZ GIANINI  
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO CAPELANES  
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

#### DESPAÇO

O 15º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do **Reclamante**, por entender que é inconstitucional a **vinculação do salário mínimo à base de cálculo do adicional de insalubridade**, estando superados o Enunciado nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambos do TST, razão pela qual o referido adicional deve incidir sobre o salário-base do Obreiro (fls. 212-214).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação do art. 192 da CLT, em contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST e em divergência jurisprudencial, sustentando que, mesmo na vigência da atual Constituição Federal, a **base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo** (fls. 216-220).

**Admitido** o recurso (fl. 224), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 226 e 227), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 215 e 216) e tem **representação** regular (fl. 87), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 222) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 221). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que tange à **base de cálculo do adicional de insalubridade**, o recurso tem trânsito garantido, uma vez que a decisão regional diverge do entendimento consagrado na **Súmula nº 228 do TST** e na **Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 desta Corte**, segundo o qual o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, e não sobre a remuneração, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à **Súmula nº 228 do TST** e à **OJ nº 2 da SBDI-1 desta Corte**, para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-61969/2002-900-08-00.7**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO  
RECORRIDO : ALUISIO ROCHA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

#### DESPAÇO

O 8º Regional negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que o trabalho exercido em **condições perigosas**, embora de forma **intermitente**, dava ao empregado direito de receber o correlato **adicional de forma integral**, não subsistindo **acordo coletivo** que dispunha de forma contrária (fls. 119-123).

A **Reclamada** opôs **embargos de declaração** (fl. 125), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 130-132).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando a admissão do pagamento do **adicional de periculosidade** de forma **proporcional**, quando previsto em **norma coletiva** (fls. 136-141).

**Admitido** o recurso (fl. 144), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 146-155), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 124, 125, 133 e 136) e tem **representação** regular (fls. 127 e 128), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 102) e depósito recursal efetuado (fls. 103 e 142). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne ao **adicional de periculosidade**, a revista logra êxito, em face do dissenso jurisprudencial encetado pelo paradigma acostado às fls. 137-139, segundo o qual é procedente o adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição ao risco, quando assim previsto em norma coletiva de trabalho. É que a decisão regional contraria o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 258 da SBDI-1**, no sentido de que deve ser respeitada a fixação do adicional de periculosidade, pactuada em acordos ou convenções coletivas, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição de risco. Isso porque a redução do adicional de periculosidade à sua percepção proporcional ao tempo de exposição ao risco encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois, se a Carta Magna admite a redução de direitos trabalhistas, como o salário e a jornada de trabalho, todos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, tendo o adicional de periculosidade natureza salarial, e não meramente indenizatória, comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua percepção.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **OJ 258 da SBDI-1 do TST**, para julgar improcedente o pedido da reclamatória trabalhista. Custas em reversão pelo Autor, das quais o isento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-61970/2002-900-08-00.1**

RECORRENTE : GAZETA MERCANTIL S.A.  
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO V. DO COUTO  
RECORRIDA : ANTONIA DO SOCORRO TAVARES NORONHA  
ADVOGADO : DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

#### DESPAÇO

O 8º Regional não conheceu do recurso ordinário da **Reclamada**, por **deserção**, uma vez que as **custas processuais** não foram recolhidas por meio de **DARF** (fls. 217-219).

A **Reclamada** opôs **embargos declaratórios** (fls. 221-224), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 241-243).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal e 224 do CPC, sustentando que o pagamento das **custas processuais** por meio de **guias** expedidas pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil S.A. é o **procedimento adotado** pelas Varas do Trabalho de Belém(PA) sendo de se afastar a **deserção** (fls. 245-251).

**Admitido** o recurso (fl. 252), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 255-258), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (cfr. fls. 220, 221, 244 e 245) e tem **representação** regular (fl. 19), mas não pode ser admitido, por **deserto**, pois a Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST.

Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 124), tendo a Reclamada efetuado o depósito recursal alusivo ao **recurso ordinário** no montante de R\$ 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fl. 165). Entretanto, quando da interposição do **recurso de revista, nada recolheu** a título de depósito recursal, sendo que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST**, deveria efetuar o **depósito legal, integralmente**, em relação ao recurso de revista interposto, cujo valor, exigido na data de sua interposição (11/09/02), era de R\$ 6.970,05; ou ter complementado o depósito anterior até atingir o valor total da condenação.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC** e **896, § 5º da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista, em face da manifesta **deserção**.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-62124/2002-900-02-00.1**

AGRAVANTE : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA  
AGRAVADO : CUSTÓDIO PINTO COELHO  
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

#### DESPAÇO

O Presidente do TRT da 2ª Região, mediante o despacho de fls. 95, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, afirmando que o recurso de revista está apto à sua admissibilidade.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o item III, parte final, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista apresenta-se ilegível, o que impede a aferição da sua tempestividade.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ressalte-se, ainda, o atual entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-I do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

Por fim, impende registrar que o fato de o despacho agravado mencionar ser tempestivo o recurso de revista não elide a ausência do registro legível do protocolo da petição do referido recurso, pois o entendimento adotado não vincula o juízo *ad quem*, tampouco retira a atribuição que foi conferida ao Tribunal Superior do Trabalho de proceder, soberanamente, à análise quanto ao preenchimento ou não dos requisitos extrínsecos e intrínsecos de cabimento da revista.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, a Instrução Normativa nº 16/99 e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARRROS LEVENHAGEN**  
Relator

**PROC. NºTST-RR-624038/00.8TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : CARGILL CITRUS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
RECORRIDO : FÁBIO CORREIRA BENEDITO  
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS  
RECORRIDO : COOPERTROL - COOPERATIVA DE TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA E REGIÃO LTDA.

#### DESPAÇO

Preliminarmente, determino a **reatuação** do feito, para que conste igualmente como Recorrida a 2ª Reclamada, COOPERTROL - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OLÍMPIA E REGIÃO LTDA.

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que o **vínculo** estabelecido entre as Partes ostentava **natureza trabalhista**, sob o fundamento de que a COOPERTROL foi criada e dirigida para atender aos interesses da indústria de suco, que, desse modo, teve seus custos reduzidos. Considerou, para tanto, a prova testemunhal no sentido de que os dirigentes e os instrumentos de trabalho eram ligados à tomadora dos serviços, responsável pela indicação do ponto de colheita e pela fiscalização do trabalho prestado, bem como a constatação de que o sistema adotado pela Reclamada de "fruta posta" visou à substituição dos contratos de trabalho pela mão-de-obra "cooperada", menos dis-



pendiosa e livre de encargos trabalhistas, dissociado do objetivo social do **cooperativismo**, qual seja, a melhoria das condições de vida dos cooperados (fls. 384-396).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 5º, XVIII, 170, 174 e 187, VI, § 1º, da Constituição da República, 442, parágrafo único, da CLT, sustentando que a COOPERTROL, intermediadora da mão-de-obra, comprovou a **legalidade da entidade associativa**, bem como que a colheita e o transporte de frutas estão inseridos nas atividades intermediárias das indústrias de suco, sendo passíveis de terceirização, inclusive por meio de **cooperativas de trabalho** (fls. 421-438).

**Admitido** o apelo (fl. 455), recebeu **contra-razões** (fls. 457-459), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 420 e 421) e tem **representação** regular (fls. 277 e 280), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 386) e depósito recursal no valor total da condenação (fl. 385). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Todavia, o prosseguimento do recurso esbarra nas **Súmulas nºs 126, 221, 296, 297, 333 e 337 do TST**.

O Regional reconheceu, com fundamento nas provas dos autos, que a constituição da Cooperativa objetivou fraudar a legislação, beneficiando a Reclamada, que assim substituiu os contratos de trabalho pela mão-de-obra "cooperada", menos dispendiosa e livre de encargos trabalhistas. Igualmente constatou que a **direção e a fiscalização dos serviços eram feitos pela Reclamada**, a quem, também, estavam ligados os instrumentos de trabalho utilizados. Sendo assim, é inequívoca a natureza fática da discussão abordada no recurso de revista, uma vez que a Recorrente pretende, a todo custo, ver reconhecida a legalidade da intermediação da mão-de-obra por meio da COOPERTROL, atraindo, desse modo, a incidência da **Súmula nº 126 do TST**. Os dispositivos constitucionais apontados como violados não foram objeto de análise e de pronunciamento por parte do Regional, o que justifica a aplicação da **Súmula nº 297 do TST**. Ademais, tendo em vista a comprovação de que a associação do Reclamante à Cooperativa apenas mascarou o contrato de trabalho, restam incólumes não só as normas constitucionais invocadas, como, também, o art. 442, parágrafo único, da CLT. Por fim, os arestos cotejados não espelham divergência jurisprudencial. Aqueles transcritos às fls. 423-429 não são aptos para a demonstração de divergência jurisprudencial, à luz do art. 896, "a", da CLT, pois são oriundos do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-RR-590496/99, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 21/06/02; TST-RR-629277/00, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado **Alberto Bresciani**, in DJ de 02/08/02; e TST-RR-567721/99, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 14/06/02. Óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. Por sua vez, o paradigma indicado à fl. 430, proferido pelo 3º Regional, não satisfaz à exigência da **Súmula nº 296 do TST**, porquanto contempla hipótese de divisão do ônus da prova, aspecto da controvérsia não ventilado na decisão recorrida. O julgado trazido na íntegra às fls. 439-444, também originário do 3º Regional, não observa a diretriz emanada da **Súmula nº 337 do TST**, porquanto não constou das razões recursais o trecho no qual estaria estampado o dissídio de teses.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento** ao recurso, por óbice das **Súmulas nºs 126, 221, 296, 297, 333 e 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-62788-2002-900-02-00-0TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SULNAV-AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERREIRA  
AGRAVADO : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS  
ADVOGADA : DRª. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ

#### DECISÃO

O d. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/08, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto sem a observância do prazo recursal. A r. decisão agravada foi publicada em 05/07/02, sexta-feira (fl.58), iniciando a contagem do prazo na data de 08/07/02, segunda-feira, e findando em 15/07/02, também segunda-feira. Todavia, o agravo somente foi protocolado em 17/07/02, quarta-feira (fls.02), do que decorre sua intempestividade. Ressalte-se que a parte nem mesmo indica fato apto a prorrogar o termo final, bem assim que a etiqueta aposta "julgado c/r denegado". No prazo 10/07/2002 a 17/07/2002" não atende a esta finalidade, e nem tem a rubrica de serventário.

Ademais, a formação do instrumento foi irregular, pois a empresa agravante não cuidou de trazer, para a formação do instrumento, peças devidamente autenticadas, como é exigido em atenção ao art. 830, CPC nem houve declaração de sua autenticidade, pelo advogado subscritor.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, caput, alínea "b", e § 5º, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**  
Relatora

**PROC. NºTST-RR-63217/2002-900-01-00.9**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACE DO SOARES GUIMARÃES  
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO CERQUEIRA BERNARDO  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

#### DESPACHO

O 1º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do **Reclamante**, entendendo que era cabível a **reintegração** do Obreiro, tendo em vista que a sua **dispensa** encontra-se eivada de **nullidade** por não ter sido **motivada** (fls. 207-215).

O **Reclamado** opôs **embargos de declaração** (fls. 220-221), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 227-234).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 1º, IV, e 37 da Constituição Federal, sustentando que as **sociedades de economia mista** regem-se pela legislação própria das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual a **reintegração** é descabida, além do que, é **empresa privada**, que não é controlada nem administrada por nenhum órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, podendo dispensar imotivadamente seus empregados (fls. 237-244).

**Admitido** o apelo (fls. 263-264), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 265-269), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 215, 220, 234 e 237) e tem **representação** regular (fl. 61), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 246) e depósito recursal efetuado (fl. 245). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, versando sobre a possibilidade da **dispensa imotivada** de empregado de sociedade de economia mista ou de empresa pública, prospera pela demonstração de divergência jurisprudencial específica com o aresto alinhado à fl. 239, que contende com os termos da decisão regional, esgrimindo a tese no sentido de que é legítima a **dispensa imotivada** de empregado não garantido por estabilidade, de modo que não há que se falar em reintegração. No mérito, tem aplicação o entendimento sedimentado nesta Corte Superior, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1**, segundo a qual é **lícita a dispensa imotivada** de empregado celetista de sociedade de economia mista. Dessa forma é desnecessária a motivação da dispensa de empregado regido pela CLT, aprovado em concurso, por força do disposto no **art. 173, § 1º, da Constituição Federal**, categórico ao afirmar que a empresa pública, a **sociedade de economia mista** e outras entidades que explorem atividade econômica **sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas**, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. O ato de dispensa, nesta hipótese, revela-se discricionário e não requer motivação formal. Trata-se de verdadeiro direito potestativo do empregador na condução do seu negócio, afigurando-se legítimo dispensar por ato unilateral e imotivadamente.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento** à revista, por contrariedade à **OJ 247 da SBDI-1 do TST**, para julgar improcedente o pedido da reclamatória trabalhista.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-63813/2002-900-04-00.2**

RECORRENTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
RECORRIDA : COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÁ LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOMINGO ROSSATTO

#### DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário do **Sindicato-Reclamante**, declarou a **incompetência absoluta da Justiça do Trabalho**, entendendo que o art. 114 da Constituição Federal não reconheceu a competência para dirimir controvérsia havida entre **sindicato patronal** e Cooperativa subscritora da convenção coletiva, notadamente a questão relacionada com a **contribuição assistencial** patronal, por não haver litígio entre empregado e empregador (fls. 117-120).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 7º, XXVI, e 114 da Constituição Federal e 1º da Lei nº 8.984/95, sustentando que a **Justiça do Trabalho** detém **competência** material para julgar pedido de **contribuição assistencial** prevista em convenção coletiva de trabalho (fls. 122-131).

**Admitido** o recurso (fls. 141-142), não recebeu razões de contrariedade (cfr. fl. 144), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 121 e 122), tem **representação** regular (fl. 8) e as **custas** foram recolhidas (fl. 106). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que concerne à **competência** desta Especializada, a revista não prospera. É que a decisão regional reflete o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1**, no sentido de que a Justiça do Trabalho é **incompetente** para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial. Incide sobre o recurso de revista o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. Desservem, nessa linha, ao fim pretendido a jurisprudência acostada e a indicação de violação constitucional e legal.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT denego seguimento** ao recurso de revista, por encontrar óbice no **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-642/1999-014-15-00.3**

AGRAVANTE : NELSON GOMES  
ADVOGADA : DRA. SUELI YOKO TAIRA  
AGRAVADO : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ  
ADVOGADOS : DR. EURÍPEDES ANTÔNIO DA SILVA E DR. LYCURGO LEITE NETO

#### DESPACHO

O Vice-Presidente do 15º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos **Enunciados nºs 221 e 296 do TST** (fls. 169-170).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 172-176).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 171-172) e tem **representação** regular (fl. 6), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que, relativamente à **estabilidade provisória pré-aposentadoria**, o Regional entendeu que eventual mora do órgão previdenciário não responsabiliza a empregadora, sendo que tal interpretação se insere nos limites da razoabilidade de que cuida o **Enunciado nº 221 do TST** e não ofende a literalidade de nenhum dos dispositivos constitucionais e legais invocados, sendo certo que, os arestos colacionados são inservíveis para demonstrar o alegado dissenso jurisprudencial capaz de autorizar o processamento da revista, por não preencherem os requisitos do **Enunciado nº 296 do TST**, pois apresentam-se como inespecíficos, não revelando identidade entre os fatos que os ensejaram.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento defendido: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, in DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, in DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **desfundamentado**.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-646348/00.6TRT - 14ª REGIÃO**

RECORRENTE : GILMAR DO NASCIMENTO ROSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES  
 RECORRIDA : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
 ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS

**D E S P A C H O**

O 14º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, confirmando a sentença que indeferiu o pedido de reintegração no emprego, por entender que era desnecessária a motivação do ato de dispensa de servidor de sociedade de economia mista (fls. 177-180).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, com respaldo em violação de lei e em divergência jurisprudencial, alegando ser nula a dispensa imotivada de servidor público concursado de sociedade de economia mista (fls. 183-198).

Admitido o apelo (fl. 200), foram apresentadas contra-razões (fls. 203-212), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é tempestivo (fls. 181v. e 183), tem representação regular (fl. 10), sendo o Autor isentado das custas (fl. 117). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não alcança prosseguimento, em face do disposto na Súmula nº 333 do TST, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia em sintonia com o entendimento sedimentado pela Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, no sentido de que não é necessária a motivação do ato de dispensa do servidor concursado de sociedade de economia mista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-65148/2002-900-02-00.2**

AGRAVANTE : ARMCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA FILHORINI  
 AGRAVADO : HIORDANO DE JESUS MONTEIRO  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS PONTES

**D E S P A C H O**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 360 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 151).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 154-158) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 159-165), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 152), tem representação regular (fls. 23-24 e 100) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao labor em turno ininterrupto de revezamento, a decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Enunciado nº 360. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice do Enunciado nº 360 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-65155/2002-900-02-00.4**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO CASTANON DE MATTOS

**D E S P A C H O**

A Vice-Presidente Administrativa do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST (fls. 90-91).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-7).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 94-96) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 97-99), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações que outorgariam poderes ao Dr. João Negri Filho (fls. 16 e 18) e dos substabelecimentos de fls. 17 e 19, que visavam a dar poderes à subscritora do agravo, Dra. Cristina Soares da Silva, não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-65158/2002-900-02-00.8**

AGRAVANTE : PANROTAS EDITORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ  
 AGRAVADO : JARDEL FRANCISCO FERREIRA

**D E S P A C H O**

A Vice-Presidente Administrativa do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto (fl. 46).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 47), regular a representação (fl. 19) e tenham sido trasladadas as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, o Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de estar deserto, na medida em que, do comprovante de recolhimento das custas, não consta a indicação da Vara de origem, nem o número do processo, tampouco o nome da parte contrária, em total desatendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 58 do TST.

Consoante já evidenciado na decisão regional, cumpria à Agravante, quando da interposição do recurso ordinário, efetuar o correto preenchimento da guia DARF juntada aos autos, a fim de possibilitar a perfeita identificação do processo. Todavia, em assim não procedendo a Reclamada, forçoso concluir pela deserção do recurso ordinário e, conseqüentemente, do recurso de revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-65176/2002-900-02-00.0**

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 AGRAVADO : XISTO FERREIRA DIAS  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

**D E S P A C H O**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no Enunciado nº 214 do TST (fl. 138).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-9).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 142-144) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 145-149), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 139), tem representação regular (fls. 34-36) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que o Regional, ao afastar a prescrição total e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice no Enunciado nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-65360/2002-900-04-00.9**

AGRAVANTE : COROA S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTARES  
 ADVOGADA : DRA. LIANA AMARO DA SILVEIRA  
 AGRAVADO : CRISTIANO BORIN  
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

**D E S P A C H O**

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST e no art. 896, “c”, da CLT (fl. 51).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-10).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 57-60) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 61-64), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-65390/2002-900-04-00.5**

AGRAVANTE : OXITENO NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO  
 AGRAVADO : MORVAN LOPES  
 ADVOGADO : DR. LINDOMAR GIULIANI CANTARELLI

**D E S P A C H O**

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos Enunciados nºs 23, 164 e 296 do TST e no art. 896, “a”, da CLT (fl. 78).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 79), tem representação regular (fls. 7 e 14) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à representação processual, a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 164 do TST, no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27/04/63, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos.

Ressalte-se, ainda, que a decisão recorrida observou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em sede recursal. Óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice dos Enunciados nºs 164 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-65458-2002-900-04-00-6TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : AECRT-ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA CRT  
 ADVOGADA : DRª. NELVA MARILDA BORTOLIN MÔNEGO  
 AGRAVADO : FELIPE MENA BARRETO DOTTI  
 ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS ANTUNES DE SAMPAIO



**DECISÃO**

A d. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada em face de decisão proferida em recurso ordinário.

Inconformada, a parte, mediante as razões de fls. 02/05, interpõe agravo de instrumento, na forma do art. 897, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedade.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o recurso foi interposto em 27/06/2002 (fl. 02), dentro do prazo legal, considerando a ciência do despacho denegatório de seguimento da revista, em 19/06/2002 (fl. 62). Todavia, foi desatendido pressuposto recursal relativo à formação do instrumento.

Com efeito, a agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional proferido na instância de origem por ocasião do julgamento do recurso ordinário, peça que se mostra indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista, uma vez que o exame de admissibilidade pelo juízo a quo tem caráter de provisoriedade e não vincula o **ad quem**, que deverá analisar todos os pressupostos do recurso. Assim, a juntada dessa peça constitui providência necessária, e sua omissão, em que incursa a parte, não é suprível por outros elementos, aliás, inexistentes nos autos.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**

**Relatora**

**PROC. NºTST-RR-65482/2002-900-02-00.6**

RECORRENTE : DROGA SKM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CELSO KAZUYURI INAGAKI  
 RECORRIDA : CELINA MARIE UENO  
 ADVOGADO : DR. NEWTON PEDRO JARUSSI JÚNIOR

**DESPACHO**

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário da **Reclamada**, entendendo que:

- a) a **eficácia liberatória** conferida ao termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT) pela **Súmula nº 330 do TST** limitava-se à previsão do art. 477, § 2º, da CLT, não vedando o direito de ação;
- b) o reconhecimento do preposto da Reclamada, relativamente ao **funcionamento do estabelecimento aos domingos**, e a prova oral produzida autorizavam a condenação no pagamento de um domingo por mês trabalhado; e
- c) em se tratando de débitos judiciais de natureza trabalhista, aplicase o índice de **atualização monetária** do mês da prestação do trabalho (fls. 138-140).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em violação legal, em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 330 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, sustentando:

- a) o reconhecimento da **eficácia liberatória** do TRCT homologado;
- b) que a Autora não se desincumbiu satisfatoriamente do **ônus da prova das horas extras**, que não poderiam ser deferidas com fundamento em mera presunção ou em prova frágil; e
- c) que os índices de **correção monetária** a serem aplicados aos débitos trabalhistas são aqueles pertinentes ao **mês subsequente ao trabalho** (fls. 142-157).

**Admitido** o apelo (fl. 158), não recebeu **contra-razões**, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 141 e 142) e tem **representação** regular (fl. 24), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 99) e depósito recursal no valor da condenação (fl. 101). Assim, reúne os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não logra prosperar quanto à **quitação** das parcelas pleiteadas na presente ação. Com efeito, a alegação de contrariedade à **Súmula nº 330 do TST** não viabiliza a revista, a propósito do posicionamento adotado na decisão recorrida, de que o referido verbete sumular não tem o condão de retirar do empregado o direito de acesso ao Judiciário, sobretudo considerando que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram **objeto de quitação** no termo rescisório, ou que houve **ressalvas** no referido termo com relação a qualquer parcela ali discriminada, ou das que são perseguidas nesta ação. Sendo assim, a revista esbarra no óbice das **Súmulas nºs 126 e 296 do TST**.

Quanto às **horas extras**, o recurso aborda aspecto da controvérsia não ventilado na decisão recorrida, uma vez que o Regional não cogitou se a Autora se desincumbiu a contento do ônus da prova que lhe competia. Incidência da **Súmula nº 297 do TST**. Ademais, a decisão recorrida amparou-se na prova oral produzida, inclusive no depoimento do preposto da Recorrente, concluindo que restou comprovado o trabalho em pelo menos um domingo por mês. Portanto, apenas o revolvimento de fatos e provas conduziria ao reconhecimento da alegada fragilidade da prova dos autos ou da inexistência de labor aos domingos, procedimento que não se coaduna com a **Súmula nº 126 do TST**. Conseqüentemente, despicienda a análise da invocada ofensa aos arts. 818 da CLT, 131 e 333 do CPC, bem como da jurisprudência trazida à colação. No tocante à **correção monetária** o entendimento exarado pelo Regional, no sentido de que se aplica o índice de atualização monetária do mês da prestação do trabalho, conflita com a diretriz perfilhada na **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, que sinaliza no sentido de que, na atualização do débito trabalhista, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Sendo assim, a invocação de contrariedade à referida OJ autoriza a admissibilidade do recurso. No mérito, impõe-se o provimento do apelo, para adequar-se a decisão aos termos da mencionada **OJ 124 da SBDI-1 do TST**. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista quanto à quitação e ao pagamento de um domingo por mês, ante o óbice das **Súmulas nºs 126, 296 e 297 do TST**, e **dou-lhe provimento** no tocante à atualização monetária, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que a correção monetária incida a partir do sexto dia útil do mês seguinte ao da prestação laboral. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-65856/2002-900-01-00.9**

AGRAVANTES : ROBSON PIRES VIANNA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO  
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos reclamantes, por irregularidade de representação.

Consignou que o recurso de revista foi suscrito por advogada sem instrumento de procuração nos autos, não se verificando, ainda, a hipótese de mandato tácito.

Inconformados, os demandantes ofertam agravo de instrumento, alegando que lograram êxito em demonstrar a higidez das suas razões de revista.

Incensurável a decisão agravada, visto que à época da interposição do apelo não existia nos autos instrumento de mandato válido, legitimador da atuação da subscriitora das razões de revista, valendo ressaltar que a irregularidade não pode ser sanada quando da apresentação do agravo, pois, ao subscrever o recurso, o advogado tem de estar habilitado a praticar o ato, com mandato nos autos ou juntado ao recurso.

Significa dizer que a ausência de regular procuração no momento da interposição do recurso implica considerar o ato praticado como inexistente, pois os atos processuais devem observar a forma e os requisitos prescritos em lei no momento de sua realização.

Acresça-se, por oportuno, que na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 149 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, o art. 13 do CPC é inaplicável em grau de recurso.

Desse modo, tem-se como inexistente o apelo aviado, nos termos do Enunciado nº 164/TST, valendo corroborar o posicionamento da decisão agravada, quanto a não-demonstração da hipótese de mandato tácito.

Além disso, constata-se que o agravo de instrumento foi interposto extemporaneamente. Com efeito, a decisão denegatória do recurso de revista dos reclamantes foi publicada em 17/2/02 (5ª feira), consoante certidão de fls. 188-verso, tendo o oitídio legal iniciado em 8/2/02 (6ª feira) e expirado em 15/2/02 (6ª feira). Todavia, somente em 18/2/02 (2ª feira) o agravo foi protocolado.

Do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inc. X, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
**Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-66631-2002-900-02-00.4**

AGRAVANTE : REASA REPRESENTAÇÃO DE ASSINATURAS S. A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ FERREIRA  
 AGRAVADA : ROSEMEIRE DE SOUZA SILVA  
 ADVOGADO : DR. IOLANDO DE SOUZA SILVA

**DESPACHO**

O Eg. TRT da 2ª Região, mediante o r. despacho de fl. 204, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 214 do TST.

Inconformada, a reclamada interpõe agravo de instrumento, buscando revisão da decisão agravada, de modo a permitir o processamento de seu recurso de revista.

Não houve contraminuta como certificado às fls. 203/verso. Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho, em conformidade com a orientação emanada do art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

O agravo é tempestivo (fls. 205 e 206), suscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fls. 79/80), e está processado nos próprios autos como previsto pelo item II, parágrafo único, "c" da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O recurso de revista, no entanto, não reúne condições de prosseguir, pelo óbice de ser interlocutória a decisão regional, impedindo a resolução da questão neste momento processual. Verifica-se, à fl. 176, que, reconhecido o vínculo empregatício entre as partes, ordenou-se o retorno dos autos à primeira instância, para a apreciação dos demais pedidos da inicial.

Aplica-se à hipótese o Enunciado nº 214, que assim dispõe: "Decisão interlocutória. Irrecorribilidade - As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribéis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando preferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. Assim, o presente recurso não encontra amparo no art. 896, alínea "a", da CLT e o seguimento do agravo deve ser obstado nos termos do § 5º do referido preceito consolidado.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
**Relator**

**PROC. NºTST-RR-67011/2002-900-02-00.2**

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SELMA DI COSTA ACOCELLA  
 RECORRIDO : MAURO TONELLI DOMINGUES  
 ADVOGADO : DR. HISSASHI YOKOYAMA

**DESPACHO**

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que, não obstante a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, a **correção monetária** dos créditos trabalhistas observa os índices de atualização do mês laborado (fls. 292-297).

O **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sustentando que o índice de **correção monetária** aplicável é o do **mês subsequente** ao efetivamente laborado (fls. 299-306).

**Admitido** o recurso (fl. 307), recebeu **contra-razões** (fls. 309-315), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, ante os termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 298 e 299), tem **representação** regular (fls. 216 e 222), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 273) e depósito recursal efetuado em valor superior à condenação (fls. 274 e 301). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **época própria para a incidência da correção monetária**, o recurso logra processamento, por contrariedade à **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST**, que alberga o entendimento de que o índice de correção monetária aplicável é o do mês subsequente ao trabalhado.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC, **do provimento** ao recurso, por contrariedade à **OJ 124 da SBDI-1 do TST**, para determinar que o índice de correção monetária incida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação laboral. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
**Ministro-Relator**

**PROC. NºTST-AIRR-67141/2002-900-04-00.4**

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI  
 AGRAVADO : BERCHOL MENDES FERRAZ  
 ADVOGADO : DR. DERLI VICENTE MILANESI

**DESPACHO**

A Presidente do 4º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base nos **Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST** (fl. 61).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).



Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 62), tem **representação** regular (fl. 42) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao **vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento, no sentido de que:

a) as **roupagens formais** de que se reveste a relação jurídica **não representam obstáculo** ao reconhecimento do **vínculo de emprego**, quando presentes os **elementos** que o caracterizam, principalmente o da **subordinação**; e

b) o **pagamento de despesas** de locomoção, hospedagem, quilômetro rodado, mesmo com valores implícitos na tabela de remuneração dos serviços prestados, bem como o **reembolso** de despesas telefônicas, denunciam que a **empresa do Autor não possuía capital, tampouco arcava** com os **riscos da atividade econômica**; e

c) o **dever de informar diariamente** os **clientes** assistidos e o **endereço da instalação** dos equipamentos, mais do que um simples acompanhamento da prestação dos serviços, **denuncia fiscalização** e controle típicos da **subordinação** específica do contrato de emprego; e

d) a **testemunha do Autor foi conclusiva** acerca dos elementos configuradores da **relação empregatícia**, ao asseverar que o **Reclamante laborava exclusivamente** para a Reclamada, de forma **personal**, sem possibilidade de fazer-se substituir por outra pessoa, o que denota a necessidade específica do trabalho do Autor e o elemento da **personalidade**. Disse que o Autor estava sob sua permanente e diária **fiscalização**, inclusive **determinando ao Reclamante** a zona de atuação e dele recebendo **prestação de contas** de todos os serviços, sendo certo que, na hipótese de o **concessionário técnico recusar o serviço**, seria **demitido "na hora"**, e disse também que o **Autor deveria ligar até três vezes por dia** para pagar a sua programação e informar os serviços concluídos; e

e) a **testemunha da Reclamada** foi, em muitos pontos, **coincidente com o depoimento da testemunha do Autor**, eis que informou que o Reclamante não tinha nenhuma responsabilidade pelo serviço não prestado corretamente, enquanto uma verdadeira empresa deve assumir tal ônus. afirmou que a **clientela sempre se reportava à Reclamada**, que determinava ao Autor a realização do serviço, o que denota **total ausência de autonomia**. Admitiu, ainda, que a empresa exigia **exclusividade** e que o Reclamante tinha de **informar o horário de chegada** e o **horário de saída do cliente atendido**. Confirmou que a empresa tem um corpo de técnicos empregados que fazem o mesmo serviço e que as **ferramentas utilizadas pelo Autor eram da Reclamada**.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-68127/2002-900-02-00.9

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA  
AGRAVADO : ORLANDO COELHO GOMES FILHO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO  
**D E S P A C H O**

O Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, com base nos **Enunciados nºs 221 e 266 do TST** e no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 106). Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 109-112).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 107, 109 e 113) e tem **representação** regular (fls. 116-119 e 130-131), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende o Reclamado discutir, na seara da execução de sentença, a **incidência da correção monetária e dos juros sobre a quantia depositada**, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. O dispositivo constitucional elencado como malferido, qual seja, o art. 5º, II, não poderia, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que trata, genericamente, de princípio-norma constitucional. Pertinente, pois, à espécie, o óbice da **Súmula nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-68799-2002-900-04-00-3

AGRAVANTE : GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO  
ADVOGADO : DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO  
AGRAVADO : ANTÔNIO MACHADO HOMEM  
ADVOGADO : DR. HILTON CLÁUDIO D. VIEIRA  
**D E S P A C H O**

Irresignada com r. despacho do Exmo. Presidente do Eg. TRT da 4ª Região que obteve o trânsito do recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento a reclamada.

Contudo, o presente agravo não merece conhecimento.

Com efeito, observa-se, em análise preliminar, que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não foi devidamente trasladada, peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento.

Saliente-se que, a teor do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessa forma, com base no § 5º do art. 897 consolidado, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência no traslado de peças essenciais à sua regular formação.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

PROC. NºTST-AIRR-70358/2002-900-04-00.1

AGRAVANTE : CÉSAR CARLOS FRACASSO  
ADVOGADA : DRA. MARISTELA BEDUSCHI  
AGRAVADO : DALBERON DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JULIANO MEDINA CORRÊA  
AGRAVADA : BCL CONSTRUÇÕES LTDA.  
**D E S P A C H O**

O Presidente do 4º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Terceiro-Embargante, com base no **Enunciado nº 266 do TST** e no art. 896, § 2º, da CLT (fls. 125-126).

Inconformado, o **Terceiro-Embargante** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 130-138).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 127 e 130) e tem **representação** regular (fl. 17), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Atualmente, o apelo não merece prosperar.

Pretende o Terceiro-Embargante discutir, na seara da execução de sentença, a **existência de coisa julgada, configurada pelo trânsito em julgado de decisão visando a discutir a mesma matéria em embargos anteriormente interpostos**, questão que, além de fática, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**, passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e XXII do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

IGM/ar/cv/ca

PROC. NºTST-AIRR-70588/2002-900-02-00.1

AGRAVANTE : COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTABELECIMENTOS E SIMILARES  
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA  
AGRAVADO : JOSÉ MENDES BASTOS  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR DE SIQUEIRA  
**D E S P A C H O**

O Presidente do 2º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896 da CLT (fl. 42).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fl. 2-6).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 43) e tenha **representação** regular (fl. 34), o agravo não merece prosperar, na medida em que encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as cópias do **recurso de revista** denegado, do **acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** e da respectiva **certidão de publicação** não vieram compor o apelo.

As peças são, portanto, **essenciais** para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Ainda que assim não fosse, as **peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela **Lei nº 10.352/01**.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na **Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **inadmissível**, em face das **deficiências de traslado e de autenticação**.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-70811/2002-900-01-00.6

AGRAVANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADA : ANDRÉA FIRMINO ESCOLA  
ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA  
**D E S P A C H O**

O Presidente do 1º **Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por **deserto** (fl. 86).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 90-93).

Foi apresentada apenas **contraminuta** ao agravo (fls. 96-97), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 86v. e 90), regular a **representação** (fl. 16) e tenha sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o **valor da condenação fixado na sentença** fora de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) (fl. 51), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao **recurso ordinário** no montante de **R\$ 2.960,00** (dois mil novecentos e sessenta reais) (fl. 60).

Entretanto, quando da interposição do **recurso de revista**, **nada recolheu** a título de depósito recursal, quando dispunha de duas alternativas, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST**:

a) **depositar a diferença** entre o valor total da condenação e o montante efetuado alusivo ao **recurso ordinário**, ou seja, **R\$ 2.040,00**; ou

b) efetuar o **depósito legal, integralmente**, em relação ao recurso de revista interposto, cujo valor, exigido na data de sua interposição (13/08/02), era de **R\$ 6.970,05**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da **deserção do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-708/2002-900-12-00.9

RECORRENTE : GIL PINÓS DEL RIO  
ADVOGADO : DR. WALMIR FERREIRA MARTINS  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**D E S P A C H O**

O 12º **Regional** deu provimento ao recurso ordinário do Reclamado, para extinguir o processo, com julgamento do mérito, e julgou prejudicado o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, entendendo que, a partir do início da percepção da **complementação de aposentadoria** o Autor tinha dois anos para buscar judicialmente diferenças a esse título, com base na norma regulamentar editada em 1965 e alterada em 1975. Assim, exercido o direito de ação após dois anos da data da jubilação, estava atingido pela **prescrição bial**, porquanto a diretriz emanada da Súmula nº 327 do TST somente seria aplicável quando as diferenças da complementação de aposentadoria decorressem de alteração da norma regulamentar posterior à aposentação, ou seja, quando já em curso o pagamento da complementação (fls. 202-207).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial e em contrariedade à Súmula nº 327 do TST, sustentando aplicável a **prescrição parcial** em se tratando de pedido de **diferenças de complementação de aposentadoria** (fls. 210-220).

**Admitido** o apelo (fls. 221-225), recebeu **contra-razões** (fls. 226-228), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.



O recurso é **tempestivo** (fls. 208 e 210), tem **representação** regular (fl. 7), tendo o Autor recolhido as **custas** em que condenado (fl. 165). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à **prescrição** incidente na hipótese de pedido de **diferenças de complementação de aposentadoria**, o Regional entendeu aplicável a prescrição total, sob o fundamento de que o Autor deveria ajuizar a ação até dois anos após o jubileamento, sendo que a prescrição parcial somente se justificaria nos casos em que a alteração regulamentar ocorresse quando já em curso o pagamento da vantagem. Ora, a contrariedade à **Súmula nº 327 do TST**, invocada nas razões recursais, é patente. Consoante esse entendimento jurisprudencial, sobre o pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar da empresa, incide a prescrição parcial, não sendo atingindo, pois, o direito de ação, mas, tão somente, as parcelas anteriores ao biênio. Portanto, versando o pedido sobre diferenças de complementação dos proventos da aposentadoria, em face de alteração regulamentar ocorrida ainda no curso do contrato de trabalho, é aplicável a prescrição parcial. A prescrição total, a teor da **Súmula nº 326 do TST**, diz respeito a pedido de complementação de aposentadoria jamais paga, o que não é a hipótese dos autos.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** ao recurso de revista, por contrariedade à **Súmula nº 327 do TST**, para reconhecer a prescrição parcial bienal sobre as parcelas de complementação de aposentadoria e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-70828/2002-900-02-00.8**

AGRAVANTE : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI  
AGRAVADO : ARDIVINO SÉRGIO LÚCIO  
ADVOGADA : DRA. EVANGELINA RODRIGUES  
**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da **2ª Região** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 297 do TST** (fl. 38).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-5).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 39), tem **representação** regular (fl. 11) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente aos **reflexos das horas extras**, o conflito jurisprudencial não restou demonstrado, na medida em que o **único aresto** cotejado às fls. 36-37 das razões recursais foi extraído de **repositório não autorizado**, desatendendo ao disposto no **Enunciado nº 337 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 337 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-00713/2000-001-17-00-5 TRT - 17ª REGIÃO**

RECORRENTE : RICARDO JANTORNO  
ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA  
RECORRIDA : DISTRIBUIDORA ORLA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE ALMEIDA LAMBERTI  
**D E S P A C H O**

O **17º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, entendendo que era indevido o benefício dos **honorários advocatícios**, uma vez que estava patrocinado por advogado particular (fls. 152-154).

O **Reclamante** opôs **embargos de declaração** (fls. 158-162), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 165-166).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, calcado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 5º, **caput** e XLI, e 133 da Constituição da República, e 4º da Lei nº 1.060/50, sustentando que é devido o benefício dos **honorários advocatícios** em decorrência da revogação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 pelo art. 133 da Carta Magna (fls. 171-176).

**Admitido** o recurso (fls. 178-179), foi **contra-razoado** (fls. 183-189), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 167 e 171) e tem **representação** regular (fl. 6) sendo o Reclamante **isentado** das **custas** (fl. 154). Preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja admissão, na medida em que o Regional exarou tese em sintonia com as **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**, uma vez que a condenação ao pagamento de **honorários advocatícios**, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas na Lei nº 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Ademais, o art. 133 da Constituição da República, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70, não havendo, pois, que se falar em inconstitucionalidade do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento** à revista, em face do óbice das **Súmulas nºs 219 e 329 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-73897/2003-900-02-00.4**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
AGRAVADO : CLÁUDIO DA SILVA GUIMARÃES  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO  
AGRAVADA : ENESA ENGENHARIA S.A.  
AGRAVADA : ASPECTOS ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.  
**D E S P A C H O**

**Preliminarmente**, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que **Enesa Engenharia S.A. e Aspectos Engenharia, Construção e Comércio Ltda.** figurem, ao lado do Reclamante, como **Agravadas**.

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fl. 134).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-18).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 135), tem **representação** regular (fls. 128-130) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **responsabilidade subsidiária**, a decisão recorrida está em consonância com os termos do **Enunciado nº 331, IV, do TST**, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do **tomador dos serviços**, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Ressalte-se que a indigitada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I do TST não socorre a Reclamada, na medida em que não restou reconhecida sua condição de dona da obra.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 331, IV, do TST**.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-739030/01.3 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
RECORRIDO : BELMIRO LOURENÇO  
ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**D E S P A C H O**

O **1º Regional** negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamado**, entendendo que:

a) estava caracterizada a **sucessão trabalhista** no caso dos autos, em face da aquisição do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO pelo BANCO BANERJ; e

b) era necessária a **motivação do ato de dispensa** do empregado de **sociedade de economia mista**, sendo cabível o pedido de reintegração no emprego (fls. 165-166).

O **Reclamado** opôs **embargos declaratórios** (fls. 167), que foram **rejeitados** pelo Regional (fls. 173-174).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em violação de lei e em divergência jurisprudencial, alegando:

a) a nulidade do julgado por **negativa de prestação jurisdicional**, ao fundamento de que o Regional não se pronunciou sobre a possibilidade de aplicação, ou não, do art. 37, II, da Carta Magna ao banco sucessor, que é empresa privada;

b) que não estaria caracterizada a **sucessão trabalhista** na hipótese dos autos; e

c) que é desnecessária a **motivação do ato de dispensa** do empregado de **sociedade de economia mista** (fls. 175-188).

**Admitido** o recurso (fl. 191), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 193-197), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 166v., 167, 173v. e 175) e tem **representação** regular (fls. 110 e 113), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no limite legal (fls. 108 e 189). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Com suporte no **art. 249, § 2º, do CPC**, deixa-se de acolher a preliminar de nulidade, por **negativa de prestação jurisdicional**, uma vez que a revista pode ser conhecida e provida quanto ao tema de fundo, relativo à **validade da dispensa imotivada do empregado de sociedade de economia mista**, em face da comprovação de divergência jurisprudencial válida e específica com os paradigmas colacionados. No mérito, merece provimento o recurso, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-I do TST**, no sentido de que não é necessária a motivação do ato de dispensa do servidor concursado de sociedade de economia mista, restando prejudicado o exame do tema relativo à sucessão de empregadores.

Pelo exposto, louvando-me no **art. 557, § 1º-A, do CPC**, dou **provimento** à revista, por contrariedade à **OJ 247 da SBDI-I do TST**, para julgar improcedente o pedido de reintegração no emprego e de pagamento de salários e vantagens do período de afastamento, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais isento o Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-74366/2003-900-02-00.9**

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ MARQUES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO  
AGRAVADO : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE BARUERI - CESB  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO  
**D E S P A C H O**

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base nos **Enunciados nºs 296 e 297 do TST** (fl. 72).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 74-78).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 81-83), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 73-74) e tem **representação** regular (fl. 9), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Relativamente ao **vínculo empregatício**, o Regional lastreou-se nas provas produzidas para firmar seu convencimento no sentido de que o Reclamante confessou ter sido contratado para serviços de pedreiro, havendo um intermediário entre ele e a Reclamada. Asseverou que as tarefas não eram decorrentes da atividade fim da Reclamada, uma instituição de ensino, figurando apenas como "dona da obra". Mencionou, ainda, que não restaram provadas a personalidade e a subordinação direta para com a Reclamada, não havendo como reconhecer o vínculo de emprego pretendido. Resta, portanto, nitidamente caracterizada a pretensão do **reexame** da questão, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 10 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-75650/2003-900-02-00.2**

AGRAVANTE : BRASIL INFORMÁTICA E EDUCAÇÃO S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EDUARDO RIEGO COTS  
AGRAVADO : DAVID NOBILE DE GERARD RICHILLING BLASMOND  
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA  
**D E S P A C H O**

O Presidente do **2º Regional** denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 126 do TST** (fl. 85).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 99-102) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 103-106), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 86), tem **representação** regular (fls. 87 e 92) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente ao **reconhecimento de vínculo empregatício** com a cooperativa, o Regional lastreou-se na prova produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que:

- a) não era intenção do Obreiro aderir à cooperativa, somente o fazendo para continuar trabalhando;  
b) o Reclamante era fiscalizado e orientado em seu trabalho, restando evidenciada a **subordinação**;  
c) o Reclamante não se fazia substituir por outra pessoa, demonstrando a **personalidade** na prestação dos serviços; e  
d) do depoimento da testemunha da Reclamada extrai-se os requisitos da **onerosidade** e da **habitualidade**.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-75653/2003-900-02-00.6**

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA APARECIDA DOS SANTOS  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE KAPAKIAN

**D E S P A C H O**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no art. 896, § 4º, da CLT (fl. 93).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-4).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 94), tem **representação** regular (fls. 90-92) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente às **horas extras decorrentes do critério de contagem minuto a minuto**, a decisão recorrida deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na **Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1**. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo certo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Incidente o óbice do **Enunciado nº 333 do TST**. Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-75657/2003-900-02-00.4**

AGRAVANTE : ANDRÉIA DE LARA SOUSA  
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO  
AGRAVADO : MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. NILDE RODRIGUES DE VASCONCELLOS FERREIRA

**D E S P A C H O**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base nos **Enunciados nºs 126 e 221 do TST** (fl. 97).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-3).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 106-107) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 108-109), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 98), tem **representação** regular (fl. 18) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Relativamente à **rescisão indireta**, o Regional lastreou-se na prova oral produzida para firmar o seu convencimento no sentido de que a Reclamante desligou-se por deliberação própria.

Com efeito, assentou que a falta grave imputada à Reclamada na inicial, a qual não restou provada, foi exclusivamente a alteração de sua área de atuação, alegando que isto reduziria seus ganhos, pelo que considerou rescindido indiretamente o contrato a partir de 30/10/98.

Em arremate, asseverou que as demais infrações patronais referidas nas razões recursais não haviam sido aduzidas como ensejadoras do desligamento, tratando-se de inovação recursal.

Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de seu **reexame**, o que é vedado nesta instância superior, a teor do **Enunciado nº 126 do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 126 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-75677/2003-900-02-00.5**

AGRAVANTE : FICAP S.A.  
ADVOGADO : DR. NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY  
AGRAVADO : PAULINO ANTUNES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. SAMUEL SOLOMCA

**D E S P A C H O**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 331, IV, do TST** (fl. 44).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **procuração** que outorgaria poderes ao Dr. **Nivaldo Roque Pinto de Godoy** (fl. 16), **subscritor do agravo, não foi devidamente autenticada**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação.

A cópia da referida **procuração**, que visa a comprovar a satisfação de **pressuposto extrínseco da representação processual do agravo de instrumento, submete-se às disposições do art. 830 da CLT**, que estabelece que o documento juntado para prova só será aceito se estiver no **original** ou em **certidão autêntica**, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal, **hipóteses não configuradas** nos autos, sendo forçoso adotar o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte**, que obstaculiza o cabimento do agravo de instrumento, por considerar inexistente o recurso apresentado sem representação processual, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, Tribunal Pleno, in DJ de 15/09/00, p. 119).

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 164 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-75679/2003-900-02-00.4**

AGRAVANTE : VITA N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA GONÇALVES  
AGRAVADA : ANA PAULA DE CARVALHO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. MARIA MONTSERRAT M. ÁLVARES GROGÓRIO DA SILVA

**D E S P A C H O**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por **deserto** (fl. 62).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-11).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 66-70) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 71-75), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 63), regular a **representação** (fl. 19) e tenham sido **trasladadas** as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **deserto**.

Com efeito, o Regional **não conheceu do recurso ordinário** da Reclamada, sob o fundamento de estar **deserto**, na medida em que, do comprovante de recolhimento das **custas, não consta** a indicação da **Vara de origem**, nem o **número do processo**, tampouco o **nome da parte contrária**, em total desatendimento ao disposto no Provimento CR-48/2000, art. 1º, "d", do 2º Regional.

Consoante já evidenciado na decisão regional, cumpria à Agravante, quando da interposição do recurso ordinário, efetuar o correto **preenchimento** da guia **DARF** juntada aos autos, a fim de possibilitar a perfeita identificação do processo. Todavia, em assim não procedendo a Reclamada, forçoso concluir pela **deserção do recurso ordinário** e, conseqüentemente, do recurso de **revista**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da **deserção do recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-75681/2003-900-02-00.3**

AGRAVANTE : OPERADORA SÃO PAULO RENAISSANCE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARESI  
AGRAVADO : RICHARD PELLEGRINI  
ADVOGADO : DR. LUIS VICENTE CURY

**D E S P A C H O**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 296 do TST** (fl. 51).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 54-55) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 56-57), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

No que tange ao conhecimento, o presente **agravo de instrumento** não atende ao **pressuposto extrínseco da representação processual**. Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. **Orlando A. Mongelli Neto**, subscritor do **substabelecimento** de fl. 7, que visava a dar poderes à Dra. **Keyla Melo Ferraresi**, única subscritora do recurso.

Nessa hipótese de ausência de procuração o Supremo Tribunal Federal reputa **inexistente** o recurso aviado (cfr. STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. **Moreira Alves**, Tribunal Pleno, in DJ de 15/09/00, p. 119).

Ademais, o entendimento consubstanciado no **Enunciado nº 164 desta Corte** obstaculiza o cabimento do agravo, por considerar inexistente o recurso apresentado sem representação processual.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice do **Enunciado nº 164 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-76139/2003-900-02-00.8**

AGRAVANTE : COOPARK - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTOS E SIMILARES  
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA  
AGRAVADO : JOÃO ROBERTO NONATO DE SAL  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO  
AGRAVADA : VC PARKING ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.  
ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET

**D E S P A C H O**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 214 do TST** (fl. 61).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 64-67 e 74) e **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 68-72 e 76), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (cfr. fls. 2 e 62) e tenha **representação** regular (fl. 24), o agravo não merece prosperar, na medida em que as **peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas**, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação ou declaração do próprio advogado da Agravante, na forma do **art. 544, § 1º, do CPC**, com a redação dada pela **Lei nº 10.352/01**.

A **autenticação das peças** componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no **art. 830 da CLT**, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 830 da CLT e na **IN 16/99 do TST**, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **inadmissível**.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-76142/2003-900-04-00.0**

AGRAVANTE : EXIGENCIAL MATRIZES E MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MIGUEL J. R. VITÓRIA  
AGRAVADO : JUAREZ CUNHA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. ZULEICA BAHIA SALDANHA

**D E S P A C H O**

O presente **agravo de instrumento** (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial**, da **contestação**, da **decisão originária**, além das cópias do **recurso de revista** denegado e da **certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário** não vieram compor o apelo, desatendendo ao **art. 897, § 5º, da CLT**.



Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da **Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST**. Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT** e na **IN 16/99, III e X, do TST, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **inadmissível**, em face da **deficiência de traslado**.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-762051/01.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SELMA SUELI DA SILVA SOARES  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. AVATÉIA DE ANDRADE FER-  
RAZ

**D E S P A C H O**

O Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, com base no **art. 896, § 2º, da CLT** (fl. 660).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 669-676).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 679-684) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 685-694), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 661 e 669) e tem **representação** regular (fl. 8), tendo sido **processado nos autos principais**, conforme dispunha a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado.

Pretende a Reclamante discutir, na seara da execução de sentença, a **existência de ofensa à coisa julgada pelo indeferimento dos reflexos das horas extras nas gratificações semestrais** e a **época própria para a incidência da correção monetária**, questões que, além de fática a primeira, não comportando **reexame** neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do **Enunciado nº 126 do TST**, passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de **normas infraconstitucionais**, a qual, com relação ao primeiro tema, sequer existiria, pois a **Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST** é fruto de **interpretação** do disposto no parágrafo único do **art. 459 da CLT**, que nem sequer trata de correção monetária. Os dispositivos constitucionais elencados como malferidos, quais sejam, os incisos II e XXXVI do art. 5º, não poderiam, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que tratam, genericamente, de princípios-normas constitucionais. Pertinente, pois, à espécie, o óbice do **Enunciado nº 266 do TST**. Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice dos **Enunciados nºs 126 e 266 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-76360-2003-900-02-00-6**

AGRAVANTE : SÉRGIO DE MORAIS PIDERZINI  
ADVOGADO : DR. WAGNER MARINHO  
AGRAVADA : ENGEMET ENERGÉTICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE AMANCIO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Inconformado com o r. despacho da Presidência do Eg. TRT da 2ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista que interpôs, agrava de instrumento o reclamante.

Da análise dos autos, verifica-se que o instrumento mostra-se deficitário, porquanto não foi instruído com cópias autenticadas, que são de traslado obrigatório, de acordo com o disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Assim, em conformidade com o art. 830 da CLT, que dispõe: "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal", e com o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, vigente à época da interposição do recurso, que prevê: "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso", o presente agravo não merece conhecimento.

Ressalte-se que não há que se falar em conversão do agravo em diligência, para que a falta seja suprida, uma vez que às partes incumbe velar pela correta formação do instrumento, conforme item IX da Instrução Normativa referida.

Inviável o recurso de revista, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI**  
Relator

**PROC. NºTST-AIRR-77593/2003-900-02-00-6**

AGRAVANTE : SINELSON SAMPAIO LIRA  
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA  
AGRAVADA : NOVA OLIVEIRA COMÉRCIO E CON-  
STRUÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. RUBENS ANDRIOTTI  
AGRAVADA : GALLI INCORPORAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADILSON LUIZ QUARESMA  
BREHENDES

**D E S P A C H O**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com base no **Enunciado nº 297 do TST** (fl. 93).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-8).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

Embora seja **tempestivo** o agravo (fls. 2 e 94), regular a **representação** (fl. 17) e tenham sido **trasladadas** as peças obrigatórias à formação do instrumento, não há como admitir o **recurso de revista** trancado, porquanto manifestamente **intempestivo**.

Com efeito, o **recurso de revista** não atende ao **pressuposto extrínseco da tempestividade**. De fato, o acórdão do **recurso ordinário** foi publicado em **28/06/02** (sexta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 80. O **prazo** para interposição da **revista iniciou-se** em **01/07/02** (segunda-feira), vindo a **expirar** em **08/07/03** (segunda-feira). Entretanto, o recurso de revista foi **interposto** em **10/07/02** (quarta-feira), quando já havia **expirado o prazo legal de oito dias**, previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, razão pela qual não pode ser admitido.

Vale mencionar que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1**, a **etiqueta** adesiva na qual consta a expressão "**no prazo**" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e nem sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da **Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1 do TST - Transitória**.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de manifesta **intempestividade** do **recurso de revista**.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-77596/2003-900-02-00-0**

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SA-BESP  
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB  
AGRAVADO : ANÉSIO MODESTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

A Presidente do 2º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com base no **Enunciado nº 296 do TST** (fl. 56).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 2-6).

Foram apresentadas **contraminuta** ao agravo (fls. 60-62) e **contrarrazões** ao recurso de revista (fls. 63-65), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 57), tem **representação** regular (fl. 8) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar. Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu **total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista**, na medida em que não ataca as razões do despacho denegatório, no sentido de que:

a) entendeu o acórdão que, ao contrário do alegado pela Reclamada, o Autor fez constar o pedido de horas extras na inicial, sendo que a base de cálculo deve ser observada com base nos documentos juntados pelas partes, não havendo que se falar em julgamento **extra petita**; e

b) quanto à integração do adicional por tempo de serviço no cálculo das horas extras, entendeu o Regional que o pagamento do adicional era habitual e a habitualidade do pagamento determina o sentido do preço pelo trabalho, definindo a natureza remuneratória da parcela; e

c) as matérias, tal como analisadas, são meramente interpretativas, sendo imprescindível para seus reexames a apresentação de dissensos jurisprudenciais específicos às hipóteses submetidas a julgamento, que não restaram demonstrados, a teor do disposto no **Enunciado nº 296 do TST**.

Demonstra, pois, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária **motivação**. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-AG-ERR-7400/84, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 22/08/86; TST-AG-ERR-6221/85, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Tribunal Pleno, *in* DJ de 10/10/86; e TST-AG-ERR-223928/95, Rel. Min. **Armando de Brito**, SBDI-1, *in* DJ de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **desfundamentado**.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-779938/01.0 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.  
ADVOGADO : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO  
RECORRIDO : FRANCISCO BORGES MAZUR  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**D E S P A C H O**

O 9º Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, entendendo que:

a) embora não constasse do **termo de rescisão** do contrato de trabalho ressalva de nenhuma parcela, isso não implicava atribuir-lhe eficácia liberatória de todos os direitos que eram devidos ao Obreiro, mormente porque o **Enunciado nº 330 do TST** não tem efeito vinculante;

b) os institutos da **compensação** e da **prorrogação de jornada de trabalho** eram incompatíveis, não havendo que se falar em acordo de compensação se esta não se operava efetivamente, com a redução integral do **trabalho extraordinário**; e

c) os **descontos fiscais** deviam ser calculados **mês a mês** (fls. 194-199).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **recurso de revista**, arrimado em divergência jurisprudencial, em violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611, § 1º, da CLT e em contrariedade ao **Enunciado nº 330 do TST**, sustentando que:

a) o acórdão recorrido confirma a **inexistência de ressalvas** às verbas e valores consignados no termo de rescisão;

b) não existe lei que vede a **prorrogação de jornada** quando há acordo de **compensação** desta; e

c) os **descontos fiscais** incidem no momento em que as verbas se tornarem disponíveis para o beneficiário (fls. 202-208).

**Admitido** o recurso (fl. 212), recebeu **razões de contrariedade** (fls. 215-218), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 201 e 202) e tem **representação** regular (fls. 150, 151 e 209), encontrando-se devidamente **preparado**, com custas recolhidas (fl. 174) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 173 e 210). Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao tema da **quitação** das verbas rescisórias, o apelo não prospera. Com efeito, a alegação de contrariedade à **Súmula nº 330 do TST** não viabiliza a revista, a propósito do posicionamento adotado na decisão recorrida, de que o referido verbete sumular não implica a rejeição das parcelas incluídas no termo de rescisão de contrato, sobretudo considerando que o Regional nem sequer admitiu que as parcelas ora pleiteadas e deferidas foram objeto de quitação no termo rescisório. Para se chegar à referida conclusão, forçoso seria o revolvimento do conjunto fático-probatório, situação vedada pela **Súmula nº 126 do TST**.

Quanto à questão alusiva à compatibilidade de **acordo de compensação de horários** e à **prestação habitual de horas extras**, a revista não prospera. É que a decisão regional refletiu o entendimento dominante nesta Corte Superior Trabalhista, consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação, de modo que as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Incide sobre a hipótese a orientação gizada na **Súmula nº 333 do TST**. Desservedem, nessa linha, ao fim pretendido a jurisprudência acostada e a indicação de violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611, § 1º, da CLT.

No tocante aos **descontos fiscais**, a revista alcança admissibilidade, por divergência jurisprudencial válida e específica com o aresto transcrito às fls. 207 e 208, e, no mérito, merece **provimento**, com espeque na **Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST**, segundo a qual os descontos previdenciários e fiscais incidem no encerramento do processo sobre o total da condenação trabalhista, ou seja, quando a sentença for liquidada, nos termos da lei. Tudo em face da natureza pública e cogente que os rege.

Pelo exposto, louvando-me nos **arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento** ao recurso de revista quanto às questões alusivas à quitação e à compatibilidade de acordo de compensação de horários e à prestação habitual de horas extras, por óbice das **Súmulas nºs 126 e 333 do TST, e dou-lhe provimento** quanto ao tema dos descontos fiscais, por contrariedade à **OJ 228 da SBDI-1 desta Corte**, para determinar que os descontos fiscais sejam procedidos sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista e apurados ao final.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
Ministro-Relator



**PROC. NºTST-AIRR-783449/01.0 TRT - 6ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADELMO FERREIRA  
 AGRAVADA : TATIANA MARIA DE SIQUEIRA MARTINS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO

**D E S P A C H O**

A Presidência do 6º Regional denegou seguimento ao recurso de revista do **Executado**, entendendo que não ficou configurada a violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fl. 433). Inconformado, o **Executado** interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que ficou caracterizada a **negativa de prestação jurisdicional** (fls. 439-443).

Foi oferecida **contraminuta** ao agravo (fls. 452-454) e não foram apresentadas contra-razões, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 435 e 439) e a **representação** é regular (fls. 444-446), tendo sido processado o agravo nos **autos principais**.

No mérito, não se vislumbra como modificar o despacho-agravado. Inicialmente, cumpre registrar que o ora Aggravante não articulou com preliminar de nulidade por **negativa de prestação jurisdicional**, tampouco com o art. 93, IX, da Constituição Federal em seu recurso de revista (fls. 425-429), tratando-se de indesejável **inovação recursal**. Como se sabe, o agravo de instrumento não é sucedâneo de recurso de revista. Daí a inviabilidade de se analisar a suposta preliminar de nulidade aviada tão-somente na minuta do agravo.

No que tange ao suposto **excesso de execução**, com pretensa violação dos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, o agravo não impulsionaria a revista à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da **Súmula nº 266 do TST**. Com efeito, os aludidos preceitos constitucionais são genéricos e não cuidam de eventual excesso de execução. Ademais, cabe ressaltar que o Regional, ao julgar o **agravo de petição do Banco**, consignou que:

“Da decisão não se infere qualquer **determinação** acerca das **compensações** pretendidas (v. tratamento dado ao título **horas extras** às fls. 229 que **nem mesmo requeridas, quando da apresentação da defesa...**” (fl. 414) (grifos nossos).

Em seus **embargos declaratórios**, o Banco insistiu e repisou a tese de que não se tratava de **compensação**, mas sim de **dedução** de valores pagos sob o título de horas extras (fls. 417-419). O Regional, como se viu da decisão, já havia emitido tese explícita sobre o tema, mas, mesmo assim, acrescentou fundamentação nova no julgamento dos **declaratórios** quando consignou:

“Primeiramente de se salientar que os **cálculos devem se ajustar à sentença exequenda**; e no caso **não houve determinação para abater horas extras porventura já pagas**; e de qualquer sorte **sequer pedido** neste sentido” (fl. 423) (grifos nossos).

O Regional, como se vê, não incorreu em violação incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal quando observou os **limites da coisa julgada**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na **Súmula nº 266 do TST**.

Publique-se.  
 Brasília, 16 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-790194/01.7 TRT - 4ª REGIÃO**

RECORRENTE : RÉGIS TADEU BRILHANTE  
 ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, entendendo que:

a) não havia **cerceamento de defesa**, pois, estando provado nos autos, por meio de documentos e da perícia realizada, que o Obreiro era o **gerente-geral do Banco**, a **oitava de testemunha** era despidenda; e

b) o Reclamante não fazia jus às **horas extras**, pois, exercendo o cargo de **gerente-geral** da agência bancária, restava enquadrado no disposto do art. 62, II, da CLT (fls. 549-555).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação do art. 62, II, da CLT e em divergência jurisprudencial, sustentando que:

a) há  **nulidade processual**, por **cerceamento de defesa**, quando a prova testemunhal é indeferida; e

b) as **horas extras** além da oitava diária são devidas, pois o Reclamante não estava investido de mandato, não exercia encargos de gestão, nem recebia a maior remuneração, razão pela qual deve ser enquadrado no art. 224, § 2º, da CLT (fls. 557-562).

**Admitido** o apelo (fls. 564-565), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 567-571), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em face do art. 82, § 2º, do RITST.

O recurso é **tempestivo** (fls. 556 e 557), tem **representação** regular (fl. 9) e as **custas** foram recolhidas (fl. 511). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à questão alusiva ao **cerceamento de defesa**, o apelo não tem trânsito autorizado. É que os paradigmas alinhados à fl. 559 são inespecíficos, à luz da **Súmula nº 296 do TST**. Com efeito, o Regional entendeu que a **oitava de testemunha** era despidenda, na medida em que restou provado nos autos, por meio de documentos e da perícia realizada, que o Reclamante era o **gerente-geral do Banco**. Os arestos colacionados limitam-se a declarar que resta caracterizado o **cerceamento de defesa** quando o indeferimento da oitava de testemunhas acarreta prejuízo à parte, quando o Juiz encerra precipitadamente a instrução, quando o julgamento é fundado na ausência de provas ou quando a referida oitava é considerada inútil ou protelatória, não enfrentando a situação específica dos autos.

No que se refere às **horas extras**, pelo prisma do cargo exercido pelo Reclamante, o recurso não prospera. Ocorre que a decisão recorrida lastreou-se na prova produzida nos autos, para concluir que ele exercia o cargo de **gerente-geral da agência bancária**, razão pela qual o **Enunciado nº 126 do TST** erige-se em óbice ao processamento do apelo, pois sem o reexame de fatos e provas, inviável cogitar de alteração na decisão recorrida. Afastada, nessa linha, a aludida contrariedade ao art. 62, II, da CLT e a jurisprudência colacionada.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista, por óbice dos **Enunciados nºs 126 e 296 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-RR-797887/01.6TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO : JOSÉ VITORIANO FERNANDES ALVES  
 ADVOGADA : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

**D E S P A C H O**

O 11º Regional deu provimento ao recurso ordinário do **Reclamante**, a fim de reincluir na lide a litisconsorte Philips da Amazônia Indústria Eletrônica Ltda., sob o entendimento de que o **tomador de serviços** responde **subsidiariamente** pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora dos serviços, com fundamento na **Súmula nº 331, IV, do TST** (fls. 82-84).

Os **embargos de declaração** opostos pela **Reclamada** (fls. 87-88) foram **rejeitados** pelo Regional, embora tenha **esclarecido** que a **lide foi decidida nos limites em que foi proposta**, porquanto, a teor do art. 840 da CLT, a petição inicial da reclamação trabalhista deve ser elaborada sucintamente, sem o rigor técnico do processo civil, não prejudicando o reconhecimento da responsabilidade subsidiária o fato de a reclamatória haver sido ajuizada diretamente contra as duas Reclamadas (fls. 92-94).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente **recurso de revista**, com espeque em violação dos arts. 5º, LV, da CF, 2º e 3º da CLT, 128, 131 e 460 do CPC, sustentando que houve  **julgamento extra petita**, uma vez que o Reclamante postulava  **vínculo empregatício**, não podendo o juiz aplicar a **condenação subsidiária** à ora Recorrente, porque não houve pedido expresso nesse sentido, bem como que não poderia ser **responsabilizada** pelas **verbas rescisórias** do Reclamante, que jamais pertenceu aos seus quadros funcionais (fls. 97-103).

**Admitido** o recurso (fl. 107), foram apresentadas **contra-razões** (fls. 109-111), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, na forma do art. 82, § 2º, do RITST. O recurso é **tempestivo** (fls. 95 e 97) e tem **representação** regular (fl. 13), encontrando-se devidamente preparado, com **custas** recolhidas (fl. 104) e **depósito recursal** efetuado no valor da condenação (fl. 105). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à alegação de que a condenação subsidiária da Recorrente configura  **julgamento extra petita**, não logra êxito o recurso.

Com efeito, para que fique caracterizado o julgamento fora dos limites do pedido, é necessário que a parte não formule determinado pedido e o julgador o defira (CPC, arts. 128 e 460). Desse modo, não ocorre  **julgamento extra petita** quando o reclamante pleiteia o vínculo empregatício e o julgador condena a recorrente à responsabilidade subsidiária nos termos da **Súmula nº 331 do TST**. Ora, quem pode deferir o mais, pode deferir o menos. Resta, pois, afastada a alegação de afronta literal e direta dos arts. 128, 131 e 460 do CPC, a teor da **Súmula nº 221 do TST**. Ademais, só se configura a responsabilidade subsidiária depois de acionado o responsável principal e verificada a sua incapacidade de arcar com os ônus da condenação.

O Regional deslindou a controvérsia em sintonia com a **Súmula nº 331, IV, do TST**, no sentido de que “*o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)*”. Destarte, não há possibilidade de aferir violação das normas legais argüidas nas razões da revista, em face da incidência das **Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte**.

Assim sendo, com suporte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, *caput*, do CPC, **denego seguimento** ao recurso de revista da Reclamada, quanto à condenação subsidiária, por encontrar óbice nas **Súmulas nºs 221, 331, IV, e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator

**PROC. NºTST-AIRR-812829/01.4 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO : JORGE LUIZ COUTINHO GOMES  
 ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL

**D E S P A C H O**

A Presidência do 3º Regional, denegou ao recurso de revista da **Reclamada** seguimento, por entender que incidiam sobre os temas veiculados os óbices das **Súmulas nºs 126, 203, 221, 226, 296 e 333 do TST** (fls. 419-420).

Inconformada, a **Reclamada** manifesta o presente **agravo de instrumento**, sustentando que seu recurso lograria conhecimento não só pela preliminar de nulidade, como também pelos demais temas ventilados nas razões recursais (fls. 421-431).

Foram oferecidas **contraminuta** (fls. 435-438) e **contra-razões** (fls. 439-442), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao **Ministério Público do Trabalho**, em razão do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 420 e 421) e a **representação** regular (fls. 30, 370-371 e 416), tendo sido processado o agravo nos **autos principais**.

Conforme ressaltado no despacho que inadmitiu o apelo, a **prestação jurisdicional** foi entregue de forma satisfatória, porquanto a argumentação dos embargos declaratórios, relativa à **responsabilidade da RFFSA** à vista do contrato de **arrendamento** (fls. 372-376), já havia sido enfrentada no acórdão-embargado (fls. 359-361). Os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT foram observados pelo TRT, não havendo que se falar em omissão de julgado.

No que tange ao **contrato de arrendamento** em si, o TRT deferiu mais do que a **Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST** assenta como devido, na medida em que a aludida jurisprudência fixa apenas a **responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária** quanto a contrato de trabalho rescindido após o arrendamento. No caso, o Regional foi enfático ao consignar que o arrendamento ocorreu em 01/12/96 e o desligamento do Reclamante em 13/11/99. Todavia, a despeito desses fatos, o Regional manteve a **condenação solidária** das Empresas (fl. 361). Assim, como a RFFSA não recorreu, pode-se dizer que a decisão regional encontra-se em aparente harmonia com a referida **OJ 225 da SBDI-1 do TST**, o que afasta a possibilidade de se reconhecer divergência jurisprudencial ou violação legal, ante a diretriz da **Súmula nº 333 do TST**.

Relativamente aos **intervalos intrajornada** nos dias em que o Reclamante encontrava-se em viagem, assentou o Regional que a **prova testemunhal** foi uníssona em afirmar que o Autor desfrutava de apenas trinta minutos para refeição e descanso, contrariando o § 4º do art. 71 da CLT, o que acarretou o **elastecimento** do final da **jornada de trabalho**. Essa assertiva casuística afasta a possibilidade de divergência jurisprudencial, nos termos da **Súmula nº 296 do TST**, na medida em que o TRT assentou que a não-concessão integral do intervalo intrajornada implicava acréscimo ao final da jornada. No que tange à suposta violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como em relação aos paradigmas que discutem o **ônus da prova**, insta salientar que o Regional, embora não tenha discutido a matéria sob o enfoque da **distribuição do encargo probatório**, afirmou que as três testemunhas foram unânimes em comprovar a não-concessão do intervalo, o que pressupõe que as testemunhas foram apresentadas pelo Reclamante. Incide sobre a hipótese a diretriz das **Súmulas nºs 221, 296 e 297 desta Corte**.

No concernente à **base de cálculo para as horas extras**, o Regional manteve a condenação que incluiu a **gratificação anual** e o **adicional por tempo de serviço**, com base nas **Súmulas nºs 203 e 226 do TST**, fato que afasta a pretensa divergência jurisprudencial e a indigitada violação legal.

No que se refere às **diferenças de verbas rescisórias**, a revista patronal vem discutindo a matéria sob o ângulo da **distribuição do ônus probatório**, sendo que o Regional manteve a condenação com base na planilha apresentada, vale dizer a matéria não foi tratada pelo aspecto de a quem pertencia o ônus probatório, de modo que incide sobre a hipótese o óbice da **Súmula nº 297 desta Corte**, não havendo como se reconhecer divergência jurisprudencial ou violação legal.

Quanto à **multa aplicada** na oportunidade de julgamento dos **embargos declaratórios**, a revista não se justifica, porquanto os dispositivos tidos por violados, incisos XXXV e LV do art. 5º e IX do art. 93 da Carta Magna, não dizem respeito à suposta má aplicação de multa em embargos declaratórios. A pretensa violação do art. 538, parágrafo único, do CPC esbarra no óbice da **Súmula nº 221 do TST**, uma vez que o critério subjetivo de aplicação da sanção inviabiliza o reconhecimento de sua violação literal. Ademais, verifica-se que o questionamento deduzido nos embargos declaratórios patronais - **responsabilidade após o arrendamento** - já havia sido enfrentado pelo TRT, quando concluiu pela responsabilidade solidária da RFFSA (fl. 361). A **aplicação da multa**, no caso, estava plenamente justificada, razão pela qual o parágrafo único do art. 538 do CPC foi observado pelo Regional, daí a incidência da referida **Súmula nº 221 desta Corte**.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido nas **Súmulas nºs 203, 221, 226, 296, 297 e 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro-Relator



## PROC. NºTST-AIRR-815238/01.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FOTOBRAZ FOTOSSENSÍVEIS DO BRASIL INDÚSTIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALUISIO SOARES FILHO  
 AGRAVADO : FERNANDO SODRÉ  
 ADVOGADO : DR. REGIS CARVALHO DOS SANTOS

## D E S P A C H O

A Presidência do 3º Regional denegou seguimento a recurso de revista da Reclamada, por entender que o apelo encontrava-se **desfundamentado**, porquanto não se apontou corretamente a violação de lei (fl. 210).

Inconformada, a Reclamada manifesta o presente **agravo de instrumento**, sustentando que seu recurso lograria êxito, em face da apresentação de **documento novo** (fls. 211-215).

Foram oferecidas **contraminuta** (fls. 224-225) e **contra-razões** (fls. 226-227), sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em razão do art. 82, § 2º, do RITST.

O apelo é **tempestivo** (fls. 210 e 211) e a **representação** é regular (fl. 106), tendo sido processado o agravo nos **autos principais**.

No mérito, não se vislumbra como modificar o despacho-agravado. Com efeito, a Recorrente articulou, inicialmente, com a **preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional** (fl. 203), indicando entretanto, violação dos arts. 262, 282, 284, 285, 286, 295, 332 e 334, I e II, todos do CPC e 5º, XXXV, da Constituição Federal. Sucede, todavia, que a **prefacial de nulidade** somente se sustenta pela apontada violação dos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, conforme diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST**. Nesse ritmo, como a Recorrente não articulou com nenhum desses dispositivos, o apelo esbarra no óbice da **Súmula nº 333 do TST**.

Quanto aos **demais temas** (fls. 204-208), verifica-se que a Recorrente não colacionou aresto ou indicio violação legal, de modo que a **revista**, nesse aspecto, encontra-se **desfundamentada**. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes: TST-RR-368405/97, 1ª Turma, Rel. Min. **Ronaldo Lopes Leal**, in DJ de 12/04/02; TST-RR-476801/98, 4ª Turma, Rel. Min. **Antônio José de Barros Levenhagen**, in DJ de 08/03/02; TST-RR-423026/98, 3ª Turma, Rel. Juíza Convocada **Eneida Melo**, in DJ de 22/02/02; e TST-RR-5499/87, 2ª Turma, Rel. Min. **Ney Doyle**, in DJ de 08/08/90.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT e, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face do óbice contido na **Súmula nº 333 do TST**.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-886/2002-070-03-00.6

AGRAVANTE : EXPRESSO UNIÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 AGRAVADO : JOÃO CÂNDIDO DOS REIS FILHO  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DE FARIA

## D E S P A C H O

O Vice-Presidente do 3º Regional denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, em sede de procedimento **sumaríssimo**, por entender que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, com observância dos parâmetros estabelecidos no art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 118-119).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente **agravo de instrumento**, sustentando que sua revista tinha condições de prosperar (fls. 120-127).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo **dispensada** a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, do RITST.

O agravo é **tempestivo** (cfr. fls. 119-120), tem **representação** regular (fls. 35 e 91) e se encontra devidamente instrumentado, com o **traslado das peças essenciais** exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho-agravado. Em verdade, o **agravo é cópia do recurso de revista** trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho, no sentido de que:

a) em se tratando de processo **submetido ao procedimento sumaríssimo**, a admissibilidade do apelo está sujeita à invocação de contrariedade a súmula da jurisprudência uniforme do TST ou violação direta de dispositivo constitucional e o único tema trazido na revista é a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional;

b) relativamente à  **nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional**, não se constata a hipótese de omissão do julgado, pois a decisão encontra-se devidamente fundamentada, ou seja, com observância dos parâmetros estabelecidos no art. 93, IX, da Constituição Federal, sendo certo que a Turma entendeu por manter a imposição da multa por descumprimento de determinação judicial somente a partir do trânsito em julgado, com base no art. 461, §§ 3º e 4º, do CPC;

c) quanto à **prova da lesão ou do dano material**, o Regional analisou todos os aspectos, tendo concluído que "o reclamante demonstrou nos autos, à saciedade, que o procedimento adotado pela reclamada, consistente na alteração do local de pagamento dos salários, trouxe-lhe prejuízos e causou-lhe transtornos, evidenciando ofensa aos art. 9º, 464, 465 e 468, todos da CLT (fls. 82-83)" : e

d) no tocante à **fixação do valor da condenação e das custas**, a Turma Regional deu provimento parcial aos embargos de declaração da Reclamada, reduzindo o valor da condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), com custas de R\$ 20,00 (vinte reais), condizentes com o decote havido na condenação.

Falta-lhe, assim, a necessária **motivação**. A mera repetição do arazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, além da **Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST**, temos os seguintes precedentes desta Corte Superior, que ilustram o posicionamento albergado: TST-RXO-FROAR-711423/00, Min. **Barros Levenhagen**, SBDI-2, in DJ de 31/08/01, decisão unânime; TST-RXOFROAG-730030/01, Min. **Maria Cristina Peduzzi**, SBDI-2, in DJ de 19/10/01, decisão unânime; e TST-ROAR-809798/01, Min. **Ronaldo Lopes Leal**, SBDI-2, in DJ de 19/04/02, decisão unânime.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, por **desfundamentado**.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 Ministro-Relator

## PROC. NºTST-AIRR-887/2000-069-03-40.3

AGRAVANTE : SINHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO  
 AGRAVADA : CLÁUDIA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO

## D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 297 do TST.

Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, alegando que logrou êxito em demonstrar a higidez das suas razões recursais. Inicialmente, não é demais lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, a análise do agravo de instrumento deverá ser procedida, à luz da literalidade do art. 897, § 5º, da CLT, com o amplo e completo juízo de admissibilidade da revista.

Em razão disso, constata-se de plano que o recurso de revista da reclamada foi interposto intempestivamente.

Com efeito, o acórdão regional proferido nos embargos de declaração foi publicado em 24/5/2002, tendo a revista sido registrada no protocolo da 1ª Instância de Belo Horizonte em 3/6/2002. Contudo, não recebeu protocolo do TRT da 3ª Região, conforme se verifica da petição de fls. 70/76, o que evidencia o sistema de protocolo integrado.

O art. 896, § 1º, da CLT dispõe que "o Recurso de Revista dotado de efeito apenas devolutivo, **será apresentado ao Presidente do Tribunal recorrido**, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, a decisão".

Por conseguinte, o Sistema de Protocolo Integrado do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região só tem eficácia no âmbito daquela Corte, não se vinculando a este Tribunal Superior em relação aos recursos de sua competência, uma vez que está adstrito aos preceitos legais.

Nesse sentido, vale citar a Orientação Jurisprudencial do STF, concernente ao protocolo integrado, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, DJ de 12/9/97:

"Agravo de Instrumento. Intempestividade. Devolução do prazo não comprovada. **Protocolo Integrado**. Provimento da Justiça Estadual. Não pode ser considerado, em se tratando de prazo de recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, diante da lei federal. Código de Processo Civil, art. 544. A petição deve ser protocolizada na secretaria da Corte *a quo*, dentro do prazo legal. Agravo regimental desprovido".

"É jurisprudência assente do STF que o recurso extraordinário há de ser interposto, no prazo, perante o Presidente da Corte *a quo* e não em comarca do interior, com base em ato local. No despacho, referi, inclusive, precedente de que fui relator.

Não há falar, destarte, em ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, ou ao art. 93, IX, ambos da Constituição Federal. O agravante teve oportunidade de amplo acesso ao Judiciário. Cumprida, entretanto, ter ocorrido tal, no prazo, e forma previstos em lei. Não há negativa de prestação jurisdicional, tão-só, porque a decisão é desfavorável às pretensões da parte."

Acompanhando esse posicionamento, esta Corte acabou por pacificar, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, o entendimento de que o sistema de protocolo integrado não alcança os recursos de sua competência. Estes os termos da aludida orientação, *in verbis*:

"O sistema de protocolo integrado, criado pelos Tribunais do Trabalho, que autoriza as Varas localizadas no interior do Estado a receberem e a protocolarem documentos de natureza judiciária ou administrativa, destinados a outras Varas ou ao TRT local, tem aplicação restrita ao âmbito de competência do Tribunal que o editou, não podendo ser considerado válido em relação a recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho."

Do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, *c/c* o art. 104, inc. X, do RI/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2003.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

## PROC. NºTST-RR-537.800/99.0 TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : CÁSSIO MURILO PIRES  
 RECORRIDA : IVANETE BENINI  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA LETÍCIA BADIN RAMALHO

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 180/190, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, que rejeitou as preliminares de litispendência e de ilegitimidade passiva ad causam, e, no mérito, negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que julgou a reclamatória procedente, em parte.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896, "a" e "c", da CLT. Renova a preliminar de litispendência, alegando que o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública, sob o nº 42/96, em tramitação na M. 1ª JCI de Florianópolis, onde postula os mesmos direitos pleiteados na presente ação, no tocante às verbas rescisórias, configurando litispendência, nos termos do art. 301, § 2º, do CPC. Afirma que a reclamante já recebeu as verbas rescisórias, conforme documentos anexados à contestação. Postula a extinção do feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC. Renova, igualmente, a preliminar de carência da ação, por ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo, em síntese, que manteve contrato de prestação de serviços de digitação com a empresa IT, como facultado pela lei, através de regular processo licitatório, o que era lícito, pois não se trata de atividade-fim, estando tal contratação amparada nas disposições do Decreto-Lei nº 2.300/86, do art. 71 da Lei nº 8.666/93, e nos arts. 173 da CF 67 e 37, XXI, da CF de 88.

Assevera que a reclamante foi contratada pela prestadora de serviços, não sendo sua empregada, porque não preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT. Desse modo, conclui que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, propugnado pela extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do VI do art. 267 do CPC. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Em relação à responsabilidade subsidiária, tem como violados os artigos 71, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, 896 e 1.216 do CC 5º, II, da Constituição Federal e os Decretos-Leis nºs 200/67 e 2.300/86. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Por fim, afirma que não se aplica à hipótese o item IV do Enunciado nº 331 do TST, ante a sua natureza de empresa pública federal, uma vez que a Lei nº 9.032/95, que lhe é posterior, afastou a sua observância em relação à Administração Pública. Pretende que a condenação seja limitada ao período em que a reclamante trabalhou para a IT em suas dependências. Alega que a CAIXA rescindiu o contrato de prestação de serviços com a IT (1ª reclamada), em 21.12.95, não podendo, dessa forma, ser compelida a responder pelas parcelas referentes ao período em que não mais existia o contrato de prestação de serviços, firmado entre as reclamadas. Pugna pela reforma do julgado quanto ao deferimento das horas extras e reflexos nos DSRs, com fulcro na jornada declinada na inicial. Alega que a reclamante não comprovou o labor extraordinário, como lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT e divergência colacionada à fl. 206. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST. Pretende a exclusão da condenação às verbas rescisórias, porque objetos da Ação Civil Pública noticiada, e já pagas à reclamante. Insurge-se contra o acolhimento do pedido dos depósitos do FGTS, sob o argumento de que não pode ser compelida a responder por verba a que não deu causa. Despacho de admissibilidade a fls. 211/217.

Sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O**.

O recurso é tempestivo (fls. 190 verso e 192), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 27), custas pagas (fls. 156) e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 157 e 210).

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

O Regional rejeitou a preliminar de litispendência, sob o fundamento de que não há a tríplice identidade a que alude o § 3º do art. 301 do CPC, visto que as partes são distintas e o pedido da presente ação é mais abrangente, contendo postulações que não foram objetos da ação civil pública.

Quanto ao valor pago à reclamante naquela ação, no importe de R\$ 336,65 (trezentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), esclareceu que se trata de parcela das verbas rescisórias, resultante do rateio na forma proposta pelo sindicato da categoria e cuja dedução foi requerida pela reclamante na inicial.

Nesse contexto, não se constata afronta ao art. 301, § 3º, do CPC a impulsionar a revista.

A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, pelos fundamentos invocados, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com ele deve ser apreciado.

O Regional, ao apreciar a referida prefacial, consignou que o fato de a recorrente não ser a real empregadora do reclamante não implica a sua exclusão da relação jurídica processual por ilegitimidade passiva ad causam, porquanto foi admitida a sua responsabilidade, na condição de tomadora dos serviços, na hipótese de eventual inadimplemento da legítima empregadora, bem como destacou que não se discute a matéria sob o ângulo da configuração de vínculo empregatício, afastando, em consequência, a sua alegada ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide.

Já que diz respeito à condenação subsidiária da recorrente, na qualidade de tomadora dos serviços, firmou o acórdão do Regional o entendimento sintetizado em sua ementa:

**“EMPRESA PÚBLICA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS.** O art. 71 da Lei nº 8.666/93 não constitui óbice ao seu direcionamento também à administração pública indireta, desde que constatado o inadimplemento da empresa prestadora de serviços, motivado na respectiva insuficiência econômica-financeira. Dessarte, deve responder a tomadora de serviços em decorrência da ‘culpa’ in eligendo, pois utilizou-se de empresa financeiramente inidônea. De outra parte, incumbia à segunda reclamada a fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas e providenciárias, não o fazendo, incorre na culpa in vigilando. Exegese do § 6º do art. 37 da Carta Magna e dos arts. nºs 1.518 e 1.520, ambos do Código Civil.” (fl. 180)

Constata-se, pois, que a decisão encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controversia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação dos preceitos legais e constitucionais enumerados, já que a sua análise já foi esgotada no âmbito desta Corte.

No que diz respeito aos temas “verbas rescisórias” e “FGTS”, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, porque não indicado nenhum dos pressupostos erigidos no art. 896 da CLT para o seu cabimento.

Deve ser salientado, por relevante, que o Regional deixou expressamente consignado que a reclamante pleiteou, na inicial, a dedução do valor já pago a título de verbas rescisórias.

No que diz respeito à pretensão de limitação temporal de condenação, a recorrente não indica nenhum dos pressupostos de admissibilidade enumerados no art. 896 da CLT, revelando-se o recurso desfundamentado.

Em relação às horas extras, registra o Regional que não houve por parte de nenhuma das reclamadas a juntada dos cartões de ponto da reclamante, cuja manutenção e exibição constitui obrigação legal, ao teor do art. 74, § 1º, da CLT, constituindo típica hipótese de inversão do ônus da prova no Processo no Trabalho, pois não se justifica que a parte que tem obrigação legal de possuir determinado tipo de prova não a traga ao processo para demonstrar a veracidade de suas alegações.

Concluiu a Corte regional que se aplica à hipótese dos autos a jurisprudência uniforme do TST, consubstanciada em seu Enunciado nº 338.

Nesse contexto, não se verifica a invocada afronta ao art. 818 da CLT, de modo a impulsionar a revista.

De outra parte, os arestos colacionados a fls. 206 são inespecíficos, nos termos do Enunciado 296 do TST, visto que não analisamos a questão sob o enfoque dos efeitos da recusa da empregadora em atender à determinação judicial para a juntada dos cartões de ponto. Por derradeiro, não emitiu o Regional tese explícita quanto aos reflexos das horas extras no DSRs, razão pela qual se revela inviável a aferição da alegada contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST, ante a ausência de tese para confronto, atraindo a incidência do óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-577.899/99.2 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GÉRSO SCHWAB  
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DERÍSSIO  
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 244/254, complementado pelos de fls. 265/282 e 345/356, prolatado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que julgou a reclamatória procedente, em parte.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896, “a” e “c”, da CLT. Em relação à responsabilidade subsidiária que lhe foi imposta, na qualidade de tomadora dos serviços, tem como violados os artigos 71, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II e XXXVI, 22 e 37, II e XXI, 109, I, da Constituição Federal, 2º e 3º da CLT, 896 do Código Civil, e os Decretos-Leis nºs 200/67 e 2.300/86. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Afirma que não tem aplicação na hipótese o Enunciado nº 331, IV, do TST, em face de sua

natureza jurídica de ente integrante da administração pública indireta, bem como que a contratação de serviços foi regular, nos termos da legislação vigente e precedida de licitação, inexistindo amparo jurídico para a sua condenação subsidiária. Pretende a exclusão da condenação às diferenças de horas extras e de adicional noturno, da ajuda-alimentação, da multa do art. 477 da CLT, da dobra prevista no art. 467 da CLT, do saldo de salário e verbas rescisórias. Alega, em síntese, que as parcelas foram corretamente pagas pela empregadora da reclamante, como comprova a documentação juntada, que era da 1ª reclamada e real empregadora o ônus de contestar tais pedidos, e que, não sendo empregadora, não poderá ser responsabilizada por seu pagamento. Pretende, ainda, a reforma do julgado quanto ao tema “época própria para incidência da correção monetária”. Afirma que a decisão recorrida, ao determinar a sua incidência a partir do mês da exigibilidade do pagamento, divergiu da jurisprudência colacionada, embasada no disposto no art. 459 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 392.

Contra-razões a fls. 397/409.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso de revista é tempestivo (fls. 358 e 359), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 390 e 391), custas pagas (fl. 324) e depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 325).

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, o recurso de revista não merece seguimento.

No que concerne à responsabilidade subsidiária, o Regional reformou a sentença para, não obstante reconhecer a inexistência de vínculo de emprego entre o reclamante e a tomadora dos serviços, ora recorrente, condená-la subsidiariamente, em caso de inadimplemento das obrigações da prestadora de serviços e real empregadora, com fundamento no Enunciado nº 331, IV, do TST.

Essa decisão encontra-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial”.

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo na hipótese o óbice previsto no parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

De outra parte, tendo o Regional desenvolvido análise interpretativa da controversia consoante com aquela pacificada nesta Corte, não há que se cogitar de violação dos preceitos legais e constitucionais enumerados, já que a sua análise já foi esgotada no âmbito desta Corte.

No que diz respeito aos demais temas, com exceção da “correção monetária - época própria”, o recurso de revista encontra-se desfundamentado, porque não indicado nenhum dos pressupostos erigidos no art. 896 da CLT para a sua admissibilidade.

Em relação à insurgência da reclamada quanto à incidência da correção monetária, o Regional manteve a sentença, sob o seguinte fundamento:

“Não cabe agora a discussão acerca do acerto ou não da decisão de embargos declaratórios ao fundamentar o trânsito em julgado da r. sentença de origem na parte em que definiu a época própria para incidência da correção monetária, eis que descabe à mesma instância ad quem rever suas próprias decisões.

Assim, certa ou não a motivação, o fato é que a questão foi devidamente esclarecida no sentido de que permanecia a r. sentença de origem.” (fl. 355)

Nesse contexto, diante do registro de que houve trânsito em julgado, no particular, ponto esse que não é objeto de insurgência nas razões recursais, revela-se preclusa a arguição da matéria de mérito, em sede de revista. Incide na espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** à revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-587.890/99.7 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
RECORRIDO : PEDRO LUIZ DE AZEVEDO BAIA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 370/375, prolatado pelo TRT da 3ª Região, que rejeitou a preliminar de carência de ação e deu provimento parcial ao seu recurso ordinário apenas para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1 desta Corte quanto à aplicação da correção monetária.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896, “a” e “c”, da CLT. Arguiu preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisprudencial, apontando violação dos arts. 5º, LV, da CF, 832 da CLT, 2º, 458 e 535 do CPC. Aduz que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, objetivando pronunciamento do Regional acerca da matéria suscitada no recurso ordinário, relativa ao fato de que não foi considerada a transação de direitos com concessões mútuas celebrada entre as partes, não reconhecendo a eficácia dos arts. 80, 81, 85, 115, 129, 130, 131 e 145, caput e I e V, e 1.030 do Código Civil, 764 da CLT e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, aquela Corte recusou-se a enfrentar a questão, incorrendo em prestação jurisdicional incompleta, o que acarreta a nulidade do julgado. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Renova a preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Diz que foram violados os arts. 267, VI, do CPC e 5º, II, da CF. Transcreve aresto. Alega, em síntese, que, tendo o reclamante aderido ao Programa de Desligamento Incentivado, mediante a concessão de incentivo financeiro, sem prejuízo das verbas rescisórias, e com plena quitação do contrato de trabalho, há impossibilidade jurídica na postulação de verbas atinentes ao contrato de trabalho extinto e do qual já deu plena quitação. No mérito, sustenta que ocorreu, no caso, verdadeira transação, com concessões mútuas, consoante consta do termo de adesão acostado nos autos, nos termos do art. 1.025 do Código Civil, que, assim, foi violado. Argumenta que a transação produz entre as partes o efeito de coisa julgada (art. 1.030 do Código Civil), razão pela qual o processo deve ser extinto com julgamento do mérito (CPC, art. 269, II). Diz ainda que foram violados os arts. 80, 81, 85, 115, 129, 130, 131 e 145 do Código Civil e 764 da CLT, assim como 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Destaca que a rescisão contratual contou com a assistência do sindicato de classe. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. Insurge-se contra a integração da ajuda-alimentação à remuneração do reclamante, aduzindo que a parcela ajuda-alimentação, prevista à partir da CCT de 1990, não tem natureza salarial, não se incorporando à remuneração para nenhum efeito, ressaltando que a referida ajuda é concedida através do fornecimento de vale-refeição, como facultado na CCT. Sustenta o seu caráter indenizatório, de verdadeira ajuda de custo, que não se inclui na remuneração, nos termos do art. 457, § 2º, da CLT, não se aplicando, na hipótese, o Enunciado nº 241 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 415.

Contra-razões a fls. 416/422.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 386/387), está subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 380/380v.), custas pagas e o depósito recursal foi efetuado a contento (fl. 414).

Não assiste razão ao recorrente, quanto à preliminar de nulidade suscitada, visto que a decisão recorrida não apresenta o vício apontado.

Com efeito, o Regional afastou as alegações do recorrente, no sentido de ter o reclamante transacionado todos os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, ao aderir espontaneamente ao PEDI, bem como que tal transação afasta o direito de postular em Juízo qualquer parcela decorrente do contrato de trabalho, sob os seguintes fundamentos, in verbis:

“Muito embora seja facultado ao trabalhador manifestar sua vontade, não é válido qualquer ato por ele praticado que importe em renúncia ao direito de postular judicialmente direitos entenda lhe sejam devidos, pois estar-se-ia admitido a hipótese de vedação do acesso ao Judiciário, violando assim o princípio básico do direito do trabalho, além de afrontar o contido nos arts. 7º, XXXV da CF e art. 9º, e 442 da CLT.

Ao aderir ao PEDI o reclamante não transacionou e nem renunciou a direitos que não estavam contratualmente estabelecidos na proposta inicial do PEDI.

Inviável a pretensão do reclamado de compensação dos valores percebidos a título de indenização ou mesmo de provimento da reconvenção, pois estes valores foram acordados em face da adesão ao programa de desligamento incentivado, não tendo o condão de quitar parcelas outras que não as expressamente estabelecidas na proposta inicial do PEDI.

Nessa mesma ordem de idéias, não há que se falar em suspensão dos benefícios relativos à assistência médica estabelecida na proposta do PEDI, pois a transação se limita ao estabelecido na proposta inicial do Programa de Desligamento Incentivado. Nego provimento.” (fls. 371/372).

Como se vê, certo ou errado, o Regional emitiu tese explícita sobre o ponto central da controversia, relativo aos efeitos da transação celebrada entre as partes, apreciando-a nos limites em que devolvida no recurso ordinário.

Nesse contexto, embora, ao responder aos declaratórios, o Regional tenha se limitado a reafirmar os fundamentos anteriormente adotados (fls. 384/385), não se constata o vício apontado.

Registre-se que a alegação de negativa de vigência aos arts. 80, 81, 85, 115, 129, 130, 131 e 145, caput e I e V, e 1.030 do Código Civil, 764 da CLT e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, constitui inovação recursal, na medida em que só foi deduzida em sede de embargos declaratórios, opostos perante o Regional (fls. 377/380). E, desse modo, efetivamente, não estava o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre matéria que não foi oportunamente deduzida pela parte no recurso ordinário, e, portanto, já alcançada pela preclusão. Acrescente-se, ainda, que o eventual acolhimento da preliminar revelar-se inócuo, uma vez que a matéria de mérito já se encontra pacificada nesta Corte, no mesmo sentido da decisão do Regional, o que obsta o provimento da revista, no particular.



Incólumes, portanto, os dispositivos de lei e da Constituição indicados como violados. Outrossim, a revista, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, não é viável por divergência jurisprudencial, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da e. SBDI-1.

Igualmente, não assiste razão ao recorrente quanto à preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, rejeitada pelo Regional, sob o entendimento de que inexistente vedação no ordenamento jurídico pátrio para o ingresso em Juízo após adesão a plano de desligamento voluntário, com a percepção de indenização, bem como por versar sobre quitação e transação de direitos, matéria eminentemente contratual, e, portanto, pertinente ao mérito e juntamente com ele analisado.

Nesse contexto em que decidida a questão, não se verifica afronta ao art. 267, VI, do CPC, que justifique o processamento da revista.

De outra parte, o aresto colacionado a fls. 394/397 não se revela específico, no particular, uma vez que não cuida de carência, por impossibilidade jurídica de pedido, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VI), mas aborda tema distinto, qual seja, a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, em razão de transação.

No mérito, igualmente, a revista não merece alcançar conhecimento. Em relação à transação decorrente da adesão do reclamante ao Programa do Desligamento Incentivo - PEDI, a decisão do Regional, acima reproduzida, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da e. SDI-1, nos seguintes termos:

“Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo”.

Nesse contexto, é inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, c/c o art. 86, § 4º, da CLT como óbice ao seguimento da revista, na medida que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste c. Tribunal. Fica, portanto, prejudicado o exame da admissibilidade da revista pelo prisma da violação de texto de lei e da Constituição Federal, bem como da divergência jurisprudencial.

Por derradeiro, quanto à ajuda-alimentação, o quadro fático revelado pelo Regional é o de que os instrumentos normativos citados nas razões recursais e que, segundo sustentado pela recorrente, fixam o caráter indenizatório da parcela, não foram juntados aos autos, bem como de que não se trata de fato público e notório a adesão do reclamado ao PAT, não tendo de se desincumbido do ônus de provar essa alegação.

Diante desse quadro, concluiu o Regional que, de acordo com o disposto no art. 458 da CLT e súmula do Enunciado nº 241 do c. TST, o vale-refeição fornecido em decorrência do contrato de trabalho constitui salário, integrando o contrato de trabalho e a remuneração para os efeitos legais.

Nesse contexto, a análise das alegações do recorrido no sentido de quadro fático diverso, esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, inviabilizando a revista pelos fundamentos invocados.

Acrescente-se, ainda, que os arestos colacionados a fls. 410/411, porque oriundos do mesmo Regional prolator de decisão recorrida, não atendem ao disposto na alínea “a” do art. 896 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, em vigor na data de sua interposição. De outra parte, os paradigmas acostados à fl. 412 são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST, porque assentados na premissa fática de que a parcela em comento foi instituída em norma coletiva com o caráter de ajuste de custo, não guardando a mesma identidade fática com a hipótese dos autos.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-592.711/99.4 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES  
RECORRIDO : ARISTIDES FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADA : DR. SILVIO LOPES QUADROS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 105/123, complementado pelo de fls. 133/138, prolatado pelo TRT da 9ª Região, que deu provimento parcial ao recurso da reclamada para declarar a nulidade da contratação com fulcro no art. 37, II, da Constituição Federal, porque não observada a formalidade do concurso público de ingresso, mas deferiu ao servidor irregularmente contratado indenização correspondente a todas as verbas trabalhistas a que faria jus se válido fosse o contrato, sem a declaração da existência legal do contrato de trabalho.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896, “a” e “c”, da CLT. Argüi preliminar de julgamento extra petita, ante a ausência de pedido alternativo, objetivando o pagamento de verbas rescisórias a título indenizatório. Diz que foram violados os arts. 794, 765 e 840 da CLT, 125 e 128 do CPC. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. No mérito, assevera que o reconhecimento da relação de emprego decorreu da incorreta avaliação dos autos. Colaciona arestos. Acrescenta que, ao reconhecer efeitos pecuniários ao contrato reputado nulo, ante a ausência de concurso público, a decisão recorrida violou o disposto no art. 38, II, da Constituição Federal, tendo em vista a sua natureza de empresa pública, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 152.

Sem contra-razões.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 140 e 141) e está subscrito por procuradora regularmente constituída nos autos (fls. 99/99verso e 100), custas pagas e o depósito recursal foi efetuado a contento (fls. 80 e 81).

Considerando o disposto no § 2º do art. 249 do CPC e a possibilidade de acolhimento da revista, quanto ao mérito, julgo prejudicada a análise do tema “julgamento extra petita”.

Assiste razão ao recorrente quanto ao tema de fundo.

A decisão recorrida, no que diz respeito aos efeitos da contratação de empregado pela administração pública indireta, sem a observância da formalidade de prévia aprovação em concurso público, deferindo as verbas rescisórias pleiteadas a título de indenização, **sem** restringir a condenação somente ao pagamento dos dias trabalhados, efetivamente, contrariou a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI-1, transformada no recente Enunciado nº 363 do TST, bem como divergiu da jurisprudência colacionada a fls. 148/149.

Realmente, a controvérsia já se encontra pacificada nesta Corte mediante o Enunciado nº 363, exarado nos seguintes termos:

“**Contrato nulo. Efeitos - Redação dada pela Res. 111/2002 DJ 11.04.2002**

‘A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.’ (Res. 97/2000 DJ 18.09.2000 - Republicado DJ 13.10.2000 - Republicado DJ 10.11.2000)”

CONHEÇO, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da e. SDI-1 e por divergência jurisprudencial.

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, a consequência natural e lógica é o seu provimento.

DOU, pois, **PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar a reclamatória improcedente, visto que não há pedido de salário stricto sensu.

Com estes fundamentos e com fulcro no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para julgar a reclamatória improcedente.

Publique-se.

Brasília, 2 de setembro de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-612.567/99.8 TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : SILVIO CÉSAR DA ROSA LIMA  
ADVOGADO : DR. VALTER MARIANO  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamante contra o v. acórdão de fls. 222/225, prolatado pelo TRT da 2ª Região, que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a sentença que julgou a reclamatória improcedente.

Sustenta o cabimento do recurso com fulcro no art. 896, “a” e “c”, da CLT. Insurge-se contra a decisão do Regional que considerou válido o acordo tácito de compensação de jornada, argumentando que ficou comprovado, mediante os controles de frequência, o labor em jornada superior a 6 (seis) horas diárias. Indica violação dos arts. 7º, XIII, da CF e 59, § 2º, da CLT, e divergência jurisprudencial. Colaciona arestos. Pretende a reforma do julgado quanto ao tema “integração do tíquete-refeição”, aduzindo que, em face do seu pagamento habitual, deve integrar a remuneração para todos os efeitos, nos termos do art. 458 da CLT. Em relação à devolução dos descontos a título de seguro de vida, diz que foi violado o art. 462 da CLT e aponta divergência jurisprudencial. Alega que todos os empregados são obrigados a assinar autorização com tal objetivo, sob pena de não serem admitidos na reclamada. Colaciona arestos. Por fim, assevera que o aviso prévio integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais e sobre ele deve incidir a multa de 40% do FGTS. Colaciona arestos. Por fim, sustenta que, uma vez reformado o acórdão recorrida, são devidos os honorários advocatícios, com fulcro no disposto nos arts. 133 da CF e 22 da Lei nº 8.906/94 e na jurisprudência colacionada.

Despacho de admissibilidade à fl. 239.

Contra-razões a fls. 246/262.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 225-verso e 227) e está subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fl. 2). Em que pese a argumentação deduzida pelo reclamante, o recurso de revista não merece seguimento.

No que diz respeito à compensação das horas extras, o Regional deixou registradas as seguintes premissas fáticas: a) os cartões de ponto revelam que efetivamente o autor compensava as horas extras, ora entrando mais tarde, ora com saídas antecipadas, bem como folgas compensatórias (fls. 115, 118, 124 e 125); b) os recibos de pagamento acostados a fls. 14-recibo 20, fls. 13-rec. 31, fls. 16-rec. 34/35, fls. 17-rec. 38 dão conta do pagamento de horas extras, não tendo sido demonstradas, nem mesmo exemplificativamente, eventuais diferenças em favor do reclamante.

Nesse contexto, embora a tese adotada pelo Regional, no sentido da validade do acordo tácito de compensação, contrarie a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da e. SDI-1, que, analisando a questão à luz do disposto nos arts. 7º, XIII, da CF e 59 da CLT, concluiu pela sua invalidade, é certo que o recurso de revista, quanto ao acolhimento do mérito, se encontra prejudicado, ante as premissas fáticas lançadas pelo Regional, acima reproduzidas, que obstam o acolhimento do pedido de horas extras.

Em relação ao tema “integração do tíquete-refeição”, a tese adotada pelo Regional, embasada em precedente da SDI desta Corte, que reproduz, no sentido de que o fornecimento do vale-refeição pelo empregador, previsto na Lei nº 6.321/76, não tem natureza salarial e não se incorpora à remuneração do empregado para nenhum efeito, está em perfeita sintonia com a iterativa e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada na OJ nº 133 da e. SDI-1, razão pela qual o processamento da revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT.

No que concerne aos descontos a título de seguro, o Regional manteve a sentença que indeferiu a sua restituição. Para tanto, após ressaltar que houve autorização do reclamante, à fl. 99, bem como o seu caráter benéfico, firmou entendimento de que “em se tratando de descontos assentidos e benéficos ao empregado, não devem ser enquadrados na vedação imposta pelo art. 462 da CLT, sendo, destarte, legais e legítimos, consoante consagrado pela uniforme jurisprudência, consubstanciada no Enunciado nº 342 do c. TST”.

Assim, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, c/c o § 4º do artigo 896 da CLT, como óbice ao seguimento do recurso de revista, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal.

Fica, portanto, prejudicado o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo prisma da violação do texto da lei, bem como da divergência jurisprudencial.

Deve ser salientado que a alegação de vício de consentimento constitui inovação recursal, porque não deduzida na instância ordinária, razão pela qual já se encontra alcançada pela preclusão. Incide, pois, o Enunciado nº 297 do TST.

Em relação ao pleito de diferença de multa de 40% do FGTS, o Regional limita-se a consignar que “Consta do termo de rescisão contratual de fls.; 10, o pagamento do FGTS sobre a rescisão, não tendo o autor demonstrado qualquer diferença o seu favor, têm-se como correto referido pagamento.” (fl. 225)

Dessa forma, a análise da alegação do recorrente quanto à não-incidência da parcela sobre o aviso prévio indenizado encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, inviabilizando o processamento da revista pelo prisma da divergência jurisprudencial.

Diante do exposto, fica prejudicado o pleito de honorários advocatícios.

Com estes fundamentos, e com fulcro no disposto nos artigos. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**  
Ministro Relator

**PROC. NºTST-RR-616.122/99.5 TRT 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : JOSÉ MANOEL RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADA : DR. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA  
**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 267/274, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada o qual versa, entre outros temas, sobre “preliminar de decisão ultra petita” “horas extras - turnos ininterruptos de revezamento”, “salário hora - divisor 180”, “minutos anteriores e posteriores à jornada” e “indenização adicional”.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 276/295.

Quanto ao julgamento ultra petita, alega que o pedido do reclamante se limita a horas extras, não se referindo ao divisor 180, imposto pela decisão de primeiro grau que acarreta acréscimo no salário contratado. Transcreve arestos a fl. 279 e aponta ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 128 e 460 do CPC.

No que se refere ao turno ininterrupto de revezamento, pondera que a concessão de intervalo intrajornada não o descaracteriza.

Invoca, igualmente, o princípio da eventualidade, ressaltando que, ainda que caracterizado o turno de revezamento, não são devidas as horas extras, mas somente o adicional respectivo, conquanto era o reclamante empregado horista e, portanto, já teve remuneradas as horas trabalhadas. Aponta violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e transcreve arestos.

Quanto aos minutos excedentes, pondera que é incoerente o deferimento de minutos excedentes em turnos de revezamento, dado que os empregados se sucedem na operação do mesmo maquinário, razão pela qual é fisicamente impossível que um empregado inicie suas tarefas antes do horário designado, quando outro ainda se encontra cumprindo seu horário. Transcreve aresto em abono de sua tese e indica violação do artigo 4º e 818 da CLT e 333 do CPC.



Aponta a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1, no caso concreto, sob o argumento de que a concessão de minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho onera a atividade econômica e remunera o tempo que o empregado dispõe para realizar tarefas de cunho exclusivamente pessoal. Aponta ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e transcreve arestos para confronto.

Por fim, insurge-se contra a condenação ao pagamento da indenização adicional, registrando que o artigo 9º da Lei nº 7.238/84 não diz respeito ao aviso prévio, mas sim da dispensa imotivada, e que referida norma é inconstitucional à luz do artigo 10, I, do ADCT e 7º, I, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Despacho de admissibilidade a fl. 298.

Contra-razões a fls. 299/311.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho. Com esse breve

**RELATÓRIO,**

**D E C I D O.**

O recurso é tempestivo (fls. 275 e 276) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 217, 218, 244 e 296). Custas pagas (fl. 243) e depósito recursal efetuado a contento (fl. 243 e 297).

Sem razão a recorrer.

Não se verifica a existência de julgamento ultra petita, uma vez que o Regional consigna expressamente que "há pedido específico quanto as horas extras além da sexta diária, o que, via de consequência, tem o divisor 180 para cálculo do sobretrabalho".

Intactos, pois, os artigos 128 e 460 do CPC.

A lide não foi solucionada sob a ótica do artigo 5º, II, da Constituição Federal, atraindo, assim, a incidência do Enunciado nº 297 do TST. O primeiro aresto transcrito a fl. 278 e o aresto de 279 firmam tese genérica, e, portanto, afiguram-se inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296 do TST.

Já o segundo de fl. 278 é inespecífico, pois parte de premissa não consignada no v. acórdão do Regional, ou seja, condenação a horas extraordinárias em quantidade superior ao postulado pelo reclamante.

Com relação à tese de que os intervalos para refeição e descanso descaracterizam o turno ininterrupto de revezamento, saliente-se que a decisão do Regional se encontra em consonância com o Enunciado nº 360 do TST, que dispõe in verbis:

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988".

Nesse contexto, os arestos transcritos a fls. 280/284 estão superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incólume, outrossim, o artigo 7º, XIV, da CF/88, que embasa o entendimento sedimentado no referido verbete sustular.

Não prospera a tese de que o reclamante, trabalhando como horista e tendo recebido as horas trabalhadas, somente teria direito ao adicional.

Já sedimentou esta Corte o entendimento de que:

**"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.**

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.." (Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SDI-1).

Incidência do Enunciado nº 333 do TST, c/c o artigo 896, § 4º, da CLT.

Relativamente aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, a decisão do Regional se encontra em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência da SDI-1, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 23 da e. SDI-1, in verbis:

"23. Cartão de ponto. Registro.

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)." (Precedentes: ERR-144.551/1994, Ac. 3916/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 10.10.1997; ERR-148.050/1994, Ac. 4110/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 19.9.1997; ERR-160.652/1995, Ac. 2073/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 6.6.1997; ERR-34.983/1991, Ac. 3587/1996, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.8.1996; ERR-86.590/1993, Ac. 2159/1996, Min. Manoel Mendes, DJ 8.11.1996).

Ressalte-se que não foi prequestionada a tese sobre a incompatibilidade entre a concessão de minutos excedentes e o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Prejudicado o exame dos arestos colacionados a fls. 287/291.

Igualmente, não prequestionada a matéria de que trata os artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

Em relação à indenização adicional, concluiu o Regional que é devida, uma vez que "o empregado foi dispensado no trintídio que antecede a data-base da categoria, computando-se, para tanto, a projeção do aviso prévio, ainda que indenizado" (fl. 272).

Registrou que o reclamante foi dispensado em 8.8.97, sendo que o aviso prévio projetado o termo final do seu contrato de trabalho ao trintídio que antecede a data-base da categoria, que é outubro.

A decisão do Regional guarda perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte que, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 268 da e. SDI-1, firmou o entendimento de que: "Somente após o término do período estatutário é que se inicia a contagem do prazo do aviso prévio para efeito das indenizações previstas nos artigos 9º da Lei nº 6708/1979 e 9º da Lei nº 7238/1984". Precedentes: ERR 219111/1995, Min. Rider de Brito, DJ 26.3.1999; ERR 250305/1996, Min. Milton de Moura França, DJ 31.3.2000; ERR 270188/1996, Min. Wagner Pimenta, DJ 6.9.2002; RR 367053/1997, 2º T, Min. José Simpliciano, DJ 15.02.2002; RR 350409/1997, 3º T, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 23.2.2001; RR 173936/1995, 4º T, Min. Milton de Moura França, DJ 3.3.2000.

Nem se argumente com a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7238/1984, uma vez que, como bem asseverou o Regional, inexistiu qualquer incompatibilidade com o inciso I do artigo 7º da Constituição Federal. Já relativamente à aludida inconstitucionalidade, à luz do artigo 10 do ADCT, registre-se que não foi cogitada no âmbito do Regional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos e com fulcro no § 4º do artigo 896 da CLT,

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista da reclamada.

Publique-se.  
Brasília, 10 de setembro de 2003.

**MILTON DE MOURA FRANÇA**

**Ministro Relator**

**PROC. Nº TST-AIRR-810.171/2001.7 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A  
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : MARIA DO CARMO VICENTE  
ADVOGADO : JOSÉ VALDIR GONÇALVES

**D E C I S I O**

Vistos, etc.

Inconformado com o r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, o reclamado agrava, na forma dos arts. 893, inciso IV, e 897, alínea "b", ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando ser cabível o regular processamento do recurso, em face do art. 896 do mesmo Diploma.

A agravada apresentou contraminuta e contra-razões (fls. 86/92).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, tendo em vista não configurar hipótese da sua intervenção obrigatória, ante o disposto no artigo 82 do RITST.

É o relatório.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos. O recurso foi interposto em 28.08.2001; posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

No presente caso, embora presentes as razões do recurso de revista, a peça tem vício formal, pois é ilegível a respectiva data do protocolo. Logo, não há como tê-lo hábil à constatação da tempestividade do apelo, estando deficiente o traslado de peças. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste e. Tribunal, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, in verbis:

**"Agravamento de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.."

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do disposto no artigo 897, § 5º, I, da CLT, e no Enunciado nº 272/TST, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2003.

**Juíza Convocada MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO**

**WANDERLEY CASTRO**

**Relatora**

**SECRETARIA DA 5ª TURMA**

**ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO, JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados MARCUS PINA MUGNAINI, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA, o Procurador-Regional do Trabalho, Dr. Jaime Antônio Cimentini e a diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. No julgamento dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, no dos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo presidido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: AG-RR - 410/1991-002-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Delson Santos, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Sáfe Carneiro, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: RR - 13/1994-002-22-00.0 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Jotal Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Manoel do Monte Feitosa, Recorrido(s): Antônio Gonçalves Loureiro Maio, Advogado: Dr. João Pedro Ayrimoraes Soares, Decisão: por unanimidade: 1) deixar de apreciar o recurso de revista quanto aos temas "Do Cerceamento de Defesa (Encerramento da Instrução Pro-

cessual e Pedido de Nova Perícia) e da Nulidade da Sentença", por que já alcançados pela coisa julgada; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão do Tribunal Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional" por afronta ao art. 458, II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 489/492, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie de forma expressa, clara e precisa as seguintes questões constantes dos embargos de declaração patronais: 1 - se o reclamante desempenhava ou não a função de gerente de vendas de outras áreas (equipes de lada e motos), ou apenas na área de máquinas e implementos agrícolas, e se tais fatos eram importantes para o deferimento do pedido do reclamante; 2 - se foi incluído nos cálculos de comissões o percentual de comissão das equipes de LADA e MOTOS, e se correta tal inclusão; 3 - se há prova quanto à qualificação do reclamante como gerente de vendas das máquinas lada, e se tal qualificação seria necessária para o deferimento das comissões pleiteadas; 4 - se os documentos utilizados pelo perito (pedidos ou notas fiscais) realmente decorriam de vendas atribuídas ao reclamante. E, se acaso não fossem seguramente atribuídas ao reclamante, de que maneira poderiam ou não comprometer o resultado do laudo pericial; 5 - se o perito concluiu pelo deferimento de diferenças de comissões partindo do pressuposto de que o obreiro obteve aumento de salário fixo e de comissão, porém sem prova da obtenção desse aumento. Fica prejudicado o exame das demais questões veiculadas no recurso de revista. **Processo: AIRR - 2725/1994-093-15-85.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Aurélio Noce, Advogado: Dr. Renato Tufi Salim, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-AIRR - 827/1998-014-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Mário Cesar de Campos, Advogado: Dr. Cláudio Lourenço Franco, Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Priscila Moreno Salvador, Decisão: à unanimidade, não conhecer do presente agravo regimental. **Processo: AIRR - 1112/1998-079-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Masaru Nogami, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 414199/1998.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Eduardo Silva de Melo (Casa Lotérica Progresso), Advogado: Dr. José Hugo dos Santos, Recorrido(s): Luiz Faustino da Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Soares, Decisão: à unanimidade, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão regional, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão deduzida na petição inicial. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 416774/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Arno S.A., Advogado: Dr. Jair Primo Guermandi, Recorrido(s): Zilda Mota de Carvalho, Advogado: Dr. José Carlos Arouca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 419362/1998.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jorge Gomes de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador: Dr. Ademir Marcos Afonso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 422820/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Lachmann Agências Marítimas S.A., Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Recorrido(s): Neusa Maria Lopes, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Decisão: à unanimidade, NÃO conhecer do recurso. **Processo: RR - 425148/1998.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Barbosa Cândido, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Recorrido(s): Município de Mogi Mirim, Advogado: Dr. José Aparecido Cunha Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 426328/1998.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. José Gabriel Lopes Pires de Assis de Almeida, Recorrido(s): Ronaldo Mendes de Paula, Advogado: Dr. André Luís Piclum Daer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 434473/1998.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogada: Dra. Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira, Recorrido(s): Nilton dos Santos, Advogado: Dr. Osmar Pinto Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas hora noturna reduzida e correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças de hora noturna reduzida e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços; **Processo: RR - 434947/1998.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Recorrido(s): Anália da Conceição Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Vicente Silveira Moraes Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 435198/1998.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marcelo Eduardo Orlandi, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Recorrente(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Marcelo Holanda, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município de Campinas, em face da



análise do tema proposto no recurso do Reclamante. **Processo: ED-ED-RR - 437180/1998.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: BANCO ABN AMRO REAL S/A (sucessor do Banco Real S/A), Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ivanildo Aparecido da Silva, Advogada: Dra. Ana Stella Teixeira de Camargo, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: RR - 441414/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Ângelo Luiz Rufino, Advogada: Dra. Anamaria da Silva Mendonça Nandi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 443818/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Eliane Lúcia de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 446127/1998.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Leandro Bandeira Arantes, Recorrido(s): Fernando Paulo Souza da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 449994/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Ket Silva de Azevedo, Recorrido(s): Carlos Alberto Ferreira da Gama e Outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 195). Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 451587/1998.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais S.A., Advogado: Dr. Antônio C. D'Almeida Angelim, Recorrido(s): Luís Carlos Pereira da Silva, Advogado: Dr. Marcus Vinícius B. Teixeira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 452892/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Alcía Henriques de Oliveira, Advogado: Dr. Waldir Ferreira Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, suprimindo as omissões ora constatadas no que concerne à equiparação salarial e às horas extras. **Processo: RR - 457507/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - PRODASA, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Recorrido(s): Nivaldo Candido do Nascimento, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 do TST e "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar, nos autos, os recolhimentos; bem como para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços. **Processo: RR - 459327/1998.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Hélio Cerqueira Soares Palmeira, Recorrido(s): Fernafela S.A., Advogada: Dra. Larissa Mega Rocha, Recorrido(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Unimar - Supermercados S.A., Advogado: Dr. Wenderson G. Alvarenga, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. ; **Processo: RR - 461065/1998.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mills do Brasil Estruturas e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Patrícia Lima Dória, Recorrido(s): Benilson Conceição dos Anjos, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 461306/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Roseli Correa dos Santos, Advogada: Dra. Denise Neves Lopes, Recorrido(s): PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A., Advogado: Dr. Fábio José Gomes Aguiar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 461624/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Valéria Cristina Guerretta, Recorrido(s): Vanderlei Correia Lima, Advogada: Dra. Maria Constância Galizi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 463093/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Vitalino Aparecido Miolla, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção concernente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços. **Processo: RR - 463094/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Benedito Dias Guilherme, Advogado: Dr. José

Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Elaine Martins de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "correção monetária - época própria", "supressão do adicional noturno" e "contribuições patronais à CASSI e à PREVI - salário indireto - reflexos", por divergência jurisprudencial, e "descontos previdenciários e fiscais", por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços, para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno e reflexos e os reflexos das contribuições patronais efetuadas para a CASSI e para a PREVI nas demais parcelas e, para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo: RR - 463278/1998.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Viviane Colucci, Recorrido(s): Rozete Albino, Advogado: Dr. Fábio Eishnut, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das horas extraordinárias prestadas de forma simples, sem o respectivo adicional. Prejudicada a análise das questões relativas ao adicional de insalubridade e ao FGTS. Sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Hospital Municipal São José. Determina-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão do TRT, do recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma. **Processo: RR - 464499/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Paulo Custódio Alves, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidim Peixoto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 465870/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Alceu de Souza, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Carlos Ferreira Guedes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 465940/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Transportadora Rápido Paulista Ltda., Advogado: Dr. Osmar Antônio Pelissin, Recorrido(s): Ronaldo José Rufino, Advogado: Dr. André Roberto Pitelli, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 465972/1998.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ariadne Angotti Ferreira, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Arlindo Moreno, Advogado: Dr. Marcelo Henrique Ribeiro da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Bruno Machado Collela Maciel. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 467296/1998.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rede Nordeste de Comunicação Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Recorrido(s): Maria Erisvalda de Lima Costa, Advogado: Dr. José Soares de Lima Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 467774/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): José Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido(s): Fundação Santo André, Advogado: Dr. Carlos Alberto Nunes Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação. O representante do Ministério Público proferiu parecer oral em sessão. **Processo: RR - 467798/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda., Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag Ferrari, Recorrido(s): Fabiana Gottems, Advogado: Dr. Vilson Osmar Martins Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego. Fica prejudicado o exame das demais matérias do recurso interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR e do recurso de revista manifestado pela Maison Serviços Técnicos e Profissionais Ltda. **Processo: RR - 467929/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Recorrido(s): Eliet Souza Gonçalves, Advogado: Dr. José Maury Monteiro Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante aos temas auxílio-alimentação, devolução dos descontos e descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, no que se refere ao auxílio-alimentação, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação no salário e seus reflexos. Excluir da condenação a determinação de restituição pelo reclamado dos descontos a título de seguro de vida em grupo e seguro coletivo de acidentados pessoais. E declarar a competência da Justiça do Trabalho quanto à retenção dos descontos previdenciários e fiscais, determinando que se proceda aos referidos descontos, nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 467956/1998.6 da 9a. Região**, Relator:

Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Valdomira Niedziela e Outra, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelas reclamantes; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto aos temas "contrato nulo/efeitos", "honorários assistências" e "correção monetária", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias, em decorrência da nulidade do contrato de trabalho; determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços; e excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados, bem como, excluir da condenação os honorários advocatícios. ; **Processo: RR - 468376/1998.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lenildo Santos da Hora e Outros, Advogado: Dr. Arsenio Pereira da Fonseca, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Ilhéus, Decisão: à unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, quanto aos Reclamantes Domingos Batista Correa, Adnaldo Silva Santana, Lenildo Santos da Hora, Erisvaldo Florêncio dos Santos, Vandilson Santos, Osvaldo Conceição de Jesus, Gregório Jesus da Silva, Damião Teotônio, Jocinei Pereira dos Santos, Denilson Conceição Miranda e José Wellington dos Santos Nogueira. Sem divergência, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 469551/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Renato Miranda dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Antônio Breda, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 470317/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Recorrido(s): Elias José Dobyensky, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. Observação: Presente à Sessão o Dr. Fernando Luís Russomano, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 470386/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): Wilson Ronaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Eliázer Antônio Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer quanto aos temas compensação de jornada e "contribuições previdenciárias e fiscais" por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento apenas do adicional relativo às horas excedentes que não ultrapassem a quadragésima quarta semanal, nos termos do Enunciado nº 85 do TST, bem como para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para decidir acerca dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da OJ nº 141 da SDI/TST. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 470894/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Sylvio Pacheco Rasi, Advogado: Dr. Fernando Roberto Gomes Beraldo, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Paulo Célio de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine os demais aspectos da questão, como entender de direito. **Processo: RR - 470990/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Pedro Alves de Lima, Advogado: Dr. Moacir Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 471824/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Anaconda Industrial e Agrícola de Cereais S.A., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrente(s): Célio Rosa, Advogado: Dr. Antônio Augusto Castanheira Néia, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, quanto aos temas descontos previdenciários e fiscais, correção monetária e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos; determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços; e absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Também por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 473192/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Emília Daniela Chery,

Recorrido(s): Roque Bonifácio Couto, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada Triagem Administração de Serviços Temporários LTDA., igualmente não conhecer do recurso da reclamada Itaipu Binacional quanto ao tema "Enunciado 330 do TST", fazendo-o no que concerne ao tópico "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 473873/1998.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Marcos Aurélio Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Recorrido(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Clara Lúcia Cavalcanti Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 474058/1998.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Rio Sul Serviços Aéreos Regionais S.A., Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Leila Freire Cruz, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelas reclamadas, quanto aos descontos concernentes ao Imposto de Renda, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre a totalidade dos créditos percebidos pela reclamante, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho e da Lei 8.541/92. Com relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. **Processo: RR - 474327/1998.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Pedro Adriano da Silva, Advogado: Dr. Lay Freitas, Recorrido(s): Sabor em Companhia Ltda, Advogado: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 477438/1998.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. José Henrique Dal Piaz, Recorrido(s): Adilson Gomes de Oliveira, Advogada: Dra. Maria da Penha Borges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos tópicos adicional de insalubridade - base de cálculo por dissenso jurisprudencial e, imposto de renda - retenção, por contrariedade ao enunciado nº 228 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário-mínimo, bem como para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o crédito a ser recebido pelo reclamante decorrente da presente ação. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 477587/1998.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Emília Daniela Chury, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Rosângela Martins de Souza Silveira, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada TRIAGEM e conhecer parcialmente do Recurso interposto pela ITAI-PU, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços. **Processo: RR - 478398/1998.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Aparecida Iokie Yamada Vieira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tópico "horas extras - contagem minuto a minuto" e quanto aos recolhimentos previdenciários e fiscais - competência, ambos por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação relativa às horas extras à Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I desta Corte, bem como para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para decidir acerca dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da OJ nº 141 da SDI/TST, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 478967/1998.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Joselito Moreto da Conceição, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 479803/1998.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Alex Araújo Tomaz, Advogada: Dra. Margareth Valero, Recorrido(s): Vigésimo Sétimo Cartório de Notas de São Paulo, Advogado: Dr. José Paulo Bruno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 480954/1998.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Recorrido(s): Ana Paula Facio Geretto, Advogado: Dr. Rosinei Isabel Léo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a multa de 1%, aplicada pelo Tribunal Regional, seja calculada sobre o valor da causa. Sem divergência, não conhecer do recurso adesivo interposto pelo Reclamante. **Processo: RR - 480980/1998.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Consórcio Rodoviário Intermunicipal S.A. - Crisa, Advogado: Dr. José Divino P. Rodrigues, Recorrido(s): Clarindo Carlos do Nascimento, Advogado: Dr. César Augusto de Artiaga Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto. **Processo: RR - 481055/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Co-

pel Transmissão S/A, Advogado: Dr. Marcelo Marco Bertoldi, Recorrente(s): José Guilherme, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e às horas extras - divisor, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento como extra dos 5 (cinco) primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado; II - não conhecer do Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 481258/1998.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Orlando Caputi, Recorrente(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Antônio Trochez, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso interposto pela UNICON, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema salário 'in natura' - habitação e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da integração da ajuda de custo habitação, e não conhecer do Recurso de Revista interposto pelas reclamadas Itaipu e Empresa Limpadora centro Ltda. **Processo: RR - 481262/1998.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Luzia Franciosi de Oliveira e Outras, Advogada: Dra. Sandra Cristina Martins Nogueira G. de Paula, Recorrido(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogada: Dra. Carla Regina Carneiro Cespedes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 481786/1998.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Sérgio Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo Pereira Viva, Recorrido(s): Bauruense Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Sofia Harue Issibachi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 481791/1998.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Elídio Ramos da Silva, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Laura Lopes de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "estabilidade", fazendo-o em relação às "horas extras - acordo de compensação", por dissenso jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo a sentença no particular, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 481970/1998.0 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): ALERTA - Serviços de Segurança S/C Ltda., Advogada: Dra. Sandra Lúcia Bestlé Asselta, Recorrido(s): Jardim dos Santos, Advogada: Dra. Silmara Chaimovitz Silberfeld, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do pagamento das horas extras e reflexos, relativos ao intervalo intrajornada não usufruído, ao período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94, conforme se apurar em liquidação. **Processo: RR - 483982/1998.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Leila Alves Pereira, Recorrido(s): Jadir de Carvalho, Advogado: Dr. Geraldo Luiz Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas horas 'in itinere' e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir as horas 'in itinere' da condenação e determinar a aplicação do índice mensal de correção monetária vigente para o período subsequente àquele em que houve a prestação de serviço pelo reclamante. **Processo: RR - 484235/1998.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Jesus Marques, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Valdir Godoi Ribeiro, Advogada: Dra. Rosemary Alcaraz Orta Coutinho, Recorrido(s): Massa Falida da Empresa Latinoamericana de Distribuição de Alimentos Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 489485/1998.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Exprintex Losan S.A e Outra, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Iasmin Lima Santos, Advogado: Dr. Carlos Henrique Segurase de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. ; **Processo: ED-ED-RR - 493189/1998.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Adolfo Amádio e Outros, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 493431/1998.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Módulo Corretora de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Ana de Marocco e Feijó, Recorrente(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Celianna Iara Araújo Krause, Recorrido(s): Kelly Daiane Pimentel de Oliveira, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos por desertos. **Processo: RR - 495218/1998.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Osmar Gonçalves Rocha Filho, Advogada: Dra. Márcia de Oliveira Meira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 495348/1998.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Olandino Campos, Advogado: Dr. Heitor Pedroso Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 495981/1998.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Mi-

nistro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Filho, Recorrido(s): Wladimir Lenin Soldati Távora, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto a prazo de vigência de acordo coletivo de trabalho e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 497065/1998.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cleide Aparecida Touças, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Fernando Roberto Dimarzio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 497361/1998.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): José Murilo Ferreira, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido(s): Nacional de Grafite Ltda., Advogada: Dra. Vânia Diniz Boaventura, Decisão: por unanimidade, conhecer recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o adicional de periculosidade. **Processo: RR - 497387/1998.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - Sesi - Departamento Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira de Siqueira, Recorrido(s): Lúcia de Fátima Silva, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas reajuste salarial - norma coletiva, multa convencional e honorários advocatícios, e dele conhecer em relação ao tópico correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação ao estabelecido na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 499609/1998.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira, Recorrido(s): Teotimo Soares de Almeida, Advogado: Dr. João Bosco da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 501575/1998.6 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação Francisco Conde, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Recorrido(s): Eliana de Oliveira Silva dos Santos, Advogado: Dr. Espírito Santo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 501673/1998.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido(s): João Ricardo Bessa Freire e Outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 501687/1998.3 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Tibrás Titânio do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): José Roberto Lima de Moraes, Advogado: Dr. Humberto Lúcio R. Veloso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 503823/1998.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Luiz Raimundo da Silva, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvares, Recorrido(s): Enterra Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Irene Righetti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 503824/1998.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrido(s): Empresa de Serviços Gerais Brasília Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Valentim Marras, Recorrido(s): Nubia Gomes Conceição e Outra, Advogada: Dra. Maria Mary Guedes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 503851/1998.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Gerdau S. A. (Sucessora de Siderúrgica Riograndense S. A.), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Daniel Maciel da Silva, Advogado: Dr. Nestor Alfeu Wuttke, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de 50% sobre as horas compensadas, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 504794/1998.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Recorrido(s): Lázaro de Brito, Advogado: Dr. Donato Antônio de Farias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "cerceamento de defesa", "adicional de insalubridade", "honorários periciais" e "descontos previdenciários", fazendo-o no que concerne ao tema "descontos fiscais", por violação de dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, os quais deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas ao autor, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SBDI-I desta Corte. **Processo: RR - 504795/1998.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Recorrido(s): Paulo Roberto Pacheco, Advogado: Dr. Marcelo Guimarães Amaral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 504818/1998.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Cláudio Fernandes Gonçalves, Advogado: Dr. Gilmar Novelini, Recorrido(s): Cooper Tools Industrial Ltda., Advogado: Dr. Edson Soto Moreno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "cerceamento de defesa - horas extras", fazendo-o no que concerne ao "valor da causa alterado pelo Juízo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, determinando que as custas processuais sejam calculadas com base no valor dado à causa na peça de ingresso, assegurar ao re-



clamante, em ação própria, o direito ao reembolso das custas processuais pagas além do devido. **Processo: RR - 506578/1998.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Só Frango Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Aref Assrey Júnior, Recorrido(s): Saura de Barros, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 506596/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Osvaldo Peres, Advogado: Dr. Francisco Tadeu Barrio Nuevo, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 506597/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Robson Eduardo Andrade Rios, Recorrido(s): Mary Arlete Turra, Advogada: Dra. Antônia Ugneide Lucena Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do FGTS sobre os depósitos efetuados no período anterior à aposentadoria voluntária, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 507195/1998.1 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Carmolino Camargo Ribeiro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 507444/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Dissenha S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Daniëlle Laginski Freire, Recorrido(s): Mariluz Ferreira Telles dos Santos, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "justa causa e suspensões", "comprovação do recolhimento do FGTS" e "férias proporcionais", fazendo-o quanto ao tópico "atualização monetária - época própria", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir a época própria para a atualização do débito trabalhista como o mês subsequente ao da prestação de serviço, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 509643/1998.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Mendes Júnior Engenharia S.A., Advogada: Dra. Paula Vianna Pachito, Recorrido(s): Nelson José Cosmos dos Santos, Advogado: Dr. Jarbas Antunes Cabral, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 509728/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Giovani da Silva, Recorrido(s): Osmar Calsavara, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto a descontos fiscais e previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/1996, que se proceda aos mencionados descontos fiscais e previdenciários, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. Observação: Presente à Sessão o Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, patrono do Recorrido(s). **Processo: ED-RR - 510055/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Luzia Manes, Advogado: Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: RR - 510756/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogada: Dra. Zoraide de Castro Coelho, Recorrido(s): Amélia Rosa Maia Coutinho e Outros, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto ao tema "Finep. Equiparação. Banco", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 513704/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Menezes Silva, Recorrido(s): Sônia Aparecida de Oliveira, Advogado: Dr. Miguel Vicente Arteca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 514650/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): João Francisco Mendes, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Mônica de Melo Mendonça patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 515335/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Moacir Ramos Alvarez, Advogado: Dr. José Giacomin, Recorrido(s): S.A. Indústrias Votorantim, Advogado: Dr. Luiz Antônio Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 515336/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Wilson Ferreira de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira, Recorrido(s): Cooperativa Mista de Pesca Nipo-Brasileira, Advogada: Dra. Márcia Oliveira J. dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema adicional de insalubridade - reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os reflexos do referido adicional,

conforme postulados na petição inicial. **Processo: RR - 515620/1998.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): Otávio Augusto Aragão Gomes, Advogado: Dr. Eduardo Jorge de Moraes Guerra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 515659/1998.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Edina Soares da Silva Sales e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal ( Sucessor da Fundação Hospitalar do Distrito Federal), Procurador: Dr. Renato Guanabara Leal de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 515813/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): João Pereira Caires, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Recorrido(s): NEC do Brasil S.A., Advogado: Dr. Koiti Takeushi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 515865/1998.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Maria Furquim de Almeida White, Recorrido(s): Laércio Conterato, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de examinar os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado, suprimindo as omissões ora constatadas, especialmente quanto à não-integração da ajuda-aluguel e quanto à incidência das horas extras na gratificação semestral. **Processo: RR - 516105/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Damião Nilton de Lima, Advogado: Dr. Edivaldo Silva de Moura, Recorrido(s): Císpes Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 516387/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Iracema Meleiro Dias, Advogado: Dr. Carlos de Almeida Salomão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às matérias "quitação outorgada - Enunciado 330 do TST" e "horas extras", fazendo-o em relação aos temas "intervalo intrajornada" e "descontos previdenciários e fiscais", ambos por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada no período anterior à vigência da Lei 8.923/94 e determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, observando-se os termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 516466/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria Cristina Machado Reis, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos, Recorrente(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos. **Processo: RR - 517065/1998.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Roberto Veloso Freire Filho, Advogado: Dr. Jamerson de Oliveira Pedrosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto. **Processo: RR - 517455/1998.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia Cachem, Recorrente(s): Instituto Brahma de Segurança Social, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Recorrido(s): Hélio Menezes Xavier, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. ; **Processo: RR - 517970/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cooperativa Central Agropecuária Campos Gerais Ltda. - COOPERSUL, Advogada: Dra. Liziane A. de Carvalho, Advogado: Dr. Jaime Luís Tronco, Recorrido(s): Mário Seidl Filho, Advogado: Dr. Paulino Batista Diniz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para estabelecer os descontos previdenciários e fiscais, determinar que se proceda aos descontos dos valores referentes à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. **Processo: RR - 517984/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Milton Antônio de Almeida, Advogada: Dra. Adriana Doliwa Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "sucessão empresarial", e dele conhecer em relação aos tópicos "descontos previdenciários e fiscais", "correção monetária - época própria" e "ajuda alimentícia - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST, definir época própria como o mês subsequente ao da prestação de serviço e excluir da condenação a integração da ajuda alimentação

fornecida ao empregado. **Processo: RR - 518684/1998.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC, Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrente(s): Tamaya da Silva Freire, Advogado: Dr. Waldemar de Andrade Ignácio de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos. **Processo: RR - 518725/1998.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 520203/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Marina Satiko Watanabe e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. João Carlos Pennesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir aos demandantes (definidos na r. sentença de fls. 979/985, e confirmado pelo acórdão regional de fls. 1.042/1.044, em relação aos quais não se acolheu a preliminar de litispendência) as diferenças salariais pela integração da verba SUDS requeridas na exordial (alínea b, fl. 12), até julho de 1.991, observando-se o período prescricional. Tudo nos termos da fundamentação. Sobre os créditos incidem os descontos previdenciários e fiscais, nos moldes da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 200,00, ante a inversão dos ônus sucumbenciais, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$ 10.000,00. **Processo: RR - 520738/1998.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Francino Antônio Silva de Melo, Advogado: Dr. José Gomes de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 520739/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rogério Leite Avelino, Advogado: Dr. Maximiliano Nagel Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tópico "estágio - contratação - relação de trabalho", por violação do art. 4º da Lei 6.494/77, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória, com a inversão dos ônus da sucumbência, restando prejudicados os demais temas trazidos na revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 522832/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido(s): Luzimar Moreira da Costa, Advogado: Dr. William Hoffmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832, da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração (fl. 329) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que complemente a prestação jurisdicional devida. **Processo: ED-AIRR e RR - 82/1999-006-17-00.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Chocolates Garoto S.A., Advogado: Dr. Alvaro José Gímenes de Faria, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Alexandre Anselmo de Moraes, Advogado: Dr. Eustachio Domicio Lucchesi Ramaccioti, Embargado(a): Centúria Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Lourenço Rodrigues, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: RR - 230/1999-083-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Antônio Teixeira Pires e Outro, Advogado: Dr. Luiz Valdomiro Godoi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do feito a partir do julgamento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos à origem para que outra decisão seja proferida, afastado o rito sumaríssimo. **Processo: AIRR - 617/1999-058-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sucofítico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Regis Salerno de Aquino, Agravado(s): João Donizeti Lino, Advogada: Dra. Roberta Moreira Castro, Agravado(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Dr. Caetano Miguel Barillari Profeta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 1588/1999-094-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fort Dodge Saúde Animal Ltda., Advogada: Dra. Rejane Seto, Recorrido(s): Ademir Bernart, Advogado: Dr. João Carlos Calil Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2170/1999-010-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Pereira da Silva, Advogado: Dr. André Luiz Pereira dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Correção monetária - época própria", por afronta ao artigo 459 da CLT e contrariedade a OJ 124 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: ED-RR - 525627/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Leonilde Bonamigo, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José



Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: RR - 525633/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Maria Elza de Souza Lezinhos, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho para determinar descontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 114 da Constituição da República e correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e às contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção do mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços.

**Processo: RR - 526068/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Eliane Benjô César, Recorrido(s): Anatalício Oliveira Carvalho, Advogado: Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Diferenças Salariais Decorrentes do Plano Verão", por divergência jurisprudencial e " Descontos para Seguro de Vida e/ou Acidentes Pessoais em Grupo", por contrariedade ao Enunciado 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os mencionados títulos. **Processo: RR - 526092/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 526495/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Leite da Silva, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 530123/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Nero Gomes Martins, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento aviso prévio, férias proporcionais (1/12) , 13º salário proporcional (1/12), FGTS e a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados após a jubilação; II) não conhecer do recurso de revista do reclamante; e, III) inverter o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais. Observação: Presente à Sessão a Dra. Mônica de Melo Mendonça patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 531618/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Raquel Cristina Baldo, Recorrido(s): Emerson Aurélio Caron, Advogado: Dr. Edson Luiz Cardoso, Recorrido(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial, "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto", por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SBD11 do TST, "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços; excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que se ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, observando-se o critério de incidência sobre o montante da condenação, e calculado ao final. **Processo: RR - 533264/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cooperativa de Prestação de Serviços de Minas Gerais - COOPSERV, Advogado: Dr. Napoleão Bonaparte Parreiras, Recorrido(s): Maria Antônia Pereira Soares, Advogado: Dr. Ari Miranda, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção monetária referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 534764/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Universidade Federal de Minas Gerais - UFGM, Procurador: Dr. Cláudia Mara Delgado Fernandes, Recorrido(s): Walter Pinto Lara, Advogado: Dr. Vinicius Milanez de Almeida, Recorrido(s): Massa Falida de Americana Manutenção e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Torido Brandão, Recorrido(s): Msl Serviços Ltda, Recorrido(s): Qualiservis Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Vinicius Moreira Mitre, Recorrido(s): Setarc Serviços Ltda, Advogado: Dr. Ingrid Car-

valho Salim, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 535193/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Recorrido(s): Glaison Monero, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Mônica de Melo Mendonça. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 535194/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Meridional do Brasil Informática Ltda. e Outro, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Recorrido(s): José Moga Hoff Batista, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 535227/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Alexandre Valério Rodrigues Brasbiel, Advogado: Dr. Délcio Caye, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade. **Processo: RR - 537715/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luciano Chagas de Carvalho, Recorrido(s): O.S. Corretora de Seguros Ltda., Advogado: Dr. Fernando José Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho - cobrança de contribuição sindical prevista em lei" e "Contribuições sindical e assistencial. Empregados não associados da entidade sindical. Impossibilidade dos descontos"; por maioria, conhecer do recurso quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir litígio decorrente de ação de cobrança de contribuição confederativa proposta por entidade sindical contra empresa" por violação, vencido o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, relator, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que examine a questão como entender de direito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: RR - 538585/1999.4 da 12a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Município de Blumenau, Advogado: Dr. Walfrido Soares Neto, Recorrido(s): Assis Pereira de Araújo, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 540273/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elian Henrique Monteiro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e às contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 540274/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Simone de Carvalho, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 540890/1999.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Distribuidora de Bebidas Dois Pinguins Ltda., Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Recorrido(s): José Eufrásio de Arruda Cabral Neto e Outro, Advogado: Dr. José Pereira Segundo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 541306/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Manoel Paulo de Oliveira, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-RR - 542078/1999.2 da 9a. Região.** corre junto com AIRR-542077/1999-9, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogado: Dr. Maurício Mussi Corrêa, Embargado(a): Nelson Domingos Alves, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: RR - 542876/1999.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Auto Posto Gasol Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Carlos Henrique de Sousa, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a aludida multa. ; **Processo: RR - 542890/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Recorrido(s): Adão de Bonfim Farias, Advogado: Dr. Orlando Neves Taboza, Decisão: à unanimidade, em conhecer do recurso apenas no que respeita ao tema "descontos fiscais", por violação à Lei, e, no mérito, DAR-LHE provimento, para determinar a

retenção e recolhimento, na forma da Lei nº 8.541/92 e do Provimento 01/96. **Processo: ED-RR - 542983/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: ABASE - Assessoria Básica de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Neuliton dos Santos, Embargado(a): Geraldo Amâncio de Almeida, Advogada: Dra. Maria do Carmo Gomes Quirino, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 543060/1999.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Recorrido(s): João Carlos Cavaleiro, Advogado: Dr. Josué Lourenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 543584/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Alice Schwambach, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Tânia Maria de Souza Barros, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 543829/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Robledo Gonçalves da Silva, Advogada: Dra. Louana Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, por deficiência de iluminação, ao período que vai até 26/02/91 e fixar, como base de cálculo do adicional, o salário mínimo. **Processo: ED-RR - 544701/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: AGIP Liqueigas S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Benedito de Paula Monteiro, Advogada: Dra. Paola Costa Cruz Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 546225/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Elizabeth S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Renato Mendes Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, Recorrido(s): Francisca Herminio Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Antônio Borges Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 546917/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): INETHI - Projetos e Instalações Ltda., Advogado: Dr. Leandro Penna Pessoa, Recorrido(s): Bolívar Cardoso de Souza, Advogada: Dra. Marli Izabel de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços. **Processo: ED-RR - 548137/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Universidade Federal de Minas Gerais - UFGM, Procurador: Dr. Cláudia Mara Delgado Fernandes, Procurador: Dr. Eduardo Fantini Siva, Embargado(a): Sinval Salema de Souza, Advogada: Dra. Iliana Abatemarco Munaier, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada também quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, à dobra salarial do art. 467 da CLT e ao pagamento de aviso prévio. **Processo: ED-RR - 549618/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Embargado(a): Ivan da Silveira Marinho, Advogada: Dra. Maria das Graças S. Marques, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada. **Processo: RR - 550547/1999.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): UNI-BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Eunice Soares Kerber, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso, apenas quanto às diferenças salariais pela supressão de horas extras, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. **Processo: ED-RR - 556309/1999.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lcyurgo Leite Neto, Embargado(a): Rui Bernardo Arruda Borges, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada. **Processo: RR - 557183/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Domanski Comércio de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Domanski, Recorrido(s): Ismael Claudiano (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e às contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo: RR - 559561/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Hospital Ipiranga S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Kotlinsky Severino, Recorrido(s): Walter Xavier Rocha, Advogada: Dra. Sandra Kochenborger, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas extras após os cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite acima citado; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema regime compensatório, por atrito com o Enunciado 349/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas ex-



traordinárias regularmente compensadas, e seus reflexos. **Processo: RR - 561037/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Manoel Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Suzana Maria Paletta Guedes Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto às Horas Extras - Acordo Individual de Compensação, por dissenso pretoriano, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação em horas extras às excedentes à 44ª semanal. **Processo: RR - 561878/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho, Recorrente(s): Marcos Fetter, Advogada: Dra. Elzi Marcilio Vieira Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção da importância devida a título de imposto de renda e contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário; II) não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo do reclamante. **Processo: RR - 561889/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Izidoro Telles de Lima, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, por contrariedade ao Enunciado 326/TST e por violação do Art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no recurso. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 561906/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Elevadores Schindler do Brasil S.A., Advogada: Dra. Simone Fonseca Esmannotto, Recorrido(s): Agnaldo Neves, Advogado: Dr. Antônio Augusto da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, quanto aos temas adicionais de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e horas de sobreaviso - uso do bip, por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir tais parcelas da condenação. **Processo: RR - 563221/1999.6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC, Advogado: Dr. Antônio César Caúla Reis, Recorrido(s): Roberto Gomes Tavares, Advogada: Dra. Patrícia Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tema honorários advocatícios, por conflito com o Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. **Processo: AG-RR - 565366/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Elisabeth Regina de Souza Oliveira, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Agravado(s): União Federal - Sucessora da Interbrás, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: RR - 566301/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Vicente de Paula Lucas Ramos, Advogado: Dr. Valdemar Alcibádes Lemos da Silva, Recorrido(s): Raízes Serviços para Construção Ltda., Advogado: Dr. Delmira Gazola, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 566986/1999.9 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Datanorte - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Mirocem Ferreira Lima, Recorrente(s): Sebastião Lopes da Silva, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada por ofensa ao art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na Reclamação; II) considerar prejudicado o exame do recurso de revista do reclamante. **Processo: AG-RR - 570489/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Marcyn Confecções Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Agravado(s): Marli Paiva da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: RR - 570955/1999.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Mário Roberto Jagher, Recorrido(s): Neuza Vieira dos Santos da Cruz, Advogado: Dr. Géraci Libero da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: A-RR - 570997/1999.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Daniela Ribeiro Mendes Nicola, Agravado(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. Rubens João Machado, Agravado(s): Pedro Manoel da Rosa, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao Agravo para que seja provida a Revista a fim de, reformando o v. acórdão recorrido, declarar que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho, restando nulo o segundo contrato; e, dessa forma, excluir da condenação a reintegração e as verbas deferidas, julgando, por conseguinte, improcedentes os pedidos iniciais, invertendo-se o ônus quanto às custas

processuais e isentando o Reclamante na forma da lei. **Processo: RR - 575863/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Evaldo Lommez da Silva, Recorrido(s): Florisvaldo Gomes Rosa, Advogado: Dr. Ipojucan Correia Ayala, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AG-AIRR - 576446/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogado: Dr. Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim, Agravado(s): Aguinaldo Gonçalves Moreira, Advogado: Dr. Roberto Tsuguio Tanizaki, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: RR - 576776/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Júlio César de Oliveira Queiroz, Advogada: Dra. Iracy Ferreira Carneiro Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 578084/1999.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Lúzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Flávia Teresinha Padilha Mendes, Advogado: Dr. Antônio Colpo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-RR - 578664/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. André Ciampaglia, Embargado(a): Shiniti Ishihata, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada. **Processo: RR - 578909/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Hospital e Maternidade Nossa Senhora do Pilar Ltda., Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Recorrido(s): Clotilde Wojciecoski Cieslak, Advogado: Dr. Vitor Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e às contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos. Quanto ao tema horas extras - minutos residuais, determinar que na apuração das horas extras devidas sejam desprezadas frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da jornada, quando não excedidos. **Processo: RR - 579365/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Griisi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Cláudio Amaro, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Personal Administração e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Victor Hugo Bessa Diniz da Silva, Decisão: por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DOS RECURSOS, por aplicação dos entendimentos consubstanciados na OJ nº 237 da SDI-1 do TST e nos Enunciados nºs 296, 297 e 337 do TST. **Processo: RR - 579483/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Calçados Marte Ltda., Advogada: Dra. Maira Regina Dias, Recorrido(s): Gessi Garcia da Rosa, Advogado: Dr. Valderi Soares, Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do apelo somente quanto "à validade da cláusula normativa" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativas aos minutos não excedentes a 15 (quinze) minutos anteriores ao início da jornada, e posteriores ao seu término. **Processo: ED-RR - 580062/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Aurea Maria de Camargo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Fabrício Trindade de Sousa, Embargado(a): Vagner Vanderlei Mortais, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 580494/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Francisco Pinha, Recorrido(s): Hilton Carlos Dutra Bastos, Advogado: Dr. Renato Samir de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto aos descontos fiscais e à correção monetária - incidência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao Imposto de Renda sejam efetuados no momento em que o crédito trabalhista se tornar disponível para o reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, e, determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção monetária referente ao mês seguinte ao da prestação de serviços. **Processo: AG-RR - 582604/1999.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Otacílio Manarin, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Codistil S.A. Dedini, Advogado: Dr. Noelir Cesta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: RR - 588278/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Julia Pereira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcellos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 589023/1999.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Renata Guimarães Soares Bechara, Recorrido(s): Júlio

César Velloso da Silva, Advogado: Dr. Luiz André de Barros Vas-serstein, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 589958/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Milton Batista Costa, Advogada: Dra. Maristela Avelino, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 590271/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Cristina Capela Martins Scervianinas, Advogado: Dr. Edgard Mazzei da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, apenas quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: AG-RR - 590636/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta, Procuradora: Dra. Maria Albertina Carino dos Santos, Agravado(s): Silvana Grunowe, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Agravado(s): Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 591809/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Jurandir de Paula Nogueira, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: RR - 591846/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogada: Dra. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar, Recorrido(s): Jedava Silva Santana, Advogada: Dra. Meyrimar Urzêda da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 592774/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luciano Jorge do Sacramento, Advogada: Dra. Simone de Cássia Normando Soares Mascarenhas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 594121/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Marcelo Marco Bertoldi, Recorrente(s): Leonel Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) indeferir os pedidos constantes da petição de fls. 215/216; II) conhecer do recurso de revista da COPEL apenas quanto aos temas "Prescrição. Marco Inicial da Contagem Retroativa", por divergência jurisprudencial e "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, declarar prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da reclamação trabalhista; e, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a questão dos descontos previdenciários e fiscais, determinar que esses descontos sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; III) conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 595931/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SE-SI/DR/SC, Advogado: Dr. Jorge Nestor Margarida, Recorrido(s): Rosaine de Fátima da Silva, Advogado: Dr. Salézio Stahelin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 595944/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Recorrido(s): Claudemir de Souza, Advogada: Dra. Édie Maria Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da multa de 1%, por ofensa direta e literal do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dando-lhe provimento, no mérito, a fim de excluir da condenação o pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa. **Processo: RR - 596945/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Edson Roberto de Matos, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Rosa Lia Giorlando Grinberg, Decisão: à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 597022/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Lúcio Costa, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Raul Teixeira, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Carlos Alexandre da Cunha Lapa, Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido constante da petição de fls. 268/269 e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 597172/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Caetano da Cunha, Decisão: por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso de revista. **Processo: RR - 599374/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA, Procurador: Dr. Gislaíne M. Di Leone, Recorrido(s): Nagel Ruy Hainzenreder, Advogado: Dr. Ezio Luiz Hainzenreder, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência

relativamente às custas. **Processo: RR - 603158/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Moisés Merlin, Advogado: Dr. Maximiliano Nagel Garcez, Decisão: por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos de imposto de renda e DAR-LHE PROVIMENTO para autorizar sejam feitos, na forma da lei. **Processo: RR - 603367/1999.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Antônio José Catunda de Oliveira, Advogada: Dra. Magaly da Silva Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 605280/1999.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Armano Teixeira, Advogado: Dr. Alexandre E. Rocha, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista do Reclamante - quanto à "Compensação de jornada - acordo tácito", por divergência jurisprudencial - e da Reclamada - no que se refere à sucessão trabalhista, também por divergência - e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para, respectivamente, determinar o pagamento ao reclamante das horas extras cheias dos dias em que houve extrapolação de jornada, não incidindo o Enunciado nº 85 do TST, e aplicar a OJ 225 da SDI -1, responsabilizando a RFFSA, subsidiariamente, pelos direitos trabalhistas deferidos ao reclamante, vencido parcialmente o Exmº Sr. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, relator, que determinava o pagamento do adicional de horas extras sobre o tempo excedente à jornada de oito horas, nos moldes do Enunciado 85 desta Corte, conforme se apurou nos cartões de ponto. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: RR - 605281/1999.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Silvestre Vicente, Advogado: Dr. Alexandre E. Rocha, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante - quanto à "Compensação de jornada - acordo tácito", por divergência jurisprudencial - e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada; no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso do reclamante para mandar pagar as horas extras cheias nos dias em que houve prorrogação da jornada, não incidindo o Enunciado nº 85 do TST, vencido o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: RR - 608593/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Carlos Alberto Bitencourt Simões, Advogada: Dra. Sueli Meganecchi, Recorrido(s): Magna Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Liborio Barros, Decisão: à unanimidade, em conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade do contrato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a ação improcedente. **Processo: RR - 611242/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Roberto Joaquim Pinto de Miranda, Advogado: Dr. José de Souza Mendonça, Recorrido(s): TV Globo Ltda., Advogada: Dra. Daniela Serra Hudson Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 357 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a sentença de primeiro grau e demais atos decisórios subsequentes, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja ouvida a testemunha contraditada, aproveitados os demais atos, facultando às partes a apresentação de novas razões finais. **Processo: RR - 611270/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Vogg S.A. - Indústria Metalúrgica, Advogado: Dr. Sérgio Pavin Araújo, Recorrido(s): Ilvivo Rocha Leivas e outro, Advogado: Dr. Darcy Mezzomo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST, determinando que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo; conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas extras após os cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite acima citado; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema regime compensatório, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias regularmente compensadas, e seus reflexos. **Processo: RR - 611284/1999.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Alpiniano do Prado Lopes, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Aluísio Ludgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Inálda Maria Duarte de Freitas Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 612293/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): Altamiro Vieira Gomes e Outros, Advogado: Dr. Luiz Edmundo Campos, Decisão: por unanimidade, co-

nhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "Integração do anuênio e das horas extras na base de cálculo do adicional de periculosidade", por contrariedade ao Enunciado 191/TST, mas apenas no que se refere à integração das horas extras no cálculo do adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que as horas extras sejam excluídas da base de cálculo do referido adicional. **Processo: RR - 612574/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Jorge Rosa de Lima, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 613685/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Jornalística Caldas Júnior Ltda., Advogada: Dra. Suzana Schoffen, Recorrido(s): Alda Elvira Barbosa Sá Britto, Advogado: Dr. Vanuza Veppo Vomero, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos minutos residuais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que na apuração das horas extras devidas sejam desprezadas frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da jornada, quando não excedidos, inclusive nas diferenças do adicional noturno. ; **Processo: RR - 613714/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Grazziotin S.A., Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrido(s): Neuza Soares Hermel, Advogado: Dr. Wilson Daroldi Ogata, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas "minutos residuais", por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, e regime compensatório, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas extras às que excedam de cinco minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, e para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias regularmente compensadas, e seus reflexos. **Processo: RR - 613869/1999.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Antônio Fernandes, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Revista, por negativa de prestação jurisdicional (ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF), no tocante ao tema "adicional de periculosidade" e DAR-LHE PROVIMENTO, para anular o acórdão proferido em Embargos de Declaração e determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento da matéria suscitada pela reclamada (argumentação de que o autor apenas operava a chave do gerador de energia, não laborando em contato com sistema elétrico de potência, uma vez que a empresa é mera consumidora de energia e suas instalações estão localizadas posteriormente à subestação). **Processo: RR - 615151/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Mário Inácio, Advogado: Dr. Eduardo Octaviano Diniz Junqueira, Recorrido(s): Usina Santa Adélia S.A., Advogado: Dr. Leonídio Mialichi Carósio, Decisão: à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 615931/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaíba e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrido(s): Felisbino Pinto do Nascimento, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema base de cálculo das horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos adicionais de risco e de tempo de serviço do cálculo das horas extras; Conhecer do recurso quando ao tema minutos residuais, por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas extras após os cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite acima citado. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 615957/1999.4 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Alimentícios do Município de Cacoal, Advogado: Dr. Narciso Camilo de Andrade, Recorrido(s): Frigorífico Santa Elvira Ltda., Advogado: Dr. Águeda Doroteia Domanski Jacob, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 616006/1999.5 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Roberto da Silva, Advogado: Dr. Magda Rosângela Franzin Stecca, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Dr. Edmar Queiroz Damasceno Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 616021/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Rosa Maria Rodrigues da Silva e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: à unanimidade, rejeitando a preliminar de nulidade do acórdão suscitada, conhecer do Recurso de Revista quanto a equiparação salarial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 616112/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus

Pina Mugnaini, Recorrente(s): Valter Nei Rockemback, Advogado: Dr. Flávio Vilmar da Silva, Recorrido(s): Master Vigilância Especializada S/C Ltda., Advogado: Dr. Dirceu Antônio Andersen Júnior, Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso. **Processo: RR - 616115/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Sérgio Marino Silva de Souza, Advogada: Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogada: Dra. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA, Recorrido(s): Fasal S.A. - Comércio e Indústria de Produtos Siderúrgicos, Advogada: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar, Advogado: Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Fernando Luís Russomano O. Villar. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: AG-RR - 616282/1999.8 da 12a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Francisco de Assis Damas, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Agravado(s): Teka Tecelagem Kuehnrich S.A., Advogado: Dr. Jorge Luiz de Borba, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: RR - 616864/1999.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Abu-Antunias Amate Peres, Recorrido(s): Waldery Carmo de Aguiar, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 616902/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Carlos Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Jamal Mustafa Yusuf, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista da reclamada. **Processo: RR - 616904/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Companhia Agrícola Luiz Zillo e Sobrinhos, Advogado: Dr. Edson Aiello Coneglian, Recorrido(s): José Leme da Silva e Outros, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano e ofensa direta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a Sentença, julgar improcedente o pedido inicial. **Processo: RR - 616935/1999.4 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Ledec - Engenharia & Comércio Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Francisco de Menezes Rosendo, Recorrido(s): Amaro João dos Santos, Advogado: Dr. Ezequiel Felix de Andrade, Decisão: por unanimidade, CONHECER DO RECURSO DE REVISTA, tão-somente quanto à matéria relativa a verba honorária, por dissenso jurisprudencial, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 618074/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Boavista S.A. Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Recorrido(s): Milton Roberto Franklin do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Carlos da Costa Araújo, Decisão: à unanimidade, em conhecer do recurso, apenas quanto à integração da gratificação semestral, por contrariedade do Enunciado nº 253 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das parcelas decorrentes da integração da gratificação semestral. **Processo: RR - 618181/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Resil Minas - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio Borges Teixeira, Recorrido(s): Jeremias Coelho Nascimento, Advogado: Dr. Edison Urbano Mansur, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Acordo de compensação. Atividades insalubres" por conflito com o Enunciado nº 349 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional sobre as horas compensadas e reflexos. **Processo: AIRR - 510/2000-126-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Mary Angela Benites das Neves, Agravado(s): Sebastião Marcelino Filho, Advogado: Dr. Elcio Batista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 619785/2000.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, Procurador: Dr. José Carlos Rego Barros e Santos, Recorrido(s): Arenaide Souza dos Reis, Advogado: Dr. Aldemir Almeida Batista, Decisão: à unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, a fim de que aprecie o pedido da Autora, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 623785/2000.1 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Mário Cardí Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Gomes Castanheira, Embargado(a): Edna Siqueira Rosa, Advogado: Dr. Heitor Corrêa da Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, aplicando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista da Reclamante, por deserto, diante da existência do vício encontrado na guia de custas de fl. 519. **Processo: RR - 629095/2000.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Bartolomeu José dos Santos, Advogado: Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 632687/2000.4 da 13a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recor-





rente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Antônio Augusto Rocha, Recorrido(s): Maria Cleonice da Silva, Advogado: Dr. Jorge Luiz Camilo da Silva, Recorrido(s): Município de Monteiro, Advogado: Dr. Sérgio Petrônio Bezerra de Aquino, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público. **Processo: RR - 635724/2000.0 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Recorrido(s): Janete Nucci Guimarães, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 636896/2000.1 da 4ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Denise Müller Arruda, Recorrido(s): Antônio Nunes da Silva, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marcelise de Miranda Azevedo patrona do Recorrido(s). **Processo: A-RR - 640605/2000.5 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Roberto Aparecido Manzali e Outros, Advogado: Dr. Rubens Betete, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto e Região Ltda. - COOPER RIO, Advogada: Dra. Vilma Maria Borges Adão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 642039/2000.3 da 15ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Torque Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Recorrido(s): Vagner Ramires, Advogado: Dr. Heitor Marcos Valério, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "litigância de má-fé", por violação do artigo 17, inciso I, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização de 20% por litigância de má-fé. **Processo: RR - 642043/2000.6 da 15ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Recorrido(s): Nilson Aparecido dos Santos, Advogada: Dra. Irani Buzzo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 642118/2000.6 da 3ª Região**, corre junto com AIRR-642117/2000-2, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Pedro Geraldo da Silva, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator. **Processo: ED-RR - 642741/2000.7 da 17ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargado(a): Hotel Porto do Sol Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Embargante: Wilson Batista Gomes de Oliveira e Outro, Advogada: Dra. Simone Malek Rodrigues Pilon, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 643135/2000.0 da 11ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Igor Vasconcelos Saldanha, Embargado(a): Estelita Ferreira Barata, Advogado: Dr. José Barbosa de Souza, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada. **Processo: ED-RR - 645504/2000.8 da 9ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gerson Schwab, Embargado(a): Luiz Carlos Valladar, Advogado: Dr. Iraci da Silva Borges, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para sanar omissão, prestando os esclarecimentos que faltavam na decisão embargada. **Processo: ED-RR - 645600/2000.9 da 3ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Ademair Gomes Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos de Declaração, para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalho. **Processo: ED-RR - 646032/2000.3 da 9ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Município de Curitiba, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Regina Lourenço da Rosa, Advogado: Dr. Luiz Carlos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: A-RR - 650769/2000.0 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marilda Anzai Vidigal, Advogado: Dr. Douglas José Gianoti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 654155/2000.3 da 1ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Roger Carvalho Filho, Recorrido(s): Carlos Del Prete Ribeiro Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Augusto Crissanto Jaulino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas com relação ao pleito de "descontos em favor da caixa beneficente" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar seja excluída da condenação a obrigação de devolução dos descontos em tela. **Processo: ED-RR - 667023/2000.3 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Amanoir Bresolin e Outros, Advogado: Dr. Ciro Ceccatto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 676092/2000.2 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s):

Geniço da Silva, Advogado: Dr. Gerson Wüstuba, Recorrido(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Adriano Branco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691517/2000.4 da 5ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Habitação e Urbanização da Bahia S.A. - URBIS, Advogado: Dr. Maraivan Gonçalves Rocha, Recorrido(s): Renato Oliveira dos Santos, Advogado: Dr. José Almir de Assunção Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 694941/2000.7 da 12ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Márcio Cimiano, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AG-AIRR - 697277/2000.3 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Bamerindus S.A. Participações e Empreendimentos - Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Lúcia Dalazoana, Advogada: Dra. Cassiana de Aben-Athar Pires Gomes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 699595/2000.4 da 2ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Ana Rosa Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Rosella, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dra. Ingrid Neumitz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: RR - 701372/2000.5 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Recorrido(s): Marcos Valdir Abadias Santos, Advogado: Dr. José Augusto Rodrigues Júnior, Decisão: por unanimidade, aplicar o art. 249, § 2º, da CLT em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e conhecer do recurso de revista quanto ao exercício de cargo de confiança, por ofensa ao art. 62, inc. II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir as horas extraordinárias e a multa convencional. Falou pelo Recorrente (s) o Dr. Leonardo Santana Caldas. **Processo: RR - 701815/2000.6 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Edson da Silva Martins, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 702340/2000.0 da 18ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Nova Era Revendedora de Cerveja e Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Margareth Estrela Humbelino, Recorrido(s): Luiz André Gonçalves Vilela, Advogado: Dr. Carlos Henrique de Queiroz, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de litigância de má-fé, argüida nas contra-razões; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Sucessão" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**Processo: AIRR - 704302/2000.2 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Carlos Henrique Jorge, Advogado: Dr. Ivo José Periolo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 704970/2000.0 da 3ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Paulo César dos Santos, Advogada: Dra. Helena Sá, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto aos "honorários periciais - assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, e 2) não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: ED-RR - 707444/2000.2 da 15ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Mercedes-Benz do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ivanil Augusto da Silva, Advogado: Dr. Ariovaldo Paulo de Faria, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRR e RR - 708043/2000.3 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): Sônia Regina Ferreira de Norões, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial; II) rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista por deserção; III) conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto ao tema "Plano Bresser. Previsão em Acordo Coletivo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a determinação de pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Fica prejudicado o exame das demais matérias veiculadas no recurso de revista. **Processo: AG-RR - 708727/2000.7 da 2ª Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Dalvin da Veiga Lima, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Sidney Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-RR - 710409/2000.5 da 18ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Messias Jesus Vieira, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-RR - 711686/2000.8 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr.

Marcelo de Oliveira Lobo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Celso Gomes da Silva, Advogado: Dr. Élio Valdivieso Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis. **Processo: RR - 713066/2000.9 da 9ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogada: Dra. Cintia Mara Guilherme, Recorrido(s): Antônio Martins Geremias, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto à prescrição, por ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e quanto aos demais temas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: restabelecer a sentença quanto à prescrição quinquenal, para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que o excesso de jornada suplantará cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal e para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante. **Processo: RR - 713383/2000.3 da 3ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Ferro e Metais Básicos de Itabira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade: I) indeferir o pedido de desistência da ação feito pelo substituído Antônio Heleno da Silva; II) não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrente(s). A presidência da 5ª. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: ED-RR - 715771/2000.6 da 2ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Thaise Azevedo Pereira, Embargado(a): Sueli Delfino dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada. **Processo: RR - 717845/2000.5 da 4ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. João Pedro Silvestrin, Recorrido(s): Alcemir José da Silva Costa, Advogada: Dra. Sheila Mara Rodrigues Belló, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 718747/2000.3 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Norma Tania Magdalena Grecco, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos. **Processo: AG-AIRR - 6/2001-099-15-40.1 da 15ª Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Tecelagem Santa Clara Ltda., Advogado: Dr. Melford Vaughn Neto, Agravado(s): Sebastião Celestino de Souza, Advogado: Dr. Paulo César Mazieri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, dado ao seu caráter manifestamente inadmissível e infundado, condenar a Agravante à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, que se arbitrou em R\$ 5.749,14, prevista no § 2º do art. 557 do CPC, e o valor da multa em R\$ 574,91. **Processo: RR - 723747/2001.6 da 3ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Adão Júlio Ferreira, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 729183/2001.5 da 12ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sérgio Jacinto, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT e determinar que os juros moratórios sobre o crédito do reclamante sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei 7.666/45, conforme se apurar em execução. Quanto ao Recurso de Revista do reclamante, entendeu esta Quinta Turma restar prejudicada a análise quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, ante o provimento dado ao Recurso de Revista da reclamada, e não conhecer deste quanto à dobra salarial relativa ao mês de setembro de 1999. **Processo: AIRR - 732317/2001.1 da 1ª Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Hotel Jardim Gávea Ltda., Advogado: Dr. Hélio Marques Gomes, Agravado(s): Margarida Martins da Silva, Advogado: Dr. Gilson Vieira Mourão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-RR - 735904/2001.8 da 1ª Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Mara Lúcia Lopes da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogada: Dra. Luciana Lauria Lopes, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios da reclamante. **Processo: RR - 737343/2001.2 da 9ª Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Volpato, Recorrido(s): Rosilene Tarozo, Advogado: Dr. Enos da Silva Pessoa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "responsabilidade da empresa sucedida" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Massa Falida de Hermes Macedo S/A. Prejudicado o



exame do tema "descontos fiscais". **Processo: RR - 737439/2001.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Marli Solange Fernandes, Advogada: Dra. Ivone Massola, Recorrido(s): Piu Belo Móveis Ltda., Advogado: Dr. Lucídio Luiz Conzatti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 738372/2001.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Muralha Segurança Patrimonial S/C Ltda., Advogado: Dr. Edson Elias Jorge, Agravado(s): Geraldo de Cunto Simões, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 739123/2001.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Construtora Vale Azul Ltda., Advogado: Dr. Régis Alan Bauli, Recorrido(s): Carlos Ruella, Advogado: Dr. Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tópico referente ao Acordo de Compensação. Extrapolação da Jornada e dar-lhe provimento parcial para deferir o pagamento apenas do adicional das horas extraordinárias prestadas, com relação àquelas destinadas à compensação. **Processo: AIRR - 739233/2001.5 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Gesse Cubel Gonçalves, Agravado(s): Lourenço de Eugênio, Advogado: Dr. Artur Gomes Pereira, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 739527/2001.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Enge Urb Ltda., Advogado: Dr. Nelson Cavalcante e Silva Filho, Recorrido(s): Idalcio Pereira Santos, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento, para, modificando o v. decisório recorrido, excluir as diferenças de adicional de insalubridade, julgando improcedente o pedido. Custas pelo reclamante das quais fica isento na forma da lei. **Processo: AIRR - 741230/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Cláudio José Morozo, Advogado: Dr. Antônio César Poletto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-ED-RR - 741370/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Embargado(a): Dalva Solidade Ortega, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 744782/2001.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rádio e Televisão Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Distrito Federal, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 747392/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Recorrido(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogada: Dra. Sandra Abate Murcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões expressas na certidão de fl. 145, no acórdão de fls. 153/154 e no despacho de fl. 172, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecido o rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: AIRR - 755380/2001.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilberto Luiz Dall' Igna, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 757612/2001.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maria Julce Soares, Advogado: Dr. Nilo Norberto Nesi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 759935/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Andradina, Advogada: Dra. Noêmia Mateussi Justo, Recorrido(s): Sérgio Luís Madalena, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o salário mínimo legal. **Processo: RR - 759936/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Andradina, Advogada: Dra. Noêmia Mateussi Justo, Recorrido(s): José Mário Dias, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda ao pagamento do adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o salário mínimo legal. **Processo: AG-AIRR - 760846/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Sérgio Luiz Moura, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR - 761432/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): 3M do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Soares Moreira dos Santos, Agravado(s): Célio Renato Gonçalves de Faria, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Francisco Donizette Vinhas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 764140/2001.3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Con-

vocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Raimundo Nonato Bezerra, Advogado: Dr. Siegfried Schwanz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: RR - 766544/2001.2 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ama Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Recorrido(s): Osvaldo José Araújo, Advogado: Dr. João Manuel do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. E, ainda, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema - repercussão do pagamento das diferenças de comissões a título de gorjeta - aplicação do Enunciado nº 354 do TST, por contrariedade ao aludido Verbete Sumular e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o deferimento de reflexos das diferenças de comissões a título de gorjeta nas verbas rescisórias, FGTS e repouso semanal remunerado. **Processo: ED-AIRR - 770638/2001.7 da 23a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Bradesco Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Marli de Paula, Advogado: Dr. José Célio Garcia, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AG-AIRR - 770778/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Silmon César Ferreira e Outros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: RR - 772687/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fundo Municipal de Desenvolvimento Social, Procurador: Dr. Fátima Martins Couto, Recorrido(s): Sérgio Machado Gomes, Advogado: Dr. Jorge de Souza Ferreira Netto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão expressa no acórdão de fls. 86/87, e no despacho de fl. 99, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra decisão seja proferida, como entender de direito, superado o óbice da intempestividade dos Declaratórios e do RR interpostos pelo Reclamado. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 772998/2001.3 da 14a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Marcelo José Ferlin Dambrosio, Recorrido(s): Jacques Batista Mendes, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Rondônia S.A. - TELERON, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Electra Construções Elétricas Ltda, Advogado: Dr. Paulino Palmério Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público, de ofício. **Processo: AIRR - 776957/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Karla Silva Pinheiro Machado, Agravado(s): Dante de Oliveira Feil, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 777189/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Condomínio do Edifício Mariante, Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Agravado(s): Antônia Borba de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Almeida Torres, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 782705/2001.8 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azevedo Bastos, Agravado(s): José Augusto Reis Vale, Advogado: Dr. Bruno Roa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé argüida na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787568/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcelo Manoel da Costa Ribeiro, Agravado(s): Raimundo Rebouças da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial argüida pelo Agravante e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787672/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Sílvia Nogueira Guimarães Bianchi Nivoloni, Agravado(s): Marçal Farnochi, Advogado: Dr. Antônio Luiz Franca de Lima, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 791198/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Vieira Vistoria Prévia Ltda., Advogado: Dr. Airtton Edilson Ferreira, Agravado(s): Denilton César Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 791750/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Neusa Maria Timpani, Agravado(s): Márcia Cristina Herrera, Advogada: Dra. Lúcia Helena Carlos Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-AIRR - 791814/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Chamflora Mogi Guaçu Agroflorestal Ltda., Advogada: Dra. Mônica de Arruda Melo, Agravado(s): Luiz Batista Moreira, Advogada: Dra. Marli Gonçalves Peres, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR - 794500/2001.9 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Condor Vigilância e Segurança

Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Camargo, Agravado(s): José Leão da Silva, Advogado: Dr. João Damasceno Bispo de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-AIRR - 796469/2001.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S.A., Advogado: Dr. Luiz Otávio Barbosa, Agravado(s): José Carlos Brugalli, Advogado: Dr. Lídia Torres, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 796538/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogada: Dra. Carla R. C. Lobo, Agravado(s): Ferdinando Manicardi, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 799334/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Aparecido Doniseti Leandro e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR - 800694/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Borracha Paulista Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Castellani, Agravado(s): Luiz Antônio Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802943/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Joaquim Antônio Ferreira Netto, Advogado: Dr. Sylvio José do Amaral Gomes, Agravado(s): Fundação Cáser Liberio, Advogado: Dr. Fernando Leister de Almeida Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 804988/2001.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Recorrido(s): Paulo César Trindade Nunes, Advogado: Dr. Romarino Junqueira dos Reis, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade no grau máximo", e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, modificando o v. decisório recorrido, excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade. **Processo: AIRR - 806971/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, Procurador: Dr. Márcia Maria Corrêa Munari, Agravado(s): Fernando Seixas Barbosa, Advogado: Dr. Ricardo Castro Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-AIRR - 810276/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Cooperplus Tatuapé - Cooperativa de Profissionais de Saúde, Advogada: Dra. Maira Rodrigues de Miranda, Advogada: Dra. Vivian Trujillo Marconi, Agravado(s): Maria Selma Maranhão, Advogada: Dra. Luciana Aparecida Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível. **Processo: AIRR - 813008/2001.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Miguel William Dias de Oliveira, Advogado: Dr. César Barros Santana, Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814557/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Eaton Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Moro Serra, Agravado(s): Mardocheo Molina, Advogado: Dr. André Martins Tozello, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 2441/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Roberto Ribeiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dra. Taís Bruni Guedes, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Segurança Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3470/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Augusto da Penha Silva, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Agravado(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Humberto de Mattos Brandão, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AG-AIRR - 3507/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Nelson Claudino Paulino, Advogado: Dr. Pedro Corrêa Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR - 5781/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Dichma Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Agravado(s): Gildarte Batista Rodrigues, Advogado: Dr. Ivanilton Silva Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 5807/2002-900-01-00.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Agravado(s): Ericson Robusto Brum, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Agra-



vado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, rejeitar o pedido de condenação do reclamado por litigância de má-fé formulado na contramimuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-AIRR - 6404/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Nunes, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. Plínio Gustavo Adri Sarti, Agravado(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **Processo: ED-ED-AIRR - 12711/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Teófilo Onofre Siqueira Lopes, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRR - 13455/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A.- ELETROSUL, Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto, Agravado(s): Anelise Hackbart Porn, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14731/2002-900-13-00.5 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Síneide Andrade Correia Lima, Agravado(s): Nancy Nunes Caputo, Advogado: Dr. Hermano Otávio T. de C. Onofre, Agravado(s): EM-JASEL - Empresa de Jateamento e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15738/2002-900-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Fernanda Maria Fiúza G. Pinheiro, Agravado(s): Maria de Fátima Felix Almeida, Advogado: Dr. Luiz Fernando Mota Dubeux, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-ED-AIRR - 17814/2002-900-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Vicente Milles Arantes, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 18422/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Guilherme de Oliveira Freitas, Advogado: Dr. Armando dos Prazeres, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. **Processo: AIRR - 19721/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Luciano de Melo Ribeiro, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Banco do Brasil S.A. e pela Gelre Trabalho Temporário S.A. **Processo: AIRR - 21532/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Município de Paraty, Procurador: Dr. Ademir Theodoro, Agravado(s): Maria Matias de Sousa e Outra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 21869/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Dimas Paulo da Cunha Chaves, Agravado(s): Valéria Pontes Quaresma de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: ED-AIRR - 23634/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Antônio Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AIRR - 26366/2002-900-07-00.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Rodrigues Pinheiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31129/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Wellington Feitosa Filho, Advogado: Dr. José Lourenço Araneu, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR e RR - 31609/2002-900-24-00.3 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Helena Maria Finck, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AIRR - 33463/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Frigorífico Larissa Ltda., Advogado: Dr. José Ribeiro de Campos, Agravado(s): José Leônidas Oliveira Ambrózio, Advogado: Dr. Euclides Dourador Servilheira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 35023/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Messias Pereira, Advogada: Dra. Rosalba G. Brusiquesse, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35735/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): UHDE Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Raphael Jacob Brolio, Agravado(s): José Eduar-

do Cabral, Advogado: Dr. Euclides José Marchi Mendonça, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 36853/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Otam Ventiladores Industriais Ltda., Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Valdoir Pereira Carvalho, Advogada: Dra. Marisa Inês Bernardi de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 40735/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Tequiza Tubos Inoxidáveis Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Coelho, Agravado(s): Eduardo Antônio Serra, Advogado: Dr. Nivaldo Pessini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RA - 46179/2002-000-00-00.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Universidade Federal do Pará - UFPA, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Interessado(a): Ana Alcira Melo Neiva e Outros, Advogada: Dra. Mildred Lima Pitman, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-720.106/2000.5, em que figuram como Agravante a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ-UFPA e Agravados ANA ALCIRA MELO NEIVA E OUTROS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RR - 53065/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Carlos Santos Nery, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 54452/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Disapel Eletro Domésticos Ltda., Advogado: Dr. Cíntia Mara Guilherme Fortuete, Recorrido(s): Rosângela Santos de Menezes, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos concernentes a Imposto de Renda e Previdência Social sejam efetuados no momento em que o crédito trabalhista se tornar disponível para o reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1. **Processo: RA - 62454/2002-000-00-00.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Rubens Musiello, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Interessado(a): Joel Alves de Souza e Outros, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-743.227/01-4, em que figuram como Agravante a COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA e Agravados JOEL ALVES DE SOUZA E OUTROS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 64153/2002-000-00-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Interessado(a): Edison Pires, Advogada: Dra. Maria Lúcia Zanzarini, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-700.655/00-7, em que figuram como Agravante BANCO DO BRASIL S.A. e Agravado EDSON PIRES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: AIRR - 82253/2003-900-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Luiz Carlos Greco, Advogado: Dr. Celso Mendonça Magalhães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 711932/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leandro Tôrres Vieira do Nascimento, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Agravado(s): Francisco Faustino de Figueiredo, Advogado: Dr. Gilberto Neves de Souza, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido da Relatora. **Processo: RR - 436222/1998.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Valter O. Custódio, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Alberto Kenji Kawakami, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator. **Processo: RR - 508061/1998.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Roberto Satiro Capra e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Decisão: suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Juiz Convocado Relator. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Mônica de Melo Mendonça. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 515332/1998.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Fundação Memorial da América Latina, Advogada: Dra. Cristina Lódo de Souza Leite, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Roberta Arb Viola, Advogado: Dr. Andréia Florêncio de Athayde, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator, a fim de ser encaminhado ao Ministério Público. **Processo: RR - 541269/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cláudio Ramos, Ad-

vogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Ban-deirantes S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 556226/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Roseni Cezário, Advogado: Dr. José Manoel Domingos, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. ; **Processo: RR - 610626/1999.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Adão Eustáquio Nogueira, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CA-SEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, após o voto do Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Relator, pelo não conhecimento do Recurso de Revista. **Processo: RR - 670566/2000.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Astral Aviação Agrícola Ltda, Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Alberto Pasto Manenti, Advogada: Dra. Maria Lúcia Peruzzo, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Dr. Hegler José Horta Barbosa, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, pelo não conhecimento do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Carlos José Elias Júnior. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Hegler José Horta Barbosa. **Processo: AG-AIRR - 694106/2000.3 da 18a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Fujioka Cine Foto Ltda., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procurador: Dr. José Marcos da Cunha Abreu, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido da Relatora. **Processo: RR - 758676/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leandro Rebello Apolinário, Recorrido(s): Sofia Loren Dias Freitas, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, relator, a fim de verificar a falsidade do aresto que se entendia divergente argüida pelo patrono da recorrida. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A presidência da 5ª Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato e da cópia do Diário apresentada, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e dez minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e três.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente da Turma

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria

#### ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Décima Sexta Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presente o Excelentíssimo Senhor Ministro GELSON DE AZEVEDO, os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados MARCUS PINA MUGNAINI, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA, o Subprocurador Geral do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Roboredo e a diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. Ausente o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira por motivo justificado, tendo sido substituído nos julgamentos pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini. O Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo registrou a presença do Sr. Mário Teixeira, Presidente da Federação dos Portuários. No julgamento dos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo presidido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: RR - 508267/1998.7 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Geraldo de Margela Madruga, Recorrido(s): João Leandro Lélis Filho, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 591798/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Oscar de Melo Gaia Neto, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Massa Falida de Sid Informática S.A., Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: à unanimidade, não conhecer amplamente do recurso de revista do reclamante. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 582096/1999.3 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado

Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Maria da Graça Laranjeira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade de votos, em não conhecer das contra-razões apresentadas pelo reclamado, por intempestivas, e não conhecer dos Recursos de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 610401/1999.0 da 16a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Hélio da Silva Maia Filho, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 511762/1998.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Francisca Leandro de Santana dos Santos, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Fundação Bradesco, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Ciney Almeida Gomes, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 460412/1998.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Alice Padilha Seijo, Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 578659/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Recorrido(s): João Ceminaldo, Advogada: Dra. Fiva Solomca, Decisão: à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 146377/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Nélsion Vieira, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tema "Deduções previdenciárias e fiscais", por afronta à Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a Renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento Nº 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observando-se as tabelas vigentes por ocasião da disponibilidade do crédito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Carlos Roberto de Oliveira Caiana. **Processo: AIRR e RR - 23638/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s) e Recorrido(s): Abacéfio Francisco de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, julgar improcedente o pedido de reintegração do autor no emprego; Conhecer do recurso quanto ao tema descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados sobre a totalidade do crédito trabalhista apurado. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: RR - 546271/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): João César Loures, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA", "AJUDA-ALIMENTAÇÃO. SEGURO DE VIDA", "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", "CORREÇÃO MONETÁRIA" e "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS", todos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, que rejeitou os pedidos de declaração de nulidade da dispensa e reintegração do autor no emprego; excluir da condenação a integração salarial do ticket alimentação, a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, e os honorários advocatícios; e para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalho, e que sejam efetuados os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da Corregedoria Geral do Trabalho, respectivamente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST). Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 567705/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Elson Toledo Cunha, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Decisão: por unanimidade

de votos, em CONHECER DO RECURSO, em tocante ao tema "REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VIGÊNCIA. ENUNCIADO Nº 277 DO TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação a determinação de reintegração no emprego e o pagamento de salários e demais vantagens do período de afastamento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Mário Sérgio M. Pinheiro, patrono do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira. **Processo: AIRR - 259/2000-086-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Agravado(s): Juvenal Dias Mota, Advogado: Dr. Ricardo Galante Andreetta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 470375/1998.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jair Pereira (Espólio de), Advogado: Dr. João Sanfins, Recorrido(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 548178/1999.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos de Souza, Advogado: Dr. Ellen Cristina Sé Rosa Bianchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 2281/1998-004-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ortovel Veículos e Peças Ltda., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. Waldemar Paulo de Mello, Recorrido(s): Fernando César Antônio, Advogado: Dr. Augusto José Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Aref Assreuy Júnior, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 578683/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Wilson Donato de Santana, Advogada: Dra. Janemire Barreiro Gomes Rodrigues, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 716717/2000.7 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. Ademir José da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade observe como base o salário mínimo. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 499042/1998.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Severino Alberico da Costa, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 515663/1998.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogada: Dra. Elenice Conceição Passini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 3470/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Augusto da Penha Silva, Advogado: Dr. Sandro Guimarães Sá, Recorrido(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Humberto de Mattos Brandão, Decisão: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. E, ainda, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão declaratório de fls. 527/530, ante a negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões veiculadas nos embargos declaratórios de fls. 519/524, como entender de direito. **Processo: AIRR - 25497/2002-900-05-00.5 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Givanildo Doria da Silva, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): Paulo Roberto Silva Brito, Advogado: Dr. Mário César Crisostomo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37235/2002-900-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): "VARIG" S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogada: Dra. Carla Sendon Ameijeiras Veloso, Agravado(s): Jairo Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Alberto Pastor dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 38031/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Procurador: Dr. Laércio Cadore, Agravado(s): Udgarg Boeira Pacheco e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39498/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Cimob Companhia Imobiliária, Advogado: Dr. Aderbal Wagner França, Agravado(s): Francisco Rodrigues Vaz Filho, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 41294/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Valeo Sistemas Automotivos Ltda., Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Marílio Gonçalves de Faria, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 79288/2003-900-04-00.8**

**da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - CRT, Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Agravado(s): Marthia Maria Graeff, Advogada: Dra. Luciana Konradt Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-RR - 446542/1998.4 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: José Lourival dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Embargante: Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A. e Outra, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios das partes. **Processo: RR - 464379/1998.4 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fausto Figueira de Mello Júnior, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Alessandra Figueiredo Politano, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'incorporação de gratificações no salário' e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, modificando o v. acórdão recorrido, condenar a reclamada a pagar as diferenças salariais e reflexos sobre aviso prévio, férias e FGTS decorrentes da integração da gratificação especial no salário. **Processo: RR - 464412/1998.7 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Recorrido(s): Lenimar Gonçalves Rios, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema 'diferenças oriundas da integração ao salário da gratificação de férias e especial; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, modificando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a integração da gratificação de férias ao salário e reflexos. **Processo: RR - 466080/1998.2 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Cooperativa Médica de Campinas - Coopermecca, Advogado: Dr. Orlando Ernesto Lucon, Recorrido(s): Maria Aparecida Justino, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 467913/1998.7 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Procurador: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Recorrido(s): Gerson Leandro Dias Bragança, Advogado: Dr. Almiro Alfredo Prade, Recorrido(s): Massa Falida de E. Krebs Arquitetos Ltda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso revista. **Processo: RR - 470274/1998.2 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Antônio Gonçalves de Almeida, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 470295/1998.5 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Marcelo Gougeon Vares, Recorrido(s): Renato Luís Leão Vasques, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 470986/1998.2 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Sérgio Silva de Paulo, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 470989/1998.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Abel Izidoro de Barros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 473338/1998.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Recorrido(s): Selma Caetano de Lima, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "integração da gratificação especial no salário" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-ED-RR - 476930/1998.6 da 22a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Edmilson Mendes Barradas, Advogada: Dra. Carla Virgínia Dantas Avelino Nogueira, Advogada: Dra. Joara Rodrigues de Araújo, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 484063/1998.6 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação Gorceix, Advogado: Dr. Carlos Magno Gonzaga Cardoso, Recorrido(s): Denevaldo Feliciano Franca, Advogado: Dr. Milton Netto, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por conflito com o Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade observe, como base, o salário mínimo. **Processo: ED-RR - 485815/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogado: Dr. Rogerio Dante de Oliveira Júnior, Embargado(a): Joanir Rocha Rodrigues, Advogado: Dr. João Carlos Gelsko, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 495439/1998.0 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Manoel da Rosa Bonfim, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 497102/1998.7 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): Antoninho Cláudio Suzano de Simoni, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Decisão: à unanimidade,





não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 507262/1998.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogado: Dr. Rogerio Dante de Oliveira Júnior, Embargado(a): Belmiro Mendes Júnior, Advogado: Dr. João Carlos Gelasko, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 515653/1998.8 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Só Frango Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Ferreira Santana, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 520642/1998.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Orlando Evangelista de Oliveira, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - CO-SIPA, Advogado: Dr. Moacir Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 531102/1999.0 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Recorrido(s): Francisco Carlos da Silva, Advogado: Dr. Mauricio Melo de Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 536768/1999.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marília Elias Gheller, Advogado: Dr. Celso Ferrazze, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Horas Extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. **Processo: RR - 539867/1999.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Sérgio da Silva Couto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Chuvás, Recorrido(s): INCOBRASA - Industrial e Comercial Brasileira S.A., Advogado: Dr. Emílio Papaléo Zin, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema "Litispêndência" e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 563240/1999.1 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Adubos Trevo S.A. - Grupo Trevo, Advogada: Dra. Luciane Alves Marques, Recorrido(s): Airtton Pinheiro de Oliveira, Advogada: Dra. Tânia Reckziegel, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Horas Extras - Minutos que sucedem e/ou antecedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial e por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. **Processo: RR - 599724/1999.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Recorrido(s): Antônia Pereira da Rosa Garcia e Outras, Advogada: Dra. Alessandra Cristina Coelho Theis, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Estado. Associação de Pais e Mestres. Subsidiariedade" por violação legal e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir do pólo passivo da reclamação trabalhista, o Estado de Santa Catarina, vencido o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, que negava provimento. **Processo: ED-RR - 610773/1999.6 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador: Dr. Acir Alfredo Hack, Embargado(a): Sônia Maria Lima Canato, Advogado: Dr. Marco Aurélio Claro, Embargado(a): Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Antônio Teixeira Sabóia, Decisão: à unanimidade: 1) não conhecer dos Embargos Declaratórios; 2) corrigir o erro material da ementa do acórdão de fl. 138, para, onde se lê: "Recurso de Revista provido", leia-se: Recurso de Revista não conhecido. **Processo: ED-ED-RR - 623172/2000.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Alexandre Lescano e Outro, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios por serem manifestamente protelatórios, aplicar à embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 642034/2000.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): José dos Santos Xavier Prates e Outros, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 654431/2000.6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido(s): Dario Antônio de Mares e Outros, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 706649/2000.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Paulo da Conceição, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706723/2000.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogado: Dr. Jesus

Arriel Cones Júnior, Recorrido(s): Agenor Felipe Martins, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas 'in itinere' - norma coletiva - limitação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de 1h (uma hora) in itinere e reflexos, restando prejudicada a análise da questão do adicional de horas 'in itinere'. **Processo: RR - 707432/2000.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): José Carlos Facchini e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FE-PASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, condenar a reclamada ao pagamento do adicional noturno prestado após as cinco horas, nos termos da OJ nº 06, com as repercussões postuladas na inicial, conforme for apurado em liquidação de sentença. Juros, correção monetária, bem como descontos previdenciários e fiscais, na forma da Lei. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). **Processo: AIRR - 721493/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo, Agravado(s): Geraldina Rodrigues Gonçalves, Advogado: Dr. Nivaldo Toledo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-RR - 751602/2001.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Jorge Roberto dos Santos Meirelles, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos supra na forma da fundamentação, que passam a integrar o acórdão de fls. 152/154. **Processo: RR - 758692/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Josélia Gonçalves do Nascimento, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki, Recorrido(s): João Cruz Júnior, Advogado: Dr. Vito Mastrorosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, incluir na condenação o pagamento de 120 (cento e vinte) dias de salário, a título de indenização salário-maternidade. **Processo: ED-RR - 762283/2001.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Valdir Furtado de Mendonça, Advogado: Dr. Jorge Luiz Brito dos Santos, Embargado(a): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. **Processo: RR - 610626/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Adão Eustáquio Nogueira, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 508061/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): Roberto Satiro Capra e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição, por violação dos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, alínea a, da Constituição Federal (com a redação vigente antes da edição da Emenda Constitucional nº 28) e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito pleiteado pelos recorridos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais, ficando prejudicados os demais temas trazidos na revista. **Processo: RR - 541269/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cláudio Ramos, Advogado: Dr. Deajar Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Ban-deirantes S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna, Decisão: por unanimidade: I) deixar de examinar a preliminar de nulidade (art. 249, § 2º, do CPC), quanto à apontada omissão no que se refere ao tema cargo de confiança, e não conhecer do recurso de revista, quanto à apontada omissão relativamente aos temas horas extras e ajuda alimentação; II) conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Cargo de Confiança", por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e "Retificação da CTPS", por contrariedade ao item nº 82 da OJ da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) afastando a hipótese de exercício de cargo de confiança, condenar o reclamado ao pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas e reflexos legais; b) condenar a reclamada a obrigação de fazer referente à retificação da CTPS, de maneira que a data da extinção do contrato de trabalho corresponda à do término do prazo do aviso prévio. **Processo: RR - 758676/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Leandro Rebello Apolinário, Recorrido(s): Sofia Loren Dias Freitas, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: preliminarmente, indeferir os pedidos constantes das petições de fls. 386 e 391; por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista e aplicar ao recorrente multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 17, V, do CPC. Sem divergência, acrescer à condenação honorários advocatícios no valor de 20% do valor da causa atualizado, determinando-se a juntada das informações prestadas pelo TRT da 4ª Região e que seja oficiado o Ministério Público do Trabalho encaminhando-se cópia do acórdão e

das informações prestadas pelo TRT da 4ª Região; por maioria, determinar seja oficiado também a OAB, Seccional do Rio de Janeiro, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Relator. **Processo: RR - 424859/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Márcia Galhardo Motta, Advogada: Dra. Luciane de Souza, Recorrido(s): Henrique Ferreira de Mello, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfré, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 443634/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Minerva - Dimax Comércio Farmacêutico Ltda., Advogado: Dr. Oderci José Béga, Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): José Luiz Triston, Advogado: Dr. Antônio Carlos Castellon Villar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto a descontos legais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. **Processo: RR - 446131/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Everaldo Silvestre, Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Recorrido(s): EMBRASA - Empresa Brasileira de Serviços de Alimentação Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 10, II, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o restabelecimento da sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 446655/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, Advogada: Dra. Elizabete Maria Bassetto, Recorrido(s): Antônio Wilmar da Silva, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Recorrido(s): Município de Marialva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção de valores relativos às contribuições previdenciárias e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 457279/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ângela Maria Natal e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 474316/1998.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petipêço Supermercados Ltda., Advogada: Dra. Geisy Fiedra Almeida, Recorrido(s): Wasington Costa Ramos, Advogada: Dra. Edila Maria Brandão de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 491018/1998.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Vicente da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Robson Caetano de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 507337/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Agropecuário do Paraná - CODAPAR, Advogada: Dra. Rocheli Silveira, Recorrido(s): João Batista Pereira, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 508127/1998.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): José Rodrigues de Oliveira, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Recorrido(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 515415/1998.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nelcir Luiz de Lima e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Decisão: à unanimidade, indeferir, preliminarmente, o pedido de exclusão da lide apresentado pelo Reclamado e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 592514/1999.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ceccris - Revestimentos Cerâmicos S.A., Advogado: Dr. Giovanni dos Reis Beneton, Recorrido(s): Anselmo Meneghel, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras correspondentes à não-concessão de intervalo entre a jornada no período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94. **Processo: ED-RR - 602138/1999.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Embargado(a): José Eduardo Alves de Souza, Advogado: Dr. Fernando Brandão Filho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 656134/2000.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Embargado(a): Manoel Luiz Gonzaga Filho e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 666921/2000.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sérgio Lírio, Advogado: Dr. Luiz Roberto Mareto Calil, Embargado(a): Ornato S.A. - In-



dustrial de Pisos e Azulejos, Advogado: Dr. Rodrigo Rabello Vieira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 707714/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Bandag do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Embargado(a): Sidnei Bekedorff, Advogado: Dr. João Antônio Facioli, Decisão: à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração opostos pela Reclamada quanto ao tema cerceamento de defesa, para sanar omissão, sem modificação da decisão embargada. **Processo: AIRR - 759784/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bemge S/A e Outros, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Agravado(s): Ricardo de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Lorena Corrêa Cruz, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 412/1999-032-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Agravado(s): Medicina Nuclear de Campinas S/C Ltda., Advogada: Dra. Cristina Reginato Hoffmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 472/2001-061-19-42.8 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Antônio Gomes da Silva, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 477/2001-061-19-42.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Ivonete Alves dos Santos, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 848/1999-118-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Elisabeth Maria Pepato, Agravado(s): Ronaldo Beluomini, Advogado: Dr. Milton José Aparecido Minatel, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 1422/1999-071-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Agro Pecuaría Nova Louzã S.A., Advogado: Dr. Roberval Dias Cunha Júnior, Agravado(s): Silvío Henrique de Oliveira, Advogado: Dr. Evandro Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 19866/2002-900-04-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Birra & Pasta Lancheria e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Sônia Fraga Bairros, Advogada: Dra. Liege Izabel Pires Ceni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 34502/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cândida Medeiros de Souza Mendes e Outros, Advogado: Dr. Luiz Alberto Marcondes Piccina, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Marion Sylvia de La Rocca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36626/2002-900-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Laurivaldo Gonçalves, Advogado: Dr. Alexandre Attyla Filgueira da Fonseca, Agravado(s): José Alencar Chagas, Advogado: Dr. Isael de Jesus Gonçalves Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38192/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Guilherme Guarda, Advogada: Dra. Angela Maria Estevam Fiusa, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38633/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Agravado(s): Basilio Collaziol, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38645/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Agravado(s): Simone Machado Siviero Leitão, Advogada: Dra. Raquel Gonçalves Seara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 38713/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Ad-

vogado: Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, Agravado(s): Niza Silva Jardim, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Contri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 40987/2002-900-16-00.1 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Pena Branca do Maranhão S.A. - Avicultura, Advogada: Dra. Joana D'arc Silva Santiago Rabelo, Agravado(s): Liniete Lisboa Nascimento, Advogado: Dr. José Costa Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 74605/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Massa Falida de PNP - Produtora Nacional de Peças Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Agravado(s): Aparecido Valloto, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Massa Falida de Filtros Logan S.A. - Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 542992/1999.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Recorrido(s): Mauro da Silva, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): IT - Companhia Internacional de Tecnologia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 545938/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrente(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Recorrido(s): Miguel Antônio Tinoco, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU apenas quanto ao tema "Prêmio-Maquinista" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer integralmente do recurso de revista da Companhia Fluminense de Trens Urbanos - Flumitrens. **Processo: RR - 564286/1999.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Recorrido(s): Dalila Fonseca, Advogado: Dr. Benedito Tavares da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das verbas trabalhistas referentes ao primeiro ano da relação de trabalho da reclamante, e a anotação apenas desse período na CTPS. **Processo: RR - 566270/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Recorrido(s): Marco Antônio Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Roberto Bernardino, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar argüida em contra-razões; II) não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 578355/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. José Carlos Gomes, Recorrido(s): Carlos Alberto Gomes, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Recorrido(s): Top Services Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogada: Dra. Eugênia Luzia Ferraz da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido (Vínculo). Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido (Responsabilidade). Preliminar de Ilegitimidade Passiva 'ad causam'. Mérito (Vínculo Empregatício)" por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o vínculo de emprego do Reclamante com a Caixa Econômica Federal, e responsabilizá-la apenas subsidiariamente pelas verbas deferidas. **Processo: ED-RR - 583439/1999.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Maria Fraga Pereira, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo, declarar que não se conhece do recurso de revista da Reclamada, por intempestividade. **Processo: RR - 590098/1999.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido(s): Angelina Simeão Amaral, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de mencionada verba. **Processo: RR - 590848/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Décimo Segundo Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Advogado: Dr. José Paulo Bruno, Recorrido(s): Genival Salviano da Silva, Advogada: Dra. Margareth Valero, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 590950/1999.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): José Edson Lucafo, Advogado: Dr. Pedro Lopes da Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de embargos declaratórios (fls. 448/450), determinar o retorno dos autos à Corte de origem para que outra decisão seja proferida, manifestando-se aquele Órgão jurisdicional sobre todas as questões veiculadas nas razões dos ED's opostos na segunda instância, como entender de direito. **Processo: RR - 597019/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP, Advogada: Dra. Maria Fernanda Sciuli de Castro, Recorrente(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Cristina Maria Paiva da Silva, Recorrido(s): Arnaldo Silva Macedo, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade: I)

conhecer do recurso de revista da PRODESP, por ofensa ao art. 37, II, da CF, e por contrariedade ao item II do Enunciado 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento de vínculo empregatício entre o reclamante e essa reclamada, declarando que o vínculo empregatício formou-se diretamente com a Empresa prestadora dos serviços, ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA., respondendo a PRODESP - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO apenas subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, nos termos do item IV do Verbete 331/TST; II) conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. apenas quanto ao tema "Das Parcelas Decorrentes da Declaração de Vínculo de Emprego Com a Administração Pública" por vulneração ao art. 37, II, da CF, e por contrariedade ao item II do Enunciado 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas trabalhistas decorrentes de suposto vínculo empregatício entre o reclamante e a PRODESP (diferenças salariais decorrentes de acordos coletivos aplicáveis apenas aos empregados da PRODESP e diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial com empregados da PRODESP, com seus reflexos, bem como o FGTS respectivo). **Processo: RR - 608620/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Inácio Teixeira Neto, Recorrido(s): Vlandemir de Barros, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 657371/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Rosa Maria Veal Gomes e Outro, Advogado: Dr. Agostinho Cordeiro Eccard, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 758752/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manoel Gilmar da Silva Conceição, Advogado: Dr. Marcelo Zirbes Tôres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Periciais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais obedeça aos critérios estipulados na legislação civil, e não na legislação trabalhista. **Processo: RR - 761164/2001.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira, Recorrido(s): Vênus Gonçalves Reis, Advogado: Dr. Luiz de Jesus Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 777189/2001.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Condomínio do Edifício Mariante, Advogada: Dra. Lucila Maria Serra, Recorrido(s): Antônia Borba de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Almeida Torres, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando as decisões expressas nos acórdãos de fls. 53/54 e 78/80, e no despacho de fl. 153, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida decisão quanto ao mérito do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, superado o óbice da deserção do RO interposto pelo Reclamado. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista. **Processo: RR - 778590/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Jurandir Martins Salvador, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 778591/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Pedro Moriano, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; II) conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade prevista no art. 467 da CLT. **Processo: AIRR - 795390/2001.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sônia Maria D'Oliveira Soares, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 814223/2001.2 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Recorrido(s): Sebastião Lourenço da Silva, Advogado: Dr. Willeberg de Andrade Souza, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, que conhecia por violação do Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. **Processo: RR - 814557/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Eaton Ltda., Advogada: Dra. Ana Cláudia Moro Serra, Recorrido(s): Mardocheo Molina, Advogado: Dr. André Martins Tozello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos artigos 5º, LV, da carta Magna e 40 da Lei nº 8.542/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada detectado pelo Juízo "a quo", determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, para que aprecie o Recurso Ordinário, de fls. 39/47, como entender de direito. **Processo: AIRR - 456/1998-056-19-40.8 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Companhia Açucareira Conceição do Peixe, Advogada: Dra. Zélia Maria de Paula Oliveira, Agravado(s): Cicero Benedito da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 982/1999-056-19-42.4 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus



Pina Mugnaini, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Maria de Lourdes Leandro dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Lopes de Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1234/1995-056-19-43.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Central Açucareira Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. José Marcelo Vieira de Araújo, Agravado(s): Edvaldo Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Correia da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 3995/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Sílvio de Freitas, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Condomínio Edifício Guaratuba, Advogado: Dr. Rene Bonilha da Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 15185/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): União Federal - Extinta LLOYDBRAS, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Célio Barata de Melo Henriques, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 15376/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Mondo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Maria de Lourdes Silva e Silva (Espólio de), Advogada: Dra. Carolina Alves Cortez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 19973/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Homero Lyra Filho, Advogado: Dr. Rivaldávnia Albernaz Neto, Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**Processo: AIRR - 29194/2002-900-11-00.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): Dorval de Souza Matos, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 29197/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): Francisco Pinto Travessa, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 56630/2002-900-11-00.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Sociedade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Recorrido(s): Alonso Soares Avinte e Outros, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: à unanimidade, rejeitando a preliminar de nulidade argüida, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 527495/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Erica Pires Marcial, Recorrido(s): Everton Moreira dos Santos, Advogado: Dr. Rodrigo Coelho Santana, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso quanto aos temas "devolução de descontos", "multa estabelecida no art. 652 da CLT" e "Imposto de Renda" e dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos efetivados a título de seguro de vida, a multa estabelecida no art. 652 da CLT e determinar que a incidência do imposto de renda se faça sobre a totalidade dos créditos, no momento em que estes forem disponibilizados ao credor. **Processo: RR - 528296/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Manoel Anselmo Ferreira, Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira, Recorrido(s): Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, Advogada: Dra. Irene Bisoni Cardoso, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 531656/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Natanael do Rosário, Advogado: Dr. Antônio Fávoro, Decisão: por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO DE REVISTA no tocante aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, e a observância da correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 533748/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Adilson Valim, Advogado: Dr. Marco Antônio Sales, Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE REVISTA APENAS NO TOCANTE AOS TEMAS "HONORÁRIOS PERICIAIS, CORREÇÃO MONETÁRIA" e "MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC", por violação dos arts. 1º da Lei nº 6.899/81 e 538, parágrafo único, do CPC, respectivamente. No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar que o critério de atualização monetária dos honorários periciais seja o do art. 1º da Lei nº 6.899/81 e excluir da condenação o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, imposta à fl. 408. **Processo: RR - 533752/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Elaine Cristina dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso no que tange as matérias, responsabilidade do sócio, multas do art. 477 e 467 da CLT, verbas rescisórias, e dou provimento para reconhecer a responsabilidade do recorrente como de terceiro grau e para afastar a condenação dos arts. 477 e 467 da CLT. **Processo: RR - 534771/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Elso Geraldo Bruno, Advogado: Dr. Athos Ge-

raldo Dolabela da Silveira, Decisão: por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 535187/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Gilberto da Silva Luz, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Master Sul Limpeza e Portaria Predial Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Agel Wyse Rodrigues, Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos indenização pela não inclusão do autor na RAIS e responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e honorários assistenciais, por violação à Lei 5.584/70; e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a primeira reclamada ao pagamento da indenização pelo prejuízo causado, em relação ao PIS, equivalente a um salário mínimo, e mais os honorários assistenciais, bem como para condenar a segunda reclamada, subsidiariamente, ao pagamento dos créditos deferidos ao autor. **Processo: RR - 538685/1999.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Município de Rosário, Recorrido(s): Maria dos Remédios Lima dos Santos, Advogado: Dr. Luís Sérgio Cardoso Ramos, Decisão: à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 539726/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Jorge Yabuki, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, em conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 541944/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Giuseppe Cappelli, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. No mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão proferido em Embargos de Declaração e determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento da matéria suscitada pelo reclamante nos Embargos de Declaração de fls. 530/531, restando prejudicada a análise do restante do Recurso. **Processo: RR - 541968/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banestado S.A. Informática e Outro, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogada: Dra. Adriana Christina de Castilho, Recorrente(s): Darlei Luiz Sieben, Advogada: Dra. Elzi Marcilio Vieira Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso do reclamado, quanto ao tema "descontos fiscais e previdenciários. competência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, analisando a matéria em face das Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 do TST, determinar que sejam efetuados os descontos das contribuições previdenciárias e do imposto de renda nos termos da Lei nº 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da Corregedoria Geral do Trabalho, respectivamente; conhecer do recurso do reclamante, quanto ao tema "ajuda/cesta alimentação, integração", por divergência jurisprudencial (Enunciado 241 do TST), e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 542891/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Júlio Barbosa Lemes Filho, Recorrido(s): Mário Júnior Giorio, Advogado: Dr. Renato Góes Penteado Filho, Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade dos créditos, no momento em que estes forem disponibilizados ao credor. **Processo: RR - 544700/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Maria das Dores dos Santos e Outra, Advogada: Dra. Itália Maria Viglioni, Recorrido(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso apenas quanto ao tema pertinente à multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 545740/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Gilberto Guimarães Andrade, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroz, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, quanto ao tema "correção monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja ela observada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado; conhecer do recurso de Revista de Revista do Reclamante, quanto ao tema "ajuda-alimentação. integração", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a integração da verba ajuda-alimentação ao salário, para todos os efeitos legais, até 1º/09/1994. **Processo: RR - 545769/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Recorrido(s): José Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que ela seja observada a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 547120/1999.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Alice Carmo Correa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 553649/1999.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Francisco José dos Reis, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DOS

RECURSOS DE REVISTA. **Processo: RR - 553651/1999.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Dilmário Conceição Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO RECURSO. **Processo: RR - 556269/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Icoracy Mendonça Lessa, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: à unanimidade, em rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista argüida em contra-razões, e conhecer do recurso, quanto à estabilidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 559528/1999.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Corrêa de Oliveira, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer amplamente do presente recurso de revista. **Processo: RR - 560952/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Moacir do Carmo Faria, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao "Adicional de transferência - Temporariedade e definitividade" - por divergência jurisprudencial - e à "Ajuda-alimentação - Natureza indenizatória - Fixação em instrumento convencional" - por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto aos temas. **Processo: RR - 567710/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrente(s): Francisco de Paulo da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DOS RECURSOS. **Processo: RR - 574849/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Luiz Marcelo Geraldino, Advogado: Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, no tocante aos temas "imposto de renda" e "multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC", por violação, respectivamente, do disposto nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 538, parágrafo único, do CPC. No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar a realização dos descontos fiscais e excluir da condenação a multa imposta à fl. 194. **Processo: RR - 575887/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Izabella Machado Ventura, Recorrido(s): João Batista da Silva Guedes, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos Queiroz, Decisão: à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "HORAS ETXTRAS A PARTIR DE ABRIL/1995 - JULGAMENTO EXTRA PETITA", por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e "CORREÇÃO MONETÁRIA" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras, no período de abril de 1995 até o desligamento do reclamante, às excedentes da 8ª hora diária, com aplicação do divisor 220, e para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 575917/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Enio Luiz Ricaldoni Wardil, Advogado: Dr. Wellington Erse, Decisão: à unanimidade, em conhecer do recurso, quanto aos temas remuneração variável e correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos reflexos da remuneração variável, e determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês da competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 576733/1999.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Ana Lúcia de Almeida Lima, Advogada: Dra. Mônica Maria Gonçalves Correia, Recorrido(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. e Outro, Advogada: Dra. Dervana Santana, Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "exclusão do Banco Excel Econômico da lide", e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, determinar a reintegração do Banco Excel Econômico à lide. **Processo: RR - 576734/1999.5 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): José Carlos Ribeiro de Andrade, Advogado: Dr. Leonardo Dias Telles, Recorrido(s): Perdigão Agroindustrial S.A., Advogado: Dr. Adilson Pinheiro Gomes, Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE REVISTA, no tocante ao tema "REVISÃO DE CÁLCULOS HOMOLOGADOS POR SENTENÇA. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO", por violação ao disposto no art. 5º, XXXVI, da CF, e DAR-LHE PROVIMENTO a fim de determinar o prosseguimento da execução com observância dos cálculos de liquidação homologados pela sentença de fl. 175. **Processo: RR - 577239/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Vera Lúcia Grillo Cherezo, Advogada: Dra. Janaina de Lourdes Rodrigues Martini, Recorrido(s): Citrusuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Priscila Moreno Salvador, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista, no que tange à argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão

proferido em embargos de declaração, determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento da matéria suscitada no recurso interposto pelo Reclamado, prejudicado o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 577240/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Guarda Noturna de Campinas, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Oliveira, Recorrido(s): Raimundo Moreira Souto, Advogada: Dra. Marilza Veiga Copertino, Decisão: à unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 584255/1999.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andêre Cruz, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Belo Horizonte - Stefbh, Advogada: Dra. Katarina Andrade Amaral Motta, Decisão: por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DOS RECURSOS. **Processo: RR - 588028/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Cartão Nacional S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrente(s): Ivone Regina Wipfel, Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, em não conhecer do recurso da reclamante, e conhecer do recurso de revista do reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais, nos termos das Orientações Jurisprudenciais de nºs 141 e 228. **Processo: RR - 588930/1999.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Olympio Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, em conhecer do recurso da reclamada, por divergência jurisprudencial, com relação aos descontos da "CASSI" e da "PREVI" e repercussão das horas extras no cômputo dos proventos de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar os descontos sobre as verbas deferidas e excluir da condenação a integração das horas extras do cômputo dos proventos de aposentadoria. **Processo: RR - 590737/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Luiz Kutchma, Advogado: Dr. Alexandre E. Rocha, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE REVISTA DO AUTOR, por violação ao disposto no art. 128 do CPC, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que profira nova decisão, dando-lhe completa prestação jurisdicional acerca do pedido de pagamento de horas extras, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista Adesivo da reclamada Ferrovia Sul Atlântico S.A. **Processo: RR - 595943/1999.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogada: Dra. Fabiana Nati, Recorrido(s): Adilson Aparecido Rodrigues, Advogado: Dr. Osmair Luiz, Decisão: à unanimidade, em CONHECER do recurso de revista, quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalho. **Processo: RR - 596599/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Transpev - Transportes de Valores e Segurança Ltda., Advogada: Dra. Eduarda Pinto da Cruz, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrente(s): Mauro Gomes da Silva, Advogada: Dra. Ana Patrícia Guimarães Coelho Máximo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, em não conhecer dos recursos de revista de ambas as partes. **Processo: RR - 596624/1999.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Procurador: Dr. Iracema Alencar de Queiroz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nos Setores Público, Agropecuário, Florestal, Pesqueiro e do Meio Ambiente do Estado do Amazonas - SINTRASP/AM, Advogado: Dr. José Barbosa de Souza, Decisão: por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DA REVISTA. **Processo: RR - 599258/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Luiz Carlos Zomer Meira, Recorrido(s): José Francisco Medeiros, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Decisão: à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 599647/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Olímpio Ribeiro de Souza e Outro, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade de votos em, NÃO CONHECER DAS CONTRA-RAZÕES DE FLS. 718/724, por intempéstivas, CONHECER DOS RECURSOS QUANTO AO TEMA "DIFERENÇAS DE FGTS - LITISPENDÊNCIA" e, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO para declarar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido relativo aos depósitos do FGTS. **Processo: RR - 599721/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Geraldo Mendes Pereira, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, no tocante ao adicional de insalubridade, por violação do disposto nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para anular o acórdão

proferido em Embargos de Declaração, no tocante ao adicional de insalubridade, e determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, para que outra decisão seja proferida, com análise das respectivas razões de Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame do restante das matérias e do Recurso de Revista da RFFSA. **Processo: RR - 603393/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Ângela Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Viviane Aparecida de Camargo, Recorrido(s): Fundação Cosipa de Segurança Social - FEMCO, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 610624/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Louraci Ribeiro Bonfim, Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE REVISTA, no tocante aos temas "preliminar de supressão de instância e cerceamento de defesa" e "sucessão - responsabilidade subsidiária do sucessor", por divergência jurisprudencial. No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à recorrente. **Processo: RR - 610628/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria das Graças Oliveira Corrêa, Recorrido(s): Carlos Edmundo Lins Júnior, Advogada: Dra. Valéria Maria Batista, Decisão: unanimemente, em conhecer do recurso de revista, no que tange à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação aos arts. 93, XI, e ao 535 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração, determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento da matéria suscitada no recurso interposto pelo Reclamado, conforme o fundamentado no item 1.1, "a", do presente acórdão. **Processo: RR - 610632/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Maria Amélia Relo Figueira, Advogado: Dr. Adolfo Eustáquio Martins Dornellas, Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do Recurso de Revista. **Processo: RR - 612450/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): José dos Santos, Advogado: Dr. João Carlos Rizolli, Recorrido(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogada: Dra. Neusa Aparecida Martinho, Decisão: à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, III, in fine, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reconhecendo o vínculo de emprego entre as partes, determinar o retorno dos autos a Vara do Trabalho de origem, para que examine a matéria de mérito, como entender de direito. **Processo: RR - 612451/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Roberto Dias da Silva, Advogado: Dr. Antônio Cláudio Müller, Recorrido(s): Lojas Reunidas de Calçados Ltda., Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO, no tocante aos temas "Depósitos do FGTS. Documento não autêntico. Violação do art. 830 da CLT" e "honorários advocatícios", por violação ao art. 830 da CLT e divergência jurisprudencial, respectivamente. No mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a condenação contida na r. sentença, de comprovação dos depósitos do FGTS, sob pena de execução direta, e de pagamento dos honorários advocatícios, de 15% sobre o valor da condenação, nos montantes que forem apurados em liquidação. **Processo: RR - 614815/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Carlos dos Reis Rodrigues, Advogado: Dr. Athon Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista, sendo que, o da FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A, por deserto. **Processo: RR - 615940/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk, Recorrido(s): Arnaldo Petry, Advogado: Dr. Sebaldo Edgar Saenger Júnior, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional em referência. **Processo: RR - 615941/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogada: Dra. Andréia Minussi Facin, Recorrido(s): Amílcar Brum Bulcão (Espólio de), Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, em NÃO CONHECER DO RECURSO DE REVISTA. **Processo: RR - 616907/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis, Recorrido(s): Júlio César Ribeiro, Advogado: Dr. Edvaldo Botelho Muniz, Decisão: por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso de revista. **Processo: RR - 616913/1999.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça, Recorrido(s): João Carlos Amêndola, Advogada: Dra. Dulcinéia de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária, por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho. **Processo: RR - 649979/2000.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Socie-

dade de Navegação, Portos e Hidrovias do Estado do Amazonas - SNPH, Advogado: Dr. Cristiano Brito A. Meira, Recorrido(s): Gleidson Souza da Costa, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. **Processo: RR - 689300/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade de votos, CONHECER dos Recursos DAR-LHES PROVIMENTO para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicado o exame dos demais temas dos Recursos. **Processo: AIRR e RR - 693573/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão, Agravante(s) e Recorrido(s): Jayme de Quintanilha Lopes, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST, ficando sobrestado o exame do recurso de revista do reclamado. **Processo: AIRR e RR - 729445/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Reinaldo de Souza Gomes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo da reclamada; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema relativo aos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença de origem, no tocante ao pagamento das horas extras. **Processo: AIRR e RR - 729446/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): José de Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo da reclamada; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema relativo aos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença de origem, no tocante ao pagamento das horas extras. **Processo: AIRR e RR - 729447/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Darci Cândido de Andrade, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo da reclamada; à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema relativo aos turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença de origem, no tocante ao pagamento das horas extras. **Processo: AIRR - 808607/2001.8 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-808608/2001-1, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Rio Grande Energia S.A., Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Agravado(s): Volmar Rodrigues, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do presente agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808608/2001.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-808607/2001-8, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Agravado(s): Volmar Rodrigues, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: AIRR - 808609/2001.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-808608/2001-1, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Companhia de Geração Térmica de Energia Elétrica - CGTEE, Advogado: Dr. Carla Corrêa Favilla, Agravado(s): Volmar Rodrigues, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do presente agravo de instrumento. **Processo: RR - 808610/2001.7 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-808609/2001-5, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Recorrido(s): Volmar Rodrigues, Advogado: Dr. Michele de Andrade Torrano, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação legal, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, absolvendo-a da condenação solidária ao pagamento das parcelas deferidas ao reclamante. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tema FGTS - PRESCRIÇÃO, pela perda do objeto, em face da absolvição da reclamada no tocante à responsabilidade solidária que lhe havia sido atribuída. **Processo: RA - 63355/2002-000-00-00 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Agro Pecuária Nova Louza S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Noedy de Castro Mello, Interessado(a): Valdemar Verdenace, Advogado: Dr. Evandro Ávila, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-742.883/2001.3 em que figuram como Agravante AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZA S.A. e como Agravado VALDEMAR VERDENACE. Transitada em julgado





esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RR - 64062/2002-000-00-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Lourençetti, Interessado(a): Keila Cristina de Oliveira Verde, Advogada: Dra. Sílvia Castro Neves, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-736.933/01-4, em que figuram como Agravante USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e Agravada KEILA CRISTINA DE OLIVEIRA VERDE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RR - 66261/2002-000-00-02 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Interessado(a): Sônia Mariano Rodrigues de Campos, Advogado: Dr. José do Nascimento Bicalho Filho, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-724.009/2001.3 em que figuram como Agravante UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e como Agravada SÔNIA MARIANO RODRIGUES DE CAMPOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RR - 425149/1998.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ricardo Titoto Neto e Outros, Advogado: Dr. Éder Pucci, Recorrido(s): José Francisco Estrozi, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 437038/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Agrícola e Pecuária Lincoln Junqueira, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacosi, Recorrido(s): Ananias Borges Ferreira, Advogada: Dra. Regina Maria Bassi Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos temas "Trabalhador rural. Safista. Contratos sucessivos. Unicidade", "Seguro desemprego. Indenização substitutiva" e "Justa causa", conhecer por violação e divergência no tema "Descontos previdenciário e fiscal", e conhecer por divergência no tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário contratual", e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência desta Justiça Especializada para julgar as questões referentes aos descontos previdenciário e fiscal e determinar que os recolhimentos sejam calculados e devidamente deduzidos dos créditos trabalhistas, quando da apuração do montante a ser pago pela Empresa-Ré, conforme apuração em liquidação de sentença e segundo as tabelas vigentes à época, nos termos da Orientação Jurisprudencial Nº 228, da SDI1, deste Tribunal e, ainda, estabelecer que a apuração dos valores devidos a título de adicional de insalubridade será calculada levando-se em conta o salário mínimo, na forma do Enunciado 228 do TST. **Processo: RR - 463965/1998.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Álvaro Augusto Schiefler, Advogada: Dra. Patrícia Mariot Zanellato, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 469602/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Recorrido(s): Raimundo Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 469732/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva, Recorrido(s): Aristides Couto Filho, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 481002/1998.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. TATIANA MARIA MELLO LIMA, Recorrido(s): Maria do Socorro de Pinho, Advogado: Dr. Anderson Racilan Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à arguição de "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Horas extras - minutos residuais", "reflexos das horas extras" e "multa - embargos protelatórios", e dele conhecer no tocante ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir época própria como o mês subsequente ao da prestação de serviço, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 487293/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Dra. Adriana Silveira Machado, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Valdecir Alves dos Santos, Advogada: Dra. Cynthia Maria Pinto da Luz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, por deserto, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 74/76) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que complemente a prestação jurisdicional devida. **Processo: RR - 499612/1998.1 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): BR Banco Mercantil S.A., Advogado: Dr. Eudes Zomar Silva, Recorrido(s): Tubal Lopes de

Melo, Advogado: Dr. Romero Câmara Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto. **Processo: RR - 503154/1998.4 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC, Advogado: Dr. Lúcio Flávio Costa Omena, Recorrido(s): Benedita Maria da Conceição Costa e Outras, Advogada: Dra. Joelma Ataíde de Oliveira Peixoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a incidência da prescrição biennial, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 503803/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Viação Danúbio Azul Ltda., Advogada: Dra. Maria Aparecida Santos Mutschele, Recorrido(s): João Neto do Nascimento, Advogado: Dr. Luís Felipe Georges, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de intempestividade do recurso ordinário adesivo da reclamada e das contra-razões, conhecer do prefalado arazoado recursal e da peça de contrariedade, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciá-los como entender de direito. **Processo: RR - 509448/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Pedro Cândido de Melo, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigoski, Recorrido(s): Serviço Autárquico de Pavimentação - SERAUPA, Advogado: Dr. Luiz Alberto Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 514657/1998.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Vera Lúcia Sena Costa, Advogado: Dr. Abílio Almeida dos Santos, Recorrido(s): Marcelo Dantas de Lima, Advogada: Dra. Dorothy Muniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto. **Processo: RR - 515326/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ricardo dos Santos, Advogado: Dr. Ailton Alves da Silva, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 515333/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Datagla Serviços e Assessoria a Empresas S.C. Ltda., Advogada: Dra. Cristina Lódo de Souza Leite, Recorrido(s): Jorge Ribeiro, Advogada: Dra. Eliane Anvers Coutinho, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras", "intervalo intrajornada" e "reflexos das horas extras no descanso semanal remunerado", fazendo-o quanto ao tópico "atualização monetária - época própria", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para definir a época própria para a atualização do débito trabalhista como o mês subsequente ao da prestação de serviço, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 515761/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Porfírio Antônio dos Santos (Espólio de), Advogada: Dra. Thaiz Wahhab, Recorrido(s): Machlup Madeiras Ltda., Advogado: Dr. Antônio Correa Marques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por inexistente. **Processo: RR - 517980/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): MHC Confeccões Ltda., Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho, Recorrido(s): Marfan Guilherme Hagemeyer, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, provê-lo para determinar a competência desta Especializada para efetuar os descontos previdenciários e fiscais, os quais deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas ao autor, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI-1. **Processo: RR - 518686/1998.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Denise Maria de Oliveira Larocca, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos, sendo o do reclamado por deserto. **Processo: RR - 520047/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ediminas S.A. - Editora Gráfica Industrial de Minas Gerais, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Cristiano dos Santos, Advogado: Dr. Alfredo Ramos Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "caracterização do pedido de demissão" fazendo-o no que concerne ao "seguro-desemprego-indenização", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 520048/1998.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Fábrica de Vassouras São Geraldo Ltda., Advogado: Dr. Roberto Marchezini, Recorrido(s): Mário César Francisco de Jesus e Outro, Advogada: Dra. Beatriz dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "proporcionalidade da multa do art. 477, § 6º, da CLT", fazendo-o no que concerne ao "vale-transporte", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o pagamento do valor correspondente a esse título. **Processo: RR - 520064/1998.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Flávio Inocêncio Ferreira, Advogado: Dr. José Eduardo Batista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto. **Processo: RR - 520067/1998.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Anizio Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ferreira da Silva, Recorrido(s): Fibrasil Têxtil S.A. (Sucessora da Hering do Nordeste

S.A.), Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 522820/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Pollus Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Recorrido(s): João Francisco de Lima, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 526647/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Kelly Cristina Bompadre, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Recorrido(s): Linhas Corrente Ltda., Advogado: Dr. José Garduzi Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 528600/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Domingas do Carmo Sousa, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Confeccões Cherish Ltda., Advogado: Dr. Salvador José da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 529353/1999.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Claudete de Souza, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 529355/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Lenyr Maria da Silva, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, excluir a multa do FGTS sobre o período anterior à jubilação, julgando improcedente o pedido contido na peça de ingresso. **Processo: RR - 531524/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Antoniassi, Recorrido(s): Manoel Bezerra, Advogado: Dr. Adilson Vieira de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 532363/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Eliane Maria Adriano dos Santos, Advogada: Dra. Rita Villas Campos, Recorrido(s): Município do Jaboatão dos Guararapes, Advogado: Dr. José Geminiano de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 532582/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valésca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Inácio Noi Schucki, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais, do qual fica dispensado o reclamante por ser beneficiário da gratuidade de justiça. **Processo: RR - 533129/1999.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Tenório Cavalcante Josino, Advogado: Dr. Juarez Alves Rodrigues Filho, Recorrido(s): Autoviária São Vicente de Paulo Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista, por inexistente. **Processo: RR - 537278/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Marcus Flavius de Los Santos, Recorrido(s): Elaine Beatriz da Silva Braga, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 538511/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Renata Saab Madi, Recorrido(s): Luís Cassiano de Carvalho, Advogado: Dr. Luís Alberto de Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 539324/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Luíza Machado de Oliveira, Advogada: Dra. Ascenção Amarelo Martins, Recorrido(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Ilza Reiko Okasawa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 799266/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Thomaz Luiz Abatti, Advogado: Dr. Fábio Abul-Hiss, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Negativa de prestação jurisdicional", por afronta do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão de fls. 660-662 (4º vol.) e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciadas as questões suscitadas pelo Recorrente em sede de embargos de declaração, como entender de direito, restando prejudicado o exame dos demais temas do recurso. **Processo: RR - 410222/1997.1 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procurador: Dr. Reinaldo Marajó da Silva, Recorrido(s): Amadeu Ribeiro do Carmo e Outros, Advogada: Dra. Tatiana Maria de Sousa Barros, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator. **Processo: RR - 530045/1999.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Cerqueira Lima, Recorrido(s): Francisco Gomes de Souza, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e três.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente da Turma

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria



## ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presente o Excelentíssimo Senhor Ministro GELSON DE AZEVEDO, os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados MARCUS PINA MUGNAINI, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA, o Subprocurador Geral do Trabalho, Dr. José Alves Pereira Filho e a diretora da Secretaria da Turma, Mirian Araújo Fornari Leonel. Ausente o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira por motivo justificado, tendo sido substituído nos julgamentos pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini. No julgamento dos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo presidido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: AIRR - 875/1993-027-01-40.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia de Empreendimentos Industriais - CEI, Advogada: Dra. Alessandra Torres Reis, Agravado(s): William Barcellos da Silva, Advogado: Dr. Paulo César Costeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AG-RR - 385801/1997.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lenita Valéria da Silva e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AIRR - 402/1998-053-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Daimler Chrysler do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): José Pereira Lemos, Advogado: Dr. Edmilson da Silva Pinheiro, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, apenas quanto ao tema "Compensação da 'vantagem financeira'", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 735/1998-092-15-00.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Rachel de Mello Porto, Advogado: Dr. José Inácio Toledo, Agravado(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Advogada: Dra. Mariane de Aguiar Pacini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 426012/1998.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Ester Francisca de Oliveira, Advogado: Dr. Daison Carvalho Flores, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação expendida, sem modificação do julgado. **Processo: ED-RR - 443662/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Clóvis de Jesus Fernandes, Advogado: Dr. Sebastião dos Santos, Advogado: Dr. Douglas Sebastião de Oliveira Mendes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 454611/1998.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Agapint Informática Ltda., Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Recorrido(s): Eliane Aparecida Oliveira Procópio, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema referente à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho. **Processo: RR - 454642/1998.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Amauri Balbo, Recorrido(s): Luiz Antônio Ramos, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto. **Processo: RR - 454761/1998.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Jorge José de Oliveira, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos patrona do Recorrido(s). **Processo: A-ED-RR - 459932/1998.8 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Almir Gonçalves e Silva e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar aos agravantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 557, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 461603/1998.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Alice Alves Fernandes, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 463345/1998.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Heloísa Gonçalves Correia, Recorrido(s): Regina Célia Santana Sampaio, Advogado: Dr. Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as gratificações semestrais pagas em janeiro e julho devam ter como base de cálculo, respectivamente, os salários relativos aos meses de dezembro e junho, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-ED-RR - 466792/1998.2 da 15a. Re-**

**gião.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: João Nardi, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material, sem modificação do julgado. **Processo: RR - 473945/1998.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): José Feliz Suriz da Silva, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Recorrido(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. Luís Carlos Laurino de Almeida, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos temas integração das parcelas ADI e cheque-rancho e descontos previdenciários, e dele conhecer em relação ao tópico complementação da aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, que deferiu as diferenças postuladas com base na Resolução nº 1600/64. Ônus sucumbenciais conforme determinados na sentença. **Processo: RR - 478346/1998.2 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luiz Fernando Ivaldi, Advogado: Dr. Raul de França Belém Filho, Recorrido(s): Pitoli & Cia. Ltda., Advogado: Dr. João Eduardo Pollesi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à multa prevista no art. 477 da CLT, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-ED-RR - 478864/1998.1 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Francisco das Chagas Barros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 479103/1998.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência no Estado da Bahia - SINDIPREV, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Charles Lustosa Silvestre, Recorrido(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador: Dr. Agilécio Pereira de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração, por violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para decretar a nulidade da decisão de fls. 2.176, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Exequiente, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que profira outra decisão, como entender de direito, examinando as seguintes questões articuladas nas razões de agravo de petição e reiteradas nas de embargos declaratórios: existência de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região no processo de conhecimento quanto ao alcance da substituição e à competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação trabalhista; e esclarecimento de quais testemunhas prestaram depoimento ao perito e da sua força probante. Fica prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista interposto pelo Exequente. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. José Alberto Couto Maciel. Falou pelo INSS o Dr. Charles Lustosa Silvestre. **Processo: ED-RR - 480782/1998.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Credial Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Embargado(a): Edson Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Paulo Celso Poli, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão na parte dispositiva do julgado, para que passe a constar com a seguinte redação: ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; deixar de apreciar a argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base na previsão contida no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 462, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos efetuados em decorrência de danos causados pelo empregado, julgando, em consequência, improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais. **Processo: RR - 480955/1998.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Recorrido(s): Eleni Aparecida Zavariza dos Reis, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada nas contra-razões, aplicar a diretriz do art. 249, § 2º, do CPC, quanto à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema fundação pública - depósito recursal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Regional para a análise do recurso ordinário da reclamada e da remessa necessária, como entender de direito, ficando prejudicada a revista em relação à questão da necessidade de o Regional conceder prazo para a reclamada efetuar o depósito recursal. **Processo: RR - 481831/1998.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Angélica Bailon Carulla de Menezes, Recorrido(s): José Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Enzo Sciannelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 289 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, extirpar da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, encontrando-se prejudicada a análise de sua incidência nos feriados e DSR, julgando improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso, invertendo-se os ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 484031/1998.5 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Trevo Se-

guradora S.A., Advogada: Dra. Gláucia Gregório Ribeiro Pinto Montin, Recorrente(s): José Samuel Botelho, Advogado: Dr. Sérgio Sanches de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e, por força do disposto no art. 500 do CPC, não conhecimento do recurso adesivo do reclamante. **Processo: ED-RR - 485723/1998.2 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Jôni Vieira Coutinho, Embargado(a): Marisa Maciel Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 489815/1998.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Jundiá, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Recorrido(s): Ebal - Empresa Brasileira de Alumínio Ltda., Advogado: Dr. Mário Pereira Lopes, Recorrido(s): Indústria de Antenas Jundiá Ltda., Advogada: Dra. Fátima Conceição Rubio de Souza Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 489818/1998.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Pedro Roberto Gazola, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Recorrido(s): Mercantil de Pedras Floriano Ltda., Advogado: Dr. Laerte Silvério, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", fazendo-o no tocante ao tema "horas extras - acordo individual de compensação de jornada - validade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 489822/1998.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Marinalva Imaculada Saladini e Outras, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Recorrido(s): CTM Citrus S.A., Advogado: Dr. Vicente E. Favaro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 491872/1998.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Luiz Eduardo Aguiar do Valle, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Hélio Caldas, Recorrido(s): Ivanete Francisca de Paula Santos e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Braga de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da Primeira Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais correspondentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1987, nos índices de 26,06% e de 26,05%, respectivamente, e limitar o pagamento de diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor referente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho de 1988. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pela União Federal. **Processo: RR - 493194/1998.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Paulo Lacerda Lopes, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante, conhecer dos recursos das reclamadas no tocante ao tema complementação da aposentadoria - integração do ADI, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração do ADI nos cálculos da complementação de aposentadoria, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 497241/1998.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Lilian Macedo Champi Gallo, Recorrido(s): Leonor da Silva Ribeiro, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Dr. Pedro Paulo Barbieri Bedran de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos presentes autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, ficando prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 497355/1998.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Cristiano Jesus da Silva, Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ônus da prova" fazendo-o no que concerne ao tema "horas extras e § 4º do art. 71 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à remuneração do período correspondente àquele não observado para repouso e alimentação (50 minutos), com acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, durante todo o período trabalhado. **Processo: RR - 504797/1998.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Ruth Cardoso Garcia, Recorrido(s): Wanderléia Monte Verde, Advogado: Dr. Eduardo Cavalcante Araújo dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que se proceda aos descontos previdenciários, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 506598/1998.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Osmar Roberto Martinez



Rossi, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Recorrido(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 509845/1998.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): João Batista Soares, Advogado: Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes, Recorrido(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 515356/1998.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Recorrido(s): Silvino Aurélio, Advogado: Dr. Crispiniano Antônio Abe, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incidência do adicional de hora extraordinária sobre horas 'in itinere' e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 515670/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Marilene dos Santos, Advogado: Dr. Nobuiqui Kato, Recorrido(s): ZMS/S Construções e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Reinaldo Olivian, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 515757/1998.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Terezinha Toyama, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Sade Vigesa S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Garcia Valente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 517098/1998.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Oswaldo Lavorato e Outro, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 517248/1998.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Sérgio Marconi de Vasconcelos, Advogado: Dr. Jaime Nogueira Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Enunciado 330 do TST", "minutos residuais" e "adicional de insalubridade sobre as horas extras", fazendo-o no que concerne à "correção monetária", por contrariedade a Orientação Jurisprudencial 124 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a correção monetária à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-I do TST, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 518565/1998.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Rosinei Daniel Moura, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Embargado(a): Companhia Campineira de Alimentos, Advogado: Dr. Aírto Peres, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 518657/1998.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Marilene Ahnert Tassára, Advogado: Dr. Antônio Fernando Guimarães Marcondes Machado, Recorrido(s): Associação de Ensino de Marília, Advogada: Dra. Juliana de Queiroz Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 520066/1998.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Geraldo Sebastião da Silva Filho, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 522084/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Distribuidora de Bebidas Emebe Ltda., Advogado: Dr. Carlos Wisland Samways, Recorrido(s): Luiz Delmiro da Silva, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, declarar a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento da ação, adequando-a à Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-I, do TST, extirpando, por corolário, a condenação do período anterior. **Processo: RR - 522839/1998.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Construtora e Incorporadora Saiter Ltda., Advogado: Dr. Álvaro José Gimenes de Faria, Recorrido(s): Elio Ferreira, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 523446/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Mazzafferro Produtos Para Pesca Ltda., Advogada: Dra. Carolina Maria Rocco Sormani, Recorrido(s): Moisés Pereira Gonçalves, Advogado: Dr. Gilberto Caetano de França, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 85/1999-691-05-00.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Viação Novo Horizonte Ltda., Advogado: Dr. Abdenáculo Gabriel de Souza Filho, Recorrido(s): Beatriz Barbosa Leão, Advogada: Dra. Carla Manoela de Oliveira Cruz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por intempetividade. **Processo: RR - 848/1999-118-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Elisabeth Maria Pepato, Recorrido(s): Ronaldo Belluomini, Advogado: Dr. Milton José Aparecido Minatel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional de fl. 447, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que outra seja

proferida, observado o rito ordinário. **Processo: AIRR - 1902/1999-113-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Lloyds TSB Bank PLC, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Renato Dantas, Advogado: Dr. Luís Henrique Lemos Mega, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 524671/1999.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Gian Paolo Baron, Advogado: Dr. Josué Lourenço, Recorrente(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, apenas no tocante à incidência do FGTS e indenização de 40% sob a gratificação voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 524778/1999.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Paulo Faustino, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Decisão: por maioria, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de reposição do aumento salarial de 10%, desde nov/92, até a dispensa do reclamante, e reflexos nos títulos declinados na exordial (13ºs salários, férias, verbas rescisórias e depósitos de FGTS), com juros de mora e correção monetária, bem como descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei, a serem apurados em liquidação. Custas, pela reclamada. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira. **Processo: RR - 524886/1999.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Cláudio Leite de Almeida - ME, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): Sérgio Luiz Gonçalves Ferreira, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-lo da condenação. Tudo nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 525639/1999.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Francisco de Sales Visgueira Andrade e Outros, Advogada: Dra. Maria Celina Menezes Vieira, Recorrido(s): Faculdade de Ciências Agrárias do Pará, Advogada: Dra. Edilena do Carmo Mesquita Villela, Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Revista, por violação ao § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que sobre os débitos trabalhistas, constituídos junto à Fazenda Pública, incidam juros e correção monetária até o efetivo pagamento por precatório. **Processo: RR - 525644/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Advogado: Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Recorrente(s): Moisés Firmino, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade de votos, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado no tocante ao tema "prescrição", por contrariedade ao Enunciado 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da ação; por maioria, não conhecer do recurso de revista do reclamante, vencido o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Relator: Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Falou pelo reclamado o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do reclamado. **Processo: RR - 525727/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Cervejarias Unidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lidelfonso Félix Ferreira Filho, Advogado: Dr. Kleber Antônio Costa, Recorrido(s): Centro Savassi Distribuidora de Bebidas Ltda., Advogada: Dra. Erika de Fátima Matozinhos Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista, argüida em contra-razões e não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 525861/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. João Carlos Losija, Recorrido(s): João Messias dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Villar Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 525871/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Adão Barbosa do Carmo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Deicmar S.A. - Despachos Aduaneiros Assessoria e Transportes, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 525873/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): José Cândido da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Schlumberger Indústrias Ltda., Advogada: Dra. Lúcia Maria Barbosa Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 526057/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Recorrido(s): Josedilson Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr.

Ricardo Quintas Carneiro, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 526599/1999.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Anselmo Carmo Soares, Recorrido(s): Josué Ferreira de Brito, Advogada: Dra. Simone Falchet de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o desconto, sobre os créditos devidos ao reclamante, dos valores devidos à previdência social. **Processo: RR - 526646/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Indústria e Comércio Brosol Ltda., Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Recorrido(s): Cristiane Firmo Soares de Moraes, Advogado: Dr. Mauro Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que, na apuração de eventuais créditos remanescentes, incida a correção monetária somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 528263/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Takeshi Horinouchi, Advogado: Dr. José Delfino Lisboa Barbante, Recorrente(s): Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, Advogada: Dra. Rosibel Guzmã Crocetti, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso do reclamado, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento da unicidade contratual e as verbas decorrentes, e limitar a condenação ao pagamento do saldo da contraprestação pactuada, na forma do preceituado no Enunciado nº 363 da Súmula do TST; e, quanto ao recurso do reclamante, julgá-lo prejudicado, no que tange à multa estabelecida no § 8º do art. 477 da CLT, e não conhecer das demais temas ventilados. **Processo: ED-RR - 528393/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: ULTRAPREV - Associação de Previdência Complementar e Outra, Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Embargado(a): Ratib Gebara, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 528421/1999.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Everton Ari dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Hermes Lemos de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 529243/1999.1 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação Hospital Maternidade São Camilo, Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Recorrido(s): Diovani César de Souza, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo e Honorários de Advogado", vencido parcialmente o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, que não conhecia quanto aos honorários, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para, modificando o v. acórdão recorrido, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo, nos moldes dos Enunciados nºs 137 e 228 do TST e para excluir da condenação os honorários de advogado. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 529354/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogada: Dra. Irene Zanella, Recorrido(s): Ageu Nascimento Limas, Advogado: Dr. Leo Cassetari Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 529979/1999.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Ricardo Mendes Callado, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Recorrido(s): Jesse da Costa Palma, Advogado: Dr. Sebastião de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 12, inciso VI, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 530045/1999.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Cerqueira Lima, Recorrido(s): Francisco Gomes de Souza, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista com relação ao tema contrato nulo, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a reclamação, considerando prejudicada a análise dos demais temas trazidos a exame na revista. Determinou-se a juntada de notas taquigráficas revisadas do parecer oral do representante do Ministério Público. **Processo: RR - 531163/1999.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Baltha Mendes, Recorrido(s): Lauro do Valle Filho, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a irregularidade de representação processual e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie o recurso ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 531785/1999.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fouad Center

Exportadora de Manufaturados Ltda., Advogada: Dra. Gisele Mattner, Recorrido(s): Sebastião Romão Rodrigues, Advogada: Dra. Ana Márcia Soares Martins Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "correção monetária. época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando-se o v. acórdão recorrido, declarar a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais", estabelecendo que sejam efetuados, e que a correção monetária se faça de acordo com o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 531961/1999.8 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior, Recorrido(s): Albanice Marinho Falcão e Outros, Advogado: Dr. Luzinaldo Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação dos reclamantes, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, consoante art. 269, IV, do CPC, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta. Invertido, ainda, o ônus do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 532375/1999.0 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, Advogado: Dr. Valdir Francisco de Oliveira, Recorrente(s): Cláudia Noemi Yamamura, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de revista da reclamada, no tocante à preliminar de julgamento extra petita, por violação do art. 460 do CPC, dando-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias e da multa prevista no art. 477, § 8º, DA CLT, e não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: ED-RR - 533298/1999.1 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-533297/1999-8, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Crispiniano Martins de Sá Filho, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Real S.A. e Outro, Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 533327/1999.1 da 22a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Bertulino Nonato da Silva, Advogado: Dr. José Francisco Benigno Martins, Recorrido(s): Centrais de Abastecimento do Piauí S.A., Advogada: Dra. Eduarda Mourão Eduardo Pereira de Miranda, Decisão: à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 533480/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Clemente Zaurin, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Recorrido(s): Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR, Advogada: Dra. Gisele Mattner, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 533654/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): General Eletric do Brasil S.A., Advogada: Dra. Patrícia Pitangui de Salvo, Recorrido(s): Maria Raimunda Lemos, Advogado: Dr. José Geraldo Rocha Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que, na apuração de eventuais créditos remanescentes, incida a correção monetária somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I desta Corte. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 536152/1999.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Andrade, Recorrido(s): Adriana Aparecida do Nascimento, Advogado: Dr. Ediwander Quadros da Silva, Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, no tocante aos temas "MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC", por violação do art. 5º, LV, da CF, "CORREÇÃO MONETÁRIA" E "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a multa de 1% sobre o valor da causa, imposta à fl. 168, determinar que no cálculo da correção monetária seja aplicado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços e autorizar os descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. **Processo: ED-RR - 536227/1999.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Ricardo Ferreira de Assumpção, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Embargado(a): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Couto Bastos, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante. **Processo: RR - 538510/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Antônia Luiza de Aguiar, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Recorrido(s): Maternidade de Guaimbê - Hospital Geral, Advogado: Dr. Carmo Delfino Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a multa normativa constante em instrumento normativo, em face do descumprimento de cláusula contratual. **Processo: RR - 539753/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): João Lopes da Costa, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrente(s): Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - MANPOWER, Advogada: Dra. Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade de votos, em não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 540414/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Copel Transmissão S.A., Advogado: Dr. Marcelo Marco Bertoldi, Recorrente(s): Reniço José Rufato, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I)

rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões; II) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos temas "Julgamento Extra Petita. Horas de Sobreaviso", "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" e "Descontos Previdenciários e Fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas de sobreaviso, para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme for apurado em liquidação de sentença, e para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários sobre o crédito do autor, bem como para determinar que o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes; III) não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 540417/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Elisabeth Maria Choma Meiga, Advogada: Dra. Daniele Lucy Lopes de Sehli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a impossibilidade de formação de vínculo empregatício com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, julgar improcedente todos os pedidos formulados na ação, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: ED-RR - 540563/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Jorge Paulo da Silva e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 540629/1999.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Itaguay Transportes Aéreos Ltda., Advogado: Dr. Milcíades Vicente de Paula, Recorrido(s): Paulo Sérgio Martins de Araújo, Advogado: Dr. Jorge Luiz Pereira Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT, fazendo-o em relação aos "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 540690/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Cenibra Florestal S.A., Advogado: Dr. Jason Soares de Albergaria Neto, Recorrido(s): José Antônio de Souza, Advogado: Dr. Arnon José Nunes Campos, Decisão: unanimemente, em conhecer do recurso, tão-somente no que tange à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua incidência a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 540937/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Luiz Alexandre Alves Ferreira, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 832 da CLT, no tocante ao salário-substituição, e dar-lhe provimento, para anular o acórdão proferido em Embargos de Declaração e determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento da matéria suscitada no Recurso interposto pelo reclamado, restando prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 541128/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Roselane Lopes Soares, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Recorrido(s): Supermercado Zona Oeste Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Cotrim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541197/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Carlos Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. Arnaldo Miguel dos Santos Vasconcelos, Recorrido(s): Dogal Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rubens Nunes de Araújo, Recorrido(s): Riga Organização Comercial de Restaurantes Industriais Ltda., Advogada: Dra. Adriana Cristina Di Girolamo Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 541794/1999.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Célia Lopes da Hora, Advogado: Dr. André Luiz Queiroz Sturaro, Recorrido(s): Mesbla S.A., Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Recorrido(s): Limperge - Limpeza e Prestação de Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada Mesbla S.A. pelos créditos trabalhistas deferidos à reclamante. **Processo: RR - 541795/1999.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia da Bahia, Advogado: Dr. Luciano Andrade Pinheiro, Recorrido(s): Nilton dos Santos, Advogado: Dr. Jairo Rosas dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 541818/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Leontino Alves, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 542386/1999.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Maria Marlene da Cunha Casas, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Recorrido(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR -**

**543518/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Hotel Nikko Ltda., Advogada: Dra. Patricia Dutra da Silva, Recorrido(s): Alaide Freire de Oliveira Fernandes, Advogado: Dr. João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", e por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação em horas extras aos ditames da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST e para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial nº 228 também da SDI-I desta Corte, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 547101/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ismael Gonzalez, Recorrido(s): Nelson Palma, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria. **Processo: RR - 547157/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Paulo Ricardo Teixeira Leite, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Cleusa Aparecida de Oliveira Coelho, Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de revista, no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao disposto nos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. No mérito, dar-lhe provimento, para anular o acórdão proferido em Embargos de Declaração, e determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento da matéria suscitada pelo reclamante nos Embargos de Declaração, restando prejudicada a análise do restante do Recurso. **Processo: RR - 548175/1999.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Heublein do Brasil Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Marcos José Dias, Recorrido(s): Milton Martinez Moralez, Advogado: Dr. Valdir Rinaldi Silva, Decisão: por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais" e "Adicional de Periculosidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários sobre o crédito do autor, para determinar que o recolhimento das importâncias devidas a título de imposto de renda seja calculado sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes e para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais. Fica prejudicada a análise do tema "Honorários Periciais". **Processo: ED-RR - 548614/1999.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Humberto Exaltação Jesuino, Advogado: Dr. Otávio Ária Júnior, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, a fim de esclarecer que a improcedência da ação trabalhista importa na inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. **Processo: RR - 549006/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Recorrido(s): Maria Conte Zanchettin, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "multa de 1% sobre o valor da causa", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 549578/1999.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Jairo Zollinger de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Oliveira, Embargado(a): Cobafi - Companhia Bahiana de Fibras, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante. **Processo: RR - 550975/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): Sérgio Pio Bento, Advogado: Dr. Marcos Antônio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 551132/1999.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Recorrido(s): Izaltino Olavio Welter, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista e, por consequência, afastar a condenação em honorários assistenciais, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica dispensado o reclamante, em face da gratuidade da justiça deferida no primeiro grau, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 552072/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Indústria Metalúrgica Paschoal Thomeu Ltda., Advogado: Dr. Rosângela A. Pena, Recorrido(s): Francisco João Pires, Advogado: Dr. Marcílio Penachioni, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, já satisfeitas à fl. 32, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 552172/1999.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Victor Domingos Lauriano,





Advogado: Dr. Ricardo Augusto Possebon, Recorrido(s): Município de São José do Rio Pardo, Advogado: Dr. Cesar Augusto Giavarotti Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 552283/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Emel Recusos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aidar, Recorrido(s): Edson Osmar Rodrigues Arruda, Advogado: Dr. Glauco Bauab Boschi, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, quanto à responsabilidade pelos descontos previdenciários, por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada, quanto aos descontos previdenciários, também a responsabilidade do reclamante segundo sua cota-parte. **Processo: RR - 552285/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Eden Pitta de Oliveira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: à unanimidade, rejeitar as preliminares de não conhecimento, por defeito de representação e deserção, argüidas em contra-razões pelo reclamante; conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. Fundação Clemente de Faria", por contrariedade ao Enunciado 97 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena patrona do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 552296/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Lauriano Vieira da Costa, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Recorrido(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso, quanto ao tema dos honorários periciais - assistência judiciária - abrangência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. **Processo: RR - 554505/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A., Advogada: Dra. Rosângela de Fátima Gaeta Penha, Recorrido(s): Vercy Ribeiro, Advogado: Dr. José Hortêncio Francischini, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista, apenas quanto à prescrição argüida em contestação e não renovada nas contra-razões ao recurso ordinário, por ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 231/232, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre a prescrição, ficando prejudicado o exame do outro tópico do recurso. **Processo: RR - 554530/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Divaldo Ferreira e Outro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: à unanimidade, em não conhecer da revista, por incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta c. Corte. **Processo: A-RR - 556242/1999.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. José Maria Ricardo, Agravado(s): Eva do Carmo Ramos, Advogado: Dr. Tadeu Marcos Pinto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 557067/1999.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Recorrido(s): Ocimar de Souza, Advogada: Dra. Geralda Maria dos Santos Ribeiro, Decisão: à unanimidade, em conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, XIII, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, julgando improcedente a ação trabalhista, com inversão dos ônus da sucumbência e dispensando o Reclamante do pagamento das custas processuais. **Processo: RR - 557938/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAENQUIL, Advogado: Dr. Paulo de Campos, Recorrente(s): Maria Antonieta Ferrara, Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, em conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto à nulidade da dispensa, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 559527/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Ronaldo Gonçalves de Melo, Advogado: Dr. Miguel Antônio Von Rondow, Recorrente(s): Banco Bozano, Simonsen S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos. **Processo: ED-RR - 561062/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Maurício Martins Fontes D'Albuquerque Câmara, Embargado(a): Aldair Ferreira dos Anjos, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: AG-RR - 561959/1999.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Orandol de Almeida Martins, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Fernanda Niederauer Pilla, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: RR - 566996/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira

de Brito, Recorrente(s): Wilmar Guerra, Advogado: Dr. José Antônio de Freitas, Recorrido(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Instituto Agromônio do Paraná - IAPAR, Advogado: Dr. Lydio Antônio Amorim, Recorrido(s): Proteção - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 567099/1999.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): B. F. - Utilidades Domésticas Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Valdirene de Andrade, Advogado: Dr. Edson Nielsen, Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, no tocante aos temas "Multa. Pagamento de verbas rescisórias. Atraso. Parcelas controversas. Vínculo de emprego. Reconhecimento em juízo", "Correção Monetária. Época própria" e "Descontos fiscais", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, determinar que no cálculo da correção monetária seja aplicado o índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços e autorizar os descontos fiscais cabíveis. **Processo: RR - 568182/1999.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Monasa Consultoria e Projetos Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Roberto Ferreira da Silva, Recorrido(s): Palmira de Fátima Morgado Dias, Advogada: Dra. Maria Teresa Santos Dias Rennó, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 12, inciso VI, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. **Processo: AG-RR - 570604/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Berenice Ferrero, Advogado: Dr. Regina Célia Lourenço Blaz, Agravado(s): Katsuo Kihara, Advogado: Dr. José Murassawa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: RR - 570917/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Maria Tomiko Yamamoto Peres, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da Corregedoria Geral do Trabalho, respectivamente.

**Processo: RR - 571004/1999.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Plásticos do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Raul Aniz Assad, Recorrido(s): Walter Cabrera Rosa, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Minutos que antecedem e sucedem à jornada" e "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. Acórdão do Tribunal Regional, considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária. **Processo: RR - 575420/1999.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Priscila Prado, Recorrido(s): Gilmar Cândido dos Reis, Advogado: Dr. Edson Luiz de Freitas, Decisão: unanimemente, em conhecer do recurso de revista, no que tange à retenção dos encargos fiscais e previdenciários, por contrariedade às orientações jurisprudenciais da SDF-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda nos termos da Lei nº 8.212/91 (art. 43) e do Provimento 1/96 da Corregedoria Geral do Trabalho, respectivamente (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º; e Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST). **Processo: RR - 575426/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): UTC - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): José Sancho da Silva Filho, Advogada: Dra. Nilde Maria Magalhães, Decisão: por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. **Processo: RR - 577885/1999.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Flávio Marques, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 577949/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Maria Eufrasina de Jesus Lima, Advogado: Dr. Vanderlei Ferreira, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de revista da reclamante, e conhecer do recurso de revista da reclamada, no tocante ao tema "imposto de renda", por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento, para autorizar a realização dos descontos fiscais cabíveis. **Processo: RR - 579509/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Flávio Barzoni Moura, Recorrido(s): João Tomás Vieira Azevedo, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista,

apenas no tocante ao tema "Adicional de Periculosidade. Integração no Cálculo das Horas de Sobreaviso.", por violação do art. 244, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração do adicional de periculosidade no cálculo das horas de sobreaviso. **Processo: RR - 582024/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Maurício Carlúccio de Almeida, Recorrido(s): Ricardo Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Pedro Henrique Martins Guerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco apenas quanto ao tema descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, sendo que, o imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total do crédito deferido ao reclamante, na forma da lei. **Processo: A-RR - 583838/1999.3 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): União Federal - Sucessora do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - IMPA, Procurador: Dr. Ademir Carvalho Pinheiro, Agravado(s): José Ferreira Ramos, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: RR - 586468/1999.4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogada: Dra. Giovanna Toscano, Recorrido(s): Luiz Antônio Alves Lima, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588043/1999.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Reichert Calçados Ltda., Advogado: Dr. Bernardo Dorfmann, Recorrido(s): Everaldo Ernesto Ganzer, Advogada: Dra. Márcia Elizabete Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588064/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Rio de Janeiro Refrescos S.A., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Recorrido(s): Wálter Lúcio de Oliveira Novais, Advogado: Dr. Manoel Branco Braga, Decisão: unanimemente, em não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 588129/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Amarildo Alves da Silva, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. **Processo: RR - 588906/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Maria Noemia Santíssima Vieira Teixeira, Advogado: Dr. Carlos Gilberto Godoy, Recorrido(s): Município de Capão do Leão, Advogado: Dr. Gilce M. de A. Honnicke, Decisão: unanimemente, em conhecer do recurso de revista, quanto ao tema aviso prévio proporcional, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a proporcionalidade ao tempo de serviço. **Processo: RR - 591726/1999.0 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Auto Posto Gasol Ltda., Advogada: Dra. Clélia Scafuto, Recorrido(s): Nailor Alves da Silva, Advogado: Dr. Alceste Villela Júnior, Decisão: à unanimidade: I) conhecer do Recurso de Revista da reclamada, apenas quanto aos "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador; e, II) não conhecer do Recurso de Revista Adesivo do reclamante. **Processo: ED-RR - 591765/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Wanderlei Siqueira, Advogada: Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Embargado(a): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Advogada: Dra. Sandra Tiemy Kimura Mori, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para esclarecer que os descontos fiscais não incidem sobre os juros de mora. **Processo: ED-RR - 591799/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Embargado(a): Dirceu Rocha dos Santos, Advogado: Dr. Sueli Pontin, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada. **Processo: ED-RR - 591800/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Chevron do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Denise Braga Torres, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Embargado(a): Sônia Pereira, Advogado: Dr. Gentil Nolasko de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 592495/1999.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): HSBC Bamerindus Seguros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, Recorrente(s): Marcelo João, Advogada: Dra. Ana Paula Silva Miranda, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "Horas Extras. Minutos que Antecedem e Sucedem à Jornada de Trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o v. acórdão recorrido, determinar que a apuração das horas extras obe-



deca ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1; não conhecer do recurso do reclamante, na sua integralidade. Falou pelo reclamado o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do reclamado. **Processo: RR - 595945/1999.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Recorrido(s): Manoel Pereira de Souza, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: à unanimidade, em conhecer do recurso, quanto ao tema horas "in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir, da condenação relativas às horas in itinere, aquelas que ultrapassarem o prefixado na Convenção Coletiva. **Processo: RR - 596551/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrente(s): Tecnologia Bancária S.A., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Recorrente(s): Citibank N. A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Valnei Sebastião Fernandes Júnior, Advogada: Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus, Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Revista do Unibanco, no tocante ao tema "descontos fiscais, mês a mês", por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores devidos a título de imposto de renda sejam deduzidos do montante a ser pago ao reclamante, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 597174/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Nelson Padovani, Advogado: Dr. Lucas de Rezende Camargos, Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, somente no tocante à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja ela aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 598218/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Jaime Roberto Dall Agnese, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Isafas Zela Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação a dispositivo da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador. **Processo: RR - 599645/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Recorrido(s): Gilson Eustáquio dos Santos, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "ilegitimidade passiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 600826/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Província Brasileira da Congregação da Missão, Advogado: Dr. Marco Antônio de Castro, Recorrido(s): José Bernardo Nogueira, Advogado: Dr. Odilon dos Santos Apóstolos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 607309/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ilma Cristina Torres Netto, Recorrido(s): Valquiria da Silva Garcia, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "reflexos das horas extras nos sábados não trabalhados", por contrariedade ao enunciado 113 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os "reflexos das horas extras nos sábados não trabalhados". **Processo: RR - 608993/1999.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Edgar Guedes, Advogado: Dr. Fábio Eduardo Bonissom Paixão, Decisão: à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 610228/1999.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Recorrido(s): José Marcos Pellegrini, Advogado: Dr. Idir Canzi, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 610235/1999.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Elzuita Fernandes de Sena, Advogada: Dra. Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 610255/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Otacília Oliveira de Araújo, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante seu caráter manifestamente protelatório, aplicar à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 610398/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Fibra S.A., Advogada: Dra. Marivone de Souza Luz, Advogado: Dr. Paulo Wilson Ferrante Motta, Recorrido(s): Eugênia Aparecida Ribeiro Reis, Advogado: Dr. Celso Maschio Rodrigues, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 610736/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Recorrido(s): Leopoldo Barth Neto, Ad-

vogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 612573/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Décio Flávio Torres Freire, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Batista da Silva Filho e Outros, Advogado: Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da FCA apenas quanto aos temas "Honorários Periciais. Critério de Atualização" e "Correção Monetária. Época Própria", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja efetuada nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.899/81 e a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; II) conhecer do recurso de revista da RFFSA apenas quanto ao tema "Responsabilidade Solidária da Rede Ferroviária Federal" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S/A pelos débitos trabalhistas é apenas subsidiária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 255 da SDI. **Processo: RR - 613998/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Niterói, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Recorrido(s): Francisco Gomes de Oliveira Neto - ME, Advogado: Dr. Rogério Esteves Machado Vasques, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar a presente ação proposta por sindicato contra empresa, visando o cumprimento de cláusula de Convenção Coletiva, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que a aprecie como entender de direito. **Processo: RR - 616116/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Lourival Ribeiro Morais, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: por unanimidade de votos, em não conhecer das contra-razões de fls. 149/156, por intempestivas, e conhecer do recurso, no tocante à correção monetária do FGTS, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo da correção monetária dos valores relativos ao FGTS, sejam aplicados os índices previstos na Lei nº 8.036/90. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 618032/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Rolf Gustavo Meyer, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, no tocante ao tema "Plano de Incentivo à Aposentadoria. Quitação", por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento do mérito. **Processo: RR - 618183/1999.9 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Borges de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 619616/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Recorrido(s): Vera Maria D'Ávila Garcez, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade de votos, em não conhecer os recursos. **Processo: AIRR - 1710/2000-025-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Minghin, Agravado(s): Jeozabeti Dutra e Outro, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 620540/2000.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Killing S.A. - Tintas e Solventes, Advogado: Dr. Leandro Pinto de Castro, Recorrido(s): Osvaldo Alves da Silva, Advogado: Dr. Erton Ari Maurer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema das horas extras - contagem minuto-a-minuto, por divergência pretoriana, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que na apuração das horas extras seja observado o critério definido na Orientação Jurisprudencial número 23/SBDI-1. **Processo: RR - 620882/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): José Serafim Stroze, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 620888/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrente(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Recorrido(s): Luiz Carlos Tenani, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 621254/2000.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Enterpa Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorri-

do(s): Jair Moreira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cavalcanti Malta, Decisão: à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 623218/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Delfino, Recorrido(s): Eduardo Antônio Gonzaga, Advogado: Dr. Carlos Henrique do Nascimento, Decisão: à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 623887/2000.4 da 10a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Lojas Mil Móveis Ltda., Advogado: Dr. Luiz Cezar da Silva, Recorrido(s): Narcélio Leite Carvalho, Advogado: Dr. Francisco Serafim de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de literal disposição de lei, e, no mérito, reformando o v. acórdão do Regional, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso ordinário, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o referido recurso, como entender de direito. **Processo: RR - 623976/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, Advogado: Dr. Celso Luiz Barione, Recorrido(s): Flora Gouveia Pereira, Advogado: Dr. Clésio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os títulos constantes da reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. **Processo: RR - 624216/2000.2 da 5a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Paratodos Bahia, Advogada: Dra. Maria Amélia de Castro Prazeres, Recorrente(s): Janete do Nascimento, Advogado: Dr. Paulo Roberto Costa Sá, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 82 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecer a r. sentença e julgar improcedente a reclamatória. Prejudicada a análise do apelo interposto pela reclamante. Custas invertidas, pelo Autor, isento. Oficie-se ao douto Ministério Público do Estado da Bahia para as providências que julgar necessárias, considerando-se que neste processo se evidencia prática de ilícito penal. **Processo: RR - 625484/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Recorrido(s): Luiz Carlos Pracchia, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Priscila Boaventura Soares, Decisão: por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Priscila Boaventura Soares patrona do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 625672/2000.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Maria Helena da Silva Castro, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto à competência da Justiça do Trabalho e a nulidade do julgado - negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração, determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado. Prejudicada o exame dos temas remanescentes. **Processo: RR - 627822/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Município de São José do Rio Preto, Advogada: Dra. Rosemeire Rodrigues Costa, Recorrido(s): Lauro Américo da Silva, Advogado: Dr. Luís Carlos Pelicer, Decisão: à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: ED-RR - 632525/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Embargado(a): Carlos Ozório de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração da reclamada. **Processo: ED-AG-RR - 632754/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Carmem Cinira Lacerda Guimarães Salgado, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Sociedade Campineira de Educação e Instrução, Advogado: Dr. Osmael Lico da Silva, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar omissão, sem modificação do julgado. **Processo: RR - 635906/2000.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Noêmia Aparecida Ferreira, Advogada: Dra. Dalva Agostino, Recorrido(s): Vine Têxtil S.A., Advogado: Dr. Nelson Morio Nakamura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 638427/2000.4 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Autoviação Vitória Régia Ltda, Advogado: Dr. Bruno Júnior Bisnoto, Recorrido(s): Djanira Correia de Souza, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 639851/2000.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Milton Décio Librelotto Stefanello, Advogado: Dr. Maurício Pereira Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 642035/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrente(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérngam, Recorrido(s): João Borges dos Santos, Advogado: Dr. Edson Artoni Leme, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR -**



**624776/2000.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrido(s): Curso Oxford Ltda., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Recorrente(s): Edernio Lisaldo Nunes, Advogado: Dr. Ellen Menezes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 644047/2000.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Francisco de Assis Araújo, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para esclarecer que houve determinação de que, nos cálculos de liquidação, fosse excluído o valor referente aos anuênios da base de cálculo do adicional de periculosidade, ficando mantida a repercussão dos valores relativos ao adicional de periculosidade no cálculo dos anuênios. **Processo: RR - 646042/2000.8 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco das Chagas Antunes Marques, Recorrido(s): Flávio Roderto de Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Patrício William Almeida Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 646060/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Maria Celeste Morato, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamado tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: RR - 646214/2000.2 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Paulo Miranda Imóveis Ltda., Advogada: Dra. Issa Maria Corrêa de Araújo, Recorrido(s): Antônio Luiz Gomes Diniz, Advogado: Dr. Marcos José Figueirôa, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AG-RR - 649818/2000.9 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogado: Dr. Ivo da Silva Paes Barreto, Agravado(s): Jonas Ferreira Moreira, Advogado: Dr. Sérgio de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: RR - 654173/2000.5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Coimbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrente(s): Cooperativa de Serviços dos Trabalhadores Rurais e Urbanos Autônomos Ltda. - COOPERSETRA, Advogado: Dr. Cláudio Urenha Gomes, Recorrido(s): Ademir Alves Muniz, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: ED-RR - 659915/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Carlson André Landim, Advogado: Dr. José Amaury Oliveira Macedo, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 663972/2000.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Elisa Barbo Ribeiro, Advogado: Dr. Isonel Bruno da Silveira Neto, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR e RR - 674370/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Renato de Azevedo Rezende Júnior, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Agravado(s) e Recorrido(s): Luiz Antônio Marcussi Martins, Advogado: Dr. José de Paiva Magalhães, Recorrente(s): Helena Junqueira Azevedo Rezende, Advogado: Dr. Vladimir Lage, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do 2º reclamado, e, unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da 1ª reclamada. **Processo: RR - 693573/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrente(s): Jayme de Quintanilha Lopes, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante e sua conversão em Recurso de Revista, à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista de ambas as partes quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 2130/2132, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, observados os termos da fundamentação, como entender de direito. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Gustavo Teixeira Ramos. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 693679/2000.7 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Mirabeau Brito de Mello, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Recorrido(s): EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Abrantes Barreto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 694785/2000.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Distribuidora de Bebidas Lagoa Santa Ltda. - Dilasa, Advogado: Dr. Marcus Antonius Storino, Agravado(s): Joaquim Rufino de Carvalho, Advogada: Dra. Elmaria Pereira de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AG-RR - 695849/2000.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Janir da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Massa Falida de Eritê Construções Elétricas Ltda, TVP- Construções Elétricas Ltda, e Conterplan, Construções Elétricas Ltda, Advogado: Dr.

Cláudio Henrique Corrêa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-RR - 700106/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Francisco Campos Oliveira, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: sem divergência, acolher parcialmente os Embargos de Declaração, para determinar a retificação do parágrafo 4º do item 1.1 do acórdão, que passará a possuir a seguinte redação: "Entretanto, não constitui a referida omissão em negativa de prestação jurisdicional, pois, conforme se verifica do acórdão atacado, o julgamento partiu do princípio de que o autor não teria se inscrito no plano, tendo em vista que analisou a presença dos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado."; **Processo: RR - 708296/2000.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): João Bosco de Paula, Advogado: Dr. José Maximiliano Baraldi, Recorrido(s): Kátia Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Assis Gott, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o v. acórdão recorrido, afastar a intempestividade, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito. **Processo: RR - 709789/2000.8 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): José Nunes de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Mauro Fonsêca Guimarães e Souza, Recorrido(s): Edson Pereira da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 716026/2000.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Recorrido(s): Glayson Galvão, Advogado: Dr. Valdir Magalhães Campos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 718247/2000.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): MLFC - Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira, Recorrido(s): Jean Silva Cifani, Advogado: Dr. Dênis Fernando Fraga Rios, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 64/2001-006-13-00.7 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte-Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Alexandre José Alves, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 252/2001-003-24-40.0 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Fernando Augusto Aguilera da Silva, Advogado: Dr. José Antônio da Silva, Recorrido(s): Edgar Pereira, Advogado: Dr. Ruggiero Piccolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários, os quais serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão sobre o valor total da condenação, na forma da lei. **Processo: RR - 472/2001-061-19-42.8 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Recorrido(s): Antônio Gomes da Silva, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a anotação da CTPS e as diferenças salariais para o mínimo legal, mantendo o decisorio do TRT apenas quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e não paga. **Processo: RR - 477/2001-061-19-42.0 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Traipu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Recorrido(s): Ivonete Alves dos Santos, Advogada: Dra. Karla Helena Bomfim Belo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a anotação da CTPS e o pagamento das diferenças salariais para o mínimo legal, porquanto indevidas, declarar improcedente a reclamatória, com inversão dos ônus das custas. **Processo: RR - 1474/2001-073-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Joaquim Zanetti, Advogada: Dra. Solange Garcia Santos Ribeiro, Recorrido(s): Circulare Poços de Caldas Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Junqueira Franco, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 1750/2001-004-18-00.5 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Wanessa Aparecida Vieira Gomes, Advogado: Dr. Flávio Marques de Almeida, Agravado(s): Centro de Análises Clínicas São Marcos Ltda. - Laboratório São Marcos, Advogada: Dra. Neuza Vaz Gonçalves de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 727615/2001.5 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Luciana Coutinho Brito de Gois, Recorrido(s): Antônio Correia de Araújo e Outros, Advogado: Dr. Francisco Derly Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, restabelecendo a r. sentença. Custas invertidas. **Processo: ED-RR - 727768/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Ivana Cristina Hidalgo, Embargado(a): Paulo Donizetti Forte, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda

Zanella, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 735024/2001.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Doralice Terezinha Effting, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Acórdão Recorrido por Negativa de Prestação Jurisdicional"; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregado na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 735027/2001.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Lurdes Cardoso, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Anouke Longen, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que haja a incidência de juros moratórios sobre o crédito do empregado, caso o ativo apurado seja suficiente para saldar o principal da Massa Falida, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: AIRR e RR - 744644/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s) e Recorrido(s): Arata Assami, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Agravante(s) e Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogada: Dra. Elizabeth Cristine Gambarotto, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo do 1º reclamado; à unanimidade, negar provimento ao Agravo do reclamante; à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do BANESPA. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Agravante(s) e Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Agravante(s) e Recorrido(s). **Processo: RR - 750154/2001.0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Canto da Itaueira Agroindustrial S.A. e Outros, Advogado: Dr. Demóstenes Pessoa Mamede da Costa, Recorrido(s): João Alves Neto, Advogada: Dra. Maria José Quaresma Gomes Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Enquadramento. Categoria diferenciada" por conflito com a Orientação Jurisprudencial nº 55 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais deferidas com apoio na norma coletiva dos motoristas, bem como os consectários legais. **Processo: RR - 751593/2001.2 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. João Joaquim Martinelli, Recorrido(s): Victor Hugo Soares Lopes, Advogado: Dr. Jorge de Alencar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com o Enunciado nº 182 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização adicional da Lei nº 7.238/84 e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido inicial. Custas invertidas. Isenção na forma da lei. **Processo: ED-AIRR - 755104/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, atual denominação de BANCO HSBC BAMBREINDUS S/A., Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Embargado(a): Marcos Aurélio Silva, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 755535/2001.8 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Robson Antão de Medeiros, Advogado: Dr. Robson Antão de Medeiros, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. Monique de Macêdo, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes o efeito modificativo pleiteado, conhecer do agravo de instrumento interposto, por preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, e, no mérito, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 759784/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bemge S/A e Outros, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Recorrido(s): Ricardo de Oliveira Pinto, Advogado: Dr. Lorena Corrêa Cruz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 159 do Código Civil de 1916, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização decorrente de dano moral e inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais. **Processo: AIRR - 760465/2001.1 da 16a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Município de Itapeuru-Mirim, Advogado: Dr. Valber Muniz, Agravado(s): Maria das Dores Pires Amorim, Advogado: Dr. Carlos Sérgio de Carvalho Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764050/2001.2 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Agravado(s): Damásio Diniz Ferreira e Outro, Advogado: Dr. Willemberg de Andrade Souza, Decisão: à unanimidade, negar provi-

mento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 764059/2001.5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Lavito Utata Watanabe, Agravado(s): Donisete Aparecida Sabadini Zanutto, Advogado: Dr. Nilson Cerezini, Decisão: por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencido o Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: ED-AIRR - 766623/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Camargo Corrêa Cimentos S.A., Advogado: Dr. Cláudio Lithz Pereira, Embargado(a): José Salomão Sobrinho, Advogado: Dr. Gentil Cândido Diniz Viana, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 767913/2001.3 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Maria Madalena Domingos Nunes, Advogado: Dr. César de Oliveira, Agravado(s): Município de Imbituba, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 769510/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Batista Ribeiro, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 769511/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Ivan Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Roque da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 769555/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Márcia Carvalho Zuchi, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Arts. 467 e 477, § 8º, da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as penalidades dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT; II) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que os juros de mora somente incidam sobre o crédito do Empregador na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, conforme apurado em liquidação de sentença; III) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Honorários Assistenciais". **Processo: RR - 775139/2001.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Carlos Alberto Fontoura Júnior, Advogado: Dr. Antônio Carlos S. Maineri, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista do Banco apenas quanto ao tema Equiparação Salarial ao BACEN do Adicional de Caráter Pessoal (ACP), por conflito pretoriano, para, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Banco da equiparação supra. **Processo: RR - 778745/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Joaquim do Carmo da Conceição, Advogado: Dr. Marcos Roberto Fratini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 779768/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Plácido Soares Souto e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Cristovão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 780427/2001.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Maria de Lourdes Brum Maciel, Advogado: Dr. Giovanni Oscar Becker, Agravado(s): Jayme Wainberg S.A. Indústria e Comércio de Enxovais, Advogado: Dr. Cristiano Martins Costa Kessler, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, e diante da aparente ofensa de norma da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: RR - 783642/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Sebil - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda., Advogado: Dr. Sandro Montanari Ramos de Vasconcelos, Recorrido(s): Gildasio Marques dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 4º do artigo 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do intervalo intrajornada em 45 minutos diários, acrescidos de 50%. **Processo: AIRR - 784222/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Ademar Krüger e Outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Roberto de Araújo, Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a pu-

blicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: RR - 784832/2001.2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Aldemar A. Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Maria das Graças Santos Reis, Advogada: Dra. Rosemary Lima Rodrigues, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogado: Dr. Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 785041/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Eleotropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Maria Zélia Silva, Advogado: Dr. Antônio Medeiros de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais", por contrariedade ao item nº 32 da OJ da SDI-I do TST, e "Correção Monetária", por contrariedade ao item nº 124 da OJ da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante dos créditos trabalhistas, calculado ao final; II) excluir da condenação a incidência da correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 785042/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Marisa Marcondes Monteiro, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos, Recorrido(s): Ismael Moreira, Advogado: Dr. Sérgio Francisco Coimbra Magalhães, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Aposentadoria Espontânea. Extinção do Contrato de Trabalho. FGTS. Multa de 40%", por divergência jurisprudencial, e "Descontos Previdenciários e Fiscais", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito: I) dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria; II) dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o montante da condenação, e calculado ao final. Prejudicado o exame do RR do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região. **Processo: RR - 785206/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Nelson Porto, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Decisão: por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: AIRR - 786851/2001.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Pelicano Construções e Incorporações Ltda., Advogado: Dr. Jefferson Jorge de Oliveira, Agravado(s): Sebastião Domingos dos Reis, Advogado: Dr. Osvaldo de Moura Moraes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 787562/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravado(s): Ricardo Gomes Gullo, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787617/2001.6 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Gislaime M. Di Leone, Agravado(s): Vicenzo Mello Vaz, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 788058/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Luciane Einert Dell'Armi, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Recorrido(s): Jardim Escola Morada do Campo Grande Ltda., Advogado: Dr. José Marcos Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: AIRR - 795367/2001.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Dimas Donizetti Amaral Pinheiro, Advogado: Dr. Júlio César Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 795963/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Osvaldo Meneghetti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rosemeire de Souza Oliveira Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: AG-AIRR - 796481/2001.6 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Dalton Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Dalton Gomes de Oliveira, Agravado(s): José Paulo da Silva Neto, Advogado: Dr. Flavio Márcio Ranieri Albuquerque, Agravado(s): Chama Fogões Ltda., Advogado: Dr. Fernando Guilherme de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-**

**AIRR e RR - 799443/2001.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Advogado: Dr. Victor Rusosmano Júnior, Embargado(a): Ursula Hainstein Ferreira, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AIRR - 804672/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Wilson Pereira Soares, Advogada: Dra. Glauca Lustosa Gama, Agravado(s): Construtora Piracicaba Ltda, Advogado: Dr. Gilson de Souza, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: RR - 808610/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Homero Bellini Júnior, Recorrente(s): AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A., Advogado: Dr. Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): Volmar Rodrigues, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: já tendo sido julgado o Recurso de Revista da AES Sul - Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. na sessão de 04 de junho de 2003 com o seguinte teor: "à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação legal, e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, absolvendo-a da condenação solidária ao pagamento das parcelas deferidas ao reclamante. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tema FGTS - PRESCRIÇÃO, pela perda do objeto, em face da absolvição da reclamada no tocante à responsabilidade solidária que lhe havia sido atribuída.", por maioria, não conhecer do Recurso de Revista da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, vencido o Exmo. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Falou pelo Recorrente a Dra. Beatriz Veríssimo de Sena. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente. **Processo: RR - 809689/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Celso Paulo Vilela, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 809691/2001.3 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba - FUNEPU, Advogado: Dr. Diamantino Silva Filho, Recorrido(s): Tânia Cristina da Silva Tosta, Advogada: Dra. Márcia Helena Gonçalves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR - 811533/2001.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Valmor Luiz Gomes, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Agravado(s): Serviço Social da Indústria - SESI/DR/SC, Advogada: Dra. Carolina Slovinski Ferrari, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813914/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): Construções e Empreendimentos Imobiliários S. A. - CEISA, Advogada: Dra. Flávia Helise da Silva Gualda, Agravado(s): Valdir Machado de Souza, Advogado: Dr. Osvaldo Antônio Rufino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4700/2002-900-09-00.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná, Advogado: Dr. Celso J. A. Kotzias, Agravado(s): Rosemeri Militão Manfiotele, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 5278/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Acácio Feliciano e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: AIRR - 5723/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Basílio Niehues, Advogada: Dra. Solange da Silva, Agravado(s): Lohmann Transportes e Escavações Ltda., Advogado: Dr. Waldir Leske, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AG-AIRR - 11231/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Cimob Companhia Imobiliária, Advogada: Dra. Dinorah Molon Wenceslau Batista, Agravado(s): Elson de Souza Araújo, Advogado: Dr. Felipe Augusto Corrêa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 12917/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Condomínio do Edifício Joaquim Barreto de Araújo, Advogado: Dr. Aristóteles Leal, Agravado(s): Ademário Ramos Rocha e Outros, Advogada: Dra. Maria das Graças M. F. D'Aguiar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: RR - 15911/2002-900-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Ely Souza Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho" por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a ação, e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, nos





termos do art. 113, § 2º, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo. **Processo: RR - 18009/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Sander Gomes Pereira Júnior, Recorrido(s): Luiz Cláudio de Oliveira, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: AIRR e RR - 19089/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s) e Recorrido(s): Weg Motores Ltda., Advogada: Dra. Sylvania Maria Simone Romano, Agravado(s) e Recorrente(s): Carmine Casciano, Advogado: Dr. Alexandre Klimas, Advogado: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento da reclamada, e, unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamante quanto ao tema prescrição do FGTS - trintenária, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição a ser aplicada no pedido da autora é a trintenária, prevista no Enunciado 95 do TST. **Processo: AG-AIRR - 21165/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Suzano de Papel e Celulose, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Humberto Nunes da Silva, Advogado: Dr. Everaldo Carlos de Melo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ED-AIRR - 22793/2002-900-16-00.4 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Netanias de Menezes Portela, Advogada: Dra. Keiliane Moraes dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 24534/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Maria de Lourdes Braga Alves, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bahema Alimentos e Participações S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 26916/2002-900-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Striquer & Striquer Ltda., Advogado: Dr. Manoel Barbosa de Souza, Recorrido(s): Alex Sander Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Valdir Ferreira da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários, os quais serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão sobre o valor total da condenação, na forma da lei. **Processo: AIRR - 29187/2002-900-11-00.7 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Agravado(s): Maria Auxiliadora Saraiva, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 29302/2002-900-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Adriana de Oliveira Rocha, Recorrido(s): Genilda da Silva Oliveira Miranda, Recorrido(s): Alvanir Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114, § 3º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários, os quais serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão sobre o valor total da condenação, na forma da lei. **Processo: AIRR - 32547/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Agravado(s): Domingos Pinto do Nascimento, Advogado: Dr. Agnaldo José de Aquino Gomes, Agravado(s): Vicol Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Luiz Tavares Victor, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32614/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): CEA-GESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): José Gonçalves, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 34941/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): BBV Leasing Brasil S.A. Arrendamento Mercantil, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): Heraldo Martins Rosa, Advogado: Dr. Carlos Augusto Galan Kalybatas, Agravado(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35215/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): AM Táxi Ltda., Advogado: Dr. Domingos Tommasi Neto, Agravado(s): Luiz Santos, Advogado: Dr. Ovidio Lopes Guimarães Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 35719/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Raimundo Batista de Freitas, Advogado: Dr. João Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 36574/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Athanase Dimopoulos, Advogado: Dr. Adriano Guedes Laimer, Agravado(s): Tecnoplast Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Antônio Taglieber, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37716/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Frigorífico Silva S. A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marcos Augusto Assumpção Corcione, Agravado(s):

Paulo Augusto Wanzeller Ruiz, Advogado: Dr. Pedro Dilnei da Rosa Carvalho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: RR - 40263/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Recorrido(s): Armando Piani Pereira, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da primeira reclamada apenas quanto ao tema Correção Monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SB-DI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da CAPAF. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 40296/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. Mário Rogério Kayser, Recorrido(s): Fernandes Oliveira da Silva Neto, Advogado: Dr. Roberto de Martini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RA - 65692/2002-000-00-00.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Banco Santander S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Enilton Martins Silveira, Interessado(a): Maria Neiva Ferreira da Rosa, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaca, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Proc. TST-RR-479.004/98-7 em que figuram como Recorrente Banco Santander S.A. e Recorrida Maria Neiva Ferreira da Silva. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 65700/2002-000-00-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Interessado(a): Antônio Ferreira da Silva e Outra, Advogado: Dr. Antônio César Assis dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-733.595/01-8, em que figuram como Agravante Aracruz Celulose S.A. e Agravados Antônio Ferreira da Silva e Outra. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 66253/2002-000-00-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Interessado(a): Luiz Patrocínio da Silva e Outro, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-723.673/01-0, em que figuram como Agravante COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD e como Agravados LUIZ PATROCÍNIO DA SILVA e OUTRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 68620/2002-000-00-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Fernando Mota de Souza, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Interessado(a): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogada: Dra. Luciana Haddad Daud, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Proc. TST-AIRR-731.261/01-0, em que é originariamente Agravante FERNANDO MOTTA DE SOUZA e Agravada COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 77787/2003-000-00-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Maxion International Motores S.A., Advogado: Dr. Rudolf Erbert, Interessado(a): Scyomara Petrelli dos Santos Cominat, Advogado: Dr. Ruy Rios da Silveira Carneiro, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Proc. TST-AIRR-732.554/01-0, em que figuram como Agravante MAXION INTERNACIONAL MOTORES S.A. e Agravada SCYOMARA PETRELLI DOS SANTOS COMINATO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 77794/2003-000-00-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Miguel Neto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Interessado(a): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Interessado(a): Hely Tavares Guedes, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Proc. TST-AIRR-704.332/00-6, em que figuram como Agravante MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA e Agravados SEG. SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A. e HELY TAVARES GUÉDES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 78086/2003-000-00-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a):

Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Interessado(a): Vania Cristina Santos Vasconcelos, Advogado: Dr. Fábio Antônio Silva, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Proc. TST-AIRR-726.228/01-2, em que figuram como Agravante BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. e Agravada VÂNIA CRISTINA SANTOS VASCONCELOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: AIRR - 80963/2003-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Gilberto José dos Santos, Advogado: Dr. José Renato Proença Neves, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST. **Processo: RR - 495886/1998.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Inovare Móveis e Divisórias Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): João de Bastos Pires, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido da Relatora. **Processo: RR - 539826/1999.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Tevah Vestuário Masculino Ltda., Advogada: Dra. Carmen Rey, Recorrido(s): Heloisa Madrugá Lopes da Rosa, Advogado: Dr. André Frantz Della Méa, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido da Relatora. **Processo: RR - 552287/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Estacas Franki Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Feijó Bittencourt, Recorrido(s): João de Deus Sousa, Advogado: Dr. José Luiz de Figueiredo, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator. **Processo: RR - 575883/1999.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Marcus Correa Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento a pedido do Relator. **Processo: RR - 545958/1999.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Vandilson Santos, Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Companhia Mauá Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernando de Almeida Cabral, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após os votos da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Relatora, e do Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini pelo não conhecimento do recurso. **Processo: RR - 578113/1999.2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ronald Freitas da Silva, Advogado: Dr. Joelson Silveira Fernandes, Recorrido(s): North Estética Ltda., Advogado: Dr. José Argemiro Pinto, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Relatora, pelo não conhecimento do recurso de revista. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e oito minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e três.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente da Turma

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria

#### ATA DA DÉCIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Décima Oitava Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presente o Excelentíssimo Senhor Ministro GELSON DE AZEVEDO, os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados MARCUS PINA MUGNAINI, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA, o Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Suzana Leonel Farah e a diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. O Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo agradeceu ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini pela colaboração e amizade, cumprimentando pela dignidade do gesto de renunciar a distinção que lhe fora atribuída ao ser convocado para atuar no Tribunal Superior do Trabalho em face do seu retorno à Corregedoria do Órgão de que é originário, sendo acompanhado pelos demais integrantes da Egrégio. Turma e pelo Dr. Ursulino Santos Filho em nome dos advogados. O Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini agradeceu as manifestações e aos seus colaboradores, tudo conforme notas taquigráficas arquivadas na Secretaria junto a ata de julgamento. Ausente o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira por motivo justificado, tendo sido substituído nos julgamentos pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini. No julgamento dos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar não participou o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo presidido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relator o Exmo. Sr. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira não participou o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: ED-AIRR e RR - 809/1996-076-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: José Amâncio de Castro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Embargado(a): Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Ad-



ministrativos e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 1191/1997-006-17-00.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargado(a): Reginaldo Neves de Souza, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AIRR - 1724/1997-082-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Suco-cítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Agravado(s): Edelson Antônio Papalardo, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR - 372972/1997.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco ABN Amro Real S.A. (Incorporador do Banco Real S.A.), Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Embargado(a): José Ricardo da Costa Machado, Advogado: Dr. Arnaldo Francisco, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-RR - 400982/1997.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rogério César Martini, Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração de fls. 589/590, e, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer dos embargos de declaração de fls. 578/580; sem divergência, prosseguindo na análise do mérito dos embargos de declaração de fls. 578/580, acolhê-los, para, conferindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos a título de contribuição previdenciária e Imposto de Renda, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. **Processo: AIRR - 967/1998-003-15-40.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Microlite S.A., Advogado: Dr. Fernando Calza de Salles Freire, Agravado(s): Adão Vladimir Alves, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 1262/1998-241-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Renilda Aldama de Souza, Advogado: Dr. Valter Nogueira, Agravado(s): Instituto Vital Brazil S.A., Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 1656/1998-055-19-40.1 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Companhia Açucareira Usina João de Deus, Advogado: Dr. Jorge Medeiros, Agravado(s): Cícero Nazário da Silva, Advogado: Dr. Estácio da Silveira Lima, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 2116/1998-058-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Maria José Tassi, Advogado: Dr. Ronaldo Lima Vieira, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 424379/1998.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Enzo Cariolin, Advogada: Dra. Miriam Rosa Santos Duarte, Recorrido(s): Mafersa S.A., Advogada: Dra. Maria Helena de Faria Nolasco, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à estabilidade convencional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da indenização prevista na cláusula 84 da Convenção Coletiva de Trabalho de 1995. **Processo: ED-RR - 426175/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Cleverson Conrado Ribeiro, Advogada: Dra. Soraia Polonio Vince, Embargado(a): TV Independência S. A. e Outra, Advogado: Dr. Odeci José Béga, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para esclarecer que os descontos fiscais terão incidência sobre os juros de mora quando se tratar de parcela remuneratória. **Processo: RR - 434656/1998.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Cláudio Maurício Boschi Pigatti, Recorrido(s): José Carlos Feliciano, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Lourenço Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 436216/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Embargado(a): Solange Gavaglia Cunha, Advogado: Dr. Roberto Joaquim de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 438189/1998.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Jorge Urbano de Jesus e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 452745/1998.8 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Ferreira do Nascimento, Advogada: Dra. Rozalinda Nazareth Sampaio Scherrer, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogado: Dr. Rubens Musiello, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-o do pagamento de custas. Prejudicado o exame do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios. **Pro-**

**cesso: RR - 454297/1998.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Salésio Reis, Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva, Recorrido(s): Casvig - Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 457441/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Johnson e Higgins Corretores de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogado: Dr. Eduardo Fontes Moreira, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Recorrido(s): Danilo do Amaral Rocha, Advogado: Dr. Jandira Mariano da Fonseca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 931/932 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que, examinando as questões constantes na petição de embargos de declaração, profira outra decisão, como entender de direito. Sem divergência, julgar prejudicado o exame das demais questões articuladas no recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 458173/1998.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Carla Patrício Ragazzo Salles Gato, Recorrente(s): Banco Banorte S.A., Advogada: Dra. Márcia Rino Martins, Recorrido(s): Fábio de Oliveira Guedes Alcoforado, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Banco Bandeirantes S.A. e pelo Banco Banorte S.A. **Processo: RR - 460316/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bouquet Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves de Azevedo, Recorrido(s): Eliana Gonçalves de Aquino, Advogado: Dr. Celso Gonçalves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 78/80 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 74/76 sejam submetidos a novo julgamento, especificamente no que concerne à questão veiculada em seu item 3 - inclusão, em título executivo judicial, de empresa que não tenha participado, na qualidade de reclamada, da relação processual -, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 460354/1998.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Paulo Cesar Pereira Martins, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gladis Catarina Nunes da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 460770/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Venâncio Rudek e Outros, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Advogado: Dr. Wilson Ramos Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas alusivos à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais e à multa convencional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários e fiscais; determinar a retenção das respectivas parcelas; e restabelecer a sentença de origem quanto à neutralização da multa convencional com a penalidade imposta no art. 1.531 do Código Civil aplicada aos Reclamantes. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: ED-RR - 461534/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargado(a): BNDES - Participação S.A. - BNDESPAR, Advogado: Dr. Cristóvão Tavares de Macedo Soares Guimarães, Embargante: Maria da Paz Carpinteiro Perez, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 462586/1998.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Heidrich Industrial Mercantil e Agrícola S.A., Advogado: Dr. Marnio Rodrigo Rubick, Recorrido(s): Adolfo Voss, Advogado: Dr. Walter Taggesell Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos tópicos autenticação de instrumentos normativos e convenções coletivas - abrangência de categoria diferenciada, ambos por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. **Processo: RR - 463279/1998.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Cláudio Luiz Rinaldi, Recorrido(s): Lauro Moraes, Advogado: Dr. Jair Barbosa Cabral, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 274/278 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que, examinando as questões constantes na petição de embargos de declaração, profira outra decisão, como entender de direito. Sem divergência, julgar prejudicado o exame das demais questões apresentadas no recurso de revista. **Processo: RR - 463459/1998.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Wilson José Müller, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Recorrido(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Advogada: Dra. Lizeanne Beckhauser, Recorrido(s): UDESC - Centro de Ciências da Administração ESAG, Advogado: Dr. João José da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos tópicos responsabilidade sub-

sidiária e jornada - compensação - regime de 12x36, respectivamente por contrariedade ao Enunciado 331 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da reclamada UDESC pelos créditos trabalhistas deferidos ao reclamante, negando provimento quanto ao tema remanescente. **Processo: ED-AG-RR - 465629/1998.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. André Camargo Horta de Macedo, Embargado(a): Sebastião Martins de Lima, Advogado: Dr. José Gomes Galvão, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 465979/1998.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Indústrias Francisco Pozzani S.A., Advogado: Dr. Aírton Sebastião Bressan, Recorrente(s): Ezequiel Hermenegildo Ferreira, Advogado: Dr. José Aparecido Marcussi, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 467844/1998.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Recorrido(s): Clínica Pierro Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 467846/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Advogado: Dr. Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Maria Neusa Assolari, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem modificação do julgado. **Processo: RR - 468377/1998.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Reinaldo de Jesus Figueiredo Silva, Advogado: Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas, Recorrido(s): Marcelo Freitas Peças Ltda., Advogada: Dra. Marcelle M. Maron Goulart, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que examine a questão das atividades desenvolvidas pelo Reclamante, no exercício do cargo de motorista, de acordo com a prova, como entender de direito. Sem divergência, julgar prejudicado o exame do mérito do recurso de revista. **Processo: RR - 470149/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Nivaldo José de Almeida, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Paolillo Guimarães, Recorrido(s): Integral Transporte e Agenciamento Marítimo Ltda., Advogada: Dra. Sueli Garcez de Martino Lins de Franco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 470411/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Neusa Ferreira, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Embargado(a): Banco do Estado São Paulo S.A., Advogado: Dr. Roberto Bahia, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 470435/1998.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU/STU-REC, Advogado: Dr. Jairo Aquino, Recorrido(s): Jessivaldo Vicente do Nascimento e Outros, Advogada: Dra. Cleonice Maria de Sousa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "intervalo intrajornada - ônus da prova - previsão da jornada em norma coletiva" e "prescrição", fazendo-o quanto às matérias "intervalo intrajornada - percentual de cálculo do labor extraordinário", por dissenso jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, para, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao "intervalo intrajornada - percentual de cálculo" e dar-lhe provimento quanto aos "honorários advocatícios" para excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 470949/1998.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Recorrido(s): Marcelo Luiz da Silva, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 473149/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Itaipi Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Osvaldir Benedito das Chagas, Advogada: Dra. Adriana Aparecida Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 473638/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Embargado(a): Osvaldo da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Francisco Assis da Rosa Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, a título de esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 473800/1998.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Luiz Martins, Advogado: Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 473896/1998.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Recorrido(s): Geraldo Dias Ribeiro, Advogado: Dr. Paulo Umberto do Prado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 474539/1998.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Recorrido(s): Antônio do Carmo Damascena, Advogado: Dr. João Antônio Cardoso, Decisão: à unanimidade, co-



nhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Minutos excedentes" e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o v. acórdão recorrido, determinar que a apuração das horas extras obedeça ao teor da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST. **Processo: RR - 477381/1998.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Odimir Duarte, Advogado: Dr. Vitor Ribeiro, Recorrido(s): Cattalini Transportes Ltda., Advogada: Dra. Ivana Viaro Padilha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal, tão-somente quanto à nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 618/621 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 611/615 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista. **Processo: RR - 477645/1998.9 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Adyr Raitani Júnior, Recorrido(s): José Morel Nunes, Advogado: Dr. Gilberto Ribas de Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas 'horas extras - contagem minuto a minuto' e 'descontos previdenciários e fiscais'; e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam as horas extras calculadas com observância da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST e, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. **Processo: ED-ED-RR - 488463/1998.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Maria Cristina Tsuji, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 490628/1998.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa de Navegação Aliança S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Oficiais de Náutica e de Práticos de Portos da Marinha Mercante, Advogada: Dra. Maria Cecília de Oliveira Campos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 216/218 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que, examinando as questões constantes na petição de embargos de declaração, profira outra decisão, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 493428/1998.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Alvaro Alves e Outro, Advogado: Dr. Adriano Sperb Rubin, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Davi Ulisses Brasil Simões Pires, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 494239/1998.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Tarcísio Miguel de Oliveira, Advogado: Dr. Alex Matoso Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 495884/1998.6 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Taurus Ferramentas Ltda., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Marcina Lima de Camargo, Advogada: Dra. Nadir Peres Castilhos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao "Adicional de Horas Extras. Acordo de Compensação da Jornada de Trabalho. Atividade Insalubre. Validade", por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST, e aos "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para: 1) reconhecendo a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho, excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras sobre as horas compensadas e reflexos, e 2) excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 495886/1998.3 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Inovare Móveis e Divisórias Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): João de Bastos Pires, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a validade do acordo de compensação firmado individualmente entre as partes, excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras sobre as horas compensadas e seus reflexos. **Processo: RR - 495988/1998.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Eládio Miranda Lima, Recorrido(s): Wajdi Braga Habib, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 495999/1998.4 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Jansênio Alves Araújo de Oliveira, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Embargado(a): Marlene Teixeira da Costa Silva, Advogado: Dr. Francisco Soares de Queiroz, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 497982/1998.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Augusto Gomes de Azevedo, Advogado: Dr. Luiz Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à aplicabilidade de norma inserta em acordos coletivos de

trabalho celebrados entre a Recorrente e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração do Ouro e Metais Preciosos de Nova Lima, concernentes ao pagamento de adicional de periculosidade de forma proporcional, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 498034/1998.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Recorrido(s): Posto Gasolina Vencedor de São Jorge, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito, como entender de direito. **Processo: ED-RR - 499090/1998.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogada: Dra. Meire Maria de Freitas, Embargante: Expedito Sulastiano da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Advogado: Dr. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 503883/1998.2 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Vanguarda Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Lindolfo Cavalcanti, Recorrido(s): Eusébio Homem Aparecido, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 505143/1998.9 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Celso Luiz Marcelino, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 507124/1998.6 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Adilson Cordeiro da Silva, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: RR - 509479/1998.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Dr. Luís Antônio Vieira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): João Salésio da Rosa, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrido(s). **Processo: ED-RR - 512094/1998.8 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Francisco Sampaio de Araújo, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gomeleira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 512149/1998.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gilmar Geraldo Borges, Advogada: Dra. Silrêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 513878/1998.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Renata Vasconcellos Simões, Recorrido(s): Jurandir Luís, Advogado: Dr. Tsuyoki Mori, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória, com a inversão dos ônus da sucumbência, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 514613/1998.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Noeli Henriques da Silveira, Advogado: Dr. Thiago Guedes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 514730/1998.7 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Liane Falcão Barcelos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 515355/1998.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Policlín S.A. Serviços Médico-Hospitais, Advogada: Dra. Jane Carvalho Castro Pimentel Fernandes, Recorrido(s): Elizete Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Vanderlei de Almeida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 518696/1998.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): João Rezende Nunes, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 519236/1998.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s) e Recorrido(s): Luiz Henrique Caldonazi Pereira, Advogado: Dr. Cláudio José Soares, Agravado(s) e Recorrido(s): Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento do reclamante, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, somente quanto ao tema imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução dos valores relativos ao imposto de renda, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 228 da SBDI-1/TST. **Processo: RR - 519483/1998.6 da 15a. Re-**

**gião.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Jundiá, Advogada: Dra. Lúcia Helena Novaes da Silva Lumasini, Recorrido(s): Pedro de Moraes e Outros, Advogado: Dr. Amauri Collucci, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 520742/1998.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogada: Dra. Tânia Petrolle Cosin, Recorrido(s): Paulo César Rodrigues, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação quanto ao pagamento da multa convencional aos termos da Orientação Jurisprudencial 54 da SBDI-1 desta Corte. **Processo: RR - 520832/1998.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrente(s): Município de Caucaia, Advogada: Dra. Simone Mello, Recorrido(s): Luiza Teixeira Lima, Advogado: Dr. Sandolene Carvalho Cavalcanti Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (o do Ministério Público do Trabalho), e por divergência jurisprudencial (o do reclamado) e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória, restabelecendo a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 523661/1998.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Recorrente(s): Juvenal de Souza dos Santos, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, I) conhecer do recurso de revista do Reclamante no tocante aos temas "remessa necessária" e "forma de execução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inaplicabilidade das disposições contidas no Decreto-Lei nº 779/69 à Reclamada e determinar que a execução contra ela se processe de forma direta, nos termos do art. 883 da CLT; conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema incompetência absoluta, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de declarar a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação no tocante ao período posterior ao advento da Lei Estadual nº 10.219/92, afastando, por conseguinte, a limitação ao mês de dezembro de 1992 (inclusive) dos efeitos pecuniários da condenação imposta no acórdão recorrido; II) à unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto ao tema "base de cálculo das horas extras", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras o adicional de risco. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: ED-AIRR - 176/1999-008-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Universidade de São Paulo - USP, Advogado: Dr. Alberto Aparecido Gonçalves de Souza, Embargado(a): José Roque dos Santos Bastos, Advogada: Dra. Helena Maria Bunholli de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 860/1999-122-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): José Mathias da Costa, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge Dorigan, Agravado(s): Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Manoel Carlos de Oliveira Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 885/1999-126-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Antônio Vasconcellos Júnior, Agravado(s): Marcelo de Andrade Lacerda e Outros, Advogado: Dr. Elcio Batista, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1308/1999-009-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Fazenda Pública do Município de Taubaté, Procurador: Dr. Ernani Barros Morgado Filho, Agravado(s): Milton Cabral, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Cantuário, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1344/1999-070-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Benedito Candido, Advogado: Dr. Ibraci Navarro Martins, Agravado(s): Neide Sanches Fernandes, Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1461/1999-005-17-00.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Antônio Gilberto Baioco, Advogado: Dr. João Batista Dalapiccola Sampaio, Agravado(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CO-DESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1595/1999-088-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Darci da Silva Barros, Advogada: Dra. Maria Aparecida Alkimin, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1608/1999-079-15-00.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Antônio Pelegri, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Agravado(s): Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Luiz Carlos Tramonte, Agravado(s): Agropecuária Boa Vista S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Tramonte, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1683/1999-053-15-40.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Natal Camargo da Silva Filho, Agravado(s): Gelson Autri Bueno, Advogado: Dr. Andressa Caetano de Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 4038/1999-026-12-40.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogada: Dra. Fernanda Faria Laus, Agra-

vado(s): Rosane Ramalho Stefani Paschoaleto, Advogado: Dr. Flaviano da Cunha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: RR - 524670/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Gilberto Sartori Vanzella, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, em conhecer do recurso de revista do reclamado, no que tange à arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, relativamente ao tema fixação do teto máximo do benefício da complementação da aposentadoria, ante à violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração, determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento da matéria suscitada no recurso interposto pelo Reclamado. Prejudicado o exame dos demais temas. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 526512/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Urcum Mineração S.A., Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Recorrido(s): Maria do Carmo Loureiro Pessoa, Advogado: Dr. Luiz Gonçalves Marques, Decisão: unanimemente, em não conhecer dos recursos de revista interpostos pelas reclamadas. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 527678/1999.2 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Massahiro Shibuya, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robertella, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 527995/1999.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Usina Barão de Suassuna S.A., Advogado: Dr. Aurélio César Tavares Filho, Recorrido(s): Severino Ferreira da Rocha Filho, Advogado: Dr. Sebastião Alves de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para a análise do mérito do agravo de petição interposto pela reclamada, como entender de direito, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 528003/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): José Sebastião da Silva, Advogado: Dr. José Giacomini, Recorrido(s): Ultrafátril S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 528262/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Recorrido(s): Alessandra Ketker de Souza Nascimento, Advogada: Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista da reclamada. **Processo: RR - 529206/1999.4 da 22a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Parnaíba, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Francisco Antônio de Carvalho, Advogada: Dra. Rosélia Maria Soares Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado nos temas "Contrato de trabalho. Nulidade" e "Honorários advocatícios" aquele por divergência jurisprudencial, e este por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do c. TST. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorários advocatícios e restringi-la à contraprestação de dezembro/96, nos termos do Enunciado 363 do c. TST. **Processo: RR - 530431/1999.0 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Manoel José Borges, Advogada: Dra. Zulmira Praxedes, Recorrido(s): Ellus - Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Rios, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema aviso prévio cumprido em casa - multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a multa do art. 477, § 8º, da CLT, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 530450/1999.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Albrás - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Conceição Ribeiro Ferreira Bernardo, Recorrido(s): José Augusto da Silva, Advogada: Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, conhecendo do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem com o escopo de apreciar o mérito como entender de direito. **Processo: ED-RR - 531103/1999.4 da 1a. Região.** Corre junto com AIRR-531104/1999-3, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Maria Aparecida de Araújo Ferreira, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 531218/1999.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jorge Luiz Viana Jardim, Advogado: Dr. Lúcio Cezar da Costa Araújo, Recorrido(s): Banco Citibank S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 532383/1999.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Contauto Continente Automóveis Ltda., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Wagner da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Bel-

lido Barreto, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 534766/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Milton Tonieto e Outros, Advogado: Dr. Rubem Perry, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 535190/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Manoel Trajano Loureiro Machado, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 535225/1999.1 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Hércules S.A. - Fábrica de Talheres, Advogado: Dr. Alfeu Dipp Muratt, Recorrido(s): Célia Batista da Rosa, Advogado: Dr. Antônio Carlos Dornelles Ayub, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Horas Extras. Acordo de Compensação da Jornada de Trabalho. Atividade Insalubre. Validade", por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado nº 349/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho, excluir da condenação o pagamento de adicional de horas extras sobre as horas compensadas e reflexos. **Processo: RR - 535551/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido(s): Paulo Moreira Monteiro, Advogada: Dra. Antonieta Mengon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação aos temas descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos fiscais observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 535595/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Walter José Ferreira, Advogado: Dr. Edmilson Antônio Pereira, Advogado: Dr. Elisabeth Caetano, Embargado(a): Telecomunicações Aeronáutica S.A. - TASA (incorporada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO), Advogado: Dr. Jairo Resende, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: RR - 536346/1999.6 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Débora Aparecida Cavalcante de Andrade, Recorrido(s): Elizabete Maria dos Santos Souza, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "descontos fiscais - critério de retenção" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para: 1) determinar a retenção da importância devida a título de Imposto de Renda sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária, e 2) determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I/TST, conforme a fundamentação contida no voto da Relatora. **Processo: RR - 537317/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Metalúrgica Matarazzo S.A., Advogado: Dr. Rubens Fernando Clamer dos Santos, Recorrido(s): Antônio Cezar Pereira da Silva, Advogado: Dr. Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para adequar a condenação em horas extras aos ditames da Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-I do TST, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 538715/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Recorrido(s): Alexandre Francisco Braga, Advogado: Dr. Helvécio Oliveira Coimbra, Decisão: unanimemente, em conhecer do recurso de revista, apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que ela seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação; **Processo: RR - 539826/1999.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Tovah Vestuário Masculino Ltda., Advogada: Dra. Carmen Rey, Recorrido(s): Heloisa Madruga Lopes da Rosa, Advogado: Dr. André Frantz Della Múa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarando a validade do acordo de compensação firmado individualmente entre as partes, limitar a condenação das horas extras às excedentes do limite constitucional de quarenta e quatro semanais. **Processo: RR - 540184/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Fierli Brohoff, Recorrido(s): Sônia Aparecida Galiano, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 541217/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Ricardo Alberto Moreira de Mesquita, Advogado: Dr. José Luiz Penalva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos tópicos nulidade da sentença - cerceamento de defesa, vínculo empregatício e férias, e dele conhecer em relação ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação, respectivamente, dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar as deduções previdenciárias e fiscais do crédito do reclamante, nos moldes das Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 da SDI-I do TST, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 541285/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus

Pina Mugnaini, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Barra Evangelista, Embargado(a): Débora Cristina Bertonecello e Outros, Advogada: Dra. Maria Luiza Cavalcante Lima, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 541943/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Ernesto Antunes da Silveira (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 541977/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Leonardo Santana Caldas, Embargado(a): Luiz Fernandes Pacini, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: RR - 542387/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Richarles Oliveira de Jesus, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae, Advogado: Dr. Andriara Zabot, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade do acordo tácito de compensação de jornada, deferir como extras as horas cumpridas após a oitava diária, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 543521/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogada: Dra. Elisabeth Dalva Marins Schwartz, Recorrido(s): Mariza do Carmo Souza da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 543909/1999.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Edson Takashi Humeta, Advogado: Dr. Sueli Funes, Recorrido(s): Hospital das Nações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Toneti, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 544698/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Martins Pereira, Advogada: Dra. Cláudia Mohalem, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 545958/1999.1 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Vandilson Santos, Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Recorrido(s): Companhia Mauá Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernando de Almeida Cabral, Decisão: por maioria, conhecer do recurso por violação do Art. 5º, LV, da Constituição Federal, vencida a Exmª Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Relatora, e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade a partir do indeferimento da prova testemunhal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que seja produzida a prova testemunhal oportunamente requerida e prossiga nos demais trâmites como de direito. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: RR - 546288/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Carlos José Coelho Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Vicente Rabelo Amorim, Decisão: por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 548457/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Deltó Baptista de Oliveira e Outros, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 548494/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Sandra Regina dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE, Advogado: Dr. Newton Boralí, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: RR - 548665/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Everli Santos, Recorrido(s): Edmar Salvador dos Santos, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 548666/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. José Everli Santos, Recorrido(s): Maria de Fátima da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 548669/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Valdemar Antônio de Oliveira Barros, Advogado: Dr. Américo de Moraes Saldanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 548703/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Álvaro Gonçalves Fraga e Outros, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos de Declaração, a fim de sanar omissão na análise de ofensa a lei, sem imprimir ao julgado efeito modificativo. **Processo: RR - 549048/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Abigail Pereira Tavares, Advogada: Dra. Sandra Maria de Almeida





Gomes, Decisão: unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 549450/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Sandra Farias Costa, Advogado: Dr. Sérgio Pavin Araújo, Recorrido(s): Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 550544/1999.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Cristina Bertinotti, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Ivo Pascoal de Camargo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar o esclarecimento constante da fundamentação. **Processo: RR - 550591/1999.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Maria José de Oliveira, Recorrido(s): Luiz Alberto Garcia, Advogado: Dr. Valquíria Lopes de Oliveira e Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória, restabelecendo a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 551924/1999.5 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Marbrasa - Mármore e Granitos do Brasil S.A., Advogado: Dr. Robison Alonço Gonçalves, Recorrido(s): Iriannes Alves, Advogada: Dra. Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais deferidas, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 552287/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Estacas Franki Ltda., Advogado: Dr. Luiz Antônio Feijó Bittencourt, Recorrido(s): João de Deus Sousa, Advogado: Dr. José Luiz de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 552299/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Antônio Wilson Maronezzi, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Hyran Getúlio César Patzsch, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios de ambas as partes. **Processo: RR - 553460/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): New Holland Latino Americana Ltda., Advogado: Dr. Airton José Malafaia, Recorrido(s): Mário Ferreira Xavier, Advogado: Dr. Narcizo Lipka, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais do crédito disponibilizado ao reclamante, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 553601/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Recorrido(s): Lourdes Beatriz Soares de Lima, Advogada: Dra. Angela S. Ruas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação da reclamante, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, consoante art. 269, IV, do CPC, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta. Invertido, ainda, o ônus do pagamento das custas processuais, do qual fica dispensada a autora por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 68). **Processo: ED-RR - 553617/1999.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Valerim Tomaz Pedrosa, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, prestando os esclarecimentos que faltavam na decisão embargada. **Processo: RR - 553765/1999.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Tauá, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Recorrido(s): Maria Rosa da Silva, Advogado: Dr. Frederico Antônio Araújo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 553901/1999.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Tauá, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Recorrido(s): Antônia Lúcia Martins da Costa, Advogado: Dr. Frederico Antônio Araújo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 553920/1999.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Tauá, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Recorrido(s): Antônio Carlos Gregório, Advogado: Dr. Frederico Antônio Araújo Bezerra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 553921/1999.7 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Tauá, Advogado: Dr. Renato Santiago de Castro, Recorrido(s): Ivoneide Vieira Santiago, Advogado: Dr. José Valdônio Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 554434/1999.1 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Estado da Bahia, Procuradora: Dra. Manuella da Silva Nonô, Recorrido(s): Maria Olinda Ferreira Lima e Outros, Advogado: Dr. Antônio Italmir Palma Nogueira Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 128 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação dos reclamantes, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, consoante art. 269, IV, do CPC, absolvendo o reclamado da condenação que lhe foi imposta. Invertido, ainda, o ônus do pagamento das custas processuais.

**Processo: RR - 556124/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Curtume Aimore S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Rozas Munhoz, Recorrido(s): Luís Carlos Fiorentin, Advogado: Dr. Luís Antônio Maronez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 556155/1999.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Município do Crato, Advogada: Dra. Antônia Cileide de Araújo, Recorrido(s): Ângela Maria Ferreira Cruz, Advogada: Dra. Maria de Fátima Pinheiro Cairo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (o do Ministério Público do Trabalho), e por divergência jurisprudencial (o do reclamado) e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento parcial para manter a condenação somente em relação às diferenças salariais em sentido estrito, nos termos da fundamentação, vencido o Exmº Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito. **Processo: RR - 557370/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Tutécio Gomes de Mello, Recorrido(s): Iracy Reis de Araújo Abdel Karim, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 558035/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Recorrido(s): Regina Célia Chizolini Martins, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 559698/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Yassodara Camozzato, Procuradora: Dra. Lizete Freitas Maestri, Embargado(a): Vânia Mara Ferreira Oliveira, Advogado: Dr. Paulo Cezar Santos de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RR - 560836/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Recorrido(s): Elzira Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o adicional de insalubridade relativo à coleta de lixo, julgando improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso, invertendo-se os ônus da sucumbência, inclusive no que tange aos honorários periciais relativos à perícia médica, dispensando, contudo, a autora, de tais ônus, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 100). **Processo: ED-RR - 560953/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Jane Margareth Rodrigues, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 561962/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Sonia Maria Vieira, Advogado: Dr. Délcio Caye, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 563112/1999.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Rita de Fátima Santos de Jesus, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Aristenes Borges C. Branco, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 564275/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Maria Aparecida Vieira Severino, Advogado: Dr. Antônio Luiz Mariano Rosa, Recorrido(s): Município de Dourado, Advogado: Dr. Ayrton Fernando Faralli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que deferiu a reintegração requerida, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 564294/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): José Marques dos Santos, Advogado: Dr. Vitor Hugo Dambros, Recorrido(s): Brilho - Conservação e Administração de Prédios Ltda., Advogado: Dr. Ricardo André A. Dettmer, Recorrido(s): Servicon Serviços de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Ricardo André A. Dettmer, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 564420/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Getulina, Advogado: Dr. Carmo Delfino Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 564448/1999.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Bofete, Advogado: Dr. Joel João Ruberti, Recorrido(s): Carlos Costa Braga, Advogado: Dr. Josey de Lara Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 564450/1999.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Natalino Cruz de Jesus, Advogado: Dr. Vitorio Matiuzzi, Recorrido(s): Município de Salto, Advogada: Dra. Ana Lúcia Spinuzzi Bicuado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, que deferiu a reintegração postulada, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 564469/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Universidade de São Paulo - USP, Advogado:

Dr. Juarez Rogério Félix, Recorrido(s): Roberto Sidnei Martin, Advogado: Dr. Marcos Antônio Bortoletto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 565397/1999.8 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Jeziel Araújo do Nascimento, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo. **Processo: RR - 568171/1999.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Nova Próspera Mineração S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Jaime Batista de Assis, Advogada: Dra. Micheline Lodetti Cesa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso por deserto. **Processo: ED-RR - 570453/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Eduardo dos Santos, Advogada: Dra. Nilcéia Vieira Barbosa, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 570580/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Lindaura Pimentel Prates, Advogado: Dr. Marly de Souza Coelho, Recorrido(s): Offício Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. José Ricardo Sant'anna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 570605/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Recorrido(s): Edgar Ramos Fonseca Filho e Outros, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação do voto do Relator, julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência. **Processo: ED-RR - 572972/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz Gonçalves Filho, Advogado: Dr. Márcio Luiz de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 574161/1999.2 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Motocana Máquinas e Implementos Ltda., Advogado: Dr. José Pino, Recorrido(s): Antônio Sérgio Bodani, Advogada: Dra. Andréia dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 575883/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Marcus Correa Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Decisão: unanimidade, em não conhecer do recurso. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 578113/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Ronald Freitas da Silva, Advogado: Dr. Joelson Silveira Fernandes, Recorrido(s): North Estética Ltda., Advogado: Dr. José Argemiro Pinto, Decisão: sem divergência, não conhecer do recurso. **Processo: ED-RR - 579484/1999.0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Hilmar Alcir Welter, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: RR - 580408/1999.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Foliun Paisagismo Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Vilmar Freitas, Advogado: Dr. Elias Vieira Almado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário de fls. 47/55, como entender de direito, afastado o óbice da deserção. **Processo: ED-RR - 583372/1999.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Jaconiba Gomes de Aguiar, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-ED-RR - 584841/1999.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Angélica Marques dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Romeu Garnieri, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para esclarecer que a decisão da Turma consiste em declarar prejudicado o recurso de revista do Banco, apenas quanto ao tema da responsabilidade subsidiária, ficando excluída a condenação relativa aos pedidos correspondentes à categoria dos bancários. **Processo: ED-RR - 586414/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Luiz José Lopes, Advogado: Dr. Gerson Ortega Rosa, Embargado(a): Seg-Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A., Embargado(a): Seg Rio - Serviços de Segurança e Transporte de Valores S.A., Embargado(a): Seg - Norte Serviços de Segurança S.A., Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. **Processo: ED-AG-RR - 589160/1999.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Luiz Fernando Giancristoforo, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado:



Dr. Rogério Avelar, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem modificação do julgado. **Processo: RR - 590024/1999.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Saint Gobain Abrasivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): Manoel Pales Santana, Advogado: Dr. Samuel Solomca, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, a teor dos Enunciados nºs 137 e 228 do TST. **Processo: RR - 590398/1999.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Maurício Augusto Castro de Souza, Advogado: Dr. José Carlos Brizotti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos "descontos fiscais - critério de retenção" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para: 1) determinar a retenção da importância devida a título de Imposto de Renda sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário, e 2) determinar que a correção monetária dos salários seja calculada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1/TST, conforme a fundamentação contida no voto da Relatora. **Processo: RR - 590595/1999.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sinderski, Recorrido(s): Juvenal Francisco dos Santos, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Recorrido(s): Alvorada Segurança de Bancos e Patrimônio Ltda., Advogada: Dra. Uyêda Nogueira Leão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 591663/1999.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBS, Advogado: Dr. Ubiratan Rocha Grosso, Recorrido(s): Devair Alves de Moraes, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Arruda Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 592302/1999.1 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Ada Maria Azevedo Espíndola, Advogado: Dr. Carlos Jorge Padilha Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do presente recurso de revista. **Processo: RR - 592496/1999.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ademair Martins Montoro, Advogado: Dr. Bruno Fernando Martins Migliozzi, Recorrido(s): Magda Fedunenti Yuen, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida a título de Imposto de Renda sobre o montante a ser pago à reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para a beneficiária. **Processo: RR - 593433/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco de Crédito Rural de Minas Gerais S.A., Advogada: Dra. Miriam A. S. Manhães, Recorrente(s): Estella Fickels Cherer Gaio, Advogado: Dr. René Perbeils, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista do reclamado, quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Em consequência, julgar prejudicado o recurso da reclamante. **Processo: RR - 593434/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Fundação Assistencial Brahma, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Recorrente(s): Instituto Brahma de Segurança Social, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Recorrido(s): Manuel Dias Pereira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, tão-somente em relação à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar questão relativa a plano de assistência médica, argüida pelas reclamadas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 596149/1999.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Paulo Roberto de Azevedo, Advogada: Dra. Maria Cristina de O. Évora, Recorrido(s): Rio Terra Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Estilague Oliveira Reis, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 596277/1999.1 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido(s): Marcelo de Oliveira Lopes e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 596517/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Francisco Alves Pereira, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Recorrido(s): Erevan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Decisão: à unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 603295/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Italmagnésio S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Ilário Serafim, Recorrido(s): Fidécino José da Cruz, Advogada: Dra. Aika Uchida, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 603397/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Maria José de Souza Almeida, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): Riga Organização Comercial de Restaurantes Industriais Ltda., Advogada: Dra. Adriana

Cristina Di Girolamo Moreira, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, em relação ao tema preliminar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional no tocante às nulidades processuais argüidas no tópico 2. dos Embargos declaratórios, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que se manifeste acerca do tema, insito nas razões dos Embargos de Declaração de fls. 605, restando prejudicado o exame das demais matérias. **Processo: ED-RR - 608597/1999.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Lunara Cananea Uhlmann, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 611387/1999.0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-611386/1999-6, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Embargado(a): Elza Thereza Silva da Cruz e Outros, Advogada: Dra. Neide Caricchio, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 612571/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda. (sucessora de Ford Brasil Ltda), Advogado: Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado, Recorrido(s): Getúlio Pereira Silva, Advogada: Dra. Dalva Aparecida Marotti de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Caio Antônio Ribas da Silva Prado. **Processo: ED-RR - 613939/1999.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Citrovita Agro Industrial Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Gilmar Ubaldo de Oliveira, Advogada: Dra. Auta dos Anjos Lima Oliveira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 613946/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérnago, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Maura Regina de Almeida Porto, Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Decisão: à unanimidade, acolher os presentes embargos para, sanando a contradição apontada, no que se refere ao tema "Adicional de horas extras", passe a fazer parte integrante do acórdão embargado a ementa acima transcrita, sem necessidade de imprimir-lhe efeito modificativo. **Processo: RR - 615130/1999.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): São Paulo Alparagatas S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Recorrido(s): Antônio Carlos dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Nilton Simões Ferreira, Decisão: à unanimidade, em conhecer do recurso de revista da reclamada, no que tange à argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ante a violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração, determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento da matéria suscitada no recurso interposto pela reclamada. Prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 616906/1999.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Paulo Amâncio de Souza, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Recorrido(s): Associação Comercial e Industrial de Campinas - ACIC, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 616917/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Jocelino Francisco Barbosa, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Recorrido(s): COMLURB - Companhia Municipal de Limpeza Urbana, Advogado: Dr. André Porto Romero, Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 458 do CPC, e dar-lhe provimento, para anular o acórdão proferido em Embargos de Declaração e determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento da matéria suscitada nos embargos declaratórios. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 619620/1999.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Banerj S/A, Advogado: Dr. Ket Silva de Azevedo, Recorrido(s): Roseli Silva Beltrão da Fonseca, Advogada: Dra. Deborah Pietrobon de Moraes, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 619969/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Evencio Pico Reigosa, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Companhia Transamérica de Hotéis - Nordeste e Outros, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérnago, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a hipótese de unicidade contratual, determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que sejam examinados os pedidos oriundos do primeiro período contratual não alcançados pela prescrição parcial quinquenal. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Maria Guimarães de Sousa patrona do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: AIRR - 30/2000-028-15-00.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Luciana Meire Rotta Simões, Advogado: Dr. Kelver Oliviero Rodrigues, Agravado(s): Sagra Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Mikael Lekich Migotto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 78/2000-095-15-40.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Sebil - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda., Advogado: Dr. Clemente Salomão de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Sandro Montanari Ramos de Vasconcelos, Agravado(s): João Daniel dos Santos, Advogada: Dra. Clede Fernanda Brandão, Decisão: à una-

nidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 280/2000-059-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): José Carlos Ribeiro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Alcan Alumínio do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 297/2000-095-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Augusto Martins Peinado, Advogado: Dr. Kléber Cavalcanti Stefano, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 850/2000-094-15-40.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado(s): Fernando Caballero Alves, Advogada: Dra. Ana Luísa Arcaro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1256/2000-058-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogada: Dra. Silvana Pacheco Lopes de Almeida, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Decilândia da Silva Guimarães dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina Ramos da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1585/2000-003-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Agravado(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1631/2000-013-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Vitor Rosa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR - 619738/2000.0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Luiz Soares de Souza (Espólio de), Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. **Processo: RR - 619845/2000.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogada: Dra. Nirvana Maryan Queiroz da Fonseca, Recorrido(s): Maria Tenório de Souza, Advogado: Dr. Sebastião de Souza Nunes, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 620538/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Fundação Universitária de Cardiologia, Advogada: Dra. Eliana Fialho Herzog, Recorrido(s): Walter Miragem, Advogado: Dr. Décio Fochessato, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto aos temas das horas extras - contagem minuto-a-minuto e dos honorários advocatícios, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23/SBDI-1 e aos Enunciados 219 e 329/TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao último tema, para excluir da condenação a referida verba honorária. Também unanimemente, dar-lhe provimento parcial quanto ao primeiro, para determinar que na apuração da horas extras seja observado o critério definido na Orientação Jurisprudencial número 23/SBDI-1. **Processo: RR - 620541/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Zilton Russi (Espólio de), Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Recorrido(s): Empresa de Ônibus Nossa Senhora da Penha S.A., Advogado: Dr. Nery Orlando Campos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 620568/2000.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Iochpe - Maxion S.A., Advogado: Dr. Fernando Leichtweis, Recorrido(s): Dirceu Pereira da Costa, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 620570/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Cooperativa Sul Rio Grandense de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Rubens Bellora, Recorrido(s): Eliane Borges das Neves, Advogado: Dr. Márcio da Rosa Uren, Decisão: à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 620831/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Sucofritrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Frigerio, Recorrido(s): Amaro Fernando Carneiro, Advogada: Dra. Eveleen Joice Dias Macena Ferreira, Decisão: à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 620889/2000.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Sucofritrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Sebastião Franco Barbosa, Advogado: Dr. Rubens Betete, Decisão: à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 620892/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Devair Rogério Pereira, Advogado: Dr. Luís Carlos Pelicer, Recorrido(s): Município de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. Gualter João Augusto, Recorrido(s): Blanco Construção e Comércio Ltda., Decisão: à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista. O Representante do Ministério Público preferiu parecer oral. **Processo: RR - 620907/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Elfusa Geral de Eletrofusão Ltda., Advogado: Dr. Maurício Kempe de Macedo, Recorrido(s): José Antônio da Costa, Advogado: Dr. Marcelo Cavalcante, Decisão: por unanimidade de votos, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de



horas extras. **Processo: RR - 621253/2000.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Suelly de Oliveira Matias, Advogada: Dra. Amelia Branco Bandeira Coelho, Recorrido(s): Mattos Filho, Veiga Filho, Marrey Júnior, Moherdau e Quiroga Advogados S/C, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista. Esteve presente ao julgamento Dr. Cristiano Siqueira de Abreu e Lima. **Processo: RR - 621255/2000.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Nordeste, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Luiz Barbosa, Advogado: Dr. Adeildo José do Nascimento, Decisão: por unanimidade, em conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta c. Corte, no que tange à verba honorária, e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 621256/2000.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife, Advogado: Dr. Othoniel Furtado Gueiros Neto, Recorrido(s): Sérgio de Souza Santos, Advogada: Dra. Gilvete Lins Fink, Decisão: à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 621257/2000.5 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Celite Nordeste Indústria e Comércio de Cerâmica Ltda., Advogado: Dr. Fernando Antônio da Costa Borba, Recorrido(s): Alcides Teixeira de Lima, Advogado: Dr. Fernando Cavalcanti de Souza, Decisão: à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 621270/2000.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Recorrido(s): Paulo Roberto Santana, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Decisão: unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à incorporação de vantagens previstas em norma coletiva, homologada em dissídio coletivo, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 277/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido inicial, prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: RR - 622233/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Ricardo Titoto Neto e Outros, Advogado: Dr. Eder Pucci, Recorrido(s): Cleibe Ferreira Leite, Advogado: Dr. Antônio Walter Fruijelle, Decisão: à unanimidade, em conhecer do recurso, quanto ao tema horas 'in itinere', por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas 'in itinere' relativamente ao período posterior ao ano de 1986. **Processo: RR - 622249/2000.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Luiz Mauro da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Barbosa de Moraes, Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso do reclamado, por divergência jurisprudencial, e negar-lhe provimento. **Processo: RR - 622250/2000.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Rádio Transamérica de Brasília Ltda., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal, Advogado: Dr. Wagner Dias, Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "deserção. depósito recursal efetuado em guia imprópria", por afronta ao art. 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 10ª região, a fim de que seja julgado o recurso ordinário da reclamada. Observação: Presente à Sessão o Dr. Marcus de Oliveira Kaufmann, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 623142/2000.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Dejar Pereira, Advogado: Dr. Charles Fabian Balbinot, Recorrido(s): Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina S.A. - EPAGRI, Advogado: Dr. Paulo Domingos Pereira, Decisão: por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso do reclamante. **Processo: RR - 623178/2000.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Jarba Indústria Mecânica Ltda., Advogado: Dr. Prazildo Pedro da Silva Macedo, Recorrido(s): Arnildo Willig, Advogado: Dr. Valdecir Souza de Lima, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Extinção do Contrato de Trabalho pela Aposentadoria Espontânea" e "Jornada Compensatória. Nulidade por contrariedade aos Enunciados nºs 177 e 349 desta c. Corte" e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a extinção do contrato do trabalho com o advento da aposentadoria espontânea e a validade do acordo de compensação da jornada de trabalho, excluindo da condenação os pagamentos da indenização compensatória de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior ao jubileamento e do adicional de horas extras laboradas no regime de compensação, e, em consequência, julgar improcedente a ação. **Processo: RR - 623402/2000.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Recorrido(s): Jader Machado Pereira, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 376/383, que não reconheceu o vínculo de emprego e julgou improcedentes os pedidos formulados na ação; II) considerar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Observação: Presente à Sessão o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma

deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 623713/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Companhia Industrial e Mercantil de Artefatos de Ferro - CIMAF, Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Recorrido(s): Pedro Raposo, Advogado: Dr. Ricardo Rubim de Toledo, Decisão: por unanimidade de votos, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas em turno ininterrupto de revezamento. **Processo: RR - 623815/2000.5 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Recorrido(s): José Geraldo de Oliveira, Advogado: Dr. José Geraldo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 623826/2000.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Francisca Elza dos Santos Silva e Outros, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista dos reclamantes quanto ao tema das Horas Extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 623827/2000.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Sociedade Harmonia de Tênis, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Edvande Dantas de Oliveira, Advogado: Dr. Rubens Dobrovolskis Pecoli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 623828/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Recorrido(s): José Oscar Hora, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração de fls. 221, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com enfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratórios interpostos pela Reclamada. Prejudicado o exame dos demais temas. Observação: Presente à Sessão o Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 624066/2000.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Coinbra-Frutesp S.A., Advogada: Dra. Luci Geraldina Lopes Escanhoela, Recorrido(s): Antônio Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Decisão: à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 624068/2000.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Sucrofrut Cutralpa Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrente(s): José Cutralpa Júnior, Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): José Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Valdecir Fernandes, Decisão: por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos de revista. **Processo: RR - 624162/2000.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): José Alberto Perugini, Advogado: Dr. Leili Odete C. I. de Almeida, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de São Paulo, Advogada: Dra. Cláudia Coli de Almeida Camargo, Decisão: à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 624163/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Maria Aparecida de Cerqueira Lima, Recorrido(s): João Antônio dos Reis, Advogado: Dr. Roberto Zupelari, Decisão: por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. **Processo: RR - 624164/2000.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Só Lustres Ltda., Advogado: Dr. Edvaldo Santana Peruci, Recorrido(s): Ricardo Donizete Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Ramon Marin, Decisão: à unanimidade, em não conhecer do recurso. **Processo: RR - 624165/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton Cesar Grizi Oliva, Recorrido(s): Maria Helena Neves Cordeiro, Advogado: Dr. José Manoel da Silva, Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, quanto ao tema "nulidade da contratação, por ausência de concurso público", por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e dar-lhes provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a reclamante, em face do benefício da gratuidade da justiça, que ora se concede. **Processo: RR - 624166/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fidelcino Machado de Souza, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso, no que tange à matéria relativa ao percentual da verba honorária e, com fulcro no Enunciado nº 219 desta c. Corte, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação relativa aos honorários advocatícios ao percentual de 15% sobre o valor da condenação. **Processo: RR - 625483/2000.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): TVSBT - Canal 4

de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Gláucia Aparecida Salles Simon, Recorrido(s): José Loureiro, Advogado: Dr. Ismael Alves Freitas, Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, no tocante ao tema "horas extras. intervalo para repouso e alimentação não concedido. limitação ao período posterior ao advento do § 4º do art. 71 da CLT", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extras, decorrentes da não-concessão do intervalo para repouso e alimentação, referentes ao período anterior à vigência do § 4º do art. 71 da CLT. **Processo: RR - 625488/2000.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Pollone S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Tiago de Souza Alves, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitando a preliminar de deserção argüida em contra-razões, conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 625491/2000.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): José Ramos da Costa, Advogada: Dra. Francisca Emília Santos Gomes, Recorrido(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, em conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento, como extras, com o respectivo adicional, das horas laboradas além da 6ª diária. **Processo: RR - 625492/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Odinir Penteado de Souza e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, no tocante ao tema "aposentadoria. extinção do contrato de trabalho. indenização adicional do fgts", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação a indenização adicional de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria, concedida em 23.08.93. **Processo: RR - 626897/2000.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Departamento de Edificações e Obras - DEO, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): Ivandro Braga, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 626965/2000.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Citrosantos Ltda., Advogada: Dra. Aparecida Donizete Cunha, Recorrido(s): Aparecida Ariani Dal Bó, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO Recurso de Revista. **Processo: RR - 626994/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Sandra Regina Versiani Chiezza, Recorrido(s): Guiomar de Sousa Melo, Advogado: Dr. Dagoberto Ney Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 627023/2000.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): José Milton Amâncio, Advogado: Dr. Francisco Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO. **Processo: RR - 627213/2000.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC, Procuradora: Dra. Ruth Ximenes de Sabóia, Recorrido(s): Ana Cândida Andrade dos Santos, Advogado: Dr. José Carlos Pereira do Valle, Decisão: por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "Nulidade da Contratação Art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 627881/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Eustáquio Filizzola Barros, Recorrido(s): Sílvia José Rocha, Advogado: Dr. Marcos Almeida Bilharinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 627882/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Paulo Henrique Monteiro de Barros, Recorrido(s): Célio Aparecido Costa, Advogado: Dr. Flávio Cezar da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "base de cálculo para o adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento parcial para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, declarar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. **Processo: RR - 627883/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Joaquim Garcia Morato Filho, Advogado: Dr. Sérgio Almeida Bilharinho, Decisão: unanimemente, em conhecer do recurso do reclamado, no que tange aos temas "descontos sobre as verbas deferidas, em favor da CASSI e da PREVI" e "marco inicial da incidência da correção monetária", respectivamente por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 124 desta c. Corte" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, os respectivos descontos e determinar a incidência da correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado. **Processo: RR - 627884/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª

Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrente(s): Município de Ibiá, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Recorrido(s): Maria Madalena Dutra e Outros, Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Decisão: por unanimidade de votos, não conhecer dos recursos. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 627911/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Recorrido(s): Hamilton Rogério Coelho, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO. **Processo: ED-AIRR - 639407/2000.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Embargado(a): Benedito Galvão da Silva, Advogado: Dr. José Alves de Souza, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante a multa prevista no art. 538 do CPC, de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-AIRR - 641827/2000.9 da 2a. Região**, corre junto com RR-641828/2000-2, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Simone Ferraz Arruda Capucho, Embargado(a): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 643471/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Ronaldo Sérgio Salgueiro Duarte, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para fazer constar no dispositivo de fl. 1.275-1.280 que: "resta prejudicado o exame do recurso de revista quanto às demais matérias". **Processo: ED-AIRR - 644048/2000.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Júlio Bogorcin Imóveis Brasília Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Robson Rui Campos de Almeida, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 646079/2000.7 da 3a. Região**, corre junto com RR-646080/2000-9, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Moacir Geraldo dos Reis, Advogada: Dra. Jeovana Aparecida Ribeiro, Agravado(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Decisão: por unanimidade, julgar prejudicado o exame do presente agravo de instrumento. **Processo: RR - 646080/2000.9 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-646079/2000-7, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): MRS Logística S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Recorrido(s): Moacir Geraldo dos Reis, Advogada: Dra. Jeovana Aparecida Ribeiro, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista empresarial apenas e tão somente quanto ao tema correção monetária, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do quinto dia útil para o pagamento dos salários. **Processo: RR - 647945/2000.4 da 22a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): EMTRACOL - Empresa de Transportes Coletivos Ltda., Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Cícero José das Chagas Filho, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Pinheiro de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 650646/2000.4 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-650645/2000-0, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Amaury Leopoldino, Advogado: Dr. Kleverson Mesquita Mello, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Decisão: sem divergência, EM ACOLHER os embargos, para prestar os esclarecimentos pedidos pelo embargante. **Processo: ED-AIRR - 660974/2000.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Embargado(a): Itamar Aparecido Inocência Pereira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: RR - 664571/2000.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Carlos Hamilton Monteiro de Barros, Advogada: Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República e divergência pretoriana, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo o caráter programático da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo 91/92 firmado pelo recorrente, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais se isenta o reclamante do recolhimento. Prejudicado o exame dos demais temas do Recurso. **Processo: RR - 667011/2000.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Mauri Vieira, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Decisão: por unanimidade de votos, conhecer do recurso, no tocante ao tema "Contrato de prestação de Serviços Sociedade de Economia Mista - Concessão de Direitos Próprios dos Bancários", por contrariedade ao Enunciado Nº 331, II, do TST e vulneração ao Art. 37, II, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. **Processo: AIRR e RR - 669014/2000.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s) e Recorrido(s): Município de Campinas, Procurador: Dr. Fábio Renato Aguetoni Marques, Agravado(s) e Recorrente(s): Mar-

lene da Costa Barbosa e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamado, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista das reclamantes, por violação do artigo 41 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento nos termos da fundamentação supra. Observação: Presente à Sessão a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes patrona do Agravado(s) e Recorrente(s). **Processo: ED-RR - 669238/2000.0 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Embargado(a): Francisco Antônio Firmino e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 671187/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão Grisi, Embargado(a): Verence de Jesus Romão, Advogada: Dra. Roseli Aparecida de Souza, Embargado(a): Fundação Municipal da Saúde de São Caetano do Sul - FUMUSA, Advogado: Dr. José Maria de Castro Bérnills, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 672065/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Paulo Roberto Robadey, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, isentando o reclamante do recolhimento das custas processuais. **Processo: AIRR e RR - 675532/2000.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s) e Recorrido(s): Maria Lúcia Gomes Cipriano, Advogado: Dr. Carlos Rangel de Azevedo Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do 1º reclamado, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do 2º reclamado apenas quanto ao tema Plano Bresser - Reajuste de 26.06% - Cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da cláusula quinta do acordo coletivo de 1991, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR - 683694/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Lígia Cristina Nascimento, Advogado: Dr. Evaldir Borges Bonfim, Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO DE REVISTA, por força do decidido no acórdão de fls. 177/179, e DAR-LHE PROVIMENTO para anular a decisão Regional e determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 2ª Região, a fim de que aprecie a argumentação expendida nos Embargos de Declaração de fls. 115/118, concernentes à diferença de tempo na função entre a autora e o paradigma Elias Clemente Benazzi, e à exclusão das parcelas de caráter personalíssimo e indenizatório pagas aos paradigmas, restando prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: RR - 684538/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gilberto de Araújo, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 690406/2000.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUEPA, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Decisão: por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, no tocante à preliminar de carência de ação, por força do decidido às fls. 133/134, e DAR-LHE PROVIMENTO, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. **Processo: AIRR e RR - 691600/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Prezídio Peixoto, Agravado(s) e Recorrido(s): Rosa do Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Rangel de Azevedo Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do 1º reclamado, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do 2º reclamado quanto ao tema Plano Bresser - Reajuste de 26.06% - Cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da cláusula quinta do acordo coletivo de 1991, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: ED-AIRR e RR - 692224/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Manoel de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 693555/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Paulo César Ribas dos Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, isentando o reclamante do recolhimento das custas processuais. **Processo: AIRR e RR - 693562/2000.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s) e Recorrido(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Reinaldo F. A. Silveira, Agravante(s) e Recorrido(s): Elias da Silva Rodrigues, Advogada: Dra. Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Decisão: por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO aos Agravos de Instrumento do autor e do Estado do Rio de Janeiro; e CONHECER do Recurso de Revista

do Ministério Público do Trabalho, no tocante ao tema "efeitos da nulidade da contratação" e DAR-LHE PROVIMENTO para excluir da condenação o pagamento de gratificação natalina, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, invertendo-se o ônus da sucumbência. **Processo: AIRR e RR - 696278/2000.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Agravado(s) e Recorrido(s): José Luiz Lopes de Paiva, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do 1º reclamado, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do 2º reclamado apenas quanto ao tema Plano Bresser - Reajuste de 26.06% - Cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o caráter programático da cláusula quinta do acordo coletivo de 1991, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: ED-AIRR - 696977/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Ailton Aparecido Sanches, Advogada: Dra. Margareth Valero, Embargado(a): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Márcia A. Meister, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão em relação à análise do tema alusivo à admissão. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no tópico. **Processo: AIRR - 697871/2000.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso Cesar Burlamaqui, Agravado(s): Wilde Corrêa Príncipe, Advogado: Dr. Ilda Clera de Luca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 704133/2000.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Neliane de Freitas Goulart, Advogado: Dr. Rogério Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Eldenor de Sousa Roberto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**Processo: ED-RR - 705640/2000.6 da 3a. Região**, corre junto com AIRR-705639/2000-4, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Lúcio da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 716011/2000.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargado(a): Onízia Aparecida da Silva, Advogada: Dra. Ana Maria Ceolin de Oliveira, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 716960/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Resende Moreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 315/2001-033-01-40.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Serviço Notarial e Registral da 13ª RCPN - 7ª Zona da Comarca da Capital - RJ, Advogado: Dr. Hélio Pereira Rocha, Embargado(a): Mônica Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Gilberto José Magalhães, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 424/2001-001-14-40.8 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ivone de Paula Chagas Sant'Ana, Agravado(s): Sady da Costa Pimenta, Advogado: Dr. Inácio Azevedo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 448/2001-002-14-40.3 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Ivone de Paula Chagas Sant'Ana, Agravado(s): Luiz Carlos Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. Inácio Azevedo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 840/2001-002-10-40.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): By Eduardu's Coiffeur e Confeccões Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Santoro, Agravado(s): Jeferson Fernandes da Costa, Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 861/2001-086-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Silvana Marques dos Santos, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1258/2001-007-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Manoel Novaes Agra, Advogado: Dr. Edson Antônio Demo, Agravado(s): AVA - Auto Viação Americana S.A., Advogado: Dr. Alexandre Vicente Sacilotto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1282/2001-086-15-00.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Maria Eva Rodrigues de Andrade, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1460/2001-086-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Valdicéia da Silva de Oliveira, Advogado: Dr. João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Dr. Marco Antônio Pizzolato, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 724933/2001.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Dr. André Sampaio de Figueiredo, Recorrido(s): Reinaldo Ribeiro Coutinho, Advogado: Dr. Carlos Henrique Najar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: ED-RR - 727535/2001.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Jorge Luís da Silva Gondim, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a):





Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, isentando o reclamante do recolhimento das custas processuais. **Processo: AIRR - 728835/2001.1 da 4a. Região**, corre junto com RR-728836/2001-5, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Vitor Paulo Borges, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: RR - 728836/2001.5 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-728835/2001-1, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Vitor Paulo Borges, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Recorrido(s): Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE, Advogada: Dra. Vilma Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer da revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Gustavo Teixeira Ramos, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: AIRR - 733278/2001.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Alberto Nereu Prata e Outros, Advogado: Dr. Laerte Stapani, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 738389/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Mário Febrão, Advogado: Dr. Francisco Angelo C. Sobrinho, Agravado(s): Caltabiano Veículos S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-AIRR - 745532/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Oscar Alves Carneiro, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Embargado(a): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Embargado(a): 2º Batalhão Ferroviário, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 748054/2001.8 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Paulo Andrade Gomes, Agravado(s): Antônio Tertuliano Oliveira Moraes e Outros, Advogado: Dr. José Alvinio Santos Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 750630/2001.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Daniel Francisco de Oliveira, Advogado: Dr. Adalberto Calmon Barbosa, Agravado(s): Nova Empresa de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Francisco José Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 750859/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Bauru e Região, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 751655/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Olavo Bernardino Baioto, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 755459/2001.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Domingos Félix Pereira (Espólio de), Advogado: Dr. Lanereuton Theodoro Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 755994/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Auderi Luiz de Marco, Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Yoshio Kamei, Advogado: Dr. José Lucas da Silva, Decisão: sem divergência, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem modificação do julgado. **Processo: AIRR - 756772/2001.2 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Marco Antônio Sachetto, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 756826/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Ivan da Costa Garcez Sobrinho e Outros, Advogada: Dra. Alcinda Cordeiro de Sá, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 758117/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Ana Maria Araújo, Advogado: Dr. Alvaro S. Filho, Agravado(s): João Pereira da Silva, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Agravado(s): Gianetti Netto & Cia. Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 758673/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. George Augusto Carvano, Recorrido(s): Eduardo Lowndes de Gusmão Lobo e Outros, Advogado: Dr. Oslúzio Félix Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Aposentadoria Espontânea. Efeitos" e "Contrato Nulo. Efeitos", ambos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento

para declarar que as aposentadorias espontâneas dos reclamantes extinguíram seus respectivos contratos de trabalho e que, sendo nula a contratação dos reclamantes após a aposentadoria, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: RR - 761258/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ivanor Gilli, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Massa Falida. Juros de Mora" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Massa Falida. Dobra Salarial do art. 467 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. **Processo: RR - 763414/2001.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): FCC - Fornecedor Componentes Químicos e Couros Ltda, Advogada: Dra. Cláudia Roberta Zuchinali, Recorrido(s): Luiz Carlos Rockembach Lutz, Advogada: Dra. Arlete Teresinha Martini, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: ED-AIRR - 764220/2001.0 da 1a. Região**, corre junto com ED-RR-764221/2001-3, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Jorge Silvério dos Santos, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios do demandante para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. **Processo: ED-RR - 764221/2001.3 da 1a. Região**, corre junto com ED-AIRR-764220/2001-0, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Jorge Silvério dos Santos, Advogado: Dr. Hildo Pereira Pinto, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 766037/2001.1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Edir Ribeiro da Silva e Outros, Advogada: Dra. Valesca Carvalho Guerra Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766141/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Roger Lima de Moura, Agravado(s): Judith Soares de Lima e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 767841/2001.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sucofítico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Ladislau Lima, Advogado: Dr. José Luiz Bertoli, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, somente para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 767934/2001.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Embargado(a): Antônio Carlos A. Santos, Advogado: Dr. José de Oliveira Costa Filho, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa. **Processo: ED-RR - 767958/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Usifast Logística Industrial S.A., Advogado: Dr. Cláudio Campos, Embargado(a): Antônio Caetano da Silva Filho, Advogado: Dr. Jorge Antônio de Oliveira, Decisão: à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, quanto aos temas "Horas extras - Empregado Comissionista" e "Horas Extras - Intervalo Intra-jornada", para esclarecer, nos termos preconizados no Enunciado nº 340, que as horas extras devem ser calculadas sobre o valor das comissões a elas referentes e que o Tribunal Regional foi instado a se manifestar sobre a existência de intervalo intra-jornada. **Processo: ED-AIRR - 768913/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Marco Antônio da Silva, Embargado(a): Fabiano Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Patrícia Ferreira Rocha Marchezin, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 771466/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Edson de Almeida Macedo, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Luiz Alberto Chácara Sales, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 771606/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Jorge Luiz Neves, Advogada: Dra. Myriam Denise da Silveira de Lima, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 771612/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Embargado(a): Antônio da Silva, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 774952/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Transportadora Vale do Ouro Ltda., Advogado: Dr. Múcio Homero Rocha Pires de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargado(a): Manoel de Oliveira Souza, Advogada: Dra. Maria de Fátima

Rosa de Lima, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante a multa prevista no art. 538 do CPC, de 1% sobre o valor da causa. **Processo: RR - 775095/2001.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Valdeci Gomes Xavier e Outras, Advogado: Dr. João Américo Pinheiro Martins, Recorrido(s): Brascon - Administração e Serviços de Conservação Ltda., Advogado: Dr. Frederico Teixeira Barbosa, Recorrido(s): Brascon - Indústria, Comércio e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Héberto da Silva Mendanha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 775096/2001.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): S.A.V. - Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Advogado: Dr. Edson Moraes Garcez, Recorrido(s): Assunta Hacorte Dalsotto, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido título trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais (Enunciado nº 236/TST). **Processo: RR - 777894/2001.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Posto e Serviço Bresciense Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Casotti, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito. **Processo: RR - 778593/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Ollidex Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Adriana dos Santos Rocha, Advogada: Dra. Ascensão Amarelo Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 778594/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Juvenil Rodrigues Santos, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 778596/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Inácio Guedes Moreira Júnior, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Massa Falida de Iderol S.A. Equipamentos Rodoviários, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Massa Falida. Dobra Salarial do art. 467 da CLT" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 780298/2001.0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): UTC Engenharia S.A., Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Agravado(s): Luiz Henrique Valentim, Advogado: Dr. Waldemir de Jesus Moraes Chizolini, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 780427/2001.5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Maria de Lourdes Brum Maciel, Advogada: Dra. Ana Luíza Panyagua Etchelus, Advogado: Dr. Giovanni Oscar Becker, Recorrido(s): Jayme Wainberg S.A. Indústria e Comércio de Enxovais, Advogado: Dr. Cristiano Martins Costa Kessler, Decisão: à unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. E, ainda, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema - horas extras. Restrição apenas aos adicionais. Violação da coisa julgada - por ofensa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal vencido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, que não conhecia do recurso e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão recorrido tão somente quanto ao comando constante da parte dispositiva, que determinava a retificação dos cálculos das horas extras restringindo-os apenas ao adicional normativo; e, por conseguinte, restabelecer a sentença proferida em embargos à execução apenas nesse particular das horas extras, onde foi reconhecido à reclamante o direito de receber como hora extra, o valor da hora normal, mais os adicionais da hora extra previstos nas disposições normativas, mantendo-se o acórdão recorrido em seus demais termos. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Ana Luíza Panyagua Etchelus. **Processo: ED-ED-RR - 783210/2001.3 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Ivan dos Santos Rodrigues, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Embargado(a): Viação Halley Ltda., Advogado: Dr. Edson Ulisses de Melo, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 784222/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Aedemar Krüger e Outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Advogado: Dr. Roberto de Araújo, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Márcio Gontijo. **Processo: RR - 784835/2001.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Regilane Maria Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Jander Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Advogado: Dr. Inah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Nulidade da Contratação. Efeitos" por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada retida, em relação ao número



de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. **Processo: RR - 784961/2001.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretária de Estado da Saúde - SES, Procurador: Dr. Aldemar Augusto Araújo Jorge de Salles, Recorrido(s): Maria Evangelista de Souza, Advogado: Dr. Cristóvão R. Libório, Recorrido(s): COOTRASG - Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e §2º da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o reconhecimento do vínculo de emprego e o pagamento das verbas trabalhistas, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Prejudicado o exame do tema "Multas de 1% (art. 538 do CPC)". **Processo: RR - 787242/2001.0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Nitrocarbono S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ilton Junges, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Recorrido(s): Norte Sul Montagem e Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Ana Cristina Barbosa de Paula e Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do inciso IX do art. 93 da CF, do inciso II do art. 458 do CPC e art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão dos embargos de declaração de fls. 138/139, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que examine o tema relativo ao seguro desemprego, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas. **Processo: ED-AIRR - 787302/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Embargado(a): Cristina Mendonça Gili, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 792686/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curvelo, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-ED-RR - 793994/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Ângela Maria Judite Pretti, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados do Estado do Espírito Santo - PRODEST, Advogado: Dr. Evandro de Castro Bastos, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: RR - 804672/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Wilson Pereira Soares, Advogada: Dra. Glauca Lustosa Gama, Recorrido(s): Construtora Piracicaba Ltda, Advogado: Dr. Gilson de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por vulneração ao art. 896 do Código Civil Brasileiro anterior e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a responsabilização apenas subsidiária da recorrente pelas verbas reconhecidas na demanda, nos termos do item IV do Enunciado 331/TST. **Processo: AIRR - 811620/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Massa Falida de Banco Martinelli S/A, Advogado: Dr. Manoel Antônio Angulo Lopes, Agravado(s): Pedro Aparecido de Brito, Advogado: Dr. Murillo Hueb Simão, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 25/2002-058-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Victor Russo-mano Júnior, Agravado(s): Geraldo Lério Vivas, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 47/2002-058-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Schahin Engenharia Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): João Alcindo Moreira, Advogado: Dr. José Cabral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 128/2002-924-24-40.0 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Paulo dos Santos, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Daniel Silva Cavalcanti, Advogado: Dr. Daniel Silva Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 167/2002-262-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Teledio Telemarketing Ltda., Advogada: Dra. Maria Fernanda dos S. Navarro de Andrade, Agravado(s): Rosana de Souza Martins, Advogada: Dra. Marilene Hesky, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 282/2002-088-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Francisco dos Santos Neto, Advogada: Dra. Aparecida Nunes Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 855/2002-021-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Atento Brasil S. A., Advogada: Dra. Raquel Mendes Ferreira, Agravado(s): Aluizio Xavier de Lima Filho, Advogado: Dr. Rosângela Nunes de Faria e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 927/2002-067-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Robertson Pereira Nunes, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Auto Posto Cema Ltda., Advogado: Dr. Klaiiston Soares de Miranda Ferreira, Agravado(s): HSBG Seguros (Brasil) S.A., Advogado: Dr. Luís Marcelo I. Capanema Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR - 1457/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini,

Embargante: Alma Flora Barbaran, Advogada: Dra. Mirian Ferreira Fontenele Bonadia, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Armando Miceli Filho, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto. **Processo: AIRR - 4220/2002-906-06-40.6 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. Milena Xavier Linhares de Andrade, Agravado(s): Nelson Bento da Silva e Outro, Advogado: Dr. Heitor Cavalcanti da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-AIRR - 4290/2002-900-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Paulo Henrique Pereira, Advogado: Dr. Paulo Rogério Escodino, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 7443/2002-900-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Seringueira Calanda Ltda., Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Embargado(a): Dermeval da Rocha Ramos, Advogado: Dr. Isaac Lecht Fiterman, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 7458/2002-900-06-00.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrido(s): RR-7459/2002-5, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Fundação Banco Central de Previdência Privada - CENTRUS, Advogado: Dr. Helderfrônio Manoel Cipriano Guimarães, Advogada: Dra. Sidarta Costa de Azevedo Souza, Embargado(a): Carlos Eugênio Toscano Lyra e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguécio, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à embargante a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 7701/2002-900-10-00.9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Associação dos Servidores do Geipot - ASSERGE, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilbilio Carvalho, Embargado(a): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: AIRR - 13329/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Paulo Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Barefame Instalações Industriais Ltda., Advogada: Dra. Tania Maria Gianini Valery, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14663/2002-900-06-00.2 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Agravado(s): Ivanildo Antônio Pereira, Advogado: Dr. Marcos Antônio Rosendo da Silva, Agravado(s): Município do Recife, Procurador: Dr. Gustavo Henrique Baptista Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: ED-RR - 16696/2002-900-10-00.5 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Instituto Candango de Solidariedade - ICS, Advogado: Dr. Robson Neves dos Santos, Embargante: Distrito Federal, Procurador: Dr. Zélio Maia da Rocha, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Erlan José Peixoto do Prado, Embargado(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Advogada: Dra. Denise Minervino Quintiere, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Distrito Federal e do Instituto Candango de Solidariedade e acolher os embargos de declaração do Ministério Público para esclarecer que a multa a que se refere o v. acórdão embargado é de 10.000,00 (dez mil reais) por dia-descumprimento de determinação judicial, nos termos do que dispõem os arts. 11, 12 e 13 da Lei nº 7.347, de 4.07.85, reversíveis ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. **Processo: ED-AIRR - 17077/2002-900-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Luiz Carlos da Silva Ramos, Advogada: Dra. Ana Luiza Ribas Mariz de Barros, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Carlos José Elias Júnior, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 17520/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Janô Cardoso de Moraes Júnior, Advogado: Dr. Oton Bismarque de Souza, Embargado(a): Roberto de Lima Barbosa Mello e Outra, Advogado: Dr. Nelson Teruo Kayano, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 18213/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Bianca Maria Colameo e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Torres das Neves, Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Wally Mirabelli, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 18505/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington A. Telles de Freitas Júnior, Agravado(s): Valdir Roscone, Advogado: Dr. José Roberto Marino Válio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 19986/2002-900-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Maria Laura Cavalcanti Romero, Advogado: Dr. Octávio Blatter Pinho, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. José Augusto Seabra Monteiro Vianna, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, convertendo-o em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e Recurso de Revista, determinar a

reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 20336/2002-900-01-00.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Meritor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Afonso Henrique V. Botelho de Magalhães, Agravado(s): Sandro Luís Agostinho, Advogado: Dr. Luís Fernando Moreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 21519/2002-900-24-00.4 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Ayrton Pires Maia, Embargado(a): José Aparecido de Oliveira, Advogado: Dr. Tales Trajano dos Santos, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 21542/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Embargado(a): Elza de Camargo Nogueira de Freitas, Advogado: Dr. Osvaldo Soares da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 21553/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dr. Tiago Bonfanti de Barros, Agravado(s): Sérgio Antônio, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-AIRR - 21555/2002-900-24-00.8 da 24a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Ayrton Pires Maia, Embargado(a): Neuraci Fátima Montalvão da Silva, Advogado: Dr. Ercílio José de Lima, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: AIRR - 21723/2002-900-18-00.8 da 18a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S.A., Advogado: Dr. Luiz Alexandre Dutra, Agravado(s): Luiz Augusto Burato, Advogada: Dra. Dinair Flor de Miranda, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Flávio Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 23044/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco do Estado de São Paulo - CABESP, Advogado: Dr. Antônio Manoel Leite, Embargado(a): Emília Amélia Marques da Silva Fruges, Advogado: Dr. Abib Inácio Cury, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 23642/2002-900-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Vilmar Effting, Advogado: Dr. Jorge Leandro Lobe, Agravado(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo do Setor Odontológico - CREDIODONTO, Advogado: Dr. Renato Medina Pasquali, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 23735/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): José Braga Neto, Advogado: Dr. César Alberto Rivas Sandi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-AIRR - 24568/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): José Kalil Salles, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 24577/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Benedito da Costa Chaves, Advogado: Dr. Geraldo de Fátima Teixeira, Agravado(s): Antenor Marques Freire, Advogado: Dr. Geraldo Belizário Valadares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 25386/2002-900-14-00.0 da 14a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Estado de Rondônia, Procurador: Dr. Jane Rodrigues Maynhone, Agravado(s): Evanira Guedes da Silva, Advogado: Dr. Nádia Núbria S. B. Miranda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25886/2002-900-10-00.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Comal Combustíveis Automotivos Ltda., Advogada: Dra. Maria Luíza da Costa Estrêla, Agravado(s): Veronaldo Tavares de Carvalho, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 25889/2002-900-10-00.7 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Uniway Serviços - Cooperativa de Trabalho de Profissionais Liberais Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Roberta Leite de Moraes, Advogada: Dra. Antônia Telma Silva Malta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 25892/2002-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Cascol Combustíveis para Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Ramilson Souza Macedo, Advogado: Dr. Rubens Santoro Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 26027/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Sindicato dos Pescadores e Trabalhadores Assemblados do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Claudemir Osmar Pinheiro, Advogado: Dr. José Ivanoé Freitas Julião, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 26046/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Amaro de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 26068/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Con-



vocato Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): SEBRAE/PR - Serviço de Apoio As Micro e Pequenas Empresas do Estado do Paraná, Advogado: Dr. Alzir Pereira Sabbag Ferraris, Agravado(s): Olga Maria Paiva, Advogado: Dr. Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 26098/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Graciliano Cardoso da Silva, Advogada: Dra. Janaina M. N. Piazzentin Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 26541/2002-900-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Aduato Pedro Conradi, Advogado: Dr. Roberto Stähelin, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 26566/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): José Francisco Cardoso, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 26602/2002-900-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Armando Arede Alves, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 28511/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Município de São Paulo, Procuradora: Dra. Maria de Fatima F.T. Sukeida, Agravado(s): Erivalda de Almeida Souza, Advogado: Dr. Henrique Augusto Paulo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: ED-AIRR - 31112/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Advogado: Dr. Christiano Pereira Carlos, Embargado(a): Jeferson Portinho Rocha, Advogada: Dra. Maria Luiza Leite Knop, Decisão: sem divergência, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: AIRR - 31499/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Carlos Augusto de Jesus, Advogado: Dr. José Pinto Gonzaga Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 31537/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Shinko Matumoto, Advogado: Dr. Odilon Segna, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 31829/2002-900-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maurício da Silva Almeida, Advogado: Dr. Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 31842/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Auto Posto Nogueira Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Jorge Santos de Matos, Agravado(s): Elias Vaz de Almeida Filho, Advogado: Dr. Paulo B. Chermont, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 31847/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Açougue Forte do Mercado Ltda., Advogado: Dr. Fernando da Silva Andrade, Agravado(s): Amândio da Cruz Gomes, Advogado: Dr. Jonas da Silva Caetano, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 31855/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Papo de Anjo Comestíveis Ltda., Advogada: Dra. Luciana da Silva Oliveira, Agravado(s): Francisco Mendes de Souza Filho, Advogada: Dra. Cláudia Valéria Cruz Fontes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: RR - 32502/2002-900-12-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Action e Price Ltda, Advogada: Dra. Juliana Osório Junho, Recorrido(s): Patrice Marques dos Anjos, Advogado: Dr. Flávio Alexandre Laube, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: AIRR - 33131/2002-900-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Têxtil Marlita Ltda., Advogado: Dr. Francisco Manoel Gomes Curi, Agravado(s): Alessandro Roberto, Advogado: Dr. Miguel Vicente Arteca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 33319/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Reinaldo Ferreira Leite e Outros, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao disposto no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I e no Enunciado nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. **Processo: AIRR - 33566/2002-900-01-00.6 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Pepsi Cola Engarrafadora Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Ana Lúcia Porto de Souza, Advogada: Dra. Carmem Lúcia Ribeiro Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 33575/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S.A., Advogado: Dr. Adelmo dos Santos Freire, Recorrido(s): Ana Maria Melo da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos José Romão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao

tema "Correção Monetária. Época Própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI I e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação dos serviços. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 34578/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fundação do Sangue, Advogado: Dr. Antônio Paulo da Silveira, Recorrido(s): Antônio Paulo Concellos, Advogada: Dra. Gisele Salvador Mendes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição. FGTS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: AIRR - 35455/2002-900-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Gunther Pacheco Gonçalves, Advogado: Dr. Helvécio Viana Perdigão, Interessado(a): Parceria Recursos Humanos Ltda e Outras., Advogado: Dr. Hilton Hermenegildo Paiva, Advogado: Dr. Gilson Alves Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 36161/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Clever Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Recorrido(s): R.L.M. Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Rubens Antunes Lopes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Multa do Art. 477 da CLT. Justa Causa Afastada em Juízo" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: AIRR - 36636/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): João Fernandes, Advogado: Dr. Fernando Martini, Agravado(s): OBEC - Obras Brasileiras de Engenharia e Comércio S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36772/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Marcos Antônio da Silva, Advogada: Dra. Ângela Mascarenhas Santos, Agravado(s): Detasa Bahia S.A. Industrial, Advogada: Dra. Silvana Fernandes Souza Sapucaia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36840/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Habitatsul Indústria e Comércio de Madeiras Móveis e Resinas S.A., Advogada: Dra. Mariana Sieler, Agravado(s): Gladis Altair Herbertz Oinatzki, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36951/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Empresa Limpadora União Ltda., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Maria Elisabete Barros Carneiro, Advogada: Dra. Maria Arlete Cardoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do despacho agravado e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37204/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Wagner D. Giglio, Agravado(s): Archimedes Baccaro, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Mesquita de Oliva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-AIRR e RR - 37309/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Amadeu Falzoni, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Corrêa, Embargado(a): Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A.- CAPAF, Advogado: Dr. Paulo César Portella Lemos, Decisão: à unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação, sem modificação do julgado. **Processo: AIRR - 39363/2002-900-02-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): DAD Serviços Industriais Ltda., Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Agravado(s): Antônio José da Silva, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 39464/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Elias Amorim, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Agravado(s): Brava Operações Portuárias Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 39811/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rosaura Moreira Gomes, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Empresa de Seleção Profissional Ltda. - ESPRO, Advogado: Dr. Matuzinho Gerson Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV do Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. **Processo: AIRR - 39892/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Kraft Foods Brasil S/A, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Solano Alberto Mantovani, Advogada: Dra. Fernanda Vieira Capuano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 40655/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Afonso Pereira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao

agravo. **Processo: AIRR - 40666/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Consórcio São Bernardo Transportes - SBCTRANS, Advogado: Dr. Marcos Valério Fernandes de Lisboa, Agravado(s): Geraldo Alves de Carvalho, Advogado: Dr. Fábio Trabold Gastaldo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 40673/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Antônio Carlos Alexandrino, Agravado(s): Vicente Cavalcante Neto, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 40690/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Município de Guarulhos, Advogado: Dr. Irineu Manólio, Agravado(s): Jaime da Silva Raul, Advogado: Dr. João de Deus Galdino Ramos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 40890/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Alfredo Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Ulisses Alves Ferreira, Agravado(s): José Fernando Veríssimo, Advogado: Dr. José Antônio Ferreira Neto, Agravado(s): Querosene Recacho Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 40913/2002-900-08-00.9 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dra. Maria de Fatima Oliveira, Agravado(s): Edvaldo da Silva Monteiro, Advogada: Dra. Maris Ângela Kunz Frank, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. O representante do Ministério Público proferiu parecer oral. **Processo: AIRR - 41184/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Frigorífico Prieto Ltda, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Agravado(s): Aguinaldo Ribeiro de Castro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Fernandes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo da reclamada. **Processo: AIRR - 41229/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Rosilene Aparecida Ribeiro, Advogado: Dr. Abdala Batic, Agravado(s): Sonae Distribuição Brasil S.A., Advogada: Dra. Rosana Carneiro Bastos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: ED-AIRR - 41231/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Paulo César Consentino dos Santos, Advogado: Dr. Washington Sérgio de Souza, Embargado(a): Elbert Lemos, Advogado: Dr. Darlan Márcio Corrêa de Menezes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: AIRR - 41625/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): PBR Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Márcio Rachkorsky, Agravado(s): Alfredo IPELLI, Advogado: Dr. José Monteiro Sobrinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR e RR - 41854/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravado(s) e Recorrente(s) : Margareth Teixeira Leal, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravante e Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Luiz Cavalcanti Ferreira de Souza, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Os mesmos, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao presente Agravo para mandar processar o recurso, com a sua conversão em Recurso de Revista, e a publicação da certidão de julgamento para a ciência das partes, e também para efeito de intimação dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 42944/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Zivi S.A. Cutelaria, Advogado: Dr. André Jobim de Azevedo, Agravado(s): Darci Cláudio Pedrozo, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 42956/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Sanatório Belém, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Agravado(s): Sandra Santos de Souza, Advogado: Dr. Renato Kliemann Paese, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 43044/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Olivebra Industrial S.A., Advogado: Dr. Índio A. B. Cezar, Agravado(s): Santo da Silva, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 43092/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Praia de Belas Empreendimentos Cinematográficos Ltda., Advogada: Dra. Ingrid Renz Birnfeld, Agravado(s): Juarez Ruiz Dias, Advogado: Dr. Dionísio Arza Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo da reclamada. **Processo: AIRR - 47883/2002-900-01-00.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Patrícia Costa Grigório, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 47897/2002-900-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Mirian de Souza Caruza, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 47902/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Telerj Celular S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Renata da Hora dos Santos, Advogado: Dr. Moysés Ferreira Mendes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo:**

**AIRR - 48056/2002-900-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Luciane Reis Sant'Anna, Advogado: Dr. Márcio Lucas da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR - 50971/2002-900-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil - CAPEF, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Marlúcia Lopes Ferro, Advogado: Dr. José Undário Andrade, Embargante: Aroldo Jucá de Queiróz e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. **Processo: RR - 61628/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Chapeco Companhia Industrial de Alimentos, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Recorrido(s): Heitor Ramos, Advogada: Dra. Fabiane Müller Bonetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema Horas Extras - Intervalo Intra-jornada, por dissenso pretoriano, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 63784/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Andréa Savoi, Advogada: Dra. Marilena Carrogi, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Edmilson Moreira Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RA - 70142/2002-000-00-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Ronaldo de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Carlos Campos, Interessado(a): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Evangelista Panzera, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.720/2001.7 em que figuram como Agravante RONALDO DE OLIVEIRA e como Agravada AÇO MINAS GERAIS S.A.- AÇOMINAS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: AIRR - 70570/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Agravante(s): Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Fernando Silva Rodrigues, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luiz Carlos Krammer, Agravado(s): Beatriz Henriques Martinbiancho e Outros, Advogado: Dr. Diego Menegon, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pela SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, julgando prejudicado o apelo da CEF no que toca à incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente reclamatória, tendo em vista a decisão já proferida no agravo de instrumento da SASSE. **Processo: RA - 77799/2003-000-00-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Luís Maurício Chierighini, Interessado(a): Fábio Rodrigo Ribeiro, Advogado: Dr. Antônio Ricardo de Abreu Sá, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-742.828/2001.4 em que figuram como Agravante PEPSICO DO BRASIL LTDA e como Agravado FÁBIO RODRIGO RIBEIRO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 77836/2003-000-00-00.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Companhia Ultrazag S.A. e Outras, Interessado(a): Maria Mathias de Oliveira, Advogado: Dr. Domingo Manzaneres Montalban, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-726.328/2001.8 em que figuram como Agravante COMPANHIA ULTRAGAZ S.A. E OUTRAS e como Agravada MARIA MATHIAS DE OLIVEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 78073/2003-000-00-00.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Maria da Glória de A. Malta, Interessado(a): Wellington Viana de Andrade, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-730.736/2001.6 em que figuram como Agravante BANCO BANDEIRANTES S.A. e como Agravado WELLINGTON VIANA DE ANDRADE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RR - 80963/2003-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Santa Casa da Misericórdia do Rio de Janeiro, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Recorrido(s): Gilberto José dos Santos, Advogado: Dr. José Renato Proença Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea. Unicidade Contratual" por dissenso com o disposto no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, reformando o acórdão do Regional, excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da aposentadoria espontânea. **Processo: RA - 82455/2003-000-00-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Grendene S.A., Advogado: Dr. Sérgio Schmitt, Interessado(a): Bernardete Spinelli Minosi, Advogado: Dr. Moacir Fontanive, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados

os autos do Processo Nº TST-AIRR-729.671/2001.0 em que figuram como Agravante GRENDENE S.A. e como Agravada BERNADETE SPINELLI MINOSI. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 82596/2003-000-00-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Tornep Perfuratrizes e Tecnologia Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Interessado(a): Gilnei Martins Cardoso, Advogada: Dra. Laine Lattik Pajak, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-721.489/2001.2 em que figuram como Agravante TORNPE PERFORATRIZES E TECNOLOGIA LTDA e como Agravado GILNEI MARTINS CARDOSO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 83253/2003-000-00-00.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Banco de Crédito Nacional S.A. - BNCN, Advogado: Dr. Marcelo Gustavo Baum, Interessado(a): Maria Helena Wille, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-731.049/2001.0 em que figuram como Agravante BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.- BNCN e como Agravada MARIA HELENA WILLE. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a consequente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RR - 84940/2003-900-00-00.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Marítima Seguros S.A., Advogado: Dr. Pedro Torelly Bastos, Recorrido(s): Cláudio Ignácio Timm, Advogada: Dra. Maria Catarina Schmitt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado. **Processo: RR - 410222/1997.1 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procurador: Dr. Reinaldo Marajó da Silva, Recorrido(s): Amadeu Ribeiro do Carmo e Outros, Advogada: Dra. Tatiana Maria de Sousa Barros, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: RR - 417668/1998.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Pato Branco, Advogado: Dr. José Carlos Cal Garcia, Recorrido(s): Angélica de Souza Oliveira, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: RR - 434830/1998.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Mirlalva Aparecida Machado, Recorrido(s): Paulo Roberto Del Arco Macagnan, Advogado: Dr. Elío Valdivieso Filho, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: RR - 529006/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Álvares Manchon, Recorrido(s): Valéria Duarte, Advogada: Dra. Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: RR - 608639/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Jenival Marques dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Cassemiro de Araújo Filho, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido da Relatora. **Processo: RR - 624161/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Marcus Pina Mugnaini, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Mário Rogério Kayser, Recorrido(s): Sílvia Silva Barros, Advogada: Dra. Andréa Pacifico Silva, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido do Relator. **Processo: AIRR - 17595/2002-900-06-00.3 da 6a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): Cristovam Soares da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Martins Fornellos Filho, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: sem divergência, retirar o processo de pauta a pedido da Relatora. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dez horas e quarenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e três.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente da Turma

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria

#### ATA DA DÉCIMA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Décima Nona Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA, o Subprocurador Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e a diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. O Exmº Sr. Ministro João Batista Brito Pereira registrou a honra e a alegria de representar o Tribunal Superior do Trabalho na comitiva que representou o Brasil na OIT. No julgamento dos processos em que é relator a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo presidido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo e no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira não participou o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. **Processo: AIRR - 395/1996-121-17-00.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. Anselmo Farias de Oliveira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Cesar Paiva, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo,

Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1568/1997-016-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Isaias Tiago dos Santos, Advogado: Dr. Vera Lúcia Pires Munhoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 944/1998-118-15-40.9 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): FAL - Frigorífico Aves de Lindóia Ltda., Advogada: Dra. Gislene B. da Costa Medeiros, Agravado(s): Antônio França da Silva, Advogada: Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 494769/1998.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Agravado(s): Nilson Valter Moraes, Advogado: Dr. João José Sady, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62/1999-071-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Marcos Fernando Rosa, Advogada: Dra. Janaína de Lourdes Rodrigues Martini, Agravado(s): Pozam Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Renato Helal Rotta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 71/1999-087-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Cledimar Astrogildo de Oliveira, Advogada: Dra. Adriana Giovanoni Viamonte, Agravado(s): Construção Terra C.I.C. Serviço Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 879/1999-011-15-00.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): José Roberto Fagiani, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravante(s): Sucofrítico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 891/1999-112-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Damaris Sartori, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2061/1999-053-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Silvana Tomaz dos Santos, Advogada: Dra. Priscilla Bittar, Agravado(s): Hélio Ferreira Calado, Advogado: Dr. Paulo Rogério de Oliveira Sabioni, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 2784/1999-013-15-00.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Francisco das Chagas Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): ERTTEL Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Vanda Costa e Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 536513/1999.2 da 20a. Região.** corre junto com RR-536514/1999-6, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Gerino José de Santana, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1318/2000-002-17-00.6 da 17a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Agravado(s): Jorge Melo Nóbrega, Advogado: Dr. Weber Job Pereira Fraga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1590/2000-120-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Maria Izilda Timoteo Baldassarini e Outro, Advogado: Dr. Adilson Alexandre Miani, Agravado(s): João Garbim, Advogado: Dr. Aniz Haddad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7744/2000-034-12-00.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Rosane Bainy Gomes de Pinho Zanco, Agravado(s): Ortoclini Clínica de Ortopedia e Traumatologia S/C Ltda., Advogada: Dra. Andréa M. Limongi Pasold Búrgio, Agravado(s): Vera Lúcia de Andrada, Advogado: Dr. Valter Luiz de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 631880/2000.3 da 15a. Região.** corre junto com RR-631881/2000-7, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ida Romão, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 646674/2000.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Rachel Ximenes Carrano Fernandes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Decisão: à unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e determino a reatuação do processo para que passe a constar, como Agravado, BANCO BANERJ S.A. Sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 682067/2000.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Estrella Roldan dos Santos, Agravado(s): Geni Arêas e Outro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR -**





**694730/2000.8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Marilurdes Pereira Neves Nigro, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento interposto pela Reclamante. **Processo: AIRR - 694792/2000.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogada: Dra. Sarita Maria Paim, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Delvelico Pimentel Filho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 697758/2000.5 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Marisa Lages, Advogado: Dr. Carlos Henrique Barbosa de Sampaio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706313/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Leandro Rebello Apolinário, Agravado(s): Samuel Antônio da Silva, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial argüida pelo Agravante e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 706491/2000.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Sidnei Luiz Tizziani, Advogado: Dr. Cláudio Trombini Bernardo, Agravado(s): Indusem - Indústria e Comércio de Sementes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 707258/2000.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Geraldo Balbino da Silva, Advogado: Dr. Carluccio Campos Rodrigues Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708988/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sônia Regina D'Alberto, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 708997/2000.0 da 6a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): João Constantino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, diante da aparente ofensa de norma da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 710636/2000.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Hieudes dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Mauro Marcos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 191/2001-058-19-40.7 da 19a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Município de Palestina, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria Cícera Nogueira, Advogado: Dr. Wilson Alcântara, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 410/2001-201-18-00.4 da 18a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Arnaldo Paulino de Almeida, Advogada: Dra. Rita Alves Lôbo das Graças, Agravado(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): EBS - Empresa Brasileira de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 637/2001-922-22-40.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Roselisa Mourão Eduardo Pereira Greening, Agravado(s): Nivaldo Carneiro Benício, Advogado: Dr. Adonias Feitosa de Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 841/2001-037-12-00.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Agravado(s): Clube Doze de Agosto, Advogado: Dr. Fabiano Pinheiro Guimarães, Agravado(s): Letícia Rodrigues, Advogado: Dr. Altamir Jorge Bresiani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado. **Processo: AIRR - 735073/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Aparecida Regina Casagrande da Cruz, Advogado: Dr. Habib Nadra Ghaname, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 735695/2001.6 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): VIPLAN - Viação Planalto Ltda., Advogado: Dr. Sandoval Curado Jaime, Agravado(s): Severino Serafim Félix, Advogado: Dr. Raimundo Soares Mota, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 738569/2001.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza

Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Ivette Vaneza Cibin Marconi, Advogado: Dr. Rizzo Coelho de Almeida Filho, Agravado(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 742730/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Maurício Lopes de Matos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 743262/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Agravado(s): Aparecida Caetano da Silva Couto, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 744649/2001.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Márcia Medina Alencar, Agravado(s): Miguel Ângelo Silva Souza, Advogado: Dr. Júlio Cezar Lima Brandão, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 755454/2001.8 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Usina União e Indústria S.A., Advogada: Dra. Tereza Maria Wanderley Buarque El-Deir, Agravado(s): Amara de Lourdes Leandro da Silva, Advogada: Dra. Geni Francisca Gomes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 755680/2001.8 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Simone Silveira de Almeida, Advogado: Dr. Jerdovil José Fiuzu, Agravado(s): Siga-me Administradora e Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda., Advogada: Dra. Lourdes dos A. Esteves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 755941/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia de Cimento Ribeirão Grande, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Reinaldo de Souza, Advogado: Dr. Rui José Soares, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 756995/2001.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Maria das Graças Mendes Dantas, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 757284/2001.3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Iraci de Oliveira Ramos, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelmio da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. **Processo: AIRR - 757480/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Agravado(s): Jurandir da Silva de Paula, Advogada: Dra. Eloisa Aparecida Oliveira Saldiva, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 757484/2001.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): José Luiz de Almeida Ribolho, Advogado: Dr. André Acker, Decisão: à unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e determino a reatuação do processo para que passe a constar, como Agravante, BANCO BANERJ S.A. Sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761425/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Sérgio Quintero, Agravado(s): Celso Marques, Advogada: Dra. Symara Nascimento Marques, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761430/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): José Antônio de Souza Matos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Monteiro Barbosa, Decisão: à unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 761450/2001.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Usina Ipiranga de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Éder Pucci, Agravado(s): Ferdinando Riseti, Advogado: Dr. Luís Antônio Panone, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 767059/2001.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Agravado(s): Maria José Ferreira Marçal, Advogada: Dra. Neusa Maria de Arruda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 767538/2001.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Martins da Silva, Advogado: Dr. Nivaldo Giacomo Grífolli, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 767708/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Carlos Henrique Bianchi, Agravado(s): Nelson Fernandes, Advogado: Dr. João Luiz Ultramarí, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 767840/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fábio Luiz Rangel Teixeira, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 768702/2001.0 da 17a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): RMB Ltda., Advogado: Dr. Edison Viana dos Santos, Agravado(s): Márcio Peçanha Rios, Advogado: Dr. João Batista Dalapiccola Sampaio, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 768915/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): De Marchi Indústria e Comércio de Frutas Ltda., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Agravado(s): Lúcia Gobbi dos Santos, Advogado: Dr. Mauro Rocha, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 769068/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Antônio Feliz Ribeiro Martins, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. João Marcos Guimarães Siqueira, Decisão: à unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, quanto ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e determinar a reatuação do processo para que passe a constar, como Agravado, BANCO BANERJ S.A. Sem divergência, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769310/2001.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Benedito Emenegildo dos Santos, Advogado: Dr. Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Agravado(s): Redesul Comércio e Obras Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 769791/2001.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Real Previdência e Seguros S.A., Advogado: Dr. Clóvis de Avellar Pires Filho, Agravado(s): Marcos Antônio Santiago, Advogado: Dr. Odilon Trindade Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 770542/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Renato Dias Aguiar, Advogada: Dra. Maristela Avelino, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 770611/2001.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravante(s): José Almeida de Barros, Advogada: Dra. Beatriz Scalzer Saroldi, Agravado(s): Os Mesmos, Ad-



vogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos pelo Reclamado e pelo Reclamante. **Processo: AIRR - 772276/2001.9 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cristina Soares da Silva, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Cornélio Mendes da Rosa, Advogado: Dr. João Francisco Castanon de Mattos, Decisão: à unanimidade, rejeitar a litigância de má-fé argüida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772562/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Transportadora Bela Vista de Minas Ltda., Advogado: Dr. Jônatas Oliveira Araújo Firmo, Agravado(s): José Raimundo das Graças, Advogado: Dr. Fernando Antunes Guimarães, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772630/2001.0 da 20a. Região**, corre junto com AIRR-776841/2001-5, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Maria Aparecida Santos Lima de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 772631/2001.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Weg Indústrias Ltda., Advogada: Dra. Karin Marlise Schlünzen Mendes, Agravado(s): Genezaré Slusarski, Advogado: Dr. Márcio Roberto Cassimiro de Mendonça, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 774688/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Arlindo Rodrigues Damasceno, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774708/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Isaías Machado, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 774961/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Nelza da Conceição Diniz, Advogada: Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Agravado(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775247/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Charles Vandrê Barbosa de Araújo, Agravado(s): Ricardo Gustavo de Souza Miranda, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775530/2001.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sindicato dos Bancários de Poa, Advogada: Dra. Viviane Intini de Andrades, Agravado(s): Claudiomiro Aires de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Marcelo Kroeff, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 775727/2001.6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Julmir da Rosa e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Beduschi, Agravado(s): Terezinha Paes, Advogado: Dr. Cláudio Selhorst, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 776841/2001.5 da 20a. Região**, corre junto com RR-772630/2001-0, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Telecomunicações de Sergipe S.A. - TELERGIPE, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Maria Aparecida Santos Lima de Oliveira, Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777619/2001.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco de Crédito Nacional S.A., Advogado: Dr. Ichie Schwartzman, Agravado(s): Adriana Silva dos Santos, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 777657/2001.7 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): José Domingos da Cruz, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Advogada: Dra. Luciana Betoni Pavanello, Agravado(s): TV Cabo Resistência S.C. Ltda, Advogada: Dra. Maria de Fátima Garbuio Rossetto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778942/2001.7 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco BMG S.A., Advogado: Dr. Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira, Agravado(s): Fábio Eduardo Borja de Araújo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778965/2001.7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Auto Z Tours Turismo Ltda. - The Gray Line, Advogada: Dra. Maria Helena Costa, Agravado(s): Norma Beatriz Barros da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Hassen Emed, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 780471/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Agravado(s): Gilson Ferreira, Advogado: Dr. Mário José Lopes Furlan, Decisão: à

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781207/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Dirce Castelluber Bardi, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Advogado: Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria, Agravado(s): Hospital e Maternidade Jundiá S.A., Advogado: Dr. Luiz Henrique Dalmaso, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 782593/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Jorge Miguel Abreu Gallo, Advogado: Dr. Davi Brito Goulart, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782860/2001.2 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Luciane do Carmo Scheffer de Souza, Agravado(s): José Nascimento Barbosa, Advogado: Dr. Lázaro Brünning, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782959/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Hamilton Cordeiro da Silva, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783869/2001.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Joatan Frazão Costa, Advogada: Dra. Ivani Luiz da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784250/2001.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Marlí de Melo Afonso, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Agravado(s): Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio, Advogado: Dr. Eduardo Henrique de Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 784252/2001.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Iclea Azevedo Provençano da Silva, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Antunes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 785722/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Lourdes Geralda Dias Cursino., Advogado: Dr. Lucimeirê Gusmão, Agravado(s): Nova Empresa de Serviços Ltda., Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 785813/2001.0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Carlos Eduardo Silva de Andrade, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Gonçalves Barreto, Agravado(s): Auto Mecânica Fiorindo Troisi Ltda., Advogado: Dr. Diogenes Gonçalves da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 786042/2001.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Rivanildo Vitorino dos Santos, Advogado: Dr. Marcus Alexandre Garcia Neves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 786579/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - Telemar, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): José Almeida de Jesus, Advogada: Dra. Maria Aparecida da Fonseca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 786580/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Gevisa S.A., Advogada: Dra. Martha Nathércia Mendes Machado, Agravado(s): José de Oliveira Filho, Advogado: Dr. Carlos Alberto Torezani, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 788749/2001.9 da 19a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Maria de Fátima Santos da Silva, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789629/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Fábio Batista dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): APA - Trabalho Temporário Ltda., Advogado: Dr. Vera Lúcia de Cerqueira Loureiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 790608/2001.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Jair de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Márcio Antônio Eugênio, Agra-

vado(s): Cooperativa dos Trabalhadores Rurais de Mineiros do Tietê., Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 794556/2001.3 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Agravado(s): Josemar Azevedo Araújo e Outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 795374/2001.0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Patrícia Geovanna Sabará, Advogada: Dra. Marlí Izabel de Souza, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 795376/2001.8 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Zenilson Gonçalves, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Agravado(s): Elo Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Márcio Valentin de Sá, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 796467/2001.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Thyssen Sûr S.A. Elevadores e Tecnologia, Advogada: Dra. Clarissa Ricciardi de Castilhos, Agravado(s): Júlio Conceição de Oliveira Júnior, Advogado: Dr. Cleomar Silva Ferreira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 796470/2001.8 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Ricardo Clasen Lorenzet, Agravado(s): Dione Kunkel, Advogado: Dr. Ney Silveira da Rosa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797328/2001.5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Superintendência de Desenvolvimento da Capital - SUDECAP, Advogada: Dra. Nívia Maria Barbosa, Agravado(s): Herbert Renan Alkimin Mota, Advogada: Dra. Maria Celeste Barroso Duarte Lana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 797335/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Janilson Barbosa, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Cássio Murilo Sales Veiga e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Salgado Veiga, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 797410/2001.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco Banestado S.A., Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Leonel Floro da Silva, Advogado: Dr. Dinei Favarsani, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 797498/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Representações Artísticas Baccarelli S/C Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rabelo Corrêa, Agravado(s): José Carlos Martinez Pardines, Advogada: Dra. Joana D'Arc Silva Menegaz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798312/2001.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Benedito Augusto da Silva, Agravado(s): Jarbas de Oliveira Acaibe, Advogado: Dr. Celso Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 798917/2001.6 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Lourival Augustino da Silva, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Agravado(s): Shallon Lanches Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800179/2001.9 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procuradora: Dra. Kátia Boina, Agravado(s): Elza Mirtes Vicente de Souza Ase e Outro, Advogado: Dr. Paulo Luiz Pacheco, Agravado(s): Shopping Limpe - Conservadora e Serviços Gerais Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801495/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lojas Americanas S.A., Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Agravado(s): Genilda Jacinto de Freitas Martins, Advogado: Dr. Ulisses Guimarães da Cunha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801501/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Manuel de Moura (Espólio de), Advogado: Dr. Lúcio Guimarães Corrêa Dias, Agravado(s): João Trindade Dias, Advogado: Dr. Adolpho dos Santos Marques de Abreu, Agravado(s): Xo Boi Comércio de Carnes Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801692/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Pem Engenharia S.A., Advogada: Dra. Maria Teresa Martini Durães, Agravado(s): Geraldo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Marcus Roberto Ippolito Oppido, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803324/2001.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Jorge Roberto Vicente da Silva, Advogado: Dr. Iramar Duarte de Sá, Agravado(s): Vectra Engenharia Ltda, Advogado: Dr. Rogério Mendonça de Souza,



Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803329/2001.6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Carlos Alberto Stampa Machado, Advogado: Dr. Iramar Duarte de Sá, Agravado(s): Vectra Engenharia Ltda, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 805845/2001.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): André Luiz Pestana Antunes, Advogado: Dr. Aluir Guilherme Fernandes Milani, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807198/2001.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Carlos Ivanhoé Lopes Rosas, Advogada: Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 807228/2001.2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Sueli Farias da Silva Santos, Advogado: Dr. Paulo Pereira de Aguiar, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807581/2001.0 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): M.G. Modas Ltda., Advogado: Dr. Edil da Cruz Pereira, Agravado(s): Maria da Conceição Mendes Pereira, Advogado: Dr. Éder Claudino Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812038/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Osvaldo Lima de Souza, Advogado: Dr. Edson Moreno Lucillo, Agravado(s): Empresa Pública de Transportes de Santo André - EPTSA, Advogado: Dr. Fernando Colhado Mendes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812040/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Armc do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hernani Krongold, Agravado(s): Elias Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. André Luís Pontes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 813786/2001.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Nilcéia da Rosa Schafer, Advogado: Dr. Élio Avelino da Silva, Agravado(s): Fundação Hospitalar de Blumenau - Hospital Santo Antônio, Advogado: Dr. Leandro Dikesh da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 813922/2001.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Fabiane Borges da Silva Grisard, Agravado(s): André do Nascimento, Advogado: Dr. Clóvis Damaceno Paz, Agravado(s): Catarina Lemos Nunes - ME, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 814474/2001.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Luiz Ferreira Santos, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 814627/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sucofícrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. André Luís Feloni, Agravado(s): Áureo Antônio Bacci, Advogado: Dr. Lúcio Crestana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 237/2002-911-11-40.2 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Semp Toshiba Amazonas S.A., Advogado: Dr. Alexandra Maia Arantes, Agravado(s): Adélia Coelho Alves, Advogado: Dr. Mário Jorge Oliveira de Paula Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 927/2002-900-09-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Agravado(s): Maria do Carmo Caetano dos Reis, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Maldonado Garcia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1461/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Patrícia Marinho de Araújo Seixas, Agravado(s): Renaldo de Oliveira Manhães, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: à unanimidade, rejeitar o pedido de condenação da reclamada por litigância de má-fé formulado na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1472/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Helmar Fontenelle, Advogada: Dra. Rosângela Lima da Silva, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 1663/2002-900-10-00.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Vinício Emílio Nascimento Lisboa Frederico, Agravado(s): Alexandre da Silva Travassos, Advogado: Dr. Eudes Lins de Albuquerque, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3453/2002-900-05-00.4 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Município de Salvador, Advogado: Dr. Renato Augusto Nolasco de Macêdo, Agravado(s): Luciana Maria da Silva Sousa e Outros, Advogado: Dr. Gilmar de Azevedo Santos, Agravado(s): Lemans Terceirização de Serviços Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Bitencourt Amaral, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3676/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar,

Agravante(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Jorge Adalberto dos Anjos, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3833/2002-911-11-40.4 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Transnav Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Valdemiro Mendonça Dantas, Advogado: Dr. Pio Ordozgoite Coelho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 3858/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Laurinaldo Costa Lima, Advogada: Dra. Maria Diacuí de F. Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 3886/2002-906-06-40.7 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Viação Itapemirim S.A., Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Wilton José da Silva, Advogado: Dr. Ranilson Cardoso de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4616/2002-906-06-40.3 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogada: Dra. Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Maria Leticia da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4673/2002-900-09-00.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Fábio Renato de Assis, Advogado: Dr. Paulo Roberto Basso, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 4914/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, Advogada: Dra. Luciana da Silva Rocha, Agravado(s): Maria da Conceição da Silva, Advogada: Dra. Preciliana Vital Antunes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 7798/2002-900-03-00.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Lúcia Teixeira da Silva, Advogada: Dra. Ivana Lauar Claret, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10735/2002-900-18-00.7 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Augusto Fleury Veloso da Silveira, Advogado: Dr. Juares Pires de Campos, Agravado(s): Sociedade Goiana de Cultura, Advogada: Dra. Jane Vilela Rizzo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Juares Pires de Campos, patrono do Agravante(s). **Processo: AIRR - 13558/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Demailta Simplício, Advogado: Dr. Casemiro Laporte Ambrozewicz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 13900/2002-900-01-00.5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Condomínio do Edifício Almirante Luiz Octavio Brasil, Advogada: Dra. Luciana Ferreira Nunziante, Agravado(s): Valdemir Machado de França, Advogada: Dra. Lenira Barros, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14389/2002-900-09-00.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Transportes Rossato S.A., Advogado: Dr. Mozart Albuquerque Brites, Agravado(s): Nivaldo da Silva Matos, Advogado: Dr. Jair Aparecido Avansi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 14530/2002-900-04-00.7 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): César Augusto de Nardi Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15037/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Hospital e Maternidade Pereira Barreto Ltda., Advogado: Dr. Ibraim Calichman, Agravado(s): Valdivino Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Francisco Godoi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15081/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio Nascimento da Silva, Agravado(s): Cleonice Lopes da Silva Galdino, Advogado: Dr. Douglas Gonçalves Real, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 16834/2002-900-15-00.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Expedito Inácio da Cunha, Advogado: Dr. Alexandre Antônio César, Agravado(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): COOPERBA - Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores de Barretos e Região Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17650/2002-900-05-00.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): ATP - Tecnologia e Produtos S.A. e Outra, Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Agravado(s): Cirlene Pereira da Silva, Advogado: Dr. Roberto Diniz Gonçalves Queiroz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17657/2002-900-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ademar Ribeiro Afonso, Agravado(s): Clóvis Ferreira de Andrade, Advogada: Dra. Vania Maria de Oliveira Arnaut, Agravado(s): Produtos Alimentícios

Santa Graça Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17704/2002-900-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): ATP - Tecnologia e Produtos S.A. e Outro, Advogado: Dr. Wálber Araújo Carneiro, Agravado(s): Evandro Rogério dos Passos, Advogado: Dr. Rafael de Campos Garbelotto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 17861/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Oswaldo Eufrásio Júnior, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 21182/2002-900-05-00.9 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Fabíola Beatriz Sorlino, Agravado(s): Gilvan Cruz da Silva, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 22125/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Joannis Anastassios Moulaidis, Advogado: Dr. Bartholomeu Gonçalves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 25291/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Agro-Industrial Cachoeira Ltda., Advogado: Dr. Washington Luís Macêdo de Amorim, Agravado(s): Ana Célia Jucá, Advogada: Dra. Ivana Calado Borba, Agravado(s): Cia. Agroindustrial Nossa Senhora do Carmo S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas na contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26434/2002-900-02-00.2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro da Costa, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Maria de Fátima Moraes, Advogado: Dr. Antônio Carlos Licca, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26722/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): José Mattiazo, Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira Bueno, Agravado(s): Massa Falida de Engesa S.A. Engenheiros Especializados, Advogado: Dr. Carlos Carmelo Balaró, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 26818/2002-900-04-00.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Bison Indústria de Calçados Ltda., Advogado: Dr. Heitor Luiz Bigliardi, Agravado(s): Irene Soares, Advogado: Dr. Vereni Cornelios Leite, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 26837/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Auto Escola 2.000 S/C Ltda., Advogado: Dr. Luiz Francisco Toledo Leite, Agravado(s): Waldir Alfredo Lourenço, Advogado: Dr. Antônio Luiz do Amaral Rego, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27066/2002-900-10-00.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB, Advogada: Dra. Sylvanna de Jesus Silva Schults, Agravado(s): Juares Felix Evangelista Filho, Advogado: Dr. Oldemar Borges de Matos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 27619/2002-900-04-00.3 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. José Inácio Fay de Azambuja, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Mauro Ferdinando Paprocki, Advogado: Dr. Marcos Suslik Svirski, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta, e negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Banco Reclamado. **Processo: AIRR - 28042/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Nair Belizário Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Agravado(s): Elza Alves de Moura, Advogado: Dr. José Antônio Alves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30467/2002-900-09-00.9 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto, Agravado(s): Jandir José Lazarini, Advogado: Dr. Mário Celso Bilek, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 30643/2002-900-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Agravado(s): Moacir da Silva Brito, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 32859/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menck, Agravante(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Agravado(s): Pedro Fernando Tincoipa Minan e Outros, Advogado: Dr. Luís Carlos Gomes Rodrigues, Decisão: por

unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público e ao da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. **Processo: AIRR - 34106/2002-900-04-00.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato das Empresas de Locação de Bens Móveis do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Cláudio Araújo Santos dos Santos, Agravado(s): JFX Transportes Ltda., Advogado: Dr. Leila Lima de Souza Hartthmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 34891/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Mauro Bissoli, Advogado: Dr. Virgílio Machado, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Sandra Célia Maria de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**Processo: AIRR - 35015/2002-900-02-00.1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Sogeral S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Agravado(s): Luci Palermo Akabane, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 35270/2002-900-03-00.9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Alcino Magela Pereira, Advogado: Dr. Longobardo Afonso Fiel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 35589/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Corel Isolantes Térmicos Ltda., Advogada: Dra. Alessandra Cerqueira, Agravado(s): Paulo José Rios Leite de Oliveira, Advogado: Dr. Valci Barreto dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 36723/2002-900-05-00.3 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Daiane Sales da Silva, Advogado: Dr. Luís Augusto Seixas, Agravado(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Advogado: Dr. Ilidio Lopes Mundim Filho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Worktime Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Caminha, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contramínuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36730/2002-900-05-00.5 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Halliburton Serviços Ltda., Advogado: Dr. João Gonçalves Franco Filho, Agravado(s): Antônio José Santana de Jesus, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 36866/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Edson de Moura Braga Filho, Agravado(s): Lourdes Belleboni dos Santos, Advogado: Dr. Vitor Alceu dos Santos, Agravado(s): Silvestre Limpeza e Conservação Ltda., Advogada: Dra. Cláudia dos Santos Custódio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 37229/2002-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ricardo Garcia de Araújo Jorge, Agravado(s): José Paixão da Silva, Advogado: Dr. Paulo Maciel Thomaz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 37826/2002-900-10-00.3 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): British And American - Centro de Idiomas Ltda., Advogado: Dr. Alceste Vilela Júnior, Agravado(s): Michelle Martins Medeiros de Almeida, Advogado: Dr. Francisco Jacinto Gomes de Freitas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 39017/2002-900-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A. - BEA, Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Advogado: Dr. João Frederick Marçal e Maciel, Agravado(s): Basileu Araújo de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 43716/2002-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Ivo Rodrigues Monteiro, Advogado: Dr. Ailton Alves da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 55093/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Oliveira Bomfim, Agravado(s): Manoel Soares Vieira, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 62142/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Agravante(s): Aloisio Coutinho Batista e Outros, Advogado: Dr. Gaspar Pedro Vieceli, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: à unanimidade, por todo o exposto, diante da aparente contrariedade aos Enunciados nºs 51 e 241 do TST, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 66516/2002-900-03-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): MRS Logística S.A., Advogada: Dra. Márcia Aparecida Sodré Rogel, Agravado(s): Antônio Matos Pereira, Advogado: Dr. Marcelo Pinheiro Chagas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo

de instrumento. **Processo: RR - 417694/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Arapua Importação e Comércio S.A., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Juarez Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Arlindo Moreira Barbosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 417702/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Recorrido(s): Helena do Nascimento Gusso, Advogado: Dr. Álvaro Eiji Nakashima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar a realização dos descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 420515/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Produtos Alimentícios Arapongas S.A. - PRODASA, Advogado: Dr. Ed Nogueira de Azevedo Júnior, Recorrido(s): Jomar da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Itacir Joaquim da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial. **Processo: RR - 424433/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Recorrido(s): Nestor Gomes da Cruz, Advogado: Dr. João Antônio Cardoso, Decisão: à unanimidade, conhecer o recurso de revista, quanto à equiparação salarial, por violação do art. 461, § 1º, da CLT, e ao direito à hora noturna reduzida para os empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. **Processo: RR - 424449/1998.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Geraldo Egidio Cotta e Outros, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogado: Dr. José Maurício Lage, Recorrido(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Advogado: Dr. Denes Martins da Costa Lott, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ficando prejudicada a análise da prescrição. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 426015/1998.0 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Mabel Maria do Carmo, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado e pela Reclamante. **Processo: RR - 436482/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Alzira de Souza Leite, Advogado: Dr. Daniel Schwerz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas validade do acordo individual de compensação e acordo individual de compensação - extrapolção da jornada, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 436929/1998.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Elisana Ribeiro Pereira Reis, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à argüição de nulidade, no que concerne aos temas "cargos de confiança" e "integração da ajuda-alimentação", por violação dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 427/430 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que, examinando as questões suscitadas na petição de embargos de declaração, profira outra decisão, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais questões contidas no recurso de revista dos Reclamados e do recurso de revista interposto pela Reclamante. **Processo: RR - 437342/1998.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Edson da Silva, Advogado: Dr. Pedro Paulo Ramos, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - COELBA, Advogado: Dr. Nadyvaldo Oliveira Monteiro de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem (fls. 598/602) quanto ao reconhecimento do direito à percepção do valor integral do adicional de periculosidade. **Processo: RR - 437403/1998.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Almiro Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Ângelo Magalhães Júnior, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. João Amaral, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos. **Processo: RR - 438876/1998.4 da 9a. Região**, Re-

lator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Selmi & Companhia Ltda., Advogada: Dra. Angela Benghi, Recorrido(s): Ademir Moreira da Silva, Advogado: Dr. Cid Penha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho; quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial. **Processo: RR - 441517/1998.7 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria de Lourdes Alencar Fernandes e Outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogada: Dra. Gisele de Britto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 446656/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Marco Aurélio Orowicz, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho para determinar a retenção de valores relativos às contribuições previdenciárias e fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal, quanto ao tema juros de mora, por contrariedade ao Enunciado nº 304 do TST, quanto à possibilidade de se efetuar descontos a título de diferenças de caixa do salário do bancário que percebe gratificação de função, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e para excluir da condenação o pagamento dos juros de mora. **Processo: RR - 446706/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Dr. Douglas Eduardo Prado, Procuradora: Dra. Rosane R. Fournet, Recorrido(s): Benedita da Silva Alves, Advogada: Dra. Valdete de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, que se proceda aos descontos dos valores alusivos à contribuição previdenciária, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. **Processo: RR - 449590/1998.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Ivanice Cassia Foschiera, Advogado: Dr. Sérgio Gallotti Matias Carlin, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciados nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários. **Processo: RR - 454327/1998.7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Cristina Adiego Sportellini e Outros, Advogado: Dr. Luiz Roberto La Scaléa Smith, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 454339/1998.9 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): SETH Indústria Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): Fania Viana Cardoso, Advogada: Dra. Kátia Franco de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se pronuncie sobre os embargos de declaração opostos pela Reclamada, especialmente no que tange à invocada extinção do Dissídio Coletivo nº 399/89. **Processo: RR - 455132/1998.9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogada: Dra. Suzana Fontes de Araújo Soares Schnarndorf, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Gláucia Barros da Silva, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989" e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão). **Processo: RR - 457379/1998.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Cláudia Brum Mothé, Recorrido(s): Luiz Sérgio da Rosa Lopes, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 515 do CPC, quanto ao tema alusivo a supressão de grau de jurisdição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que sejam examinados os pedidos relativos ao período não prescrito, como entender de direito. Prejudicada a apreciação dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 459141/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): José Maria Ferrari, Advogado: Dr. José Vicente da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à caracterização de turnos ininterruptos de revezamento durante o período em que houve trabalho em dois





turnos, à época própria para a incidência da correção monetária e à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes à sexta diária como extras durante o período em que houve trabalho somente em dois turnos, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial. **Processo: RR - 460505/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido(s): José Cláudio da Silva, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "unicidade contratual", fazendo-o no que concerne à "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST. **Processo: RR - 461382/1998.4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Recorrente(s): Ondrepsb Limpeza e Serviços Especiais Ltda., Advogado: Dr. Alberto Henrique Duarte, Recorrido(s): Holandina Pianezzer, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista. **Processo: RR - 461503/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Robinson C. L. Macedo Moura Júnior, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Estado do Rio de Janeiro - Cedae, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Recorrido(s): Murillo Amoedo Costa, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, em face de sua ilegitimidade para recorrer; sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas quanto ao tema "Remuneração - Empregado de Sociedade de Economia Mista - Teto Constitucional", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eliana Traverso Calegari patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 462676/1998.7 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Mendes Júnior Montagens e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Miriam Rezende Silva Moreira, Recorrido(s): Valmir Aparecido Ferreira, Advogado: Dr. João Antônio Cardoso, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 464036/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos Santana, Advogado: Dr. Oswaldo de Oliveira C. Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Erro material", por violação do art. 833 da CLT, "Horas extras. Intervalo intrajornada", por contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, corrigindo erro material constante do acórdão regional, determinar que seja considerada a jornada de trabalho registrada na sentença de primeiro grau, qual seja, das 21h20min às 4h40min, sendo que às terças-feiras das 21h20min às 10h, e excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes ao trabalho realizado em intervalo intrajornada concernentes ao período anterior à publicação da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 464305/1998.8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Recorrido(s): Juarez Braga Cândido, Advogado: Dr. Hélio Pereira Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do apelo em sua integralidade. **Processo: RR - 464881/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vilmar João Radaeli, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ramina, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas competência da Justiça do Trabalho para determinar a realização dos descontos a título de contribuição previdenciária e de Imposto de Renda, por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e correção monetária/época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários e fiscais bem como determinar a retenção das respectivas parcelas, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho pelo respectivo índice. **Processo: RR - 465533/1998.1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Valter O. Custódio, Advogado: Dr. Romeu Saccani, Advogado: Dr. Leonardo Silva, Recorrente(s): Luiz Cezar Gonçalves, Advogado: Dr. Áldio Depiné, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada nos temas "pagamento de verbas rescisórias - quitação", por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST; "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e "DSR - prêmio produtividade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) reconhecida a contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, excluir da condenação as horas extras; 2) declarar a competência da Justiça do Trabalho e, em consequência, determinar a retenção do Imposto de

Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário; 3) excluir da condenação as diferenças de descanso semanal remunerado. Ainda, à unanimidade, não conhecer do Recurso Adesivo do Reclamante. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Leonardo Silva. **Processo: RR - 465564/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Claudete Sampaio de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "horas extras/salário por produção", "correção monetária/época própria" e "horas in itinere/limitação em convenção coletiva", por divergência jurisprudencial, e "descontos previdenciários e fiscais/competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação referente à jornada extraordinária ao pagamento do adicional de hora extra; determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho; declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários e fiscais e determinar a retenção das respectivas parcelas, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; e excluir da condenação o pagamento de diferenças relativas às horas 'in itinere'. **Processo: RR - 467814/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Márcia Monteiro Soares Pugliese, Advogado: Dr. Luiz Roberto Jorente Antônio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à argüição de nulidade, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 423/425 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que, examinando a questão articulada na petição de embargos de declaração, profira outra decisão, como entender de direito. **Processo: RR - 468372/1998.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aídlia da Hora Lima, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no tocante à inépcia da petição inicial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 470358/1998.3 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Recorrido(s): José Antônio de Lima, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 470914/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Geraldo Dias Figueiredo, Recorrido(s): Placidina Pinheiro Aureluk, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. **Processo: RR - 470951/1998.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Abraão de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogada: Dra. Irene Zanella, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 473191/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Placas do Paraná S.A., Advogado: Dr. Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Luiz Carlos da Silva, Advogada: Dra. Raquel de Andrade Krause, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras no que tange aos aspectos compensação de jornada e folgas compensatórias" e quanto à matéria "multas convencionais", fazendo-o no que concerne à "competência desta Justiça do Trabalho para efetuar a dedução dos valores pertinentes aos encargos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e quanto ao tema "horas extras minuto a minuto", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar a competência desta Especializada para efetuar os descontos previdenciários e fiscais, os quais deverão incidir sobre as parcelas tributáveis devidas ao autor, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve ser feito sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial 228, da SBDI-I e adequar a condenação em horas extras à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-I, do TST, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 473452/1998.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): CVC - Comercial de Veículos Capixaba Ltda., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Recorrido(s): João Neves Vieira, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à argüição de nulidade do acórdão regional decorrente de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 233/235, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com o exame da questão relativa à

dedução dos valores pagos pela Reclamada a título de horas extraordinárias. Fica prejudicada, assim, a análise das outras matérias veiculadas no recurso. **Processo: RR - 473786/1998.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Silvério de Lima Géio Neto, Recorrido(s): José de Sales Azevedo, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. **Processo: RR - 475082/1998.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Paulo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 475499/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrente(s): Moisés Ferreira Jorge, Advogado: Dr. José Eymard Louguério, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto aos temas "Ajuda-alimentação - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, "Honorários Advocáticos", por divergência jurisprudencial, "Descontos previdenciários e fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e "Correção monetária - Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a determinação da integração da ajuda-alimentação ao salário do Reclamante e o pagamento de honorários advocatícios, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença, e determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. **Processo: RR - 476963/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marcos Antônio Vieira, Advogado: Dr. Jefferson Luiz Trybus, Recorrido(s): Empresa Limpadora Colorado Ltda., Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas referentes ao desconto de valores relativos ao Imposto de Renda, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho e a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação. **Processo: RR - 478270/1998.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Geraldo Sibirino de Souza, Advogado: Dr. Afonso Borges Cordeiro, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Pains, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, no tocante aos temas "Horas Extras. Intervalo Intrajornada. Inexistência de Anotação nos Controles de Ponto", "Minutos que Antecedem e Sucedem à Jornada de Trabalho" e "Adicional de Insalubridade. Incidência na Base de Cálculo das Horas Extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar a Reclamada ao pagamento de 30 minutos diários como extras, decorrentes do desrespeito ao intervalo intrajornada mínimo de uma hora, e determinar que o adicional de insalubridade integre a base de cálculo das horas extras; sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante à caracterização de turnos ininterruptos de revezamento, durante o período em que houve trabalho em dois turnos, e à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extras, das horas excedentes à sexta diária e determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. **Processo: RR - 478394/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Estado do Paraná, Advogado: Dr. Cesar Augusto Binder, Recorrido(s): Dirce Maria Trentini e Outros, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Advogada: Dra. Denise Martins Agostini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas, das quais ficam isentos os reclamantes, em face da gratuidade da justiça concedida em primeiro grau. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para a apuração de responsabilidades. **Processo: RR - 478918/1998.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Ermelinda Nunes Bittencourt, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema pensão e auxílio-funeral - manual de pessoal da Petrobrás - viúva de ex-empregado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da pensão por morte e auxílio-funeral à viúva. No tocante ao



recurso de revista manifestado pela Reclamada, não conhecer. **Processo: RR - 479919/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Alberto Helzel Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Marco Mitsunaga Naganishi, Advogada: Dra. Adriana Nucci, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção das parcelas relativas a contribuição previdenciária e de imposto sobre a renda, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte sobre a matéria, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 32 desta Corte. **Processo: RR - 480618/1998.9 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogada: Dra. Rosângela Araújo Goulart, Recorrido(s): Elzimar Lisboa Nascimento, Advogado: Dr. João Batista de Melo e Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente das contra-razões, não o fazendo em relação ao pedido de reforma do acórdão para incluir na condenação os honorários advocatícios, pois inadequado o instrumento processual eleito para tal desiderato, e não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Hélio Carvalho Santana, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 480948/1998.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Usina Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Murillo Astêo Tricca, Recorrido(s): Wagner João Soares, Advogado: Dr. Benedito Aparecido Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 482577/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Saúde Unicolor Assistência Médica Ltda. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Bernardo Weaver Mirandela de Vasconcelos Barros, Recorrido(s): Cláudia Carvalho Campos, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: à unanimidade, indeferir os pedidos de suspensão do feito e de isenção do pagamento das custas processuais e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 483314/1998.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vera Lúcia Maria Silva, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, quanto à época própria para a atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. **Processo: RR - 484123/1998.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora da Silva Lima, Recorrente(s): Arlindo João dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "devolução de valores descontados - seguro de vida", por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida; conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante apenas quanto ao tema "diferenças decorrentes do reflexo de horas extras no repouso remunerado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças de férias, décimo terceiro salário e recolhimentos de FGTS e respectivo acréscimo de 40% em decorrência do aumento da remuneração ocorrida em face da incidência das horas extras no repouso remunerado. Observação: Presente à Sessão a Dra. Márcia Lyra Bergamo patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 485669/1998.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hospital Municipal São José, Advogado: Dr. Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho, Recorrido(s): Jacyr Braz Ilha, Advogado: Dr. Wilson Reimer, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 488479/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luiza Ferreira da Silva Lemos, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. Romero Evandro Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 488523/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Cristina Galindo Ramos, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrido(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista manifestado pela Reclamada; no tocante ao recurso de revista interposto pela Reclamante, conhecê-lo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 489428/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda., Advogado: Dr. Luís Felipe Dino de Almeida Aidar, Recorrido(s): Maria Aldenir Rodrigues Martins, Advogado: Dr. Tarcisio Ferreira Freire, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR -**

**489922/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Moacyr Fachinello, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Marcilene Vieira, Advogado: Dr. Guiomar da Silva Vieira dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos relativos ao Imposto de Renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto do Imposto de Renda, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. **Processo: RR - 489932/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrente(s): Vani Aparecida Frago, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. No tocante ao recurso de revista manifestado pela Reclamante, não conhecer. **Processo: RR - 490098/1998.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrente(s): Marcos Antônio da Silva, Advogado: Dr. Marcos Antônio G. Araújo, Recorrido(s): Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado quanto ao tema sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. No tocante ao recurso de revista adesivo manifestado pelo Reclamante, não conhecer. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 490237/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fonzaghi Comércio de Jóias Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Caramori Petry, Recorrido(s): Rita Jaqueline Choinski, Advogado: Dr. Sérgio de Aragón Ferreira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "acordo tácito/incidência do Enunciado nº 85 do TST", por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST, "intervalo intrajornada/limitação pagamento do adicional de hora extra", por divergência jurisprudencial, "Justiça do Trabalho/competência/descontos/Imposto de Renda e contribuição previdenciária", por divergência jurisprudencial; no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação decorrente de invalidade de acordo tácito para compensação de horários ao pagamento do adicional de hora extra, na forma preconizada no Enunciado nº 85 do TST, e para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 490543/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique P. Avelleda, Recorrido(s): João de Carvalho Menezes, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 491987/1998.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): A. Madeira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Artênio Merçon, Recorrido(s): Arildo da Conceição, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante ao tema nulidade - negativa de prestação jurisdicional, dele conhecer em relação aos tópicos categoria diferenciada - motorista e honorários advocatícios, respectivamente por divergência jurisprudencial e violação dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais deferidas, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 495132/1998.8 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e Afins do Estado da Bahia - SINDIQUÍMICA, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Estado da Bahia (extinta Empresa de Produtos Farmacêuticos da Bahia Ltda. - Bahiafarma), Procurador: Dr. Edson Teles Costa, Procurador: Dr. Pedro Augusto de Freitas Gordilho, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, relatora, pelo conhecimento do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Eliana Traverso Calegari patrona do Recorrente(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Antônio José Vasconcellos. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 495177/1998.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Francisco de Assis Silva, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Recorrente(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à questão da não observância do intervalo intrajornada, por contrariedade ao Enunciado nº 88 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras reconhecidas em decorrência da inobservância do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, no período anterior à edição da Lei

nº 8.923/94. **Processo: RR - 495181/1998.7 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Deusiana Souza do Nascimento, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: à unanimidade, deixar de apreciar a arguição de nulidade da decisão regional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema "incorporação ao salário da participação nos lucros. Diferenças de horas extras.", por violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal; no mérito, dar-lhe provimento parcial, para acrescer à condenação o cômputo da parcela "incorporação da participação nos lucros" no pagamento de horas extras. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 496561/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jurandir Nunes de Medeiros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - deficiência de iluminação" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, limitar o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos a 26 de fevereiro de 1991, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 153 da SDI-1 deste Tribunal. **Processo: RR - 496856/1998.6 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Ângela Maria Raffainer, Recorrido(s): Eduardo Luizze Agrícola, Advogado: Dr. Luiz Antônio Pedroso Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras-contagem minuto a minuto" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, determinar sejam as horas extras apuradas de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 deste Tribunal. **Processo: RR - 497180/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Itaipó Binacional, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Adão Rosa de Andrade, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogada: Dra. Emília Daniela Chery, Recorrido(s): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elianora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Locadora Cascavel Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Vulpini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 497311/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Leco de Produtos Alimentícios, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): Airton da Silva, Advogado: Dr. Kleber Cavalcante Costa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 499091/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adilson de Oliveira, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Recorrido(s): Larcon - Imóveis e Administração S.C. Ltda., Advogado: Dr. Durval Emílio Cavallari, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - minutos antecedentes e subsequentes à jornada de trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, relativas à contagem minuto a minuto dos períodos de marcação do ponto, nos dias em que o excesso de labor antes e/ou após a jornada mostrar-se superior a 05 (cinco) minutos, caso em que como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Sem divergência, condenar a Reclamada também ao pagamento de uma multa prevista na cláusula 31ª da Convenção Coletiva de Trabalho anexada a fls. 20/29. **Processo: RR - 499537/1998.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Mateus Oboli Mariano, Advogado: Dr. Alberto Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 311/312, no que concerne à análise da alegação constante da alínea "a" do presente recurso, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à completa prestação jurisdicional, como entender de direito. Fica prejudicado o exame das matérias relativas ao pagamento de gratificação de compensador e da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: RR - 499541/1998.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Gaspar Filho, Advogado: Dr. Laerte Stapani, Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à inclusão do adicional noturno no cálculo das horas extras noturnas, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o adicional noturno no cálculo das horas extraordinárias noturnas. **Processo: RR - 501578/1998.7 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido(s): José Francisco do Souto, Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 503068/1998.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Angela Maria Buglioli dos Santos, Advogado: Dr. Roberto Chiminazzo, Recorrido(s): Município de Paulínia, Procuradora: Dra. Sandra Regina Soranzo Motta, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 503661/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s):



Cristina Moreira de Almeida Araújo e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogada: Dra. Cláudia Oliveira Miglioli, Decisão: à unanimidade, Indeferir, preliminarmente, o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. da lide, apresentado pelos Reclamados, e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 507248/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Recorrido(s): Adilson Valentin, Advogado: Dr. Pedro Paulo Fernandes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e "Horas Extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar a matéria, determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e para determinar que, em apuração de horas extras eventualmente devidas, sejam desprezados lapsos de até cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Prejudicada a análise do tema em questão, em face do decidido no item 1.1. do recurso interposto pela Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 508586/1998.9 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Recorrido(s): Eronildes Guilhermino dos Santos, Advogado: Dr. Evaldo Nogueira de Souza, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 509765/1998.3 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Daniel Santos de Aquino, Advogado: Dr. Ilton Marques de Souza, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Recorrido(s): Segfort - Serviços de Segurança Patrimonial Ltda., Recorrido(s): Segfort Bahia - Serviços de Segurança Patrimonial Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastada a carência de ação pronunciada, reincluir a ENERGEPE no pólo passivo da demanda e declarar a sua responsabilidade subsidiária, bem como determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os demais itens do recurso ordinário da terceira-reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 509784/1998.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Advogado: Dr. José Valter O. Custódio, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrente(s): Marcos Reginaldo Fazam, Advogado: Dr. Alido Depinê, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão regional, argüida pela Reclamada, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas quanto aos temas referentes à retenção dos valores alusivos ao Imposto de Renda e à correção monetária, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento CGJT nº 1/96, a retenção do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre todas as parcelas que vierem a ser pagas ao Recorrido, sem a limitação imposta no acórdão recorrido, e para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. Sem divergência, não conhecer do recurso adesivo interposto pelo Reclamante. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 509923/1998.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria das Graças Silva Azevedo, Advogada: Dra. Sandra Maria Carneiro Ribeiro, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante; no tocante ao recurso de revista manifestado pelo Reclamado, deixar de pronunciar sobre a argüição de nulidade, em virtude da decisão de mérito favorável ao Recorrente, consoante o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Sem divergência, conhecer do recurso no tocante ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. **Processo: RR - 510922/1998.5 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Advogada: Dra. Maria Izabel Alves Siqueira, Recorrido(s): Roberto Santos e Silva, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela dought procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 511570/1998.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Olívia da Consolação Ferreira Couto, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Recorrente(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Advogado: Dr. Leonides de Carvalho Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr.

Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 512019/1998.0 da 22a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Pires & Rebelo Ltda., Advogado: Dr. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Recorrido(s): Raimundo Izaias da Silva Neto, Advogado: Dr. João da Cruz Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir-los da condenação. **Processo: RR - 512962/1998.6 da 18a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Goiás S.A. - CELG, Advogada: Dra. Ilda Tezozinha de Oliveira Costa, Recorrente(s): Márcia Muniz Lemos Pires, Advogado: Dr. Tadeu de Abreu Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. Prejudicado o exame do recurso interposto pela Reclamante, em face do decidido no recurso interposto pela Reclamada. **Processo: RR - 513672/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Lada do Brasil Importação e Exportação Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Recorrido(s): Nelson Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Jaime Moron Parra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 514032/1998.6 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Trombini Papel e Embalagens S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Pedro Agner de Faria, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras" e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que a apuração das horas extras seja feita com observância da Orientação Jurisprudencial nº 23/TST; e, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme fur apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário. **Processo: RR - 515671/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Cosme Reis da Conceição, Advogada: Dra. Maria Lúcia Cintra, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nulos e sem nenhum efeito os atos praticados a partir de fl. 09, determinando o retorno dos presentes autos à vara de origem para que seja providenciada a correta notificação da reclamada para apresentação de contestação, tudo nos termos da fundamentação.

**Processo: RR - 515674/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrido(s): Francisco Gomes Júnior, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Mello Nahra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 515707/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Recorrido(s): Mônica Camargo de Araújo, Advogada: Dra. Maria da Glória do Rosário Fernandes Antunes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 516054/1998.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marilene Nunes Tacão, Advogada: Dra. Daniela Valle da Rocha Müller, Recorrido(s): Centro de Pesquisas de Energia Elétrica - CEPTEL, Advogado: Dr. Sérgio Batalha Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 517047/1998.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho, Recorrido(s): Roseli de Fátima Melo da Luz, Advogada: Dra. Silvana Fátima de Moura, Recorrido(s): Município de Sapiranga, Advogado: Dr. César Luís Baumgratz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 517106/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Irmãos Guimarães S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Alexandre do Nascimento, Advogado: Dr. Felipe Augusto Corrêa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da importância devida a título de Imposto de Renda, do montante a ser pago ao Reclamante. **Processo: RR - 518000/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Advogado: Dr. José Valter O. Custódio, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Recorrido(s): Sebastião Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição, por divergência jurisprudencial, competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, por violação do art. 114 da Constituição Federal, quitação/horas extras, por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST, devolução de valores descontados a título de seguro de vida, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, honorários assistenciais, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, época própria para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: declarar prescritas as parcelas relativas ao período anterior a 23.10.91; declarar a competência da Justiça do Trabalho para proceder aos descontos previdenciários e fiscais bem como determinar a retenção das respectivas parcelas; excluir da condenação o pagamento de horas extras; excluir da condenação a determinação de devolução de valores

descontados a título de seguro de vida; excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação de trabalho. Prejudicado o exame do recurso quanto as demais questões apresentadas - ausência de controle/trabalho externo e quitação/cláusula convencional - em relação às horas extras. Observação: Presente à Sessão o Dr. Leonaldo Silva, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 518651/1998.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Cargill Agrícola S.A., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Recorrido(s): Antônio Luiz Soares, Advogado: Dr. Afonso Bento Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 519407/1998.4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Porto Alegre, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Recorrente(s): Companhia Industrial Rio Guahyba, Advogado: Dr. Carlos Dahlem da Rosa, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada e dar-lhe provimento para declarar o sindicato parte ilegítima, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com apoio no art. 367, VI, do CPC. Prejudicado o exame do recurso do reclamante. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 519485/1998.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Botucatu, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrente(s): Indústria Aeronáutica Neiva S.A., Advogado: Dr. José Orivaldo Peres Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Sindicato. No tocante ao recurso de revista interposto pela Reclamada, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação à determinação de desconto de contribuição assistencial para o Sindicato apenas na folha de pagamento dos empregados que a autorizaram. **Processo: RR - 520735/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Santo Amaro de Automóveis, Advogado: Dr. Alexandre Raymundo, Recorrido(s): Francisco Pereira da Silva, Advogada: Dra. Valdete Ronqui de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às matérias "horas extras - intervalo intrajornada" e "quitação outorgada - Enunciado 330 do TST", fazendo-o em relação ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, observando-se o contido na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 521570/1998.2 da 18a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda. e Outros, Advogada: Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme, Recorrido(s): Marlene Gonçalves dos Santos, Advogado: Dr. Orlando Alves Bezerra, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 522137/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gómes, Advogada: Dra. Simone de Oliveira Pereira, Recorrido(s): Cleide Aparecida Cogo, Advogado: Dr. Deusdério Tórnima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas devolução dos descontos - seguro e vida, correção monetária - época própria, honorários advocatícios e descontos previdenciários e fiscais, respectivamente, por contrariedade ao Enunciado 342, Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I, Enunciado 219 e Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e os honorários advocatícios, restabelecer a sentença em relação à época própria da correção monetária, pois adequada ao disposto na Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, e determinar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 522801/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adriana Sucar Elias Ávila, Advogada: Dra. Laura Feldman, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revistas. **Processo: RR - 523622/1998.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Ana Francisca Moreira de Souza Sanden, Recorrido(s): Afonso Bernardo Rodrigues, Advogado: Dr. José Armando da Silva, Recorrido(s): Município de Carapicuíba, Procurador: Dr. Lauro de Almeida Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da contratação do autor, julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, tudo nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, para a apuração de responsabilidade. **Processo: RR - 524513/1998.5 da 19a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Laércio Correia de Verçosa e Outros, Advogado: Dr. José de Souza Neto, Recorrido(s): Orgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado de Maceió/AL - OGMO, Advogado: Dr. Zenito Ferreira de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Trabalhadores Portuários - Indenização prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/93", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 524853/1999.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro

Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Vicente Raimundo dos Santos, Advogado: Dr. Raimundo Nonato do Nascimento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada apenas quanto ao tema hora noturna reduzida, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 524861/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Vicente Eustáquio Dutra, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Freitas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 525812/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Juraci Carlos Costato, Advogada: Dra. Andréa Costa Menezes Ferro, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Douglas Naum, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Conhecer do recurso de revista manifestado pelo Reclamado apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção das respectivas parcelas do crédito do Reclamante. **Processo: RR - 525813/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Recorrido(s): Ailton Henrique de Souza, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho. **Processo: RR - 525862/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Adenilton Silva, Advogado: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 525863/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Rinaldo de Araújo Paes, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por inexistente, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 525876/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Carlos José de Araújo, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 525877/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Marlete Singh Pereira da Cunha, Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, Recorrido(s): Márcia Flora Safiotti do Prado Pessa, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 528002/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane R. Fournet, Recorrido(s): Eneas Francinilo, Advogada: Dra. Leila de Lorenzi Fondevila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 528387/1999.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogada: Dra. Sílvia Elaine Malagutti Leandro, Recorrido(s): Edenílson Antônio Salido Feitosa e Outros, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 528472/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane R. Fournet, Recorrido(s): Sebastião Correia, Advogada: Dra. Leila de Lorenzi Fondevila, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar as deduções previdenciárias e fiscais, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 528529/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: Dr. João Portos de Campos Júnior, Recorrido(s): Ironcide de Almeida Silveira, Advogado: Dr. Darny Mendonça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 528531/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane Regina Fournet, Recorrido(s): Doroti Isabel Guazzelli Grosschadl, Advogada: Dra. Leila de Lorenzi Fondevila, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 529010/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): AMICO - Assistência Médica à Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Hamilton E. A. R. Proto, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Recorrido(s): Hilda Leonel Ito, Advogado: Dr. Joaquim José da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 529352/1999.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Carbonífera Criciúma S.A., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recor-

rido(s): Salézio de Oliveira Gonçalves, Advogado: Dr. João Carlos May, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos temas multa convencional e indenização - cumulatividade e horas extras - minutos residuais, ambos por divergência jurisprudencial e o segundo, ainda, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização por não fornecimento de roupa, e adequar a condenação relativa às horas extras ao disposto na referida orientação jurisprudencial, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 529387/1999.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procuradora: Dra. Ana Carolina Monte Procópio de Araújo, Recorrido(s): Maria Socorro Rodrigues Gonçalves, Advogado: Dr. José Gilberto Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 188 c/c 496, IV, do CPC e art. 1º, inciso III do Decreto-Lei nº 779/69 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempetividade dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que os aprecie, na forma da lei. **Processo: RR - 529435/1999.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município do Crato, Procurador: Dr. Jósio de Alencar Araripe, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gérson Marques de Lima, Recorrido(s): Rosimar Feitosa Silva dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Arraes Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal (o do Ministério Público do Trabalho), e por divergência jurisprudencial (o do reclamado) e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, absolvendo o município-reclamado da condenação que lhe foi imposta, com a inversão dos ônus sucumbenciais. **Processo: RR - 529490/1999.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Construtora Sebben Ltda., Advogado: Dr. Joice Girardon da Rosa Hoffmann, Recorrido(s): Amandio Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Pedro Moacir Cade-martori, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, fazendo-o, no que tange aos temas adicional de insalubridade e honorários periciais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação o adicional de insalubridade relativo à coleta de lixo, invertendo-se os ônus da sucumbência no que tange aos honorários periciais, encontrando-se prejudicada a análise da atualização desses honorários, à ausência de sucumbência. **Processo: RR - 529491/1999.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Calçados Myrabel Ltda., Advogada: Dra. Maira Regina Dias, Recorrido(s): Cleuza Teles, Advogado: Dr. Fernando Ev, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de 50% sobre as horas compensadas, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 530454/1999.0 da 20a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): João Souza Santana, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Recorrido(s): Abelardo Santana & Cia., Advogado: Dr. Filadelfo Monteiro de Almeida, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada em contra-razões e não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 531137/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná -- DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido(s): Valdir Buganssa, Advogado: Dr. Reges Henrique Pallaoro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, reflexos de horas extras, domingos e feriados laborados em dobro, bem como recolhimento de FGTS. **Processo: RR - 531951/1999.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Ana Lúcia de Oliveira, Advogado: Dr. Julio César Dippe, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema horas extras - cargo de confiança, por contrariedade ao Enunciado nº 237 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. **Processo: RR - 532011/1999.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): José José Pereira e Outros, Advogada: Dra. Maria Beatriz Castilho, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. José Maria Matos Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação; **Processo: RR - 532481/1999.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Rita de Cássia Nóbrega Paulino, Advogado: Dr. Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese, Recorrido(s): Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, Advogada: Dra. Leda Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 532581/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Valesca Gobatto Lahm, Recorrido(s): Loret Jost Migliavacca, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tópico FGTS -

opção retroativa, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a condenação no tocante aos créditos do FGTS somente após 05.10.88. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 533090/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pedro Almir Repulho, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido(s): Badoni - ATB Indústria Metalmeccânica S.A., Advogado: Dr. Gentil Borges Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 533128/1999.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Marcos Furtado da Silva Neto, Recorrido(s): José Luiz Pires de Medeiros, Advogado: Dr. Arsênio Jorge Flexa Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. **Processo: RR - 533564/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Antas Serviços Florestais Ltda. S.C., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Orlando de Mello, Advogado: Dr. João Augusto Moraes dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às "horas 'in itinere' - limitação - previsão em acordo coletivo - validade" e aos "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, respectivamente, para: 1) declarando a validade da norma coletiva, excluir da condenação o pagamento de 90 (noventa minutos) em itinere e reflexos, restando prejudicada a análise da questão do ônus da prova, e 2) declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador. **Processo: RR - 533658/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CRE-DIREAL, Advogado: Dr. Leandro Augusto Botelho Starling, Recorrido(s): Enedina Maria da Cunha de Oliveira, Advogado: Dr. Evaldo Roberto Rodrigues Viégas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à matéria "horas extras", fazendo-o em relação aos temas "correção monetária - época própria" e "atualização do FGTS", ambos por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a correção do débito trabalhista pelos índices do mês subsequente ao trabalhado e após o quinto dia útil, negando provimento no tocante à atualização do FGTS, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 534915/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Fiação e Tecidos Porto Alegre, Advogado: Dr. Dante Rossi, Recorrido(s): Mariza Janete de Lima Dorneles, Advogado: Dr. Paulo Tscheika, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade do regime compensatório", "horas extras. Contagem minuto a minuto" e "honorários assistenciais", por contrariedade aos Enunciados nºs 47, 349, 219 e 329/TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de 50% sobre as horas objeto do acordo de compensação, e respectivas repercussões, e determinar que a apuração das horas extras se faça em observância ao teor da OJ nº 23 da SDI-1, e excluir da condenação a verba "honorários de assistência judiciária gratuita". **Processo: RR - 535547/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, Advogada: Dra. Mônica Barizon Guimarães Silva, Recorrido(s): Herodias Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Miekko Endo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 535552/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Maria da Cruz Bernardo, Advogado: Dr. Nório Ota, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Empresa Alvorada Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado 331 do TST. E, no mérito, dou provimento para determinar a condenação subsidiária da 2ª reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas por ocasião do inadimplemento da 1ª reclamada. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 535553/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): João Luiz Zanete, Advogada: Dra. Marli Barbosa da Luz, Recorrido(s): Axios Produtos de Elastômeros Ltda., Advogada: Dra. Suzana Maria de Rezende Vaz da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema aposentadoria - multa de 40% do FGTS, e no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 535555/1999.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. José Carlos Menk, Recorrido(s): Norma de Castro, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 536155/1999.6 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Helida Novaes Abrahão, Recorrido(s): Irene Borges Martins, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento do salário mínimo/hora, a título de indenização e excluir o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 536451/1999.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Engenharia Representações e Comércio Erco S.A., Recorrido(s): João Dantas Conceição, Advogado: Dr. Luciana Herminio da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 536514/1999.6 da 20a. Região.** corre junto com AIRR-



536513/1999-2, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gerino José de Santana, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes, Recorrido(s): Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: à unanimidade, deixar de apreciar a arguição de nulidade da decisão regional, por aplicação do disposto no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, em relação ao tema "incorporação da participação nos lucros", e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação a incidência da parcela "incorporação da participação nos lucros" no pagamento das diferenças de anuênio, décimo-terceiro salário, FGTS, férias acrescidas do terço constitucional e parcelas rescisórias. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 536710/1999.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Duas Rodas Industrial Ltda., Advogado: Dr. Luís Fernando da Rocha Roslindo, Recorrido(s): Paulo Carvalho, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Arrabaça, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "SEMANA ESPANHOLA - PREVISÃO EM ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO" e "MINUTOS QUE EXCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS DE UMA TOLERÂNCIA DE QUINZE MINUTOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras excedentes à 44ª semanal e reflexos, bem como o pagamento, como extras, dos minutos que não ultrapassem de quinze antes ou após a jornada de trabalho do reclamante. Fica prejudicado o exame do tema "Enunciado nº 85 do TST". **Processo: RR - 536765/1999.3 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre, Advogada: Dra. Maria Bernardete Hartmann, Recorrido(s): Ione da Silva Guedes, Advogado: Dr. Valmor Bonfadini, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 537331/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Paulo Roberto dos Santos, Advogado: Dr. João Sanfins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 537986/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paraibuna de Metais, Advogada: Dra. Maria Luiza de Meirelles Salvo, Recorrido(s): Dejar José Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. João Fernando Lourenço, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 538015/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Contagem, Procurador: Dr. Fernando Guerra, Recorrido(s): João Bosco Teixeira, Advogado: Dr. Solon Ildelfonso Silva Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 538508/1999.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Laércio da Silva, Advogado: Dr. Enrico Caruso, Recorrido(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto Marini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 538509/1999.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): ITT Automotivo do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Ivonete Guimarães Gazzi Mendes, Recorrido(s): Sílvio Megiato, Advogado: Dr. José Alaércio Nano Damasco, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 538696/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Paulo Roberto Vieira, Advogado: Dr. Renato Pinheiro Frade, Recorrido(s): Hospital São Sebastião da Associação Casa de Caridade de Viçosa, Advogado: Dr. Reinaldo Martins Ferreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PRESCRIÇÃO DO FGTS" por contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência de prescrição, determinar o recolhimento do FGTS referente ao período em que o reclamante trabalhou sem anotação da CTPS. **Processo: RR - 539207/1999.5 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Francisco de Assis Medeiros, Recorrido(s): Iranilson de Souza Costa e Outros, Advogado: Dr. Francisco de Assis Costa Barros, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 539917/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Siteze Sistemas Técnicos de Segurança S.C. Ltda., Advogado: Dr. Rogério Poplade Cercal, Recorrido(s): Ivaldo de Souza Lemos, Advogado: Dr. José Antônio Trento, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à transferência definitiva - adicional, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da condenação relativa ao adicional de transferência. **Processo: RR - 540189/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): José Darci Mendes Marinho, Advogado: Dr. Guilherme Martins Hoffmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 540552/1999.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Computerworld do Brasil Serviços e Publicações Ltda., Advogada: Dra. Adriana Figueiredo da

Silva, Recorrido(s): Ester Damásio de Araújo, Advogado: Dr. Higino Lima Falcão Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à tempestividade do recurso ordinário, por violação do art. 184, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, para o julgamento do recurso ordinário interposto pela Recorrente, como entender de direito. **Processo: RR - 540620/1999.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Nordeste Segurança de Valores Ltda., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Recorrido(s): Ageu Ildelfonso Dias, Advogado: Dr. Sílvio Romero Pinto Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem para a análise do mérito do agravo de petição interposto pela reclamada, como entender de direito, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 540621/1999.4 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma - Filial Nordeste, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Flávio José de Santana, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 540625/1999.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): A. C. Lira Transportes Ltda., Advogado: Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Recorrido(s): João Batista de Barros, Advogada: Dra. Ana Luiza Portela Sobral, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 832, da CLT e 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 161/163) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que complemente a prestação jurisdicional devida. **Processo: RR - 540628/1999.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Mesbla Veículos Recife Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Recorrido(s): Arthur Lopes Ferreira Moraes Neto, Advogado: Dr. Misael André Pereira de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 541131/1999.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Israel Martins de Andrade, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema responsabilidade solidária, por contrariedade ao Enunciado 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária do reclamado pelas parcelas deferidas na presente lide, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 541430/1999.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Recorrido(s): Antônio Argemiro de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Hildebrando Rodrigues de Andrade, Recorrido(s): Kleber - Montagens Industriais e Comércio Santista Ltda., Advogada: Dra. Roseli Gomes Martins, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, restringir a condenação da recorrente à responsabilidade subsidiária, em relação aos créditos devidos aos reclamantes. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 541708/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Maria de Fátima Rossi, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação ao tema "horas extras - plantões aos domingos", fazendo-o no tocante às "horas extras - acordo tácito de compensação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade do acordo tácito de compensação de jornada, deferir como extras as horas cumpridas após a oitava diária, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 541753/1999.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Ricardo Cunha Modesto de Almeida, Advogado: Dr. Antônio da Costa Medina, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Tórres das Neves, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 541764/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procuradora: Dra. Rosane R. Fournet, Recorrido(s): Pedro Bibiano Moraes, Advogada: Dra. Leila de Lorenzi Fondevila, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema reequadramento - cargo - anotação na CTPS, por violação do art. 37, II, da Constituição Federal e contrariedade à orientação Jurisprudencial 125 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação o reequadramento e a conseqüente determinação de retificação das anotações na CTPS, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 541806/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Aparecido Cerqueira Dias, Advogado: Dr. Valmir Luiz Casagui, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para definir época própria como o mês subsequente ao da prestação

de serviços, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 541807/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Nancy Ferreira Martins, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 477, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que prossiga no exame dos demais temas como entender de direito. **Processo: RR - 542109/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Trox do Brasil - Difusão de Ar, Acústica, Filtragem e Ventilação Ltda., Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Recorrido(s): José Prestes Pontes, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Recorrido(s): Perphill Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Manoel Francisco M. de Paula, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOSIÇÃO HABITUAL DE JORNADA", "HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS" e "DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" por divergência jurisprudencial, bem como quanto ao tema "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA" por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST. No mérito, também à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar que nos períodos em que constem dos autos acordos de compensação expressos, sejam individuais ou coletivos, devem ser pagas como extras aquelas horas que ultrapassarem a jornada semanal normal de trabalho e, quanto àquelas horas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário; excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e, se ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida; e, declarando a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria, determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre o montante da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes. **Processo: RR - 542388/1999.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Nery Orlando Campos, Recorrido(s): Márcio Friedrichsen, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja efetuado o desconto fiscal do crédito do autor nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST. **Processo: RR - 542407/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Sadia Frigobrás S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Vanderli Rangel, Advogado: Dr. Edir Veríssimo Locatelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema recolhimentos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para determinar referidos recolhimentos. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 542994/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Eliseu Boschetti, Advogada: Dra. Maria Terezinha Hanel Antoniazzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "INÍCIO DA CONTAGEM RETROATIVA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL" por divergência jurisprudencial e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, declarar prescritas as verbas anteriores a 07.01.92, e excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 543482/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Jorge Luiz de Melo, Recorrido(s): Ivanir Trevisan (Espólio de), Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 543517/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Recorrido(s): Clemente Szymczak, Advogado: Dr. Marcos José Chelaky, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso em relação aos temas embargos de declaração - multa, por divergência jurisprudencial, e FGTS - prescrição trintenária, por contrariedade ao Enunciado 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa inerente aos embargos de declaração e restabelecer a sentença no tocante à prescrição do FGTS, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 543520/1999.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Mauro Delphin de Moraes, Recorrido(s): Maria Lídia Scheifer Biehl, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja efetuado o desconto fiscal do crédito da autora nos termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST. **Processo: RR - 544600/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): José Domingos da Silva, Advogada: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Recorrido(s): Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito Itaitia Ltda., Advogado: Dr. Mário Eduardo Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 544609/1999.0 da 2a.**



**Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Antenor Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Alberto Bozzolan, Recorrido(s): Empreendimentos Jaraguá S.C. Ltda., Advogado: Dr. Elcio Ailton Rebelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 544612/1999.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Joerici Molina, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente das contra-razões, não o fazendo em relação à arguição de prescrição bienal, e, igualmente por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 544614/1999.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Joana Lídia Giovacki Murakami, Advogado: Dr. Wilson Ramos Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 545932/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco Múltiplo S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Éder Favorito, Advogado: Dr. João Inácio Batista Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos previdenciários e fiscais do crédito do autor, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 545933/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): José Afonso de Almeida, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Dra. Priscila Boaventura Soares, Recorrido(s): Companhia Industrial Paulista de Papéis e Papelão, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "Membro da Cipa. Estabilidade - fechamento da empresa" por dissenso jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão a Dra. Priscila Boaventura Soares patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 546394/1999.9 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos, Recorrido(s): Usina Serro Azul S.A., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, nos termos da fundamentação, afastada a deserção do agravo de petição interposto pelo Terceiro Embargante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que aprecie o agravo em questão como entender de direito. Observação: Presente à Sessão a Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 546990/1999.7 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Edson Vieira da Rocha, Advogado: Dr. José Miranda Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 546991/1999.0 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Alexandre Jorge Anders Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ímero Devens Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 547026/1999.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): TECNOBUS - Serviços, Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Uarlem de Assis Barbosa, Recorrido(s): Sebastião Manoel de Souza, Advogada: Dra. Adélia de Souza Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, excluir a multa do FGTS sobre o período anterior à jubilação, julgando improcedente o pedido contido na peça de ingresso. **Processo: RR - 547322/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Wagner Ferreira Costa, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 547417/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Hilton Kamogari, Advogada: Dra. Andréa Bernabel Furlan, Recorrido(s): Dilza Pastora da Silva, Advogado: Dr. Wilson Yochi Takahashi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 548078/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): AP Winner Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Eduardo Martins Berger, Recorrido(s): Mauro Vieira, Advogada: Dra. Maria do Carmo Winnik, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 548622/1999.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Policlin S.A. Serviços Médico-Hospitais, Advogada: Dra. Jane C. C. P. Fernandes, Recorrido(s): Valéria Florêncio Lima e Outras, Advogado: Dr. Luiz Airton Garavello, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Acordo de compensação de jornada. Previsão em instrumento coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR -**

**548664/1999.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Bureau Veritas do Brasil Sociedade Certificadora e Classificadora Ltda., Advogada: Dra. Ide-lanir Ernesti, Recorrido(s): Ericson Antônio Victal Silveira, Advogado: Dr. Dermot Rodney de Freitas Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "vínculo de emprego", fazendo-o no que concerne à "correção monetária" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido em relação a todas as parcelas da condenação, adequando-a à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, do TST. **Processo: RR - 549408/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, Advogado: Dr. Marcos Julio Olivé Malhadas Júnior, Recorrido(s): Lucilene Chavier Vicente, Advogado: Dr. Nelson Cenzollo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 549468/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Lúcia de Fátima Gouveia dos Santos, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 549469/1999.8 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Meraci Voelz e Outra, Advogado: Dr. Dárcio Flesch, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema seguro-desemprego - indenização, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa ao seguro desemprego, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 549694/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Recorrido(s): Sade Vígese S.A., Advogado: Dr. Heitor Emiliano Lopes de Moraes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 550274/1999.3 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Raul Ribeiro da Fonseca Filho, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Advogado: Dr. Ely Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 550277/1999.4 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Raul Ribeiro da Fonseca Filho, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Advogado: Dr. Ely Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 550278/1999.8 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Raul Ribeiro da Fonseca Filho, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Advogado: Dr. Ely Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 550279/1999.1 da 14a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Raul Ribeiro da Fonseca Filho, Recorrido(s): Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, Advogado: Dr. Ely Roberto de Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 550391/1999.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Maria R. Pinto Rodrigues da Costa, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogada: Dra. Solineide Vieira Leal, Recorrido(s): Paulo Frederico Brasileiro da Silva, Advogado: Dr. César Barros Santana, Recorrido(s): Implanta - Processamento de Dados Ltda., Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Banco do Estado da Bahia. **Processo: RR - 550647/1999.2 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrente(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Dra. Maria José de Oliveira, Recorrido(s): Sebastião Ramos de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Lucélia Gonçalves de Rezende, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais, ficando dele dispensados os autores ante o requerimento de fl. 08. **Processo: RR - 550976/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Recorrido(s): Maria da Dores dos Santos, Advogado: Dr. Tadeu Marcos Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 551136/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Dorvalino Nienkoetter e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogado: Dr. José Pedro Bellani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 552058/1999.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Eládio

Miranda Lima, Recorrido(s): Ana Maria Belphim Ramos, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 553380/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): EBV - Empresa Brasileira de Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Jozildo Moreira, Recorrido(s): Ivan Bispo dos Santos, Advogado: Dr. Ivan Ribas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de petição como entender de direito, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 553457/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Nova Esperança Serviços S/C Ltda., Advogado: Dr. Angelo Itamar de Souza, Recorrido(s): José Daniel Carvalho da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação dos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial 228 da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Subseção I) do TST, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 553789/1999.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Thiago de Freitas Coutinho Corrêa de Oliveira, Recorrido(s): Geovane Gomes da Silva, Advogado: Dr. Heimar Sales Rangel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa estipulada no § 8º do art. 477 da CLT. **Processo: RR - 553984/1999.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Usina Pedroza S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuenschwander, Recorrido(s): Odete Maria dos Santos, Advogado: Dr. Fernando Pereira Leão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 554593/1999.0 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Santana Silva Vieira e Outros, Advogado: Dr. Flávio José Souza da Silva, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Bento Berto Costa, Advogada: Dra. Fernanda Franklin da Costa Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 555426/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Luiz Gomes Folgarin, Advogado: Dr. Helvio Bortoloto Dalmolin, Recorrido(s): Município de Cachoeira do Sul, Advogado: Dr. Luiz Felipe Oliveira Felix, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para aplicar a prescrição trintenária aos depósitos fundiários não realizados pelo reclamado durante o contrato de trabalho, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 555468/1999.6 da 21a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Mauro Moreira de Oliveira Freitas, Recorrido(s): Francinildo Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 556208/1999.4 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): João Miguel Firmino, Advogado: Dr. Carmil Vieira dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho, por violação do art. 453, caput, da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa do FGTS relativa ao período anterior ao do jubramento do reclamante, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 556211/1999.3 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzané Junior, Recorrente(s): Estado de Alagoas, Advogado: Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Recorrido(s): Maura Antônia Santos Caetano, Advogado: Dr. José Carlos Mendes dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por violação de lei e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-I e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição bienal, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 556992/1999.1 da 1a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Maria de Fátima França de Freitas Alves, Advogado: Dr. Ronidei Guimarães Botelho, Recorrido(s): Massa Falida de Presto Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**Processo: RR - 557091/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Hübner - Indústria Mecânica Ltda., Advogada: Dra. Daniela Brum da Silva, Recorrido(s): Hamilton César dos Santos, Advogado: Dr. Moacir Tadeu Furtado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 557092/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Vera Lúcia de Sales, Advogado: Dr. Miguel Riechi, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, quanto ao tema correção monetária - época própria e por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, quanto à matéria relativa ao imposto de renda. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho e que, na liquidação, se proceda aos descontos fiscais, observado o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que o desconto do imposto de renda seja efetuado sobre o valor total da condenação com cálculo ao final. **Processo: RR - 557124/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Volvo do Brasil Veículos



Ltda., Advogada: Dra. Luciane Lazaretti Bosquioli Bistafa, Recorrido(s): Wilson Garcia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas "Horas extras - compensação de jornada - acordo individual - validade" e "Horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concluindo pela validade do acordo individual celebrado sem a participação da entidade sindical, excluir da condenação o pagamento das horas extras regularmente compensadas, e determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados lapsos de até 05 (cinco) minutos antes ou após a duração normal do trabalho, desde que não excedidos. **Processo: RR - 557446/1999.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia Leão Jacobina Mesquita, Recorrido(s): Paulo Pires Cardoso, Advogado: Dr. Paulo Gustavo Lima Wagner, Recorrido(s): Município de Camacan, Advogada: Dra. Luciene Brandão Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 127, caput, da Constituição Federal, e 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer nos presentes autos, anular o acórdão de fl. 32 e determinar o retorno dos autos à origem para que o Regional analise os embargos de declaração opostos pelo recorrente às fls. 27/28, como entender de direito. **Processo: RR - 557754/1999.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Geraldo Vital da Silva, Advogado: Dr. Francisco José dos Santos Miranda, Recorrido(s): Cooperconci - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais, Advogado: Dr. Nixon Fernando Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciado o requerimento do benefício da justiça gratuita, oportunamente apresentado, e, se for o caso, o mérito do recurso ordinário, como entender de direito, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 558045/1999.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Josué do Prado Filho, Advogado: Dr. Josue do Prado Filho, Recorrido(s): União São Paulo S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Marco Antônio Pereira, Advogado: Dr. Flávio Cascaes de Barros Barreto, Advogado: Dr. Flávio Cascaes de Barros Barreto e outros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito. Observação: Presente à Sessão o Dr. Flávio Cascaes de Barros Barreto, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 558063/1999.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Weg Motores Ltda., Advogada: Dra. Sileni Margaret F. de Bona Sartor, Recorrido(s): Marcos José Rosa, Advogado: Dr. Rynaldo Cley Amorim e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da mencionada multa. **Processo: RR - 558157/1999.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jurandir Viana da Conceição, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 558183/1999.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Coenco - Comércio, Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Gustavo C. Holliday, Recorrido(s): Paulo César Bernardo, Advogada: Dra. Carmem Lúcia S. Cinelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para extirpar da condenação as diferenças salariais a título de adicional de insalubridade, julgando improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso, invertendo-se os ônus da sucumbência. **Processo: RR - 559111/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): João Sangi Filho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau; não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por deserto. ; **Processo: RR - 561103/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Recorrido(s): Matruzalem Barbosa de Lima, Advogado: Dr. Carlos Roberto Mariani, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e da Previdência Social sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes, no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador. **Processo: RR - 561181/1999.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Recorrido(s): Adriano Moreira Sena, Advogada: Dra. Lílían Cristiane Akie Bacci, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 561188/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos,

Recorrido(s): Renácio Domingos de Jesus, Advogado: Dr. João Carlos Peres, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 562096/1999.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A., Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Recorrido(s): Evandro da Silva Lima, Advogado: Dr. Lenilton Fortunato de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 562101/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ansaldo Coemsa S.A., Advogada: Dra. Benete Maria Veiga Carvalho, Recorrido(s): Alcides Jacobus, Advogada: Dra. Silvana Consuelo Schindwein, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 562170/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Dra. Cynthia Maria Simões Lopes, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Regina Viana Daher, Recorrido(s): Valmir Figueiredo Vieira e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela União apenas quanto ao tema "CONSOLIDAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES A PARTIR DE 1º DE NOVEMBRO DE 1989 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 106/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.923/89" por afronta ao art. 4º da Lei nº 7.923/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Fica prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - LEI Nº 8.112/90"; II - julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. **Processo: RR - 564070/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Recorrido(s): João Batista Wonsoski, Advogado: Dr. Antônio Roque Cereza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 564228/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Marcelo Portela Araújo, Advogado: Dr. Jadir Santos Ferreira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 564266/1999.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de São José dos Campos, Procurador: Dr. Leila Maria Santos da Costa Mendes, Recorrido(s): Márcia Cristina César Dertinatti, Advogado: Dr. José César de Sousa Neto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 564276/1999.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Itobi, Advogado: Dr. Donizeti Luiz Costa, Recorrido(s): Milton Xavier de Paiva, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Possebon, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema FGTS - prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incidência da prescrição bial, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. **Processo: RR - 564315/1999.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procurador: Dr. Márcia Antunes, Recorrido(s): Aduato Bernardinelli, Advogado: Dr. Paulo Fabiano de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 564343/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Nelson Val de Abreu Filho e Outro, Advogado: Dr. Roberto Santos Nascimento, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Portos de Campos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 564344/1999.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Recorrido(s): Flávio de Andrade, Advogado: Dr. Anderson Natal Pio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 564381/1999.5 da 15a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Ana Martha Teixeira Anderson, Recorrido(s): Simone Bertaglia Costa Bortolo, Advogada: Dra. Cristina Faganello Cazerta Dias, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 564419/1999.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Piracicaba, Advogado: Dr. José Roberto Gaiard, Recorrido(s): Cláudio Aparecido da Silva, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Moraes Felipe, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 565323/1999.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Milton Renda Júnior, Advogada: Dra. Cristina Faganello Cazerta Dias, Recorrido(s): Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Genderson Silveira Lisboa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 565394/1999.7 da 16a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Maria dos Remédios Pacheco Hartcopff, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da reclamante; II - não conhecer do recurso de revista do reclamado por irregularidade de representação processual. **Processo: RR - 565456/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de

Oliveira, Recorrido(s): Derley Leontino Pedroso, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Recorrido(s): PSV Informática Prestadora de Serviços Ltda, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 566226/1999.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Gustavo Adolpho Dantas Souto, Advogado: Dr. Gustavo Adolpho Dantas Souto, Recorrido(s): Milton Pereira Menezes, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Gustavo Adolpho Dantas Souto. **Processo: RR - 566227/1999.7 da 21a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Recorrido(s): José Victor de Góis, Advogado: Dr. Paulo Luiz Gameleira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para extirpar da condenação a multa do 40% sobre os depósitos do FGTS efetuados anteriormente à data da aposentadoria do autor, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 567121/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Meridional do Brasil Informática Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Recorrido(s): Marno Francisco dos Santos Lima, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Martins Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 567181/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Ângelo Itamar de Souza, Recorrido(s): Nelson Jorge de Andrade, Advogada: Dra. Mirian Aparecida Gonçalves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 567182/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Conterpavi - Construções, Terraplenagem e Pavimentações Ltda., Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Recorrido(s): Adonias Batista Berbette, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas quanto ao tema "Descontos fiscais - Competência da Justiça do Trabalho", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, declarando a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o desconto do Imposto de Renda, devido por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. **Processo: RR - 567222/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Plascar S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Neify Miscante Irfri de Andrade, Recorrido(s): Gonçalo Batista de Matos, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria. E, no mérito, dou provimento ao recurso de revista para considerar que na apuração de eventuais créditos remanescentes, incida a correção monetária somente a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 567249/1999.0 da 19a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzaneo Júnior, Recorrido(s): Maria de Lourdes da Silva, Advogado: Dr. Narciso Francisco Torres, Recorrido(s): Fundação de Apoio à Criança e ao Adolescente - FUNDAC, Advogado: Dr. Rudérico Mentastí, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 567977/1999.4 da 24a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Recorrido(s): Artur Mário Medeiros Ramalho, Advogada: Dra. Tatiana Albuquerque Corrêa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 568170/1999.1 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Igaras Papéis e Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Recorrido(s): Hamilton João Matias, Advogado: Dr. Ademar de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência, tudo nos termos da fundamentação. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 568173/1999.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Arialdo Ronsani, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 568202/1999.2 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ângelo Christian Dambroz, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", fazendo-o em relação aos "descontos das verbas rescisórias", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a restituição ao autor do imposto de renda deduzido da indenização pela sua adesão ao plano de demissão voluntária e deferir os honorários assistenciais, na razão de 15% do valor da condenação, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 568203/1999.6 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Hélio Jardim Rodrigues, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não

conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", fazendo-o em relação aos "descontos das verbas rescisórias", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a restituição ao autor do imposto de renda deduzido da indenização pela sua adesão ao plano de demissão voluntária e deferir os honorários assistenciais, na razão de 15% do valor da condenação, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 568671/1999.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Multivíduo Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Rubens Maragliano, Recorrido(s): Aroaldo Ribeiro Levandovski, Advogada: Dra. Maria Cristina dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 568701/1999.6 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): José de Almeida e Outros, Advogado: Dr. Wallace Maria de Araújo Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 569318/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Guanabara Veículos Ltda., Advogado: Dr. Vilmar Gonçalves Gomes, Recorrido(s): Laurení Fagundes Pereira, Advogada: Dra. Joscelia Bernhardt Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade" fazendo-o no que concerne ao "enquadramento sindical de vigilante", por violação de dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, não enquadrando o autor na categoria dos vigilantes, extirpar da condenação todas as verbas que foram fundadas na convenção coletiva dos vigilantes, quais sejam: diferenças salariais pela não-observância do piso salarial e seus respectivos reflexos, adicional de risco, horas extras, assim consideradas as excedentes a 190h40min mensais - jornada de trabalho dos vigilantes - e seus reflexos, acréscimo de 30% sobre os feriados trabalhados e pagos com a dobra legal e recolhimento do FGTS acrescido da multa de 40% sobre tais parcelas. **Processo: RR - 570487/1999.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubarajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): José Maria Ferreira, Advogada: Dra. Sandra Lúcia dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 570572/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos, Advogado: Dr. José Hélio de Jesus, Recorrido(s): Júlio dos Santos Almeida, Advogado: Dr. Edison Rodrigues Lourenço, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais. **Processo: RR - 570576/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Américo Genioli Filho, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 570581/1999.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Valdiniz Lúcio de Araújo, Advogado: Dr. Altamirando Teixeira Pinhão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à matéria "aviso prévio indenizado - prescrição", fazendo-o em relação à "correção monetária - época própria", por contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a correção do débito trabalhista pelos índices do mês subsequente ao trabalhado e após o quinto dia útil, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 570815/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Sumaré, Procurador: Dr. Ivan Loureiro de Abreu e Silva, Recorrido(s): Francisco Catarino Rodrigues, Advogado: Dr. João Geraldo Milani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 571020/1999.6 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Engenharia e Administração do Anil, Advogado: Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira, Recorrido(s): Reinaldo Gomes Teixeira, Advogado: Dr. Luiz Tiago Carvalho Cunha, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à arguição de nulidade do acórdão regional decorrente de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão de fls. 77, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que profira nova decisão, com o exame das questões suscitadas nos embargos de declaração. Fica prejudicada, assim, a análise das outras matérias veiculadas no recurso. **Processo: RR - 571051/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Paulo Roberto da Silva II, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 572471/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): José Gonçalves da Silva & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Sânzio Ribeiro Soares, Advogado: Dr. Irineu Faria Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional - cerceamento de defesa" e "relação de emprego", fazendo-o no que concerne à "multa do § 8º do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provi-

mento para extirpá-la da condenação. **Processo: RR - 572499/1999.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Mineração Morro Velho Ltda., Advogado: Dr. Lucas de Miranda Lima, Recorrido(s): Ademar Margarida Silva, Advogado: Dr. Luiz Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832, da CLT e 458, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 135/136) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que complemente a prestação jurisdicional devida. **Processo: RR - 572729/1999.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Emmanuel Pinto Carneiro, Advogado: Dr. Emmanuel Pinto Carneiro, Recorrido(s): Município de Santa Quitéria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 572836/1999.2 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Chaves Cacau Ltda., Advogado: Dr. Curt de Oliveira Tavares, Recorrido(s): Joseilton Batista dos Santos, Advogado: Dr. Luilson Gomes Pinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 572862/1999.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Sudeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Robson Fortes Bortolini, Recorrido(s): Vicente Vieira da Costa, Advogado: Dr. Roberto Joaquinildo Maldonado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade tenha como base de cálculo o salário mínimo, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 572865/1999.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Universidade Federal Rural de Pernambuco, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): José Ivanildo dos Santos, Advogado: Dr. Ramon Antônio Tenório Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", fazendo-o em relação à "contratação sem concurso público - nulidade", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para manter a condenação exclusivamente à diferença salarial para o salário-mínimo, excluindo as demais verbas deferidas, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 572920/1999.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): João Batista Flauzino da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Augusto Possobon, Recorrido(s): Município de São José do Rio Pardo, Advogado: Dr. Ricardo Larret Ragazzini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 573015/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Forpote S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Célio Benedito Costa, Advogado: Dr. Rafael Pereira Soares, Recorrido(s): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 574151/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Dra. Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrido(s): Geraldo Magela Ramos, Advogado: Dr. Antônio Cezar Gonçalves Pereira, Recorrido(s): Universidade Federal de Viçosa, Advogado: Dr. Frederico Penna Leal, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 575251/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Nelson Kazuhiro Nosse, Advogado: Dr. Raimundo Benedito Machado Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 575252/1999.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Ronaldo Marinelli, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 575253/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Francisco Alves de Lacerda, Advogada: Dra. Sandra Cezar Aguilera Nito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 575483/1999.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antenor Barros Moraes, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e, por outro fundamento, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 575738/1999.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Sobral, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Francisco Iramar dos Reis, Advogado: Dr. Luciano de Arruda Coelho Filho, Decisão: à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista do Reclamado, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa ao pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 575795/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): DM - Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira, Recorrido(s): Valmir Malagi, Advogado: Dr. Silvio Luiz Ulkowski, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso em relação aos "honorários advocatícios", fazendo-o quanto aos "descontos previdenciários e fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos das contribuições pre-

videnciárias e do imposto de renda, ambos com incidência sobre o valor total da condenação, consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-1 do TST, tudo conforme a fundamentação. **Processo: RR - 576298/1999.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): BANFORT - Banco Fortaleza S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Francisco Jayme de Andrade, Advogado: Dr. José Leite Jacá Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 576299/1999.3 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Márcio Mendes de Oliveira, Recorrido(s): José Edvaldo Vieira da Silva, Advogado: Dr. Roberto Siriano dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 576602/1999.9 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Cleide de Oliveira Lemos, Advogada: Dra. Geny Duarte Cordeiro, Recorrido(s): Lívia Almeida de Souza, Advogado: Dr. Otacilio Franco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 576603/1999.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Dinâmica Serviços Especializados Ltda., Advogado: Dr. Flávio da Mata, Recorrido(s): Paulo Lopes da Silva, Advogada: Dra. Francisca Aires de Lima Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 577394/1999.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Recorrido(s): Onildo Bertoldi, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, excluir a multa do FGTS sobre o período anterior à jubilação, julgando improcedente o pedido contido na peça de ingresso. **Processo: RR - 577485/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Daniel Steinle, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 578086/1999.0 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Simone Oliveira Paese, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Luiz Sérgio da Silva, Advogado: Dr. Nelmo de Souza Costa, Recorrido(s): AJAX - Serviços Empresariais Temporários e de Limpeza Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por conflito com os Enunciados nºs 219 e 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, excluir da condenação a parcela referente aos honorários advocatícios. **Processo: RR - 578189/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Carlos Alberto dos Santos Peixoto, Advogado: Dr. Jefferson Chinche, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 578210/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Álvaro Raymundo, Recorrido(s): Benedito Carlos da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Garcia de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos, julgando improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso. **Processo: RR - 578513/1999.4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Fundação Cultural de Curitiba, Advogada: Dra. Marilena Indira Winter, Recorrido(s): Maria Regina Ribeiro de Jesus, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 578761/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Luiz dos Santos, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 578787/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Instituto de Idiomas Vila Mariana S.C. Ltda. - ME, Advogada: Dra. Rosana Rodrigues de Paula, Recorrido(s): Luciana Castellano Fonseca, Advogado: Dr. Paulo de Melin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas multa - embargos de declaração, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e diferenças salariais - norma coletiva - categoria diferenciada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a multa de 1% sobre o valor da causa, bem como para restabelecer a sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, com a inversão dos ônus sucumbenciais, ficando a autora dispensada do pagamento das custas (fl. 115). **Processo: RR - 579222/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Malharia Mundial Ltda., Advogada: Dra. Márcia Cunha Ferreira da Silva, Recorrido(s): Nilda Alves da Silva Milani, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeira instância, excluir





da condenação os salários e demais títulos contratuais e legais do período de estabilidade provisória, julgando improcedentes os pedidos contidos na peça de ingresso. **Processo: RR - 579249/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adão Portella da Silva, Advogado: Dr. Samuel Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 579840/1999.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Copat Cia. Produtora de Alimentos de Timbaúba, Advogada: Dra. Ana Cristina Ferreira Lima Caldas, Recorrido(s): Flávio Mendes Pinho, Advogado: Dr. Genival Francisco da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade processual por cerceamento de defesa" fazendo-o no que concerne aos "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 do TST e, no mérito, extirpá-los da condenação. **Processo: RR - 579840/1999.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica do Norte e Nordeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Djalma Lino da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. José Joaquim da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 580850/1999.4 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Braz Lídio da Cruz, Advogado: Dr. Carlos Alberto Werneck, Recorrido(s): Alvorada Segurança Bancária e Patrimonial Ltda., Advogada: Dra. Uyêda Nogueira Leão, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 580857/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Município de Toledo, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Pedro Merlo, Advogada: Dra. Solange da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 580889/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Agro Pecuária Boa Vista S.A., Advogado: Dr. Carlos Henrique Bianchi, Recorrido(s): Lorival Araújo, Advogado: Dr. Carlos Roberto dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de uma hora e trinta minutos diários a título de horas "in itinere", nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 580891/1999.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Sebastião Blanco Machado, Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Adiel da Silva, Advogado: Dr. Célio Albino, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 581266/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Secco, Recorrido(s): Rubens Dalla Chiara, Advogado: Dr. Carlos Antônio Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 581280/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogada: Dra. Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Recorrido(s): Ailton Pinto da Silva, Advogada: Dra. Andréa Paulo Anastacio, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais - alíquota, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar que se proceda aos descontos das parcelas relativas ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 581733/1999.7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): A. Osten & Companhia Ltda., Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Recorrido(s): Amarildo Wenceslau dos Santos, Advogado: Dr. João Antônio Gaspar, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 582620/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Márcio Ferreira de Farias, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Recorrido(s): Expresso Nossa Senhora da Glória Ltda., Advogada: Dra. Kátia Barbosa da Cunha, Advogado: Dr. Juan Carlos dos Santos Neves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 582622/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Antônio Salvador Dutra, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 582805/1999.2 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Márcia de Barros Alves Vieira, Recorrido(s): Alair Bertini da Costa, Advogado: Dr. Jorge Kuritz Pessoa, Recorrido(s): Rolim & Companhia Ltda, Advogado: Dr. Gérson Dornelles Soares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 583456/1999.3 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Marcos Antônio Salles Braga, Advogado: Dr. Humberto de Campos Pereira, Recorrido(s): Reconcreto Engenharia Ltda., Advogada: Dra. Sebastiana dos Santos Magalhães Martins, Decisão: por unanimidade: I - deixar de apreciar as pre-

liminares de nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional e de nulidade da sentença por julgamento "extra petita", com apoio no art. 249, § 2º, do CPC; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária da empresa ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA pelos débitos reconhecidos na demanda, excluí-la da lide; III - julgar prejudicado o exame dos demais temas constantes do recurso de revista. **Processo: RR - 583567/1999.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Oedson Sales, Advogado: Dr. Márcio Augusto Santiago, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 585986/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): José Lima, Advogado: Dr. Tomaz da Conceição, Recorrido(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marcelo César Padilha, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 586164/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Copel Transmissão S.A., Advogado: Dr. Marcelo Marco Bertoldi, Recorrido(s): Layres Baseggio, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. **Processo: RR - 586478/1999.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Rosendo Clemente da Silva Neto, Recorrido(s): Amaro Araújo Júnior, Advogado: Dr. André Trindade Henriques Pedrosa Leal, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588088/1999.4 da 24a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Zélia Maria Ferreira Nunes, Advogada: Dra. Myriam Cristina Pereira Simões, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588110/1999.9 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Simpala Veículos S.A., Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Recorrido(s): Everton Rogério Osório Soca, Advogado: Dr. Huberto Dier, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **Processo: RR - 588144/1999.7 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ércio Weimer Klein, Recorrido(s): Daniele Marcolin e Outra, Advogado: Dr. Celso Ferrareze, Decisão: à unanimidade, conhecer da revista do reclamado apenas quanto ao tema "vínculo empregatício - estágio - efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, e, não havendo postulação de salários retidos, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação e deferidos às fls. 125/126, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isentas, na forma da lei. **Processo: RR - 588224/1999.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogada: Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá, Recorrido(s): Luiz Carlos Neira Caymmi e Outro, Advogado: Dr. Luiz Carlos Neira Caymmi, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588705/1999.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pires Serviços Gerais a Bancos e Empresas Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Recorrido(s): Anilsa Moraes da Silva, Advogado: Dr. João Pires de Toledo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 588706/1999.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Empresarial S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Marcus Vinícius Pavani Janjullo, Recorrido(s): Cláudio Meneguette, Advogado: Dr. José Félix, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 589066/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Recorrido(s): Geraldo Carneiro dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 589067/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Mário Ferreira, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 589090/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Márcio Ferreira Dias, Advogado: Dr. Amaury Andrade Duffles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 589240/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Abdon Nunes Pereira, Ad-

vogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 589296/1999.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Valter Roldão da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 590230/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Recorrido(s): Marcos Vinícius Zomignani, Advogado: Dr. Alcyr Fernando Cascardo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 590481/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Rubens Antônio Pereira, Advogado: Dr. Darmy Mendonça, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da parcela relativa às 7ª e 8ª horas como extras e seus reflexos. Prejudicado o exame da matéria referente ao adicional de horas extras. **Processo: RR - 590482/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Italo Quidicom, Recorrido(s): Paulo Sérgio Carvalho do Nascimento, Advogado: Dr. Manoel Rodrigues Guino, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 590747/1999.7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): José Cleber Silva e Silva, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 123 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista. **Processo: RR - 590974/1999.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Olímpia Agrícola Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Recorrido(s): Zelina Pinheiro da Costa, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, apenas quanto a horas de deslocamento e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere excedentes do limite previsto em convenção coletiva de trabalho. Prejudicada, em consequência, a análise da questão relativa à incidência do adicional de horas extras sobre as horas "in itinere". **Processo: RR - 591645/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Tânia Maria da Silva Aruda, Advogado: Dr. Luís Cláudio Fritzen, Recorrido(s): Alphatec Sistemas Ltda., Advogado: Dr. Celso Stakflett, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto às horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reestabelecer a sentença de primeiro grau, no tocante às horas extras. **Processo: RR - 591646/1999.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Lourival de Souza, Advogado: Dr. César de Oliveira, Recorrido(s): Associação dos Servidores Públicos Municipais de Imbituba, Advogado: Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 592085/1999.2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Região, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Advogado: Dr. Silvio Carlos de Andrade Maria, Recorrido(s): Laboratório de Patologia Clínica Franceschi Ltda., Advogado: Dr. Renato Pires Belini, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 592688/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Manoel dos Reis Barbosa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 592689/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Fabrício Higino Cordeiro de Paiva, Advogado: Dr. Geraldo Costa de Faria, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 593701/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Comissão Municipal de Amparo à Infância - COMAI, Advogada: Dra. Elenita Paulina Sasso, Recorrido(s): Noeci Boijink Gonçalves, Advogado: Dr. Hermógenes Secchi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA", mas conhecer do apelo quanto ao tema "ACORDO COLETIVO E SENTENÇA NORMATIVA. VIGÊNCIA NO MESMO PERÍODO. PREVALÊNCIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação de sentença normativa, julgar improcedente a reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas. Fica prejudicado o exame das demais questões veiculadas no recurso de revista. **Processo: RR - 596316/1999.6 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): União Federal, Procuradora: Dra. Sandra Weber dos Reis, Recorrido(s): Estela Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Roberto Olszewski, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da



condenação. **Processo: RR - 596534/1999.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Nativa Transformadores S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricci, Recorrido(s): Francisco Narciso Pereira e Outros, Advogado: Dr. José Roberto Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 598249/1999.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Ronaldo Aparecido Novoletto, Advogado: Dr. Walter Bergström, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Turno ininterrupto de revezamento. Acordo coletivo prorrogado por tempo indeterminado mediante termo aditivo. Validade", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento somente das horas extras laboradas após transcorrido o prazo de 2 (dois) anos contados a partir da data de expiração do acordo primitivo, e reflexos. **Processo: RR - 598252/1999.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Wagner Ramiro de Toledo Piza, Advogado: Dr. Lauro Roberto Marengo, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Peres, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 598530/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Cultural de Curitiba - FCC, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): André Acastro Egg, Advogado: Dr. Gustavo A. Weber, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto ao tema contrato de trabalho nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários relativos a março de 1995, agosto de 1996 e fevereiro de 1997, de forma proporcional aos dias trabalhados em cada mês. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 599565/1999.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Advogada: Dra. Verônica Filipini Neves, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Elza Maria de Souza Chierato, Advogado: Dr. Nilton Lourenço Cândido, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 600921/1999.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pedro Paulo dos Santos, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Recorrido(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 600923/1999.7 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eduardo Fernandes, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Recorrido(s): Tenenge Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Vânio Ghisi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao recurso de revista. **Processo: RR - 603297/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Antônio Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Ademar Nyikos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho. **Processo: RR - 603544/1999.7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Construtora Cowan Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Miorim, Recorrido(s): Ricardo Luiz Raimundo, Advogado: Dr. Wilson Roberto Paulista, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema "litigância de má-fé - multa de 20% sobre o valor da condenação", e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir o valor da condenação ao pagamento da multa, por litigância de má-fé, para um por cento (1%) sobre o valor da causa. **Processo: RR - 603635/1999.1 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carlos Fernando Diniz, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Recorrido(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 605088/1999.5 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Amador Pereira da Silva Filho, Advogada: Dra. Maria Rita Bacci Fernandes, Recorrido(s): Massa Falida Etel - Eletricidade e Telecomunicações Ltda ( N/P Síndico Dr. Antônio Sadi Júnior), Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 605099/1999.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Plaspar S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Recorrido(s): Eunice Francisca da Silva Luz, Advogado: Dr. Pedro Angelo Pellizzer, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 605100/1999.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Fernando Diniz Bastos, Advogado: Dr. Daniel de Lucca e Castro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 605101/1999.9 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Roberto Carlos Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Darci Silveira Cleto, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 608644/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Recorrido(s): Eudócia Pereira Passos, Advogada: Dra. Telma Rodrigues da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 608797/1999.3 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): S.A. Transportes Itaipava, Ad-

vogado: Dr. Cláudio Gonçalves Guerra, Recorrido(s): Antônio Faustino Rodrigues, Advogado: Dr. Raimundo Marques de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos respectivos honorários. **Processo: RR - 610283/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): União Federal - Sucessora da Interbrás, Procurador: Dr. Hélio Caldas, Recorrido(s): Cláudio Henrique Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista interposto pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS apenas quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DA INTERBRÁS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilização da PETROBRÁS quanto aos direitos trabalhistas reconhecidos na demanda, excluí-la da lide; II - conhecer do recurso de revista interposto pela União apenas quanto ao tema "PLANOS BRESSER E VERÃO" por afronta ao art. 6º, § 2º, da LICC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

**Processo: RR - 610338/1999.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Laca S.A. - Indústria e Comércio de Móveis, Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Recorrido(s): Hélio de Jesus Militão Castro, Advogado: Dr. Wanderley Eduardo Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 22 da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 610782/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adolfo Ricardo Pohl, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Recorrido(s): Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR, Advogado: Dr. Gilberto Giglio Vianna, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610785/1999.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Isdralit - Industrial do Paraná Ltda., Advogado: Dr. Zeno Simm, Recorrido(s): Pedro Joel Inácio Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR SINDICATO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDIVIDUAL" por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST; no mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios. **Processo: RR - 610873/1999.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor, Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Lázaro da Cruz, Advogado: Dr. Maurílio Fernandes de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 610875/1999.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rogério Leite de Resende, Advogada: Dra. Wagner Bigão dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 611095/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sebastião Edmo Ribeiro de Oliveira, Advogado: Dr. Fábio Eustáquio da Cruz, Recorrido(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): Dom Bosco Comércio Importação e Exportação Ltda., Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 611143/1999.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Top Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Recorrido(s): Marcelino José da Silva, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 612277/1999.6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Gastão José da Costa Masullo, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérغامo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 612278/1999.0 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Batista Caldas Gomes, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bérغامo, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 612653/1999.4 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Recorrido(s): Antonia Neuzanir Oliveira de Souza, Advogada: Dra. Ana Maria Saraiva Aquino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DECRETO MUNICIPAL - VINCULAÇÃO DE PISO SALARIAL AO SALÁRIO MÍNIMO" por violação do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. **Processo: RR**

- **613533/1999.6 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Valdir Soares Costa, Advogado: Dr. Tácio Cerqueira de Mello, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Anildson Menezes Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 613840/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sebastião Tavares da Cruz, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 613938/1999.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Antônia Regina Tancini Pestana, Recorrido(s): Antônio de Lima, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 613962/1999.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Java Empresa Agrícola S.A., Advogado: Dr. Geórgia Cristina Affonso Lourenço, Recorrido(s): Tezera do Carmo Germano Camilo, Advogada: Dra. Laurília R. de T. V. Alquezar, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 614021/1999.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Recorrido(s): Helena de Almeida dos Santos, Advogado: Dr. Harley Gonçalves da Silva Mendes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea da Reclamante. **Processo: RR - 614048/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de Minas Gerais, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Recorrido(s): Fábio Soares da Silva, Advogada: Dra. Jussara Aparecida Vieira Diéguez, Decisão: conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Forma de Execução", por ofensa ao art. 100 da Constituição Federal, vencido parcialmente o Exmº Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, que não conhecia integralmente do apelo e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento para determinar seja a execução realizada mediante precatório-requisitório. **Processo: RR - 614114/1999.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): José Gonçalves Santos Filho, Advogado: Dr. Cléber Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 614975/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Auxiliar de Vição e Obras - CAVO, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pamplona, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Recorrido(s): Paulo Clementino, Advogado: Dr. Guiomar da Silva Vieira dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições do Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 616158/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Bárbara Lúcia Pinheiro de Oliveira França, Advogado: Dr. Helvécio Oliveira Coimbra, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Nonato, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ACORDO TÁCITO - INVALIDADE - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST" por contrariedade ao Enunciado nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das horas que extrapolaram o horário normal de trabalho em decorrência de acordo tácito de compensação, além do adicional respectivo já deferido pelas instâncias percorridas. **Processo: RR - 616770/1999.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Botucatu, Advogada: Dra. Solange Regina Menezes, Recorrido(s): Eunice Godoy e Outros, Advogado: Dr. Paulo Henrique Lourenço, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 616932/1999.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cimento Mauá S.A., Advogada: Dra. Berenice Goulart Umpierre, Recorrido(s): Pedro Ramos, Advogada: Dra. Valéria Coelho Caldas, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 617842/1999.9 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Município de Lajes, Advogado: Dr. João Batista de Melo Neto, Recorrido(s): Francisco Canindé Rocha da Silva, Advogado: Dr. Edmilson Adelino Soares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 623682/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alessandro Marcos Brianezi, Recorrido(s): Celso Aurélio de Mendonça, Advogado: Dr. Eduardo Amaral Pompeo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à competência da Justiça do Trabalho para a determinação dos descontos previdenciários e fiscais, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos da contribuição previdenciária e do Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença. **Processo: RR - 624015/2000.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sônia Regina Del Pietro, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Recorrido(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Advogado: Dr.



Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema alusivo a horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 625315/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Boreborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Recorrido(s): Lino José dos Santos, Advogada: Dra. Juma Luiz Pereira Ramos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios. **Processo: RR - 625531/2000.6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Gonçalves Francisco de Brito, Advogado: Dr. Fábio Massami Sonoda, Recorrido(s): AWG - Projeto Assessoria e Construção Ltda., Advogado: Dr. Eli Trindade, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 625699/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Sandra Lia Simón, Recorrente(s): Sedae - Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados, Advogada: Dra. Isabel Cristina R. H. Gonçalves, Recorrido(s): Regina Maria Trindade de Castro Silva, Advogada: Dra. Meire Lúcia Rodrigues Cazumbá, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pela Reclamada. **Processo: RR - 627953/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Eloy Barbosa, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação. **Processo: RR - 628728/2000.7 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Tijuca, Advogado: Dr. Márcio Rosa, Recorrido(s): Gerson Costa, Advogado: Dr. Adair Santinho Bertotti, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema aposentadoria voluntária - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência do direito de o Autor ser reintegrado e excluir da condenação o pagamento de salários decorrentes. **Processo: RR - 628758/2000.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Roberto Tsuguo Tanizaki, Recorrido(s): Ariene Mendes de Araújo, Advogada: Dra. Marineide Spaluto César, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo da Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 629724/2000.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carrefour Administradora de Cartões de Crédito Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Fabiano Archegas, Recorrido(s): Carlos Alberto de Oliveira, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas quanto ao tema imposto de renda - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se proceda aos descontos do imposto de renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final. **Processo: RR - 630750/2000.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Dominó Móveis e Utilidades Domésticas Ltda., Advogado: Dr. Marcus Vinícius Lobregat, Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Advogada: Dra. Adriana Beltrame, Recorrido(s): Jaime Kitice, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 631881/2000.7 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-631880/2000-3, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ida Romão, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 632081/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Wanderson da Silva Sales, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632379/2000.0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Construtora Celi Ltda., Advogado: Dr. Genes Fernando Gonçalves, Recorrido(s): Severino Olímpio de Oliveira, Advogado: Dr. Odilon Alves Pereira Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Adicional de periculosidade - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 632443/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sebastião Moreira Mendes, Advogado: Dr. Francisco de Assis da Silva Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante a correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços. **Processo: RR - 632474/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Garcia Valadares Neto,

Advogada: Dra. Ivone Maria de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 632654/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adilson dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras - Minuto a Minuto", por violação do art. 4º da CLT e por contrariedade ao item nº 23 da OJ da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cômputo das horas extras o tempo gasto com o lanche, com a troca de uniformes e com a higiene pessoal. **Processo: RR - 638778/2000.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Antônio da Silva, Advogado: Dr. Adonai Ângelo Zani, Recorrente(s): Duratex S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante. Sem divergência, no tocante ao recurso de revista interposto pela Reclamada, conhecer quanto ao tema honorários periciais - sucumbência, por contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para inverter os ônus da perícia, já que sucumbente ao Reclamante. **Processo: RR - 639742/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Amarildo Alves Vieira, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 640242/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rildo José dos Santos, Advogado: Dr. Clóvis Henrique Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 640245/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rildo José dos Santos, Advogado: Dr. Clóvis Henrique Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 641760/2000.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fischer S.A. Agropecuária, Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Recorrido(s): Adel Lemes, Advogado: Dr. Jamal Mustafa Yusuf, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 643159/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Benedito Cândido, Advogado: Dr. Sérgio Isaias Soares Meira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços; e não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 644837/2000.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Irineu Chiudini, Advogado: Dr. André Tito Voss, Recorrido(s): Máquinas Omil Ltda., Advogado: Dr. Rodrigo Jacobsen Reiser, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 644883/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogada: Dra. Sílvia da Graça Gonçalves Costa, Recorrido(s): Deguimar Zeferino, Advogada: Dra. Lisiane Vieira Ringenberg, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Imposto de Renda. Dedução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção da parcela relativa ao Imposto de Renda, consoante a iterativa jurisprudência desta Corte sobre a matéria, consubstanciada nos Precedentes nºs 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial desta Corte. **Processo: RR - 646437/2000.3 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade, Recorrido(s): Fábíola Silva Gomes, Advogado: Dr. Francisco José Gomes da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 e no tocante ao reajustes salariais relativos ao IPC de março de 1990, por violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990 e seus reflexos e, por consequência, julgar improcedente a ação, determinando a inversão do ônus da sucumbência. Prejudicado o exame do tema honorários advocatícios. **Processo: RR - 647280/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): José Orlando Faleiro, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante a correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços. **Processo: RR - 650982/2000.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Valdemir Coimbra Evangelista, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 650983/2000.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Gomes Rabelo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR -**

**650985/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Custódio Antunes Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 652843/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Manoel do Carmo de Oliveira, Advogado: Dr. Sidiney de Melo Castro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 653064/2000.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sérgio Marcos de Almeida Palma, Advogado: Dr. Wilmar Saldanha da Gama Padua, Advogado: Dr. Darlan Oliveira dos Santos, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 853 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a decadência do direito do requerente de propor o presente inquérito para apuração de falta grave, determinar a reintegração do requerido no emprego, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Observação: Presente à Sessão o Dr. Wilmar Saldanha da Gama Padua, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 654022/2000.3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Casa São Luiz Para a Velhice, Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Recorrido(s): Marcelo Campos da Silva, Advogado: Dr. Paulo Matos, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade por Negativa da Prestação Jurisdicional", por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 82/83, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que se pronuncie sobre todas as questões veiculadas nos Embargos Declaratórios de fls. 79/80, ficando prejudicado o exame dos demais tópicos do Recurso de Revista. **Processo: RR - 655075/2000.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eli-seu Ferreira de Sant'Anna e Outros, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luiz Gomes Palha, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 655085/2000.8 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Emílio Ricardo Camara Salvi, Advogado: Dr. João Paulo Câmara Lins e Mello, Recorrido(s): Assobrav - Disal Administradora de Consórcios S.C. Ltda., Advogada: Dra. Rita Vera M. Fridman, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 655257/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Mário Lúcio da Silva, Advogado: Dr. Edson Urbano Mansur, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 656043/2000.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Drogasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Recorrido(s): Deonézio Aparecido da Silva, Advogada: Dra. Cristina Maria Paiva da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 656701/2000.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Waldenir de Andrade Consani, Advogado: Dr. César Augusto Saldívar Dueck, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 657535/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Bruno Bernardo Plaza, Recorrido(s): Hermes Dionízio dos Santos, Advogado: Dr. Celestino da Silva Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, a cargo do Reclamante, incidindo o desconto sobre o valor total, na forma da lei. **Processo: RR - 659355/2000.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Londrina, Advogada: Dra. Rita de Cássia Maistro, Recorrido(s): Ana Paula Fantin Negri, Advogada: Dra. Cleusa Chimentão, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto ao tema contrato de trabalho nulo - efeitos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. **Processo: RR - 659390/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Draúcio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Joel Angelo de Melo, Advogada: Dra. Marlene do Carmo Mantovanni Fraqueta, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante. **Processo: RR - 659812/2000.4 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Recorrido(s): Jayme Otávio de Araújo, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr.

Washington Bolívar de Brito Júnior, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 660049/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ismar Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante a correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços. **Processo: RR - 660051/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Josué Borges de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 663236/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wanderley Alves do Vale, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 663238/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luciano Costa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 663268/2000.5 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Antônio Garcia (Espólio de ..), Advogado: Dr. Vanderlei Avelino de Oliveira, Recorrido(s): Município de Jaú, Procuradora: Dra. Márcia Cristina de Almeida, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, contrariedade ao Enunciado nº 95 desta Corte e afronta ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Jurisdição de origem para que se proceda a apreciação do mérito da controvérsia remanescente relativa ao FGTS. **Processo: RR - 664723/2000.2 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Virgínia Margarida Alves e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Procuradora: Dra. Yara Fernandes Valladares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 664724/2000.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Miriam Conceição Duarte Bauer e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, Advogado: Dr. Cláudio Bezerra Tavares, Advogado: Dr. Robson Caetano de Sousa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 666792/2000.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jorge dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Augusto Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): Município de Angatuba, Advogada: Dra. Antônia Aparecida de Oliveira Cicote, Decisão: à unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pela Procuradoria, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Vara do Trabalho. **Processo: RR - 669291/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Roberto de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 670567/2000.6 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Roberto Braga, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 671514/2000.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Recorrido(s): José Cardoso Kulavhy, Advogado: Dr. Paulo Roberto da Silva Onety, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "Horas extras - Cargo de confiança", por violação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação ao pagamento de horas extras o período em que o Reclamante exerceu cargo de confiança. **Processo: RR - 672528/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Júlio César de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 673438/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Milton Lima, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 673614/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adair Henrique de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 674393/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ailton Luiz Araújo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tocante a correção monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada

somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços. **Processo: RR - 674857/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jocemir Lino da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 674931/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jonas Francisco Nogueira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 674948/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Carlos Pereira Lima, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de primeira instância que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade e isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais; não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 676195/2000.9 da 22a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Antônio Pinto Lustosa, Advogado: Dr. Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão recorrido, excluir da condenação os honorários de advogado. **Processo: RR - 679816/2000.3 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Aleci Gonçalves da Costa e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Distrito Federal - Sucessor da Extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, Advogado: Dr. René Rocha Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 684535/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Alex Júnior de Souza, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 684654/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Aparecido José Dário da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 684655/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Ediel Simão de Araújo, Advogada: Dra. Ângela Viana Lara Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 688313/2000.6 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior, Recorrido(s): Lírio Cardoso, Advogada: Dra. Dilma Galvão Martins, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 693680/2000.9 da 11a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Auto Viação Vitória Régia Ltda., Advogada: Dra. Tânia Maria dos Santos, Recorrido(s): Manoel Ferreira Pinto, Advogado: Dr. José Fernando Lobato, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 695526/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fundação Municipal da Infância e da Juventude, Advogado: Dr. Fábio Gomes Féres, Recorrente(s): Patrícia da Silva Terra, Advogado: Dr. Aluisio Tavares, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; conhecer do recurso de revista da Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 698553/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Nélcio de Paula Dias, Advogada: Dra. Marcilene Kerlhy Alves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 698875/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Camilo da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 698892/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gilberto Soares Oliveira, Advogado: Dr. Márcio Adriano Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 699462/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Francisco Ciro Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão somente quanto ao marco inicial para a incidência de correção monetária, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faça imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 700149/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Carlos Pereira, Ad-

vogado: Dr. João Baptista Ardizoni Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 701005/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Charles dos Santos Thiago, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 701007/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Manoel Nonato Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 701335/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Henrique Laia Andrade, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 701337/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jorge Luiz da Silva Pinto, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por violação do artigo 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras decorrentes dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho e reflexos. **Processo: RR - 704943/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sebastiana do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Mauro Maronez Navegantes, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade; I - indeferir o pedido apresentado pelos reclamados à fl. 204; II - não conhecer do recurso de revista da reclamante. **Processo: RR - 705959/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Lúcio Lessa de Moura, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao marco inicial para a incidência de correção monetária, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária dos débitos trabalhistas se faça imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. **Processo: RR - 705961/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adão Rodrigues Ramos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706115/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ênio Lúcio Pires, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 706133/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sebastião Couto Dorigo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 706231/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Quirino, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706234/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Damásio de São José, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 706238/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Darci Alves Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708196/2000.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Humberto Cássio da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 708197/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ronny Daniel de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 708198/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Carlos Martins, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 708598/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Gerônimo Albino, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por di-





vergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas excedentes da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, observando-se o divisor 180, e seus reflexos. Não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada. **Processo: RR - 710718/2000.2 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Aymoré Produtos Alimentícios S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Carvalho Zauli, Recorrido(s): Gislaíne Elena Santos, Advogada: Dra. Arlete da Silva Costa Barbosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por violação do art. 71, § 4º, da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão recorrido, excluir da condenação o pagamento da hora normal, permanecendo apenas o adicional de horas extras. **Processo: RR - 711471/2000.4 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogado: Dr. Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Recorrido(s): Jorge Antônio Castellucci Ferreira, Advogado: Dr. Alberto Cerqueira Freitas Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 713035/2000.1 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Trevo B norte Seguradora S.A. e Outro, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Recorrido(s): Severino dos Reis Leite Pereira, Advogado: Dr. Emilson Roberto Ribeiro Pessoa de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 713130/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Nogueira Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "correção monetária" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços. **Processo: RR - 713353/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Édson Francisco Costa, Advogada: Dra. Marcilene Kerlhy Alves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 713357/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vanildo de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 713358/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao reflexo do adicional de periculosidade por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 713386/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luciano de Matos Costa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 713421/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Ronilson Nonato da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "correção monetária por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços. **Processo: RR - 713422/2000.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Fernando dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 713423/2000.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): José Custódio Filho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

; **Processo: RR - 713424/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paulo Nei Barbosa Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 713425/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Clemente Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 713434/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcelo Augusto Fontoura, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 713435/2000.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Otávio de Brito, Advogado: Dr. Clarindo Dias Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras - Minuto a Minuto", por violação do art. 4º da CLT e por contrariedade ao item nº 23 da OJ da SDI-I do TST, e "Reflexos do Adicional de Periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito: I - dar-lhe provimento parcial quanto ao primeiro item, para excluir do cômputo das horas extras o tempo gasto com a troca de uniformes e com a higiene pessoal, conforme

apurado em liquidação de sentença; II - negar-lhe provimento quanto ao segundo item. **Processo: RR - 713436/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adailton Rodrigues Gangá, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por violação do artigo 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho e reflexos. **Processo: RR - 713437/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gilson Marques dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 713990/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Eustáquio M. Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 713992/2000.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jadir Vieira da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, por violação do art. 4º da CLT, e quanto ao reflexo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento apenas para excluir da condenação o pagamento dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho e reflexos. **Processo: RR - 716757/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sérgio José da Silva, Advogado: Dr. Wagner Cândido da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 716758/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Francisco Félix Pinto, Advogado: Dr. Carlos Alberto Venâncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 716763/2000.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Amarildo de Souza, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 717104/2000.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Curitiba, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Recorrido(s): Santos Barbosa dos Santos, Advogada: Dra. Inês Maria Marzinek, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douda procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 717566/2000.1 da 2a. Região.** Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Santista Alimentos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Ammirati Wash Rodrigues, Recorrido(s): João Jorge de Oliveira, Advogado: Dr. José Arnaldo de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária de créditos, por divergência jurisprudencial e contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI I do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, no particular, determinar que a correção monetária se faça em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. **Processo: RR - 718532/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Alves de Mello, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 719200/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gervani Floriano de Almeida, Advogada: Dra. Maria Nazaré Fernandes Silveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 719225/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Pereira da Silva, Advogada: Dra. Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 719665/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): José dos Reis Gonçalves, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 721103/2001.8 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: Dr. Ramon Bezerra dos Santos, Recorrido(s): Francisco Paulo Bezerra, Advogado: Dr. Robervaldo Queiroga da Silva, Recorrido(s): Município de Uirauna, Advogado: Dr. Francisco Moreira Sobrinho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 722211/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Adalberto Gonçalves Larios, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Recorrido(s): Probel S.A., Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção identificada pelo TRT, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 722982/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Eder Aparecido da Fonseca,

Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista. **Processo: RR - 723001/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Eurides Rocha Filho, Advogado: Dr. Marcos Ulisses França de Andrade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 723023/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Arnaldo Gregório da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por violação do artigo 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho e reflexos; II) conhecer do recurso de revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 723493/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wellington Barcelos da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista apenas no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços. **Processo: RR - 723494/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paulo Matildes da Silva Filho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 723496/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Domingos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 723508/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Sérgio Favilla de Mendonça, Recorrente(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Alfeu Correa Vogas, Advogado: Dr. Luiz Carlos Carneiro, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada quanto aos temas aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial e contrato de trabalho - ente público, por violação do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento concernente ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante e limitar a condenação ao pagamento das horas efetivamente trabalhadas de forma simples; julgar prejudicado o recurso interposto pelo Ministério Público. **Processo: RR - 726424/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Úsina Maravilhas S.A., Advogada: Dra. Gabriela Barros de Moraes Andrade, Recorrido(s): José Antônio de Lima, Advogado: Dr. Jair de Oliveira e Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

**Processo: RR - 726930/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Maria Geny Breseghelo, Advogado: Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária tenha incidência imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho. **Processo: RR - 727645/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Recorrido(s): Fabiano de Oliveira Luna, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os referidos honorários. **Processo: RR - 729140/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Alexandre Amorim Corrêa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 729141/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marlúcio de Jesus Moreira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 729142/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Raimundo Gomes Teixeira, Advogada: Dra. Helena Sá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Reflexos do Adicional de Periculosidade" e "Desrespeito ao Intervalo Intrajornada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento no tocante ao primeiro ponto e dar-lhe parcial provimento em relação ao segundo item para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes da não observância do intervalo intrajornada, no período anterior a 28/7/94, data da edição da Lei nº 8.923. **Processo: RR - 729143/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s):



José Maria das Graças Bento, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras - Minuto a Minuto", por violação do art. 4º da CLT e por contrariedade ao item nº 23 da OJ da SDI-I do TST, e "Correção Monetária", por contrariedade ao item nº 124 da OJ da SDI-I do TST, e, no mérito: I - dar-lhe provimento parcial quanto ao primeiro item, para excluir do cômputo das horas extras o tempo gasto com o lanche, conforme apurado em liquidação de sentença; II - dar-lhe provimento quanto ao segundo item, para excluir da condenação a incidência da correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 729185/2001.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Nery Orlando Campos, Recorrido(s): Nildo Schnaider de Moraes, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais - retenção, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos previdenciários e do imposto de renda sobre o valor total da condenação com cálculo ao final. **Processo: RR - 729227/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Anderson Reinaldo Farias Gomes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 735039/2001.0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ivaldina França Oliveira, Advogado: Dr. Reinaldo Ramos dos Santos Filho, Recorrido(s): Telecomunicações da Paraíba S.A. - TELPA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 735842/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Valdecí Parreiras, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" e "Reflexos do Adicional de Periculosidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o acréscimo dos minutos anteriores à jornada de trabalho considerados como serviço extraordinário. **Processo: RR - 737466/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Cláudia Lemuchi, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Recorrido(s): Ação Social Claretiana, Advogada: Dra. Maria Vilma Alves da Silva Hirata, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 737475/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Afonso Gregório dos Santos Filho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 737479/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Juosmar Pereira dos Santos, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738184/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Helton Silva de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 738187/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Maria das Mercês, Advogada: Dra. Maria Inez da Costa Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 738188/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Helvécio Fialho Araújo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738692/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 738710/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo de Paula Melo, Advogada: Dra. Edma A. Oliveira Ambar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738711/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marlúcio Ferreira do Carmo, Advogada: Dra. Sônia Maria D. Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 741663/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Eugênio Carlos Silvestre da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 741664/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Laércio Antônio de Souza, Advogada: Dra. Marciene Kerlhy Alves Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 741665/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ricardo Ignácio Gonçalves Álvares, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade" por divergência

jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 741668/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Eduardo Nogueira de Moraes, Advogada: Dra. Adma da Conceição Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção Monetária", por contrariedade ao item nº 124 da OJ da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 741669/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Orlando Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Venâncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 741679/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Fábio Alves da Silva, Advogado: Dr. Paulo Drumond Viana, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 741706/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Raimundo Marinho da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 741707/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Magela Martins, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "índice de correção do FGTS por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 741708/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Divino Roberto Gomes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao índice de correção do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 743730/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Ferreira Stopa, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 744853/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Valdir Oliveira Pereira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 744856/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ivanir Pereira Batista, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 746667/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geneci Máximo Batista, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 746668/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Clever Antônio Costa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao índice de correção do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 746669/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Emar Ribeiro Peixoto, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 749088/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jesus Venâncio de Freitas, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 749089/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Duranquide Edmon da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 749090/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Júlio de Oliveira Caetano, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 749979/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Julião dos Santos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 749980/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ronaldo Roberto da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 754485/2001.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Zero Hora Editora Jornalística S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Ad-

vogado: Dr. José Ricardo da Silva Dill, Recorrente(s): Eliana das Graças Darol, Advogado: Dr. Ademar de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por deserto. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada à devolução dos descontos efetuados no salário da Reclamante a título de estorno de comissões. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Márcia Lyra Bergamo. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). **Processo: RR - 754679/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Hamilton José Almeida, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 757621/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paulo Correia, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 757625/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcelo Rodrigues Ezequiel, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 757644/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Batista Pereira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 757654/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Bosco Barbosa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Venâncio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 757655/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Divino Ari Pereira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de primeira instância; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas no tocante ao índice de correção do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 757657/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): José Ferreira de Almeida Filho, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 758694/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Silveira Viana, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 758980/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Hélio da Rocha, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758983/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Luzia Lopes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, por violação ao art. 17 e 18 do CPC, no tocante ao tema "litigância de má-fé" e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do reconhecimento como litigante de má-fé e da multa respectiva. Via de consequência, excluir da condenação a indenização equivalente a 10% do valor das horas extras e reflexos deferidos. **Processo: RR - 758984/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Geraldo Ângelo Faleiro, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 758987/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ronaldo Lopes da Silva, Advogada: Dra. Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "índice de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 758989/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Erasmo Martins da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 759976/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Espedito Eusébio Pimentel, Advogada: Dra. Mônia Loesch de Souza, Decisão: por



unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "índice de correção do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 75977/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Edson Costa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

; **Processo: RR - 760150/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Mauro Alves Moreira, Advogado: Dr. Paulo Alvimar F. da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 760151/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Maves Batista, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 760152/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): João Duarte Lousada, Advogado: Dr. Lélis de Oliveira Gerônimo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Adicional de Periculosidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, no particular, ficando excluído da condenação o adicional de insalubridade, em observância ao disposto no § 2º do art. 193 da CLT. II - não conhecer do recurso de revista da reclamada, ficando prejudicado o exame dos temas "Adicional de Insalubridade" e "Reflexos do Adicional de Insalubridade". **Processo: RR - 760153/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Abel do Nascimento Pereira, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 760991/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Eloir de Oliveira Inácio, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 760992/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Márcio Soares Braga, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 760993/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Agnaldo Martins de Abreu, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 761019/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sérgio Eduardo de Souza Costa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 761024/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Laércio Coelho Gomes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 761034/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Evaldo Braga Gomes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 761275/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adair Martins Marques, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 762276/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marco Antônio Alves de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" por violação do artigo 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o acréscimo dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho considerados como serviço extraordinário. **Processo: RR - 762336/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Município de Andradina, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues Novas, Advogada: Dra. Noêmia Matteussi Justo, Recorrido(s): José Alberto Salomão Júnior, Advogado: Dr. Nelson Freitas Prado Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, a teor dos Enunciados nºs 137 e 228 do TST. **Processo: RR - 762460/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Elho das Mercês Souza, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 763347/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Nogueira da Luz, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 763348/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Jean Oliveira de Almeida, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de primeira instância que condenou a Reclamada ao pagamento, de forma integral, do adicional de periculosidade; não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 764412/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Alvinio Domingos da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 765481/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José do Carmo Lucas, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 769507/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Elias Mendes Faria, Advogado: Dr. André Luiz Lara Santos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 769508/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ademar Dias Rodrigues, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 769509/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marco Aurélio da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 769512/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gessé da Silva Coura, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 769513/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marrik Sabino do Nascimento, Advogada: Dra. Maria Cássia de Resende, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 769702/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Dimas Sampaio Neto, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 770214/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Juliano de Brito Pereira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 770297/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Alberto Mezencio Rios, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 770328/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Elvécio Alves da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do Recurso de Revista do reclamante com relação ao adicional de periculosidade - intermitência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, II - conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao índice de correção dos depósitos do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 771132/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rômulo Ribeiro dos Santos, Advogada: Dra. Selma Aparecida Diniz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 771133/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Renato Leandro Gonçalves Araújo, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "índice de correção do FGTS por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 771134/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vandeir José Duarte, Advogada: Dra. Ângela Viana Lara Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 771135/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paulo Queiroz Júnior, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 771136/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Manoel Messias Soares Fagundes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio

Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de primeira instância que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas no tocante ao índice de correção do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 771137/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Pio, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 771138/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Erick Cristiano Vieira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 771140/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Régis Ricardo Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao índice de correção do FGTS por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 774187/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcos Antônio Peixoto de Souza, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 776583/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jonas Nunes de Almeida, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" e "Reflexos do Adicional de Periculosidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o acréscimo dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho considerados como serviço extraordinário. **Processo: RR - 776619/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Anderson Dominato da Costa, Advogado: Dr. Cláudio César Nascentes Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 776620/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Vicente Custódio Dias, Advogado: Dr. Glaycon Bráulio Santos Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "índice de correção do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 776622/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sérgio Luiz da Silva, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 777865/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA, Advogado: Dr. Celson Alencar Soares Teixeira, Recorrido(s): João Ciriaco dos Santos Júnior, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Pereira, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída à Recorrente, absolvendo-a da condenação. **Processo: RR - 777893/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Alan de Oliveira, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 781029/2001.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Light - Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lyrurgo Leite Neto, Recorrido(s): Elias Casemiro, Advogado: Dr. José Henrique Rodrigues Torres, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista argüida nas contra-razões; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 782328/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ronaldo Gualberto da Rocha, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 784787/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Anderson Lemes Xavier, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 784790/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Probus Indústria e Comércio de Papéis Ltda., Advogado: Dr. Antônio Valdir de Araújo Battel, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR -**

**785479/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Jerônimo Pinheiro de Andrade, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 785483/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Marcelo Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 785484/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Wemerson de Souza Leles, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "índice de correção do FGTS" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "minutos residuais" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração do trabalho exceder cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo excedente. **Processo: RR - 787071/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Eduardo Tadeu Alves de Souza, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI e por violação do art. 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o acréscimo dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho considerados como serviço extraordinário, ficando prejudicado o recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 788323/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): César Souza Fonseca, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir do cômputo das horas extras os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho (item nº 23 da OJ da SDI/TST), sendo que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, conforme apurado em liquidação de sentença. **Processo: RR - 788324/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Wellington Luiz Pinto, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras. Contagem Minuto a Minuto" por contrariedade ao item nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI e por violação do art. 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o acréscimo dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho considerados como serviço extraordinário. **Processo: RR - 788326/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Hadnei Valênio de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da reclamada. **Processo: RR - 790103/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Cristina Ribas Barreira Pitto, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 790267/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ronaldo Lara, Advogada: Dra. Maria Tereza de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao índice de correção do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 790269/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Roberto Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 790271/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Israel Rocha, Advogado: Dr. Gustavo Lucas da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 790358/2001.4 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente, Recorrido(s): Maria Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 173, § 1º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, afastar a nulidade da despedida, julgando improcedentes os pedidos iniciais. Custas invertidas, pelo autor, isento. **Processo: RR - 790375/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Alexandre Januário da Cruz, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por violação do artigo 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras de

correntes dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho e reflexos. Condenação reduzida para R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). **Processo: RR - 790377/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Davison Ricardo de Paulo, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 792273/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Recorrido(s): Marcelo Henrique de Assis, Advogado: Dr. Márcio Roberto de Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 792613/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Débora Monteiro Lopes, Recorrente(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogado: Dr. José Roberto Bandeira, Recorrido(s): Sebastião Rodrigues Miranda, Advogado: Dr. Ricardo José de Assis Gebirim, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. No que diz respeito ao recurso de revista interposto pela Reclamada, conhecer quanto ao tema aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação trabalhista. **Processo: RR - 794789/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sidnei Florenço Chaves, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 795952/2001.7 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Luiz Gonzaga de Lima, Advogada: Dra. Rossana Tália Modesto Gomes, Decisão: à unanimidade, rejeitar a arguição, em contra-razões, de carência de ação por falta de interesse de agir; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Ação Declaratória. Estabilidade. Dirigente Sindical. Comunicação ao Empregador", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 34 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação, declarando a inexistência de direito do Réu à estabilidade, em razão do exercício do cargo de membro do conselho fiscal do sindicato profissional, invertendo o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 796856/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Carlos dos Santos, Advogada: Dra. Carmélia Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 796857/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Almando da Fonseca, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao índice de correção dos depósitos não efetuados do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 798183/2001.0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Refrescos Guararapes Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrente(s): Sirio Teodósio Romão, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; e não conhecer do recurso adesivo interposto pelo Reclamante. **Processo: RR - 799049/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Luiz Carlos de Paula, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração do trabalho suplante cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo excedente. **Processo: RR - 799917/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fernando Pereira Lima, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração do trabalho suplante cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo excedente; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas no tocante ao índice de correção do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 803502/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Agnaldo Ramos Rodrigues, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 803801/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis

S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio de Assis Fonseca, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "índice de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 804433/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcos Antônio Ladislau, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, apenas no tocante ao índice de correção do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 804434/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Roberto dos Santos, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, apenas no tocante ao índice de correção do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 804475/2001.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Carlos Isaias Coelho, Advogado: Dr. Paulo de Tarso Mohallem, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 804931/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Saex Terminais Intermodais Ltda., Advogado: Dr. Jocel Costa Pinudo, Recorrido(s): Gentil Rosa de Andrade, Advogado: Dr. Cláudio Ribeiro Dantas, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a Enunciado desta Corte e por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças relativas ao adicional de insalubridade decorrentes da determinação de incidência desse adicional sobre a remuneração do empregado. **Processo: RR - 805295/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Nehilton José da Costa, Advogado: Dr. Glória Ana de Mello, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 809606/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): José Antônio Fernandes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração do trabalho suplante cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo excedente; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas no tocante ao índice de correção do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 809663/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gilmar Martins Barbosa, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração do trabalho suplante cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo excedente; conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "índice de correção do FGTS por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 809703/2001.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Recorrido(s): Carlos Augusto Barbosa e Outra, Advogada: Dra. Marisley Pereira Brito, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Ação Declaratória. Estabilidade. Dirigente Sindical. Comunicação ao Empregador", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 34 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação, declarando a inexistência de direito dos Réus à estabilidade, em razão do exercício do cargo de dirigente sindical, invertendo o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 809751/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Joel Teixeira Maia, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista. **Processo: RR - 809752/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Jaime Rigueira, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 809761/2001.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Roberto Batista, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 810698/2001.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Rogério Silva Lima, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Recorrido(s): Melo e Albuquerque Ltda. - Farmatona, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 814375/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ademir





Arlindo Félix, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 814376/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pedro da Cruz Gomes de Souza, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração do trabalho suplante cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo excedente; conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "índice de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 232/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Waterloo Gonçalves, Advogada: Dra. Cássia Maria de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "índice de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 236/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antonio Modesto Dutra, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas intervalo intrajornada e índice de correção do FGTS, e, no mérito negar-lhe provimento. **Processo: RR - 238/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Silvio Guedes da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 241/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Romildo Soares da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tocante aos minutos residuais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de horas extras nos dias em que a duração do trabalho suplante cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo excedente; conhecer do Recurso de Revista da reclamada quanto ao tema "índice de correção do FGTS por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 5829/2002-900-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Consórcio Ivaí/Torno, Advogado: Dr. Marcelo Sgarbi, Recorrido(s): Arinaldo Moreira do Nascimento, Advogado: Dr. Marlon José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade", por contrariedade ao item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o salário mínimo seja observado como base de cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RR - 9682/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Francisco de Assis Sant'Ana, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 9804/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paulo Bento dos Reis, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, e conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, somente quanto ao tema "índice de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 9817/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Amílcar Gonçalves Figueiredo, Advogado: Dr. José Elísio Rodrigues Pinto, Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 3º, inc. V, da Lei 1060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, isentar o recorrente do pagamento de honorários periciais. **Processo: RR - 9827/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): José Wilson Adão, Advogado: Dr. José Antunes da Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por violação do artigo 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho e reflexos. **Processo: RR - 10436/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Luiz de Souza, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**Processo: RR - 10665/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Eduardo Eustáquio Costa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 16051/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ademir Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Antônio Ferreira de Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao índice de correção do FGTS, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 16054/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sandro Moreira de Miranda, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do

Recurso de Revista apenas quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 22347/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Márcio Antônio Damasceno, Advogado: Dr. Divaldo de Oliveira Flóres, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 23906/2002-900-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Queiróz Corrêa Cerâmica Ltda., Advogada: Dra. Luciana Almeida de Sousa, Recorrido(s): Lacimar Furtado da Gama, Advogado: Dr. Edson Soares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à "Época própria para a incidência da correção monetária", por contrariedade ao item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 24317/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): José Carlos Gomes Pereira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 24984/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Gladyston Oliveira Freitas, Advogado: Dr. Rodrigo Cândido Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 28815/2002-900-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogada: Dra. Sarita Maria Paim, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Raimundo Teixeira Frade, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 31970/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogada: Dra. Maria Clara Carvalho Garcia Barroso, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Adilson da Silva Criaco, Advogado: Dr. Sílvia da Luz Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente. **Processo: RR - 31974/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Carlos Augusto de Oliveira, Advogado: Dr. Sérgio Fernando Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao índice de correção do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 31988/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Humberto dos Santos, Advogada: Dra. Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 33218/2002-900-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Academia de Tênis Resort Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Collela Maciel, Recorrido(s): José de Oliveira Lima, Advogado: Dr. João Henrique Gaeshlin Rego, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema suspeição de testemunha, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação: Presente à Sessão o Dr. Bruno Machado Collela Maciel, patrono do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 33608/2002-900-09-00.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Leonardo Batista Rocha, Advogado: Dr. Pedro Antônio Furlan, Recorrido(s): Deirides de Mattos Gonçalves, Advogado: Dr. Nestor Hartmann, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 35650/2002-900-03-00.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Geral de Concreto S.A., Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Recorrido(s): José Inácio da Fonseca, Advogada: Dra. Kátia Cristina Sá de Moura, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 38361/2002-900-10-00.8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sebastião Carlos Martins, Advogado: Dr. Gilberto Cláudio Hoerlle, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 44335/2002-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Luís Carlos de Paula e Sousa, Recorrido(s): Marilene Pinheiro da Silva, Advogada: Dra. Amanda da Rocha Alves, Recorrido(s): COOTRAGS - Cooperativa dos Trabalhadores em Serviços Gerais, Advogado: Dr. Ilnah Monteiro de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Multas do Art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de Declaração Protelatórios", por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC e "Vínculo de emprego com o Estado - Ausência de concurso

público - Responsabilidade", por contrariedade ao Enunciado 331, II, do TST, e por violação do artigo 37, II, da CF, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a multa por oposição de embargos de declaração protelatórios, bem como para afastar o vínculo de emprego do Reclamante com o Estado do Amazonas e responsabilizá-lo apenas subsidiariamente pelas verbas deferidas, nos termos do Enunciado 331, IV, do TST. ; **Processo: RR - 44851/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Camilo Anselmo de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 44852/2002-900-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. José Henrique Fischel de Andrade, Recorrido(s): Vicente Guilherme da Silva, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto aos temas "base de cálculo dos honorários advocatícios" e "índice de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 44854/2002-900-03-00.5 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): João Alberto Nogueira Campos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto aos temas "base de cálculo dos honorários advocatícios" e "índice de correção do FGTS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: AIRR e RR - 4016/1996-001-12-00.3 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado(s) e Recorrente(s): Carlos Alberto Barzan, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Piva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Executada; sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Exequente. **Processo: AIRR e RR - 369/1997-096-15-00.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Felisberto Negri Neto, Advogado: Dr. René Ferrari, Advogado(s) e Recorrente(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do procedimento sumaríssimo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que profira novo julgamento do recurso, observando o procedimento ordinário. Prejudicada a análise das demais matérias presentes no recurso de revista e do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 656593/2000.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s) e Recorrido(s): Wanderson Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Advogado(s) e Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e não conhecer do recurso de revista da reclamada. **Processo: AIRR e RR - 726224/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado(s) e Recorrente(s): Ernane Resende Costa, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela FIAT S.A. II) conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto ao tema horas extras - turnos ininterruptos de revezamento. **Processo: AIRR e RR - 726361/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Rosa Maria Furlani, Advogado: Dr. Pio Antunes de Figueiredo Júnior, Advogado(s) e Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogada: Dra. Ivana Cristina Hidalgo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante. Sem divergência, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado. **Processo: AIRR e RR - 730414/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado(s) e Recorrente(s): Roberto da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Fiat Automóveis S.A. e II) conhecer do recurso de revista do reclamante (temas: Trabalho em turnos ininterruptos de revezamento - Horista - Condenação em horas extras e divisor 180), por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras mais o adicional, com a utilização do divisor 180. **Processo: AIRR e RR - 731722/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado(s) e Recorrente(s): Márcio Rosa da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Leal de Melo, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A. Sem divergência, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento das horas extraordinárias excedentes à sexta diária; e, não conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. **Processo: AIRR e RR - 733987/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s) e Recorrido(s): Gerson Pereira de Oliveira, Advogada: Dra. Eva Aparecida Amaral Chelala, Advogado(s) e



Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; e conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "reflexos do adicional de periculosidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR e RR - 738656/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s) e Recorrido(s): Rosa Maria Oliveira Guerreiro, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado. **Processo: AIRR e RR - 757020/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): Nilton Carlos da Gama, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela FIAT S.A. II) conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau quanto ao tema horas extras - turnos ininterruptos de revezamento. **Processo: AG-RR - 423126/1998.4 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rádio (AM e Fm) Liberal Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Iêda Lúvia de Almeida Brito, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Pará, Advogado: Dr. Edilson Araújo dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-RR - 590652/1999.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jaime Luiz Ribeiro, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Agravado(s): Cia. Hering, Advogado: Dr. Edemir da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: RA - 64093/2002-000-00-00.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Fernando Antônio da Silva, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Interessado(a): Pollone S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-742.837/2001.5 em que figuram como Agravante FERNANDO ANTÔNIO DA SILVA e como Agravada POL-LONE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 65642/2002-000-00-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Usina Açucareira Passos S.A. e Outra, Advogada: Dra. Ilma Cristine Sena Lima, Interessado(a): Valmir Padilha de Aguiar, Advogado: Dr. Aldo Gurian Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.723/2001.8 em que figuram como Agravantes USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A. E OUTRA e como Agravado VALMIR PADILHA DE AGUIAR. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 66218/2002-000-00-00.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Everaldo Macedo de São José, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Interessado(a): Plásticos Mueller S.A. - Indústria e Comércio, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-737.590/2001.5 em que figuram como Agravante EVERALDO MACEDO DE SÃO JOSÉ e como Agravada PLÁSTICOS MUELLER S.A. -INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 67079/2002-000-00-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Sementes Agroceres S.A., Advogado: Dr. Daniela Scheider Pulcini, Interessado(a): Euronos José Pereira, Advogado: Dr. Lúcio Rodrigues de Sousa, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.173/2001.9 em que figuram como Agravante SEMENTES AGRO CERES S.A. e como Agravado EURONES JOSÉ PEREIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 67082/2002-000-00-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Interessado(a): Walter Rosa, Advogado: Dr. Rômulo Silva Franco, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-724.010/2001.5 em que figuram como Agravante SHELL BRASIL S.A. e como Agravado WALTER ROSA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 67091/2002-000-00-00.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. - CEMIG, Advogado: Dr. Emerson Oliveira Machado, Interessado(a): Antônio Cândido de Oliveira, Advogado: Dr. José Maurício M. Teixeira, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-730.754/2001.8 em que figuram como Agravante CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG e como Agravado ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 68577/2002-000-00-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz

Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): ITA Representações de Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Felipe Osório dos Santos, Interessado(a): Ladimir Marcelino, Advogado: Dr. Belisário Gonçalves Pereira Neto, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-721.303/2001.9 em que figuram como Agravante ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. e como Agravado LADIMIR MARCELINO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 68598/2002-000-00-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): José Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Interessado(a): Lojas Riachuelo S.A., Advogado: Dr. José Roberto Silvestre, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-731.265/2001.5 em que figuram como Agravante JOSÉ FERNANDES DE LIMA e como Agravada LOJAS RIACHUELO S.A. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 68606/2002-000-00-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Interessado(a): Maria da Conceição Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-721.299/2001.6 em que figuram como Agravante FIAT AUTOMÓVEIS S.A. e como Agravada MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 68613/2002-000-00-00.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): José Aldemir dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Simões Louro Júnior, Interessado(a): Copebrás S.A., Advogado: Dr. Walter Antônio Barnez de Moura, Interessado(a): Realce Recursos Humanos Ltda., Advogada: Dra. Rosemeire Cristina Theonório Barbosa, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-730.642/2001.0 em que figuram como Agravante JOSÉ ALDEMIR DOS SANTOS e como Agravados COPEBRÁS S.A. e REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 68617/2002-000-00-00.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Leonardo de Oliveira Silva, Advogado: Dr. Toshio Nagai, Interessado(a): Treze Listas Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Walter Augusto Becker Pedrosa, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-730.228/2001.1 em que figuram como Agravante LEONARDO DE OLIVEIRA SILVA e como Agravada TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 68619/2002-000-00-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Marcos da Rocha Simões, Advogado: Dr. Marco Aurélio Sanches, Interessado(a): Real Encomendas e Cargas Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Eliana Covizzi, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Processo TST-AIRR-731.023/01.9, em que é originariamente Agravante MARCOS DA ROCHA SIMÕES e Agravadas REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. E OUTRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 70129/2002-000-00-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Interessado(a): Antônio Fernando Teixeira, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.719/2001.5 em que figuram como Agravante FIAT AUTOMÓVEIS S.A. e como Agravado ANTÔNIO FERNANDO TEIXEIRA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 70154/2002-000-00-00.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Interessado(a): Fernando José Mendes, Advogada: Dra. Carmélia Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.703/2001.9 em que figuram como Agravante FIAT AUTOMÓVEIS S.A. e como Agravado FERNANDO JOSÉ MENDES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 70160/2002-000-00-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Município de Paranaguá, Advogado: Dr. Marcos Eduardo T. de Andrade, Interessado(a): José Juarez Amates, Advogado: Dr. Marco César Trotta Telles, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-474.496/1998.5 em que figuram como Recorrente MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e como Recorrido JOSÉ JUAREZ AMATES. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 77781/2003-000-00-00.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Inte-

ressado(a): Adriana Feliciano Monção, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Interessado(a): Tecformas Indústria Gráfica Ltda., Advogada: Dra. Maria Teresa da Silva Gordo Bresciani, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-730.230/2001.7 em que figuram como Agravante ADRIANA FELICIANO MONÇÃO e como Agravada TECFORMAS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 77795/2003-000-00-00.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Jessy dos Santos, Advogada: Dra. Elaine Silva, Interessado(a): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Interessado(a): ARKI - Serviços de Segurança Ltda., Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-740.922/2001.5 em que figuram como Agravante JESSY DOS SANTOS e como Agravada BANCO BEMGE S.A. e ARKI - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 77804/2003-000-00-00.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Inês Pinguelo Ferrari, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Interessado(a): Município de Araranguá, Advogado: Dr. Caio César Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-459.068/1998.4 em que figuram como Recorrente INÊS PINGUELO FERARI DOS SANTOS e como Recorrido MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 77821/2003-000-00-00.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Pepsico do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Mariangela Molina Lomelino, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Interessado(a): Ricardo Wandeur, Advogado: Dr. Antônio Bitincóf, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.748/2001.6 em que figuram como Agravante PEPSICO DO BRASIL LTDA. e como Agravado RICARDO WANDEUR. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 77996/2003-000-00-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Flávia Torres Ribeiro, Interessado(a): Maria das Mercês Conceição Xavier, Advogado: Dr. Leopoldo de Mattos Santana, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-733.593/2001.0 em que figuram como Agravante BANCO BRADESCO S.A. e como Agravada MARIA DAS MERCÊS CONCEIÇÃO XAVIER. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 78059/2003-000-00-00.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Minas Gerais S.A. - DIMINAS, Advogada: Dra. Patrícia Pitanguê de Salvo, Interessado(a): Aguiinaldo Barbosa de Paula, Advogado: Dr. Tiago Luís C. da Rocha Muzzi, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-736.175/2001.6 em que figuram como Agravante DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS e como Agravado AGUIINALDO BARBOSA DE PAULA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 78063/2003-000-00-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Companhia Setelagoana de Siderurgia - Cossisa, Advogado: Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Interessado(a): Virgolino Lopes da Silva, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-733.516/2001.5 em que figuram como Agravante COMPANHIA SETELAGOANA DE SIDERURGIA - COSSISA e como Agravado VIRGOLINO LOPES DA SILVA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 78067/2003-000-00-00.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Companhia Paulista de Ferro Ligas, Advogado: Dr. Marciano Guimarães, Interessado(a): Vicente Acácio do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Sad Resende Cândido, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-750.854/2001.8 em que figuram como Agravante COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS e como Agravado VICENTE ACÁCIO DO NASCIMENTO. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 78074/2003-000-00-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Newton Brandão Apocalypse, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Interessado(a): Edvalda Sales de Souza, Advogada: Dra. Jucele Corrêa Pereira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-AIRR-727.438/2001.4 em que figuram como Agravante BANCO SANTANDER BRASIL S.A. e como Agravada EDVALDA SALES DE SOUZA. Transitada



em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 83526/2003-000-00-00.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Edilson Catanho, Interessado(a): Marisol Graelis Carrera, Advogado: Dr. Cláudio Cândido Lemes, Decisão: por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo Nº TST-RR-462.530/1998.1 em que figuram como Recorrente MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE e como Recorrida MARISOL GRAELIS CARRERA. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como recurso de revista, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: ED-RR - 401835/1997.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Antônio José Cassol, Advogado: Dr. Nelson Eduardo Klafke, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 402140/1997.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Adriano Boabaid, Embargado(a): Diego Estanislau Mongelos, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando omissão, esclarecer que o Decreto 75.242/75 não impede o reconhecimento do vínculo de emprego entre a Itaipu e o reclamante. **Processo: ED-RR - 416802/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Vera Lúcia Paraíso Couto e Outros, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 41773/1998.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Paulo Antônio de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Hipólito Ávila de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 422707/1998.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dra. Carla Raquel Xavier Couto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues, Embargado(a): Wilney Chiappa, Advogado: Dr. Hugo Aurélio Klafke, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelos reclamados para que, prestando os esclarecimentos cabíveis, conste da parte dispositiva do acórdão de fls. 832/841 que, tendo o Recurso de Revista interposto pela Fundação reclamada merecido conhecimento por divergência jurisprudencial, no mérito, foi-lhe dado provimento para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência. **Processo: ED-RR - 425476/1998.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cleonice de Fátima Martins Lopes Marabesi, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 426263/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Miralva Aparecida Machado, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Maria Joanita Gasda Heupa e outros, Advogado: Dr. Iris Maria Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 438646/1998.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Silvino Elias, Advogado: Dr. Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 449754/1998.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Adriana Marques Concolato, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Alexandre Martins Maurício, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 449757/1998.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Celulose Nipo-Brasileira S.A. - CENIBRA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Domingos dos Santos, Advogado: Dr. Sebastião Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 454348/1998.0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Hamilton de Oliveira Telles, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 458883/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Arnaldo Fernandes Ferreira, Advogada: Dra. Marinho Campos Dell'Orto, Embargado(a): Petroflex - Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por inexistências. **Processo: ED-RR - 464010/1998.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Luís Figueiredo Fernandes, Embargado(a): Robson dos Santos, Advogada: Dra. Nancy Olive, Decisão: por

unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 464633/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Antônio Roberto Ropelato, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 465381/1998.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Arnaldo Reis Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 470259/1998.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Andreluiz de Souza Cunha, Advogada: Dra. Liliane Silva Oliveira, Embargado(a): Empresa de Aerotáxi e Manutenção Pampulha Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 470290/1998.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Procuradora: Dra. Adriana Maria Neumann, Embargado(a): Jorgina Garcia Figueiredo, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "critério de atualização dos honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais siga os critérios do art. 1º da Lei 6.899/81. **Processo: ED-RR - 470786/1998.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Amor Serafim Júnior, Embargado(a): Rui Marcos Monteiro Silva, Advogado: Dr. Renato Russo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 477585/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Benedito Martins, Advogada: Dra. Maria Inês Roxadelli, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 489487/1998.3 da 24a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Clélia Magalhães Pereira, Advogado: Dr. João Urbano Dominoni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 492069/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: SENAC - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Embargado(a): José Ferreira Costa, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-ED-RR - 493510/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Ismael Quirino, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 510064/1998.1 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sebastião Irineu da Silva, Advogado: Dr. Ivonildo Pratts, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, sanando a omissão, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos fiscais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto referente ao Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante. **Processo: ED-RR - 518264/1998.3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Embargado(a): Carlos Salvador Monteiro Sobrinho, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Daltr Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 520209/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rinaldo Fontes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sidney Dionísio de Araújo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, determinar que seja observada em relação aos descontos previdenciários e fiscais também a responsabilidade do reclamante, segundo sua cota-parte. **Processo: ED-RR - 522128/1998.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Waldevan Miguel de Oliveira, Advogado: Dr. Cláudio Sydnei Melo, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 522166/1998.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Wesley de Brito César, Advogado: Dr. Elion da Mata Ferreira, Embargado(a): Paraná Construções Elétricas Ltda., Advogado: Dr. José Carlos Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 531622/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Embargado(a): Antônio Carlos Peluso, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 534810/1999.5 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-534809/1999-3, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Rivaldo Gonçalves Pinheiro e Outros, Advogado: Dr.

José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj-PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Juliana Rodrigues D. Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 539752/1999.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Itabanco S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Alfredo Gilberto Siqueira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. **Processo: ED-AIRR - 551051/1999.9 da 3a. Região**, corre junto com RR-551052/1999-2, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Embargado(a): Daniel Monteiro de Souza, Advogado: Dr. Darcilo de Miranda Filho, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator. **Processo: ED-AG-RR - 575684/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Almério Neto de Paula, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 576839/1999.9 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Valter O. Custódio, Embargado(a): Paulo de Deus, Advogado: Dr. Aramis de Souza Silveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 581997/1999.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Aventis Pharma Ltda, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Amarelido de Oliveira Machado, Advogada: Dra. Dinorá Soletti, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 592240/1999.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau Público de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral do Estado do Paraná - SINDITEST-PR, Advogado: Dr. Mauro Cavalcante de Lima, Embargado(a): Universidade Federal do Paraná - UFPR, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 605316/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Josué Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Embargado(a): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 616160/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Sérgio Shiroma Lancarotte, Advogado: Dr. Eustáquio Filizolla Barros, Embargado(a): Everaldo de Oliveira Duarte, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 631135/2000.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: U. T. C. Engenharia S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Edna Maria Lemes, Embargado(a): João José de Almeida, Advogado: Dr. Florentino Osvaldo da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 656700/2000.9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Ermilino Antônio Lavall, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-RR - 712162/2000.3 da 20a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Eliana Montalvão Melo Lima, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 714140/2000.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Altemar Cândido de Oliveira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado(a): Município de Gravataí, Procurador: Dr. Manoel Carvalho Viana, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-ED-ED-RR - 738266/2001.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Embargado(a): Pedro Lemos Vieira, Advogado: Dr. Joel Corrêa da Rosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório, condeno a Reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, como também à indenização decorrente da litigância de má-fé de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos artigos 17, incisos VI e VII, e 18, § 2º, do CPC. **Processo: ED-RR - 755137/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Osni José Schwab, Advogado: Dr. Roberto Pontes Cardoso Júnior, Decisão: à unanimidade, acolher, parcialmente, os embargos de declaração, para, sanando omissão, sem modificação do julgado, explicitar que, em relação ao tema alusivo ao adicional de transferência, o recurso de revista não merece conhecimento, por ausência de demonstração de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivo de lei. **Processo: ED-AIRR - 782820/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS (nova denominação da Telecomunicações de Minas Gerais S.A.

- Telemig), Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Gutemberg José da Silva, Advogado: Dr. Edson Peixoto Sampaio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 786052/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Maria Lucimar Bórnica Miranda, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Wagner Elias Barbosa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 802182/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Embargado(a): Adauto de Souza Cruz, Advogado: Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por intempestivos. **Processo: ED-AIRR - 805818/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Telecomunicações do Rio Janeiro S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Marcelo Melo Cardoso, Advogado: Dr. Valmir Vital Cardoso, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ED-AIRR - 808641/2001.4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Rachel da Rocha Santana, Advogada: Dra. Sandra Lúcia Guerreiro da Silva de Araújo, Embargado(a): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOP, Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 812036/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Sádía S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Apolônio Manoel Gonçalves, Advogado: Dr. Waldir Nery, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para analisar a apontada violação do art. 789, §§ 1º e 4º, da CLT, sem modificação do julgado. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e quinze minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos seis dias do mês de agosto do ano de dois mil e três.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente da Turma

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria

#### ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e três, às nove horas, realizou-se a Vigésima Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, os Excelentíssimos Senhores Juizes Convocados JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR, ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA, o Subprocurador Geral do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas e a diretora da Secretaria da Turma, Mírian Araújo Fornari Leonel. Franqueada a palavra aos Exmos. Ministros, manifestou-se o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira registrando a nomeação como Procuradora-Geral do Trabalho, a Dra. Sandra Lia Simón, bem como, a saída do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, determinando o encaminhando a S.<sup>as</sup> Ex.<sup>as</sup> do presente registro. Manifestou, também, voto de pesar pelo falecimento do jornalista Dr. Roberto Marinho, no que foi acompanhado pelos demais Magistrados, determinando que se remetesse ofício à família enlutada e às Organizações Globo. No julgamento dos processos em que é relatora a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar não participou o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, tendo presidido o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, no dos processos em que é relator o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza não participou o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. **Processo: AIRR - 2470/1992-053-15-40.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Rádio Educadora de Campinas Ltda., Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Advogado: Dr. Marcelo Andrés Berrios Prado, Agravado(s): Paulino Ernesto Nitsche Michelazzo, Advogado: Dr. Marco Antônio Crespo Barbosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento do Recurso de Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST, restando prejudicado o exame dos demais temas do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1432/1996-001-05-00.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Adriano Sabino Rios e Outros, Advogado: Dr. Marcus Cotrim de Carvalho Melo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 654/1999-086-15-40.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Ana Paula Meira de Brito, Advogado: Dr. Lesley Malheiros de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 9.957/2000 e do § 6º do art. 896 da CLT e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 614744/1999.1 da 2a. Região.** corre junto com RR-614745/1999-5, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): José Tadeu Rattis, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Ch-

rist Wandenkolk, Agravado(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 698007/2000.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Brazilian Oil Comércio e Transporte de Derivados de Petróleo Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Hélio José do Nascimento, Advogado: Dr. Rafael Franchon Alphonse, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 732253/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Compagnie Nationale Air France, Advogado: Dr. Antônio Eduardo Lyrio Rezende, Agravado(s): Ruy Cesar de Mattos, Advogado: Dr. Bichara Abidj Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 732582/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): José Donizete Alves Pereira, Advogado: Dr. Altair Veloso, Agravado(s): Município de Valinhos, Procurador: Dr. Alexandre Palhares de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 733832/2001.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Carlos Ambar, Advogada: Dra. Delma Grabine de Melo Becker, Agravado(s): Município de Quatá, Advogado: Dr. Fernão Salles de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 736376/2001.0 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Agravado(s): João Eugênio Vinagre Neiva, Advogado: Dr. Antônio Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, bem como indeferir o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, formulada na contramimuta. **Processo: AIRR - 736931/2001.7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): José Carlos Carolino, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Eduardo Aluizio Esquivel Millás, Agravado(s): Município da Estância de Ibirá, Advogado: Dr. Sílvio Tadeu Garcia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo. **Processo: AIRR - 744369/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Jurandir Fonseca, Advogado: Dr. Carlos Alberto Cotrim Borges, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Economus Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Giovanni Ettore Nanni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 745417/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Terезinha da Rocha Kaduaki, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Faria, Agravado(s): Município de São Vicente, Procurador: Dr. Magali Ventili Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746318/2001.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Luiz Carlos Machado, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Agravado(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746377/2001.1 da 8a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Construtora Mauá Júnior Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Soares Vasconcelos, Agravado(s): José Francisco dos Santos da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 746432/2001.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Juarez Fagundes, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 748535/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Carlomar Silva Gomes de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Agravado(s): Sandra Lúcia Tavares de Medeiros Figueiredo, Advogado: Dr. Samuel Anholet, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 748752/2001.9 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogado: Dr. Múcio Amaral da Costa, Agravado(s): Darcy Fonseca de Carvalho Dantas, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 748753/2001.2 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Agravado(s): Gilberto Barbosa Lopes, Advogado: Dr. José Ventura Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 752652/2001.2 da 13a. Região.** corre junto com RR-752653/2001-6, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Amanda Nunes Melo, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Marcos Antônio Alves do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Basílio de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do Agravo. **Processo: AIRR - 756922/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Agravado(s): Antônio Frade, Advogado: Dr. Nelson Câmara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 762048/2001.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros

S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Sueli Félix de Oliveira Guilhem, Advogado: Dr. Ferdinando Cosmo Credidio, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 766085/2001.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Raquel Gomes Marcondes Rossi e Outros, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Processo: AIRR - 770688/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Valter Nogueira Silva e Outro, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 772721/2001.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Niraldo José Monteiro Mazzola, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): João Ricardo Pedro, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 776203/2001.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Companhia Auxiliar de Viação e Obras Ltda. - CAVO, Advogado: Dr. Adilson Correia, Advogado: Dr. Rafael Fadel Braz, Agravado(s): José Cardoso de Lima, Advogado: Dr. Gelson Barbieri, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 778352/2001.9 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): "VARIG", S.A. (Viação Aérea Rio-Grandense), Advogado: Dr. Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, Agravado(s): Richarles Regino Monteiro da Silva, Advogado: Dr. Antônio Ivan Olímpio da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 778354/2001.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Itautec Philco S.A. - Grupo Itautec Philco, Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Ana Cristina Aires de Vasconcelos, Advogado: Dr. Marcelo Augusto da Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 779397/2001.1 da 13a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Walter Torre Júnior Construtora Ltda., Advogado: Dr. Gil Martins de Oliveira Júnior, Agravado(s): Sérgio Victor dos Santos, Advogado: Dr. Francisco de Andrade Carneiro Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, não o fazendo em relação à contramimuta por intempestiva, e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 780564/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Azauri de Marins Pereira, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 780629/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Romildo de Carvalho Júnior, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): Araya do Brasil Industrial Ltda., Advogada: Dra. Mary Rose Alves Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781086/2001.3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, Advogada: Dra. Flávia Carolina de Souza Reis, Agravado(s): Maria Evelina Menezes de Sá, Advogado: Dr. Fernando Brito de A. Maranhão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781341/2001.3 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Claudiomar Pereira Passos e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Reis Biancalana, Agravado(s): Serviço Social do Transporte - SEST e Outra, Advogado: Dr. João Orlando Pavão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 781345/2001.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): PROMINAS Brasil Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Lueci Aparecida Dolosic, Agravado(s): José de Andrade, Advogado: Dr. Nelson Meyer, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 781821/2001.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Paulo Freire Pinto, Advogado: Dr. Guilherme Mendonça Granja, Agravado(s): Transbrasil S.A. Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Natércia Cristina da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 781927/2001.9 da 7a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Ypioca Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Pinto, Agravado(s): Antônio Pereira de Brito e Outros, Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento, Decisão: por





unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782179/2001.1 da 23a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Solbus Transportes Urbanos Ltda., Advogada: Dra. Rosimar Pino Zorzini, Agravado(s): Maria da Glória Dias, Agravado(s): Empresa de Transportes Cidade de Cuiabá Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782508/2001.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Patrimóvel - Consultoria Imobiliária Ltda., Advogada: Dra. Roberta Di Franco Zucca, Agravado(s): Paulo Roberto Pinho Gilvaz, Advogada: Dra. Arlette Silva da Costa Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782883/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): João dos Santos Oliveira, Advogada: Dra. Janaína Santos Barros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo por inexistente, nos termos do Enunciado 164 do TST. **Processo: AIRR - 782884/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Elias Joaquim de Araújo, Advogada: Dra. Cynthia Gateno, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por inexistente, nos termos do Enunciado 164 do TST. **Processo: AIRR - 782886/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Agravado(s): Mário Araki, Advogado: Dr. Veridiana Moreira Police, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 782888/2001.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Márcia Aparecida Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Alves da Silva Filho, Agravado(s): Regina da Silva Torres (Recreação Walt Disney), Advogado: Dr. Sebastião Pereira Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 783487/2001.1 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): TRANSERP- Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Agravado(s): João de Souza Silva, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 783490/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Antônio Ribeiro de Andrade Júnior, Advogado: Dr. Silvana Caiano Teixeira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786139/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Sementes Agroceres S.A., Advogado: Dr. Wagner Scalabrini, Agravado(s): Osvaldo Custódio Camargos (Espólio de), Advogado: Dr. Valdemir Giroto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786140/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Drogazap Ltda., Advogado: Dr. Evandro Alves Ferreira, Agravado(s): Rui Melo Magalhães, Advogado: Dr. Eustáquio Ferreira Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: AIRR - 786316/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Nivaldo Teixeira, Advogado: Dr. Longobardo Affonso Fiel, Agravado(s): Viação Presidente Ltda., Advogado: Dr. Rafael Antônio Paula de Almada, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786317/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Hélio Márcio Felipe Guimarães, Advogado: Dr. Antônio Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786318/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Instituto de Idiomas de Sete Lagoas, Advogado: Dr. Renildo Eustáquio Ribeiro, Agravado(s): Milton Pereira Júnior, Advogada: Dra. Raquel da Costa Aranha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 786319/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Jorge Andrade de Souza Lima, Advogada: Dra. Fabricia Vieira dos Santos, Agravado(s): Sidnei Rosa de Souza, Advogado: Dr. Bruno Coutinho de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, postulado na contraminuta. **Processo: AIRR - 786327/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Quebec Industrial Ltda., Advogada: Dra. Maria Fernanda G. Castro Freitas, Agravado(s): Antonino Paulo do Nascimento, Advogado: Dr. Santusa Marília Utsch Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787294/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): José do Rio, Advogado: Dr. Roberto Mazzarioli, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto à conversão do rito processual para restabelecer o rito ordinário, negando-lhe provimento, outrossim, em relação ao tema "acordo tácito - compensação de jornada", nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 787297/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Tócris Douglas Pelosi, Advogada: Dra. Adriana Cláudia Cano, Decisão: por unanimidade, negar pro-

vimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 787777/2001.9 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Cabral Café Brasileiro Ltda., Advogado: Dr. Antônio Almir do Vale Reis, Agravado(s): Sibebe Pereira da Silva, Advogado: Dr. Aquiles de Souza Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789079/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Interfood International Food Service Ltda., Advogado: Dr. Alvaro Ferraz Cruz, Agravado(s): Luciano Padilha Alves, Advogada: Dra. Andréa Cecília Sousa Parreiras, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789084/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. José Francisco de Andrade, Agravado(s): Antônio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Nilton Oliveira Bonifácio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789091/2001.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Adonai Ângelo Zani, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Marta Aparecida Nogueira dos Santos, Advogado: Dr. Benoni Fernando R. Biglia, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 789361/2001.3 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Gebre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): Claudinei do Amaral Correa, Advogado: Dr. José Edson Bastos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 789363/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Sudoeste Serviços Gerais Ltda., Advogado: Dr. Fernando José de Oliveira, Agravado(s): Rogério Marcelino de Jesus, Advogada: Dra. Flávia Otoni de Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 789633/2001.3 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Jacy Assalim, Advogado: Dr. Oscarlino de Moraes Machado, Agravado(s): Jockey Club de São Paulo, Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791199/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Sul América Cia. Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares, Agravado(s): Maristela Marques do Carmo, Advogado: Dr. Eber João Sanches, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 791875/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Mauro Guimarães, Agravado(s): Maria Gertrudes Oliveira Parente, Advogado: Dr. Abaeté Gabriel Pereira Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794343/2001.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Ciquine Companhia Petroquímica, Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Alexandre do Amor Divino dos Santos, Advogado: Dr. Vicente Paulo Oliva e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 794344/2001.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Célia Maria Maia de Melo, Advogado: Dr. Marcelo Cruz Vieira, Agravado(s): Avanildo Araújo Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Processo: AIRR - 794434/2001.1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Sérgio Niemeyer Fonseca, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 794517/2001.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): M. Reis & Cia. Ltda., Advogada: Dra. Natália C. Andrades da Silva, Agravado(s): Orivaldo Marchi, Advogado: Dr. Ademar de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796344/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Agravado(s): Augusto Pereira Sobrinho, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente agravo de instrumento, rejeitando as preliminares de não-conhecimento suscitadas em contraminuta e no parecer ministerial e, no mérito, nego-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796345/2001.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Instituto de Saúde do Paraná - ISEPR, Advogado: Dr. Celso João de Assis Kotzias, Agravado(s): Elis Regina Bertolazzi da Silva, Advogado: Dr. Alvaro Eiji Nakashima, Decisão: por unanimidade, conhecer do presente agravo de instrumento, rejeitando as preliminares de não-conhecimento suscitadas em contraminuta e no parecer ministerial e, no mérito, nego-lhe provimento. **Processo: AIRR - 796512/2001.3 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Pronor Petroquímica S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Agravado(s): Zildemar Engracio Santos Vieira, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo:**

**AIRR - 796603/2001.8 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Cláudia Santianni Barreiro, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Linézio Alves de Oliveira, Advogado: Dr. José Antônio Barbosa Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796607/2001.2 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Joaquim Cerqueira Neto e Outros, Advogado: Dr. Rodolfo Nunes Ferreira, Agravado(s): Senhor do Bonfim Distribuidora de Papéis Ltda. e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 796608/2001.6 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Companhia Cimento Portland Itaú, Advogada: Dra. Patrícia Góes Teles, Agravado(s): José Augusto Santana de Oliveira, Advogado: Dr. João Miranda Python Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797474/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Brassinter S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Maria Cecília Buozzi, Agravado(s): David Nonato Ferreira, Advogada: Dra. Sarita das Graças Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797475/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Etsuko Yonamine, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Processo: AIRR - 797556/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Maria de Lourdes Lima das Mercedes, Advogado: Dr. Idasio Alves Cortes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797561/2001.9 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Ivan Prates, Agravado(s): José Antônio Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797604/2001.8 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alessandro Andrade Paixão, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Agravado(s): Adelson Guimarães dos Santos, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797608/2001.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Adalgisa Carniel, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Corrêa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797609/2001.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Silvino Kuhn, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 797663/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Agravado(s): Vanderlei Ribeiro, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 798506/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Yporã Mercantil Ltda, Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Fernando Costa Filho, Advogado: Dr. Lauro Câmara Marcondes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798507/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Luiz Carlos Nunes, Advogado: Dr. José Tarcísio da Fonseca Rosas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798511/2001.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Manoel Hilário da Silva, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798513/2001.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Quaker do Brasil Ltda, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Manoel Ferreira do Nascimento, Advogada: Dra. Shirley Sanchez Romanzini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 798541/2001.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Antônio Aparecido Dias, Advogado: Dr. José Rodrigues dos Santos, Agravado(s): J. W. A. Construtora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Hamilton G. Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799252/2001.4 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-799253/2001-8, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Unisys Informática Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Brito Lyra, Agravado(s): Ângela Verônica de Almeida Souza, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão:



por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799253/2001.8 da 6a. Região**, corre junto com AIRR-799252/2001-4, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogada: Dra. Fernanda Maria Fiúza G. Pinheiro, Agravado(s): Ângela Verônica de Almeida Souza, Advogado: Dr. Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 799625/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Edmilson Gomes do Nascimento, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Biodes Produtos Naturais Ltda., Advogado: Dr. Dorival Fiorini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799737/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Agravado(s): Idário Pereira, Advogado: Dr. Francisco de Salles de Oliveira César Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799946/2001.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Eunice de Melo Silva, Agravado(s): Reginaldo Lima de Almeida, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 799947/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): BBA Finanças e Representações Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Andréa Rezende Gouveia, Advogada: Dra. Simone Rezende Gouveia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800665/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Esquadrinhas Sidney Ltda., Advogado: Dr. Enio Rodrigues de Lima, Agravado(s): Pedro Júlio Leite da Silva, Advogada: Dra. Rosemary da Conceição Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 800666/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Mauro Tavares dos Santos, Advogado: Dr. João Biazio Filho, Agravado(s): Fundação E. J. Zerbini, Advogado: Dr. Ricardo José V. Ferreira, Advogado: Dr. José Thomaz Mauger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801382/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Empresa de Diversões Paulistano Ltda., Advogado: Dr. Tadeu Aparecido Ragot, Agravado(s): Pedro José Paia, Advogado: Dr. Sylvio José do Amaral Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801406/2001.9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Saint Gobain Abrasivos Ltda., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Agravado(s): Emerson Martins Liberato, Advogado: Dr. Cláudio José Sanches de Godoi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 801516/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Expresso Mercúrio S.A., Advogado: Dr. Luís Otávio Camargo Pinto, Agravado(s): Vanderlei Clemente, Advogado: Dr. Luiz Fernando Bobri Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802272/2001.1 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Ypióca Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Pinto, Agravado(s): José Luciano Silva de Oliveira, Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802277/2001.0 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Ypióca Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Pinto, Agravado(s): Francisco de Assis Barroso Sousa, Advogado: Dr. Marcos Aurélio do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 802281/2001.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Lojas Poplar Ltda., Advogado: Dr. José Ferreira de Matos, Agravado(s): Sandra Lúcia Paveira, Advogado: Dr. José Joviniano A. Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 803088/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): FCM Indústria e Comércio de Confeções Ltda., Advogado: Dr. Hemne Mohamad Bou Nassif, Agravado(s): Zilnar das Graças Machado Silva, Advogado: Dr. Gilberto Guedes Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 803348/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Wilton Roveri, Agravado(s): Raimundo José Alves da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806434/2001.7 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Villanova Engenharia e Construções Ltda., Advogado: Dr. Andrei Brettas Grunwald, Agravado(s): Antônio Aparecido da Silva, Advogado: Dr. José Domingos Requião Fonseca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806435/2001.0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): COURB - Companhia de Urbanização de Simões Filho, Advogada: Dra. Maria de Fátima Costa Oliveira, Agravado(s): Teodorico Pereira de Santana, Advogada: Dra. Ana Maria Campos de Oliva Perdígão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806554/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Gerson Santarosa, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Agravado(s): UNICON - União de Construtoras Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogada: Dra. Fernanda Gui-

marães Hernandez, Agravado(s): Construtora Centenário S.A. - Empreendimentos e Participações, Agravado(s): Minérios Centenário S.A., Agravado(s): Centenor Empreendimentos S.A., Agravado(s): Fazenda Campo Alegre, Agravado(s): C. C. E. L. Administradora Ltda., Agravado(s): Planoar Aviação e Serviços Taxi Aéreo Ltda., Agravado(s): Centenário Comércio e Exportação Ltda., Agravado(s): Centenário S.A. Administração e Participações, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos dos arts. 830 e 897, § 5º, inciso I, da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Processo: AIRR - 806675/2001.0 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. José Luiz Thomé de Oliveira, Agravado(s): Marcelo Santos dos Santos, Advogada: Dra. Lislane Anzzulin, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806677/2001.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): José Valdir Trindade da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Agravado(s): Banco Santander Meridional S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 806904/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Banco ABN AMRO S.A., Advogado: Dr. Arnaldo Lopes, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Rui Gomes Rodrigues, Advogada: Dra. Gema de Jesus Ribeiro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807064/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): LPK Serviços Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Duarte Pivari, Agravado(s): Luiz Gonçalves de Melo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Teixeira de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Processo: AIRR - 807065/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Probase Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. José do Carmo de Souza, Agravado(s): Jésus Brum dos Santos, Advogada: Dra. Patrícia Xavier dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807602/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Márcia Monteiro dos Santos, Advogado: Dr. José Ricardo Ferreira, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807604/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Andréa Teixeira Matos, Advogada: Dra. Cristiane Oliveira Marques, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807605/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira dos Santos, Agravado(s): Benedito José da Silva, Advogado: Dr. Adilson Paulo Fernandes, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer da contramutua por intempestiva e negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 807607/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Carlos Eduardo Cintra, Advogada: Dra. Edla Mar Palhano, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 808146/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ivan Gomes Sales, Advogado: Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel, Agravado(s): VPS Segurança Patrimonial S/C Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 808699/2001.6 da 19a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Município de Piaçabuçu, Advogado: Dr. Bruno Constant Mendes Lôbo, Agravado(s): Edelvite Maria de Melo Batista, Advogada: Dra. Aida Silvestrina R. Calumby, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809267/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Construtora Passarelli Ltda., Advogado: Dr. Fausto Calvo de Abreu Júnior, Agravado(s): Vanderlei Bueno da Silva, Advogado: Dr. Sidnei Antônio de Jesus, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809276/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Karl Mayer Máquinas Têxteis Ltda., Advogado: Dr. Hikaru Tanaka, Agravado(s): Ricardo Correia dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Edson Gianfrê, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 809306/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Sônia Maria de Souza, Advogado: Dr. Odilon Segna, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESPP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810013/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Luciana Melo Bandeira, Advogada: Dra. Rosemeire Manetta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810017/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Carlos Eduardo Ferraresi, Advogado: Dr. Antônio José Ribeco Martins, Agravado(s): Yah Sheng Chong Indústria e Comércio Ltda, Advogada: Dra. Flávia Giovannone Trivisani, De-

cição: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810162/2001.6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Banco General Motors S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Pedro Ronchesel Filho, Advogado: Dr. Christian Neves de Castilho, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. **Processo: AIRR - 810266/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): João Pereira Rodrigues, Advogado: Dr. José de Oliveira Ferraz, Agravado(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Massa Falida de "Cetege Construções, Engenharia e Montagens Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. **Processo: AIRR - 810272/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Cleonice Moreira Silva Chaib, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Neusir Vieira, Advogado: Dr. Cláudio Alexander Salgado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810282/2001.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Dra. Adriana Pereira, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Hélio Rodrigues Santana, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 810283/2001.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): DIARTE Editora e Comercial de Livros Ltda., Advogada: Dra. Andréa Batista dos Santos Siqueira, Agravado(s): Sílvio Augusto Paschoal Tavares, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811505/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Asea Brown Boveri Ltda., Advogado: Dr. Márcio Cabral Magano, Agravado(s): José Antônio de Farias, Advogada: Dra. Lilliana Del Papa de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811542/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Luiz Carlos Basílio Viani, Advogado: Dr. Miguel Vicente Artega, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. João Cariello de Moraes Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 811551/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Givaudan-Roure do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ari Possidonio Beltran, Agravado(s): Alexi Nottbeck Bechtejew, Advogado: Dr. Mário Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 811553/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Antônio Ernandi Vieira de Aguiar, Advogado: Dr. João Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812651/2001.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Cosmo Pereira da Silva, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812809/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Elmo Calçados S.A., Advogado: Dr. Ronaldo Aguiar Amaral, Agravado(s): Meyre Lucas, Advogado: Dr. Carlo Giovanni Bedoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812814/2001.1 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Manaus Refrigerantes Ltda., Advogada: Dra. Lucilene Soares, Agravado(s): Raimundo Elionaldo da Silva Santos, Advogado: Dr. Geraldo da Silva Frazão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 812816/2001.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Ponte Irmão & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Reney Melo de Barros, Advogada: Dra. Noeli de Almeida Lorenzoni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814411/2001.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. Victor de Castro Neves, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Agravado(s): Marco Antônio da Silva, Advogado: Dr. João Camilo Gava Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 814517/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Indústria e Comércio Kodama Ltda., Advogado: Dr. Ernesto F. Juntolli, Agravado(s): Robson Rodrigues de Souza, Advogado: Dr. Sebastião Geraldo Chinelato Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 816090/2001.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogada: Dra. Ana Leila Black de Castro, Agravado(s): Mirian Teresa Pereira, Advogada: Dra. Lúcia Helena Carlos Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 816436/2001.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Cecília Brenha



Ribeiro, Agravado(s): Miriam Ben-Lulu, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 70367/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Jacobsen da Rocha, Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pelotas, Advogado: Dr. Vandocilde Vitola de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: RR - 1567/1998-046-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pedro Waldir Guidotti, Advogado: Dr. Oswaldo Krimberg, Recorrido(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

; **Processo: RR - 417668/1998.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Pato Branco, Advogado: Dr. José Carlos Cal Garcia, Recorrido(s): Angélica de Souza Oliveira, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. José Jadir dos Santos, patrono do Recorrido(s). **Processo: RR - 419532/1998.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Oneci Oliveira Farias e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Daniella Barbosa Barretto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 421877/1998.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogada: Dra. Ângela Benghi, Advogada: Dra. Fernanda de Souza Rocha, Recorrido(s): Jair Aparecido dos Santos, Advogado: Dr. Lélío Shirahishi Tomanaga, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema relativo aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos referentes ao Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo: RR - 423494/1998.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Alberi Grassel Solano, Advogada: Dra. Marlise Rahmeier, Recorrido(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Ricardo Kunde Corrêa, Recorrido(s): Município de Sinimbu, Advogado: Dr. Marcos Morsch, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade passiva do Município de Santa Cruz do Sul para responder pelos créditos do reclamante até 31.12.92, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem para que profira nova decisão, apreciando a condenação de todo o período definido na decisão de primeiro grau, observados os limites temporais das respectivas responsabilidades dos municípios reclamados, como entender de direito. **Processo: RR - 425414/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Angelina Augusta da Silva Loures, Recorrido(s): Samuel Queiroz Peixoto, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo: RR - 436222/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogado: Dr. José Valter O. Custódio, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Advogado: Dr. Rafael Linne Netto, Recorrido(s): Alberto Kenji Kawakami, Advogado: Dr. Luiz Augusto Wronski Taques, Decisão: à unanimidade, suspender o julgamento do processo a pedido do Exmo. Ministro Relator. Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Rafael Linne Netto. **Processo: RR - 437233/1998.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eduardo Luiz de Lima Coelho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 442748/1998.1 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): D'Dalla Produtos Siderúrgicos Ltda., Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Estado do Espírito Santo - Sindicomercários, Advogado: Dr. Augusto da Costa Oliveira Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação. **Processo: RR - 457508/1998.1 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança, Advogada: Dra. Susana Barbosa Mateus, Recorrente(s): Banco ABN AMRO Real S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): Juracir Sabino dos Santos Filho, Advogado: Dr. Nivaldo Migliozzi, Decisão: por unanimidade; I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de valores e Segurança apenas por contrariedade à Súmula 342 do TST, quanto à devolução dos descontos e, por divergência jurisprudencial, no que se refere aos temas "correção monetária - época da incidência", "honorários advocatícios - advogado particular", "descontos previdenciários e fiscais" e "minutos residuais", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que seja excluído da condenação o valor

correspondente à devolução dos descontos efetuados e aos honorários advocatícios e para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços, e que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos e, na apuração das horas extras devidas, sejam desprezadas frações de até 5 (cinco) minutos antes ou depois da jornada, quando não excedidos; II - dar por prejudicado o Recurso de Revista interposto pelo Banco Real quanto aos temas: "devolução de descontos", "correção monetária - época da incidência", "honorários advocatícios - advogado particular" e "descontos previdenciários e fiscais", porquanto foram objeto de exame no julgamento do Recurso de Revista interposto pela primeira reclamada, e não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária". **Processo: RR - 461322/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Maurício Gomes da Silva, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Paulo Roberto de Oliveira e Silva, Advogado: Dr. Paulo Ivan Lorentz, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 128 e 460 do CPC, quanto ao tema julgamento 'extra petita' - horas extras - pedido de desistência e, por violação do art. 114 da Constituição Federal, quanto ao tópico competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativas ao período anterior a setembro de 1992, tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo Reclamante, e determinar que se proceda aos descontos dos valores relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, devidos por lei, observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 462844/1998.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dra. Valéria Cota Martins Perdigão, Recorrido(s): Geraldo Chaves Soares, Advogado: Dr. Ernany Ferreira Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho. **Processo: RR - 463096/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Viação Cidade Sorriso Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Erli Francisco dos Santos, Advogada: Dra. Miriam de Fátima Knopik, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas relativos ao intervalo intrajornada e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, negar-lhe provimento no tocante ao intervalo intrajornada, e dar-lhe provimento quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, para determinar que se proceda aos descontos referentes ao Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo: RR - 467915/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Safra Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. Dirceu José Sebben, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, Advogado: Dr. Isaías Vargas de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 471091/1998.6 da 16a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Bernardo José Bispo Santos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Antônio Augusto Acosta Martins, Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 473153/1998.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Márcio Bauer, Advogado: Dr. Ivo Harry Celli Júnior, Recorrido(s): Megapoint Projetos e Instalações Eletro Eletrônicas Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Ivan Krüger, Recorrido(s): Aprove Trabalho Temporário Ltda., Advogado: Dr. Lázaro A. Villas Boas Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 473210/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Proforte S.A. Transporte de Valores, Advogado: Dr. Marcello R. Lombardi, Recorrido(s): Florivaldo José Alves, Advogado: Dr. Luiz Henrique Vieira, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, quanto ao tema relativo à responsabilidade solidária, após o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, pelo seu conhecimento e provimento para absolver a recorrente da responsabilidade solidária a que foi condenada, excluindo-a da relação processual; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas correção monetária - época própria e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice relativo à correção monetária do mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços; e para determinar que se proceda aos descontos referentes ao Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**Processo: RR - 473705/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Advogado: Dr. Anselmo Carlos Soares, Recorrido(s): Sidney de Castro Pargas, Advogado: Dr. Antônio da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo: RR - 474467/1998.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria de Fátima Murta Elias, Advogado: Dr. Alex Santana de Novais, Recorrido(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: por una-

nimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 475530/1998.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Adair Walter Antunes, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Antônio Fernando de Alcântara Athayde Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 477441/1998.3 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ES-CELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Gladston Monteiro, Advogado: Dr. Joel Ribeiro Brinco, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que complemente a prestação jurisdicional. **Processo: RR - 479006/1998.4 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): João Antônio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Advogada: Dra. Irene Zanella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, determinar o retorno dos autos à origem, seja proferida nova decisão como se entender de direito. **Processo: RR - 482599/1998.6 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Fábio Jardes de Lima, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 300/301, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferida nova decisão, com a apreciação dos temas dos embargos de declaração opostos pela reclamada. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves. **Processo: RR - 487861/1998.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Rafael de Souza Campos, Recorrido(s): Pedro Paulo Oliva, Advogada: Dra. Renata Russo Lara, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à forma de retenção dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no que tange aos descontos fiscais para que estes sejam efetuados sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante. **Processo: RR - 488531/1998.8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Águida Vaccarri, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Recorrente(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade; I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento, como extras, das horas relativas ao intervalo intrajornada, deduzido o período de quinze minutos legalmente previsto, considerando que a reclamante se encontra sujeita à jornada de seis horas. **Processo: RR - 488954/1998.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Osório Serafim dos Santos, Advogado: Dr. Magnus Henrique de Medeiros Farkatt, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Advogado: Dr. Sérgio Henrique P. Avelleda, Advogada: Dra. Maria Regina M. G. Motta Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante no que concerne aos efeitos da aposentadoria espontânea e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 490282/1998.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Pedro Machado Netto, Advogado: Dr. Laercio Ricardo Mattana Carollo, Recorrido(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Decisão: por unanimidade; I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado com base nas parcelas de natureza salarial, percebidas pelo reclamante; II - Não conhecer do Recurso adesivo interposto pela Fundação COPEL de previdência e Assistência Social; III - Considerar prejudicado o exame do Recurso adesivo interposto pela COPEL - Companhia Paranaense de Energia. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrido(s). **Processo: RR - 495132/1998.8 da 5a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e Afins do Estado da Bahia - SINDIQUÍMICA, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Recorrido(s): Estado da Bahia (extinta Empresa de Produtos Farmacêuticos da Bahia Ltda. - Bahiafarma), Procurador: Dr. Edson Teles Costa, Procurador: Dr. Pedro Augusto de

Freitas Gordilho, Decisão: sem divergência, suspender o julgamento em virtude do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, após os votos da Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Relatora, pelo conhecimento do recurso e do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, pelo não conhecimento. **Processo: RR - 495285/1998.7 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Concórdia Veículos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido(s): Maurício Romão de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Alberto Ramalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno nos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do agravo de petição, como entender de direito. **Processo: RR - 497737/1998.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Central do Brasil, Advogado: Dr. Nelson Xisto Damasceno Filho, Recorrido(s): Cleiton Silva da Anunciação, Advogado: Dr. Djalma Alves de Matos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 499604/1998.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Secco, Recorrido(s): Carmino Lozano, Advogado: Dr. Rafael Augusto de Oliveira Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "prescrição total - supressão de instância", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão no tocante ao julgamento dos pedidos, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a prescrição total em relação às parcelas in natura, prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando prejudicada a análise do tema remanescente do apelo. **Processo: RR - 509528/1998.5 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marcus Joalheiro Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Arleni Paula Magalhães Brites, Advogada: Dra. Luciana Dário Meller, Decisão: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da parcela diferenças salariais a título de comissões "por fora" e seus reflexos. **Processo: RR - 510828/1998.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Organização Brasil Flat Ltda., Advogado: Dr. Cícero Genner Soares Rodrigues, Recorrido(s): Hélio Rodrigues Ribeiro, Advogada: Dra. Eliana Maria Henriques Scapin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 513719/1998.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): ADAMAS S.A. - Papéis e Papelões Especiais, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Recorrido(s): José Vieira da Rocha, Advogado: Dr. Elias Rubens de Souza, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que concerne aos efeitos da aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea do reclamante. Observação: Presente à Sessão a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 516111/1998.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Márcia Rocco de Castilho, Recorrido(s): Claudeci Caldeira Maia, Advogado: Dr. Jorge Donizetti Fernandes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 2477/1999-031-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Edwiges Carolina Fagundes Fernandes de Souza e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Talanckas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial 187 da SBDI-I desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a reclamada da condenação, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. **Processo: RR - 525564/1999.5 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Vonette Machado, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso somente em relação ao tema descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais do crédito da autora, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 526093/1999.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Rosilma Menezes Roldan, Advogado: Dr. Dário Castro Leão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 527980/1999.4 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Recorrido(s): Levi de Oliveira, Advogada: Dra. Nelsi Salet Bernardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Enunciado 330 do TST", "acordo de compensação - horas extras" e "justa causa", fazendo-o no que concerne às "horas extras minuto a minuto", por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para adequar a condenação em horas extras à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-I, do TST, tudo nos termos da fundamentação. **Processo:**

**RR - 531556/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Marcelino Francisco A. Trucillo, Recorrido(s): Marcos Antônio Rodrigues, Advogado: Dr. Sérgio Issao Ono, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação do art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar, nos autos, os recolhimentos. **Processo: RR - 533684/1999.4 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Henrique José Vivas Brandão, Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem assim no pertinente ao item "horas extras", e dele conhecer no tocante aos temas "descontos fiscais", por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e "descontos - CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja efetuado o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, calculado ao final, bem assim os descontos em favor da CASSI e da PREVI do crédito do autor, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 533736/1999.4 da 19a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Recorrido(s): Irenilson Pereira Barbosa, Advogado: Dr. Adriano Costa Avelino, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 537280/1999.3 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Vilma Ventura, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 537316/1999.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogada: Dra. Celiana Iara Araújo Krause, Recorrido(s): Dercy José Benini, Advogado: Dr. Cecília Maria Oyhenard Ibarra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - correção monetária", fazendo-o em relação ao tópico "atualização dos honorários periciais", por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção dos honorários de perito se faça pelo critério estabelecido no art. 1º da Lei 6.899/1981, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 537320/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. André Fernando Pretto Paim, Recorrido(s): José Araújo, Advogada: Dra. Mery de Fátima Bavia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 539603/1999.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eletrópolis Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. André Ciampaglia, Recorrido(s): Raimundo Batista dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 539928/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Refrigeração Paraná S.A., Advogado: Dr. Mauro Joselito Bordin, Recorrido(s): João Almir Galvão, Advogada: Dra. Vera Márcia Benzi da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas descontos previdenciários e fiscais e horas extras - acordo de compensação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a efetivação dos descontos previdenciários e fiscais do crédito disponibilizado ao reclamante, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST, e reduzir a condenação em horas extras, adequando-a à diretriz da Orientação Jurisprudencial 220 da SDI-I do TST, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 540186/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Recorrido(s): Wagner Pedroni, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema cargo de confiança, por violação do art. 224, § 2º, da CLT e contrariedade ao Enunciado 204 desta Corte, bem assim em relação ao tópico ajuda-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, excluir da condenação o pagamento como extras das 7ª e 8ª horas, a partir de março/93, e a integração da ajuda-alimentação, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 541296/1999.9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcos Antônio Meuren, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Recorrido(s): André Rodrigo Pereira de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 542851/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Recorrente(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Eliane Dias de Andrade, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Lima,

Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado Banco do Brasil quanto às contribuições pessoais feitas à PREVI anteriormente a março de 1980, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Rider de Brito. Fica prejudicado o exame do Recurso interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos. **Processo: RR - 542996/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Companhia Cacique de Café Solúvel, Advogada: Dra. Ângela Benghi, Recorrido(s): Luiz Antônio dos Santos, Advogada: Dra. Cássia Lane Antunes Bilhão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Minutos Residuais", "Correção Monetária. Época Própria", "Descontos Previdenciários e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e quanto ao tema "devolução de descontos" por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I) excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, sendo que se ultrapassado referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; II) excluir da condenação a devolução de descontos a título de seguro de vida; III) determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, utilizando-se o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços; IV) declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas oriundos da sentença, observando-se o critério de incidência sobre o montante da condenação, e calculado ao final. **Processo: RR - 543533/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Maurício da Silva, Advogado: Dr. José Cássio Alves Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 280, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 274/277. **Processo: RR - 546092/1999.5 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Advogado: Dr. Gustavo Andere Cruz, Recorrido(s): Glorinha Ruas de Miranda e Outra, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedentes os pedidos contidos na reclamação trabalhista. Observação: Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Igor Foleña Dias da Silva. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). **Processo: RR - 549463/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Mário Ismério Faria, Advogado: Dr. Luiz Bento Macêdo, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão de fls. 482/484, em relação à análise dos embargos de declaração da reclamada, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, com apreciação de todas as matérias versadas nos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, como entender de direito. **Processo: RR - 550594/1999.9 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): Município de Castelo, Advogada: Dra. Mercêdes Luzório, Recorrido(s): Placidino Costa Fernandes, Advogado: Dr. Gustavo Anísio Leite Vivas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, sem a dobra do art. 467 da CLT, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 550941/1999.7 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Maria Roseane Costa Lins, Advogado: Dr. Alder Grêgo Oliveira, Recorrido(s): Tele-Celular Importação e Comércio de Eletro Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Josias Almeida Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 556954/1999.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Vânia Cordeiro de Almeida Barbosa, Advogado: Dr. Helvécio Oliveira Coimbra, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Superintendência de Trens Urbanos de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Marco Antônio Fenati, Advogada: Dra. Luciana Albuquerque Severi, Recorrido(s): Gerencial e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Cruz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 557265/1999.7 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Recorrido(s): Marta Alves da Silva, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível à reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo: RR - 557845/1999.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro





João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marly Nilce Murad Ferreira (Espólio de), Advogado: Dr. Carlos Eduardo Faria Gaspar, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Reinaldo Moura, Recorrido(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 559419/1999.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Recorrido(s): Heleno Mário da Cruz, Advogado: Dr. Olimar Damasceno Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às matérias "quitação outorgada - Enunciado 330 do TST", "horas extras" e "equiparação salarial", fazendo-o em relação à "correção monetária - época própria", por contrariedade aos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a correção do débito trabalhista pelos índices do mês subsequente ao trabalhado e após o quinto dia útil, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 560895/1999.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ribeiro do Valle Garcia, Recorrido(s): Elizete Aparecida Clemente, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 331, item II, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando o reconhecimento do vínculo de emprego com o Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, impor-lhe a responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não adimplidos pela empresa prestadora de serviços. Falou pelo Recorrente(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 562126/1999.2 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Unidade Administração de Imóveis Ltda., Advogado: Dr. José Ferreira Gómez, Recorrido(s): Walter Sad, Advogado: Dr. Huáscar Cahuê Lozano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 563350/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Gleidson Campos Mendonça, Advogado: Dr. Ilzeu Robson Vasconcelos, Recorrido(s): Metalúrgica Augusta Ltda., Advogado: Dr. André Luiz Pinto de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 564363/1999.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ivanildo Pinson, Advogado: Dr. Josey de Lara Carvalho, Recorrido(s): Município de Bofete, Advogado: Dr. Joel João Ruberti, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto ao tema empregado celetista - estabilidade e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer ao reclamante o direito à estabilidade de que trata o art. 41 da Constituição Federal, declarando nula a demissão imotivada e, conseqüentemente determinar o retorno do empregado ao emprego com o pertinente pagamento dos salários vencidos concernentes ao período de afastamento. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 565514/1999.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Edna Maria Costa, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, apenas conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada - horas extras, por ofensa ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei 8.923/94. **Processo: RR - 566184/1999.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): João de Deus Costa, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Recorrido(s): Furnas Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 566223/1999.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Cleber Tadeu Yamada, Recorrido(s): José Gabriel da Silva, Advogado: Dr. Carlos Fernando Uzelotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "quitação outorgada - Enunciado 330 do TST", "horas extras" e "descontos previdenciários", fazendo-o quanto aos "descontos fiscais", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação dos descontos fiscais, observando-se a legislação vigente e a Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 568219/1999.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cooperativa Agropecuária de Tubarão Ltda., Advogado: Dr. Megalvio Mussi Júnior, Advogada: Dra. Kristine Elisa Hubbe Zumblick, Recorrido(s): Abílio da Silva, Advogado: Dr. Clóvis Damasceno Paz, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida da tribuna para não conhecer do recurso. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s), sem divergência, não conhecer do agravo, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 572551/1999.7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Igaras Papéis e Embalagens Ltda., Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Recorrido(s): Benedito Salvador e Outros, Advogado: Dr. Pedro Angelo Pellizzer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 575096/1999.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Re-

corrente(s): Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS, Advogada: Dra. Ana Maria Falcone, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Eduardo Antunes Parmeggiani, Recorrido(s): Marly Umbelina Escudeiro, Advogada: Dra. Rosely Ferraz de Campos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos recursos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a nulidade da contratação com efeitos ex tunc, julgar improcedentes os pedidos formulados na presente reclamatória, com a inversão do ônus do pagamento das custas processuais, do qual fica dispensada a reclamante (fl. 110). Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, para apuração de responsabilidade. **Processo: RR - 575247/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antartica-Polar S.A., Advogado: Dr. Edson Luiz Rodrigues da Silva, Recorrido(s): Valdir Perotoni, Advogado: Dr. Nelson Bergmann Peter, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 575735/1999.2 da 7a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): União Federal - Extinto INAMPS, Procurador: Dr. Francisco José de Arruda Coelho, Recorrido(s): Margarida Maria de Souza Pinheiro, Advogado: Dr. José Epifânio de Carvalho Neto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 575766/1999.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Nairton Antônio Loth, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Recorrido(s): Município de Paula Freitas, Advogada: Dra. Manuela Rosa de Castilho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 575841/1999.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Ângelo Petronilho da Silva, Advogado: Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto a época própria para a correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços. **Processo: RR - 576610/1999.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Paola Costa Cruz Maciel, Recorrido(s): Waldemar Teodoro Ferreira, Advogado: Dr. Gilberto Teixeira de Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 578785/1999.4 da 11a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Gethal Amazonas S.A. - Indústria de Madeira Compensada, Advogado: Dr. Jonatan Schmidt, Recorrido(s): Rosivaldo Souza Barbosa, Advogada: Dra. Raimunda Creusa Trindade Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 578910/1999.5 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Trevo Seguradora S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Carmem da Silva Rocha, Advogado: Dr. Cristy Haddad Figueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por violação à lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos referentes ao Imposto de Renda e ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo: RR - 580524/1999.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Claudir Sfredo, Advogado: Dr. Lidiomar Rodrigues de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo: RR - 581252/1999.5 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Dr. José Frota - IJF, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogada: Dra. Aline Maria Porto Fernandes Farias, Recorrido(s): Analiabia Saldanha e Outros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Advogada: Dra. Roxane Benevides Rocha, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos documentos de fls. 138 e 144/155, rejeitando as alegações ali expostas; conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação quanto ao pagamento de honorários advocatícios, restabelecendo, no particular, a sentença de primeiro grau. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Tórras das Neves. **Processo: RR - 581999/1999.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rosângela de Souza Ozório, Recorrido(s): Vladimir Lozza Bittencourt, Advogado: Dr. Silomar Garcia Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para

limitar a condenação ao pagamento de horas extras somente aos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. E quanto ao adicional de insalubridade, dar-lhe provimento para excluir-lo da condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais. **Processo: RR - 586367/1999.5 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Salomé Menegali, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Marco Andrey Stopassoli, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 588352/1999.5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Araújo Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto da Silva, Recorrido(s): Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB, Advogado: Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 590080/1999.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidin Peixoto, Recorrido(s): Adatao Braz da Silva, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à contribuição a título de descontos fiscais, por violação ao art. 46, caput, da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda, nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. **Processo: RR - 591678/1999.5 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Danilo José Cândido dos Santos, Advogado: Dr. Elias Antônio Garbín, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 592265/1999.4 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Rosângela de Souza Ozório, Recorrido(s): José Fernando da Cunha Ferreira, Advogada: Dra. Derli Vicente Milanesi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto às horas de sobreaviso - uso do BIP, por divergência jurisprudencial e quanto aos descontos relativos ao Imposto de Renda - forma de retenção - cumprimento de decisão judicial, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/1992 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas de sobreaviso e para determinar que se proceda aos descontos referentes ao Imposto de Renda, nos termos do Provimento 01 de 1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos, e para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante. **Processo: RR - 592398/1999.4 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Helcimar Alves da Motta, Recorrido(s): Jussara Helena Miranda da Silva, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o reclamado da condenação aos pagamentos dos referidos honorários. **Processo: RR - 593726/1999.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Jurema Dias de Lima Missionheiro dos Santos, Recorrido(s): Jorge Alberto de Lima Bessa, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 599611/1999.3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gilberto Gazola, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. José Volnei Inácio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 461, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao tema. Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 601041/1999.6 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Eduardo Telski, Advogado: Dr. Giovanni Giuseppe Beraldin, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antartica-Polar S.A., Advogado: Dr. Alexandre Paz Graziani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 605195/1999.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Vito Transportes Ltda., Advogado: Dr. Silvério de Lima Géio Neto, Recorrido(s): Antônio Batista Nascimento, Advogado: Dr. Marcelo Pinto Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 610479/1999.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Feira de Santana, Procurador: Dr. Samuel Antônio Oliveira Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado da Bahia - APLB, Advogado: Dr. Aliomar Mendes Muritiba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por intempestivo. **Processo: RR - 612509/1999.8 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ingo Hoffmann e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 614110/1999.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, Advogado: Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti, Recorrido(s): Salomê de Souza Rocha, Advogada: Dra. Mariza Carvalho Campos, Decisão: por una-



nimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 614745/1999.5 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-614744/1999-1, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Tadeu Rattis, Advogado: Dr. Marcelo Chaves Christ Wandenkolk, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 2470/2000-012-15-00.4 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Carlos Volpatti, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 622604/2000.0 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Carlos Volpatti, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Recorrido(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Maria Clara Sampaio Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Maria Clara Sampaio Leite. **Processo: RR - 623744/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Vanessa Raquel Alves da Silva, Advogado: Dr. Sávio Tupinambá Valle, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 624053/2000.9 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Carlos de Oliveira, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Souza Lima, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 624138/2000.3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Recorrido(s): Fátima da Silva dos Santos, Advogado: Dr. Nivaldo Aparecido Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 625372/2000.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Claudir Eloi Raabe, Advogado: Dr. Ignácio Rangel de Castilhos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 626919/2000.4 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Alves de Oliveira, Recorrido(s): Vicente Tremontini, Advogado: Dr. Rui José Soares, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos concernentes ao Imposto de Renda, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre a totalidade dos créditos percebidos pelo reclamante, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92. **Processo: RR - 626926/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Albertin Filho, Advogado: Dr. João Camilo Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 640825/2000.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Rogério Costa Vale, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 640959/2000.9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Walter Correa Monteiro, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 644674/2000.9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Ives Antônio Medeiros Silva, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 645330/2000.6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Elda Ettinger de Menezes, Recorrido(s): Vânia Maria da Silva Santos Monteiro, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 646351/2000.5 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Alex de Araújo Lopes, Advogado: Dr. Adevaldo Andrade Reis, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Dr. Sebastião Severino da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 647351/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): José Augusto da Cruz Moreira, Advogado: Dr. José Maurício Marques da Rosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 653093/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Antônio Miguel Perez Garofilo, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de re-

vista. **Processo: RR - 659587/2000.8 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Graziella Cristina Fontoura da Silva, Recorrido(s): Jurandir Alves da Rocha, Advogado: Dr. David Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 659588/2000.1 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Graziella Cristina Fontoura da Silva, Recorrido(s): Jaime Ricardo Chumacero Cabeza, Advogado: Dr. David Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 659589/2000.5 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Graziella Cristina Fontoura da Silva, Recorrido(s): Avandi Ferreira da Cunha, Advogado: Dr. David Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 660645/2000.8 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Luiz Fernando Guedes Vargues, Advogado: Dr. Oscar Ribeiro de Aguiar, Recorrido(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 660682/2000.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Recorrido(s): Célia Regina de Farias, Advogado: Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 668343/2000.5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Maria José de Souza Alves, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Recorrido(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Portos de Campos Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 673612/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Vera Marta Vedulin, Advogada: Dra. Denise Costa Freitas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja aplicada a correção monetária somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção relativo ao mês seguinte ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 674863/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): COMIG - Companhia Mineradora de Minas Gerais, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Alice Ribeiro Guimarães e Outros, Advogado: Dr. Paulo Roberto Santos, Recorrido(s): Fundação Educacional Lucas Machado - FELUMA, Advogado: Dr. José Maria da Silva Cantídio Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 676242/2000.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Sérgio Soares, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 677997/2000.6 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Julio Alberto Dias Coelho de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHFDF, Procuradora: Dra. Denise Minervino Quintiere, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 691420/2000.8 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Barbieri, Advogado: Dr. Cláudio Stochi, Recorrido(s): Município de Américo Brasiliense, Procurador: Dr. Fábio Donato Gomes Santiago, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 130 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que examine as demais matérias, como de direito. **Processo: RR - 705956/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): José Silvano Freitas Costa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 705957/2000.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Alex Wagner Costa, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 705958/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Edmundo Laurindo Felix, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 708193/2000.1 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marcelo Pizzo e Outros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 708195/2000.9 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Lúcia Helena Paiva Ferreira e Outros, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 713385/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Hélio Tibúrcio Guedes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Minuto a Minuto", por violação do art. 4º da CLT e por contrariedade ao item nº 23 da OJ da

SDI-I do TST, e "Reflexos do Adicional de Periculosidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito: I) dar-lhe provimento parcial quanto ao primeiro item, para excluir do cômputo das horas extras o tempo gasto com a troca de roupa, com a higiene pessoal e com o lanche, conforme apurado em liquidação de sentença; II) negar-lhe provimento quanto ao segundo item. **Processo: RR - 713499/2000.5 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogada: Dra. Graziella Cristina Fontoura da Silva, Recorrido(s): Ricarti Ramos Dutra, Advogado: Dr. David Alves Moreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 714030/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Renato Vivas Guimarães, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 717388/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Joaquim Rodrigues Neto, Advogada: Dra. Maria do Carmo Gomes Quirino, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 718311/2000.6 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Liliã Maria Del Nery, Recorrido(s): José Luciano Batista, Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Recorrido(s): Município de Santos, Procurador: Dr. Renata Helcias de Souza Alexandre Fernandes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas. **Processo: RR - 719975/2000.7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Elisete Maria Ribeiro de Mattos, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. José Carlos da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar intempestivo o Recurso Ordinário interposto pela reclamada anteriormente à edição da Lei 9.800/99, cujos originais foram protocolizados no Tribunal após o término do prazo recursal. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Eliana Traverso Calegari patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 723009/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Marcos Fernandes Godinho, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 726432/2001.6 da 6a. Região**, Relator: Min. Juez Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Recorrente(s): Editora Jornal do Commercio S.A., Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Advogado: Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo, Advogado: Dr. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO, Recorrido(s): Cláudio Silva Carvalho, Advogado: Dr. José Barbosa de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nos temas "Negativa de prestação jurisdicional", "Honorários advocatícios", "Domingos e feriados trabalhados, pagamento dobrado". Conhecer do recurso quanto as horas extras por violação do art. 62, II, da CLT, vencido o Exmo. Juez Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator; ainda, à unanimidade, conhecer do recurso no tocante aos temas "prescrição quinquenal" e "solidariedade" em relação à multa por violação de norma constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o acórdão regional e pronunciar a prescrição dos créditos trabalhistas das verbas pretendidas anteriores a data de 29/05/1991 e excluir da condenação a responsabilidade da Recorrida quanto a litigância de má-fé e as horas extras. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Márcio Guilherme Moreira da Cunha Rabelo. **Processo: RR - 734311/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Sebastião Pereira da Silva, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "Horas Extras. Minuto a Minuto", por violação do art. 4º da CLT e por contrariedade ao item nº 23 da OJ da SDI-I do TST, e "Correção Monetária", por contrariedade ao item nº 124 da OJ da SDI-I do TST, e, no mérito: I) dar-lhe provimento para excluir da condenação o acréscimo dos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho considerados como serviço extraordinário; II) dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência da correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido; se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **Processo: RR - 737478/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Cosme de Souza Ferreira, Advogada: Dra. Maysa Helena Pereira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 738226/2001.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Itamar de Souza Fonseca, Advogado: Dr. Joelson dos Santos Monteiro, Recorrido(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Henrieth Maria de Moura Cutrim, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 739551/2001.3 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Paulo César Escobar Martins e Outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves, patrono do Recorrente(s).



**Processo: RR - 739554/2001.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Recorrido(s): Reni João Moraes, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Prejudicado o exame do tema relativo ao reequilíbrio - diferenças salariais. Observação: Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Eliana Traverso Calegari. A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 741727/2001.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Leizes Helena Alves Bueno, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau. **Processo: RR - 743739/2001.3 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Aluizio Cândido da Silva, Advogado: Dr. Antônio de Pádua Moreira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 752653/2001.6 da 13a. Região,** corre junto com AIRR-752652/2001-2, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marcos Antônio Alves do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Francisco Derly Pereira, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Amanda Nunes Melo, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 758907/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paulo Fernando Alves Oneiro, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 758988/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Carlos Jacinto dos Santos, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Reflexos do Adicional de Periculosidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto aos temas "Horas Extras. Empregado Horista" e "Horas Extras. Divisor 180" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, a título de horas extras, da hora normal acrescida do adicional, e reflexos, devendo-se observar, no cálculo do valor do salário-hora, o divisor 180. **Processo: RR - 762434/2001.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Olavo José da Silva, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 764417/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Luiz Elias Gonçalves, Advogada: Dra. Vânia Duarte Vieira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 764537/2001.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Auto Viação Redentor Ltda., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Adir Palu, Advogado: Dr. Airton Miranda Bozza, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 764551/2001.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Itajuf Engenharia de Obras Ltda., Advogado: Dr. Ivan Sérgio Tasca, Recorrido(s): Francisco Martins da Silva, Advogado: Dr. Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 768390/2001.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Acácio Medeiros Jordão, Advogado: Dr. Paulo Francisco Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, ficando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 768392/2001.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Angela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira, Recorrido(s): João Bosco Barbosa de Souza, Advogado: Dr. Olympio Moraes Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 774139/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrente(s): Flávio Meneses da Silva, Advogado: Dr. Sér-

gio Fernando Pereira, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada; II) não conhecer do recurso de revista do reclamante. **Processo: RR - 774141/2001.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Paulo Vieira da Silva (Espólio de), Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 774186/2001.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Valdenice Sebastião de Souza, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 774188/2001.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Nelson Rosa Pires, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tão somente quanto à incompatibilidade entre a hora noturna reduzida e o regime de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 776331/2001.3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo, Recorrido(s): Rosalina Gomes Colares, Advogado: Dr. José Fernando de Oliveira Garcia, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Nulidade da Contratação. Efeitos" por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, e por contrariedade ao Enunciado nº 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica isenta a reclamante, em face da gratuidade da Justiça concedida em primeiro grau. **Processo: RR - 777889/2001.9 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Elvis Rainer Silva Reis, Advogado: Dr. Silvério Gonçalves Fraga, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 778731/2001.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Bolsa de Mercadorias e Futuros - B M & F, Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Advogada: Dra. Fernanda Guimarães Hernandez, Recorrido(s): Adolfo Brnas, Advogado: Dr. Ovídio Lopes Guimarães Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária - época própria, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços. Observação: Presente à Sessão o Dr. Ursulino Santos Filho, patrono do Recorrente(s). **Processo: RR - 780842/2001.8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ancora Auto Veículos Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Régis, Recorrido(s): Adolfo Celso Guidi, Advogado: Dr. Olímpio Paulo Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. **Processo: RR - 782367/2001.0 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Lisboa Silva, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Observação: Presente à Sessão a Dra. Maria Clara Sampaio Leite patrona do Recorrente(s). **Processo: RR - 782432/2001.4 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Alvanari Casillo Tebet, Recorrido(s): Companhia de Abastecimento, Armazéns Gerais e Entrepostos de Rondônia - CAGERO, Advogado: Dr. Paulo Delmar Leismann, Recorrido(s): Raimundo Nonato Viana de Oliveira, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos dias em que houve efetivamente prestação de trabalho, segundo a contraprestação pactuada. **Processo: RR - 784775/2001.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Elias Martins Neto, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 788071/2001.5 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Dra. Maria Genivalda Souto, Recorrido(s): Francisco Rogério da Silva Cavalcante, Advogado: Dr. Francisco Adelman de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir ao reclamante apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. **Processo: RR - 790299/2001.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Dizan Rosa da Silva, Advogada: Dra. Ivani Luiz da Costa, Recorrido(s): Estado do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Recorrido(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Federação das Associações de Moradores do Estado do Rio de Janeiro - FAMERJ, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Decisão: por unanimidade conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio de Janeiro e da União Federal pelos efeitos da condenação. **Processo: RR -**

**795993/2001.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Televisão Tibagi Ltda., Advogada: Dra. Sandra Cristina Martins NogueiraGuilherme de Paula, Recorrido(s): Ualiid Hussein Ali Mohd Rabah, Advogado: Dr. Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Advogado: Dr. Leonaldo Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e ao INSS, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a serem calculados sobre o montante a ser pago ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, cumprindo à reclamada comprovar, nos autos, os recolhimentos. **Processo: RR - 798988/2001.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Norsergel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Recorrido(s): Deoclécio Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Ivan de Araújo Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção relativo ao mês seguinte ao da prestação de serviços. **Processo: RR - 800758/2001.9 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Francisca Xavier da Silva, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido(s): Município de Cairu, Advogado: Dr. Dyrval Ribeiro Soledade, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserção. **Processo: RR - 803458/2001.1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido(s): Arcênio Pereira Barbosa, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% do FGTS no período anterior à aposentadoria. **Processo: RR - 803768/2001.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Antônio Nildo Barroso do Nascimento, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, ficando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 803769/2001.6 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINF, Procurador: Dr. Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes, Recorrido(s): Manoel da Silva Gomes, Advogado: Dr. José Brito dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, ficando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 803770/2001.8 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Obras e Saneamento Básico - SEMOSB, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Francisco Lima da Silva, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, restando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 803800/2001.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Newton do Espírito Santo, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Rosângela Maria Ferreira Fonseca Franklin e Outro, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 804092/2001.2 da 14a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia - SINDUR, Advogado: Dr. Edson Bernardo Andrade Reis Neto, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON, Advogado: Dr. Sebastião Severino da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 804104/2001.4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Araupel S.A., Advogada: Dra. Nadia Teresinha da Mota Franco, Recorrido(s): João Maria de Oliveira, Advogado: Dr. Ronir Irani Vincenzi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. **Processo: RR - 815088/2001.3 da 22a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Recorrido(s): Alessia Maria Pereira de Sousa, Advogado: Dr. Solferi Penaforte T. de Siqueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, e rejeitar a litigância de má-fé argüida em contrarrazões. **Processo: RR - 14/2002-900-04-00.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Dalmolin Dal Piva Ltda., Advogado: Dr. José Leonir Telles Rodrigues, Decisão: por

unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 16/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Auto Posto Diego Ltda., Advogado: Dr. Volney José Bianchi, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 17/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes no Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Vianna e Walauer Ltda., Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 30/2002-900-13-00.9 da 13a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Advogada: Dra. Dalide Barbosa Alves Correa, Recorrido(s): Ivone Bezerra Alves Marinho, Advogado: Dr. Hermano Otávio T. de C. Onofre, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 42/2002-900-11-00.4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Manaquiri, Advogado: Dr. Aniello Miranda Auffero, Recorrido(s): Maria das Dores de Souza Macena, Advogado: Dr. Milton Duarte Macena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos dias em que efetivamente houve prestação de trabalho segundo a contraprestação pactuada referente aos meses de fevereiro a julho de 1999. **Processo: RR - 239/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): José Silva Dias, Advogada: Dra. Helena Sá, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante e conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada somente quanto ao tema atualização monetária do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 741/2002-900-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Santa Catarina, Procurador: Dr. Elusa Mara de Meirelles Wolff, Recorrido(s): Henrique Eccer (Espólio de), Advogado: Dr. Nilo Sérgio Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento do equivalente aos dias de trabalho prestado segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas em que houve prestação de trabalho, respeitado o salário-mínimo/hora. **Processo: RR - 748/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Agripino Teixeira, Advogada: Dra. Gilmar Vanderlinde Medeiros, Recorrido(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'anna, Advogado: Dr. Marcelo Gasparino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão o Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, patrono do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). **Processo: RR - 6614/2002-900-04-00.7 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE, Advogado: Dr. Rafael Raphaeli, Recorrido(s): Vilton Rodrigues, Advogado: Dr. Giancarlo Raabe Weck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 6621/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dr. Bruno Martinez Mahl, Recorrido(s): Bárbara Araújo, Advogado: Dr. Alceu Somensi Gehlen, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como de seus reflexos sobre as parcelas deferidas e dos honorários do perito, com base no Enunciado 236 do TST. **Processo: RR - 9680/2002-900-03-00.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Divino Tomás de Assis Almeida, Advogado: Dr. Cristiano Couto Machado, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 9814/2002-900-03-00.7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Adilson Soares de Oliveira, Advogada: Dra. Carmélia Cardoso Ferreira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 10668/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Manoel Messias Moura, Advogada: Dra. Sirlêne Damasceno Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada por divergência jurisprudencial somente quanto ao tema atualização monetária do FGTS e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 11193/2002-900-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Girelno Barbosa de Sousa, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Recorrido(s): Gilberto Barreto Alves Filho, Advogado: Dr. Daniel Britto dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso interposto pelo reclamado. **Processo: RR - 11919/2002-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s):

Reinaldo Gama Oliveira, Advogado: Dr. George Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, ficando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 15877/2002-900-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Silvio Rodrigues Mendes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 16021/2002-900-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Ruy do Carmo Silveira, Advogado: Dr. José Maria Gomes da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas. **Processo: RR - 16064/2002-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Mauá, Procurador: Dr. Alexandre Gomes Castro, Recorrido(s): Lenir de Moraes, Advogado: Dr. Paulo Simon de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea - contrato nulo, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e a incidência da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados após a aposentadoria. **Processo: RR - 19375/2002-900-21-00.2 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Maria Hilma Alves da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Pereira Barbosa, Recorrido(s): Município de Várzea, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir à reclamante apenas o pagamento dos dias em que efetivamente houve prestação de trabalho segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. **Processo: RR - 22086/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fausti José, Recorrido(s): José Luiz Zanóbio, Advogado: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à responsabilidade pelos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada, quanto aos referidos descontos, também a responsabilidade do reclamante, segundo a sua cota-parte. **Processo: RR - 25609/2002-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Frutuoso Gomes, Advogado: Dr. Francisco Solano de Freitas Suassuna, Recorrido(s): Kalena Câmara da Silva, Advogado: Dr. George Antônio de Oliveira Veras, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 31995/2002-900-21-00.0 da 21a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. José de Lima Ramos Pereira, Recorrido(s): Josinete Ferreira de Souza, Advogado: Dr. Celso Meireles Neto, Recorrido(s): Município de Tibau do Sul, Advogado: Dr. Wellington de Macêdo Virgíneo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas. **Processo: RR - 32409/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Londrina, Procurador: Dr. Sílvia da Graça Yung, Recorrido(s): Sebastião Inácio da Silva, Advogado: Dr. Roberto Murawski Rabello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas. **Processo: RR - 32991/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Mônica Furegatti, Recorrido(s): Luiz Antônio Gasparino, Advogado: Dr. Alessandro Felipe Jerones, Recorrido(s): Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, Advogada: Dra. Andréia Menezes Pimentel, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas. **Processo: RR - 35638/2002-900-07-00.7 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Francisca Francinalda de Moraes Pinto, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Aglêzio de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir ao reclamante apenas o pagamento dos dias em que efetivamente houve prestação de trabalho, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. **Processo: RR -**

**35643/2002-900-07-00.0 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônia Anita Mota Arrais, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Aglêzio de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir à reclamante apenas o pagamento dos dias em que efetivamente houve prestação de trabalho segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. **Processo: RR - 36139/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marcelo Ramos de Oliveira, Advogada: Dra. Divanilda Maria Prata de Souza Oliveira, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Advogada: Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Advogado: Dr. Elaine Cristina de Freitas Barcelos, Recorrido(s): Massa Falida de Masterbus Transportes Ltda., Advogado: Dr. Manuel Antônio Angulo Lopez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: Presente à Sessão a Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos patrona do Recorrido(s). A presidência da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). **Processo: RR - 38320/2002-900-07-00.8 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): João Dantas Filho, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Aglêzio de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir ao reclamante apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. **Processo: RR - 38323/2002-900-07-00.1 da 7a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Francisca Rosa de Amorim Lima, Advogado: Dr. Joaquim de Matos Arrais Bisneto, Recorrido(s): Município de Antonina do Norte, Advogado: Dr. Aglêzio de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir à reclamante apenas o pagamento dos dias em que efetivamente houve prestação de trabalho segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora. **Processo: RR - 38923/2002-900-03-00.1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Willian Faustino Pereira, Advogado: Dr. José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao índice de correção do FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 40518/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Auto Posto Noronha Ltda., Advogado: Dr. Luís Carlos Sachet, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 40529/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Amauri Celuppi, Recorrido(s): Abastecedora Ipiranga Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Ródio, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 40648/2002-900-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus, Procuradora: Dra. Andréa Vianez Castro Cavalcanti, Recorrido(s): Izabel Cristina da Costa Barros, Advogado: Dr. Washington Alves dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, ficando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 50869/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Mappin Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Nelson Alberto Carmona, Recorrido(s): Nilraci do Rosário Silva, Advogada: Dra. Flávia Antunes Lobato, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 53227/2002-900-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Onilda Abreu da Silva, Recorrido(s): Maria Madalena Curico da Silva, Advogado: Dr. Afonso Negreiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, ficando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 53457/2002-900-10-00.6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Jorge Roberto de Souza, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade. **Processo: RR - 60349/2002-900-04-00.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CE-EE, Advogada: Dra. Aline Hauser, Recorrido(s): Iara Beatriz Crippa Bastiani, Advogado: Dr. Michele de Andrade Torrano, Decisão: por





unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "prescrição: complementação de aposentadoria", e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação e julgar improcedente o pedido. **Processo: RR - 63805/2002-900-11-00.8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procuradora: Dra. Simonete Gomes Santos, Recorrido(s): Vera Lúcia de Freitas Paiva, Advogado: Dr. Nildo Nogueira Nunes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, ficando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RR - 64542/2002-900-07-00.6 da 7a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Massapé, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Recorrido(s): João Batista Lopes, Advogado: Dr. Gilberto Alves Feijão, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir ao reclamante apenas o pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. **Processo: RR - 65593/2002-900-11-00.3 da 11a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC, Procurador: Dr. Angela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira, Recorrido(s): Vicente Vasques da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 37, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas. **Processo: AIRR e RR - 756932/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s) e Recorrido(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s) e Recorrente(s): João Geraldo Evangelista, Advogado: Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II) conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto aos temas "Horas Extras. Empregado Horista" e "Horas Extras. Divisor 180" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento, a título de horas extras, da hora normal acrescida do adicional, e reflexos, devendo-se observar, no cálculo do valor do salário-hora, o divisor 180. **Processo: AIRR e RR - 776944/2001.1 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Clio Construtora Ltda. e Outra, Advogada: Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá, Agravado(s) e Recorrente(s): André Leone Solano Martins, Advogado: Dr. Sérgio Novais Dias, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de reclamar parcelas anteriores a 28/09/1990. **Processo: AIRR e RR - 20288/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Progresso Comércio e Participações Ltda. e Outras, Advogado: Dr. João Lúcio Martins Pinto, Agravado(s) e Recorrido(s): Maurício Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Wanderlei Afonso Batista, Recorrente(s): Massa Falida do Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Massa Falida, por ofensa a texto de lei e da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional argüida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, a fim de que examine os Embargos de Declaração de fls. 1.156/1.157, sanando a contradição apontada. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista. **Processo: RA - 62634/2002-000-00-00.6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outra, Advogado: Dr. Victor Feijó Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Interessado(a): Walter Ruthes, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Proc. TST-AIRR-736.961/01-0, em que figuram como Agravantes BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. e OUTRA e Agravado Walter Ruthes. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: RA - 62638/2002-000-00-00.4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Interessado(a): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Interessado(a): Valter Ruthes, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Decisão: por unanimidade, julgar restaurado o Proc. TST-AIRR-736.962/01-4, em que figuram como Agravantes HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo e Agravado Valter Ruthes. Transitada em julgado esta decisão, proceda-se à reatuação do processo como agravo de instrumento, mantendo-se o número original, com a conseqüente conclusão dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Convocado Relator. **Processo: ED-AIRR - 1112/1998-079-15-40.1 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Masaru Nogami, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-ED-RR - 412404/1998.2 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Eronilda Maria Alves, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Abel Luiz Martins da Hora, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Re-

lator. **Processo: ED-RR - 418285/1998.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Sebastião Gomes da Silva, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Embargado(a): UNICON - União de Construtoras Ltda., Advogado: Dr. Valmir Palu, Embargado(a): Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., Advogado: Dr. Victor Benghi Del Claro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 423128/1998.1 da 16a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Sabino Nunes Saraiva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 425908/1998.9 da 22a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Outros, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO, BANCO (BANORTE) NACIONAL DO NORTE S.A., BANCO ITAÚ S.A., BANCO REAL S.A. e OUTROS., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 439271/1998.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogado: Dr. Jorge Vergueiro da Costa Machado Neto, Embargado(a): Ederaldo Godoy, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 451521/1998.7 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: João da Luz Martins, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Embargado(a): Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 452509/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Euripedes Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Rita de Cássia Barbosa Lopes Vivas, Embargado(a): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 463322/1998.0 da 17a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Cosme Guimarães e Outro, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios sem efeito modificativo do julgado, a fim de reduzir o valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). **Processo: ED-RR - 464499/1998.9 da 2a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Paulo Custódio Alves, Advogado: Dr. José Giacomin, Embargado(a): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Laury Sérgio Cidín Peixoto, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 470789/1998.2 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado(a): Maurício Barbosa Zerner, Advogado: Dr. Zeno Simm, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 473177/1998.7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Embargado(a): Ismael Nogueira e Outros, Advogado: Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e aplicar à CIA. ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE a multa de 1% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Processo: ED-RR - 474098/1998.0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Fábio Bueno de Aguiar, Embargado(a): Helena Maria Ionda Zolezi e Outra, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 476867/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Marcos Roberto Rodrigues, Advogado: Dr. José Heriberto Micheleto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 477143/1998.4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Marise Lopes Serafim, Advogada: Dra. Deborah Fernandes, Advogado: Dr. André Jorge Rocha de Almeida, Embargado(a): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Raimundo da Cunha Abreu, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 488535/1998.2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Melo da Silva, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 490017/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Limpadora Centro Ltda., Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Embargado(a): Dilson Lino de Ponte, Advogado: Dr. Geraldo José Wietzikoski, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-ED-ED-RR - 493189/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Adolfo Amádio e Outros, Advogado: Dr. José Tôres

das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A. e Outra, Advogado: Dr. José Maria Riemma, Advogado: Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 495889/1998.4 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Coraci Castro de Barcelos, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 499300/1998.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Carlos Alberto Oliveira Santos e Outros, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Embargado(a): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Gisèle Ferrarini Basile, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 504861/1998.2 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: União Federal - Extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC, Advogado: Dr. Abigail Cassiano de Faria, Embargado(a): Humberto Gomes do Nascimento, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 506622/1998.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Júnior César Dias, Advogado: Dr. Guilherme Pezzi Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 507194/1998.8 da 4a. Região**, Relator: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Darci Nunes Macedo e Outros, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 510791/1998.2 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Sandra do Nascimento, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): ORBRAM - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 515758/1998.1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sueli Domingues Franco, Advogado: Dr. Roberto Reif, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinar que os descontos fiscais sejam recolhidos nos moldes preconizados pelo provimento TST/CG no 1/96 e da Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST. **Processo: ED-RR - 522167/1998.8 da 10a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Luiz Antônio Muniz Machado, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogado: Dr. José Maria Matos Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 527474/1999.7 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Benedito José dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Monreal, Embargado(a): UNIBRILHO - Empresa de Limpeza e Conservação Ltda, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 537837/1999.9 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Estado do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargado(a): José Glória Neto, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 542979/1999.5 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Embargante: José Oliveira, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: sem divergência, rejeitar ambos Embargos de Declaração do reclamante. **Processo: ED-RR - 543811/1999.0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa, Advogada: Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, Embargado(a): Luiz Vicente Sobrinho, Advogada: Dra. Ana Luiza Rui, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 550400/1999.8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargante: Luiz Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 553649/1999.9 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Francisco José dos Reis, Advogada: Dra. Marlete Carvalho Sampaio, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: sem divergência, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. **Processo: ED-RR - 553954/1999.1 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-553953/1999-8, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Otávio Paz da Silva, Embargado(a): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -



IBGE, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Procurador: Dr. Oscar Newlands Carneiro, Embargado(a): Luciano Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Augusto Schmidt Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 559396/1999.2 da 17a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rocha Pires de Oliveira, Embargado(a): Neuza Schmith Alves, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 560952/1999.2 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Moacir do Carmo Faria, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 561889/1999.2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Izidoro Telles de Lima, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 567711/1999.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Embargado(a): Júlio Silvério Gomes Neto, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 569381/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Yvone Yoko Iso, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Ana Cássia de Souza Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 570969/1999.0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Cornélio Procopio, Advogada: Dra. Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Dra. Margaret Matos de Carvalho, Embargado(a): Supermercado Papes Ltda., Advogado: Dr. Bruno Sacani Sobrinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 572987/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Antônio Tomé Gregório, Advogada: Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 574930/1999.9 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Parailho Costa dos Santos, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Embargado(a): Ivai Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Adyr Raitani Júnior, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 574932/1999.6 da 9a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sidney Andrade Gomes Filho, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator. **Processo: ED-RR - 576503/1999.7 da 5a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Reginaldo Rodrigues do Nascimento, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 577212/1999.8 da 12a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargado(a): Marcelo Fiorio, Advogado: Dr. Gelson Luiz Surdi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. **Processo: ED-RR - 577240/1999.4 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Guarda Noturna de Campinas, Advogado: Dr. Carlos Eduardo de Oliveira, Embargado(a): Raimundo Moreira Souto, Advogada: Dra. Marilza Veiga Copertino, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-AG-RR - 588145/1999.0 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Carlos Augusto Belmonte Costa, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Dra. Mônica de Melo Mendonça, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Dra. Beatriz de H. Junqueira Fialho, Embargado(a): Servicon Serviços de Limpeza Ltda., Embargado(a): CNS - Administração de Serviços e Mão-de-Obra Ltda., Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 591798/1999.0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Oscar de Melo Gaia Neto, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Advogado: Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo, Embargado(a): Massa Falida de Sid Informática S.A, Advogado: Dr. Joaquim Lopes Frazão, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR -**

**591829/1999.7 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Edjaime José da Silva e Outros, Advogado: Dr. Horácio Raineri Neto, Embargante: Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos de Declaração da reclamada, para, emprestando-lhes efeitos modificativo, determinar que conste do dispositivo do acórdão embargado a exclusão, também, dos reflexos do adicional de periculosidade, julgando-se improcedente o pedido inicial e invertendo-se o ônus da sucumbência, relativamente aos honorários periciais e às custas processuais, das quais ficam isentos os reclamantes. À unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração dos reclamantes. **Processo: ED-RR - 591856/1999.0 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Raimundo Nonato de Andrade Aragão, Advogado: Dr. Adilson Magalhães de Brito, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado. **Processo: ED-RR - 605236/1999.6 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. Gustavo Anderson Cruz, Embargado(a): Mauro da Rocha Vieira, Advogado: Dr. Adriano Geraldo Cordeiro da Silva, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 608595/1999.5 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Samuel Francisco Nunes de Souza, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**Processo: ED-RR - 611271/1999.8 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: João Alberi da Silva Brum, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Advogada: Dra. Eryka Farias De Negri, Advogado: Dr. Gustavo Teixeira Ramos, Embargado(a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Luiz Rodrigues Sedrez, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamante. **Processo: ED-RR - 611272/1999.1 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Rogéria Mendes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Financiadora Mesbla S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Advogado: Dr. Nilo Amaral Júnior, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 614221/1999.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Jarbas Cunha e Silva, Advogado: Dr. Renato Luiz Pereira, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração do reclamado. **Processo: ED-RR - 615855/1999.1 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Lenira Padilha Bortoli, Advogado: Dr. João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 615931/1999.3 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargante: Felisbino Pinto do Nascimento, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Ricardo Quintas Carneiro, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios de ambas as partes. **Processo: ED-RR - 616021/1999.6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Rosa Maria Rodrigues da Silva e Outros, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Gisela Manchini de Carvalho, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos de Declaração dos reclamantes, para corrigir erro material verificado de ofício, o que resulta na alteração do dispositivo final do acórdão embargado. **Processo: ED-RR - 616901/1999.6 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Sucocitricu Centrale Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Aparecida Frigero, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Nildo Farias de Almeida, Advogada: Dra. Maria da Graça de Luca Vezzú, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 619619/1999.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Walzedeck Pereira de Brito, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 619638/1999.8 da 3a. Região.** Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Denilson Fonseca Gonçalves, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Homero Costa, Embargado(a): Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 39/2000-014-15-40.0 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis, Embargado(a): Eduardo Fernandes, Advogado: Dr. José Leite Castrillon, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 259/2000-086-15-40.8 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Jerônimo Martins Distribuição Brasil Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Embargado(a): Juvenal Dias Mota, Advogado: Dr. Ricardo Galante Andreetta, Decisão: sem di-

vergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 631022/2000.0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, Advogada: Dra. Maria José Corasolla Carregari, Embargado(a): Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde, Advogada: Dra. Suely Mulky, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 640314/2000.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Geraldo Avelar da Silva, Advogado: Dr. Avelino Luís Marques, Advogado: Dr. Marcelo Sanchez Salvadore, Embargado(a): Paineiras Limpeza e Serviços Gerais S/C Ltda., Advogada: Dra. Mônica Luisa Bruncek Ferreira, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 642043/2000.6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Embargado(a): Nilson Aparecido dos Santos, Advogada: Dra. Irani Buzzo, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por serem intempestivos. **Processo: ED-RR - 660460/2000.8 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Wiliam Mattos Amorim, Advogado: Dr. Sebastião Jerônimo da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 668021/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Maria Silvanira Santana Mendes, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Rogério Rezende de Souza, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 672062/2000.3 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Embargado(a): Cristina Maria Meira de Araújo e Outros, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 673193/2000.2 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Dalva Lúcia Novais, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 689300/2000.7 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 692222/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Wellington de Castro, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 692223/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): João Carlos Rodrigues, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 694034/2000.4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Laércio Soares da Rocha, Advogado: Dr. Joaquim Mendes de Carvalho, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 694941/2000.7 da 12a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Cássio Murilo Pires, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Márcio Cimiano, Advogado: Dr. Guilherme Belém Querne, Decisão: à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-RR - 706649/2000.5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Paulo da Conceição, Advogada: Dra. Carmen Sílvia Lara de Souza, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Embargado(a): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 707432/2000.0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da FEPASA), Advogada: Dra. Márcia Rodrigues dos Santos, Embargado(a): José Carlos Facchini e Outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 715561/2000.0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Eliane Paula Storck, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 715771/2000.6 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Aventis Pharma Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina



da Costa Fonseca, Advogado: Dr. Thaíse Azevedo Pereira, Embargado(a): Sueli Delfino dos Santos, Advogada: Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 723075/2001.4 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Embargado(a): José Pedro de Sá, Advogado: Dr. Fernando Geraldo da Silva, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 729152/2001.8 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior, Embargado(a): Antônio Carlos Jaquetto, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR e RR - 729445/2001.0 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Reinaldo de Souza Gomes, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 729446/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José de Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 729447/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Darci Cândido de Andrade, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 758113/2001.9 da 14a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Rondônia - SINDSEF, Advogado: Dr. Neóricio Alves de Souza, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, Procurador: Dr. Sebastião Vieira Caixeta, Embargado(a): Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Procurador: Dr. Manoel Hélio Alves de Paula, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 758974/2001.3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Embargante: Rocha Agência Marítima Ltda., Advogado: Dr. Iwerson Luiz Wronski, Embargante: Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Estado do Paraná, Advogado: Dr. José Tórras das Neves, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da Reclamada e do Reclamante. **Processo: ED-A-AIRR - 791104/2001.2 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Rosana Luíza dos Santos, Advogada: Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 804988/2001.9 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, Advogada: Dra. Tatiana Batista Fernandes, Embargado(a): Paulo César Trindade Nunes, Advogado: Dr. Romarino Junqueira dos Reis, Decisão: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 811787/2001.2 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Argenir Amorim, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): José Krycki, Advogado: Dr. Rômulo José Escuto, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 178/2002-003-10-00.5 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Geraldo José da Silva, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Embargado(a): José Expedito Saldanha Marques, Advogado: Dr. Heiler Monteiro Soares, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 392/2002-016-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Wesley Cardoso dos Santos, Embargado(a): Luciano Augusto Santos Libório, Advogado: Dr. Aluísio Soares Filho, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 16654/2002-900-03-00.2 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Fiat Allis Latino Americana S.A., Advogada: Dra. Cristina Pessoa Pereira Borja, Embargado(a): Vicente Antônio dos Santos, Advogado: Dr. Geraldo Bartolomeu Alves, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 17042/2002-900-10-00.9 da 10a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, Embargante: Serviço de Ajudantamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP, Advogada: Dra. Ana Paula Costa Rêgo, Advogado: Dr. Maximiano Souza Araújo Neto, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Fábio Leal Cardoso, Embargado(a): Instituto Candango de Solidariedade, Advogado: Dr. Lívio Mario de Souza, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 18504/2002-900-09-00.0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargante: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Marisa Tiemann, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração opostos ambas as partes. **Processo: ED-AIRR - 21534/2002-900-24-00.2 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Ayrton Pires Maia, Embargado(a): Cláudio Feliciano Machado, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 21539/2002-900-24-00.5 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João

Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Município de Três Lagoas, Advogado: Dr. Ayrton Pires Maia, Embargado(a): Pedro Teodoro dos Santos, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Falco de Oliveira, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR e RR - 22494/2002-900-01-00.1 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Ricardo Augusto da Silva, Advogada: Dra. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Embargado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: sem divergência, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 23201/2002-900-08-00.5 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Embargado(a): Benedito Arnaldo de Moura, Advogada: Dra. Terezinha de Jesus Liquer, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 31609/2002-900-24-00.3 da 24a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Helena Maria Finck, Advogado: Dr. Humberto Ivan Massa, Decisão: sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos acima. **Processo: ED-AIRR - 33115/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Elétrica de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Josemberg Ferreira Rodrigues, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 35735/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Embargante: UHDE Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Raphael Jacob Broliro, Embargado(a): José Eduardo Cabral, Advogado: Dr. Euclides José Marchi Mendonça, Decisão: sem divergência, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AG-AC - 70016/2002-000-00-00.0**, Relator: Min. Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargante: Geraldo Fernandes Miranda Júnior, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos por ambas as partes. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às quatorze horas e quatro minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e três.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**  
Presidente da Turma

**MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL**  
Diretora da Secretaria

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 17/09/2003**  
(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-786.813/2001-6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST. Vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS  
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 17 de setembro de 2003.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO DE AIRR CONVERTIDO EM RR NA SESSÃO DO DIA 24/09/2003**  
(nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST)

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-765.081/2001-6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e in-

timação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARQUES VIANA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO ROLDAN GONÇALVES  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA DE MORAIS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-777.369/2001-2**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - SICREDI  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
AGRAVADO(S) : PEDRO DEL RIO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-786.077/2001-4**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS PEROTTONI  
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-804.685/2001-1**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
AGRAVADO(S) : ENIVALDO APARECIDO DE CAMARGO  
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR e RR-1.268/2002-900-03-00-6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo para fazer constar como Recorrentes CARLOS RENATO SILVA E OUTROS e FIAT AUTOMÓVEIS e Recorridos OS MESMOS, e a publicação da certidão de julgamento, para a ciência e a intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista se dará na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST. Sobrestado o julgamento do Recurso de Revista da reclamada.

AGRAVANTE(S) E : CARLOS RENATO SILVA E OUTROS  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

AGRAVADO(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.  
Luiz Fernando Júnior  
Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-778.391/2001-3**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : CAXANGÁ GOLF & COUNTRY CLUB  
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA  
AGRAVADO(S) : OSVALDO COELHO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.  
Luiz Fernando Júnior  
Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-782.816/2001-1**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ALAOR MAGALHÃES JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.  
Luiz Fernando Júnior  
Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-787.276/2001-8**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, Relator, Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ARAPUÁ COMERCIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
AGRAVADO(S) : JADILSON JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ZACARIAS DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.  
Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-6.761/2002-900-15-00-7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. RICARDO PALERMO HITZSCHKY  
AGRAVADO(S) : MARCOS ROBERTO SCARPANTE  
ADVOGADO : DR. LUIZ VALDOMIRO GODOI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.  
Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-6.764/2002-900-15-00-0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MANOEL LOPES  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MÁRCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.  
Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-778.358/2001-0**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira, Relator, o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA  
AGRAVADO(S) : MANOEL VALENTE DOCE  
ADVOGADA : DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.  
Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1.058/2002-002-03-00-7**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : ALOÍSIO LOPES REIS  
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES  
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.  
Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-29.174/2002-900-11-00-8**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA  
ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : DILENE FIGUEIREDO DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.  
Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-29.178/2002-900-11-00-6**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA  
ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
AGRAVADO(S) : ALDENY DIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. NIVALDO FERNANDES DA COSTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.  
Luiz Fernando Júnior

Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-29.182/2002-900-11-00-4**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.



AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA  
 ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : VALDINETE GONÇALVES SERRÃO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.  
 Luiz Fernando Júnior  
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-29.185/2002-900-11-00-8**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA  
 ADVOGADO : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : FELISBERTO CARDOSO GAMA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.  
 Luiz Fernando Júnior  
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-30.039/2002-900-02-00-4**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO  
 AGRAVADO(S) : DAIANA DO NASCIMENTO SILVA  
 ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU  
 AGRAVADO(S) : CONSULTERCI LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.  
 Luiz Fernando Júnior  
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**PROCESSO Nº TST-AIRR-30.045/2002-900-02-00-1**

CERTIFICO que a 5a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, Relator, o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Adriane Reis de Araújo, DECIDIU, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

AGRAVANTE(S) : LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO  
 AGRAVADO(S) : SÔNIA DE SOUZA RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU  
 AGRAVADO(S) : CONSULTERCI LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 24 de setembro de 2003.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR  
 Subdiretor da Secretaria da 5a. Turma